



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2018 – São Paulo, quinta-feira, 19 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011742-52.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA - SP192858, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154, MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021622-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SRT TELECOMUNICACAO LTDA - ME, MARIA DO CARMO PINTO MOREIRA, MARCONE PINTO MOREIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021622-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SRT TELECOMUNICACAO LTDA - ME, MARIA DO CARMO PINTO MOREIRA, MARCONE PINTO MOREIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025812-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ALVES PALMEIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025812-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ALVES PALMEIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016226-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA CARDOSO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

TATIANA CARDOSO COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator REITOR DAS DACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA. – SANTO AMARO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a efetivação de sua matrícula no 8º semestre do curso de Odontologia.

É o breve relato.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O pedido formulado pela impetrante cinge-se à realização da matrícula no 8º semestre do curso de Odontologia.

Alega que, “*ao requerer a efetivação de sua matrícula no quarto ano do curso, ou seja, oitavo período, sem qualquer justificativa, a impetrada negou a efetivação da matrícula, informando que a impetrante só poderia se matricular nas matérias reprovadas, ou seja, ficaria por um período cursando apenas quatro matérias, o que é totalmente ilegal por parte da faculdade.*”

Afirma que, de acordo com o instrumento contratual firmado com a instituição de ensino, bem como no Manual do aluno, há previsão de que as dependências podem ser cursadas junto com as demais disciplinas regulares.

No entanto, de acordo com a Portaria editada em 02/05/2017, foi estabelecido nos artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Definir que, para promoção ao penúltimo e último semestres dos cursos de Bacharelado e para o último semestre dos cursos de Licenciatura de Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências da saúde, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina (s) a adaptar.
(...)”

Art. 2º A regra prevista no art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2018, aplicando-se ao segundo semestre de 2017 e o primeiro semestre de 2018 a regra vigente para promoção aos estágios curriculares dos cursos da Escola de Ciências da Saúde.
Parágrafo único. Todos os alunos da Escola de Ciências e Saúde disporão do segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018 de carência para se adaptarem ao regime disposto nesta Portaria".

Vê-se que a norma ora questionada foi editada há mais de um ano, tendo sido concedido prazo de carência para que os alunos pudessem se adaptar, até a produção de seus efeitos, a partir do segundo semestre de 2018.

Desta forma, entende-se que o período de adaptação tem a finalidade de que os alunos tenham conhecimento do teor da norma infralegal e, no caso da existência de matérias dependentes, obter aprovação nas respectivas disciplinas, para que possam ser promovidos aos semestres subsequentes.

Portanto, devidamente cientificados da norma, os alunos incluídos na hipótese de não terem sido aprovados em todas as disciplinas, não serão promovidos ao penúltimo e último semestre (produção de efeitos).

Assim, a produção de efeitos é a impossibilidade de cursar, de modo concomitante, as matérias relativas às dependências e as disciplinas regulares.

No presente caso, não é possível determinar a dilação do prazo previsto na norma ora questionada, para permitir que a impetrante possa se adequar às novas regras. O acolhimento do pedido implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos demais alunos que se encontram em situação similar.

No mais, deve-se ponderar que o texto constitucional e a Lei nº 9.394/1996 (art. 53) asseguraram autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Portanto, tendo sido respeitado o prazo de adaptação, não há ilegalidade no início da produção dos efeitos da norma.

O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade da instituição de ensino.

Portanto, não existindo previsão legal para o deferimento do pedido formulado pela aluna, ora impetrante, ausente a relevância na fundamentação, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010034-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816, BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente de divergências de GFIP e GPS, nas competências de 06/2012 a 02/2015 e, conseqüentemente, determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social necessita regularmente comprovar a sua regularidade perante o Fisco e, nesse sentido, ao requerer a renovação de sua certidão de regularidade fiscal esta foi negada sob o fundamento da suposta existência de débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários do período de junho/2012 a fevereiro/2015.

Menciona que, tais débitos são resultantes da transmissão de GFIPs retificadoras, as quais foram enviadas ao Fisco, no período de 25/09/2017 a 11/04/2018, objetivando o seu enquadramento fiscal em uma alíquota menor do referido tributo.

Aduz que, no entanto, diante da ausência de manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre as aludidas GFIPs retificadoras, apresentou perante o Fisco, em 20/04/2018, pedido de cancelamento das retificações anteriormente transmitidas "passando a prevalecer a declaração previdenciária com alíquota originária, ou seja, sem as deduções anteriores realizadas na retificação".

Relata que, não obstante a apresentação do pedido de cancelamento das GFIPs retificadoras, até a data da presente impetração não houve decisão sobre o seu pleito administrativo e, por consequência, não houve a regularização de sua situação fiscal, o que vem acarretando grandes prejuízos ao desenvolvimento do seu objeto social.

Sustenta que, uma vez apresentado o requerimento administrativo de cancelamento das GFIPs retificadoras "passa a prevalecer a declaração previdenciária com a alíquota originária, ou seja, sem as deduções anteriores realizadas na retificação, o que, por consequência, anulamos lançamentos divergentes apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal, lançado pelo Secretária da Receita Federal do Brasil - GFIP x GPS para as competências 06/2012 a 02/2015".

Argumenta que "como previsto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, as defesas tempestivas, além de inaugurarem a fase contenciosa administrativa, possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A referida suspensão de exigibilidade perdurará enquanto pendente o procedimento administrativo, até mesmo porque, ausente decisão administrativa irreversível, não há sequer que se falar em constituição definitiva do crédito tributário, sendo certo que a Impetrante não pode arcar com os prejuízos decorrentes da morosidade da Receita Federal. Destarte, suspensa a exigibilidade dos débitos apontados, tornam-se absolutamente ilegais quaisquer atos tendentes à sua cobrança, tal como a impossibilidade de expedição de CND em favor da Impetrante".

Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/873.

Em cumprimento às decisões de fls. 877 e 885, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou as guias de recolhimento relativas às custas complementares (fls. 878/884, 886/888, 894/898).

Às fls., 889/891 o pedido liminar foi parcialmente deferido.

Devidamente notificada (fl. 893) a autoridade impetrada a apresentou suas informações (fls. 900/905) por meio das quais relatou que s divergências foram geradas por apresentação de GFIP's com o código de atividade econômica do Contribuinte ao Fundo da Previdência Social – FPAS distintos, a saber, 515 (comércio, serviços de saúde, processamento de dados e profissionais liberais) e 639 (entidade beneficente de assistência social), sendo que a GFIP com FPAS 515 foi enviada em 30/06/2014, na qual a Impetrante declarou como devido o importe de R\$ 55.655,28, ao passo que a GFIP com FPAS 639 foi enviada em 25/05/2018, sendo declarado como devido o importe de R\$ 48.951,07. Relata que as GFIPs transmitidas, as quais a impetrante denomina como "cancelamento das retificações transmitidas" na realidade são "GFIPs de exclusão", que são utilizadas para excluir GFIPs enviadas indevidamente/erroneamente e que não envolvam situações impeditivas, no entanto, como houve redução de valores a serem recolhidos, tais "GFIPs de exclusão" foram retidas em malha fiscal, sendo necessário a apresentação de "Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha", com as respectivas justificativas cabíveis. Informa, ainda que em relação "à competência 03/2018 do CNPJ 11.861.086/0008-30, não há GFIP de exclusão bloqueada, há sim duas GFIP's com FPAS 515 e 639. Devendo a impetrante recolher os valores pendentes ou promover o que entende necessário", não estando todos os mencionados débitos com a exigibilidade suspensa e, portanto, não fazendo a impetrante jus à certidão de regularidade fiscal. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 906/910.

Às fls. 912/914 a impetrante informou que, sob o nº de protocolo 1001001512/0618-42, apresentou em 08/06/2018, perante o Fisco, requerimento administrativo de "Pedido de Análise de GFIP retida em Malha", tendo a autoridade impetrada informado que, referido pedido, em que pese ter sido apresentado perante a Delegacia da SRFB de Blumenau/SC, ainda não foi encaminhado para análise da referida autoridade tendo, por fim, reiterado o pedido de denegação da segurança (fls. 922/924).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 928).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 916/917 e 927/928).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente de divergências de GFIP e GPS, nas competências de 06/2012 a 02/2015 e, consequentemente, determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa relativa aos tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que "como previsto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, as defesas tempestivas, além de inaugurarem a fase contenciosa administrativa, possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário".

Pois bem, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição".

No entanto, em razão dos débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal (fls. 676/680), há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Sustenta a impetrante que os valores relativo às contribuições previdenciárias decorrentes de Débito Confessado em GFIP – DCG são resultantes da transmissão de GFIPs retificadoras, as quais foram enviadas ao Fisco, no período de 25/09/2017 a 11/04/2018, objetivando o seu enquadramento fiscal em uma alíquota menor do referido tributo, no entanto, diante da ausência de manifestação da Secretária da Receita Federal do Brasil sobre as aludidas GFIPs retificadoras, apresentou perante o Fisco, em 20/04/2018, pedido de cancelamento das retificações anteriormente transmitidas tendo, ainda, apresentado em 08/06/2018, sob o nº de protocolo 1001001512/0618-42, pedido administrativo de "Análise de GFIP retida em Malha".

Pois bem, inicialmente há que se consignar que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, os valores das contribuições previdenciárias constantes em GFIPs e entregues ao Fisco constituem o crédito tributário ali informado pelo próprio contribuinte prescindindo, assim, de qualquer outra providência a ser tomada pela Administração Tributária.

Este, inclusive é o entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula nº 436:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."(grifos nossos)

Assim, não obstante a alegação de que houve pedido de cancelamento das retificações anteriormente transmitidas, a declaração de valores contidas em GFIPs e aqueles efetivamente recolhidos pela impetrante, são impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal, ou seja, tal divergência já foi devidamente constituída como crédito tributário e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme demonstra o documento de fls. 676/680.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).

2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.042.585/RJ, Rel. Mn. Luiz Fux, 12/05/2010, DJ. 21/05/2010) (grifos nossos)

Entretanto, não obstante a constituição do crédito tributário, alega a impetrante que em 08/06/2018 apresentou "Pedido de Análise de GFIP retida em Malha", o qual foi atuado sob o nº 1001001512/0618-42, visando a discutir o débito, o que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, assegurar o seu direito à certidão de regularidade fiscal.

Pois bem, dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo:"
(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 2º da Portaria Conjunta RFB/INSS Nº 3.764/2011:

"Art. 2º. A Pessoa Jurídica ou equiparada ou o responsável pelo envio da GFIP retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos sobre a irregularidade detectada ou no caso de erro de fato, a retificar a declaração.

§ 1º O não atendimento à intimação ou a não retificação da GFIP no prazo determinado ensejará a não homologação da declaração.

§ 2º As GFIP retidas, enquanto pendentes de análise, e as não homologadas não surtirão efeitos perante o INSS e a RFB."

(grifos nossos)

Denota-se que o dispositivo legal acima transcrito exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a reclamação ou recurso apresentado pelo contribuinte esteja expressamente previsto na legislação reguladora do processo administrativo tributário, haja vista a ressalva legal nesse sentido.

Portanto, o mero "pedido de cancelamento das GFIPs retificadoras" ou até o pedido administrativo de "Análise de GFIP retida em Malha" (fl. 923), não é suficiente para que haja a subsunção, de forma automática, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar de recurso constante na legislação que rege o processo administrativo tributário com expressa previsão de efeito suspensivo por ocasião de sua interposição.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que a manifestação de inconformidade intertida pela empresa recorrente contra a revisão de saldo de prejuízos fiscais suspende a exigibilidade do crédito tributário como qualquer outra defesa administrativa.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. "A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos." (REsp 1.389.892/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013.)

4. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem tratar-se de instituto diverso da compensação disciplinada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como do processo administrativo-fiscal em sentido estrito previsto no Decreto n. 70.235/72, pois cuida-se de procedimento especificamente deduzido na MP n. 470/09, em relação ao qual não há previsão legal expressa do mencionado efeito.

5. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.451.443/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/12/2014, DJ. 15/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS DECLARADOS EM DCTF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O caso é de mandado de segurança impetrado por Marcos Artigos para Panificação Ltda., em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se objetiva a concessão de ordem que assegure o processamento da impugnação e posteriores recursos cabíveis nos autos do processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11, concedendo-lhe o efeito suspensivo e, por consequência, caso ocorra posterior recurso administrativo, seja este remetido à apreciação das instâncias administrativas superiores, suspendendo-se o crédito tributário, até o julgamento final.

2. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva.

3. No caso em exame, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão da legislação em vigor. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-Lei nº. 2.124, de 13.06.1984.

4. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11 as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento. Aplicam-se à situação as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.784/99, a qual dispõe em seu art. 61 que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo legal desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010182-52.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04/02/2016, DJ. 11/02/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a apelante refira-se indistintamente a "pagamento com crédito judicial", "conversão em renda" e "compensação", dos autos extrai-se que intenta a extinção de crédito tributário com utilização de suposto crédito perante o Fisco. Como apontado pela RFB à ocasião da apresentação de informações, tal encontro de contas é hipótese configuradora de compensação tributária, com a incidência das normas pertinentes.

2. Observa-se que o autor não tem crédito líquido e certo, conforme exigido pelo art. 170, CTN. Pelo contrário: pretende extinguir sua obrigação com crédito que, conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal do Distrito Federal, até o momento reputa-se prescrito, nos termos da sentença prolatada nos autos pertinentes. Mesmo que assim não fosse, não haveria trânsito em julgado, de modo que a operação pretendida estaria expressamente vedada pelo art. 170-A do CTN.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é previsão legal *numerus clausus et strictu sensu*, nos termos do artigo 151 do CTN. Assim explica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o inciso II, tenha assentado na Súmula 112/STJ que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Até então, defendiam os contribuintes, por exegese livre e ampliada, que o depósito poderia ocorrer por meio de carta de fiança bancária, o que foi repellido pela jurisprudência.

4. O artigo 151, III, CTN, é taxativo ao dispor que "as reclamações e os recursos" acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito, "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", de modo que não resta espaço para interpretação diversa.

5. Não basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como "reclamação", "impugnação", "recurso" ou "defesa" para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. Isto porque o Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei reguladora específica, não incidirá a suspensão de exigibilidade de crédito.

6. O simples fato de a agravante ter declarado a compensação de dívidas lançadas por DASN com créditos advindos da execução de título extrajudicial 2007.34.00.040037-3, em curso na 18ª VF/DF, lastreada em título da dívida pública emitido no início do século passado (Lei 1.101/1903), não impede que o Fisco, constatando a inexistência da causa extintiva, proceda à cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte.

7. A "manifestação/impugnação", interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente - no entender do contribuinte - como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. Não só, conforme os termos expressos do art. 74, §§12, c, e 13, c/c §11, da Lei nº 9.430/1996, é considerada como não declarada a compensação que se refira a título público, e eventual manifestação de inconformidade não é abrangida pelo disposto no art. 151, III, do CTN.

8. Não se vislumbra, tampouco, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa na espécie até o momento. Ressalta-se, inclusive, que não há necessidade de trâmite em três instâncias administrativas, como pretende o apelante, conforme se depreende do artigo 57 da Lei 9.784/99: "Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa." Percebe-se, portanto, a definição legal do máximo de três instâncias administrativas, e não do mínimo.

9. Agravo inominado desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0009802-29.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/05/2015, DJ. 28/05/2015)

(grifos nossos)

Entretanto, em que pese tais pedidos administrativos não possam ser considerados reclamação ou recurso, na forma do inciso III do artigo 151 do CTN, enquanto pendente de apreciação, a impetrante não pode ser prejudicada pela demora da Administração Fazendária em apreciá-lo.

Portanto, somente após a conclusão de tal análise é que a autoridade impetrada, se for o caso, poderá se negar a expedir certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. GFIP RETIFICADORA EM MALHA FINA.

É incontroverso que o impedimento apontado (ausência da GFIP) resultou de equívoco formal no envio das GFIPs, cujo pedido de retificação pendente de análise pela autoridade administrativa.

Contudo, em que pese tal pedido não possa ser considerado reclamação ou recurso, na forma do art.151, III, do CTN, enquanto pendente de apreciação, a impetrante não pode ser prejudicada pela demora da administração fazendária em apreciá-lo.

Dessarte, somente após a conclusão de tal análise é que a autoridade impetrada, se for o caso, poderá se negar a expedir certidão negativa de débitos.”

(TRF4, Segunda Turma, AMS nº 5049050-39.2016.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 06/03/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. GFIP RETIFICADORA EM MALHA FINA.

1. O simples encaminhamento da GFIP's retificadora para a chamada malha fiscal não tem o condão de impossibilitar a expedição da certidão negativa de débitos, eis que sequer há a certeza de que possam existir. Trata-se de um procedimento de análise mais aprofundada das informações encaminhadas ao Fisco, a qual tanto pode resultar em uma conclusão de existência de débitos, quanto em uma conclusão de regularidade dos recolhimentos já efetivados.

2. Somente após a conclusão de tal análise e após tomadas das providências respectivas para constituição do débito tributário é que a autoridade impetrada, se o caso, poderá se negar a expedir certidão negativa de débitos.”

(TRF4, Primeira Turma, AMS nº 5066225-26.2014.4.04.7000, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 10/04/2015)

(grifos nossos)

Enfim, diante do informado pela própria autoridade coatora, terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicação do artigo 206 do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar que os débitos decorrentes de divergências de GFIP e GPS, nas competências de 06/2012 a 02/2015 e objeto do *“Pedido de Análise de GFIP retida em Malha”*, autuado sob o nº 1001001512/0618-42, não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN, desde que não existam outros impedimentos senão os namados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013726-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do registro nº 901.667.730, relativo à marca nominativa NATURALITO, outorgado à corré PHARMASCIENCE pelo corréu INPI, até o final julgamento da presente ação. Requer ainda: (i) a intimação do corréu INPI para realização das anotações necessárias e publicidade dos atos, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (ii) a abstenção da corré PHARMASCIENCE em utilizar o sinal NATURALITO, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As autoras juntam documentos e afirmam que a marca NATURA é de alto renome e merecedora da proteção especial, conferida pelo artigo 125, da Lei de Propriedade Industrial, e que o sinal NATURALITO reproduz acréscimo ao nome, consistindo, portanto, pequena variação da marca e evidente risco de confusão ou associação.

Informam que, embora tenham impugnado oportunamente na seara administrativa, mediante a apresentação de oposição (doc. 24), e posterior pedido de nulidade administrativa (doc. 25), ambos não tiveram êxito perante o INPI (doc. 26), buscando as autoras, conseqüentemente, provimento judicial.

O INPI foi intimado para se manifestar no feito, porém se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, não restou comprovado o direito sustentado pelas autoras. Embora tenham juntado aos autos documentos que demonstram a notoriedade e alto renome da marca NATURA, não demonstrou os motivos da recusa da oposição, tampouco do pedido de nulidade, no processo administrativo nº 901.667.730.

O INPI é o órgão competente para registrar, avaliar o abuso e legalidade do uso da marca, bem como assegurar a proteção especial à marca registrada no Brasil considerada de alto renome, conforme garante o art. 125, da Lei 9.279/1996. Assim, é necessário o parecer e fundamentação de tal órgão para esclarecer o direito aqui pleiteado.

Dessa forma, a questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Face o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO COMUM

0021890-63.1987.403.6100 (83.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHESKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA KALAJIAN MELO X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM IOSSI X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X MARLENE MUTSCHELE CANCELLA X SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA X ROMEU PINA X SERGIO LUIZ PINA X RICARDO BATISTA PINA X WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON X PAULO IVO GOMES GODOY X FLAVIO LUIZ GOMES GODOY X CRISTIANE PINA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-97.1993.403.6100 (83.0008223-0) - YUJI NAKAZAWA X YVONE IVANIR PETRONE X YOSHI HARO SAKAI X YONE HONDA MATSUDA X ODETE SHIMO KOMAKI X OSWALDO DAMIAO ALBANEZ X OSWALDO APPIATO X OZEIAS NOVAES DE MACEDO X OSWALDO JUNQUEIRA FLORES X OSMAR GABRIEL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP108174 - JULIO CESAR MARIN DO CARMO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9) - SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-63.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Decisão. AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, empresa com sede no Rio de Janeiro ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por acidente pago pelo seguro no valor de R\$46.932,00, ocorrido em Serra Negra do Norte/RN. Pois bem, dispõe o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por sua vez, dispõe o parágrafo único do artigo 51 e o inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil/Art. 51. (...) Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.(...) Art. 53. É competente o foro(...)V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Portanto, nos casos em que a União Federal é ré, tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Civil determinam que o juízo competente é o do foro de domicílio do autor ou do local em que ocorreu o ato ou fato e, por fim o do Distrito Federal sendo que, no caso de reparação de dano decorrente de veículo automotor, o CPC estabelece que o juízo competente é o do foro do domicílio do autor ou do local do fato. Ocorre que, ao caso dos autos, observo que a autora possui domicílio na Cidade do Rio de Janeiro/RJ e os fatos ocorreram no município de Serra Negra do Norte/RN (fls. 02/03), ou seja, não há nos autos nenhum dos elementos eleitos pela Constituição Federal e pelo CPC que justifiquem o ajuizamento e processamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalto aqui que a competência delineada no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 51 e no inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 64 do CPC. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para processar e julgar a presente ação. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019697-59.2016.403.6100 - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a renumeração dos autos pelo prazo de 5 dias de fls.219 até 488. Após, conclusos para sentença.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade de parcelas de contribuições previdenciárias patronais, cobradas sobre o auxílio doença, o terço constitucional e o aviso prévio indenizado. Requer ainda a impetrante, a aceitação do depósito judicial realizado, bem como a abstenção da autoridade coatora em realizar quaisquer atos constitutivos e fiscalizatórios referentes à parcela das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o Auxílio Doença e Terço Constitucional de Férias, no período de agosto de 2016 a abril de 2018.

Foi proferida decisão, determinando prazo de 10 (dez) dias, para a autoridade impetrada se manifestar sobre a suficiência do depósito de R\$ 172.901,62 (ID 8602490), bem como prestar informações.

Nas informações trazidas aos autos a autoridade sustenta serem devidas as contribuições e, quanto ao depósito, afirma que a impetrante deverá proceder à regularização de pendências, mediante a entrega de GFIP faltantes e retificações das demais, assim como justificar/retificar os valores em discussão, para então, possibilitar os cálculos dos valores atualizados do depósito judicial (ID 9359644).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária.

No tocante ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que Sobre o **aviso prévio indenizado**, entende-se que não se presta a retribuir o trabalho, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas. No tocante ao **auxílio-doença** pago pela empresa nos 15 primeiros dias, configura suspensão do contrato de trabalho, o que caracteriza benefício. Desta forma, o entendimento acima explanado, se os benefícios têm ou não caráter remuneratório, para então, determinar a incidência da cont

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. (...) 3. A Corte Superior firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas. (Recursos Especiais nºs. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C). 4. Procedese ao juízo de retratação, para: a) negar provimento à apelação da parte contribuinte no que tange ao reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade; e b) dar parcial provimento no que se refere à não incidência sobre o terço constitucional de férias. (grifos nossos)
(AMS 200682000034708, AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 97601, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::10/04/2017)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apta a servir à cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 férias, bem como sobre o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento; para determinar que, em futuros pagamentos das referidas parcelas, seja observada a não incidência da contribuição previdenciária; e para reconhecer o direito do demandante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as citadas verbas nos últimos cinco anos. Em face da decadência mínima do pedido autoral, honorários advocatícios pela parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$30.000, 00)... Aduz, assim, que a sentença vergastada foi de encontro ao entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1049748/RN, no sentido de que, possuindo o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento natureza salarial, deve o mesmo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O período de afastamento do empregado em gozo do auxílio-doença configura suspensão do contrato de trabalho, porquanto caracteriza benefício previdenciário, que não integra a folha de salários do empregador. É evidente que se o empregado não labuta, em virtude de doença ou acidente de trabalho, nos 15 primeiros dias que sucedem ao acontecimento ensejador do benefício, mas o empregador ainda assim o remunera, tais percepções não ocorrem como fruto do trabalho (que, por óbvio, não houve). 4. Trata-se, em verdade, de proteção securitária, que recai sobre o empregador em virtude do dano experimentado pelo seu empregado, de modo que não há conotação remuneratória. O benefício, ao contrário, apresenta nítido caráter de indenização, e não de retribuição, ante a ausência de prestação de serviços. Incabível, portanto, a aplicação da tributação discutida, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. 5. Do mesmo modo, a verba percebida pelos servidores do ente municipal, relativa aos valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, reveste-se de natureza indenizatória, o que obsta reconhecimento da aludida incidência. 6. O STJ, no julgamento do RESP 1.230.957-RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1.029 e 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), de 18/03/2014, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, adotou o entendimento de que não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, sobre os valores pagos a títulos de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. 7. Esta Corte tem entendido que a verba percebida por empregados, durante os quinze primeiros dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, de maneira que não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 3. De modo idêntico, no que se refere aos valores pagos ao trabalhador relativos ao adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, é cediço que a natureza indenizatória de tal verba impede que sobre ela incida contribuição previdenciária. Precedente. Processo: 08012717820134050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 26/11/2013... (grifos nossos)

(APELREEX 200983040006650, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 33840, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF 5, Segunda Turma, DJE - Data::10/02/2017)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Apelações contra sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução, reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos antes de 23/11/2004 e determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença. (...) 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, a importância paga ao segurado empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e o aviso prévio indenizado, porquanto tais verbas ostentam natureza "compensatória/indenizatória". 7. Apelações desprovidas. (grifos nossos)

(AC 00021810220154058300, AC - Apelação Cível - 591938, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF 5, Terceira Turma, DJE - Data: 20/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal para determinar a exclusão dos valores, cobrados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio doença e, por meio de sentença integrativa prolatada em sede de embargos de declaração, resolveu-se, ainda, que não incide tal exação sobre vale transporte e auxílio alimentação pago in natura. De outra parte, não excluiu da incidência valores relativos a adicional de horas extras; salário maternidade e férias gozadas. 2. *Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência, as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílios doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado.* Afasta-se, também, de tal incidência o pagamento efetuado de vale alimentação in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados; assim como o vale-transporte. 3. De outra banda, as férias gozadas, o salário-maternidade e hora extra ostentam natureza remuneratória, razão pela qual integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 4. Apelações improvidas. (grifos nossos)

(AC00084147820164058300, AC - Apelação Cível - 595729, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2017)

Constatado o *fumus boni iuris*, patente também está o *periculum in mora*, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém, podendo comprometer o desenvolvimento habitual das atividades comerciais da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) 1/3 constitucional de férias b) aviso prévio indenizado, e c) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença, suspendendo, portanto, a exigibilidade destas contribuições patronais.

Quanto ao depósito referente ao auxílio doença e um terço constitucional de férias, no período de agosto de 2016 a abril de 2018, determino à impetrante que proceda a devida regularização, nos termos mencionados pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018983-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B.BOX COMERCIO DE COLCHOES E SOFAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça-se ao impetrante que embora a União Federal tenha nomeado a petição como contrarrazões, trata-se na verdade de recurso de apelação.

Cumpra-se o despacho ID 8970830.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694, JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição de prazo requerido pelo impetrante.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003517-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLE RAYMONDE NICOLE DETREZ EP D'HAUSSY
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante quanto à prevenção alegada pela União Federal em relação ao processo nº 5003510-17.2018.4.03.6100, ora em trâmite perante a 13ª Vara Cível desta Seção Judiciária.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GABRILLI DE GODOY - SP235505
IMPETRADO: ELIZABETH ADANYA

DESPACHO

Conforme requerido pelo MPF, intime-se o impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento da presente ação mandamental, bem como o impetrado, para que informe qual a atual situação da Concorrência Pública nº 003/2016.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017060-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar exigência de inscrição compulsória no Conselho Regional de Economia.

Alega, em síntese, que não está sujeita à fiscalização do CORECON, pois já submetida à ação fiscal do BACEN/CVM.

Decido.

A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu artigo 1º que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços correspondentes.

No caso de atividade que tangenciê a esfera privativa de economista, arrolada no artigo 3º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

Por seu turno, a Lei nº 1.411/51, artigo 14, parágrafo único, reza:

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Dos artigos acima mencionados, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas para atividades empresariais que se limitam à prestação de serviços de gestão de valores mobiliários, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

A impetrante desenvolve atividades que não são essencialmente econômicas, mas sim desenvolvidas no âmbito dos serviços bancários, mercado financeiro e de capitais, submetendo-se, inclusive, à fiscalização do BACEN e CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Assim, não existe amparo para submeter a impetrante à uma dupla fiscalização, essa última pelo Conselho Regional de Economia.

Neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO- AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE DOS AUTORES RELACIONADA À ANÁLISE E PESQUISA DE EMPRESAS QUE ATUAM NA BOLSA DE VALORES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELA CVM AUTORIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO APIMEC- PRECEDENTES.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas dos autores, ou aquelas pelas quais prestam serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades dos autores já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e autorização e certificação pelo APIMEC. Precedentes.

3. Apelação provida.

4. Inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145568 - 0023663-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

E especificamente em relação aos estabelecimentos bancários, incide a súmula 79 do C. STJ, conforme julgado:

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. SUMULA N. 79/STJ.

- "OS BANCOS COMERCIAIS NÃO ESTÃO SUJEITOS A REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA." (SUMULA N. 79/STJ).

- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 14.089/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/1994, DJ 06/02/1995, p. 1330)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO ao impetrado que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante em seus quadros, suspendendo a exigibilidade de qualquer valor exigido pelo conselho regional de economia, incluindo anuidades, multas, etc..

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017067-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP

DE C I S Ã O

A impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar exigência de inscrição compulsória no Conselho Regional de Economia.

Alega, em síntese, que não está sujeita à fiscalização do CORECON, pois já submetida à ação fiscal do BACEN/CVM.

Decido.

A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu artigo 1º que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços correspondentes.

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no artigo 3º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

Por seu turno, a Lei nº 1.411/51, artigo 14, parágrafo único, reza:

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Dos artigos acima mencionados, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas para atividades empresariais que se limitam à prestação de serviços de gestão de valores mobiliários, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

A impetrante desenvolve atividades que não são essencialmente econômicas, mas sim desenvolvidas no âmbito dos serviços bancários, mercado financeiro e de capitais, submetendo-se, inclusive, à fiscalização do BACEN e CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Assim, não existe amparo para submeter a impetrante a uma dupla fiscalização, essa última pelo Conselho Regional de Economia.

Neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO- AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE DOS AUTORES RELACIONADA À ANÁLISE E PESQUISA DE EMPRESAS QUE ATUAM NA BOLSA DE VALORES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELA CVM AUTORIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO APIMEC- PRECEDENTES.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas dos autores, ou aquelas pelas quais prestam serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades dos autores já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e autorização e certificação pelo APIMEC. Precedentes.

3. Apelação provida.

4. Inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145568 - 0023663-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

E especificamente em relação aos estabelecimentos bancários, incide a súmula 79 do C. STJ, conforme julgado:

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. SUMULA N. 79/STJ.

- "OS BANCOS COMERCIAIS NÃO ESTÃO SUJEITOS A REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA." (SUMULA N. 79/STJ).

- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 14.089/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/1994, DJ 06/02/1995, p. 1330)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO ao impetrado que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante em seus quadros, suspendendo a exigibilidade de qualquer valor exigido pelo conselho regional de economia, incluindo anuidades, multas, etc..

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016807-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA VALO VELHO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMARGOZZI - SP249813
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante sustenta a ilegalidade de multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, pois indexada ao salário mínimo.

Decido.

Pacífico é o entendimento no C. STJ pela legalidade das multas indexadas ao salário mínimo, pois a vedação constitucional aplica-se aos valores monetários e não às sanções pecuniárias.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO.

EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO – APLICAÇÃO DE MULTA – SALÁRIO MÍNIMO – LEGALIDADE.

1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.

2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.

3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008)

Ante o exposto, ausente plausibilidade no direito invocado pelo impetrante, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D DIOS CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA - SP183537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, C D O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DECISÃO

Reconheço a prevenção deste juízo.

Providencie a serventia a vinculação do presente processo com a ação 5026098-52.2017.403.6100, também em trâmite nessa 2ª Vara Federal, para futuro julgamento conjunto.

A causa de pedir e partes do presente processo são idênticas ao da ação anterior.

Apesar da sutil diferença entre os pedidos, não há justificativa jurídica para o ajuizamento de uma segunda ação, o que, em tese, poderá caracterizar litigância de má-fé, por abuso do direito de ação.

Eventual caracterização do abuso, no entanto, será analisada quando da prolação da sentença.

Diante do contexto acima delineado, merece pronto indeferimento o pedido de antecipação da tutela, reproduzido na presente ação, pois os fatos e o pedido de antecipação da tutela anterior foram exaustivamente analisados na ação conexa, inclusive com decisão desfavorável à autora, proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se a contestação do INPI.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017087-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MAE PEREGRINA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 335, c/c 183, ambos do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006133-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAMON URREA SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I

Face à informação retro, acolho a incorreção apontada como erro material e que da sentença de ID 4757234, passe a constar o seguinte:

"Trata-se de ação monitória em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes da regularização da progressão funcional, no valor de R\$61.206,54 (sessenta e um mil, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Devidamente citada, a ré apresentou impugnação e, preliminarmente, apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (id. 3408836):

1. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora o valor de R\$ 44.346,21 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), valor apurado em processo administrativo, a ser corrigido monetariamente desde a data da Portaria nº 532, de 26/02/2016, que reconheceu ao autor o direito a progressão, conforme índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09.

2. Será observado o recolhimento da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (PSS) e demais tributos incidentes sobre a remuneração;

3. O pagamento dos valores indicados no item 1 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu vencimento, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990.

8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Ante o exposto, requer que seja ouvida a parte autora sobre a presente proposta, e, em caso de aceitação, pugna pela sua homologação para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em caso de negativa da parte autora quanto à transação pretendida, requer o prosseguimento regular do processo sem os benefícios que o acordo traria às partes e à atividade jurisdicional.

A esse respeito, o autor foi intimado e aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré (id. 3587099).

Ante todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e extingo o feito, nos termos do artigo 487, III "b" do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Defiro a tramitação prioritária, conforme requerido, nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a atualização do valor da condenação nos termos do acordo firmado, dados esses necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo I, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, dê-se vista à executada (UNIFESP) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.”

Mantenho o restante teor da sentença

Intime-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016888-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO DUARTE PEREIRA

Cite(m)-se LUCIANO DUARTE PEREIRA, no endereço RUA CONSELHEIRO PEDRO LUIS, 367, AP72 BLA, SANTANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 02020-050, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F3C65D5A>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **19/09/2018 às 13:00**, consoante documento id 9426694, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012656-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HQSPPLUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4744866: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o efetivo cumprimento ao r. despacho de sob o id 4345773.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015159-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BEZERRA VARCESE - SP275939
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL PADRE CICERO ROMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISLEI MARON - SP186675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emende a inicial, indicando o benefício econômico pretendido com a demanda, recolhendo as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

No mesmo prazo, deverá trazer o **andamento atualizado** do processo de renovação da certificação.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012082-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante, regularmente intimado a regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, sob pena de indeferimento (Id 8382465), quedou-se inerte.

Desta forma, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, CPC e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 5016947-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial, **em 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Ademais, deverá esclarecer a **competência territorial para a demanda**, à vista do artigo 109, §§1º e 2º, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar a aplicação do artigo 202, do Código Civil, para que seja proferido despacho por juiz incompetente, eis que inexistente, no caso, indicativo de dificuldades para a parte autora propor a ação no foro correto, ainda mais na era de processo digital, não sendo, ainda, o caso de autora hipossuficiente.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017090-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FELICIANO DE MORAES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BASSOI RAGO - SP403150
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Ademais, tendo em vista que a Resolução combatida data de 25 de janeiro de 2018 e a impetração ocorreu somente em 14 de julho de 2018, deverá justificar a persistência do direito de socorrer-se da via mandamental, diante do disposto no artigo 23 da Lei 12.016/09:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos **120 (cento e vinte) dias**, contados da **ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**" (grifo nosso)

Int.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015278-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, através do qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para:

- “1) que seja reconhecido o seu direito, até o encerramento do corrente exercício, na compensação de créditos tributários, inclusive, saldo negativo de IRPJ e CSLL, com débitos vincendos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL calculadas, por estimativa, com base em balancete de suspensão/redução, declarando que este método de cálculo não está previsto na restrição prevista no inciso IX no §3º, artigo 74, da Lei nº 9.430/1996; determinando à autoridade administrativa o recebimento e processamento dos pedidos de compensação de créditos tributários constituídos, seja por meio de Sistema Eletrônico ou procedimento manual via “processo de compensação em papel”;*
- 2) alternativamente, que seja reconhecido o seu direito, até o encerramento do corrente exercício, na compensação de créditos tributários, inclusive, saldo negativo de IRPJ e CSLL, constituídos antes da vigência da Lei nº 13.670/2018, com débitos vincendos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL calculadas, por estimativa; determinando à autoridade administrativa o recebimento e processamento dos pedidos de compensação de créditos tributários constituídos, seja por meio de Sistema Eletrônico ou procedimento manual via “processo de compensação em papel”;*
- 3) decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada a autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos que restrinjam o direito da IMPETRANTE a proceder as compensações mencionadas nos itens 1 e 2.”*

Relata a Impetrante que, a partir de 30 de maio de 2018, com a publicação da Lei nº 10.376/2018, que trouxe a inclusão do inciso IX no §3º, artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, os contribuintes não poderão mais compensar créditos tributários federais com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

Afirma que a norma supracitada, que possui vigência imediata, restabeleceu a mesma restrição contida na Medida Provisória nº 449/2008. Porém, naquela época, o artigo referente à vedação não foi convertido em lei e o dispositivo deixou de gerar efeitos a partir de 2009.

Observa, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18 referem-se exclusivamente à sistemática prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, a vedação é expressamente e unicamente para o cálculo apurado por receita bruta.

Neste cenário, considerando que o contribuinte faz um estudo de planejamento empresarial que envolve, obrigatoriamente, planejamento tributário e, com base na análise das suas operações, opta pelo regime de estimativa mensal, que é pela lei irretroatível e com validade para todo o ano-calendário, alega a Impetrante que a nova restrição viola princípios constitucionais tributários como a Confiança do Contribuinte, Não Surpresa, Irretroatividade, Anterioridade e Segurança Jurídica, dentre outros.

Ao final, justifica o pedido de liminar em razão do *periculum in mora* substanciado na proximidade da data de vencimento do próximo recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, que ocorrerá em 30/06/2018. Outrossim, mesmo que este juízo entenda pela abrangência da restrição às duas modalidades (receita bruta e balancete de redução/suspensão), sustenta a presença de *periculum in mora* em razão da necessidade de desembolso de elevada quantia para recolhimento das antecipações das estimativas mensais do IRPJ e CSLL, ao invés de utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL - constituído antes da edição da Lei nº 13.670/18 - para compensação.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.484.026,71 (um milhão e quatrocentos e oitenta e quatro mil e vinte e seis reais e setenta e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9009777).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 quanto à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996, que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irrevogável para todo o ano-calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

- V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;
- VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e
- IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.
-" (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretroatividade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretroatível.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatibilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações do corrente ano, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que seja garantido à Impetrante, optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009201-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERALANA - RECURSOS HUMANOS, ORGANIZACAO E GESTAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERALANA - RECURSOS HUMANOS, ORGANIZACAO E GESTAO LTDA. contra ato atribuído ao Sr. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e ao Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL objetivando, em caráter liminar, a imediata emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Relata a Impetrante que as autoridades impetradas negaram seu pedido de Certidão de Regularidade Fiscal por entenderem que os débitos objeto do processo administrativo nº 10880.928669/2017-18 não estão suspensos, já que não teriam sido abrangidos pela opção da empresa ao PERT.

Sustenta a ocorrência de equívoco de interpretação por parte dos agentes públicos quanto ao declarado por seu procurador, de modo que os aludidos débitos não poderiam obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome por estarem com a exigibilidade suspensa em razão de sua inclusão em parcelamento simplificado formalizado perante à Receita Federal do Brasil.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informa a Chefe Substituta da Delegacia da Receita Federal de São Paulo que, quando da verificação da suficiência dos pagamentos realizados dentro do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, os débitos discutidos no processo nº 10880.928669/2017-18 foram desconsiderados em razão de declaração do próprio procurador da Impetrante no pedido de certidão apresentado em 27/03/2018 (Id 8324657).

Assevera a autoridade apontada como coatora, ainda, que a Impetrante teve oportunidade de revisar seu pedido durante a tramitação do processo administrativo, mas não o fez, assim, conclui que “o processo nº 10880.928669/2017-18 é óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que os débitos ali contidos foram declarados como devidos pela Impetrante e até o momento não há nenhuma causa que suspenda sua exigibilidade”.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por sua vez, se diz parte ilegítima, tendo em vista que o objeto deste *mandamus* não se refere a débitos inscritos em dívida ativa da União.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL** neste feito. De fato, os débitos apontados pelo Impetrante em sua petição inicial se encontram em fase de cobrança, não havendo débitos inscritos em dívida ativa que justifique a pertinência da impetração em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, uma vez que este não detém competência para desfazimento de qualquer dos atos apontados como coator na presente lide.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, que agiu de acordo com suas atribuições ao recusar-se a emitir Certidão de Regularidade Fiscal em favor da demandante, tendo em vista a existência de débitos em cobrança.

Em que pese a afirmação da postulante no sentido de que teria havido equívoco na interpretação da declaração de seu procurador, conforme os documentos anexados às informações, foi dada ao contribuinte oportunidade de corrigir o susposto erro. Todavia, após intimação para apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo em que o crédito foi detalhado, a Impetrante quedou-se inerte.

Ademais, das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que os débitos vinculados ao processo nº 10880.928669/2017-18 não foram considerados na verificação de suficiência dos pagamentos realizados dentro do PERT; com efeito, para os *outros* débitos em cobrança, a autoridade afirma que os valores seriam suficientes.

Ressalte-se que, na estreita via mandamental, a parte impetrante deve trazer **prova pré-constituída de seu direito líquido e certo**. Não é possível a dilação probatória, a fim de se constatar a eventual suficiência dos depósitos no âmbito do PERT, em relação ao débito óbice à expedição da certidão pretendida.

Dito isso, ainda na esteira das informações prestadas, vê-se que a compensação declarada no PER/DCOMP 36996.95081.180615.1.3.02-1205, foi homologada apenas parcialmente, com saldo devedor apurado mesmo após a compensação, no tocante ao processo de nº 10880.928669/2017-18.

Sendo assim e, considerando que a condição “*sine qua non*” para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa, não verifico nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a autoridade impetrada se encontra amparada pela legislação de regência.

Pelo exposto, ausente o *fumus boni juris* a amparar a pretensão posta em juízo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Exclua-se do polo passivo o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A VANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DE NICOLA MARCHI - SP332376, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual, em síntese, requer a impetrante a concessão de liminar, a fim de suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas do REFIS. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido liminar, para que seja concedida a segurança, com o reconhecimento do direito à compensação, afastando a vedação da Portaria PGFN/RFN nº 7/2013.

Emenda à inicial ao ID nº 56282425.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID nº 8432004).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Impetrante pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do pagamento de parcelas do REFIS, ao argumento de que possuiria direito de crédito reconhecido pela Fazenda Nacional. Não obstante, estaria impedida de utilizar o crédito para saldar as parcelas do aludido programa de parcelamento, diante de vedação contida na Portaria PGFN/RFN nº 7/2013.

Entretanto, convém observar que a via mandamental impõe a comprovação de ato ou omissão eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acarretando prejuízos a direito líquido e certo da Impetrante.

Nesse sentido, a Impetrante não logrou comprovar que tenha, de fato, aderido ao REFIS, de modo que não há determinar a suspensão da exigibilidade dos pagamentos relativos ao programa.

Ademais, nas informações prestadas, a autoridade sustenta que inexistem parcelamentos no âmbito da RFB.

Prejudicada, assim, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Veja que prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

I. C.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009092-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cível. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante (Id 4973560), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada sua inclusão no SIMPLES NACIONAL para o ano de 2018.

Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão da existência de débitos tributários, não pode ser incluída no Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006. Todavia, sustenta ser inconstitucional o disposto na legislação de regência, notadamente no art. 17, inciso V, da Lei Complementar referida, e Resolução CSGN 94/2011, por tratar-se de um expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

(grifo nosso)

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

Assim, tendo em vista a existência de débitos pendentes, não tem a Impetrante direito à inclusão do SIMPLES, em conformidade com o inciso V, do art. 17, da Lei Complementar 123/2006.

Ademais, não entendo que as normas em questão violem princípios constitucionais, devendo a legislação ser respeitada.

Por fim, a exigibilidade ou não dos débitos em nome da Impetrante não está em discussão nestes autos, razão pela qual não cabe aqui sua análise.

Assim, ao menos nesta análise, não verifico violação de direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10278

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4) - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia líquidada do alvará, serão expedidas as requisições de pagamento, conforme determinadas na decisão de fl.513.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026227-41.2000.403.6100 (2000.61.00.026227-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026489-74.1989.403.6100 (89.0026489-3)) - PEDRO GOMES X MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES X PEDRO GOMES FILHO X MARIA CLARA REZENDE GOMES X ROSA MARIA VIEIRA X ELMA OLYZIA GONCALVES COLLETES SCHNAPP X MAGDA GONCALVES COLLETES X FLAVIO GONCALVES COLLETES(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X PEDRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES X UNIAO FEDERAL. Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias líquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016888-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e autorize a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência da taxa SELIC.

Requer, também, seja autorizado o depósito judicial dos valores correspondentes à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e optou pelo regime de tributação do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Alega que os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS não constituem receita bruta, mas ingresso de caixa ou trânsito contábil repassado ao Fisco Estadual.

Argumenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL contraria os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Ao final, requer a concessão da segurança, para reconhecer seu direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2915316 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento do IRPJ, da CSLL e do ICMS nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3135545.

Na decisão id nº 3184055, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente o despacho id nº 2915316, comprovando o recolhimento do ICMS.

Manifestação da impetrante (id nº 3312853).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o lucro presumido (id. nº 3348303).

As informações foram prestadas, aduzindo-se que as leis que regem o PIS, a COFINS e a CSLL, editadas ao abrigo do art. 195, I, da Carta Magna, não violam o sistema tributário nacional ao eleger as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições em tela. Elas, apenas e tão somente, desconsideraram aqueles valores que não são contabilizados como receita bruta pelas entidades empresariais, tais como: os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, as vendas canceladas e os descontos incondicionais, ficando evidente que se inclui o ICMS como um dos componentes da receita bruta total (id. nº 3774144).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinando apenas pelo prosseguimento do feito (id. nº 4682283).

É o relatório. Decido.

As questões relativas ao mérito da demanda foram apreciadas quando da análise do pedido de concessão damedida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, foi considerada compatível com o artigo 93, IX, da Constituição, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS de suas bases de cálculo, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço.

Acerca do tema, segue precedente:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC." (TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017) - grifei.

Conclui-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido têm como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Neste ponto cumpre destacar que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido tem como parâmetro a receita bruta, composta pelo valor da mercadoria ou do serviço somado ao valor do ICMS.

Entendo assim que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconheço o direito à compensação que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, no julgamento do RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e para autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título durante os 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, a partir da data dos pagamentos indevidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023168-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLYEH UEIPASS MOHRIAK, MARIA APARECIDA DE BARROS MOHRIAK
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WESLYEH UEIPASS MOHRIAK e MARIA APARECIDA DE BARROS MOHRIAK, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel descrito como lote 16, quadra 16, Alphaville Residencial Zero, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0005033-01, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Afirmam que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Alegam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Aduzem que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Sustentam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Suscitam, também, a prescrição, pois a DARF emitida pela autoridade impetrada possui como período de apuração 01.11.1993.

Ao final, requerem a concessão da segurança, para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmios.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, antes da apreciação do pedido de liminar, nos termos da decisão id nº 3402547.

Os impetrantes juntaram aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel (id nº 3771148).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 4154137).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunicou que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados no processo administrativo nº 04977.002168/2014-87, o qual recepcionou, em 25 de junho de 2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinalou que, no caso, não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido na cessão de direitos realizada, de forma que o crédito deve ser cobrado do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Ressalta a ilegitimidade dos impetrantes para discutirem o crédito em aberto, eis que o impetrante não é o seu titular, mas sim Norival Altran.

Defende que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que no caso em tela ocorreu apenas em 25 de junho de 2014, extinguindo-se o prazo decadencial para sua cobrança em 24 de junho de 2024.

Afirma, também, a inaplicabilidade à receita de laudêmio, do parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 que dispõe sobre o instituto da inexigibilidade, por se tratar de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

A liminar foi indeferida (id. nº 4318767).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 4682423).

É o breve relato. Decido.

Por primeiro, aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa de parte suscitada pela autoridade coatora.

Afirmou a impetrada nas informações que *a parte impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, haja vista que o seu titular é Norival Altran, como comprova o DARF acostado, pela própria impetrante, que instrui a petição inicial.*

Cumpra consignar que **o adquirente do imóvel é o responsável pelo pagamento do laudêmio decorrente do negócio entabulado**, conforme dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, in verbis:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Por outro lado, os artigos 116 e 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispoem sobre os bens imóveis da União, enunciam o seguinte:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Considerando que o laudêmio é o valor pago em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, **cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado.**

Por outro lado, é inegável que o laudêmio possui natureza jurídica de obrigação *propter rem*, significando que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Sendo assim, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes, uma vez que atrelados ao bem, o acompanharão.

No caso em tela, embora a cessão de direitos tenha se operado anteriormente, entre da empresa Jubran Engenharia S.A. e Wesleyh Uecipas Mohriak com cessão de direitos a Norival Altran, é certo que o laudêmio devido deixou de ser recolhido na ocasião, podendo ser exigido de quaisquer dos adquirentes da cadeira dominial que, via de consequência, tem a possibilidade de questioná-lo em juízo.

Pelas razões enunciadas, reconheço a legitimidade ativa de parte dos impetrantes.

Passo ao exame do mérito.

Defende a parte impetrante ser *inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita* (id. nº 3352731 - pág. 6).

Assiste razão à parte impetrante, ao sustentar a inexigibilidade do laudêmio nas cessões de direitos **havidas há mais de cinco anos da data de conhecimento da autoridade coatora.**

Trata-se da aplicação da teoria da *actio nata*, pela qual o termo inicial do prazo para cobrança corresponde à data da ciência dos fatos e não à data da própria ocorrência deles, de sorte que se conta o prazo decadencial a partir do conhecimento da transação.

Portanto, no caso, a data da ciência da transação é o marco temporal inicial da contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 dispõe nesse sentido. Vejamos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Assim, no caso dos autos, a União foi cientificada da cessão do domínio útil somente em 25 de junho de 2014, tendo realizado a constituição do crédito com vencimento em 04 de setembro de 2017, razão pela qual o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, iniciou-se em 2014, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

No que se refere ao prazo decadencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio, inexistente antes da edição da Lei nº 9.821/99, foi previsto em cinco anos, tendo sido estendido para dez anos, com o advento da Lei nº 10.852/2004.

Sobre o tema, no v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, a questão restou assim decidida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Cumprir destacar, por fim, o teor do parecer nº 0088 - 5.1.2/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que segue transcrito:

(...) a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade (id. nº 3177458, pág. 4).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015836-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM AMERICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PLATINUM AMÉRICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança da COFINS, em alíquota superior a 3%, bem como a compensação dos valores recolhidos de forma indevida, nos últimos 5 (cinco) anos.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na assessoria técnica e corretagem de seguros de ramos elementares.

Afirma que, em razão do exercício de suas atividades atinentes à angariação de clientes, intermediando negócios entre a seguradora e terceiros, sujeita-se ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3% sobre seu faturamento.

Aduz que a autoridade impetrada, equiparando-a, equivocadamente, às sociedades corretoras e/ou agentes autônomos de seguros privados e de crédito, está a exigir o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%.

Sustenta que a Lei nº 9.718/99 estabelece a alíquota de 3% para o recolhimento da COFINS com base no faturamento da sociedade, independentemente do tipo de atividade exercida.

Alega que a Lei nº 10.684/2003 elevou para 4% a alíquota da contribuição em comento, especificamente para dois tipos de pessoas jurídicas: as referidas no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91 e as que tenham por objeto a securitização de créditos.

Defende que a expressão "sociedades corretoras", constante do artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91 não abarca toda e qualquer atividade de corretagem, mas somente aquelas cuja atividade é típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, entre as quais não se enquadram as corretoras de seguros.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparados aos agentes de seguros privados, razão por que pugna pela concessão da segurança para que seja considerada ilegal a cobrança da COFINS em alíquota superior a 3%, autorizando-se, outrossim, a compensação dos valores recolhidos de forma indevida, nos últimos 5 (cinco) anos, nos moldes da Súmula 213 do STJ e artigos 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96.

Pela decisão id 2755602, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual; o que foi devidamente cumprido (id. nº 3181762).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4271102).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações assinalando que, conforme Nota PGFN/CRJ/Nº 73/2016, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ de que "sociedades corretoras de seguros" não se equiparam aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco enquadram-se na categoria "sociedades corretoras", de forma que não estariam albergadas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, consoante decidido pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543- C, do CPC/1973 (id. nº 4536576).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003- 91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 4709911.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a declaração de ilegalidade da cobrança da COFINS, em alíquota superior a 3%, ao fundamento de que as "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a matéria posta em nestes autos, ao julgar o tema 728, fixando a seguinte tese:

As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

Impetrada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/ PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ, RESP - Recurso Especial 1400287, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Primeira Seção, DJE: 03.11.2015)

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante de sujeitar-se ao recolhimento da COFINS, à alíquota de 3%, afastando-se a majoração da alíquota instituída pela Lei nº 10.684/2003.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Portanto, a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o direito da impetrante de sujeitar-se ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, ficando autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013046-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA MARUM BACHIR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PARISI PEREIRA - SP378706, ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA MARUM BACHIR, em face do CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de vinte e quatro horas, passaporte comum ou passaporte de emergência para a impetrante.

A impetrante relata que possui viagem agendada para a cidade de Los Angeles, nos Estados Unidos da América, com saída em 17 de setembro de 2017, e requereu a emissão de seu passaporte, em 01 de agosto de 2017.

Narra que foi atendida na Polícia Federal, em 09 de agosto de 2017, tendo sido informada de que o passaporte seria entregue no prazo de cinquenta dias, ou seja, após a data da sua viagem.

Alega que o apontamento impeditivo da emissão de passaportes, informado pela Polícia Federal (insuficiência de orçamento), é incompatível com a taxa paga para emissão do documento, no valor de R\$ 257,25.

Defende que o passaporte é documento indispensável para a garantia do direito à liberdade de locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Argumenta, também, que a Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece o prazo de seis dias úteis para emissão do passaporte.

Ressalta, ainda, que necessita do passaporte para requerer o visto americano.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2388538, foi concedido à impetrante o prazo de vinte e quatro horas para juntar aos autos cópia legível da guia de pagamento de custas, comprovar a titularidade das passagens e demonstrar o pagamento da taxa correspondente à emissão do passaporte.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2396769.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada providencie, no menor prazo possível, o necessário para a impetrante obter o passaporte, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (17 de setembro de 2017) e a necessidade de obtenção de visto (conf. id. nº 2403214).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 5094646).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido o objeto da sua pretensão, em face do deferimento da liminar, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, pois o atendimento de seu pedido decorreu do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, não ficando superado o seu direito ao mérito da impetração.

Outrossim, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos, com a qual fundamento a presente sentença de mérito:

(...) A impetrante comprova o protocolo de solicitação de documento de viagem emitido em 01 de agosto de 2017 (documento id nº 2376246), o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 10 de agosto de 2017 (documento id nº 2376224) e o pagamento da taxa correspondente (documentos ids nºs 2396773 e 2396774).

Demonstra, também, a aquisição das passagens aéreas, com saída no dia 17 de setembro de 2017 (documento id nº 2396771).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço (...).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012672-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE MOREIRA TAVARES, LUISA BERNARDO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDRÉ MOREIRA TAVARES e LUISA BERNARDO TAVARES (menor representada por seu pai), em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de vinte e quatro horas, os passaportes dos impetrantes.

Relatam os impetrantes que possuem viagem à Flórida, nos Estados Unidos da América, agendada para o dia 01 de setembro de 2017 e requereram a renovação dos seus passaportes.

Afirmam que, na data marcada para o comparecimento perante a Polícia Federal, foram informados de que os documentos seriam emitidos no prazo de quarenta e cinco dias, ou seja, após a data programada para a viagem.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Argumentam, também, que o artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF prevê o prazo máximo de seis dias úteis, para entrega da documentação necessária para viagem.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os impetrantes apresentaram a petição id nº 2309286.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade coatora providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o necessário para a obtenção pelos impetrantes dos seus passaportes, ainda que sejam passaportes de emergência (id. nº 2314108).

A autoridade informou a emissão e entrega dos passaportes comuns FT820480 e FT821303 (id. nº 2520956).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 4979153).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido o objeto da sua pretensão com o deferimento da liminar, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, pois o atendimento do seu pedido se deu em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, não excluindo-se, assim, o seu direito ao julgamento do mérito da impetração.

Outrossim, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar que adoto como fundamento da presente sentença de mérito:

(...) Os impetrantes comprovam o protocolo de solicitação de documento de viagem realizado no dia 16 de junho de 2017 (documentos ids nºs 2309209, página 01 e 2309293, página 02); o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 08 de agosto de 2017 (documento id nº 2307896) e o pagamento das taxas correspondentes (documentos ids nºs 2309290, páginas 02/03 e 2309293, páginas 03/04).

Demonstram, também, a aquisição das passagens aéreas, com saída no dia 01 de setembro de 2017 (documento id nº 2309295, páginas 01/02).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço. (...).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a ordem de expedição dos passaportes, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017594-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no regime do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS constituem ônus fiscal suportado pelas empresas e não integram o faturamento ou a receita dos contribuintes.

Destaca que *"muito embora transitando pela contabilidade das empresas, não se pode considerar o ICMS como parte do faturamento, pela simples razão do mesmo não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, no caso, da Impetrante, mas sim pertencer aos Estados Membros, sujeitos ativos na exigibilidade desse imposto"* (id nº 2877641, página 14).

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e condenar a impetrada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, através da compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2928519, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3087042.

Na decisão id nº 3138389, foi deferido o prazo de quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado.

Manifestação da impetrante (id nº 3315194).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o lucro presumido (id. nº 3381740).

A autoridade prestou informações sinalizando que a parte impetrante é optante pelo regime do lucro presumido, portanto, não poderá excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, nesse regime de tributação, os percentuais previstos pelo legislador - 1,6%, 8%, 16% ou 32%, para o IRPJ e 12% ou 32% para a CSLL, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida - já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, dentre eles, o ICMS (id. nº 3673926).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3929250).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (id. Nº 446849).

Este é o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, firmou entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou a tese seguinte:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no caso das empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido, possuem como base de cálculo a receita bruta, na qual estariam incluídos os valores recolhidos a título de ICMS.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5014532-96.2016.4.04.7205, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e CSLL** e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos durante os 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014433-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO MACHADO MODOLO, LUCIANA GRANDO MODOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO MACHADO MODOLO e LUCIANA GRANDO MODOLO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio de cessão.

Os impetrantes narram que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 124-G, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, matrícula nº 151.672 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0103169-43, pois se trata de imóvel aforado, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deve ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmos incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que adquiriram o imóvel por cessão de direitos e, nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 23 de julho de 2007, o laudêmio incidente sobre a transação é inexigível após o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

Alegam que a Secretaria do Patrimônio da União, ao analisar o requerimento de averbação da transferência formulado pelos impetrantes, considerou inexigível os laudêmos incidentes sobre as cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema do órgão administrativo.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição, pois a DARF emitida pela autoridade impetrada refere-se ao período de 30.11.2008.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2590677 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, providência cumprida por meio da petição id nº 2692547.

A liminar foi indeferida (id. nº 2725864).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2905605).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois seu titular é a empresa Resort Tamboré Empreendimentos Ltda, conforme DARF juntado aos autos.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18 de abril de 2017, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 2968418).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória, manifestando-se tão somente pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id. nº 4488723).

É o breve relato. Decido.

Por primeiro afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela autoridade impetrada.

O laudêmio ostenta natureza jurídica de obrigação *propter rem*, é dizer, trata-se de obrigação que acompanha a coisa, vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes, uma vez que atrelados ao bem, o acompanharão.

Desta feita, no caso em apreço, embora, de fato, se reconheça que a cessão de direitos se operou anteriormente entre as empresas Tamboré S/A e Resort Tamboré Empreendimentos Ltda. para somente depois haver a cessão aos impetrantes, é certo que o laudêmio devido deixou de ser recolhido na ocasião, e pode, à toda evidência, ser exigido tanto da então adquirente Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., a quem competia informar a Secretaria do Patrimônio da União, como dos demais adquirentes constantes da cadeia dominial.

Por tais razões, reconheço a legitimidade ativa da parte impetrante.

No mérito, cabe destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, como o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".

(RESP nº Recurso Especial nº 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47 dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* se conta do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil ocorrida em 30/11/2008, mas somente levada a conhecimento da União em 11/01/2016, a qual, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31/08/2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2027, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserido no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, ver-se-ia favorecida pela inexistência do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra-se anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexistência não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela parte impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011214-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARATOGA TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante a permanência no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o término do exercício de 2017, afastando-se a produção dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

A impetrante relata que possui como objeto social o transporte de cargas rodoviárias e, em janeiro de 2017, formalizou a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB prevista no artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011, nos termos da Lei nº 13.161/2015.

Afirma que a opção realizada pelo contribuinte, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta correspondente ao mês de janeiro de cada ano, é irrevogável para todo o exercício, conforme artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.161/2015.

Contudo, em 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou os incisos I e II, do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011, que estabeleciam a possibilidade de empresas atuantes no ramo do transporte rodoviário de cargas optarem pelo recolhimento da CPRB.

Sustenta que a mencionada Medida Provisória viola os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017. (id. nº 2137179).

As informações foram prestadas, assinalando-se que a MP nº 774/2017 foi revogada pela MP nº 794/2017, de sorte que a partir de agosto de 2017 as empresas voltarão a apurar a contribuição previdenciária com base na receita bruta, tendo, assim, havido perda parcial de objeto da presente demanda (id. nº 2469338).

A União manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e opôs embargos de declaração, requerendo a restrição do alcance da presente decisão ao período de vigência da MP nº 774/2017 (id. nº 2535993).

Manifestação da impetrante por petição id. nº 2854217.

Os embargos de declaração foram rejeitados (id. nº 3087483).

A União informou a interposição de agravo de instrumento nº 5021361-70.2017.403.0000 (id. nº 3344600).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 4452539).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a Medida Provisória nº 774/2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, em 09/08/2017, entendo deva ser restrito o objeto da lide, apenas ao período de vigência da primeira, qual seja, 01/07/2017 a 08/08/2017.

Neste ponto, verifica-se que, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Entendo que, em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o comprovante de arrecadação id nº 2043281, página 01 e a "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais", correspondente ao mês de janeiro de 2017 (documento id nº 2043261, página 09), revelam o pagamento da CPRB e comprovam a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, a, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593).

Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado.

No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018.

Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Derzi: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393).

A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o fumus boni iuris.

O periculum in mora, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

A esse respeito, cumpre sinalizar que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, de Relatoria do Des. Fed. Souza Ribeiro, pontuou que *ao alterar o regime tributário eleito, a MP 774 não respeita o princípio da segurança jurídica. Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica.*

E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Restou assim ementado o v. acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- *Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.*

- *Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.*

- *O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.*

- *Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.*

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o período de vigência da MP nº 774/2017, afastando seus efeitos e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012372-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL

PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, denominação atual de PEMK SERVIÇOS DE MONITORAMENTO EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas analisem os pedidos de restituição - PER/DCOMP n°s 31564.66998.280515.1.2.16-2460; 34180.45616.280215.1.2.16-2208; 27095.48402.280515.1.2.16-2261; 32842.43026.280515.1.2.16-3620; 02936.38271.280515.1.2.16-6475; 14055.05409.290515.1.2.16-2077; 30470.97093.290515.1.2.16-1173; 09386.88854.290515.1.2.16-7378; 13447.04850.290515-1-2.16-9006; 32240.05670.290515.1.2.16-3782; 15461.23799.290515.1.2.16-9055; 28679.83374.290515.1.2.16-2133; 35467.06407.290515.1.2.16-1158; 22575.16323.290515.1.2.16-7997; 23727.10160.290515.1.2.16-1552; 17085.21616.290515.1.2.16-8088; 26208.96458.290515.1.2.16-1024; 30599.39008.290515.1.2.15-0626; 36911.17129.290515.1.2.15-5631; 32729.32717.290515.1.2.15-7720; 12300.29052.290515.1.2.15-4894; 20647.45176.290515.1.2.15-8074; 40495.09923.290515.1.2.15-9105; 03805.01460.290515.1.2.15-6070; 04592.56460.290515.1.2.15-2951; 09208.81976.290515.1.2.15-0000; 22159.53805.290515.1.2.15-4986; 24904.91278.290515.1.2.15-8856; 09830.48121.290515.1.2.15-1672; 27688.88862.290515.1.2.15-9049; 30939.92797.290515.1.2.15-2217; 13881.70416.290515.1.2.15-0384 e 42180.96739.290515.1.2.15-7879, transmitidos pela impetrante em 28.05.2015 e 29.05.2015, no prazo máximo de dez dias.

A impetrante relata que transmitiu os pedidos de restituição - PER/DCOMPs acima relacionados, os quais ainda não foram analisados pelas autoridades impetradas.

Defende a ocorrência de violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias contados da data do protocolo para apreciação dos pedidos administrativos, bem como ao princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (id nº 2264658).

Na decisão id nº 2296982 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição transmitidos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2564061.

Na decisão id nº 2719609 foi deferido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante juntar cópias integrais dos pedidos de restituição protocolados; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares e apresentar cópia do contrato social da empresa.

Manifestação da impetrante (id nº 2893905).

O valor da causa foi retificado de ofício, nos termos da decisão id nº 3106516, a qual concedeu o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer sua razão social atual; regularizar sua representação processual e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a petição id nº 3419398.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição transmitidos em 28/05/2015 e 29/05/2015, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (id. nº 3535314).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e informou a não apresentação de recurso contra a decisão, em razão do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (id. nº 3579947).

As informações foram prestadas (id. nº 3684833).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 4529273).

Este é o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 28 de maio de 2015 e 29 de maio de 2015, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

No mesmo já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. **No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973).** 3. **Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise".** 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Embora a impetrante requeira a apreciação dos pedidos de restituição no prazo de dez dias, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMPs nºs (...), transmitidos pela impetrante em 28.05.2015 e 29.05.2015, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (...).

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMPs nºs 31564.66998.280515.1.2.16-2460; 34180.45616.280215.1.2.16-2208; 27095.48402.280515.1.2.16-2261; 32842.43026.280515.1.2.16-3620; 02936.38271.280515.1.2.16-6475; 14055.05409.290515.1.2.16-2077; 30470.97093.290515.1.2.16-1173; 09386.88854.290515.1.2.16-7378; 13447.04850.290515-1-2.16-9006; 32240.05670.290515.1.2.16-3782; 15461.23799.290515.1.2.16-9055; 28679.83374.290515.1.2.16-2133; 35467.06407.290515.1.2.16-1158; 22575.16323.290515.1.2.16-7997; 23727.10160.290515.1.2.16-1552; 17085.21616.290515.1.2.16-8088; 26208.96458.290515.1.2.16-1024; 30599.39008.290515.1.2.15-0626; 36911.17129.290515.1.2.15-5631; 32729.32717.290515.1.2.15-7720; 12300.29052.290515.1.2.15-4894; 20647.45176.290515.1.2.15-8074; 40495.09923.290515.1.2.15-9105; 03805.01460.290515.1.2.15-6070; 04592.56460.290515.1.2.15-2951; 09208.81976.290515.1.2.15-0000; 22159.53805.290515.1.2.15-4986; 24904.91278.290515.1.2.15-8856; 09830.48121.290515.1.2.15-1672; 27688.88862.290515.1.2.15-9049; 30939.92797.290515.1.2.15-2217; 13881.70416.290515.1.2.15-0384 e 42180.96739.290515.1.2.15-7879, transmitidos pela impetrante em 28.05.2015 e 29.05.2015, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.S.A. PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando assegurar seu direito ao pagamento, no âmbito do PERT - Programa de Regularização Tributária - de apenas uma prestação referente ao mês de outubro de 2017, bem como a continuidade do pagamento mensal conforme Medida Provisória nº 783/2017.

A impetrante narra que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PERT), para parcelamento de débitos instituído, nos moldes da Medida Provisória nº 804/2017 que alterou a Medida Provisória nº 783/2017.

Afirma que, com o advento da Medida Provisória nº 804/2017, o prazo para adesão ao sobredito parcelamento foi prorrogado, permitindo-se o ingresso no Programa até 31/10/2017.

Informa que, a despeito de a lei autorizar o parcelamento em 120 meses, foi-lhe concedido prazo de 118 meses, com acúmulo das três primeiras parcelas no primeiro mês, resultando num valor de R\$ 30.784,62 para a primeira prestação, fato a inviabilizar o seu pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A União requereu seu ingresso no presente feito, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3589638).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese bem como a inexistência de ato coator.

No mérito afirma que, quando da edição da Medida Provisória nº 783/2017, alterada pela Medida Provisória nº 804/2017, constou expressamente que os contribuintes que aderissem ao programa no mês de outubro, sujeitar-se-iam ao acúmulo das parcelas referentes aos meses de agosto e setembro, consoante artigo 1º, §3º, inciso II.

Informa, por sua vez, que com a conversão da Medida Provisória em comento na Lei nº 13.496/2017, houve supressão de tal exigência, impondo-se apenas a migração entre os dois regimes jurídicos, o que não se verificou no caso em apreço.

Acrescenta, ainda, que, diante do não pagamento da primeira parcela do parcelamento, este não se concretizou, na medida em que o deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, o que deveria ter ocorrido até o último dia do mês de outubro de 2017 e não ocorreu (id. nº 3665021).

A DERAT/SP por sua vez, afirmou ilegitimidade de parte, na medida em que os débitos do PERT encontram-se inscritos em dívida ativa e, portanto, sob controle da PGFN (id. nº 3812560).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. nº 4459130).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro aprecio as preliminares arguidas.

Não há se falar em inexistência de ato coator e tampouco que o objeto do mandado de segurança seja a insurgência contra lei em tese, na medida em que a irrisignação da impetrante está pautada na real exigência do pagamento cumulado das três primeiras parcelas do PERT, conforme comprova guia DARF (id. nº 3083849) afigurando-se, portanto, ato de efeitos concretos, a amparar a via mandamental.

Já, no tocante à alegada ilegitimidade do Delegado da Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributário em São Paulo, entendo comportar acolhimento o pedido, visto que os débitos objeto do parcelamento em destaque encontram-se inscritos em dívida ativa, e, com tal, estão dentro do âmbito de atribuição da PGFN.

Passo ao exame de mérito.

Pretende a parte impetrante, em resumo, a adesão ao Programa de Parcelamento Especial (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, para pagamento de seus débitos, de forma parcelada, no prazo de 120 (cento e vinte) meses, a contar do momento de sua inclusão programa, que se deu em outubro de 2017.

O documento id nº 3083849 comprova a adesão da empresa impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, realizada em 18 de outubro de 2017, para pagamento de débitos previdenciários, num total de 118 parcelas, com data de vencimento da primeira, em 31/10/2017, no valor de R\$ 30.784,62.

A impetrante, no entanto, alega ter pretendido o parcelamento em 120 meses, não concordando com o acúmulo de valores das três primeiras parcelas.

A esse respeito, cumpre sinalizar que a Medida Provisória nº 793/2017, instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispôs em seu artigo 1º, §3º, que a adesão ao PERT ocorreria por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 31 de agosto de 2017**.

No dia 29 de setembro de 2017, no entanto, sobreveio a Medida Provisória nº 804, que, alterando a MP nº 783/2017, prorrogou o prazo de adesão para até 31 de outubro de 2017 e, por consequência, previu que os pagamentos da primeira (agosto), da segunda (setembro) e da terceira (outubro) prestação, seriam realizados cumulativamente no mês de outubro de 2017.

Ocorre que, quando da conversão da Medida Provisória nº 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, houve supressão da regra de cumulação das três primeiras parcelas e, previu-se, no artigo 15 que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editariam os atos necessários à execução dos procedimentos previstos.

Assim é que a PGFN editou a Portaria nº 609/2017, que em seu artigo 4º, enunciou que as adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783/2017 **seriam automaticamente ajustadas** ao disposto no artigo 3º.

Eis a redação do artigo em comento:

Artigo 3º (...)

§ 4º As adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 2017, serão automaticamente ajustadas ao disposto no art. 3º.

Tanto assim o é que as própria autoridade impetrada, quando de suas informações, afirmou categoricamente:

Dessa forma, restou expressamente previsto que as adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783/2017, serão automaticamente ajustadas ao disposto no art. 3º da Lei nº 13.496/2017. Por sua vez, enquanto não realizado o referido procedimento, e se fosse o interesse do contribuinte, poderia ele efetuar a migração para as modalidades previstas na Lei nº 13.496/2017, mediante acesso ao e-CAC PGFN. Conforme consta, contudo, não procedeu a impetrante à migração manual de sua modalidade, permanecendo, portanto, até que efetivada a migração automática.

Sobreleva notar, assim, que tanto é certo que o pedido da parte impetrante comporta acolhimento que a própria impetrada editou ato prevendo a migração automática do regime, o que, por consequência, tornaria indevida a primeira parcela na forma em que inicialmente calculada.

Neste ponto cabe notar ter havido a impetração deste mandado de segurança anteriormente ao vencimento da primeira parcela, sendo certo que, a discussão acerca de seu valor se encontra *sub judice*, não podendo a ausência de pagamento ser motivo para gerar o indeferimento da adesão ao PERT, na medida ser esta a exata discussão do *mandamus*.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a adesão da impetrante ao Programa de Regularização Tributária, mediante parcelamento em 120 (cento e vinte) meses, nos moldes da Lei nº 13.496/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GINGA COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GINGA COMUNICAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) visando à concessão de medida liminar para autorizar a realização de depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidas com a incidência do ISS em suas bases de cálculo, devidos em relação às competências futuras.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela impetrante a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições em tela.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, pois, da mesma forma que o ICMS, o ISS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário (id nº 1611261).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1853581.

Por meio da decisão id. nº 1867112 entendeu-se desnecessária autorização judicial para realização do depósito do valor em discussão, na medida em que uma vez realizado, a suspensão da exigibilidade é decorrência legal (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 2001252).

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (id. nº 2256511).

As informações foram prestadas (id. nº 2120307 e nº 2543384).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial meritória, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (id. nº 4623346).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da parte impetrante.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, desde a data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014176-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LITTON GARCIA LEAL, MARIA EUGENIA DE FATIMA AMADEU LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LITTON GARCIA LEAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida no sentido de cancelamento do lançamento atinente ao laudêmio do imóvel de RIP nº 7047.0104450-85.

Alega a embargante contradição no julgado na medida em que, nos termos do artigo 20, inciso III, da IN nº 01/2007 da SPU, é inexigível o crédito não constituído originado de receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data de conhecimento de tal fato pela União.

De modo que, tendo a cessão de direitos ocorrido em 17/02/2005, o prazo transcorrido é, portanto, superior ao permitido por lei.

Sustenta ainda que a sentença combatida levou em consideração o Memorando nº 10040/2017, o qual, por sua vez, não pode se sobrepor à Lei ou à Instrução Normativa, pugnando, portanto, pelo recebimento dos embargos, conferindo a eles efeitos infringentes (jd. nº 4817320).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A presença de contradição na decisão exige a presença de proposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença combatida:

(...) nas cessões de direitos havidas há mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da autoridade coatora a mesma não poderá cobrar ante a incontestável inexigibilidade prevista no já mencionado artigo 47 da Lei 9.636/88 (id. 2522949, pág. 19)

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a da sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela autoridade pública tem início o prazo decadencial.

Verifica-se, na linha do que defende a própria impetrante, que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial. (...)

Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão embargada esclareceu, de maneira pormenorizada, as razões pelas quais as disposições do parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, aplicam-se apenas à taxa de ocupação.

A decisão embargada elucidou, também, os motivos para afastamento da ocorrência de prescrição ou decadência, bem como a obrigação do adquirente de comunicar à União Federal a transação realizada.

É de se destacar que não há que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a **período anterior ao conhecimento**, conforme previsto no §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, como quer fazer crer o impetrante.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que *a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.*

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não ocorre, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, consequentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, consequentemente, do cumprimento das exigências legais.

Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a realizar sua exclusão.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois configuram receitas do Estado e não do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, sendo tal entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos no último quinquênio, devidamente atualizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3646251 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4268490.

Na decisão id nº 4280627 foi deferido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão anterior, providência adotada por meio da petição id nº 4611919.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 4901270 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS e do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e pugnou pela suspensão do presente feito até desfecho dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR (id. nº 5154633).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 5444806.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 7045136.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produzia eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"**Súmula 213.** O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, desde a data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS KEN BERNARDES TATANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HELOISE WITTMANN - SP301937

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS KEN BERNARDES TATANI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ) visando à concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de atuar o impetrante e não impeçam sua inscrição como técnico nas competições realizadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

O impetrante relata que foi atleta de tênis de mesa e participou de diversos campeonatos internacionais, nacionais e regionais, obtendo excelentes resultados.

Informa que, atualmente, ministra treinamentos de tênis de mesa na Escola Paulista de Medicina, em São Paulo.

Afirma que as autoridades impetradas o impedem de exercer a profissão de técnico de tênis de mesa e exigem a comprovação de sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Alega que os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98, não impõem qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa e não estabelecem a exclusividade do desempenho de tais funções por profissionais de educação física.

Aduz, ainda, que a conduta das autoridades impetradas viola o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e o princípio da legalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de atuar o impetrante, em razão do exercício da profissão de técnico de tênis de mesa, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, bem como de impedir sua inscrição como técnico de tênis de mesa nas competições realizadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, conforme decisão id nº 4818792.

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 5196381).

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP prestou as informações id nº 5273245, defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória.

No mérito, argumenta que compete ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região fiscalizar os serviços ofertados em atividades físicas e esportivas, para segurança da sociedade, possuindo legitimidade para fiscalizar qualquer pessoa que exerça a atividade profissional regulamentada.

Assevera que o registro perante os Conselhos Regionais de Educação Física constitui requisito essencial a ser preenchido pelos técnicos de tênis de mesa para participação em campeonatos elaborados pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa e suas afiliadas.

Aponta, ainda, que a exigência de registro dos técnicos de tênis de mesa perante os Conselhos Regionais de Educação Física não cerceia a liberdade do exercício da atividade profissional, mas apenas defende a sociedade contra pessoas desabilitadas.

O Secretário de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo apresentou as informações id nº 5533233, sustentando sua ilegitimidade passiva e a perda do objeto da ação, pois a Portaria G. CEL nº 80/2018, que regulamenta os Jogos Regionais, não mais estabelece o documento de inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física como requisito para que os técnicos orientem seus atletas nos torneios.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer id nº 6938701.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a perda do objeto da ação, pois a Portaria G.CEL nº 80/2018, que regulamenta os Jogos Regionais de 2018, não mais solicita o documento de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física como requisito para que os técnicos e treinadores orientem seus atletas no torneio.

Apesar de o artigo 18, da Portaria G.CEL nº 80/2018 não exigir dos técnicos, assistentes técnicos e preparadores físicos a comprovação da inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, não restou comprovada a data de sua publicação ou se esta ocorreu em momento anterior à propositura da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pelo Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, por sua vez, alega preliminarmente a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Não prospera a alegação de inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória, eis que não há controvérsia com relação às atividades praticadas pelo impetrante, mas apenas se tais atividades implicariam a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal estabelece:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" – grfeii.

Assim dispõem os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obrigue a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, as autoridades impetradas não podem exigir o registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo dos técnicos de tênis de mesa, pois tal conduta criaria restrição ao exercício da profissão, não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento:

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016) V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP 201601980094, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE data: 14/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.
3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
5. Agravado de instrumento improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586117 - 0014476-62.2016.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/11/2016).

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO REGISTRO PROFISSIONAL EM CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE (AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A EXIGÊNCIA). CONHECIMENTOS TÉCNICOS E TÁTICOS NÃO EXIGEM GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal tem entendimento dominante pela não obrigatoriedade de registro dos técnicos profissionais de tênis de mesa e de outras modalidades esportivas, já que os conhecimentos técnicos e táticos exigidos para o exercício destas atividades prescindem da graduação no curso de Educação Física.
2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social na honrada profissão.
3. Agravado interno desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362556 - 0014684-50.2014.4.03.6100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/09/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravado interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.
 - II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.
 - III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.
- Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.
- IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").
 - V. Agravado interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Ademais, não raramente precisa-se de pessoa com conhecimento específico em determinada modalidade, algo que não se confunde com o saber do Educador Físico. Por isso, seria contraproducente obrigar uma equipe de tênis de mesa a contratar profissional graduado, mas sem o conhecimento técnico necessário para compor a equipe, justificando-se a atuação de pessoas como o impetrante, com know-how no esporte. Não fosse assim, um medalhista olímpico sem graduação em Educação Física não poderia treinar atletas da modalidade, ensejando uma reserva de mercado artificial para os graduados.

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de autuar o impetrante, no exercício da atividade de treinador de tênis de mesa, em razão da ausência de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, bem como não impeçam sua inscrição como técnico nas competições realizadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MARCIO PEREIRA DE TOLEDO e MARIA CRISTINA BAPTISTA NEVADO DE TOLEDO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 53-F, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0103080-96, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrivem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição, pois a DARF emitida pela autoridade impetrada possui como período de apuração 20.06.2004.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmios.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3487799.

Os impetrantes comprovaram a complementação das custas iniciais (id nº 3840630).

A União Federal informou seu interesse no feito e requereu sua intimação de todos os atos processuais (id nº 4157708).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados no processo administrativo nº 04977.001680/2015-97, o qual recepcionou, em 17 de novembro de 2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinala que, no caso, não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido em razão da cessão de direitos realizada, de forma que o crédito deve ser cobrado do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Ressalta a ilegitimidade dos impetrantes para discutirem o crédito em aberto, eis que seu titular é Resort Tamboré Empreendimentos Ltda.

Defende que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que no caso em tela ocorreu apenas em 25 de junho de 2014, extinguindo-se o prazo decadencial para sua cobrança em 24 de junho de 2024.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

A liminar foi indeferida (id. nº 4319844).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 4365606).

É o breve relato. Decido.

Por primeiro afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela autoridade impetrada.

O laudêmio ostenta natureza jurídica de obrigação *propter rem*, é dizer, trata-se de obrigação que acompanha a coisa, vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes, uma vez que atrelados ao bem, o acompanharão.

Desta feita, no caso em apreço, embora, de fato, se reconheça que as transações se operaram anteriormente entre as empresas Tamboré S/A e Resort Tamboré Empreendimentos para somente depois haver a cessão aos impetrantes, é certo que o laudêmio devido deixou de ser recolhido na ocasião, e pode, à toda evidência, ser exigido tanto da então adquirente como dos demais que vieram a compor a cadeia dominial.

Por tais razões, reconheço a legitimidade ativa da parte impetrante.

No mais, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 17 de novembro de 2014, conforme afirmado pela autoridade impetrada (id nº 4290397, página 03), que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017 (id nº 3449938).

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao

laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2024, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 9.760/46, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais (...).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVIA MARIA DA SILVA MELLO em face do DIRETOR DO POLO UNIVERSITÁRIO DE CACHOEIRO S/S LTDA – ME e do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO visando à concessão de medida liminar para possibilitar a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau.

A impetrante relata que cursou o ensino médio junto ao Polo Educacional PAULISTEC, em parceria com o Centro Educacional Pódio, realizou sua matrícula na Universidade Paulista – UNIP e concluiu o curso superior.

Afirma que foi informada de que a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro cassou a autorização para funcionamento do Centro Educacional Pódio, estando impossibilitada de entregar à universidade o certificado de conclusão do ensino médio, razão pela qual teme ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau agendada para o mês de fevereiro de 2018.

Argumenta que, ao deferir a matrícula da estudante, a universidade reconheceu a documentação por ela entregue.

Defende, em síntese, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, pois obteve a aprovação no vestibular e demonstrou estar apta a seguir a vida acadêmica.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a conclusão do ensino médio e determinar que a autoridade impetrada expeça seu diploma.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4350640 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Diretor do Polo Universitário de Cachoeiro; extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil com relação a ele; declarada a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro – Espírito Santo e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Na decisão id nº 4363456 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do ato que cassou a autorização do Centro Educacional Pódio; comprovar a conclusão do curso superior e sua aptidão para colar grau; informar a data da colação de grau; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CPF e recolher as custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4454357.

A liminar foi deferida para que a conclusão do Ensino Médio junto ao Centro Educacional Pódio não constitua óbice à participação da impetrante na cerimônia de colação de grau (id. nº 4481587).

As informações foram prestadas, requerendo-se, inicialmente, a retificação do polo passivo da demanda (id. nº 2854736). No mérito, confirmou o cumprimento da liminar, com a colação de grau da impetrante realizada em 17/02/2018.

Afirma, no entanto, com relação ao pedido de expedição do diploma, estar impossibilitada de providenciá-lo, na medida em que não foi apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, documento sem o qual não se autoriza a emissão do diploma.

Informa, ainda, a existência de mandado de segurança impetrado em face do Diretor do Centro Educacional Pódio e Secretaria de Educação do Estado do RJ, em que se pleiteia a entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - processo nº 072653-05.2017.8.19.0000, o que implicaria na existência de prejudicialidade externa, resultando na necessidade de suspensão do feito. Requer, ao final, a denegação da segurança (id. nº 476329).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (id. nº 3779172).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) O Parecer CEE nº 093/2011, da Comissão Especial de Educação à Distância do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro credenciou, até 31 de dezembro de 2012, o Centro Educacional Pódio para oferta de programas na modalidade de educação à distância; aprovou os planos de curso e autorizou o funcionamento dos cursos de educação de jovens e adultos, ensino fundamental e ensino médio, na modalidade à distância, até 31 de dezembro de 2012 (id nº 4454364).

Em 25 de maio de 2017 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Portaria CEE nº 3601, de 24 de maio de 2017, a qual negou o pedido de recredenciamento do Centro Educacional Pódio e de autorização de funcionamento para os cursos de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e ensino médio (id nº 4454370, página 01).

As cópias do histórico escolar e da declaração de conclusão (documento id nº 4350636, páginas 01/02) revelam que a impetrante concluiu o ensino médio perante o Centro Educacional Pódio, na modalidade à distância, em 20 de dezembro de 2012.

Assim, à época da conclusão do ensino médio pela impetrante, o Centro Educacional Pódio estava credenciado junto à Comissão Especial de Educação à Distância do Conselho Estadual de Educação para oferta de cursos de educação de jovens e adultos, ensino fundamental e ensino médio, à distância, conforme Parecer CEE nº 093/2011 (id nº 4454364).

Embora a Portaria CEE nº 3601, de 24 de maio de 2017, tenha negado o pedido de credenciamento formulado pelo Centro Educacional Pódio, dela não constou qualquer ressalva a respeito dos certificados de conclusão de curso anteriormente emitidos pela instituição de ensino.

Ademais, a Universidade permitiu que a impetrante cursasse todas as matérias do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, realizasse todas as avaliações e cumprisse integralmente a carga horária, não sendo razoável impedir a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau em razão de suposta documentação irregular.

Destarte, entendo presente o *fumus boni iuris*, eis que, na data em que a impetrante concluiu o ensino médio, o Centro Educacional Pódio possuía autorização do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro para oferta do curso.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO AFASTADA POR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EMISSORA. DIREITO DE O IMPETRANTE EFETUAR A REMATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. REEXAME E APELO DESPROVIDOS. O impetrante acostou aos autos prova suficiente a atestar sua condição de concluinte do ensino médio, como o certificado de conclusão, histórico escolar, e a respectiva publicação em Diário Oficial. Os documentos foram emitidos por Centro Educacional Pódio, instituição autorizada a prestar o ensino médio pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE-RJ), mediante a publicação do Parecer CEE-RJ 93/11. A presunção de veracidade daqueles documentos e de sua publicidade não pode ser afastada pela mera notícia de que a instituição de ensino emissora apresenta irregularidades, não permitindo a exigência de que o estudante graduando assumira os riscos de eventual invalidação do certificado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00008104020164036128, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR SEM PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. DIREITO À REMATRÍCULA E EVENTUAL COLAÇÃO DE GRAU. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Caso em que a impetrante foi devidamente matriculada no curso de Direito na IES, tendo cursado todos os semestres letivos, e, por ocasião da colação de grau, foi informada de que necessitaria regularizar sua documentação para participar da solenidade de colação. 2. Como realizou todos os semestres do curso até a matrícula, resta demonstrado que a impetrada não se opôs em momento algum à realização da matrícula da impetrante diante de suposta documentação incompleta. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado por não ter a IES detectado tempestivamente eventual irregularidade no

certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00016729520164036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/10/2016).

Presente, também, o *periculum in mora*, pois a Tutora do curso informa que a ata da colação de grau dos alunos será enviada até o dia 10 de março de 2017 (...).

Ressalte-se que não há se falar em suspensão deste feito em razão de prejudicialidade externa com o mandado de segurança nº 072653-05.2017.8.19.0000, na medida em que este já foi julgado e se encontra definitivamente arquivado.

Em que pese naqueles autos ter havido a denegação da segurança, não há vinculação em relação ao objeto desta lide, na medida em que naqueles autos se pleiteou a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, e, nestes autos, a parte impetrante está a pretender a expedição de Diploma de Curso Superior.

A despeito da exigência do Certificado para fins de emissão do Diploma, é certo que, tendo a Universidade aceito, por ocasião da matrícula, a Declaração de Conclusão do Ensino Médio (id. nº 4350636), e permitindo à impetrante frequentar regularmente o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, não pode, ao seu término, negar-se a conferir o Diploma, que nada mais é do que a certificação de que determinado aluno concluiu sua capacitação e está apto ao exercício profissional.

Entendimento contrário afigurar-se-ia não apenas afrontoso à razoabilidade, mas especialmente à segurança das relações, colidindo de forma direta com princípio da confiança, cuja intenção é a de proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nascem na consciência do cidadão.

Assim, a efetivação da matrícula na Instituição de Ensino Superior, o cumprimento da carga horária necessária e a obtenção de aprovação nas matérias, acabou por gerar na impetrante a legítima expectativa de que se graduaria no curso escolhido e poderia exercer regularmente sua profissão; sendo completamente desarmozada a negativa na colação de grau e obtenção do Diploma, em razão da ausência de certificado de conclusão de curso, o qual deixou de ser regularmente exigido logo no momento do ingresso no curso superior. Não há prova alguma de que teria a demandante contribuído para a irregularidade, o que revela a boa-fé da mesma.

Após a frequência e conclusão do ensino superior descabe a negativa de diplomação, dado o tempo decorrido e a gravidade acentuada da medida consubstanciada na negativa. Vem bem a calhar o magistério de Humberto Ávila (*Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 390) a respeito:

"O essencial é que a prática continuada seja capaz de gerar no cidadão impressão de validade do ato, de tal modo que a descontinuidade futura da produção de efeitos possa ser vista como ato de deslealdade. Desse modo, portanto, a relação entre a base de confiança e o tempo é inversamente proporcional: quanto maior for o tempo de eficácia do ato, menos forte precisa ser a base da confiança; quanto menor for o tempo de eficácia do ato, mais forte deve ser a base da confiança."

Finalmente, cabe destacar que ao caso em apreço veste com exatidão a teoria do fato consumado, na medida em que a conclusão do curso superior é situação de fato consolidada em razão do decurso de tempo, de maneira que a reversão desse quadro implicaria danos irreparáveis à impetrante.

Diante do exposto, **RATIFICO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a expedição de diploma de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, desde que o único óbice seja a ausência do certificado de conclusão do ensino médio, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011207-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORQUETI MARTINS - ES21887, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA FERNANDES MANGABEIRA - SP376432, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - PR57245, OTAVIO KOVALHUK - PR57029

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA FERNANDES MANGABEIRA - SP376432, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, em face do GERENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL – CESUP e de INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, objetivando a concessão de ordem judicial para determinar a habilitação e consequente contratação da empresa impetrante no certame objeto do pregão eletrônico nº 2017/00328 (7421) – lote 05. Pede liminar nesse sentido e, subsidiariamente, postula a suspensão do certame e de qualquer ato posterior, até ulterior deliberação.

A impetrante relata que foi vencedora do pregão eletrônico nº 2017/00328 (7421), lote 05, o qual possui como objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil no Estado do Paraná.

Contudo, a empresa Intersept Vigilância e Segurança Ltda interpôs recurso administrativo, alegando a presença de irregularidades na documentação apresentada para habilitação da impetrante.

Informa que o recurso interposto foi conhecido e acolhido pelo pregoeiro para considerar a empresa impetrante inabilitada, pois os contratos apresentados para avaliação de sua capacidade econômico-financeira eram insuficientes.

Sustenta a desnecessidade de apresentar todos os contratos da empresa ativos no Brasil, pois apenas a filial localizada no estado do Paraná participou da licitação.

Afirma, também, que celebrou e executou diversos outros contratos com o Banco do Brasil, inexistindo dúvidas acerca de sua capacidade para cumprir o contrato.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a impetrante habilitada no pregão eletrônico nº 2017/00328 (7421) – lote 05, com sua consequente homologação, adjudicação e contratação.

A autoridade impetrada apresentou informação, alegando a irregularidade da exordial por serem os procurados inscritos na OAB/ES, sem comprovar vínculo com a OAB/SP, descabimento do *mandamus* dada a necessidade de dilação probatória, ausência de interesse de agir, advogando, no mérito, o acerto do ato de inabilitação, pois a apresentação de contratos vinculados à filial demanda a apresentação de balanço patrimonial também da filial e, como foi apresentado o da matriz, então todos os contratos deveriam ser revelados para fins de análise da capacidade econômico-financeira.

A licitante beneficiada, INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., ora ré, advoga inépcia da exordial por ausência de causa de pedir, a perda superveniente do objeto, dada a homologação do resultado do certame e adjudicação do objeto da contratação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, dada a estrita vinculação ao edital e inviabilidade de impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção.

O impetrante veio aos autos e apresentou parecer do MPF em caso similar no qual o mesmo manifestou-se pela concessão da ordem.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

Preliminarmente:

A ausência de inscrição na OAB/SP não torna a inicial inepta, constituindo-se, no máximo, em eventual infração disciplinar. Note-se que é lícito ao Advogado atuar em até 5 processos em Estado da Federação em cuja Seccional não esteja inscrito (art. 10, § 2º, da Lei Federal 8.906/1994), sendo necessária inscrição suplementar quando mude o domicílio profissional ou atue em maior número de feitos do que os 5 permitidos sem tal providência. Desse modo, sem razão a autoridade impetrada no ponto.

Já a respeito do interesse de agir, tanto sob o prisma da resistência de uma pretensão, quanto da viabilidade do estreito caminho escolhido, tenho que não procedem as alegações da impetrada, vez que houve a desclassificação do certame, medida essa contra a qual a impetrante irressignou-se tanto administrativamente quanto judicialmente, bem como na medida em que a prova hábil a trazer os fatos a juízo é de natureza estritamente documental, mostra-se plenamente admissível a utilização do remédio constitucional em tela.

Não se irressigna a impetrante contra ato de caráter privado, no exercício da autonomia privada, mas de ato de caráter público, no bojo de certame licitatório. O Banco do Brasil não estava agindo na sua atividade-fim, mas antes licitando para contratar pregoeiro(a), pelas mesmas razões pelas quais precisa fazer processo seletivo público para contratar bancários. O regime jurídico da sociedade de economia mista é híbrido, atuando como particular perante os consumidores e fisco para não se constituir em concorrência desleal. Porém, quando se trate de contratações de empreiteiros, funcionários e outros recursos materiais e humanos para sua atividade, então passa a submeter-se aos ditames próprios da Administração Pública, tais como Licitação obrigatória e Concurso Público. Isso, que já era assente na doutrina e na jurisprudência, inclusive do TCU, hoje está expressamente prescrito no art. 28 da Lei Federal 13.303/2016. A própria citação reiterada da Lei Federal 8.666/93 no edital e na ata do pregão é reveladora de que não se trata de ato gerencial.

Desse modo, há interesse de agir.

Entendo que inocorreu a perda do objeto na medida em que o desdobramento e conclusão do certame são atos cuja validade e eficácia jurídica dependem diretamente do ato impugnado, alterando-se, outrossim, apenas a formação do pólo passivo, vez que uma vez concluída a disputa, o beneficiário deixa de ter expectativa de direito e passa a ter direito à contratação, de modo que deve compor o pólo passivo da ação, necessariamente. Nesse sentido, aponto precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDADO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA

1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Mn. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Mn. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Mn. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Mn. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Mn. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Mn. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1278809, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 03.09.2013)

1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame.
 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011).
- No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009.
3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".
 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 141597, Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE ARATIBA/RN. HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO TERIA COMPROVADO A EXPERIÊNCIA EXIGIDA NO EDITAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança será deferida se relevantes os fundamentos e caso do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final. O fundamento relevante a que alude o dispositivo deve ser entendido como a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito invocado. De fato, em se tratando de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que não admite dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da ordem devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial. Presente tal requisito, necessária, ainda, demonstração no sentido de que a manutenção do ato impugnado, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, importará ineficácia da ordem eventualmente concedida. 2. In casu, a pretensão é de deferimento de liminar para determinar a suspensão da contratação decorrente do Pregão Presencial nº 046/2017 até o julgamento do mandamus. Da análise detida dos autos, contudo, não se vislumbra a presença de quaisquer desses pressupostos. Com efeito, em se tratando de alegação de irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, não implica perda do interesse processual, notadamente porque, reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. Ademais, conforme constou na decisão agravada que reconsiderou a decisão anteriormente proferida, o sistema informatizado, objeto do Pregão Presencial nº 046/2017, já estaria implantado pela empresa vencedora do certame, sendo que a interrupção dos serviços contratados seria muito prejudicial ao interesse público. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076329648, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Ceveira, Julgado em 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. PERDADO OBJETO. INOCORRÊNCIA. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato (ut trecho da ementa do AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 16/03/2011, DJe 23/09/2011). INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE E HABILITAÇÃO DE TERCEIRA LICITANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL INDEMONSTRADOS. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. In casu, não há prova documental pré-constituída de que se possa inferir, de plano, ilegalidade manifesta no ato da Comissão de Licitação que, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, art. 41), desclassificou a impetrante e considerou habilitada a empresa JTA Clínica Médica Ltda. Não ostentando plausibilidade as alegações da inicial, impõe-se indeferida a liminar mandamental. Decisão interlocutória reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075227132, Vigesima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 08/03/2018)

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a questão põe-se da seguinte forma: se a apresentação de contratos da filial que pretende a habilitação e conclusão do contrato é suficiente para revelar a capacidade econômico-financeira quando o balanço patrimonial é centralizado na matriz.

Quid iuris?

Primeiramente, consigne-se que a impetrante parte de premissas as quais, *data venia*, não parecem as mais acertadas.

A personalidade jurídica da sociedade empresarial é uma, havendo apenas uma desconcentração de atividades por meio da constituição de outros estabelecimentos. As obrigações contraídas são oponíveis à pessoa jurídica em si. A existência de CNPJs distintos possui eficácia tributária e sua consideração em matéria licitatória apenas decorre de uma facilitação de participação no certame. Note-se que a consideração por si só da filial é restrita em matéria licitatória, pois a declaração de inidoneidade da matriz abrange as filiais. Assim, não se pode dizer que nada a matriz tem a ver com a filial, como se fossem pessoas distintas, com direitos e deveres diversos. Por isso, a analogia com a exigência de certidões fiscais das filiais envolvidas no certames, sem o mesmo em relação à matriz, revela-se enganosa.

Isso posto, aprofundando a cognição, tem-se que

Tal condição para a habilitação foi cumprida pela impetrante tendo em vista a filial licitante.

Já quanto à capacidade econômico-financeira, outra foi a conduta da impetrante, valendo-se de documentos da matriz para comprovar a capacidade econômico-financeira. Ao menos é isso que restou assentado em sede extrajudicial e sem qualquer refutação ou mesmo negação em juízo. Veja-se:

Cabe observar que a recorrida ESQUADRA apresentou o Balanço Patrimonial centralizado na matriz – CNPJ 07.705.117/0001-10, e na Declaração de Contratos Firmados relacionou apenas 12 (doze) contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública vinculados ao CNPJ 07.705.117/0009-17 – filial do PR. (trecho da decisão que acolheu parcialmente o recurso – fl. 7 da decisão administrativa)

Note-se que a obrigação de apresentação de contratos a revelar a capacidade econômico-financeira emana do Edital (anexo 2):

3.7 Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo nº 09.

E veja-se que tal documentação somente faz sentido para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, servindo para cálculo do requisito exigidos nas previsões editalícias a seguir:

1.1.4.4 patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas

2.1.12.4 patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data estipulada para a abertura da sessão, conforme previsto no item que trata de DOCUMENTOS COMPLEMENTARES deste Anexo.

Portanto, não é que se tenha desconsiderado a possibilidade jurídica de concorrência da filial no certame. Pelo contrário. Admitiu-se tal via, não se podendo, contudo, demonstrar capacidade econômico-financeira com documentação da matriz na parte patrimonial e, de outro lado, provar baixo comprometimento por meio de contratos da filial. Não fosse assim, isso facilitaria indevidamente a comprovação de capacidade econômica mediante a apresentação do cenário mais favorável. Não se afirma aqui que houve má-fé da inabilitada, mas é certo que não foi demonstrado o atendimento pleno e satisfatório dos requisitos constantes do edital.

Quando foi reconhecida a capacidade econômico-financeira e tomando-se como base o capital circulante líquido e o patrimônio líquido, foram levados em conta os dados contábeis centralizados na matriz, ao passo que os mesmos foram contrapostos a apenas 12 (doze) contratos da filial. Não houve o cotejo do grau real de solvência opondo exclusivamente dados da matriz ou da filial. É claro que isso gera uma distorção enorme e a recorrente apontou, inclusive de forma verossímil, que o patrimônio líquido da matriz é inferior a 1/12 do valor das contratações. Se a alegação da vencedora do certame, ora demandada, é real ou não, isso extrapola o via estreita do *mandamus*, mas desde logo chama a atenção que a impetrante não fez tal apontamento, insistindo sempre na apresentação dos contratos da filial (mesmo que os dados contábeis fossem os centralizados na matriz). Há indícios, assim, de que se a matriz concorresse em nome próprio, não conseguiria a habilitação.

A interpretação do ente responsável pela licitação não foi despropositada, ainda que não prevista expressamente no edital. Nesse mesmo sentido, sustentando a razoabilidade da exigência de congruência dos documentos apresentados pela matriz ou pela filial, sem, todavia, parte de uma e parte de outra, veja-se aresto do TRF4:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão imediata da contratação dos itens "1", "2" e "5" do Pregão Eletrônico n.º 214/2015, Processo Administrativo n.º 23078.019836/2015-74. Agravante alega, em síntese, que não desatendeu qualquer exigência do edital, uma vez que encaminhou seu registro de livros através de escrituração contábil digital (ECD), transmitida à Secretaria da Receita Federal, sendo incumbência unicamente da Junta Comercial buscar tais documentos e proceder na sua autenticação. É o relatório Decido. Administração Pública deve estrita observância ao princípio da vinculação ao ato convocatório, na forma do art. 41, da Lei 8.666/93, que se "traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). No caso dos autos, restou evidenciado que o ora agravante não cumpriu os requisitos do edital do pregão eletrônico, que exigiu não apenas a demonstração da validade da transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), como também a autenticação dos referidos documentos, o que não ocorreu. Além disso, também não cumpriu o item 50 do edital, pois participou do pregão com o CNPJ da filial, mas apresentou o balanço patrimonial da matriz, o que é vedado pela referida disposição editalícia. A decisão agravada bem examinou a questão: "Existe urgência na apreciação do pedido, porquanto se verifica do documento acostado ao evento 16, inf2 que o objeto do certame já foi adjudicado à segunda colocada do procedimento. Todavia, não há verossimilhança nas alegações da impetrante. O edital da licitação é vinculante para a Administração (cf. art. 41 da Lei 8.666/93). A vinculação da Administração ao edital decorre do princípio constitucional da isonomia, um dos pilares do procedimento licitatório (cf. art. 3º da Lei 8.666/93). O edital do pregão previu como requisito na fase de habilitação, no item 41.3.1 "b", "c1" e "c2", que os licitantes apresentassem balanço patrimonial e demonstrações contábeis autenticadas na Junta Comercial (evento 1, edital4, p. 7): "41.3.1 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: [...] b) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDAs); por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar n.º 123/2006: c.1) Por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede do domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou c.2) Por fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante." A impetrante argumenta que não desatendeu qualquer exigência do edital, uma vez que encaminhou seu registro de livros através de escrituração contábil digital (ECD), transmitida à Secretaria da Receita Federal, sendo incumbência unicamente da Junta Comercial buscar tais documentos e proceder na sua autenticação. Verifico a existência de precedente do TRF da 4ª Região em que foi analisada situação semelhante, oportunidade em que reconhecida a legalidade da exigência de comprovação da autenticação dos documentos: DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante, liminarmente, obter ordem para o fim de determinar a suspensão da decisão que julgou inabilitada a impetrante, referente ao Pregão Eletrônico nº 177/2013, e a vedação ao processamento e à contratação da licitante que apresentou lance maior que a demandante. O objeto da licitação em questão é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza asseio e conservação para atuar nas estações, trens unidades elétricas e aeromóvel, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo 1 do Edital. Segundo os elementos dos autos, a empresa impetrante não apresentou o Termo de Autenticação do Livro Diário Digital, tendo apresentado também Livro Diário Impresso sem autenticação gerando dúvidas quanto ao correto enquadramento da empresa na IR RFG E DNRC nº 107. Nos termos da decisão administrativa que indeferiu o recurso administrativo, Deste modo, entendemos que deve ser conhecido o recurso administrativo, sendo julgado improcedente o requerimento formulado pela Gussil Prestação de Serviços Ltda., uma vez que não apresentou os documentos exigidos no Edital, bem como devido aos documentos efetivamente apresentados terem gerado dúvidas quanto ao enquadramento da empresa e, conseqüentemente, quanto a sua capacidade econômico-financeira para prestar o serviço, sendo correta sua desclassificação no certame licitatório. Relata a parte agravante que a sua desclassificação ocorreu unicamente e exclusivamente por ter a Agravante/Impetrante Gussil apresentado Livro Digital de sua contabilidade exigível sem a autenticação expressa da Receita Federal do Brasil. Sustenta que, de acordo com o art. 1º da Instrução Normativa RFB 1.420/2013, a Escrituração Contábil Digital (Livro Diário Digital) será "considerada válida após a confirmação de recebimento que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos competentes de registro", ou seja, bastaria para a regularidade que fosse comprovado o recebimento de entrega do Livro Diário Digital pela Receita Federal do Brasil. Assevera que, portanto, não é necessário apresentar Termo de Autenticação do Livro Diário Digital para comprovar a regularidade da Escrituração Contábil Digital - ECD da Agravante/Impetrante, como entendeu a Autoridade Coatora e o Juízo a quo, bastando à apresentação do Recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital para validar o Livro Digital. Pondera que encaminhou o livro digital à Receita Federal do Brasil e o requereu a autenticação em 26 de junho de 2013, ou seja, a Agravante/Impetrante teria cumprido com sua obrigação fiscal, se habilitando aos processos licitatórios, inclusive aquele objeto da ação de origem. Sustenta que somente não detém cópia do Livro Digital, requerido em 26 de junho de 2013, por falta exclusiva da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, pois, como informado no site eletrônico, aquele órgão não estaria realizando as autenticações devido a problemas técnicos. Afirma que se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. De acordo com a cópia do Edital juntada aos autos (ação de origem - Evento 1 - EDITAL10, p. 24-25, itens 1.14 e 1.14.2), foi exigido das empresas participantes do processo licitatório a apresentação: 1.14. De balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (extraídos do livro diário, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional da área contábil, habilitado). Apresentar cópia autenticada dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial, onde foi transcrito o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício em análise (...). 1.14.2. Para Livro Diário escriturado digitalmente, na forma prevista na IN DNRC nº 107, de 23/05/2008, deverão ser apresentados, ainda, os Termos de Autenticação e Recibos de Entrega de Livro Digital emitidos pelo Programa Validador e Assinador (PVA), devendo as demonstrações contábeis dele extraídas serem assinadas e pelo representante legal da empresa e profissional da área contábil, habilitado. Já o art. 1º, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 estabeleceu que AECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro. (Grifei) O Edital que rege o certame em comento, como visto, exigiu não apenas a demonstração da validade da transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), mas sim a comprovação da autenticação dos documentos em questão. Nos termos do disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, a Administração buscou, por meio das exigências contidas no Edital, verificar a aptidão e excelência na prestação do serviço. Destaco que os demais documentos juntados ao processo também não cumprem os requisitos do edital, na medida em que não tem o condão de comprovar de forma expressa e inequívoca as alegações da demandante. Portanto, não há como ignorar que a empresa impetrante não preencheu os requisitos do Edital que regulou o certame. A própria agravante refere que não apresentou o documento exigido, na forma como previsto no Edital. [...]. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 16/07/2014) Outrossim, relevante a informação acostada pela autoridade coatora (evento 16, out3), em que há manifestação da JUCERGS no sentido de que a própria empresa retira o termo de autenticação pelo mesmo programa em que encaminhou a Escrituração Contábil Digital. No que tange à alegação de posterior regularização perante o SICAF, a autoridade coatora informou que havia dispensa de apresentação do documentos mencionados no item 41 do edital quando o Registro ocorrer nos níveis I, II, III, IV e VI, no entanto, o impetrante não possui o nível VI. Por fim, verifico da decisão administrativa ora atacada que a impetrante igualmente contrariou o item 50 do edital, haja vista que participou do certame com o CNPJ da filial e, no entanto, apresentou tão-somente o balanço referente à matriz: "50. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz". Assim, a atuação do pregoeiro deu-se nos exatos termos do edital, vinculante para a Administração. As regras publicadas devem valer para todos, e estão no edital, e a aplicação a algum participante de regra dissonante das regras do edital viola o princípio da igualdade. Além disso, é expectativa dos licitantes que a Administração siga as normas do edital - assim, há interessados que, não se enquadrando nas exigências de habilitação, sequer participam do certame, sabendo que não atendem ou não atenderão às exigências da Administração. Tais exigências, por isso, não podem ser modificadas (seja para ampliar ou para restringir requisitos) no transcorrer do procedimento, em desacordo com o edital. Ante o exposto, indefiro a concessão liminar da ordem." Nesse contexto, ausente ato abusivo ou ilegal da autoridade coatora, e tão pouco direito líquido e certo a ser protegido, é manifesta a improcedência do presente agravo de instrumento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (TRF4, AG 5006162-15.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGARITA BARTH TESSLER, juntado aos autos em 17/02/2016)

Divergindo respeitosamente do entendimento da impetrante com lastro em parecer do MPF lançado em outro feito, não creio ser o caso de anular a inabilitação por ausência de documentos complementares a serem entregues pela inabilitada, ora impetrante. A licitante pôde, à exaustão, demonstrar sua capacidade econômico-financeira tanto em juízo quanto fora dele, limitando-se a invocar a possibilidade de disputa do certame por filial e fiando-se nos contratos desta, descurando da questão da capacidade econômico-financeira própria da filial.

Assim, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024721-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Tipo A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DIAS PEREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a manutenção da averbação do período especial trabalhado como celetista, reconhecido pela Portaria nº 319/2011 e conceder ao impetrante a aposentadoria voluntária.

O impetrante relata que é auditor fiscal do trabalho, iniciou suas atividades junto ao serviço público em 01 de julho de 1983, perante o IAPAS e permaneceu no regime celetista até 18 de janeiro de 1996.

Afirma que a autoridade impetrada reconheceu a prestação de serviços em condições especiais no período de 01 de setembro de 1987 a 11 de dezembro de 1990 e procedeu à averbação do tempo equivalente a 479 dias, nos termos da Portaria nº 319/2011.

Alega que cumpre atualmente todos os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária e integral e, em 09 de outubro de 2017, requereu à autoridade impetrada a averbação do tempo de serviço laborado em condições insalubres, porém não obteve resposta.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos auditores fiscais ex-celetistas à contagem de tempo diferenciada.

Apesar disso, requer a concessão de sua aposentadoria, com integralidade de paridade, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, com a contagem de tempo diferenciada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3620579 foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 340.812,84 e concedido o prazo de quinze dias para o impetrante complementar o valor das custas iniciais.

Na petição id nº 3717127 o impetrante requereu a alteração do valor da causa para R\$ 28.401,07.

A decisão que retificou o valor da causa foi mantida (id nº 3772603) e o impetrante comprovou a complementação das custas iniciais (id nº 3970097).

Não foram prestadas informações pela autoridade coatora.

O MPF aduziu inexistir fundamento para sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

A contagem como especial e sua conversão em tempo comum foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Injunção 1.614, de onde colhe-se:

"(...) 2. Ante os referidos pronunciamentos, julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito dos substituídos à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrados o exame do atendimento ao requisito "tempo de serviço". 3. Publiquem."

Portanto, a averbação já realizada não pode ser ignorada, devendo ser computado, além do tempo normal (1.198 dias) entre os anos de 1987 e 1990, mais 479 dias. Não há dúvida de que a averbação foi válida e deve produzir seus efeitos jurídicos normais. Não que tenha havido ato ignorando dita contagem, mas existe omissão em relação ao reconhecimento do período e conversão.

Desse modo, o primeiro pedido é evidentemente procedente.

Já o segundo, o de aposentadoria, merece maior atenção.

O impetrante invoca em seu favor o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 para ver a autoridade coatora compelida a aposentar o autor com os mesmos proventos da atividade. Tendo em vista tal argumentação, impõe-se a transcrição do dispositivo constitucional para detida análise e averiguação dos elementos do caso concreto para averiguação do cumprimento dos requisitos para a caracterização do direito subjetivo invocado:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Primeiramente, consigne-se que o autor cumpre o exigido pelo caput, pois ingressou no serviço público antes de 16.12.1998, vez que em 1º.07.1983 ingressou no IAPAS e em 19.01.1996 tomou-se Auditor Fiscal do Trabalho.

Em 09.10.2017, - data presumida do requerimento administrativo, pois embora haja recibo, inexistente data de recebimento, o que, dado o silêncio da autoridade e as circunstâncias do caso, faz presumir verdadeira a alegação de fato do impetrante quanto ao momento do protocolo, - tinha o autor 34 anos, 3 meses e 9 dias, sem contar o tempo adicional decorrente da conversão do tempo especial em comum (479 dias). Desse modo, evidente que o autor tinha naquele momento cumprido os 35 anos de contribuição necessários para a jubilação. Preenchido, portanto, o requisito.

Quanto ao terceiro requisito, tem-se que o autor já tinha bem mais de 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 no respectivo cargo. Isso emerge das mesmas provas documentais que levaram às conclusões já expostas acima.

O último pressuposto é que se revela problemático. O autor não tinha 60 anos em 09.10.2017. Nascido em 15.06.1960, contava com 57 anos no momento do requerimento administrativo. Não cumpriu, portanto, a exigência do art. 3º, III, da E.C. 47/2005 que remete às idades mínimas do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" (60 anos, no caso de homem, e 55 anos, quando mulher).

Ainda que se imponha a redução do requisito etário pelo que extrapola os anos de contribuição, ainda assim, o autor sequer tinha 36 anos de contribuição para reduzir a idade mínima para 59 anos. Os 65 dias averbados relativos ao período compreendido entre 05.02.1979 e 08.07.1979 acabam sendo insuficientes para completar nem mesmo o necessário para a redução da idade mínima para 59 anos.

Assim, à luz dos elementos dos autos, não foi comprovado, de modo líquido e certo, o direito do autor à aposentadoria postulada.

Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, determinando à autoridade coatora que aprecie o pleito administrativo reconhecendo a especialidade do labor nos termos já averbado, realizando a respectiva contagem mediante a conversão de tempo especial em comum.

Condeno a União ao reembolso de 20% das custas despendidas, dada a predominante sucumbência do autor.

Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023798-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMAR SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMAR SANTOS DOS REIS, em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada realize a sua matrícula no Curso de Formação de Cabos, regulamentado pela Portaria nº 4272/2017, utilizando a nota obtida pelo impetrante no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado no segundo semestre de 2017 e publicado no Boletim Ostensivo nº 168.

Sucessivamente, requer seja considerado apto no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado no primeiro semestre de 2017.

O impetrante relata que realizou sua inscrição no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos – CFC do ano de 2017, regulado pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017, e apresentou todos os documentos previstos no item 2.7.3.1 da ICA nº 39-20/2016.

Aduz que não obteve a recomendação favorável de seu comandante, prevista na alínea "n", do item 2.7.3.1, da ICA nº 39-20/2016, por constar "apto com restrições" no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado no primeiro semestre de 2017.

Alega que apresentou o resultado do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico efetuado no segundo semestre de 2017 e publicado no Boletim Interno Ostensivo nº 168, de 28 de setembro de 2017, pois o item 2.7.3.2, alínea "j", da ICA nº 39-20/2016, determina a juntada do Boletim Interno que publicou o resultado do último TACF. Todavia, a autoridade impetrada não aceitou o documento apresentado e considerou o resultado do TACF anterior.

Sustenta que a falta de clareza do edital do processo seletivo acarretou a Mensagem 89/DPL, de 04 de setembro de 2017, na qual o comando Geral do Pessoal da Aeronáutica esclarece que deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, no caso, aplicado no primeiro semestre de 2017.

Argumenta que o TACF aplicado no primeiro semestre serve de base para o planejamento do treinamento para a futura avaliação, correspondente ao TACF do segundo semestre, conforme item 4.5, da ICA 54-1.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da isonomia, pois outros comandantes atribuíram parecer favorável a candidatos considerados aptos com restrição no TACF do primeiro semestre de 2016 e os militares regressos do Haiti apresentaram o resultado do TACF do segundo semestre de 2016.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida na decisão id nº 3500030.

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5022360-23.2017.403.0000 (id nº 3612463).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3690167).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 4135533, nas quais afirma que o impetrante não preencheu todos os requisitos necessários para ser habilitado à matrícula no Curso de Formação de Cabos, pois não cumpriu os itens 2.7.3.1, alíneas "n" e "p" e 2.7.3.2, alínea "j", da ICA 39-20/2016, ou seja, não obteve o resultado apto no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico, não teve recomendação favorável do comandante e não entregou o Boletim Interno que publicou o resultado do TACF.

Ressalta que "(...) o rigor na seleção física, sobretudo de quem pode ser submetido a situações de extrema necessidade de plena saúde, não é realizado sem qualquer tipo de fundamento. Principalmente pelo fato da (sic) seleção em tela não se tratar de uma mera contratação de servidor público mas, sim de pessoas que atuam como militares, função esta que apresenta muitas especificidades, tornando tal carreira mais rígida do que o normal" (id nº 4135533, página 04).

Assevera que a seleção para o Curso de Formação de Cabos considerou o resultado do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico, realizado no primeiro semestre de 2017, e o impetrante não entregou o Boletim Interno com a publicação do resultado obtido em tal TACF.

Alega, ainda, que a Administração não pode considerar o resultado do TACF aplicado ao impetrante no segundo semestre de 2016, beneficiando o militar em relação aos demais candidatos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer id nº 4574411.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

A Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017 (id nº 3427881), estabelece, no âmbito do Comando da Aeronáutica, os procedimentos pertinentes ao processo seletivo para matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) e ~~impõe o prazo até 01 de setembro de 2017~~ para entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM.

A "Instrução Reguladora do Quadro de Cabos" – ICA nº 39-20/2016, disciplina o procedimento de habilitação à matrícula no Curso de Formação de Cabos, nos seguintes termos:

"2.7.3 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

2.7.3.1 O S1 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

- a) ser incluído em faixa de cogitação para matrícula no CFC, de acordo com a sua precedência hierárquica;
- b) não estar previsto, até a data de término do CFC, o seu desligamento da OM a que estiver vinculado, motivado pela exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento, já considerada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do Art. 95 do Estatuto dos Militares;
- c) não completar seis anos ou mais de efetivo serviço até a data do término do CFC;
- d) possuir, no mínimo, um ano na graduação de Soldado de Primeira-Classe (S1), no ato da publicação da cogitação de militares para participarem do Processo Seletivo;
- e) ser voluntário;
- f) ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente;
- g) estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, região metropolitana, guarnição ou sede na qual a OM a que pertence esteja localizada;
- h) estar classificado, no mínimo, no "Bom Comportamento";
- i) estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- j) não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;
- k) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;
- l) não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;
- m) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;
- n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;
- o) apresentar o parecer "APTO" ou "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;
- p) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);
- q) ser classificado dentro do número de vagas fixado para localidade; e
- r) ter atendido às condições previstas nesta ICA para o processo seletivo visando à matrícula no CFC.

2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

- a) declaração de voluntariado (Anexo C). O militar cogitado que não manifestar interesse por meio dessa declaração deve ser excluído do processo seletivo pela CSSD;
- b) declaração de que concluiu ou está em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio ou os documentos previstos no item 2.7.3.4 para fins de maior pontuação na Ficha de Seleção de Soldados;
- c) documento de identidade, devidamente válido e dentro do prazo de validade, conforme o item 2.7.3.7;
- d) comprovante de situação eleitoral regularizada (http://www.tse.gov.br/internet/servicos_eleitor/quitacao.htm), válido na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
- e) certidão negativa da Justiça Militar, expedida pelo Superior Tribunal Militar (www.stm.gov.br), válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
- f) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, correspondente à Unidade da Federação de seu domicílio, válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
- g) certidão negativa da Justiça Criminal Federal, válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
- h) certidão negativa da Polícia Federal, expedida pelo Departamento de Polícia Federal (www.dpf.gov.br) válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
- i) Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde;
- j) Boletim Interno que publicou o resultado do último TACF;
- k) Boletim Interno que publicou o término do CFSD, com a classificação final; e
- l) Boletim Interno que publicou o término do CESD, com a classificação final" – grifei.

A autoridade impetrada informa que o impetrante não preencheu todos os requisitos necessários para ser habilitado à matrícula no Curso de Formação de Cabos, pois não cumpriu os itens 2.7.3.1, alíneas "n" e "p" e 2.7.3.2, alínea "j", da ICA 39-20/2016 (id nº 4135533).

Além disso, Consta da cópia do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 187, de 31 de outubro de 2017, que o impetrante "não cumpriu a alínea 'n' do item 2.7.3.1 da ICA 39-20", ou seja, não obteve o parecer favorável do Comandante da OM em que serve.

Nos termos do item 2.7.3 da ICA 39-20/2016, para matrícula no Curso de Formação de Cabos, o soldado de primeira classe deve apresentar o resultado APTO no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

No caso em tela, o último TACF anterior à publicação do edital do processo seletivo foi realizado no primeiro semestre de 2017, conforme resultados publicados no Boletim Interno Ostensivo nº 85, de 23 de maio de 2017 (id nº 3427872).

Os resultados do TACF correspondente ao segundo semestre de 2017, por sua vez, foram publicados apenas em 28 de setembro de 2017, conforme Boletim Interno Ostensivo nº 168 (id nº 3427876), ou seja, em momento posterior à data máxima prevista para entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM (01 de setembro de 2017).

Tal informação é corroborada pela Mensagem do Comando Geral do Pessoal da Aeronáutica emitida em 04 de setembro de 2017 (id nº 4135533, páginas 09/10), a qual esclarece que "(...) deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017" (grifei).

A cópia do Boletim Interno Ostensivo nº 85, de 23 de maio de 2017 (id nº 3427872), comprova que o impetrante obteve o parecer APTO COM RESTRICÕES no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico anterior à publicação do edital do processo seletivo, contrariando a alínea "p", do item 2.7.3.1, da ICA 39-20/2016.

Ademais, os documentos juntados aos autos revelam que o impetrante instruiu sua ficha de seleção com cópia do Boletim Interno Ostensivo nº 29, publicado em 14 de outubro de 2016, correspondente ao TACF realizado no segundo semestre de 2016, no qual obteve o parecer "apto".

No caso dos autos, a utilização do resultado obtido pelo impetrante nos TACFs realizados no segundo semestre de 2016 ou no segundo semestre de 2017, para fins de matrícula no Curso de Formação de Cabos, implicaria em expressa violação ao edital do certame, bem como ao princípio da isonomia, eis que o colocaria em posição mais vantajosa em relação aos demais candidatos, avaliados, e eventualmente reprovados, com base no TACF do primeiro semestre de 2017.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO A MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADOS. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Cuida-se os autos originários de ação ordinária objetivando a autorização do autor a matrícula no curso de formação de cabos. - A ICA 39-20 - Instrução Reguladora do Quadro de Cabos - edital que regula o certame em análise, reeditada em 23.06.2016 (fl. 56) prevê em seu item 2.7.3.1 (fl. 63) que a habilitação a matrícula, é necessário apresentar o resultado APTO(A) no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF). - A jurisprudência pátria adotou o entendimento pacífico de que o edital é a lei do certame, de modo que a obediência e respeito às suas regras devem ser observados por todos os participantes. - No caso específico dos autos, o edital do processo seletivo em debate é claro ao prever que a apresentação de resultado apto no último teste de avaliação de condicionamento físico constitui requisito essencial à habilitação à matrícula do candidato. - Observo, por relevante, que a ICA 39-20 foi reeditada em 23.06.2016, tempo em que o TACF do ano de 2016 ainda não havia sido realizado. Nestas condições, parece-me razoável o entendimento da autoridade apontada coatora em determinar que, para o fim de cumprimento do item 2.7.3.1, 'p', seja considerado o teste físico realizado em 2015, já que, como previu o próprio edital, era o último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) realizado no momento da apresentação dos documentos. - Assim, eventual "mensagem de rádio" determinando que fosse considerado o último teste físico (2015), como alega o agravante, não implica alteração das regras do certame, tampouco modificação em seu conteúdo. - Eventual aceite do teste físico realizado em 2016, independentemente de seu resultado, caracterizaria violação ao princípio da isonomia por colocar o agravante em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos que não foram aprovados, para os quais foi considerado o teste físico realizado em 2015. - Por derradeiro, no momento da inscrição o agravante tinha pleno conhecimento de que naquele momento o último teste físico havia sido realizado em 2015 e, ainda, que não havia sido considerado apto, mas AR (apto com restrição), conforme se verifica à fl. 47. - Agravo de instrumento não provido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 0020956520164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/02/2017).

Finalmente, não restou comprovado que a autoridade impetrada atribuiu parecer favorável a candidatos que obtiveram o resultado "apto com restrição" no TACF do primeiro semestre de 2017, visto que não consta do documento apresentado (id nº 3427792, página 12) a qual TACF referem-se os resultados obtidos pelos soldados de segunda classe indicados.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5022360-23.2017.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante e aprecie o processo administrativo nº 10880.036.689/96-30.

A impetrante narra que verificou em seu relatório de situação fiscal a presença de uma pendência, relacionada ao processo administrativo nº 10880.036.689-30, já que todos os outros débitos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Informa que o mencionado processo administrativo decorreu do Termo de Verificação nº 96.00806-7 instaurado para verificação das informações de processos judiciais da impetrante, incluindo a medida cautelar nº 0038169-17.1993.403.6100 e a ação ordinária nº 0003886-31.1994.403.6100, as quais possuíam como objeto a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL no período de setembro de 1989 a outubro de 1991.

Relata que, após a apresentação da documentação requerida, para evitar a decadência, a autoridade coatora constituiu os créditos tributários referentes a COFINS devida no período de abril a julho de 1992 e setembro a dezembro do mesmo ano.

Notícia que apresentou impugnação administrativa, porém o lançamento foi mantido sob o argumento de que não restou comprovado que o não recolhimento da COFINS lançada de ofício decorreu da compensação efetuada conforme medida liminar deferida em processo judicial.

Aponta que interpôs recurso voluntário, não conhecido e, em 25 de agosto de 2006, a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais informou que a ação judicial transitou em julgado em 01 de dezembro de 2000, permitindo ao contribuinte a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL a partir de setembro de 1989 com a COFINS devida pela empresa e determinou a verificação da compensação realizada. Todavia, a análise jamais ocorreu e o processo administrativo encontra-se paralisado há onze anos, acarretando a prescrição de qualquer cobrança.

Expõe que requereu, em 06 de dezembro de 2017, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, em 21 de dezembro de 2017, foi emitida a certidão positiva de débitos, sob a alegação de que o processo administrativo está em análise, impedindo a emissão da certidão requerida.

Foi deferida parcialmente medida liminar determinando a tomada de decisão no processo administrativo, inclusive manifestando-se a autoridade impetrada específica e fundamentadamente sobre a ocorrência de prescrição.

Foram prestadas informações.

O MPF manifestou-se no sentido de não ser caso de intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

A extinção do débito tributário foi reconhecida pela autoridade coatora, corroborando a argumentação declinada na exordial. Veja-se:

"Pelo exposto, fica demonstrado que houve decisão permitindo a compensação informada, contudo, não houve a apuração da suficiência do crédito até o momento. Por outro lado, como não houve outra causa suspensiva ou interruptiva do crédito tributário, eventual cobrança de saldo devedor não compensado, restará totalmente inócua. Isso porque já escoados os prazos decadencial e prescricional de 5 anos, aplicáveis ao caso por conta da publicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Portanto, não resta alternativa a não ser a extinção do débito e, por conseguinte, do processo, por medida judicial, motivo pelo qual proponho o encaminhamento do presente processo à EOPER para operacionalização." (fl. 346 dos autos virtuais)

O decurso de longo prazo é, aliás, indiciário da consumação do prazo prescricional, o que se confirmou na ausência de prova de suspensão ou interrupção do mesmo.

Assim, outro juízo não se impõe, senão o de procedência do pedido, pois injustificável a negativa da certidão de regularidade fiscal almejada.

Forte na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, de forma que se impõe a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal, salvo outro débito que não o que obstu a solicitação anterior que foi reputada justa na presente demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Sem honorários.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Com reexame necessário.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11163

IMISSAO NA POSSE

0000547-83.2002.403.6100 (2002.61.00.000547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAQUI DE MORAES NAVARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PAULO SERGIO ARIEDE X DEIZE MACHADO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR E Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS: E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) 1) Fs. 309/310: por ora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela exequente na referida petição, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. 2) Int.

MONITORIA

0006292-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Tendo em conta o resultado negativo da consulta de ativos financeiros existentes em nome do executado, conforme detalhamento de fls. 167/168, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-23.1993.403.6100 (93.0008021-0) - MILTON MIGUEL SANTOJA X MARIA APARECIDA SALVADEGO X MARA ROSANA SERRA SOARES X MARIA CRISTINA SILVESTRE FRANCO X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA X MARIA CECILIA CHIARANDA DE CAMARGO X MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE X MARIA INES DE TOLEDO PINAZZA X MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 572/594: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, espere-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 594, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.

Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025316-38.2014.403.6100 - ROBERTO MOACIR BATISTA DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cientificado da nomeação de fls. 233/234, o perito declinou da indicação (fl. 235).

Diante do exposto, e da perícia determinada, nomeio para tal encargo o Dr. ARTUR JOSE GASPAS MERLINI. No mais, quanto aos quesitos do Juízo e respectiva remuneração, permanecem as determinações de fls. 233/234.

Intime-se o perito da nomeação, e publique-se a r. decisão de fls. 233/234 e a presente decisão para as partes.

DECISÃO FLS. 233/234: Vistos, em inspeção. Saneador. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO MOACIR BATISTA DE JESUS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pela qual o autor pleiteia o pagamento do sinistro nos termos contratualmente previstos, indenização por danos morais, mediante a cobertura securitária, em razão do falecimento de sua genitora ELZENI BATISTA DE JESUS. Aduz que, juntamente com sua genitora, firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, o qual previa cobertura securitária em caso de falecimento. Afirma que a sua genitora ELZENI BATISTA DE JESUS faleceu, em decorrência de choque séptico de foco pulmonar, sepse de foco pulmonar, broncopneumonia, insuficiência renal crônica, diabetes mellitus. Alega que a CAIXA SEGURADORA negou a cobertura securitária, o que considera ser indevido. Junto com a inicial, apresenta os documentos de fls. 10/102. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 119/123). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 196/208), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de parte. No mérito, sustentou que o pedido foi indeferido por tratar-se de doença preexistente. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, A CAIXA SEGURADORA contestou às fls. 143/162, sem alegar preliminares, defendendo, no mérito, que não é devida a cobertura do seguro. Réplica às fls. 214/216. É o relatório. DECIDO. 1. Não merece prosperar a

preliminar de ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal - CEF, ante a realização do contrato com pessoa jurídica distinta. Verifica-se que é obrigatória a contratação do seguro, conforme consta da Cláusula Oitava do Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fl. 39), sendo a empresa pública federal parte, como credora e estipulante, do contrato de seguro que garante o bem objeto do contrato, de modo que, no caso de danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário, estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura, com indenização devida pela seguradora diretamente à estipulante (CEF) que, por sua vez, deverá outorgar o instrumento de quitação e levantamento da hipoteca do respectivo imóvel descrito na matrícula, em conformidade com os termos estipulados na Cláusula Décima Primeira das Condições Gerais da Apólice de Seguro Habitacional (fl. 25) e nos Termos Aditivos de fls. 28-verso e 29. Ademais, o contrato de natureza consumerista, regido em sua plenitude pela Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor foi celebrado dentro de uma agência da Caixa Econômica Federal e intermediado por um dos seus funcionários, sendo tal contrato ligado umbilicalmente ao contrato de conta-corrente entre o autor e a CEF, já que os pagamentos eram efetuados mediante o débito da importância respectiva, diretamente, na conta do autor. Tais circunstâncias já são suficientes para garantir a presença da CEF na condição de litiscorrente passiva, a fim de que, caso venha a ser proferida sentença condenatória, ela possa responder solidariamente por eventual dano causado ao consumidor, nos termos do art. 25, 1º, do CDC, que dispõe: Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. 1. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF. 2. Afastada a preliminar, tenho que devem ser analisados os pontos controversos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao mérito da presente controvérsia diz respeito à causa do falecimento de ELZENI BATISTA DE JESUS, defendendo o autor que ela foi acometida da doença posteriormente à assinatura do contrato, e a CAIXA SEGURADORA afirmando que a doença que levou a óbito a genitora do autor era preexistente à contratação. Deverá ser realizada perícia indireta, conforme requerimento da Caixa Seguradora (fl. 224) e do autor (fl. 225), efetuando-se a análise dos documentos constantes nos presentes autos. Assim, a perícia médica indireta, destina-se a aclarar a seguinte questão expressa nos seguintes quesitos do juízo: A. A doença que ocasionou o falecimento de ELZENI BATISTA DE JESUS era preexistente à data da assinatura do Instrumento de Arrendamento Residencial com Opção de Compra tratado nestes autos? Justifique. B. Existe correlação entre a causa mortis de ELZENI BATISTA DE JESUS e doença existente anteriormente à mencionada contratação? Justifique. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nomeio para a realização da perícia o Dr. AMAURI CLOZER PINHEIRO - CRM/SP nº 47.206.3. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Tal resolução é aplicável ao presente caso. Desta forma, fixo os honorários periciais, nos termos do Tabela II do Anexo Único da referida resolução, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao valor máximo estabelecido no Anexo. Nos termos do artigo 29, da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 4. Intimadas da presente decisão, deverão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 30 dias, ante o prazo em dobro que beneficia a parte autora e os réus, nos termos dos arts. 183 e 229, do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes nos termos supra, intime-se eletronicamente o perito nomeado para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada da confirmação da nomeação aos autos. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais. Em seguida, expעה-se ofício de pagamento, nos termos mencionados no item 3. Oportunamente, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009497-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X GUIMARIM BERNARDO SILVA

Fls. 39/40: Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do pedido de extinção não está devidamente constituído nos autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032983-72.1977.403.6100 (00.0032983-5) - MANOEL LOURENCO DOMINGUES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

1) Fl 236: cumpram os requerentes integralmente o despacho de fls. 229, juntando a procuração de MARILENE DOMINGUES, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. 2) Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032872-73.1986.403.6100 (00.0032872-3) - JOSE GERALDO DE SOUZA X FIRMO LUISI X BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE LAZARINO DE OLIVEIRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 352: manifestem-se os exequentes, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276131-13.1981.403.6100 (00.0276131-9) - JOSE ARMINIO CAMATARI(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ARMINIO CAMATARI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 430 : o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos: Art. 906. Ao receber o mandato de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga. Parágrafo único. A expedição de mandato de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento. Assim, determino as seguintes providências: 1. Indique o exequente, por meio de petição, os dados de sua conta bancária, bem como os dados do titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos; 2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo exequente na forma do item 1; 3. Noticiada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713307-09.1991.403.6100 (91.0713307-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688500-22.1991.403.6100 (91.0688500-4)) - MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA - ME(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA - ME X INSS/FAZENDA

I - Fls. 222, 224/226, 227 e 228/229 - Reconheço que a executada tem razão e, para que não restem dúvidas, esclareço que no tocante à aplicação da TR havia previsão acerca da sua incidência, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, parágrafo 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento.

Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS n/s 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E.

II - Diga a exequente se concorda com a conta apresentada pela executada, à fl. 226.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos de fls. 205/207 ao item I supra.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075960-54.1992.403.6100 (92.0075960-2) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SP068765 - JAYME MENINO DOS SANTOS E SP027998 - DECIO ORLANDO DE ARAUJO E SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E SP098455 - ALVARO MANOEL LOUREIRO E SP168332 - ROSEMEIRE RODRIGUES GIOVANNINI DOS SANTOS E Proc. DIOGENES MADEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP X UNIAO FEDERAL

Dispõe a Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. (grifos nossos).

É exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação aos extratos de fls. 3580, 3585, 3612 e 3649. Os valores depositados nos presentes autos, em razão da Lei Federal, foram estornados aos cofres públicos. Diante do exposto, intime-se a parte autora para ciência da presente decisão. Havendo interesse na obtenção do crédito, a parte deverá promover solicitação da expedição de novo precatório, assim que adaptado o sistema de envio e recepção de ofícios precatórios, nos termos da comunicação eletrônica enviada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP, cuja juntada determino nesta data.

Após, não havendo manifestação da parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021802-78.1994.403.6100 (94.0021802-8) - JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017643 - MARIO PAULELLI E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X JOSE MANUEL AIROSO CASACA X INSS/FAZENDA

Dispõe a Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. (grifos nossos).

É exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação aos extratos de fls. 261 e 285. Os valores depositados nos presentes autos, em razão da Lei Federal, foram estornados aos cofres públicos. Diante do exposto, intime-se a parte autora para ciência da presente decisão. Havendo interesse na obtenção do crédito, a parte deverá promover solicitação da expedição de novo precatório, assim que adaptado o sistema de envio e recepção de ofícios precatórios, nos termos da comunicação eletrônica enviada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP, cuja juntada determino nesta data.

Após, não havendo manifestação da parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo.

Intime-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0018713-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021022-11.2012.403.6100 () - LEONOR DA VEIGA ZANELLA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença distribuído em 16 de setembro de 2015, quanto aos autos principais nº 0021022-11.2012.403.6100.

Instada para cumprimento provisório do julgado, a União Federal ofertou Embargos à Execução (fls. 145/159), alegando a inexigibilidade do título, por não ter ocorrido nos autos principais o respectivo trânsito em julgado. Considerando o trânsito em julgado dos autos n.º 0021022-11.2012.403.6100 em 06 de dezembro de 2016, resta prejudicado o prosseguimento deste cumprimento provisório. Deixo de determinar o apensamento ou traslado, visto que as acostadas às fls. 42/140 são cópias da Ação Principal. Intimem-se as partes da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0021022-11.2012.403.6100, onde terá prosseguimento a execução do julgado. Após, arquivem-se os autos (fndo).

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003971-81.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP365093 - MURILO ALEXANDRE LORIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
1) Fls. 76/77: nada a deliberar, haja vista o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se e após ao arquivo.2) Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072485-90.1992.403.6100 (92.0072485-0) - CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI X JOAO WALTER VARELLA X YODO KOMATSU X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X SERGIO FLORENTINO PAES DE BARROS X VICTOR JOSE ZORZENON REBOUCAS X ANTONIO JOSE DE MORIN X FERENC MOLNAR X ARILDO JESUS DALFOVO X WALTER EFFGEN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI X UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER VARELLA X UNIAO FEDERAL X YODO KOMATSU X UNIAO FEDERAL X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X UNIAO FEDERAL X SERGIO FLORENTINO PAES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOSE ZORZENON REBOUCAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MORIN X UNIAO FEDERAL X FERENC MOLNAR X UNIAO FEDERAL X ARILDO JESUS DALFOVO X UNIAO FEDERAL X WALTER EFFGEN

I - Publique-se o despacho de fl. 249, para fins de intimação dos autores, ora executados, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, da penhora, representada pelas guias de depósito judicial de fls. 258/262.
II - Não havendo impugnação, prossiga-se, cumprindo a parte final da decisão de fl. 249, utilizando-se o código de receita informado à fl. 230.
III - Após a comprovação da conversão em pagamento, determinada no item II supra, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.
IV - No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpram-se.

Informação de Secretaria - Despacho de fl. 249 - À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022015-40.2001.403.6100 (2001.61.00.022015-7) - VALDIRENE DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DA SILVA

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Publique-se o despacho de fl. 220, para fins de intimação da autora, ora executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, da penhora, representada pelas guias de depósito judicial de fls. 223/224.
III - Não havendo impugnação, prossiga-se, cumprindo a parte final da decisão de fl. 220.
Cumpram-se.

Informação de Secretaria - Despacho de fl. 220 - Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.218/219, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012120-69.2012.403.6100 - TAKAJU NOMOTO X ELIANE KIMIE NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TAKAJU NOMOTO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ELIANE KIMIE NOMOTO

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fls. 208/212 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora de bens.
Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013334-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO EDINALDO DE CARVALHO X SILVANEIDE BAZILIO DA SILVA DE CARVALHO

1) Tendo em vista a alteração dos patronos da autora (fls. 76/77 e 78/79), intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, haja vista o teor da certidão de fls. 56. Prazo 15(quinze) dias.2) Int.

Expediente Nº 11157

PROCEDIMENTO COMUM

0521476-47.1983.403.6100 (00.0521476-9) - EULER BARROS GALVAO X MARIA LAIS CARNEIRO DE CAMPOS GALVAO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP036593 - JANE JANUARIA CARNEIRO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 634/642 - Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária, declaro habilitada, nos termos do disposto no artigo 691, do Código de Processo Civil, a herdeira do autor falecido, para admiti-la nos autos como sucessora deste.

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação a ora habilitada (MARIA LAIS CARNEIRO DE CAMPOS GALVAO - CPF N.º 054.440.808-00) em substituição a parte falecida.

Após, aguarde-se a sentença nos autos dos Embargos à Execução n.º 0002081-76.2013.403.6100.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0711057-03.1991.403.6100 (91.0711057-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701511-21.1991.403.6100 (91.0701511-9)) - FIRST COMMODITIES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA - EPP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

1. Fls. 400/410; 412/413 - Diante do disposto no art. 42, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para a autora M GONÇALVES PUBLICIDADE LIMITADA (fl. 396 - conta n.º 1300101232680) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo.

2. Comunicada a conversão, e considerando que a empresa foi extinta, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao Setor de Distribuição para inclusão do sócio PAULO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF N.º 262.433.568-41), para admiti-lo nos autos como sucessor da extinta sociedade.

3. Dê-se vista dos autos à União Federal quanto a presente decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido (assim que recebida a resposta ao Ofício do primeiro parágrafo), em nome do sócio PAULO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF N.º 262.433.568-41).

4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono o retire, mediante recibo.

5. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Oficie-se. Intime-se a União Federal, e após, expeça-se o alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS(SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 329/330: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências BACENJUD restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIL (CNPJ N.º 61.373.833.0001-92), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-78.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-52.2015.403.6100 ()) - BASF SA X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUÍM) X UNIAO FEDERAL TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fl. 268 - Por ora, resta prejudicado o requerimento de levantamento feito pelo Sr. Perito, considerando o prazo concedido à ré manifestar-se (fl. 266 - 15 dias).

O levantamento dos honorários periciais, conforme o Código de Processo Civil em seu artigo 465, quarto parágrafo, está condicionado a prestação de todos os esclarecimentos necessários.

Com a manifestação da ré, e não havendo necessidade de esclarecimentos, defiro desde já a transferência eletrônica do valor depositado (fl. 218) na conta indicada pelo Sr. Perito à fl. 268, conforme art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Publique-se a presente decisão. Esgotado o prazo da ré, cumpra-se a presente decisão, e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007780-77.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-52.2015.403.6100 ()) - BASF SA X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUÍM) X UNIAO FEDERAL

Diante da complexidade da prova pericial, e a não oposição das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 7.070,00 (sete mil e setenta reais).

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o depósito dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes, e após o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-91.2015.403.6100 - MARIZETE OLIVEIRA SANTOS(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA PEDIATRICA - IOP(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE E SP397319B - GABRIEL ARANTES DE SOUZA LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131055 - FLAVIA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA E SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE E SP281803 - FABRICIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO)

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a parte autora e a corré GRAACC requerem oitiva de testemunhas. A corré GRAACC requer também a produção de prova documental, e a parte autora prova pericial técnica indireta.

A corré UNIFESP requer que, antes da decisão saneadora, seja apreciada a preliminar de ilegitimidade de parte por ela arguida.

Passo a análise da preliminar.

A UNIFESP, Universidade Federal de São Paulo é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

Controvertem as partes sobre o suposto erro médico ocorrido na cirurgia do menor MARCELO HENRIK OLIVEIRA SANTOS, que teria levado o menor ao óbito.

A cirurgia ocorreu no hospital Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer - GRAACC, pessoa jurídica de Direito Privado. O Estatuto da corré GRAACC, em seu artigo 24, alínea a, que elenca as fontes de renda da Pessoa Jurídica, não recebe como receita ordinária qualquer subvenção do Poder Público.

Ainda que receba verbas do Poder Público, como receita extraordinária (alínea b), a cirurgia ocorrida não imputa à UNIFESP a responsabilidade por eventuais danos causados.

Diante do exposto, da Súmula 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que não há elementos que sustentem a manutenção da corré UNIFESP no polo passivo da ação, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Universidade Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos para distribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018087-90.2015.403.6100 - LOURDES DE FATIMA BATISTA(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 149/156 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, atentando para os termos do acordo homologado às fls. 115/116, inclusive com trânsito em julgado (fl. 137).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-76.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521476-47.1983.403.6100 (00.0521476-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X EULER BARROS GALVAO X MARIA LAIS CARNEIRO DE CAMPOS GALVAO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP036593 - JANE JANUARIA CARNEIRO DE CAMPOS)

Fls. 399/406 - Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária, declaro habilitada, nos termos do disposto no artigo 691, do Código de Processo Civil, a herdeira do réu falecido, para admitir-lhe nos autos como sucessora deste.

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo passivo da ação a ora habilitada (MARIA LAIS CARNEIRO DE CAMPOS GALVAO - CPF N.º 054.440.808-00) em substituição a parte falecida.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-37.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020340-22.2013.403.6100 ()) - WILSON TOLENTINO X NEUSA DA SILVA TOLENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) Recebo a petição de fls. 91/92 como aditamento à inicial. 2) Recebo os presentes embargos para discussão. 3) De-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias. 4) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. 5) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024789-18.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026325-98.2015.403.6100 ()) - VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI X ALEXANDRE CARBONEIRO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante ALEXANDRE CARBONEIRO. 2) Cumpram integralmente os embargantes o quanto determinado nos itens: 2 (juntada de substabelecimento) e 4 do despacho de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após, tornem conclusos.

HABILITACAO

0009537-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - IDALINA FERREIRA DA SILVA X MARILDA FERREIRA X ADMERCINDA OZORIA DA CONCEICAO X JOAO FERREIRA X OLINDA GUINOSSI FERREIRA X MARCOS EDUARDO FERREIRA X IONE FERREIRA GREGORIO X CLAUDEVINO FERREIRA X JAIR FERREIRA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022950-56.2015.4.03.0000 (fls. 73/76), e o requerimento de fl. 78, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, o cumprimento da decisão de fls. 55/58.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PRU).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005357-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005357-0) - KARLA GRUBER(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por KARLA GRUBER em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para afastar a retenção de imposto de renda sobre valores recebidos a título de verbas rescisórias (férias indenizadas, férias proporcionais e abono constitucional).

O pedido liminar foi deferido (fls. 21/24), sendo determinado à Unilever Bestfoods Brasil LTDA o depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias.

Foi juntada guia de depósito à fl. 38.

A r. sentença de fls. 48/52 julgou procedente o pedido, determinando o levantamento do depósito de fl. 38 em favor da impetrante.

Apresentada a apelação pela União, o v. acórdão de fl. 115 deu parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3. Em juízo de retratação, o v. acórdão de fl. 156 negou provimento à apelação da União e à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 157-verso. Manifestando-se à fl. 160, a impetrante requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 38. A União não se opôs ao levantamento (fl. 162). Deferiu o pedido de fl. 160. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o valor atualizado do depósito de fl. 38 (conta 0265.635.00256882-1). Com a resposta, peça-se alvará de levantamento em nome da Advogada ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLI (CPF 125.084.678-12 e OAB/SP 125.734), que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fl. 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059974-84.1997.403.6100 (97.0059974-4) - LILLIAN YAMASHITA BATISTA X LUCIMERI DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA X MERCIA BBNIZZONI GUEDES X MYIAKO YAMAGUTI X ROMAO CASAC (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X LILLIAN YAMASHITA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMERI DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA BBNIZZONI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYIAKO YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO CASAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/303 - Prejudicada a manifestação da parte autora, visto que foram reputados como válidos os cálculos de fl. 283 (fl. 295). Resta pendente nos autos manifestação da parte autora quanto a litispendência apontada pelo INSS para as coautoras LUCIMERI DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA e ROMAO CASAC (decisão fl. 295, terceiro parágrafo). Diante do exposto, defiro o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS da r. decisão de fl. 295 e tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000116-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BLAGI BARROS) X CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Instada para pagamento do requisitório (fl. 443), o Estado de São Paulo quedou-se inerte. Diante do exposto, requiera a autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005021-34.2011.403.6100 (2001.61.00.005021-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000995-1)) - ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON (SP124000 - SANDRO MARTINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
 2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013014-79.2011.403.6100 - OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES - ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALCÃO) X OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
 2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).
- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-14.1994.403.6100 (94.0020694-1)) - COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA (SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI) X KOIKE & KOIKE LTDA (SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA (SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 380/382 - Deferiu o requerimento de cópias pelo patrono renunciante, pelo prazo de cinco dias.

Fls. 374, item 1; 376, item 1; 377, item 1 - Indeferiu o requerimento de certificação do trânsito em julgado, visto que já consta certidão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl. 305.

Quanto ao requerimento de certidão de inteiro teor do processo (fl. 376, item 2), providenciem os atuais patronos o recolhimento das custas processuais (R\$ 8,00), no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, peça-se certidão de inteiro teor.

Quanto a execução dos honorários advocatícios (fl. 374), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (somente quanto ao patrono).

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11161

MONITORIA

0014930-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDEMAR DOS NASCIMENTO FAVA

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (certidão de fl. 86) e não houve oposição de embargos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0763881-12.1986.403.6100 (00.0763881-7) - WANDERLINO FERNANDES BRAGA (SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODIAOGLIANI DE ANDRADE E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGACA ARANTES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGACA ARANTES) X WANDERLINO FERNANDES BRAGA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de desapropriação indireta, proposta por Wanderlino Fernandes Braga, em face da Cia Energética de São Paulo - CESP, com pedido de indenização em razão da constituição de servidão administrativa de passagem de torres de transmissão de energia elétrica, além da área ocupada para instalação de sub-estação de distribuição de energia elétrica. A sentença, prolatada às fls. 247/249, transitou em julgado em 30.05.96 (fl. 254-verso). Citada para a execução, a ré (expropriante) requereu a juntada da guia de depósito do pagamento (fls. 268/270). O autor peticionou (fl. 271), requerendo a expedição de alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios em separado. Em fl. 282-verso, foi certificada a expedição dos alvarás de levantamento e lavrado o recibo da retirada pelo patrono do autor. Pela r. sentença de fl. 288, foi julgada extinta a execução e, às fls. 291, remetidos os autos ao arquivo. Desarquivados os autos, peticionaram a CESP e a ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A., informando que celebraram o Termo de Compromisso para Reconhecimento e Implementação de Direitos e Obrigações, em cumprimento à Resolução ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica nº 13, de 13.01.1998, pela qual foi determinada a

transferência das operações, bens e direitos dos serviços de distribuição de energia elétrica para ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A. Requereu a ELEKTRO, a expedição de carta de sentença para registro e averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Juntaram documentos (fls. 314/365 e 368/375).Pela r. decisão de fl. 398, foi deferido o pedido de expedição de Carta de Adjudicação, retirada pela parte ré conforme a fl. 412.A ELEKTRO juntou aos autos a Nota de Devolução do cartório de registro de imóveis e requereu a intimação do autor para trazer aos autos as certidões atuais das matrículas dos imóveis, para possibilitar o registro (fls. 429/431).Intimado, o autor não se manifestou (fls. 435/436).Nas fls. 442/443, requer a ELEKTRO intimação pessoal do autor.É o relatório.DECIDO.Alega a parte ré (expropriante) que é incumbência do autor a regularização da situação do imóvel junto ao Cartório Imobiliário, a fim de que seja possível o registro da Carta de Adjudicação, relativamente ao imóvel objeto da desapropriação indireta reconhecida nestes autos, em sentença transitada em julgado.Entretanto, o registro da Carta de Adjudicação é incumbência da parte expropriante, sendo incabível exigir-se a adoção de providências, para tanto, pelo expropriado que acostou à petição inicial a documentação relativa ao imóvel válida na época.Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. LEVANTAMENTO GEORREFERENCIAL. EXIGÊNCIA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. OBJETO ESTRANHO À LIDE: ÔNUS DO EXPROPRIANTE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO PARA O LEVANTAMENTO DO PREÇO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O objeto da lide limitou-se à constituição da servidão de passagem, o que de fato ocorreu, sendo matéria estranha aos autos a discussão sobre a responsabilidade desta ou daquela parte em providenciar o levantamento georreferencial exigido pelo Cartório de Registro Imobiliário. 2. Mesmo que assim não fosse, a responsabilidade pelo cumprimento de eventual exigência imposta pelo Cartório de Registro de Imóveis para promoção do registro da servidão constituída nos autos é da expropriante, que, em última análise, é quem tem interesse no registro. 3. Não há qualquer previsão legal a exigir o prévio registro da servidão no Cartório de Registro Imobiliário para o levantamento do preço. 4. O artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941 exige que o expropriado faça prova de sua propriedade sobre o bem, e o registro da carta de adjudicação expedida pelo Juízo é condição para a transmissão da propriedade (ou constituição da servidão, no caso dos autos) ou seja, é prova da propriedade (ou do direito real sobre coisa alheia, no caso dos autos) da expropriante. 5. A decisão agravada sequer determinou o levantamento do preço, mas apenas e tão somente indeferiu o pedido da expropriante de que os expropriados fossem intimados para regularização do registro do imóvel, quanto à elaboração de descrição do imóvel com coordenadas georreferenciadas. 6. Sendo decorrentes de lei superveniente à instituição da servidão, as exigências feitas pelo tabelião não podem ser impostas aos expropriados, que detêm o título de propriedade em conformidade com a lei vigente à época em que esta foi adquirida, mas sim à expropriante, que tem interesse no referido registro. 7. Agravado de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00156796920104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)Cumprir consignar, ademais, que as despesas com o registro da Carta de Arrematação correrão por conta da ré (expropriante), conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: Quanto aos custos decorrentes da alteração do imóvel, compete ao, DNIT custear o registro da área expropriada, ficando sob responsabilidade do particular a eventual necessidade de regularização da área que continuou a lhe pertencer. (RE 1.706.562 - RN (2017/0280662-0); Relatora: Ministra Regina Helena Costa; Recorrente: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT; Recorrido: Walfrido Lopes Junior. Publicado em 20 de fevereiro de 2018).Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela ré nas fls. 442/443.Intime-se. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNRAH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

A r. decisão de fls. 369 anotou diversas penhoras no rosto dos presentes autos, sendo uma delas a de número 299.01.2006.004906-0, segunda prenotada, que absorveria todos os depósitos remanescentes. Ocorre que, a Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, em seu artigo 2.º, determinou que: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. (grifos nossos).

Os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor federais foram estomados aos cofres públicos.

Considerando que os valores que seriam posteriormente transferidos ao Juízo Fiscal estavam depositados há mais de dois anos em Instituição Financeira Oficial, foram atingidos pela Lei n.º 13.463/2017.

É exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação à autora BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Diante do exposto, resta prejudicada a transferência de valores ao Juízo Fiscal.

Expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo Fiscal (autos n.º 299.01.2006.004906-0 - Foro Distrital da Comarca de Barueri - jandirasef@tjsp.jus.br), informando a impossibilidade de transferência de valores aquele Juízo em razão do estorno ocorrido.

Fls. 524/526 - Resta prejudicado o pedido de anotação dos advogados, considerando que o advogado que promove o substabelecimento não está constituído nos presentes autos.

Após, considerando a sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos (findo).

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022008-87.1997.403.6100 (97.0022008-7) - ADDAX IND/ QUIMICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fl 911 - Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, visto que alterada para ADDAX COLAS LTDA (CNPJ N.º 62.163.530.0001-08).

Cumprida a determinação, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SUDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar ADDAX COLAS LTDA (CNPJ N.º 62.163.530.0001-08) e no polo passivo UNIÃO FEDERAL.

Quanto a execução das custas e honorários advocatícios (fl. 910), providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0058790-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058790-1) - MARIA APARECIDA MARTINS SILVA X VANDERLEY ALVES DA SILVA X ROSELI AMADOR MARTINS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1) Fl 238: A consulta ao sistema Bacen Jud foi determinada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, com bloqueio já comprovado nos autos (fl. 241).

Diante do exposto, e em atenção ao princípio da economia processual, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, que deverá no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022840-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PETROVITCH

Fls. 103 e 104: Considerando o decurso de prazo superior ao requerido, intime-se novamente a exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010204-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WELLINGTON MACHADO BATISTA

Fl 55: Manifeste-se a CEF, objetivamente, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017594-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.M. FERREIRA LINHAS - ME X FERNANDO MATOS FERREIRA X KAMILA ROCHA SIMOES(SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS)

Fl 108: Manifeste-se a CEF, objetivamente, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018338-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Fl 75: Manifeste-se a CEF, objetivamente, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001430-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLASSCOLORS REVESTIMENTO E MOSAICO LTDA - ME X EDER DE CARVALHO CONCEITO X CARINA CARVALHO CONCEITO

Intimada para que desse regular andamento à execução ou indicasse eventual endereço ainda não diligenciado, a Caixa Econômica Federal requereu, em petição de fl. 130, nova pesquisa de endereços por parte deste Juízo. Posteriormente, em petição de fl. 131, comprovou ter realizado nova consulta de possíveis endereços, com resultado negativo, requerendo assim vista dos autos fora do cartório.

Intime-se a CEF para que requeira, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOBMEDIDA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARINA GIROTTI X VAGNER GIROTTI

Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que os executados CARINA GIROTTI e SOBMEDIDA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA foram devidamente citados e não opuseram embargos, conforme certidões de fls. 82 e 88.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022142-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILIZIO FLAUSINO JUNIOR - ME X ILIZIO FLAUSINO JUNIOR

Tendo em vista que os réus foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 29, e não houve oposição de embargos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0) - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS(SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS X INSS/FAZENDA

Fls. 342/345 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório nº 20130001069 (fl. 320), representado pelo depósito judicial de fl. 338, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicada a determinação de conversão dos recursos em renda da União Federal (PFN), exarada à fl. 339.
Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.
Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027698-63.1998.403.6100 (98.0027698-0) - OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSI IKEBARA X PAULO DANELUSSI MAZAIÁ X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA BARBOSA M PONZONI X REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR SATOSI IKEBARA X UNIAO FEDERAL X PAULO DANELUSSI MAZAIÁ X UNIAO FEDERAL X PAULO SERAFIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TETUO KUNIMATSU X UNIAO FEDERAL X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGIANE MARUNO TANAKA X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA M PONZONI X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA TRASSI VILLA X UNIAO FEDERAL

Considerando a ininência de expedição de ofícios requisitórios, providencie o patrono dos exequentes a juntada, nestes autos, de procuração com poderes para receber e dar quitação outorgada por OSCAR SATOSI IKEBARA, RAQUEL ARRUDA CARDOSO, e REGINA FATIMA TRASSI VILLA.
Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Deixo de determinar a juntada em relação aos demais autores/exequentes, tendo em vista que já foram juntadas procurações outorgadas por Osana Maria de Oliveira, Paulo Tetuo Kunimatsu, Regiane Maruno Tanaka e Paulo Serafim Pereira, conforme fls. 294/297, e que Paulo Danelussi Mazaiá, Raquel Machado Gonçalves da Silva e Regina Barbosa M. Ponzoni não promoveram a execução do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069138-44.1985.403.6100 (00.0669138-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO X EDITH LEITE MOREIRA(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X EDITH LEITE MOREIRA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação originariamente ajuizada por Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., por meio da qual foi requerida a constituição de servidão administrativa em imóvel pertencente a Alvaro Moreira do Carmo e Edith Leite Moreira.

Foi concedida a inibição provisória na posse (fl. 24).

À fl. 25 foi juntada guia de depósito do valor ofertado.

A sentença de fls. 138/141 julgou procedente o pedido para constituir a servidão administrativa, fixando a indenização em NCZ\$2.164,43.

A requerente Eletropaulo foi sucedida no polo ativo por EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica (fl. 210) e, posteriormente, pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fl. 253).

À fl. 227 foi juntada cópia de guia de depósito referente à indenização.

A requerente CTEEP informou que houve transferência da concessão das linhas de transmissão localizadas no imóvel objeto da servidão administrativa, pelo que requereu a inclusão de Furnas Centrais Elétricas S.A. no polo ativo do feito (fls. 289/291). O pedido foi indeferido (fls. 311/311-verso).

Furnas Centrais Elétricas S.A. solicitou a suspensão do feito até pronunciamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL sobre consulta administrativa a respeito da titularidade da concessão das instalações (fls. 314/315).

Considerando o tempo decorrido e o teor dos documentos juntados às fls. 336/342, intime-se Furnas Centrais Elétricas S.A. para que se manifeste de forma conclusiva sobre a questão relativa à titularidade das linhas de transmissão e, também, sobre o pedido de sucessão processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008710-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da alegação do réu de que houve acordo extrajudicial para quitação do débito (petição de fl. 304).

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 11213**PROCEDIMENTO COMUM**

0026633-33.1998.403.6100 (98.0026633-0) - FABIO UCHOAS DE LIMA X VERA LUCIA LADEIRA(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Compulsando os autos, verifico que a guia de fl. 400 pertence aos autos n.º 0026636-02.2009.403.6100.

Diante do exposto, providencie a Secretaria o desentranhamento da guia de fl. 400 para juntada nos autos n.º 0026636-02.2009.403.6100.

Quanto ao prosseguimento do feito, considerando que não houve impugnação do executado (fl. 390), expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal das guias de depósito de fls. 401/402.

Após, não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e intem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0021450-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021450-8) - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Conhecimento em que pleiteia a autora a nulidade do procedimento administrativo fiscalizatório sob o n.º 19515.006172/2008-81, referente a débitos de PIS e COFINS.

A respeitável decisão de fls. 774/verso determinou a produção de prova pericial contábil, para verificação se o valor efetivamente devido pela autora corresponde àquele apurado no processo administrativo.

Determinado o apensamento destes autos aos de número 0009191-97.2011.403.6100, e naqueles autos já fixada prova pericial contábil, o mesmo profissional foi designado aos presentes autos (condutor, visto que distribuído em 28/09/2009), e aberta nova vista às partes para quesitos complementares (se achassem conveniente), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 780/781, e pela União Federal à fl. 791.

A parte autora juntou guia de depósito dos honorários periciais à fl. 796.

Era o que cumpria relatar.

Providencie a secretaria o desentranhamento da fl. 790 (carga do Sr. perito), encartada erroneamente no volume 4 dos presentes autos, encartando-a logo após esta decisão com a respectiva renumeração.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da decisão proferida nos autos n.º 0021450-95.2009.403.6100, para possibilitar o julgamento conjunto dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de recurso de embargos de declaração manejados pela ré em face de sentença que rejeitou o pleito principal e acolheu o pedido subsidiário. O recurso tem como fundamentos o erro quanto à prescrição e ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Eis a suma da irrisignação.

Merece acolhida parcial os declaratórios.

A prescrição foi decidida na linha do quanto já dirimido no saneamento que afastou a preliminar. O acerto ou desacerto da conclusão não pode ser rediscutido na via estreita dos declaratórios, sendo evidente que houve pronunciamento sobre a questão, ainda que em dissonância do entendimento tido como justo pela recorrente. Nessa parte, o recurso não merece prosperar.

Já no que tange aos honorários advocatícios, tem razão a embargante. Como a sucumbência é destinada não a quem beneficiou-se da condenação, mas a quem viu rejeitado o pleito condenatório, é sobre o valor declaradamente indevido que recai a porcentagem estipulada - não sobre o montante total, vez que na parte em que a ré foi condenada ela sucumbiu, de modo que mesmo assistindo razão à recorrente, a modificação tem feição diversa da pretendida.

Assim, conheço e acolho parcialmente os declaratórios para que se leia no dispositivo que os 10% de honorários sucumbenciais devidos à União recaem sobre a diferença entre o valor da causa corrigido e a quantia efetivamente devida.

PROCEDIMENTO COMUM

0017249-50.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração manejados pela autora em face de sentença que lhe reconheceu parcial razão.

Ao tocar no âmago do provimento jurisdicional vergastado, aduz a recorrente que não é porque o comando normativo que prevê a incidência das contribuições foi declarado constitucional, que o comando normativo que prevê o direito ao crédito também o será. (fl. 132).

Eis a suma da irrisignação.

Não merece acolhida os declaratórios.

O fundamento da sentença não é apenas jurídico, mas moral e lógico. Não se pode ficar apenas com a parte que interessa na declaração de inconstitucionalidade, cindindo-a, artificialmente, para decotar da invalidade a benesse.

Retirado o ICMS da base de cálculo, igualmente o mesmo deve ser suprimido para fins de creditamento. Não pode haver creditamento sobre o mesmo que se declara indevido. A interpretação do Fisco in casu prima não apenas pela engenhosidade e perspicácia, mas revela correta interpretação da normatização aplicável, evitando, equitativamente, conclusão extravagante sobre o assunto.

Assim, conheço e rejeito os declaratórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0020961-14.2016.403.6100 - RAISSA GOMES VIEIRA - INCAPAZ X DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Independente de intimação, a parte autora informa às fls. 355/360 que está sem a medicação desde outubro de 2017. A União Federal deveria ter adotado as providências cabíveis para o fornecimento da medicação à autora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme r. decisão de fls. 126/133.

A cota exarada pela União Federal à fl. 334, informa que encaminhou os documentos de fls. 330 e seguintes para o Ministério da Saúde.

Diante do exposto, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias, informando as providências tomadas para entrega da medicação, e apontando os responsáveis pela omissão.

No mais, considerando que as partes não formularam pedidos de esclarecimentos (perícia elaborada às fls. 287/294), declaro encerrada a instrução processual.

Sem prejuízo da determinação do terceiro parágrafo, concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pela União Federal (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Intime-se a União Federal (AGU) mediante carga dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0025807-74.2016.403.6100 - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos diante de sentença que denegou a segurança ao decidir-se pela inexistência de direito ao tratamento fiscal almejado. PA 1,10 Aduz o recorrente ter havido consideração de apenas parte dos argumentos e que há manifesta omissão a ensejar a interposição e acolhida do recurso. PA 1,10 Sem razão a embargante. PA 1,10 Na sentença foram expressamente aplicados os dispositivos legais que a própria recorrente aduz terem sido ignorados, havendo, pelo contrário, fundamentação contemplando os arts. 1º e 2º da Lei Federal 12.546/2011, dentre outros, mas com interpretação absolutamente diversa daquela sustentada pela impetrante. PA 1,10 O entendimento adotado na sentença apoiou-se, ainda, em extenso lastro jurisprudencial e ainda considerou possibilidades jurídicas alternativas que poderiam, eventualmente, dar guarida ao pleito. PA 1,10 Assim, não se trata de omissão, mas de rejeição da tese da impetrante, de forma que os declaratórios não merecem acolhida. PA 1,10 Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003229-94.1991.403.6100 (91.0003229-8) - BRUSA IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP041732 - VALDENI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRUSA IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA

Diante da notícia de recolhimento do valor executado no sentido da satisfação do débito (fl. 335), impõe-se a extinção da execução. Assim, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSÍ DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO COMUM

0015499-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA(Proc. 2316 - CAMILA TALBERTI PERETO VASCONCELOS) X LILIAN MARIA ARAUJO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 192, bem como a juntada da matrícula atualizada do imóvel (fls. 195/197) e a ciência e concordância dos requeridos (fls. 198) e do Ministério Público Federal (fls. 200) em relação ao pedido de extinção do processo, homologo a desistência tácita do recurso de apelação interposto às fls. 182/188 e, tendo havido perda superveniente do interesse processual, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008193-27.2014.403.6100 - GUILHERME MACEDO DE SOUZA LOUREIRO(SP334424A - LUIS CARLOS SACHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 50, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice

de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-05.2014.403.6100 - MIGUEL DE SOUSA OLIVEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC, do IPCA ou de outro índice definido por este Juízo para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 60, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-27.2014.403.6100 - CARLOS JOSE BORGES(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice (i) nos meses que a TR foi zero e (ii) desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça, bem como pela tramitação prioritária do feito. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 443, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas

ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-47.2014.403.6100 - LUIZ ALBERTO BUTTI DE LIMA X MANOEL CLAVER PADULA X MARCOS LANFRANCHI DE CALLIS X NELSON FAZENDA X RICARDO NARDINI (SP172669) - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Custas iniciais recolhidas (fl. 347). Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 351, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-75.2014.403.6100 - ELIETE SOLANGE DONNI (SP068198) - ELZA MARIA CHAVES DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração da inconstitucionalidade da TR para correção de saldos de FGTS, com a fixação, em sede de tutela antecipatória, do INPC, do IPCA ou do IPCA-E para fins de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 48, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Prejudicada, ademais, a discussão acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008778-79.2014.403.6100 - ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL (SP183115) - JULIA ARAUJO MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou do INPC como índices para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices

oficiais de inflação. Pugnava pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 27, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarmamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009150-28.2014.403.6100 - ERCI FERREIRA DA SILVA (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva na forma de tutela antecipada, (10 a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas a FGTS, em substituição à TR; (ii) a declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 1º e 17 da Lei nº 8.177/1991, com a revogação do primeiro ou, subsidiariamente, a decretação da nulidade da Resolução nº 3.354/2006 do Conselho Nacional de Justiça; ou (iii) o recálculo da TR, sem a aplicação de redutores, de forma que se aproxime/recomponha as perdas inflacionárias. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça. Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível, sobreindo decisão de fl. 62, declarando a suspensão do processo em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 63), (i) foi concedida vista dos autos às partes sobre a redistribuição, (ii) deferida à parte autora a gratuidade da Justiça e (iii) determinando o cumprimento da decisão de fl. 62. Com o desarmamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-81.2014.403.6100 - ISAACK INOUE (SP173701 - YASKARA DAKIL CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou do INPC como índices para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 61, intimando a parte autora a apresentar comprovantes de renda ou recolher as custas processuais, o que restou atendido por intermédio da petição de fls. 63-64. Sobreveio a decisão de fl. 65, declarando a suspensão do processo em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarmamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Resp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009776-47.2014.403.6100 - ANGELO ALVES DE OLIVEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração desde 1991. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 58, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Resp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009865-70.2014.403.6100 - ROSANA ROSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva (i) a fixação do INPC ou do IPCA para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração, desde janeiro de 1999 (para os meses em que a TR não foi zero, mas sua aplicação foi menor que a inflação do período), ou, subsidiariamente, nos meses em que a TR foi zero; (ii) pronunciamento judicial sobre eventual infração da utilização da TR como índice de correção a princípios constitucionais; e (iii) a declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e da nulidade da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.354/2006. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 112, deixando de apreciar o pedido de concessão da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n.

7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Prejudicadas, ademais, o questionamento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e o pedido de declaração de nulidade da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.354/2006. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

010015-51.2014.403.6100 - NILVA GARCIA MARGUTI(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 38, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

010098-67.2014.403.6100 - CHU SUK NAM(SPI83970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva, a título de tutela antecipada, a fixação do INPC como índice para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 38, declarando a suspensão do processo em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos

do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010407-88.2014.403.6100 - JENILDO XAVIER DA ROSA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF (i) ao pagamento das diferenças decorrentes das alterações e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 61, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabelece regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010676-30.2014.403.6100 - WILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva (i) a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/1997 e dos artigos 1 e 17 da Lei nº 8.177/1991; (ii) a fixação do INPC ou do IPCA como índices para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR; e (iii) a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi realizada a consulta de prevenção (fl. 46), com o traslado de cópias da ação de procedimento comum de autos nº 0093669-05.1992.4.03.6100 (fls. 58-75), em trâmite perante a 2ª Vara Federal Civil. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 76, declarando a suspensão do processo em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à hipótese de prevenção, tem-se que o pedido formulado pela parte autora nos autos de nº 0093669-05.1992.4.03.6100 não questionava a constitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção do FGTS, dizendo respeito à necessidade de atualização das contas vinculadas em razão dos expurgos inflacionários. Ademais, verifica-se que a ação consultada já foi sentenciada, identificando-se a partir da consulta ao sistema eletrônico de informações do sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, não havendo que se falar em hipótese de conexão ou reunião dos processos. Ademais, defiro à parte autora a gratuidade da Justiça. Anote-se. Prosseguindo, é cediço que, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabelece regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010725-71.2014.403.6100 - CLAUDIA KAMEI X GERALDO MONTE DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC, do IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes das alterações (i) desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou (ii) nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 74, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves,

relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispersa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010754-24.2014.403.6100 - JOSE EILELSON VIANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC, INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 69, declarando a suspensão do processo em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido.Inicialmente, deixo à parte autora a gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispersa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010852-09.2014.403.6100 - RENATO ANTONIO SPONCHIADO (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro de 1999.Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça. Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça, bem como pela tramitação prioritária do feito. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 46, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido.Inicialmente, deixo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispersa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO

ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

001134-47.2014.403.6100 - ELIAS RODRIGUES DE FRANCA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou do INPC para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 296, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o esclarecimento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011657-59.2014.403.6100 - DORIVAL MARCHELLI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva, a título de tutela antecipada, a fixação do INPC, do IPCA ou de outro índice definido por este Juízo para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer (i) a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, a partir de 1991, se bem benefício à parte autora, ou a partir de 1999; ou (ii) alternativamente, a determinação do redutor ou da fórmula de cálculo aplicados à TR para correção das distorções, com a condenação da Ré ao pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 96, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei.

Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011711-25.2014.403.6100 - ORLANDO CANTALEJO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-E para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Originalmente distribuída ao Meritíssimo Juízo da 3ª Vara Federal Civil desta Subseção, por ele foi proferida a decisão de fl. 40, concedendo ao a parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, intimando-a para regularização de sua representação processual e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Redistribuídos a este Juízo, sobreveio a decisão de fl. 42, concedendo à parte autora novo prazo de dez dias para regularização da inicial, o que restou atendido por intermédio da manifestação de fls. 43-45. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 43-45 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituído por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011745-97.2014.403.6100 - ANDRESA ROBERTO DE SOUSA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 23, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituído por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011748-52.2014.403.6100 - MARIA TOMOI SATO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA como índices para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR,

com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 52, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originalmente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011847-22.2014.403.6100 - ALOISIO NERI SOUZA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 50, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originalmente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012354-80.2014.403.6100 - ALEX DA CRUZ (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva (i) a fixação do INPC para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração desde 1991; e (ii) a declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.660/1993 e do artigo 22, 1º da Lei nº 8.036/1990. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara Federal Civil, sobrevindo a decisão de fl. 58, que deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarou a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Redistribuídos a este Juízo (fl. 59), foi proferida a decisão de fl. 60, dando ciência às partes da redistribuição e determinando o cumprimento da ordem de sobrestamento. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originalmente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerar. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE MENINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA, INPC ou de qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi realizada a consulta de prevenção (fl. 58), com o traslado de cópias da ação de procedimento comum de autos nº 0082733-18.1992.4.03.6100 (fls. 62-100), em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível. Sobreveio, então, a decisão de fl. 101, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à hipótese de prevenção, tem-se que o pedido formulado pela parte autora nos autos de nº 0082733-18.1992.4.03.6100 não guardam qualquer semelhança, tendo sido a ação consultada já restou sentenciada, com trânsito em julgado em 18.08.1999. Portanto, afasta-se qualquer hipótese de prevenção dos autos. Defiro, ademais, à parte autora, os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Prosseguindo, é cediço que, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerar. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012887-39.2014.403.6100 - MITSUGUE UEITE (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice (i) nos meses em que a TR foi zero, (ii) desde 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que inflação do período. Requer, ainda, pronunciamento judicial sobre a legalidade da exigência da correção monetária na forma como dispõe o art. 2º da Lei nº 8.036/1990, bem como sobre a inflação de princípios constitucionais pela utilização da TR como índice de correção monetária. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 61, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerar. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012964-48.2014.403.6100 - ALDO ANTONIO RIZZATTO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de fgts, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 148, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RECONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012980-02.2014.403.6100 - MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP103747 - LISETE MENGAR FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou do INPC para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 36, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RECONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO, Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013065-85.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO RAMOS (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estavam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. Resp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013316-06.2014.403.6100 - JOSE AURICELIO DE LIMA MEDEIROS (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela gratuidade da Justiça. Os autos foram originariamente distribuídos à 15ª Vara Federal Cível, sobrevivendo, então, a decisão de fl. 64, deferindo aos autores a gratuidade da Justiça e determinando a citação da parte Ré, para, ato contínuo, serem os autos sobrestados, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, reator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Redistribuídos a este Juízo (fl. 65), foi proferida a decisão de fls. 66-67, ratificando a concessão da gratuidade processual, reconsiderando a decisão de fl. 64 no que concerne à citação da Ré e determinando o imediato sobrestamento dos autos. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estavam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. Resp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013519-65.2014.403.6100 - JULIO CESAR MACIEL DA SILVA (SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva (i) o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança do art. 13 da Lei nº 8.036/1991; (ii) a fixação do INPC, do IPCA ou de índice outro que melhor recomponha as perdas inflacionárias do período, para fins de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível desta subseção, sobrevivendo a decisão de fl. 78, concedendo à parte autora a gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com a redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 79), foi determinada a abertura de ciência as partes e cumprimento da ordem de sobrestamento. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que

a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autor considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013656-47.2014.403.6100 - EDNILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA(SP197476 - PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI E SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) ...Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1022 do CPC, e REJEITO-OS.

PROCEDIMENTO COMUM

0013995-06.2014.403.6100 - AMARILDO TOMAZ PEREIRA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES E SP202524 - AZENILDA TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do INPC para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde setembro de 2000. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 32, concedendo à parte autora a gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autor considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014272-22.2014.403.6100 - LORIVAL MARCHIORETTO PAZINI(SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 39, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever

que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014426-40.2014.403.6100 - MARISIA DONATELLI/SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva (i) a fixação do INPC ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR; (ii) a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 13 da Lei nº 8.036/1990 e 1º e 17 da Lei nº 8.177/1991; (iii) em caso de manutenção da TR, seu recálculo sem a aplicação de redutores, de forma que mais se aproxime das perdas inflacionárias entre janeiro de 1999 até a data do efetivo pagamento; e (iv) a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 86, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC com o desarmatamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014513-93.2014.403.6100 - NIVALDO RODRIGUES MACHADO X NILTON RODRIGUES X NEUSA DIAS DE ANDRADE X NEIVA DE BARROS OLIVEIRA X NOEMI DAVID X NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO X ONIVALDO VIEIRA X ORLY BARRETO DA SILVA X OLENY NOGUEIRA AVALONE X OSCAR ANTULINI FILHO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a fixação do INPC, do IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 181, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarmatamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro

Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014632-54.2014.403.6100 - ALBEA GANDARA MORILLO BONI (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou do INPC como índices para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 35, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarmatamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originalmente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015077-72.2014.403.6100 - OLINDA MARIA MACIEL X OLGA DE FATIMA DA SILVA PINTO X OLINDA DE JESUS VALENTIM X PAULO TARSO PROENÇA X PASCHOAL CROTTE FILHO X PEDRO SOARES X PAULO FERNANDES LEME X PAULO CARRIEL FILHO X PAULO ROBERTO FERREIRA X PATRICIA RODRIGUES DA MOTA X PAULO BALDUINO ANDREOLI (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a fixação do INPC, do IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 155, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarmatamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originalmente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015310-69.2014.403.6100 - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, como pronunciamento judicial sobre a questão. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer (i) a fixação do INPC ou do IPCA para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração desde janeiro de 1999; (ii) pronunciamento judicial sobre a ofensa a princípios constitucionais decorrente da utilização da TR como índice de correção monetária e (iii) a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e da Resolução nº 3.354/2006 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente

utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Os autos foram originalmente distribuídos à 15ª Vara Federal Cível, que, à fl. 75, deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e determinou a citação da Ré. Citada, a Ré apresentou a contestação de fls. 77-95. Com a redistribuição a este Juízo (fl. 115), foi proferida a decisão de fl. 116, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originalmente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM

0015503-84.2014.403.6100 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES OLIVEIRA/SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 23, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originalmente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015585-18.2014.403.6100 - ADEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA/SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice a partir de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 24, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originalmente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS

DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autor considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015774-93.2014.403.6100 - PAULO CESAR DE MELLO (SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC, do IPCA ou de índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração desde 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 69, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autor considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015985-32.2014.403.6100 - FABIO PEDRONI (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva (i) a fixação do INPC, do IPCA ou de outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias para fins de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999; e (ii) a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e dos arts. 1º e 17 da Lei nº 8.177/1991, ao menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN nº 2.604/1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 64, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes,

Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Prejudicada, ademais, a discussão acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016290-16.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDUARDO GERALDO X JUVENAL LOURENCO SOBRINHO X VANDERLEI GOMES DE ARAUJO (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou de qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, bem como a condenação da CEF. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Custas iniciais recolhidas (fl. 347). Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 351, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituído por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016519-73.2014.403.6100 - MARIA SONIA SIMOES CHIOVETTO (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva (i) a fixação do INPC, IPCA-E, IPCA, do índice a ser utilizado pelo STF para modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 ou de qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR; (ii) a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes das alterações; e (iii) pronunciamento judicial sobre todas as normas constitucionais que fundamentam o pedido. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi realizada a consulta de prevenção (fl. 40), com o traslado de cópias da ação de procedimento comum de autos nº 0031199-30.1995.4.03.6100 (fls. 52-72), em trâmite perante a 2ª Vara Federal Civil. Sobreveio, então, a decisão de fl. 73, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à hipótese de prevenção, tem-se que o pedido formulado pela Autora nos autos de nº 0031199-30.1995.4.03.6100 não questionava a constitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção do FGTS, mas sim a necessidade de atualização das contas vinculadas em razão dos expurgos inflacionários e à alegada manipulação dos índices pelo Governo Federal. Ademais, constata-se que a ação consultada foi julgada improcedente, tendo o trânsito em julgado se operado em 09.05.2003 (fl. 72), não havendo que se falar em hipótese de conexão ou reunião dos processos. Afasta, portanto, a hipótese de prevenção avertada. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituído por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos

do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016566-47.2014.403.6100 - ERNESTO ALVES DA SILVA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA como índices para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 41, declarando a suspensão do processo em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser subjugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017146-77.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO AVAMILENO (SP177991 - FABIANE TORRES GARÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva (i) a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR; (ii) a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e do art. 12 da Lei nº 8.177/1991; e (iii) a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 41, declarando a suspensão do processo em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser subjugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017332-03.2014.403.6100 - ELIONOR FARAH JREIGE WEFFORT X ROSEMEIRE MIELLI X VALTER DE CAMPOS ANTONIO X ROSANA DE OLIVEIRA ANDRADE ANTONIO X MAURICIO DE CAMPOS ANTONIO X EDINA MARTA UZELIN X RITA DE CASSIA VIEIRA LOURENCO BATISTA X ARI MARINHO BUENO X ROSA MARIA BONANI PEREIRA X FRANCISCO FLORENTINO DE SOUZA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 154, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora peticionou às fls. 155-161 pugnano pela reconsideração da decisão de fl. 154, para que seja determinada a citação da Ré CEF, o que foi rejeitado por este Juízo nos termos da decisão de fl. 166. Com o desarquivamento, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Ante-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído

pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017359-83.2014.403.6100 - SANDRA DE LIMA FUZA(SPI07775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou de outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias para fins de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, nos meses em que a TR foi zero, ou desde janeiro de 1999, nos meses que a TR foi menor que a inflação do período. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 47, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017763-37.2014.403.6100 - ELIENO VIEIRA DE MIRANDA(SPI28576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a concessão de tutela antecipatória para que sejam fixados o INPC, o IPCA ou índice outro que melhor reponha as perdas inflacionárias para fins de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999 ou nos meses em que a TR foi zero. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 60, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada

trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Prejudicada, ademais, a discussão acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017985-05.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou do IPCA para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 32, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0052089-65.2015.403.6301 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA (SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B -

ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LAERCIO FIM MARCENARIA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 79, informando que o Sr. Laércio Fim faleceu há mais de 05 (cinco) anos, a parte autora foi intimada a se manifestar (fls. 81), mas, ficou inerte, não promovendo a diligência que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias (certidão fls. 81-verso). Dessa forma, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015438-21.2016.403.6100 - MIGUEL LEPIANE (SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB E SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL LEPIANE contra a sentença de fls. 169/171, alegando a ocorrência de contradição na seguinte proposição: uma vez que o indébito ora discutido é de natureza não previdenciária, conforme discriminativo de fls. 29/32, infere-se que os pagamentos realizados pelo autor são relativos a outros débitos. Alega residir neste ponto a contradição, uma vez que a dívida objeto do parcelamento refere-se à CDA n. 39.515.6671-9 ou à inscrição n. 80.1.14.028904-50, de modo que nenhum outro pedido de parcelamento foi efetivado e nenhum outro débito foi apontado pela União Federal a justificar os pagamentos realizados pelo contribuinte autor aos cofres da União Federal. Este Juízo, verificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil (fls. 181). Dessa forma, a União veio aos autos para informar que aguarda o pronunciamento deste Juízo no tocante aos embargos opostos pela autora (fls. 183). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido conhecido. Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está última instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para influir a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021294-63.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS NALON X LUZIA LEITE DE OLIVEIRA NALON (SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELE DE MELO BRAGA TAPAI) X

CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LUIZ CARLOS NALON e LUZIA LEITE DE OLIVEIRA NALON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando: i) A condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, em equivalência ao valor mensal da locação do imóvel, de fevereiro/2013 até a efetiva entrega das chaves; e por danos morais no valor de R\$ 20.000,00; ii) Declaração de inexigibilidade dos débitos a título de INCC; iii) O ressarcimento dos valores desembolsados a título de medição, correspondentes a R\$ 5.580,36, devidamente corrigido e acrescido de juros. Alternativamente, requerem que se considere o termo final para a entrega do imóvel em junho/2013. Narram ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel, em novembro/2010, com previsão de entrega até maio/2012. Por sua vez, o contrato de financiamento imobiliário previa o repasse de encargos de obra para a construtora até fevereiro/2013, data que os autores entendem ser a limite para a entrega do imóvel. Todavia, afirmam que tal prazo não foi respeitado, e que o imóvel não teria sido entregue até o ajuizamento da ação (28.09.2016). Ademais, estariam sofrendo cobranças de valores indevidos, feitas pela construtora. Sustentam ter sofrido danos materiais e morais em razão de tal atraso, bem como pelas cobranças indevidas e descumprimento de compromissos contratuais pelas rés. A parte autora informou, ainda, não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 130). Citada (fl. 137), a CEF informou também não ter interesse na conciliação (fl. 144), e apresentou contestação às fls. 145/258, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inocorrência de vícios em relação ao contrato de mútuo, uma vez que teria cumprido todas as obrigações lá

previstas. Afirma, ainda, não ter responsabilidade pelo atraso no término das obras, sendo descabido qualquer pedido de restituição perante a CEF. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do CDC. Citada por meio de carta precatória (fls. 259/264), a corré Conviva deixou de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (fl. 266). A CEF informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 270). A parte autora apresentou réplica às fls. 271/298, deixando de se manifestar sobre a produção de novas provas e o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a questão relativa a sua responsabilidade pelo atraso na entrega da obra se confunde com o mérito da demanda. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em 19.11.2010, a parte autora celebrou com Patri Construções Ltda. (succeída por Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.), contrato para aquisição de unidade autônoma do empreendimento imobiliário situado à Avenida Giovanni Attilio Tolaini, 30, Bloco I, apto. 137 (fls. 29/44). O prazo para a conclusão e entrega da obra era de 24 meses após a contratação do financiamento (item 7 do quadro resumo), admitindo-se tolerância de 180 dias no prazo de construção (cláusula 13ª). Em 30.08.2011, a Caixa Econômica Federal, a autora e a corré CONVIVA firmaram contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, no âmbito do Programa Imóvel na Planta do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fls. 45/74). O contrato firmado previu como prazo da construção o período de 19 meses (item C.6), isto é, até 30.03.2013. Registro que o prazo para conclusão da obra e suas etapas de medição foram previstos em cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, podendo ser prorrogados mediante autorização da CEF, desde que não ultrapassado o previsto em atos normativos do SFH e da CEF (item B.4 e cláusula 4ª). Assim, em que pese o prazo previsto pelo primeiro contrato fosse maior (com término em 26.02.2014), constata-se que a construtora anuiu livremente com o prazo menor previsto no contrato celebrado junto à CEF, de forma que este deve ser aplicado no caso em tela. Saliente-se que, nos termos da cláusula 22ª do contrato, era obrigatória a contratação pela construtora do Seguro Garantia Construtor, a fim de garantir a conclusão das obras de construção do empreendimento, a indenização decorrente de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrente de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia (parágrafo 1º), sendo que em caso de atraso na obra por período igual ou superior a 30 dias implicaria o acionamento dessa Seguradora, que ficaria responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão (parágrafo 3º). Ademais, conforme disposto na cláusula 3ª, que o valor financiado pela CEF seria liberado pela instituição financeira à construtora mediante o andamento da obra, de acordo com a conclusão de etapas previstas no cronograma físico-financeiro, indicadas em Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE (item c), cabendo à Engenharia da CEF, previamente à liberação dos recursos, acompanhar a execução da obra mediante, exclusivamente, vistoria para medição do andamento da obra, sem que disso resultasse responsabilidade técnica pela edificação (parágrafo 3º). A construtora CONVIVA é revel e a CEF, em sua defesa, se limitou a arguir que havia previsão contratual para prorrogação do cronograma das obras, mediante sua aprovação. Junto aos autos parece técnico elaborado em 19.02.2016 (fls. 192/193), no qual consta que, em razão de complicações na contratação de mão de obra e aquisição de materiais, bem como problemas financeiros da construtora, foi requerida a dilação do prazo das obras, inicialmente para fevereiro/2014, após para fevereiro/2015. Consta de tal documento que, embora as dificuldades da empresa na conclusão da obra tenham persistido, aquela jamais cogitou abandonar o empreendimento, restando qualquer proposta de sinistro ou substituição de construtora, e sim requerendo liberação de valores adicionais para a conclusão do contrato. Mesmo após a liberação de mais recursos e reiterado descumprimento do cronograma pela construtora, a CEF optou por sua manutenção, e não pelo acionamento do Seguro Garantia Construtor, de forma que o prazo para conclusão da obra foi novamente prorrogado, para junho/2016 (fls. 195/196). A CEF juntou aos autos, ainda, cópia de ata de reunião dos mutuários, realizada em 17.12.2016, no qual concordaram com nova extensão do prazo da obra, por mais seis meses (fls. 224/245). A autora juntou, em réplica, cópia de ofício emitido pela CEF em 19.01.2017, noticiando que, ante o reiterado descumprimento do prazo de conclusão, procederá ao acionamento da Seguradora, para substituição da construtora (fls. 297/298). Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita ou admitida em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica. Não obstante, é pacífica a aplicabilidade do CDC nos contratos de aquisição imobiliária firmados com construtoras, bem como quanto aos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH. Cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Tratando-se de contrato regido por legislação específica do SFH, contudo, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratante, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Da responsabilidade da corré CONVIVA construtora Conviva é revel, razão pela qual se aplicam os efeitos constantes do artigo 344 do Código de Processo Civil, reputando-se, contra si, verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial. Independentemente de que prazo seja considerado válido para a entrega da obra, passados cerca de seis anos desde a celebração do compromisso de venda e compra de imóvel, a construtora ainda não logrou cumprir sua obrigação de concluir a obra de construção do empreendimento e entregar as chaves aos adquirentes das unidades imobiliárias, tanto que a CEF terá noticiado sua substituição pela Seguradora. Assim, tendo em vista que a corré descumpriu sua obrigação contratual, deverá responder pelas perdas e danos decorrentes de sua conduta. Cumpre ressaltar que as justificativas dadas pela construtora para a demora na entrega da obra - chuvas em excesso, falta de mão de obra e materiais ou entraves administrativos - não podem prejudicar o consumidor, tendo em vista que fazem parte do risco do empreendimento empresarial, com o qual a construtora deve arcar, e que deveriam ter sido levadas em consideração quando da fixação da data de entrega do imóvel. Da responsabilidade da CEF. Inicialmente, ressalto que o contrato firmado entre a autora, a CEF e a Conviva é complexo, haja vista que se encontram diversas obrigações e negócios jurídicos entrelaçados. Não se tratam de dois negócios jurídicos distintos e estanques apenas expressos no mesmo instrumento contratual (um relativo à aquisição imobiliária, outro referente ao financiamento para a aquisição imobiliária); mas, sim, de negócios jurídicos que se comunicam na exata medida em que a instituição financeira assume um papel na fiscalização da obra, ainda que restrito à medição do cumprimento das etapas da obra de acordo com cronograma físico-financeiro, o qual também tem que ser previamente aprovado pela instituição financeira (assim como suas eventuais alterações), bem como é atribuída à instituição financeira a responsabilidade de acionar o seguro que garante a conclusão da obra no prazo avençado. Em princípio, a instituição financeira, na qualidade de mutuante, tem sua responsabilidade contratual adstrita ao negócio jurídico do mútuo, não se responsabilizando pelo produto ou serviço adquirido com os recursos mutuados. Contudo, em contratos complexos, que prevêm responsabilidades contratuais da mutuante em relação ao próprio produto ou serviço que será adquirido com o financiamento, poderá haver a responsabilização contratual da mutuante por eventual inexecução ou vício no fornecimento do produto ou serviço. Reconheço que a CEF não é responsável pela edificação e conclusão da obra em si consideradas. Entretanto, nos termos do contrato, era responsável pela fiscalização do andamento da obra de acordo com o cronograma físico-financeiro previamente aprovado e pelo acionamento do Seguro de Garantia Construtor caso constatado pelo seu departamento de Engenharia o atraso na obra em período igual ou superior a 30 dias. A conduta omissiva da CEF é clara, haja vista que a obra deveria ter sido entregue em março de 2013, mas apenas em janeiro/2017 foi noticiado o acionamento da Seguradora. É evidente que a obra, segundo o cronograma inicial estava atrasada há muito mais do que meros 30 dias, sem que a CEF tivesse acionado o seguro, conforme lhe determinava o contrato. Em que pese a previsão contratual da possibilidade de alteração do cronograma físico-financeiro, mediante aprovação da CEF, verifica-se que a empreendedora solicitou diversas modificações no cronograma, mas que não foi observado o prazo máximo de 60 dias, contados do final do prazo, para tais solicitações. No Parecer Técnico de fl. 192/193, consta que havia sido deferida a dilação até fevereiro/2015, mas que, em fevereiro/2016, a obra ainda não havia sido concluída, de forma que houve nova dilação para junho/2016 (fls. 195/196). Reitero que na relação de consumo o consumidor é parte vulnerável, de sorte que deve ser observado, em seu favor, a boa-fé e o equilíbrio na relação de consumo. Em que pese estivesse claro no contrato que a CEF não tinha responsabilidade pela construção em si (inclusive eventuais vícios desta), para o consumidor estava igualmente cristalino que a CEF se responsabilizava pelo cumprimento do prazo para entrega da obra. Desta sorte, não pode a instituição financeira simplesmente se esquivar de sua responsabilidade, aduzindo que sua obrigação se resumia à concessão de crédito ao mutuário, se, de fato, assumiu a obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento das etapas da obra de acordo com um cronograma que previamente aprovou, bem como de acionar o Seguro assim que constatado qualquer atraso na conclusão das etapas programadas da obra. O descumprimento contratual é evidente: ou a CEF deixou de fazer as medições de andamento da obra e verificação e aplicação dos recursos, conforme lhe obrigava a cláusula 3ª, parágrafo 3º; ou a CEF, tendo constatado o atraso no andamento na obra por período muito superior a 30 dias, deixou de acionar o Seguro de Garantia Construtor, como lhe obrigava a cláusula 22ª, parágrafo 3º. Tendo em vista que a CEF descumpriu sua obrigação contratual, também deverá responder pelas perdas e danos decorrentes de sua conduta, na condição de responsável solidária (art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor). Dos danos indenizáveis tendo em vista o absoluto descumprimento da obrigação contratual assumida pelas rés, há que se reconhecer o direito da autora à indenização por lucros cessantes, correspondentes à privação injusta do uso do bem, ante a demora no cumprimento da obrigação, pelo período da mora (art. 395 do Código Civil). Neste sentido: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE MÚTULO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E NA ENTREGA DO IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATORIA E LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência assentada do STJ, a inexecução do contrato de compra e venda e de mútuo, em razão de atraso na entrega do imóvel na data acordada, enseja além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente construtora e pelo agente financeiro, na qualidade de demandado solidário. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgRg nº 1.003.447/DF. 4ª Turma. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe: 20.03.2017). Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a indenização independe da comprovação do uso que o comprador faria do imóvel, sendo decorrente do simples atraso na entrega. Assim, a indenização corresponderá ao valor mensal de aluguel, aplicando-se o percentual de 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel, devido desde a data em que a obra deveria ter sido concluída (30.03.2013). Em relação ao atraso na obra, com a efetiva contratação da aquisição imobiliária o prazo a ser considerado é março de 2013, prazo esse com o qual a autora aquiesceu ao formalizar a contratação. Reitero que sua vontade era livre para recusar a contratação após a alteração do prazo inicialmente previsto no compromisso de venda e compra. Ainda que considerado um atraso considerado razoável de seis meses na conclusão da obra, embora previsto apenas no compromisso de venda e compra e não no contrato de venda e compra, a obra deveria ter sido concluída até setembro de 2013, o que não se verificou. Ao contrário, o cronograma da conclusão da obra foi alterado diversas vezes, sendo que até novembro/2017 (data da última manifestação da parte autora nos autos), a obra ainda não havia sido concluída. Portanto, revela-se patente a violação aos direitos da personalidade dos autores, que excede mero aborrecimento ou dissabor, com ofensa à própria dignidade humana em razão da aviltante frustração de legítima expectativa de aquisição da casa própria por período que excedeu, em muito, qualquer critério de razoabilidade. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplicio moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). A falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Considerando o lapso temporal entre a data do ajustamento (28.09.2016) e a data prevista para entrega da obra (março de 2013), fixo a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual incidirá, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir da citação, de juros legais de mora. Dos valores a título de juros de medição a parte autora afirma que a parte ré terá assumido expressamente a obrigação de arcar com os juros durante o período de obras, mas que deixou de pagá-los posteriormente, obrigando os autores a arcar com tal despesa. Todavia, a cláusula 7ª, 1º do contrato de financiamento dispõe que o pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela CEF. O parágrafo segundo da mesma cláusula prevê a responsabilidade subsidiária da construtora por tais encargos, em caso de inadimplemento pelo mutuário. Todavia, foi expressamente ressalvado o direito de regresso posterior da construtora em face do mutuário. Assim, diferentemente do quanto afirmado na inicial, verifica-se que restou pactuada a responsabilidade da parte autora pelos encargos relativos à fase de construção, não tendo sido juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem a assunção de tal responsabilidade pela construtora. Do Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado - INCC-MA cláusula 10ª do contrato celebrado entre os autores e a construtora dispõe sobre o reajuste do valor do contrato, até a celebração do contrato de financiamento, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA fim de preservar o equilíbrio econômico deste negócio imobiliário, as partes convencionam como condição essencial do presente instrumento, que enquanto não for celebrado com a Caixa o contrato a que se refere a cláusula nona, o saldo do preço do imóvel, objeto do presente, (...), sofrerá reajuste mediante a aplicação do indexador ora eleito, o INCC-M, divulgado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, no período compreendido entre a data base mencionada no item 8 do QUADRO RESUMO e a data da celebração do referido instrumento de compra e venda com financiamento. Parágrafo Primeiro O valor apurado na forma estabelecida no caput desta cláusula, deverá ser pago até a data da contratação do financiamento com a CAIXA. Parágrafo Segundo Ainda, com o intuito de preservar o equilíbrio econômico desta avença, as partes convencionam que, em razão de parte do preço global (...) ser liberado em prestações mensais fixas e sem qualquer tipo de reajuste (...), fica assegurada à VENDEDORA a prerrogativa de reajuste do saldo devedor, a qualquer tempo, especial e principalmente se verificada diferença percentual superior a 5% entre as importâncias efetivamente liberadas pela CAIXA e aquelas que seriam devidas mediante a aplicação do indexador ora eleito, independentemente de quaisquer estipulações em contrário, que possam estar contidas no documento que vier a ser celebrado junto à CAIXA. Parágrafo Terceiro O valor que vier a ser apurado na forma estabelecida, no parágrafo anterior, deverá ser pago até a data de emissão de posse da unidade. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB, consolidou entendimento no sentido de que não é abusiva a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Entende-se que o mesmo entendimento se aplica à cobrança do INCC-M, enquanto a obra está em execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPENSAVOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. 2. Diante da incerteza quanto à data de efetivo término das obras, considera-se como termo ad quem a data de entrega da última parcela do financiamento para construção do empreendimento, conforme previsão contratual. (...) 5. Sentença reformada de ofício. Apelação provida. (TRF-3. Ap 00182033820114036100. 5ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 05.04.2018). Entretanto, decorrido o prazo previsto em contrato sem a conclusão e entrega do empreendimento, não se admite que os consumidores/adquirentes sejam responsabilizados indefinidamente pelos atrasos ocasionados pela empreendedora, de forma que só é possível a cobrança enquanto perdurar o período de obras condizente com as disposições contratuais. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INCC-M APENAS DURANTE AS OBRAS. ATRASO. IMÓVEL QUE AINDA NÃO FOI ENTREGUE. MORA DA CONSTRUTORA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DO REFERIDO ÍNDICE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar de não incidência de índice de correção INCC-M, pois

ausente qualquer periculum in mora, ante a possibilidade de oportuna restituição de eventual pagamento ou abatimento do saldo restante. 2. Hipótese em que deve ser excluído o reajuste pelo INCC-M a partir de outubro de 2012, oportunidade em que superado o prazo de tolerância para a entrega do imóvel, na medida em que referido índice somente pode ser aplicado durante as obras. 3. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP. AI nº 2031763-97.2014.8.26.0000.9ª Câmara de Direito Privado. Rel.: Desembargador Alexandre Lazzarini. DJe: 27.03.2014). Desta forma, no caso em tela, só se admite a cobrança do reajuste pelo INCC-M até março/2013, data prevista no contrato para a entrega do imóvel aos compradores. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: i) Condenar as rés ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no montante mensal de 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel, devidos desde a data em que as obras deveriam ter sido concluídas (30.03.2013), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil); ii) Condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, solidariamente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ); iii) Declarar a inexistência dos valores relativos ao reajuste por INCC-M, a partir de março/2013. Tendo em vista a infra sucumbência da parte autora, condeno as rés ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023367-08.2016.403.6100 - RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA - ME (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA, contra a sentença de fls. 218/220, alegando a ocorrência de omissões na decisão, notadamente, o fato de não ter havido enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada, tais como, o enriquecimento ilícito e a vedação ao confisco. Alega, ainda, que embora tenham sido invocados inúmeros precedentes jurisprudenciais, não restou demonstrada, nos termos do art. 489, 1º, VI, do CPC, a existência de distinção no presente caso ou a superação desse entendimento. Este Juízo, verificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar a embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil (fls. 225). Dessa forma, a ANP veio aos autos para requerer que os embargos de declaração opostos pela autora sejam rejeitados, em razão de seu caráter nitidamente protelatório (fls. 227/228). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretende tivesse sido reconhecido. Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgamento ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-64.2017.403.6100 - NACIONAL PIZZARIA EIRELI X DINAMITE CAMPINAS CHOPERIA LTDA - ME X DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA X DINAMITE VILA MADALENA CHOPERIA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENNA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NACIONAL PIZZARIA EIRELI, DINAMITE CAMPINAS CHOPERIA LTDA - ME, DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA e DINAMITE VILA MADALENA CHOPERIA LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS. Requerem, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Por fim, pleiteiam a declaração de seu direito à apuração dos créditos de PIS e COFINS, na modalidade não-cumulativa, mediante a incidência das alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre os itens previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem a exclusão do ICMS. Sustentam a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita. Alegam, ainda, que o valor do ICMS está embutido no valor pago para a aquisição de mercadorias e insumos, de forma que não pode ser excluído para fins de apuração dos créditos de PIS e COFINS. Após a regularização da inicial (fls. 99/104), a União foi citada (fl. 106), apresentando contestação às fls. 107/117, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até decisão final do tema pelo STF. No mérito, sustenta a legalidade da exação. Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS, tendo por base os valores computados a título de ICMS (fls. 119/122). Intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora ficou-se inerte (fl. 122-verso). É o relatório. Passo a decidir. Em relação ao pedido de suspensão do andamento do processo, cumpre ressaltar que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o mérito do RE nº 574.706/PR, em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria. Ausente qualquer previsão legal no sentido de sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral, indeferido o pleito da União Federal. Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado. Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão: A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. (...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apropriada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-000011). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportunamente trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 10/12/2014). Em relação ao segundo pedido, qual seja, apuração dos créditos de PIS e COFINS, na modalidade não-cumulativa, mediante a incidência das alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre os itens previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem a exclusão do ICMS, tenho que a tese autoral merece acolhimento. Serão vejamos. De início, registre-se que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para os últimos, por determinação constitucional, não-cumulatividade segue o padrão imposto contra imposto, traduzindo-se em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a legislação de regência utiliza o método da base contra base no tocante à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, técnica que permite ao contribuinte efetuar descontos da base de cálculo da contribuição devida relativos a valores de operações anteriores (bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos). Com efeito, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis. Lei nº 10.637/2002 - Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...). I - O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. Lei nº 10.833/2003 - Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...). I - Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. Ressalte-se que o próprio texto legal prevê o cálculo dos créditos com base no valor dos itens e encargos, sem qualquer ressalva à inclusão de qualquer das parcelas que o compõem. Para regulação do tema, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 404/2004, que prevê expressamente a inclusão do ICMS no valor de aquisição dos bens, nos seguintes termos: Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores (...). 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que (...). III - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços (grifo nosso). Assim, a pessoa jurídica contribuinte poderá deduzir da base de cálculo o valor de aquisições de certos bens, de despesas e custos, etc, mediante a aplicação de determinada alíquota, incluindo-se como custo de aquisição o montante de ICMS. Por sua vez, a Ré sustenta que apenas subsistiria o direito ao crédito se, sobre o valor de ICMS do insumo adquirido, ocorrer a efetiva incidência de PIS e de COFINS na operação anterior (fl. 117). No entanto, tal argumento não merece prosperar. É certo que a legislação de regência não reconhece o direito a crédito do valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo de produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição (2º, II do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei

10.833/03).Entretanto, as disposições em comento referem-se à operação anterior, consideradas em sua totalidade, de modo que, se houve a efetiva incidência das contribuições previdenciárias na aquisição de bens e serviços, não há que se afastar a possibilidade de credimento do ICMS correspondente. Portanto, não há relação entre a exclusão do ICMS do conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, e o conceito de ICMS como custo de aquisição, para a apuração do direito ao crédito pela não-cumulatividade.No tocante à compensação, observado o prazo quinzenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente.A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrematamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.9.250/95.DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições; (b) DECLARAR o direito da parte autora de apurar os créditos de PIS e COFINS, na sistemática não-cumulativa, com a inclusão do ICMS no valor de aquisição das mercadorias e insumos previstos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; (c) RECONHECER o direito das autoras à compensação dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrematamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002104-22.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038890-56.1999.403.6100 (1999.61.00.038890-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES em face da respeitável decisão de fls. 191-192, alegando a ocorrência de erro material em relação ao excerpto do relatório que informou que o venerando acórdão prolatado em sede recursal houve por bem afastar a incidência da Taxa Selic sobre o valor a ser compensado.Recebidos os autos, vieram à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.E tenho que a alegação da embargante merece prosperar.Compulsando os autos originários, verifica-se que o venerando acórdão de fls. 344-353 dispôs que a aplicação da taxa SELIC destina-se tão somente à atualização monetária e deverá incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995 (fl. 352).Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e ACOLHO-OS para que, da decisão embargada, onde se lê Ressalto que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a incidência da Selic sobre o valor a ser compensado, passe-se a ler: Ressalto que a aplicação da taxa SELIC deverá incidir a partir de janeiro de 1996, a título de atualização monetária. Mantida, ademais, a decisão em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o quanto decidido anteriormente, observadas as alterações do presente aresto.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7) - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC, às fls. 377 e 381/382, bem como a ciência da União (fls. 386), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060505-73.1997.403.6100 (97.0060505-1) - INES RADZIAVICIUS DAVID(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA X LUISA HELENA TEIXEIRA ALVES X LUCIA TWAROWSKY AVILA X SALETE MARTA CORSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INES RADZIAVICIUS DAVID X UNIAO FEDERAL X SALETE MARTA CORSO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, às fls. 372 e 373, em nome de Inês Radzavicius David e Salette Marta Corso, bem como o constante em nome de seu advogado, Almir Goulart da Silveira (fls. 374), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Ressalto que em relação às demais autoras - Luciana Bernardini Cury Balarin Silva, Luisa Helena Teixeira Alves e Lucia Twarowsky Avila, o processo foi extinto, tendo sido excluídas da relação processual, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução e trasladada para estes autos às fls. 334/335.Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005548-54.1999.403.6100 (1999.61.00.005548-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667317-05.1985.403.6100 (00.0667317-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS X ALCIDES CAVASINE X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA X ANTONIO CAVALHEIRO FILHO X ANTONIO HUMBERTO BORDIN X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO DE PAULA E SILVA X ARGEMIRO FERREIRA SOUZA X ARTIRES SANDOVAL HENARES X ATALIBA NAKANO X AZIS CHAUD X BAZAR DOS TECIDOS X CAMARA MUNICIPAL DE GUARA X CESAR SANDOVAL MOREIRA X CARLOS ADEMIR CHAUD X CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD X CELIDES GONCALVES X CELSO FRANCHINI X CURTIDORA SILVEIRA LTDA X DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA X ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA X ESMERALDO DE PAULA E SILVA X ESMIR JOSE ANDREO X ESTEVAN VILIONI X FRANCISCO VICENTE IOZZI X FRANCISCO VICENTE IOZZI & CIA/ X GERALDO ADEMIR MARTINS X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO DE CARVALHO ALVES X HELENA NAGATA YAMADA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA X IOSCHIO MONISUTSUMI X IRENE ASSAGRA X IZABEL MOREIRA PARRA X ISAUARA FERREIRA ROCHA X JAIME ALVES PACHECO X JACOMO TREVIZAN X JERONIMO COELHO FILHO X JERONIMO TEODORO MARTINS X JOAO BATISTA BANHARELI X JOAO BERNARDES DA SILVA X JOAQUIM PEIXOTO PIRES X JOSE AZIZ CHAUD X JOSE BARBOSA MATINS X JOSE DANTE BABONI X JOSE FRANCISCO REZENDE X JOSE LUCIO TEORO - ESPOLIO X JOSE MOACYR FISCHER X JOSE OSCAR JUNQUEIRA X KENYTI OKANO X LADISLAU FURTADO TAVARES X LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA X LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA X LUIZ DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ FERNANDO COELHO X MANOEL TORMINA X MARIA HELENA SOARES FERREIRA X MILTON SIMOES X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X PAULO CESAR VILELLA X PAULO DOS SANTOS BRANCO X PAULO SERGIO SILVA VITORELI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA X QUIRINO SILVEIRA X ROMEU FRANCO RIBEIRO X SANTO SAID FILHO X SOMATEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X SILVIO COELHO X TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA X VALDETE JACOB FERREIRA X VALMIR CHERUTI DORNELAS X VALTER YAMADA X VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO X VENERANDO FERNANDES DA SILVA X VERGILIO COSTA X VICENTE DE PAULA MORTARI X VILMAR MOREIRA X YOSHICHI YAMADA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAVASINE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HUMBERTO BORDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO FERREIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARTIRES SANDOVAL HENARES X UNIAO FEDERAL X ATALIBA NAKANO X UNIAO FEDERAL X AZIS CHAUD X UNIAO FEDERAL X BAZAR DOS TECIDOS X UNIAO FEDERAL X CAMARA MUNICIPAL DE GUARA X UNIAO FEDERAL X CESAR SANDOVAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADEMIR CHAUD X UNIAO FEDERAL X CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD X UNIAO FEDERAL X CELIDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELSO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X CURTIDORA SILVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESMERALDO DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ESMIR JOSE ANDREO X UNIAO FEDERAL X ESTEVAN VILIONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE IOZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE IOZZI & CIA/ X UNIAO FEDERAL X GERALDO ADEMIR MARTINS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL X HELENA NAGATA YAMADA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA X UNIAO FEDERAL X IOSCHIO MONISUTSUMI X UNIAO FEDERAL X IRENE ASSAGRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MOREIRA PARRA X UNIAO FEDERAL X ISAUARA FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JAIME ALVES PACHECO X UNIAO FEDERAL X JACOMO TREVIZAN X UNIAO FEDERAL X JERONIMO COELHO FILHO X UNIAO FEDERAL X JERONIMO TEODORO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BANHARELI X UNIAO FEDERAL X JOAO BERNARDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEIXOTO PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE AZIZ CHAUD X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA MATINS X UNIAO FEDERAL X JOSE DANTE BABONI X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIO TEORO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR FISCHER X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X KENYTI OKANO X UNIAO FEDERAL X LADISLAU FURTADO TAVARES X UNIAO FEDERAL X LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO COELHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL TORMINA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON SIMOES X UNIAO FEDERAL X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR VILELLA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS BRANCO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA VITORELI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA X UNIAO FEDERAL X QUIRINO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROMEU FRANCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTO SAID FILHO X UNIAO FEDERAL X SOMATEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIO COELHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA X UNIAO FEDERAL X VALDETE JACOB FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VALMIR CHERUTI DORNELAS X UNIAO FEDERAL X VALTER YAMADA X UNIAO FEDERAL X VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO X UNIAO FEDERAL X VENERANDO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO COSTA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA MORTARI X UNIAO FEDERAL X VILMAR MOREIRA X UNIAO FEDERAL X YOSHICHI YAMADA Vistos.Tendo em vista a comprovação dos depósitos das verbas honorárias devidas pelos executados LUIZA CARLOS DA SILVA (fl. 282), SANTO SAID FILHO (fl. 284), ANTONIO DE PAULA E SILVA (fl. 286), ALCIDES CAVASINI (fl. 287), ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS (fl. 288), CELSO FRANCHINI (fl. 289), CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD (fl. 290), VICENTE DE PAULA MORTARI (fl. 291), KENYTI OKANO (fls. 292-293), LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA (fl. 294), JOSÉ BARBOSA MARTINS (fl. 295), JOSÉ MOACYR FISCHER (fl. 296), VALTER YAMADA (fl. 297), VALDETE JACOB FERREIRA SALVINO ALVES (fl. 298), JOSÉ DANTE BABONI (fl. 299), VALMIR CHERUTI DORNELAS (fl. 300), ROMEU FRANCO RIBEIRO (fl. 301), PAULO CESAR VILLELLA (fl. 302), ODAIR PEREIRA DE SOUZA (fl. 304), MILTON SIMÕES (fl. 305), PAULO DOS SANTOS BRANCO (fl. 306), LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA (fl. 307), PAULO SÉRGIO DA SILVA VITORELLI (fl. 308), LUIZ FERNANDO (fl. 309), CARLOS ADEMIR CHAUD (fl. 310), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ (fl. 311), DEVAIR FRANCISCO DE SOUSA (fl. 312), GERALDO ANTONIO OLIVEIRA (fl. 313), GERALDO ADEMIR MARTINS (fl. 314), ESMIR JOSÉ ANDREO (fl. 315), JOSÉ AZIZ CHAUD (fl. 316), LUIZ DE ANDRADE (fl. 317), JOÃO BATISTA BANHARELI (fl. 318), bem como a informação da Exequente de que abre mão do saldo restante (fl. 321), considero integralmente satisfeita a obrigação, e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012825-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012825-6) - MARA LIGIA BORGES SILVA X MARCELINO NARCISO GOMES X ODETE RODRIGUES JUNQUEIRA X LAURICIO DIAS DE LIMA X SEVERINO ROBERTO DE MATTOS X GERALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA EUNICE BRAGA X MANOEL DOMINGOS RODRIGUES X ROBERTO HIRATA X JOSE GOMES DA SILVA(SP150441A -

ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARA LIGIA BORGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO NARCISO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RODRIGUES JUNGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURICIO DIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ROBERTO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOMINGOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a comprovação do depósito da verba honorária em favor do advogado Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto (269/270 e verso), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011317-09.2000.403.6100 (2000.61.00.011317-8) - WALDEMAR GARCIA X SIDNEY BENEDITO CRUZ X MARCIA DE CARVALHO ALVES X FRANCISCO RENATO FERMIANO X CARLOS ROBERTO LEITE X VAUDIR DE OLIVEIRA X ANDRE MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA X JOEL TEIXEIRA DE ABREU X JOSE ODAIR DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WALDEMAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY BENEDITO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE CARVALHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RENATO FERMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAUDIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL TEIXEIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a comprovação do depósito da verba honorária em favor do advogado Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto (214/215 e verso), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015285-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015285-3) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUBENS CECCHERINI VALLILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista os recibos de retirada dos alvarás de levantamento n. 3752311 e 3752294, às fls. 262-verso e 263-verso, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027880-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027880-4) - VERA SCACIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a petição da exequente (fls. 278) requerendo a extinção da execução, pois a CEF cumpriu com o determinado em sentença, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GISELLA LINA ANNA PENCO X UNIAO FEDERAL X GISELE PALMA BUENO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002223-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP138940 - ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SALIM TEBCHARANI

Vistos.Tendo em vista a petição do executado informando que celebrou acordo com a exequente (fls. 178/179), bem como os documentos comprobatórios do pagamento (fls. 182/183) e a ausência de manifestação da CEF (certidão fls. 184-verso), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio judicial do veículo do executado (fls. 136).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0692140-33.1991.403.6100 (91.0692140-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665730-35.1991.403.6100 (91.0665730-3)) - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a petição da exequente (fls. 187/189) requerendo a juntada do comprovante de pagamento da DARF, referente ao pagamento da quantia constante na decisão de fls. 186, bem como a concordância da União com o valor recolhido (fls. 191), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023342-35.1992.403.6100 (92.0023342-2) - VIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, em nome da exequente, juntado aos autos às fls. 235, bem como a não objeção da executada (fls. 239), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA GOMES NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a confirmação da liberação dos valores dos precatórios números 20130122709 (fl. 310) e 20170110829 (fl. 349) em favor do exequente Eduardo dos Santos Delia e Silvio Roberto de Souza, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Ressalto que em relação aos autores, quais sejam, Lucilene Maria Zago Gomes, Nádimia Aparecida Alves de Oliveira e Vanilda Gomes Nakashima, tendo sido excluídas da relação processual, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução e trasladada para estes autos às fls. 334/335. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059960-03.1997.403.6100 (97.0059960-4) - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEGUELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA BOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X CELIA REGINA MENEGUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em nome de PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, CELIA REGINA MENEGUELO e MARCIA REGINA BOSSO, juntados aos autos às fls. 330, 336, 338 e 339, bem como a não objeção da parte executada aos valores pagos (fls. 341), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Ressalto que em relação ao autor RONALD ARANHA PEREIRA GOMES, o processo foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 39).Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011691-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUAROFILIA - ABLA, A CQUA COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA AQUARIOS LTDA - ME, AZUL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA AQUARISMO LTDA - EPP, CORAL OCEANS IMPORTACAO EXPORTACAO E AQUARISMO LTDA, KIUSLE CASSIOLATO PEXES - ME, M M W IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE AQUARIOS LTDA - ME, VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

RÉU: CHEFE DE SERVIÇO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, CHEFE DE SERVIÇO DA SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO AEROPORTO DE GUARULHOS, VIGIAGRO - MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DIRETOR COMERCIAL DE ASSUNTOS AÉREOS DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AQUARIFILIA – ABLA, ACQUA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS PARA AQUÁRIOS LTDA-ME, AZUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA AQUARISMOS LTDA., CORAL OCEANS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E AQUARISMO LTDA., KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES – ME, MMW IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA-ME e VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-ME, em face da UNIÃO FEDERAL, IBAMA/SP, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA/SP, RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SP e CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. – GRU/AIRPORT, objetivando, em tutela de urgência, a liberação das cargas de peixes vivos com fins de ornamentação localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, aos associados da autora, na condição de fidei depositários, para que os armazene nas quarentenas em aquários apropriados à disposição das autoridades sanitárias, ambientais e fiscais, que apenas poderão ser comercializados após autorização dos mesmos.

Narra que as rés alegam problemas administrativos documentais para liberação das cargas que aguardam liberação aduaneira no terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, devido à falta de servidores em regime de plantão.

Alegam as autoras que tal procedimento está ocasionando a morte de milhares de peixes e inúmeros prejuízos aos autores.

Intimadas a regularizar a inicial (ID 8268342), cumpriram o despacho em petição ID 8896417 e documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8896417 e documentos anexos como emenda à inicial.

Primeiramente, tendo em vista que o pedido de tutela de urgência não está lastreado em uma situação concreta, mas sim em um cenário hipotético, e diante do ônus da parte autora de instruir a inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, INDEFIRO a tutela requerida.

Assim, cite-se as rés, obedecidas as formalidades legais, para que ofereçam contestação.

Após a juntada das contestações, tornem os autos à conclusão.

I. C.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011691-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIFILIA - ABLA, ACQUA COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA AQUARIOS LTDA - ME, AZUL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA AQUARISMO LTDA - EPP, CORAL OCEANS IMPORTACAO EXPORTACAO E AQUARISMO LTDA, KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME, M M W IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE AQUARIOS LTDA - ME, VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

RÉU: CHEFE DE SERVIÇO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, CHEFE DE SERVIÇO DA SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO AEROPORTO DE GUARULHOS, VIGIAGRO - MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DIRETOR COMERCIAL DE ASSUNTOS AÉREOS DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AQUARIFILIA – ABLA, ACQUA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS PARA AQUÁRIOS LTDA-ME, AZUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA AQUARISMOS LTDA., CORAL OCEANS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E AQUARISMO LTDA., KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES – ME, MMW IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA-ME e VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-ME, em face da UNIÃO FEDERAL, IBAMA/SP, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA/SP, RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SP e CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. – GRU/AIRPORT, objetivando, em tutela de urgência, a liberação das cargas de peixes vivos com fins de ornamentação localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, aos associados da autora, na condição de fidei depositários, para que os armazene nas quarentenas em aquários apropriados à disposição das autoridades sanitárias, ambientais e fiscais, que apenas poderão ser comercializados após autorização dos mesmos.

Narra que as rés alegam problemas administrativos documentais para liberação das cargas que aguardam liberação aduaneira no terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, devido à falta de servidores em regime de plantão.

Alegam as autoras que tal procedimento está ocasionando a morte de milhares de peixes e inúmeros prejuízos aos autores.

Intimidados a regularizar a inicial (ID 8268342), cumpriram o despacho em petição ID 8896417 e documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8896417 e documentos anexos como emenda à inicial.

Primeiramente, tendo em vista que o pedido de tutela de urgência não está lastreado em uma situação concreta, mas sim em um cenário hipotético, e diante do ônus da parte autora de instruir a inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, INDEFIRO a tutela requerida.

Assim, citem-se as rés, obedecidas as formalidades legais, para que ofereçam contestação.

Após a juntada das contestações, tornem os autos à conclusão.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007382-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENICE ANDRADE MAXIMO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE MAXIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BARBOSA LONGUINHO E SILVA - SP297658
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BARBOSA LONGUINHO E SILVA - SP297658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da Instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011814-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIONE COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação prestada pela autoridade coatora, quanto à sua ilegitimidade para figurar no feito, foi determinado à impetrante (ID 9045648) que se manifestasse requerendo o que entendesse de direito.

A impetrante, por sua vez, requereu que o vício fosse sanado de ofício, imputando ao Juízo a correta indicação da autoridade coatora, embasando-se na teoria da encampação (ID9323632).

Por ora, prossiga-se conforme decisão liminar (ID 9024940).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5026248-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGB ELETRONICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *habeas data*, impetrado por **IGB ELETRONICA S.A** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o fornecimento, pela parte impetrada, das informações relativas a todos os processos administrativos tributários ativos (ainda em andamento) perante a RFB, referentes ao CNPJ da Impetrante (43.185.362/0019-36), bem como dos CNPJs por ela incorporados, quais sejam: 00.693.025, 04.230.801, 05.994.224, 23.010.804, 61.451.126, 00.892.941, 03.414.830, 03.926.279, 03.987.188, 04.013.702, 04.015.376, 04.161.261, 04.209.912, 04.276.291, 04.353.652, 04.365.683, 04.747.793, 06.017.608, 43.778.356, 45.094.059, 46.075.404, 48.700.652, 51.205.110, 51.205.128, 51.246.882, 52.008.463, 54.544.945, 60.738.978 e 61.854.758. Requer que seja marcada data e hora para a prestação de tais informações.

Narra ter diligenciado no sentido de obter tais informações, mas afirma que aquelas constantes do sistema disponibilizado pela Receita Federal são vagas e incompletas, sem sequer indicar a situação atual dos processos.

Afirma ter requerido as informações pretendidas pela via administrativa, mas que até o momento não obteve resposta.

Notificada (ID 3810436), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4040234, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para prestação de informações sobre empresas não sediadas em São Paulo/SP, bem como a ilegitimidade ativa do estabelecimento filial de CNPJ 43.185.362/0019-36 para solicitar informações fiscais sobre filiais do estabelecimento matriz, da própria centralizadora, ou ainda sobre as empresas incorporadas pelo CNPJ centralizador 43.185.362/0001-07.

Ademais, afirma que a pesquisa de situação fiscal é instrumento hábil à obtenção das informações requeridas, que pode ser solicitada pelo próprio contribuinte, de forma que não se verifica o interesse processual do impetrante.

A impetrante se manifestou rebatendo as alegações da parte impetrada, reiterando a necessidade da impetração do presente feito para que possa obter as informações pretendidas (ID 4293173).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360401).

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *habeas data* é a obtenção de informações tributárias relativas à própria impetrante e diversas outras empresas, que afirma ter incorporado.

Entretanto, embora a empresa impetrante tenha afirmado que incorporou as empresas cujos CNPJ foram listados no pedido, o documento o comprovante de inscrição e situação cadastral juntado ao ID 3765771 comprova que a empresa impetrante também é filial.

Embora não tenham sido juntados documentos neste sentido, a autoridade impetrada informou que as empresas foram incorporadas, na realidade, pela empresa matriz, cujo CNPJ é 43.185.362/0001-07, sediada em Manaus/AM.

Portanto, não comprovada a incorporação das demais empresas listadas pela impetrante, verifica-se a ilegitimidade desta para demandar em juízo em nome daquelas empresas.

Ademais, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial (AgRg no REsp 832.062/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/12/2008).

Assim, ainda que as empresas tivessem sido incorporadas pela impetrante, esta não teria legitimidade para pleitear processualmente informações relativas a tributos cujos fatos geradores se operam de forma individualizada pelas filiais.

Por outro lado, tendo em vista que o feito foi impetrado em face do Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, evidente a sua ilegitimidade para prestação de informações relativas a contribuintes cujos estabelecimentos estejam localizados fora do Município de São Paulo/SP.

Acolho, desta forma, as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito em relação à própria empresa impetrante.

A Constituição Federal assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII.

Dessa disposição não se afastam as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil sobre os contribuintes.

O direito do contribuinte ao acesso quanto aos seus dados constantes nesses sistemas foi garantido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, ao qual foi reconhecida repercussão geral:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE 17.06.2015, relator Ministro Luiz Luz, dj. 17.06.2015)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas.

Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97.

No caso concreto, constata-se que o requerimento para acesso às informações foi feito em nome da empresa impetrante em 09.10.2017, por Felipe Gonsales (ID 3765775), procurador devidamente constituído da empresa impetrante (consoante procaução de ID 3765764), sem que tenha sido atendido até a data da impetração (06.12.2017).

Anoto que, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Na medida em que a demanda versa tão somente sobre acesso a informações constantes em sistemas da Receita Federal do Brasil, tenho que deve ser utilizado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, qual seja, o prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, em casos necessários.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo de 15 dias é razoável.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à obtenção dos dados requeridos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido para obtenção de informações relativas às empresas de CNPJ nº 00.693.025, 04.230.801, 05.994.224, 23.010.804, 61.451.126, 00.892.941, 03.414.830, 03.926.279, 03.987.188,04.013.702, 04.015.376, 04.161.261, 04.209.912, 04.276.291, 04.353.652, 04.365.683, 04.747.793, 06.017.608, 43.778.356, 45.094.059, 46.075.404, 48.700.652, 51.205.110, 51.205.128, 51.246.882, 52.008.463, 54.544.945, 60.738.978 e 61.854.758, tendo em vista a ilegitimidade ativa da empresa impetrante.

ii) No tocante ao pedido de informações referentes à própria empresa impetrante (CNPJ nº 43.185.362/0019-36), **CONCEDO PARCIALMENTE O HABEAS DATA**, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias após cientificada do trânsito em julgado, forneça à impetrante as informações completas relativas a todos aos processos administrativos tributários ativos (ainda em andamento) perante a RFB, vinculados ao seu próprio CNPJ (43.185.362/0019-36).

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, por analogia ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em analogia ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016677-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISETE LIDIA DE SILVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
EXECUTADO: PAULA GONCALVES CURY

DESPACHO

Promova a exequente a regularização da virtualização, acostando cópia da sentença, ementa, voto e acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado dos autos físicos 0009819-33.2004.403.6100.

Cumprida a determinação supra, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como para que promova o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014085-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEREALISTA SAMAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, manifeste-se a impetrante se persiste o interesse no feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017126-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORLES COMERCIO E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ JUNIOR - SP275838

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de aditar a inicial, uma vez que alega que a sua exclusão do REFIS é totalmente desmotivada, impossibilitando o direito de defesa. Todavia, a decisão proferida no pedido de revisão da consolidação deixou claro que a razão da exclusão foi o recolhimento a menor da parcela mensal, causando a rejeição automática da modalidade do parcelamento em 11/03/2018 (f. 9341616).

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, retificar o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA AFFONSO

DESPACHO

Petição de ID nº 7070765 – Expeça-se mandado de Intimação ao executado, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011008-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME, CAMILO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016911-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCESCINI E MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORDER FRANCESCINI - SP158312
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Franceschini e Mesquita Sociedade de Advogados em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, visando a concessão de tutela antecipada suspendendo, de imediato, o pagamento da contribuição do ano calendário de 2018 e seguintes.

Sustenta, em síntese, que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela pleiteada.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

"Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas." (grifou-se).

A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.
2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).
3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).
4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.
5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.
6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)
7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."
8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.
9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, Dle 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido." (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para afastar o pagamento de anuidade pela parte-autora à OAB/SP, até decisão final.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8436

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0024119-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME/SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO/SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 22/07/2018), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com o despacho de fs. 289/289-verso.
DESPACHO DE FLS. 289/289-VERSO: Fls. 281/281-verso: Defiro o pedido de penhora sobre a totalidade do bem imóvel registrado sob o nº. 8968 no 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fs. 277/277-verso). Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando o executado CESAR ANTONIO AUGUSTO constituído fiel depositário do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado, via imprensa oficial, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC, bem como de sua cônjuge, no endereço de fl. 144, nos termos do art. 842, NCPC, uma vez que o executado é casado em comunhão de bens, podendo a Oficial de Justiça solicitar apoio à Polícia Militar para cumprimento da diligência, em visto do noticiado às fs. 145/147. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da construção via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Ultimadas todas as providências supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ALVES ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010899-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int..

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MATTA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLA VIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão ID 8700887, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017206-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMAR KANTHACK CONCEICAO, JOSEMIRO RODRIGUES BRA VIN, JOSENEIDE TOMAZ DE A QUINO, JULIETA MACHADO, JURACY LOPES CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BONIN - SP107622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução prossegue nos autos físicos (0006678-93.2010.403.6100), tomo sem efeito a intimação da União Federal realizada nestes autos nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se estes.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014484-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA KONDER
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116, PEDRO SODRE HOLLAENDER - SP182214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013831-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação ID 9390221: Atenda a parte exequente ao requerido pelo executado, devendo ainda requerer o que direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das contestações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016468-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA DUARTE MAZZONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIANO - SP213251

RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0019853-86.2012.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013606-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE - SP82596

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9418071: Ciência à parte autora.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Contestação ID 9406574: Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026999-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9418066: Indefiro nova intimação da executada, ante a sua concordância já manifestada nos autos com os termos da execução.

Assim sendo, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DESPACHO

Considerando a apresentação da estimativa de honorários pelo Perito Judicial, intimem-se as partes nos termos da decisão proferida sob ID 8826077.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Petição ID 9398715: Diante da manifestação da parte autora, comprove a ELETROBRAS o cumprimento da determinação contida no despacho ID 5977649.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016130-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017441-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Petição - ID 9363999 a 9364711: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-87.2017.4.03.6110 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886
IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Petição - ID 9356485 a 9356500: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-87.2017.4.03.6110 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886
IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Petição - ID 9356485 a 9356500: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009715-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE MARI DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009945-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face a ausência de manifestação da autoridade impetrada, diga a parte impetrante se houve cumprimento do determinado na decisão - ID 8698262.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009781-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011716-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RA'S INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, ROSELI RODRIGUES NUNES DE FARIA, ANTONIO DO CARMO DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RA'S INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP, ROSELI RODRIGUES NUNES DE FARIA e ANTONIO DO CARMO DE FARIA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme prececiona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17534

PROCEDIMENTO COMUM

0760888-93.1986.403.6100 (00.0760888-8) - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFATI S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 4172/4173, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0004101-12.2010.4.03.0000, conforme peças trasladadas às fls. 4182/4368, no qual foi mantida a decisão de fl. 4054, que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento em relação aos honorários contratuais.

Aguarde-se eventual manifestação da autora MECANICA BONFATI S/A quanto ao despacho de fl. 4162.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048747-68.1995.403.6100 (95.0048747-0) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 406 dos autos dos Embargos à Execução nº 0004818-96.2006.403.6100.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-17.2000.403.6100 (2000.61.00.003259-2) - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO

O carta de fiança tem o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela parte autora, mas a responsabilidade do Banco fiador apenas surge após ser oportunizado à devedora a quitação do débito garantido pela carta de fiança nº 2.048.457-8.

Considerando o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento e a manifestação da União Federal de fls. 799/800, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fl. 800, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem efetivo pagamento, tomem conclusos para apreciação do último parágrafo da petição de fl. 799.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027210-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027210-2) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante a concordância da União Federal (PFN), defiro a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, em favor da União Federal, do valor histórico de R\$ 2.381.203,53, devendo a CEF informar o remanescente na conta para futuro levantamento pela parte autora.

Intime-se, ainda, a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001244-3) - LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO X VICTORIO GIUZIO NETO X MARIANINA GALANTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026709-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026709-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 1652/1653:

Manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012762-13.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019065-43.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100 ()) - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 2608/2609 em sede de embargos de declaração.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021665-61.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016109-93.2006.403.6100 (2006.61.00.016109-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOAO MIRANDA DA SILVA(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022353-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022353-0) - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fl. 558, uma vez que o substabelecimento de fl. 439 se refere aos poderes conferidos pela sucedida IBI PARTICIPACOES LTDA e é anterior à juntada da procuração e substabelecimento de fls. 451/452, que conferiram poderes para receber e dar quitação ao advogado substabelecente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025555-86.2007.403.6100 (2007.61.00.025555-1) - JOSE PAULOZI NETO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 281/283:

Manifeste-se a parte impetrante.

Concedo à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivação da penhora no rosto dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016072-85.2014.403.6100 - CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos findo.

I.

CAUTELAR INOMINADA

0001912-22.1995.403.6100 (95.0001912-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033780-52.1994.403.6100 (94.0033780-9)) - ELETRENGE - ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença,ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de ELETRENGE - ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA, objetivando o pagamento de verba sucumbencial fixada em sentença de fls. 101/103.O executado informou que realizou parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 221/237).As fls. 316/319 a União Federal noticiou a satisfação do crédito em razão do pagamento e requereu a extinção da execução.É o relatório.Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039451-85.1996.403.6100 (96.0039451-2) - NAIR IDA BERGOLD X ROSILMAR PEREIRA REIS X ODILA BERNARDETE CITRANGULO X AMERICO BORELLI FILHO X ANA REGINA ALVES X BENEDITO ROBERTO ZURITA X INES HIRATA X MYREIA DE SOUSA SILVA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X NAIR IDA BERGOLD X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ROSILMAR PEREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ODILA BERNARDETE CITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X AMERICO BORELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BENEDITO ROBERTO ZURITA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INES HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MYREIA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito.

Outrossim, manifeste-se quanto ao alegado pela executada à fl. 674.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011530-35.1988.403.6100 (88.0011530-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X RIBEIRAO DO COLEGIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X INDL/ RIBEIRAO DO COLEGIO(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X RIBEIRAO DO COLEGIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certidão, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010909-13.2003.403.6100 (2003.61.00.010909-7) - ROOSEVELT AGARI SIMOES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT AGARI SIMOES

Fl. 593:

Manifeste-se o executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028157-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028157-0) - JAIME GONCALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DE DONATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAIME GONCALVES DE SOUZA X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X JAIME GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE DONATO X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA DE DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 393:

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029096-73.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença,ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de SÃO LOURENÇO FERRO E AÇO LTDA, objetivando o pagamento de verba sucumbencial fixada em sentença de fls. 79/80.À fl. 124 a União Federal manifestou seu desinteresse em promover à execução judicial do valor devido a título de honorários advocatícios, sustentando incidência na hipótese a previsão do art. 20, 2º da Lei 10.522/2002.É o relatório.Decido. Ante a informação de que não há interesse na execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a Lei nº 10.522/2002, artigo 20, 2º, e em se tratando de processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença, seguindo o disposto no artigo 513 do CPC, o qual, por sua vez, determina que se observe as regras do Título II da Parte Especial do Código de Processo Civil, a saber, Das diversas espécies de execução (artigo 797 e seguintes do CPC), e ainda, tendo havido a perda de interesse na execução dos honorários advocatícios informada pelo exequente à fl. 124, de rigor a extinção do processo, ante a perda do objeto. De se registrar que, nos termos do parágrafo único, do artigo 771 do CPC, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VI c/c o parágrafo único do artigo 771, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FUSO

Dê-se ciência à CEF acerca da penhora no rosto dos autos do processo nº 1007348-06.2016.8.26.0224, para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981942-97.1987.403.6100 (00.0981942-8) - REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA - ME X IND/E COM/ DE MOVEIS MOVELIT LTDA X DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X IND/ DE ESTOFADOS MIMOFLEX LTDA X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X RENOVA LAR LTDA - ME X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X YASUMI ANZAI & FILHO LTDA X DAHWACHE & BERTOCO LTDA - ME X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JAIME DE BORTOLE X HABIB IBRAHIM HADDAD X ANTONIO CARLOS HADDAD X TECLA NAJLA LIAN HADDAD X GUSTAVO LIAN HADDAD X CLAUDIA LIAN HADDAD(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RENOVA LAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME DE BORTOLE X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ X DAHWACHE & BERTOCO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à reserva de numerário solicitada às fls. 1355/1356.

Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.

Fl. 1357: Providencie a requerente o recolhimento das custas devidas, uma vez que o comprovante não acompanhou a petição.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão requerida.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008779-36.1992.403.6100 (92.0008779-5) - RETIFICA CONFIANCA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X RETIFICA CONFIANCA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Fls. 425/427: promova a secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos.

Considerando que o extrato de pagamento de fl. 422 está bloqueado, oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região para que promova o seu desbloqueio e disponibilize o montante depositado à disposição deste Juízo, bem como, promova o desbloqueio da requisição de pequeno valor nº 20170026904, referente aos honorários sucumbenciais.

Oficie-se, ainda, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP para que informe o valor atualizado do débito, com data posterior ao pagamento (23/04/18) e os dados necessários para a realização da transferência.

Dê-se ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X ADRIANA ALVES BEZERRA X ANDRESSA CRISTINA ALVES BEZERRA X DEBORA ALVES BEZERRA X LETICIA ALVES BEZERRA X REGINA ALVES BEZERRA X VANESSA ALVES BEZERRA X WELYTON ALVES BEZERRA X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOPI) X ANIZIA BARROSO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CACILDA ROSA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ante a informação de fl. 827, expeça-se ofício à agência 5905-6 do Banco do Brasil, solicitando seja informado o destino dado ao valor depositado na conta nº 4400126130237, referente ao pagamento da RPV 20150011469.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 826.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 826: Fls. 770/779: defiro a habilitação dos herdeiros de Antonio Geraldo Alves Bezerra, que deverá ser substituído no polo ativo por Adriana Alves Bezerra, Andressa Alves Bezerra, Cristina Alves Bezerra, Debora Alves Bezerra, Leticia Alves Bezerra, Regina Alves Bezerra, Vanessa Alves Bezerra e Welyton Alves Bezerra. Ao Sedi para anotações. Dê ciência ao coautor Carlos de Jesus que o montante depositado à fl. 819, à título de pagamento de precatório, encontra-se liberado para saque, independente de alvará de levantamento. Considerando a informação de fl. 801, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 790. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0004870-09.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-57.2014.403.6100 ()) - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP104210 - JOSE CALADO NETO) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER SUZUKI

Tendo em vista a certidão de fl. 24, manifeste-se a suscitante requerendo o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012161-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX YURI SIMÕES SATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BERGAMO - SP384943, LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008

IMPETRADO: DIRETORA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ALEX YURI SIMÕES SATO impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Diretora da Escola Paulista de Medicina, pelas razões seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que prestou concurso público junto à UNIFESP para o cargo de Biomédico da área de Biologia Celular (Edital n. 001, de 7.1.2013 – cód. 31 do Edital). Foi aprovado e nomeado em 16.9.13.

Aduz que foi indevidamente lotado na área de Fisiologia Cardiovascular e Respiratória. Mas que as atribuições e as exigências acadêmicas para atuação nesta área são distintas das da área de Biologia Celular e Molecular.

Alega que vem exercendo funções para as quais não está tecnicamente habilitado e que não tem bagagem acadêmica para contribuir em pesquisas na referida área.

Afirma que a Coordenação do Centro de Terapia Celular e Molecular da UNIFESP especificamente manifestou interesse em contar com a expertise do impetrante, que possui doutorado pela USP e pos-doutorado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Israelita Albert Einstein, ambos na área de Biologia Celular e Molecular.

Esclarece ter protocolado pedido administrativo de remoção para o Centro de Terapia Celular e Molecular (Laboratório de Sinalização Celular) em 15.12.17. Contudo seu pedido foi indeferido, tendo a autoridade impetrada afirmado que somente autorizaria sua remoção mediante disponibilização de outro servidor para o seu lugar.

Sustenta estar ocorrendo desvio de função na sua manutenção no Departamento de Fisiologia Cardiovascular.

Pede a concessão da liminar para que se determine que ele seja alocado no cargo efetivo de Biomédico com Habilitação em Biologia Celular no Laboratório de Sinalização Celular do Centro de Terapia Celular e Molecular da UNIFESP.

Foram requisitadas as informações. Nestas, a autoridade impetrada dá conta de que a Chefe do Departamento de Fisiologia da UNIFESP esclareceu que as atribuições do impetrante estão em compatibilidade com o edital publicado por ocasião de seu ingresso na EPM e que houve diversas publicações científicas do impetrante como co-autor no âmbito do Departamento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisa-los.

De acordo com o documento do id 8374356, o impetrante foi aprovado para o cargo de biomédico (biologia celular). Este cargo consta no item 031 do edital do concurso prestado pelo impetrante e requer curso superior em Biomedicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e registro no CRBM.

O Anexo I do edital traz a descrição sumária de atividades dos cargos. E a de biomédico é a seguinte: atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico e nas atividades complementares de diagnósticos. Realizar análises, assumir responsabilidade técnica. Assumir e executar o processamento de amostras biológicas, suas análises e firmar os respectivos laudos. Supervisionar os respectivos setores técnicos. Operar equipamentos analíticos e de suporte a pesquisa, checar, calibrar e fazer manutenção básica dos mesmos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldades relacionadas à área de atuação ou ambiente (id 8376314 pág. 17).

No memorando n. 12/2018/DEPARTAMENTO DE FISILOGIA (id 8766910), consta que o impetrante está desenvolvendo a cultura de células em colaboração com a disciplina de Fisiologia da Nutrição do Departamento de Fisiologia e que foi realizado experimento com células pelo impetrante. Consta haver atividades relativas à imunologia básica e biologia celular e às boas práticas em laboratório (execução de processamento de amostras biológicas e operação de equipamentos analíticos e suporte de pesquisas). Quanto à manipulação de animais, afirma-se que o impetrante não demonstrou interesse, embora não tenha, durante o concurso, manifestado impedimento relativamente à mesma. A atividade de emprego e manuseios de vidrarias e reagentes faz parte da rotina do laboratório e dela participam técnicos, alunos e docentes. E o preparo de soluções e de amostras é feito por todos os que participam das atividades de laboratório.

Esclareceu-se, ainda, no referido memorando, que as técnicas voltadas ao estudo da célula são rotineiras e foco de pesquisa da disciplina de Fisiologia Cardiovascular e Respiratória. E que o currículo do impetrante foi substancialmente melhorado após o ingresso no Departamento, tendo publicado trabalhos.

Diante destas informações, na análise possível de ser feita na via estreita do mandado de segurança, não se pode afirmar que o impetrante esteja trabalhando em desvio de função.

É de se salientar, ainda, que o deferimento ou não do pedido de remoção do impetrante se insere dentro da área de discricionariedade da autoridade administrativa.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016942-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022012-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

DESPACHO

ID 8918152: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do bem indicado à penhora.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016718-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO FIRMINO PEDRACA - ME, RODRIGO FIRMINO PEDRACA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013131-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMAI CHOCOLATES LTDA - ME, VANESSA TREFOIS GRUNFELD, ALICIA RAQUEL ARRUIBARRENA TREFOIS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução com relação aos executados devidamente citados, bem como promova a citação da executada **VANESSA TRFOID GRUNFELD**.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10128

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020778-48.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-63.1976.403.6100 (00.0000562-2) - WALDOMIRO VILLARTA X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA X ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X MARIA CELINA NOGUEIRA X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X JOSE IVAINER GUIMARAES X LUIZ ANTONIO VILARTA X SILVERIO VILLALTA X MODESTA BIGAI VILARTA X GILDA VILARTA FERNANDES X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X OLGA VILLARTA NEDER X SALIM MARTINS NADER X OTAVIO VILARTA X LINDOCA VILARTA DE MORAES X LUIZ BORGES DE MORAES X ALVISE VILARTA X JOAO VILARTA X IDA VILLALTA SANTANA X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X ADALI DE CASTRO X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X ARLENE VILLARTA SANTIN(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDOMIRO VILLARTA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE IVAINER GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X SILVERIO VILLALTA X UNIAO FEDERAL X MODESTA BIGAI VILARTA X UNIAO FEDERAL X GILDA VILARTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OLGA VILLARTA NEDER X UNIAO FEDERAL X SALIM MARTINS NADER X UNIAO FEDERAL X OTAVIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X LINDOCA VILARTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BORGES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALVISE VILARTA X UNIAO FEDERAL X

JOAO VILARTA X UNIAO FEDERAL X IDA VILLALTA SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADALI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLENE VILLARTA SANTIN X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X ALAIDE VILLARTA CAPELETTI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fl. 1187 - Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9) - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ELIO CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVERIO CROZARIOL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MANCASTROPI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RANULFO FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZOLTAN MERL X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/539 - Ciência à parte exequente.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018219-85.1994.403.6100 (94.0018219-8) - BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 246/251 - Em face do deferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento oposto pela União Federal, aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento final daquele recurso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027660-51.1998.403.6100 (98.0027660-2) - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X MARIA DE LOURDES FEITOZA AMORIM X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIRO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS SAKAMOTO X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA ALGARVE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES FEITOZA AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA ALGARVE X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 1262/1271 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
2 - Fls. 1259/1261 - Após, considerando que a coexequente Maria Cristina Selles Vieira não apresentou nova conta nos termos do inciso VII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 do Colendo Conselho da Justiça Federal, conforme determinado (fl. 1255), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045764-91.1998.403.6100 (98.0045764-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037132-76.1998.403.6100 (98.0037132-0)) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CENTRO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CENTRO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Requeira o COREN/SP o que entender de direito com relação ao depósito de fl. 243, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007535-37.2013.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/147 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009191-92.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Fls. 209/211 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.
Int.

Expediente Nº 10169

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017683-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERLINHAS COM/ DE FIOS E LINHAS TEXTEIS LTDA EPP X IANE DE SA MATOS X KAMILA ROCHA SIMOES

Proceda a expedição de mandado de citação em nome da empresa Interlinhas Comércio de Fios e Linhas Textéis, na pessoa da sua representante Kamila Rocha Simões, no endereço de fl. 89. Com relação à executada Iane de Sá Matos, expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pela exequente à fl. 128. Defiro a pesquisa e bloqueio de bens em nome da executada Kamila Rocha Simões pelo sistema RENAUD. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016894-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO TOMAZ PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PRI1354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento do benefício de seguro-desemprego.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em caso análogo, conforme se infere da decisão proferida em sede de conflito de competência, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.

2) *Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.*

3) *Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 - 0050309-25.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

“É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.” (grafi)

(in “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a **uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES -

SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do acórdão nº 3401-002.737, proferido no bojo do Processo Administrativo nº 11610.002296/2001-21, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Defende a autora em favor de seu pleito que o débito em questão foi extinto pela decadência, na forma prevista no artigo 156, inciso VII, em conjunto com o artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, eis que as compensações foram declaradas em DCTFs entregues antes da vigência da Lei nº 10.833, de 2003, e ausente o lançamento de ofício.

Alega, ainda, a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação, em razão da interrupção do prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação dos valores, ocorrida com a propositura da ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A autora requereu a reconsideração da referida decisão, diante do eminente risco de inscrição do débito em dívida ativa.

Esse é o resumo do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Registre-se, de início, que a verificação da alegada decadência demanda a oitiva da parte contrária, tal como determinado pela decisão id. 9329695.

Todavia, em razão da vultosa quantia em discussão, bem assim da possibilidade de inscrição em dívida ativa, o que poderá influenciar no desenvolvimento das atividades da autora, há que se assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito até que sobrevenha a contestação, quando o pedido deverá ser novamente analisado por este Juízo.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do acórdão nº 3401-002.737, proferido no bojo do Processo Administrativo nº 11610.002296/2001-21, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, **retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013709-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GPMS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum interposta por GPMS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege os supracitados tributos, uma vez que se trata de uma despesa ou ônus fiscal.

Esclarece que, em relação à inclusão de tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta (“cálculo por dentro”) é procedimento autorizado apenas para o ICMS, nos termos da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Em relação ao pedido posto nos autos, no sentido de exclusão do ISSQN/ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, insta consignar que difere da questão julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, uma vez que os tributos em questão (IRPJ e CSLL) possuem base de cálculo distinta da do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

Por outro lado, em relação ao ISSQN deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e conseqüente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.

2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n.º 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por conseqüência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS.

3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1448693/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Seguindo essa orientação, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.

3. Apelação desprovida.

(AMS 00053159020094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS e ISSQN compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

Referido entendimento deve ser aplicado, ainda, aos valores a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, pois o conceito a ser aplicado de receita bruta é aquela definida no artigo 31 da Lei n. 8.981/95, e não a receita líquida definida no artigo 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Para afastar referida incidência, o contribuinte deve optar pelo regime de tributação com base no lucro real, conforme permitido pelo artigo 41 da Lei n. 8.981/95 e pelo artigo 344 do RIR/99 (Precedente: REsp. n. 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7267

DESAPROPRIACAO

0045493-98.1969.403.6100 (00.0045493-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X BELMIRO GAMA DA SILVA - ESPOLIO (IZABEL CRISTINA FRANGIOZA PRIMO) X JOSEPHA JOAQUINA - ESPOLIO (IZABEL CRISTINA FRANGIOZA PRIMO)(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

Os valores relativos à indenização já foram levantados no Cumprimento Provisório de Sentença.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020522-48.1989.403.6100 (89.0020522-6) - ALBERTO DE CARVALHO X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ANTONIO CANTARIN X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X SERGIO ANTONIO JOAO X VIVECANANDA RODRIGUES MOTTIM X CECILIA ZIMMER MOTTIM X MARIA ZANIN CALUX X MAGALI DE SOUZA CALADO X MARISA PEIXOTO DA SILVA X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X SERGIO APARECIDO TINTI X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HERCIO MELO X SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO X RACHEL FILATRO FILLIPINI X SUZANA RAVENNA X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOSE CARLOS MORI X MARIA KATIKO HOMMA TAKAHASHI X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ BETARELLO FILHO X SIZENANDO

BOTTO X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X MARIA CECILIA GRACI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MILTON DE VECCHI X MARIA BASSO BOTTO X MILTON TADEU BOTTO X SANDRA MARIA BOTTO VILA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

ALBERTO DE CARVALHO e outros propuseram a presente ação em face do IAPAS, sucedido pelo INSS, cujo objeto é o pagamento de verbas intituladas adiantamento de PCCS e adiantamento/PEC MP 20/88 e diferenças daí advindas. Com o trânsito em julgado do acórdão e retorno dos autos a esta Vara, iniciou-se a execução. Cálculos foram apresentados e o INSS, citado para os fins do artigo 730 do anterior CPC, opôs embargos à execução. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (traslado de peças dos embargos às fls. 591/649). À fl. 469 foi comunicada a interdição do advogado José Erasmo Casella. Foram informados dados dos autores para expedição dos ofícios requisitórios. Houve notícia de óbito e pedido de habilitação de sucessores dos autores João Barbosa de Almeida e Sizerando Bottó. Nas decisões de fls. 586 e 656 foram acolhidos os pedidos de habilitação, determinada a expedição dos ofícios requisitórios e esclarecido aos advogados que não havia condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária, ante a sucumbência recíproca. Sobreveio notícia de falecimento dos autores Luiz Betarello Filho, Sylvania Paiva Ribeiro, Rubens de Castro Carneiro e Milton de Vecchi. À fl. 665, advogados da parte autora notificaram o falecimento do advogado José Erasmo Casella e apresentaram revogação de substabelecimento de poderes em favor da advogada Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues, requerendo que esta tivesse seu nome retirado das comunicações dos atos processuais. O pedido de exclusão da advogada Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues das intimações foi indeferido, uma vez que constituída por procações constantes nos autos. Às fls. 683/737 houve manifestação do Espólio do advogado José Erasmo Casella, juntada de contratos de honorários advocatícios e requerimento para expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais conforme acordo entre os advogados que patrocinaram a causa. Sobrevieram notícias de falecimento de autores e pedidos de habilitação. A parte autora insistiu na expedição dos ofícios requisitórios reiteradas vezes. Decisão de fl. 874 determinou a juntada de comprovação de ciência dos autores de que os honorários contratuais seriam destacados dos valores principais, quando da expedição dos requisitórios. Também apreciou pedidos de habilitação. Houve manifestação da parte autora inscrita pelos advogados Paulo Roberto Lauris e Roberta Toledo pela não concordância com o destacamento dos honorários contratuais nas requisições. O Espólio de José Erasmo Casella requereu habilitação nos autos, às fls. 904/935. O INSS alegou coisa julgada em relação a alguns autores, sob argumento de que as verbas pleiteadas neste feito foram tratadas no feito 95.03.093474-5 que tramitou perante a 17ª Vara Federal. O Espólio de José Erasmo Casella apresentou comprovação de identificação das partes quanto ao destacamento dos honorários contratuais dos valores a serem requisitados. Fls. 1077 e seguintes: pedidos de habilitação de sucessores de autores falecidos. Fls. 1121/1123: do advogado Paulo Roberto Lauris manifestação de concordância com o destacamento dos honorários contratuais, bem como com a divisão dos honorários (contratuais e sucumbenciais) na proporção de 50% para cada um. Requer a expedição dos ofícios requisitórios das partes e quanto aos honorários requer sejam expedidos em nome do escritório de advocacia. É o relatório. Procedo ao julgamento. I. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO DO ADVOGADO JOSÉ ERASMO CASELLA A petição de fls. 904/905 indica a existência de arrolamento em tramitação. Em consulta de referido arrolamento ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pela movimentação de outros feitos nesta Vara envolvendo o advogado falecido José Erasmo Casella, verifiquei que houve processamento de inventário pela via extrajudicial e que o Arrolamento Sumário foi resultado de conversão de pedido de alvará para levantamento de depósitos realizados em favor do Espólio. Ainda pela análise da movimentação processual do Arrolamento, vê-se que houve sobrepartilha extrajudicial de valores depositados, o que impôs a extinção do processo sem julgamento de mérito por sentença publicada em 08/02/2018. Diante disso, não havendo inventário ou arrolamento em tramitação, partes legítimas para suceder o advogado falecido são seus herdeiros, assim reconhecidos e comprovados por meio do formal de partilha. II. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PARTE AUTORA Foi noticiado nos autos o falecimento dos seguintes autores: 1. LUIZ BETARELLO FILHO Os sucessores de referido autor requereram a habilitação no feito. Os documentos apresentados comprovam que os requerentes são os únicos sucessores do autor falecido. Assim, desde que não haja objeção por parte do INSS, não há óbices para que seja deferido o pedido de habilitação formulado. 2. SYLVIA PAIVA RIBEIRO O INSS noticiou o óbito de referida autora, à fl. 651. A parte autora foi intimada a regularizar o polo ativo da ação, com a habilitação dos sucessores (fl. 656). Decisão de fl. 874 suspendeu o processo em relação à autora falecida. 3. RUBENS DE CASTRO CARNEIRO O INSS noticiou o óbito de referido autor, à fl. 651. A parte autora foi intimada a regularizar o polo ativo da ação, com a habilitação dos sucessores (fl. 656). Decisão de fl. 874 suspendeu o processo em relação ao autor falecido. 4. MILTON DE VECCHI A viúva de referido autor requereu sua habilitação no feito. De acordo com a documentação apresentada, está comprovado que o autor faleceu em 15/01/2001, era casado em terceira núpcias com a requerente desde 1997, pelo regime da separação de bens, e possuía dois filhos maiores dos dois casamentos anteriores. Foi apresentada cópia do formal de partilha, na qual se verifica que os créditos envolvidos neste processo não foram inventariados, bem como que à viúva, denominada meirê não obstante o regime de casamento ser o da separação de bens, coube a metade dos bens adquiridos na constância do casamento. O autor da herança faleceu quando ainda vigente o Código Civil de 1916, cujo artigo 1.603 estabelece que a sucessão legítima se daria primeiramente aos descendentes. Isso afasta a legitimidade da requerente em suceder, como herdeira necessária. Por outro lado, sem adentrar ao mérito do regime do casamento e a forma como se deu a partilha dos bens no inventário, os créditos deste processo referem-se a parcelas de proventos nos meses de janeiro a outubro de 1988, o que descaracteriza eventual direito que queira defender sob o fundamento da meação dos bens adquiridos na constância do casamento. 5. JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA Já houve habilitação de seus sucessores, conforme decisão de fl. 874. 6. JOSÉ CARLOS MORI O INSS noticiou o óbito de referido autor, à fl. 651. A parte autora foi intimada a regularizar o polo ativo da ação, com a habilitação dos sucessores (fl. 656). Decisão de fl. 874 suspendeu o processo em relação ao autor falecido. 7. MARIA CECÍLIA GRACI As sucessoras de referida autora requereram a habilitação no feito (fls. 921/935). Os documentos apresentados comprovam que as requerentes são as únicas sucessoras da autora falecida e o INSS não se opôs ao pedido de habilitação formulado (fl. 938). Não há óbices para deferimento do pedido. 8. SIZENANDO BOTTO Já houve habilitação de seus sucessores, conforme decisão de fl. 656. 9. SALETE SANTOS ALMEIDA REIS Os sucessores de referida autora requereram a habilitação no feito. Os documentos apresentados comprovam que os requerentes são os únicos sucessores da autora falecida. Assim, desde que não haja objeção por parte do INSS, não há óbices para que seja deferido o pedido de habilitação formulado. III. HONORÁRIOS CONTRATUAIS Diante das peculiaridades do caso, em que os honorários contratuais deveriam ser repartidos entre advogados e não advogados, bem como do elevado número de requisições a serem expedidas e ainda da forma como o sistema está parametrizado para processar os ofícios requisitórios, antes de decidir busquei informações e auxílio dos setores competentes do Tribunal para que as determinações a serem proferidas fossem passíveis de cumprimento. No entanto, decisão do Conselho da Justiça Federal, comunicada por meio do Ofício n. CJF-OFI-2018/01775, vedou o cadastramento de requisições de precatórios ou requisições de pequeno valor com destaque de honorários contratuais. Em atenção à referida decisão, a Presidência do TRF3 divulgou Comunicado 01/2018 datado de 07/05/2018, no qual determina a expedição de requisitórios em nome apenas da parte principal, sem destacamento de honorários contratuais, independentemente de ser na mesma requisição ou em requisição separada. Em 08/05/2018, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal fez um esclarecimento por meio do ofício CJF-OFI-2018/01887, dirigido ao TRF5, de que a decisão do CJF, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução n. 405/2016 do CJF, não deliberou sobre o procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do precatório ou RPV que vier a ser pago à parte beneficiária. O alcance de referido esclarecimento está sendo analisado pelo TRF3, ainda sem resultado. Assim, a questão relativa ao destacamento de honorários contratuais neste feito encontra-se, por ora, prejudicada. IV - HONORÁRIOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS Não há como autorizar a requisição dos honorários advocatícios devidos ao advogado Paulo Roberto Lauris em nome da sociedade que este integra. As procações iniciais constituíram apenas os advogados José Erasmo Casella e Paulo Roberto Lauris. Da mesma forma, os contratos de serviços profissionais apresentam como contratados somente referidos advogados. Nas novas procações juntadas aos autos em razão de pedidos de habilitação e em alguns substabelecimentos constantes dos autos, não há a constituição de nenhum dos advogados que integram a sociedade de advogado indicada para beneficiária dos honorários advocatícios, sendo outros os advogados legitimados no feito a atuar em favor da parte autora. Ademais, o título que legitima a cobrança dos honorários advocatícios transitou em julgado em 04/10/1999. V. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA O INSS alega a existência de coisa julgada em relação à parte dos autores, em razão de ação idêntica a esta ter tramitado perante a 17ª Vara Cível Federal, também com trânsito em julgado. Esta ação foi proposta em 15/06/1989, julgada em 1ª Instância em 16/10/1995 e em 2ª Instância em 29/06/1999, por acórdão transitado em julgado em 04/10/1999 (fl. 405). A ação n. 0009229-42.1993.403.6100 ingressou na Justiça do Trabalho em 28/07/1992, foi redistribuída à 17ª Vara Cível Federal em 1993, julgada em 1ª Instância em 26/05/1995 e em 2ª Instância em 12/09/2006, por acórdão transitado em julgado em 17/11/2006 (fl. 969), pelo qual restou mantida a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A presente ação foi proposta antes e o trânsito em julgado, igualmente se deu antes do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação que tramitou na 17ª Vara Cível Federal. Irrelevante agora saber de eventual falha no sistema de verificação de prevenção, tanto da primeira, como da segunda instância, ou da defesa, que não arguiu a litispendência ou coisa julgada, antes que novo julgamento de mérito fosse proferido para o mesmo objeto. O fato é que houve duas decisões conflitantes, transitadas em julgado, para ações com as mesmas partes e mesmo objeto. A coisa julgada tem proteção constitucional. Havendo segunda decisão sobre a mesma matéria e em relação às mesmas partes, é este segundo provimento jurisdicional que viola a coisa julgada da decisão judicial anterior, em observância ao princípio da segurança jurídica. V. BENEFICIÁRIOS E OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS O número de requisições a serem expedidas neste feito é elevado. Para situações assim, há alguns anos foi desenvolvida rotina no sistema informatizado, que possibilita a expedição de ofícios requisitórios em lote. A providência visa dar celeridade na tramitação do processo e menos sobrecarga de trabalho para esta Vara. Para tanto devem as partes preencher planilha específica para esse fim, com os dados das partes e elementos do processo. Não devem ser incluídos beneficiários falecidos e os nomes das partes devem estar absolutamente iguais àqueles cadastrados junto à Receita Federal. Decisão I - HABILITO no feito os sucessores do advogado falecido José Erasmo Casella e solicite-se ao SEDI a inclusão de ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA E MARIA LUÍSA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, como exequentes; II - Dê-se vista ao INSS dos pedidos de habilitação formulados às fls. 1077/1095 e 1097/1119. Não havendo objeção, admito a habilitação de: a) LIDIA CRISTINA BETTARELLO BELUSCI, LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO e LUIZ ARTHUS LOUREIRO BETTARELLO, em substituição ao autor falecido LUIZ BETARELLO FILHO; b) CELIA REGINA ALMEIDA REIS e ALFREDO LUIZ ALMEIDA REIS, em substituição à autora falecida SALETE SANTOS ALMEIDA REIS; Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação. III - Pela fundamentação exposta, indefiro o pedido de habilitação formulado por Cecília IV - Admito a habilitação de MÔNICA HELENA GRACI CORONA e DEBORA CRISTINA GRACI ROCHA ABDALLA, em substituição à autora falecida MARIA CECÍLIA GRACI. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação. V - Mantenho a suspensão do processo em relação aos autores falecidos SYLVIA PAIVA RIBEIRO, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO e JOSÉ CARLOS MORI, em relação aos quais não houve pedido de habilitação de sucessores até a presente data. VI - Indefiro o reconhecimento de existência de coisa julgada e o pedido de extinção desta execução, formulado à fl. 938. VII - Aguarde-se comunicação do TRF3 quanto à possibilidade de destacamento de honorários contratuais no corpo das requisições. Autorizado o destacamento, tomem os autos conclusos para deliberação. VIII - Não obstante a impossibilidade de destacamento dos honorários contratuais, desde já indefiro a inclusão da Sociedade de Advogados como beneficiária dos honorários devidos ao advogado Paulo Roberto Lauris. IX - Determine à Secretaria que informe nos autos o layout da planilha de dados que alimenta o sistema para expedição de requisitórios em lote, apenas para registro, bem como providencie a retificação da autuação do feito quanto ao assunto e polo passivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-79.1994.403.6100 (94.0003456-3) - ENGLER E ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5001996-64.2016.4.03.0000, que negou provimento ao recurso (fls. 239-244). Mantida, portanto, a decisão de fl. 214.
 2. Prossiga-se nos seus termos, com as expedições a fim de viabilizar a transformação em pagamento definitivo e o levantamento parcial pela parte autora.
 3. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência e a transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 5. Noticiada a transferência e a conversão, arquivem-se.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-21.1997.403.6100 (97.0008413-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.1997.403.6100 (97.0005184-6)) - MARITEL IND/ E COM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Ciência às partes do depósito realizado para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de José Roberto Marcondes (fl. 453).
 2. Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP que informe o banco e número de conta de depósito judicial para transferência do valor para os autos do Inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100.
 3. Após, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado em relação ao advogado falecido, para a conta informada pelo Juízo do Inventário.
 4. Noticiada a transferência, informe-se àquele Juízo e arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0070763-71.2000.403.0399 (2000.03.99.070763-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0007746-2) - AMENO SERVICO OPERACIONAL DE SAUDE S/C LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCLANO AGAPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intimada para se manifestar sobre a viabilidade do parcelamento, a parte autora ficou-se inerte.

Decido.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 240) devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024741-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024741-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-40.1999.403.6100 (1999.61.00.006118-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDMUNDO DE PAULO X EDNA MARIA TONOLLI X EDSON LUIZ DOMINGUES X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO LUIS LUNDBERG X EDUARDO MONTEIRO DE MELO X EDUARDO USSUI X EIJI TANAKA X ELENA NAKAMURA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Fls. 121-130: Manifestem-se os embargados/exequentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070762-86.2000.403.0399 (2000.03.99.070762-1) - AMENO SERVICO OPERACIONAL DE SAUDE S/C LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Fl. 276: Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do Bacenjud não satisfaz o valor da execução, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud, observando-se que o bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.

4. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011539-16.1996.403.6100 (96.0011539-7) - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PEDRO JOAO BOSETTI X UNIAO FEDERAL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO X (SP345478 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

1. Fls. 507-511: Defiro. Retifiquei as minutas de fls. 500-501, para fazer constar a advogada indicada e transmitir todas as minutas dos ofícios requisitórios.

2. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos e a efetivação das penhoras no rosto dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0055359-80.1999.403.6100 (1999.61.00.055359-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045493-98.1969.403.6100 (00.0045493-1)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X BELMIRO GAMA DA SILVA - ESPOLIO X IZABEL CRISTINA FRANGIOZA PRIMO X JOSEPH A JOAQUINA - ESPOLIO X IZABEL CRISTINA FRANGIOZA PRIMO(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP071584 - VERA LUCIA HABIB BOSETTI)

Ciência às partes da transferência noticiada pela CEF às fls. 666-667.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005841-97.1994.403.6100 (94.0005841-1) - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal.

Tendo em vista o exiguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios após a transmissão.

Int. (((NOTA: nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s))))

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GISELDE DE MESQUITA RIBEIRO, DOUGLAS RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021092-64.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME, FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803

Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025557-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-15.2018.4.03.6100
AUTOR: ECOLIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024318-77.2017.4.03.6100
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016228-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE DA CUNHA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora (CEF).

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013288-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

a) Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora para cumprimento das determinações da decisão que determinou:

" Ante o exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Comprovar o recolhimento das custas.

2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretendem obter por meio desta ação.

Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, dever ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao mximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Indicar o endereo eletrnico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

4. Regularizar a representao processual, com a juntada de procurao em que conste a identificao do subscritor".

b) No silncio, faa o processo concluso para indeferimento da petio inicial.

Intime-se.

So Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 5012870-10.2017.4.03.6100 / 11 Vara Cível Federal de So Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAGIB ORNELLAS ABDALLA - SP174918
Advogado do(a) AUTOR: NAGIB ORNELLAS ABDALLA - SP174918
RU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISO

Tendo em vista que no conflito de competncia este Juzo foi designado para resolver, em carter provisrio, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do Cdigo de Processo Civil de 2015 e, que o pedido de antecipao da tutela para suspenso da consolidao da propriedade ou absteno de designao de leilo j havia sido apreciado por deciso que indeferiu o pedido (id. 3138700), no tendo os autores apresentado qualquer manifestao, aguarde-se o julgamento do conflito de competncia no arquivo provisrio.

Intime-se.

So Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 5020046-40.2017.4.03.6100 / 11 Vara Cível Federal de So Paulo
AUTOR: TUPRE USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555
RU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISO

Tutela de Urgncia

O objeto da ao  Taxa de Controle e Fiscalizao Ambiental – TCFA.

Narrou a autora no ter sido notificada dos dbitos vencidos nos anos de 2004 e 2005 de TCFA.

Sustentou a ocorrncia de decadncia ou prescrio, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174, do CTN.

Requeru antecipao de tutela "[...] a fim de afastar suspender a exigibilidade dos supostos crditos tributrios referente aos anos de 2004 e 2005, os quais possuem os nmeros 350000676554, 350000676555, 350000676556, 350000676557, 350000818552, e 350000818553 e 350000818554 e impedir qualquer ato de cobrana por parte do Ru" e, a procedncia do pedido da ao "[...] com intuito de reconhecer a decadncia dos supostos crditos tributrios dos anos de 2004 e 2005, que perfazem o valor originrios de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), ou subsidiariamente, sendo outro o entendimento, seja reconhecimento a prescrio dos mesmos, em ambos casos, com a extino dos referidos crditos e da relao jurdico-tributria e, confirmando-se a tutela anteriormente concedida".

Determinada a emenda da petio inicial para que a autora juntasse cpia do processo administrativo (num. 3143538 – Pg. 1), a autora requereu a intimao do ru para fazer a juntada (num. 6201120 – Pg. 1).

 o relatrio. Procedo ao julgamento.

Para a concesso da tutela de urgncia devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispo o artigo 300 do Cdigo de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado til do processo.

Conforme a autora alegou na petição inicial, os débitos vencidos de TCFA dos anos de 2004 e 2005 teriam sido abrangidos pela decadência ou prescrição, pois a autora não teria sido intimada.

Todavia, a autora não juntou qualquer documento na petição inicial referente ao processo administrativo.

As provas (documentos) juntadas aos autos fazem parte dos elementos que podem evidenciar ou não a probabilidade do direito para fins de concessão da tutela antecipada.

Ou seja, sem a juntada de documentos, não é possível se concluir, em sede de tutela antecipada, que tenha ocorrido a prescrição ou decadência, pois não é possível a verificação de eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1) Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários referente aos anos de 2004 e 2005 e de impedimento de cobrança dos débitos de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA..

2) Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009404-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é creditamento de PIS e COFINS em regime monofásico.

Em síntese, sustentou a impetrante a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em regime de incidência monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru a concessão de liminar para:

"[...] que seja afastada a restrição imposta pela Instrução Normativa nº 594/2005, em razão de sua ilegalidade, podendo a IMPETRANTE utilizar, doravante, seus créditos, conforme autorização concedida pela Lei nº 11.033/04, decorrentes das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para PIS/ PASEP e da COFINS para os bens que adquire sob o regime monofásico de tributação. 2 - Que se abstenha a autoridade coatora ou seus propositos de atuarem a IMPETRANTE em virtude do aproveitamento dos créditos autorizados em sede liminar requerida no item anterior".

Formulou pedido principal:

"[...] para afastar as restrições impostas pela IN nº 594/05, ante a sua ilegalidade, autorizando a IMPETRANTE a aproveitar os créditos retroativos e vincendos relativos à aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação dos últimos cinco anos e adiante. 6- Seja também concedida a segurança para que dito aproveitamento se dê conforme regra estabelecida no Art. 16 da lei 11.116/05, abstendo-se a autoridade coatora ou quem lhe fizer as vezes, no âmbito da SRF, de atuar a IMPETRANTE em virtude de ditos "aproveitamentos", vindo a processar regularmente os pedidos de compensação que forem protocolados no âmbito do Direito reconhecido no objeto deste *mandamus*".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em regime de incidência monofásico.

A pretensão, em sede de cognição sumária, esbarra em vedação legal expressa, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional pois, na prática, o creditamento importaria em compensação.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de creditamento e respectivo aproveitamento referente às contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico e de determinação para que a autoridade impetrada deixe de atuar a impetrante.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas.

b) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

d) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegitimidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegitimidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-14.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMILTON MUNHOZ BASTOS DOS SANTOS, ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 1617

DECISÃO

1. Regularize, a parte impetrante, a digitalização do presente processo, conforme petição da CEF (Id 5281058).

Prazo: 10(dez) dias.

2. Vista ao Ministério Público Federal.
3. Após encaminhe-se ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA TURRA VICENTINI - PR39546, NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CASTELLANI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA - SP300104
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LA FABBRICA COMUNICACAO E MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014768-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ARY PEDROTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO MENDES DIAS - SP137217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Anulo a decisão id. 5745640, uma vez que ela refere-se a outro processo, tendo sido o sistema informatizado alimentado incorretamente.
 2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Retificar o polo passivo, com indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*.
 - b) Juntar cópia das decisões proferidas no processo n. 0018729-29.2016.403.6100, assim como a respectiva certidão do trânsito em julgado.
 - c) Atualizar o valor da causa até a data do ajuizamento da ação.
 - d) Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que o prontuário médico do autor data de 2016, assim como o auxílio doença foi concedido somente até 02/08/2016 (id. 2595795 - Pág. 1).
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Intime-se.
- São Paulo, 17 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016584-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O objeto da ação é custeio de plano de benefícios de previdência complementar e pagamento de dívida da FUNCEF.

Sustentou o autor que seus representados não devem arcar com as dívidas contraídas pela FUNCEF, pois não contribuíram para sua ocorrência.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] que seja declarada a impropriedade de se imputar à generalidade dos participantes e assistidos dos planos qualquer responsabilidade pela cobertura de déficits decorrentes de gestão fraudulenta ou da falta de custeio (da necessária recomposição de reservas passadas), nos casos de reconhecimento, administrativo ou judicial, de direito à percepção de benefícios em condições diversas das previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, nas situações em que as correspondentes decisões administrativas ou judiciais se fundem em políticas e atos da patrocinadora voltados a, por qualquer forma, alterar as condições regulares de apuração das parcelas que compõem a base de cálculo para os benefícios devidos aos participantes (o salário-de-contribuição), declarando-se, quanto a tal aspecto, que os reflexos no plano de custeio dos ônus de quaisquer efeitos econômico-financeiros decorrentes da relação de emprego são de exclusiva responsabilidade da CAIXA; bem como seja determinado que a FUNCEF e a CAIXA se abstenham de cobrar dos substituídos as respectivas cotaparte do equacionamento da dívida da FUNCEF, sob pena de multa ser arbitrada por este douto Juízo; c) SUCESSIVAMENTE, seja estabelecida a paridade contributiva plena entre participantes, patrocinadora e assistidos, condenando a CAIXA a aportar as contribuições relativas à sua cota-parte no equacionamento do déficit e restituir os valores pagos a maior pelos substituídos, em parcelas vencidas e vincendas".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora justificou o ajuizamento da ação na Justiça Federal em razão da presença da CEF no polo passivo da ação.

A competência da Justiça Federal, bem como da Justiça do Trabalho encontra-se delimitada no inciso I dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à **Justiça do Trabalho**;

[...]

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

(sem negrito no original)

Apesar de a Justiça Federal ser competente para processar e julgar os processos em que a Caixa Econômica Federal é ré, o inciso I dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal prevê expressamente a exceção das ações oriundas da relação de trabalho.

O regime de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, categoria representada pelo autor, é Celetista e o que o autor discute é o custeio da previdenciária privada que decorre da relação e trabalho.

Em outras palavras, a presente ação refere-se à relação de trabalho e, portanto, a competência para julgamento do presente feito é da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-92.2018.4.03.6100

AUTOR: CICERO ALEXANDRE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019828-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINEI DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026181-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (CEF).

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-95.2017.4.03.6100

AUTOR: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 7278

PROCEDIMENTO COMUM

0023978-88.1998.403.6100 (98.0023978-2) - ARNALDO FERREIRA DE AQUINO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DAS DORES DE CAMARGO ROSA X VALMIRA EVANGELISTA GONCALVES X WALTER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em vista do certificado às fls. 459-460, esclareça a parte exequente quanto à petição protocolada em 08/11/2017, trazendo cópia para juntada aos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021809-94.1999.403.6100 (1999.61.00.021809-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-78.1998.403.6100 (98.0035651-7)) - AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Indique o advogado os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-74.2007.403.6100 (2007.61.00.001558-8) - RUBENS MIRANDA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Ciência ao Banco Safra sobre a petição da parte autora para as providências necessárias à baixa da hipoteca, nos termos do julgado.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 386 (arquivamento dos autos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008272-0) - ADALBERTO ANTONIO MAGRO X ANTONIO GOMES X JOAQUIM CUNHA FILHO X JOAO ACCACIO X LUIZ MONTANINI X MARIA PONTELLO X OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Prejudicado o requerido em relação ao autor Joaquim Cunha Filho, em vista do documento de fl. 350-351.

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016667-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Fl68: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003507-89.2014.403.6100 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VICENTE RAO - SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo

906, parágrafo único, do CPC.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023959-86.2015.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF com os dados para o envio de boletos das prestações condominiais.

Arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031249-90.1994.403.6100 (94.0031249-0) - TANIA MARISA COTRIM DONATO (SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Cumpra-se a determinação final à fl. 215 (remessa ao arquivo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014094-40.1995.403.6100 (95.0014094-2) - ANA MURCA PIRES SIMOES X ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR X ODERGES CARDINALI MELLO X VERA LUCIA PISANI MELLO X EDUARDO PISANI MELLO X PEDRO GIGLIOTTI X OSMAR BURJATO (SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO GIGLIOTTI

Em vista do desinteresse manifestado pelo Bacen quanto ao prosseguimento da execução (fl.408), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046805-93.1998.403.6100 (98.0046805-6) - MERAIDE RODRIGUES DO AMARAL (SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERAIDE RODRIGUES DO AMARAL

Em vista das petições da parte autora (fs. 331-332) e da CEF (fl. 336), arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019358-91.2002.403.6100 (2002.61.00.019358-4) - RIVAMAR COLUCCI DE SA (SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVAMAR COLUCCI DE SA

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A CEF requer, à fl. 225, penhora pelo sistema ARISP e, caso não localizados bens, tentativa por meio de Oficial de Justiça.

Conforme observado na decisão à fl. 220, as tentativas de penhora pelo Oficial de Justiça (fs. 203-204) e sistema Bacenjud (fl. 211) restaram frustradas e as pesquisas nos sistemas Renajud e Infjud resultaram negativas (fs. 221-223).

No entanto, não há condições deste Juízo diligenciar bens em todos os processos de execução.

A obtenção do atual endereço do devedor e a existência de bens de sua propriedade a serem penhorados é obrigação da exequente.

Assim, não se justifica a intervenção do Judiciário na prática de atos cujo ônus cabe à parte no processo.

Portanto, indefiro o requerido pela exequente.

Cumpra-se a determinação final à fl. 220, item 3 (arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021003-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021003-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029920-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029920-5)) - JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE (SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO BRUTSCHER E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE

Cumpra-se a determinação final à fl. 309 (remessa ao arquivo).

Int.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-67.2017.4.03.6100

AUTOR: ALAN BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: SELMA BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, JULIA DUTRA ROSSETTO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007194-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ADEMAR MOLINA, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da penhora realizada bem como das certidões do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017182-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALICE MARIA DE MORAES ROCHA, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, MARCIA ROCHA FABRICACAO E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Emende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, especialmente quanto o contrato social da empresa bem como as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011424-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CATARINA CEPEDA DE ALMEIDA, ISABEL CEPEDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BARROSO CEPEDA - SP222558, FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BARROSO CEPEDA - SP222558, FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008317-28.2018.4.03.6182
IMPETRANTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIEHOVSKI - PR27100
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irretroatível pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretroatível para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária como o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas como afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico como o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliado da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida *inaudita altera pars*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016651-06.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA LOJAS S.A. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011215-03.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré, bem como ao INSS, que se abstenham de descontar do salário de benefício do Autor todos os valores das mensalidades a título de empréstimos consignados. No mérito, requer seja condenada a Ré ao pagamento correspondente ao dobro de R\$ 21.787,20 (prestações já descontadas do empréstimo) (repetição de indébito nos termos do artigo 42 do CDC), e mais as prestações que eventualmente forem descontadas do salário do Autor, também pagas em dobro, bem como demais encargos, com juros de 1% ao mês, e correção monetária, a contar de cada desembolso, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a contar da data do suposto empréstimo, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Consta da inicial que o Autor, aposentado, recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.703.179-7. Relata ter feito 03 (três) empréstimos, na modalidade de desconto consignado, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Lista os seguintes empréstimos: 1) nº 210235110050809, em 19/01/2011, no valor total de R\$ 15.019,16 (quinze mil e dezenove reais e dezesseis centavos), dividido em 60 parcelas no importe de R\$ 454,12 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos); 2) nº 210235110050998, em 23/05/2012, no importe de R\$ 3.144,60 (três mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) dividido em 36 parcelas no importe de R\$ 122,02 (cento e vinte e dois reais e dois centavos); e 3) nº 210235110051135, em 21/02/2013, no valor de R\$ 4.525,54 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

O autor relata, contudo, que sem sua autorização expressa, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL unificou os contratos de empréstimo consignados nº 210235110050809 e nº 210235110051135 e, ao fazer isso, passou a cobrar 60 parcelas de R\$ 453,90 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

Questiona a unificação dos contratos bem como a quantidade de novas prestações e o novo valor cobrado por estas, alegando haver cobrança indevida, pela CAIXA, pugnando pela nulidade do contrato firmado.

Instui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Em decisão proferida em 09.08.2017 (ID. 2197917), foi indeferido o pedido de tutela, tendo sido na mesma oportunidade deferido o benefício da Justiça Gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito pelo critério etário.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (ID. 2698298), alegando, no mérito, que os contratos discutidos foram devidamente assinados pelo Autor, havendo ausência do dever de indenizar ante a inexistência dos requisitos previstos no Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o qual autoriza a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

Instuiu a contestação com cópia dos contratos assinados pelo Autor (ID. 2698311, 2698316) e demais documentos.

Houve Réplica (ID. 2983413).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID. 3037582).

É o Relatório. **DECIDO**.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Ante a ausência de requerimento de novas provas pelas partes, bem como em razão da ausência de alegação de questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

A controvérsia reside na verificação da existência de ilegalidade a macular o Contrato de Empréstimo nº 210235110051135, o qual teria sido efetivado sem qualquer anuência do Autor.

Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço em nome do Autor; o requisito finalístico, porquanto o Autor foi tido como destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira; e, por fim, o requisito subjetivo, pois a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo Código do Consumidor – CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido diploma legal.

Assim firmou entendimento a jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte Acórdão, oriundo do C.TRF da 2ª Região:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FGTS. SAQUES INDEVIDOS. REPARAÇÃO POR DANO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em virtude dos diversos saques realizados indevidamente em sua conta vinculada ao FGTS.

2. O ponto controvertido diz respeito à ocorrência de saques indevidos na conta de titular do FGTS, ensejando a reparação pelo dano causado.

3. A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público.

4. Outrossim, apesar de ser empresa pública, a CEF exerce suas atividades bancárias puras respondendo como pessoa jurídica de direito privado (art. 173, §1º, III, da CF), e, assim, sua responsabilidade não é aquela do art. 37 da CF, mas sim a de qualquer outro prestador de serviços no mercado de consumo, ou seja, responde pela Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, o qual rege a atividade bancária da CEF, cuja responsabilidade também é objetiva, nos nos moldes postos no art. 14 do CDC, vale dizer, precisa existir um defeito relativo à prestação do serviço ou informações insuficientes ou inadequadas.

5. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas cópias de extratos relativos à conta vinculada ao FGTS, constando saques realizados nos dias 15/03/2004, no valor de R\$1.789,59 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), 12/01/2005, no valor de R\$3.674,45 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), 11/07/2005, no valor de R\$3.722,61 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), 10/01/2006, no valor de R\$1.861,45 (mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), 12/07/2006, no valor de R\$3.787,49 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e no dia 11/01/2007, no valor de R\$5.783,28 (mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos).

11. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Apelação nº 200951020009095, Rel. Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda, j. 26/08/2013).

Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial.

Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Alega o Autor, em sua petição inicial, que sem qualquer autorização sua, verificou que a Ré procedeu à unificação dos contratos de empréstimo nº 210235110050809 e 210235110050998, tendo passado a ser devedor de mais 60(sessenta) parcelas no valor de R\$ 453,90 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), sendo que já teria quitado 25(vinte e cinco) parcelas de R\$ 454,12 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) relativas ao primeiro empréstimo.

Assevera, outrossim, que não anuiu com a efetivação do contrato de empréstimo nº 210235110051135, tendo sido criado verdadeiro embaraço financeiro e moral ao Autor, o qual se encontra em dificuldades financeiras.

Informa que já efetivou o pagamento de 48(quarenta e oito) parcelas inerentes à unificação dos empréstimos.

Em sua defesa, a ré informa que, diferentemente do alegado pelo Autor, o contrato nº 21.0235.110.0511351.16. Esclarece, ainda, que "o contrato 21.0235.110.0508090/75, o qual foi concedido em 17/01/2011, pelo valor de R\$ 15.521,69, taxa de juros prefixada de 2,07% ao mês, a ser paga em 60 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price no valor de R\$ 454,12, mediante desconto em folha de pagamento - Conveniente 10605 INSS - CONSIGNACAO. 4.1 Conforme tela do sistema, o contrato está em SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO.: LIQ. RENEGR/RENOV EM 21/02/2013".

Ademais, informa a Ré que "O contrato 21.0235.110.0509983/74 foi concedido em 23/05/2012, pelo valor de R\$ 3.228,32, taxa de juros prefixada de 1,77% ao mês, a ser paga em 36 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price no valor de R\$ 122,02, mediante desconto em folha de pagamento - Conveniente 10605 INSS - CONSIGNACAO. 4.3. Conforme sistema, o contrato está em SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO.: LIQUIDADADO EM 08/06/2015".

Já no que tange ao contrato nº 21.0235.110.0511351/16, informa que "foi concedido em 21/02/2013, pelo valor de R\$ 17.737,90, taxa de juros prefixada de 1,53% ao mês, a ser paga em 60 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price no valor de R\$ 453,90, mediante desconto em folha de pagamento - Conveniente 10605 INSS - CONSIGNACAO. 4.5 Conforme sistema, o contrato está em SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO: NORMAL".

Da análise dos documentos acostados ao feito, verifica-se que a ré apresenta cópias dos contratos firmados, devidamente assinados pelo Demandante (ID. 2698311 e 2698316).

Como acentado quando da apreciação do pedido de tutela, não está evidente a ilegalidade do contrato de empréstimo nº 210235110051135. Em verdade, o Autor admite ter se utilizado da modalidade empréstimo consignado em duas outras ocasiões, de modo que a mera alegação de que a unificação dos contratos se deu a seu contragosto, não sustenta por si só, seu pedido de cancelamento dos descontos consignados feitos diretamente em seu benefício previdenciário.

Esclareça-se, por oportuno, que a assinatura constante dos instrumentos de contrato carreados aos autos é a mesma daquela aposta nos documentos de identificação do Autor que instruem a cordial, razão pela qual presume-se a vontade livre e desembaraçada do Autor em celebrar o empréstimo.

Como é sabido, cabe às instituições financeiras, em relação aos contratos referentes aos serviços que oferece no mercado de consumo, despender cuidados para sua efetivação, para, assim, não apenas evitar prejuízos econômicos, como, principalmente, danos a terceiros não envolvidos na contratação.

Contudo, no caso vertente, não há qualquer comprovação nos autos de que o contrato foi eivado de qualquer vício capaz de ensejar sua nulidade.

Por seu turno, da análise dos demais extratos carreados aos autos pela instituição financeira, especificamente aquele gerado no Sistema de Pesquisa Cadastral (ID. 2698322), observa-se que não houve qualquer negativação do nome do Autor.

Desta sorte, do cotejo de todas as questões trazidas aos autos, entendo não configurada qualquer conduta lesiva à honra ou ao patrimônio do Demandante por parte de conduta perpetrada pela Ré.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentado alhures.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017035-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PISAVAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. - ME, FERNANDO PIPERNO, SILVIA MARTINS SAPRUDSKY

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 17/07/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-57.2016.4.03.6100
REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível, em cumprimento ao acórdão proferido no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5006739-83.2017.4.03.0000, que acatou os argumentos do Juízo suscitante.

Requeiram as partes o quê de direito. Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016855-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ALVES DE JESUS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19/09/2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025560-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA DESIGN AMBIENTES EIRELI - ME, FADLEY ATEF ABDUL FATTAH

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cite-se o réu no novo endereço fornecido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: RUA MAJOR ANGELO ZANCHI, 355, CASA 14, PENHA DE FRANÇA, SÃO PAULO-SP, CEP 03633-000 (Id Num. 9063826)

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015594-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDNEIA APARECIDA PAULETI RISSI, DARFINY MELO ALBUQUERQUE

DES P A C H O

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017655-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE STENINSKI JUNIOR MOTO PECAS - ME, VICENTE STENINSKI JUNIOR

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016283-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE GRAND BUFFET LTDA - ME, IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIANE DE FATIMA MARTINS DA COSTA SANTOS

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026223-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAMILIA SANTOS TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME, WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMATICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015022-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WILTON MENDONCA FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KM/H COMERCIO E CONFECÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, KATIA DE ALMEIDA VILACA HADDAD, MILTON MIGUEL HADDAD

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G MIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027221-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MISSOES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DOMINGUES, MARIA TEREZA CORREIA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: YUNG YUN - CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA., YOON KEUN CHOI, YUNGMIN CHOI

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMAGEM SOLUCOES EM AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA, RAFAEL DOS REIS BAPTISTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021469-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: XAVI HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LAERCIO XAVIER DA SILVA, FINE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016880-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, CLEONES APARECIDO GONCALVES DA SILVA, FATIMA DE BARROS, JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026235-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.E.S. MODAS EIRELI - EPP, EUNICE DE OLIVEIRA SPIGHEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022127-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA CRISTINA MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006674-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ GUEDES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016988-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTTO CAFFE LTDA - ME, CARLA AUGUSTO, DEBORA FRAZAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **30 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI - SP286441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

ID Num. 7417221: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011590-67.2018.4.03.6100
AUTOR: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

ID 8689637: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo auto, para regularização da inicial, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017202-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., NOTÍCIAS POPULARES S A, CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, NOTÍCIAS POPULARES S/A e COMPANHIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S/A, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018, a fim de permitir que sejam apresentados os Pedidos de Compensação (PER/DCOMP), sem qualquer óbice por parte da Impetrada, evitando também que configurem impedimentos para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

A parte Impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico como o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida *inaudita altera pars*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487, CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP403340
RÉU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES

DESPACHO

ID9227475: Cumpra-se o determinado no art. 455, §4º, III, CPC, intimando-se os superiores hierárquicos de Major Murilo Contin (Ch. Sec. SAMMED-FUSEx), 2º Tenente Thayrine dos Santos Fernandes (Ch.Sv.Assist.Social) e 2º Tenente Marcella Freitas Chaves (Adj.Sv.Assist. Social), testemunhas arroladas pela UNIÃO FEDERAL, acerca do comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia **08 de agosto de 2018, às 14hs.**, a ser realizada na sede deste Juízo da 12ª. Vara Cível Federal de São Paulo, localizada à Avenida Paulista, 1682 – 4º andar.

ID9343911: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a PARTE AUTORA junte eletronicamente as gravações de áudio que entender cabível ao deslinde do feito. A expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas MONICA APARECIDA PEREIRA, residente na cidade de Uberlândia/MG e ADEMISIA DA SILVA XIMENES, residente da cidade de Rio Branco/AC, será oportunamente analisada.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026656-24.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IVANILDE SAMPAIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012152-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RONILSON LEITE DA COSTA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela autora é na cidade do Bom Jesus da Lapa/BA, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

ECG

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5993

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013509-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CLAUDIO ALVES PORTO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Ante a manifestação da parte autora, intime-se o Réu para manifestar-se a respeito da produção, ou não, de provas.Prazo: 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 201601778278.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes requererem o que de direito.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0000619-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONICA FERREIRA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição à fl. 105, considerando a sentença de extinção proferida à fl. 100. São Paulo, 02/07/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

MONITORIA

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, propõe a presente ação monitoria em face de CACA ARTES GRÁFICAS LTDA. ME (NOME FANTASIA: IDEALL COMPUTADORES), ANDERSON EDSON DA SILVA e APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram apresentados embargos monitorios pelos corréus Aparecida da Conceição Silva e Anderson Edson da Silva, às fls. 155-169, no qual aduzem, em síntese, a ilegitimidade passiva, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a inacumulatividade da Comissão de Permanência com correção monetária, juros e demais encargos, a abusividade de juros remuneratórios com capitalização mensal, a ilegalidade de taxa de abertura de crédito, e a presença de encargos abusivos que descaracterizariam a mora e violariam a boa-fé objetiva. Impugnação às fls. 197-209. Foi deferida a realização de prova documental e a expedição de ofício à DIO4 com solicitação de cópias do inquérito 05006096359-0 (fl. 238). Cópia do inquérito penal às fls. 256-350, 594-620 e 654-655. Foi juntado laudo grafotécnico às fls. 459-483. Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 530-533 e 535-536. A autora juntou documentos solicitados às fls. 569-570 e 580-588. Os corréus manifestaram-se pela dispensa da oitiva de testemunha anteriormente requerida, requerendo a prova emprestada produzida no inquérito policial (depoimento de Karina Marchetti Leão) (fl. 629). Os corréus requereram a utilização da prova emprestada juntada às fls. 691-722 e a designação de nova perícia (fl. 690). O pedido de nova perícia grafotécnica foi indeferido à fl. 726, e dessa decisão os corréus interuseram agravo retido (fls. 728-734). Foi deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 746), tendo o laudo pericial sido juntado às fls. 761-769 dos autos. Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 776 e 777-778. Em face do esgotamento das tentativas de citação da corré empresa CACA ARTES GRÁFICAS LTDA. ME, foi determinada sua citação por edital (fl. 827), razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito. Foram apresentados embargos monitorios às fls. 831-832, alegando a aplicação de Comissão de Permanência com demais encargos, e a ocorrência da prescrição. Impugnação às fls. 839-855. Os autos foram conclusos. É o breve relato. Fundamento e decisão. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, sobem em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Desse modo, quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos corréus Anderson Edson da Silva e Aparecida da Conceição Silva, não tendo sido suscitado incidente de arguição de falsidade, o ônus da prova deve ser distribuído conforme o art. 373 do Código de Processo Civil, cabendo aos corréus a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Verifico que os corréus afirmam que o Sr. Gilmar Frassito seria o responsável pela administração da empresa CACA ARTES GRÁFICAS LTDA. ME, tendo utilizado os corréus Anderson Edson da Silva e Aparecida da Conceição Silva para compor o quadro social e cometer atos fraudulentos. Contudo, não comprovaram, nos autos, que o contrato celebrado objeto da ação seria um desses atos fraudulentos cometidos pelo Sr. Gilmar Frassito. Produzida a prova grafotécnica, no laudo juntado às fls. 459-483, a Perita Judicial concluiu pela autenticidade das assinaturas, nos seguintes dizeres: SÃO AUTÊNTICAS as assinaturas lançadas nos documentos examinados - Contrato Giro Caixa, às fls. 11/17, datado de 17/03/06, Nota Promissória - ProSolvendo, colacionada às fls. 18, datada de 17/03/06 dos autos da Ação Monitoria - e atribuídas a Sra. Aparecida da Conceição Silva e ao Sr. Anderson Edson da Silva, ou seja, foram emanadas do punho escritor da Sra. Aparecida da Conceição Silva e do Sr. Anderson Edson da Silva. (fl. 470). Ademais, os documentos juntados não comprovam a falsidade do documento. Os documentos juntados pela CEF às fls. 580-588 indicam a transferência de crédito disponível na conta corrente de titularidade da empresa CACA ARTES GRÁFICAS LTDA. ME para destinatários não identificados, cuja titularidade as instituições Banco do Brasil e Banco Santander, em resposta a ofícios, indicaram como sendo a empresa IDEALL COMPUTADORES LTDA - ME (fl. 637, 642 e 668-670). Ressalte-se que, segundo os documentos juntados pelo Banco do Brasil, os corréus eram sócios dirigentes da empresa. Melhor sorte não assiste aos corréus quanto as provas emprestadas requeridas. Isso porque, nos autos do inquérito penal nº 05006096359-0, a autoridade policial concluiu que: (...) entendeu esse subscritor não haver provas da existência do crime de apropriação indebita, mas sim, desacordo comercial entre as partes Gilmar e Cristiane, dando por encerrado o presente procedimento inquisitório (...) (fl. 605), determinando o arquivamento dos autos (fl. 620), com a aquisição do Ministério Público (fls. 618-619). Quanto ao laudo juntado às fls. 691-712, refere-se a outros documentos, estranhos ao contrato objeto da ação. Portanto, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus Anderson Edson da Silva e Aparecida da Conceição Silva. Passo a analisar os demais argumentos tecidos nos embargos monitorios. Primeiramente, afasto a ocorrência de prescrição quanto à empresa CACA ARTES GRÁFICAS LTDA. ME, uma vez que a credora não se quedou inerte quanto à execução de seu crédito no lapso temporal alegado. Os embargantes sustentam a impossibilidade de juros capitalizados mensalmente pela parte embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Assim, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Os embargantes alegam a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, a vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATORIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros

remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deviam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Refêrênda cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016)Ademais, o Perito Judicial apurou o saldo a pagar de R\$ 94.577,12 (noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e doze centavos), concluindo que:4.2. A comissão de permanência (6,15%) cobrada no período compreendido entre o vencimento regular das parcelas e o vencimento antecipado da dívida, e ainda, a partir de então até a data base da execução, apressar de estar dentro do limite contratual (CDI mais até 10%), mostrou-se superior à limitação importada pela súmula STJ 294.4.3. A comissão de permanência cobrada pela Embargada, no período após o vencimento antecipado da dívida, incidiu sobre a comissão de permanência e juros moratórios cobrados até aquela data.4.4. Observe-se que a taxa de comissão de permanência cobrada após o vencimento antecipado da dívida, equivalente à CDI + 1% a.m., foi também apurada de forma capitalizada no período de inadimplência.4.5. Conforme demonstrado item 3.5.5 acima, o saldo devedor total devido pela Embargante em 28/09/2007, data base das Notas de Débito juntadas às fl. 20/22 dos autos principais, é de R\$ 94.577,12. (fls. 766-767).Dessa forma, impõe-se sejam reduzidos referidos valores do quantum debeat, devendo proceder a execução no valor indicado no item 4.5.Os embargante alegam, ainda, que é abusiva a cobrança de tarifa de abertura de crédito. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão de mérito no âmbito do Julgamento dos Recursos Repetitivos, REsp 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, que suspenderam o trâmite de todas as ações sobre TAC e TEC no país, em qualquer juízo e instância no dia 23.05.2013. Ficou decidido que até 2008, quando ainda estava vigente a resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das TAC e TEC. Logo, com a vigência da resolução CMN 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma. Por isso, desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê e da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Segue entendimento consolidado nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBÍTO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financeiro acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial n. 1.255.573-RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28/08/2013, Dje 24/10/2013) Ademais, referido entendimento consta do teor da Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008. Assim, no caso em análise, impõe-se, que os valores cobrados a título de TAC (taxa de abertura de crédito) sejam deduzidos do saldo devedor. Por fim, quanto à cobrança de pena convencional e honorários advocatícios, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 791-769, destes autos, no valor de R\$ 94.577,12 (noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e doze centavos), com o devido desconto dos valores cobrados a título de TAC (taxa de abertura de crédito).Considerando que a sucumbência dos embargantes/contraeus não possui expressividade econômica, condeno a embargada/autora ao pagamento de 10% sobre a diferença entre o valor requerido (R\$ 98.804,49) e o apurado em conformidade com o quanto estabelecido dessa decisão.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, 27/06/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

MONITORIA

0003956-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO DA SILVA CARDOSO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, propõe a presente ação monitoria em face de TIAGO DA SILVA CARDOSO, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avançado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Em face do esgotamento das tentativas de citação do réu, foi determinada sua citação por hora certa, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito (fl. 50).Apresentados os embargos monitorios a fls. 52-58, alega-se, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a abusividade de juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como de IOF. Sustenta que o termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios deve ser somente após a citação do embargante e que a correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato deve dar-se pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal ou a partir do ajustamento da monitoria.Impugnação às fls. 66-87.Remetidos a conciliação, a audiência não foi realizada por ausência da parte ré (fl. 91). Intada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, a DPU reiterou os embargos (fl. 33).Os autos foram conclusos.É o breve relato. Fundamento e deciso. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, v. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Não procede a alegação de impossibilidade de juros capitalizados mensalmente pela parte embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Assim, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Aduz a parte embargante a ilegalidade na utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price). Entretanto, não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificará à espécie, pois o encargo é permitido. No que se refere a indevida cobrança de valores a título de tributos, a alegação não procede, uma vez que esta decorre da operação financeira do negócio realizado, e sua cobrança não constitui, portanto, qualquer ilegalidade. A obrigação tributária é ex lege, vale dizer, nasce pela simples realização do fato descrito na hipótese de incidência prevista em lei, sendo, portanto, compulsória. Ainda questiona a parte embargante o disposto na décima sétima cláusula do contrato que dispõe: Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagar(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Refluta, outrossim, a parte embargante a correção monetária tal como contratualmente fixada. Entretanto, mais uma vez referida irrisignação não merece prosperar. A cláusula oitava estabelece: A taxa de juros de 1,85% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.A Taxa Referencial foi instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral.A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (AdIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos, sendo descabida a alegação da embargante acerca da impossibilidade de cobrança da TR cumulada com juros. Dessa forma, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício do embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Ressalte-se que as próprias alegações concernentes a irregularidades de cláusulas contratuais não se encontram revestidas de provas que revelem ser tais exigências exacerbadas. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 27/06/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

MONITORIA

0011965-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALLIANE RODRIGUES DA SILVA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, propõe a presente ação monitoria em face de CALLIANE RODRIGUES DA SILVA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Apertados os embargos monitorios a fls. 55-57, alega-se, em síntese, ocorrência de fraude em seu nome. Impugnação as fls. 69-75.Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte ré à fl. 76. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas a produzir.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 77 e a parte ré ficou-se inerte.Os autos foram conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar os embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. A ré afirmou nunca ter celebrado quaisquer contratos com a CEF, alegando que foi vítima de fraude. Como prova, trouxe aos autos boletim de ocorrência e extrato de ação judicial.Contudo, uma vez que não foi suscitado o incidente de falsidade, o ônus da prova deve ser distribuído conforme o art. 373 do Código de Processo Civil, cabendo à ré a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Nesse sentido, verifico que tanto o boletim de ocorrência quanto os extratos processuais não tem ligação com o contrato objeto desta ação, pelo que as provas trazidas aos autos não são suficientes à comprovação da falsidade da assinatura acostado ao contrato, tendo em vista, ainda, a presença de assinatura de testemunhas ao contrato e a apresentação de documento de identidade no momento de sua celebração.Ademais, intimada a se manifestar quanto à produção de provas, a ré permaneceu silente, não requerendo prova grafotécnica, que poderia demonstrar eventual falsidade da assinatura.Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITORIA. CONTRATOS BANCARIOS. CURADOR ESPECIAL. IDONEIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. Não recai sobre a CEF o ônus de demonstrar que a assinatura que consta no contrato é mesmo do apelante ou que o cartão para utilização da importância tenha sido enviado ao destinatário. Não há indício de idoneidade no contrato acostado aos autos. Além disso, é imperioso ressaltar que não houve arguição de falsidade documental. Por fim, o contrato apresenta-se assinado também por testemunhas, sobre as quais não pesam, igualmente, qualquer dúvida acerca da idoneidade.2. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).3. Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes. Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, que aliás não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).4. Plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. Precedente.5. Recurso não provido. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143397 - 0010642-45.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)Portanto, os embargos devem ser julgados improcedentes.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 27/06/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0015077-04.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018186-60.2015.403.6100 ()) - BENEDITO JOAO MIGUEL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)
BENEDITO JOÃO MIGUEL, devidamente qualificado, opõe embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada Cédula de Crédito Bancário. Aduz que esta última exige nos autos da Ação de Execução n.0018186-60.2015.403.6100, o pagamento do valor de R\$ 54.192,64 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). Argue, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o confisco de bens, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade de imposição de honorários advocatícios, custas processuais e de pena convencional. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos.A inicial foi instruída com documentos às fls. 26-222.O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fl. 224).Intimada, a embargante apresentou impugnação às fls. 225-233.A prova pericial contábil requerida pela embargante foi deferida à fl. 243.O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 255-270. A embargada se manifestou quanto ao laudo às fls. 274-275.Os autos foram conclusos para sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante.O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celetum que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.A embargante alega a abusividade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros compensatórios e moratórios, além de correção monetária.A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)Destarte, no caso sub judice, depreende-se do laudo pericial que a sua cobrança superou a limitação da súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:5.2. A comissão de permanência cobrada no período compreendido entre o vencimento regular das parcelas e o vencimento antecipado da dívida, e ainda, a partir de então até a data base da execução, apesar de estar dentro do limite contratual mostrou-se superior à limitação importada pela súmula STJ 294 e 296.5.3. No período de normalidade até o vencimento antecipado da dívida, sobre as parcelas inadimplidas a Ré aplicou comissão de permanência a taxa de 5,71% am para o contrato 21.0274.731.0000311.76 e 5,76% am para o contrato 21.0274.734.0000376.11 acrescido de 1% am a título de mora. O contrato previa CDI + até 5%, que nos termos da súmula 294 e 296 deveria ser limitada à taxa contratual.Ademais, o Perito Judicial apurou o saldo a pagar de R\$ 53.340,33 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais e trinta e três centavos), mediante a evolução dos contratos até a data da renegociação com base dos parâmetros contratuais limitando a comissão de permanência aos limites fixados pelas SUMULAS 294 e 296 do STJ e excluída a capitalização por falta de previsão contratual.Dessa forma, impõe-se sejam reduzidos referidos valores do quantum debeat, devendo proceder a execução no valor indicado no item 5.4.A embargante sustenta, ademais, a ilegalidade da cláusula que permite a utilização de saldos em contas no banco para o pagamento da dívida, e as cláusulas que estipulam a pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida não paga.Entretanto, as inscrições não merecem prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença.Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetivados sob a égide da lei.DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 253-270, destes autos, no valor de R\$ 53.340,33 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais e trinta e três centavos), devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados.Considerando que a sucumbência do embargante não possui expressividade econômica, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% de diferença entre o montante requerido (R\$ 54.192,64) e o montante apurado pelo perito judicial (R\$ 53.340,33), isto é, R\$ 85,23, em valor aproximado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, 27/06/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0023703-12.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-98.2015.403.6100 ()) - ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X JOSE PAULO MELEGA(SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA E SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Tendo em vista a controvérsia quanto aos valores do crédito executado, defiro a pericia contábil requerida pela parte embargante e nomeio Perito Judicial, o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, que deverá ser intimado de sua nomeação.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.São Paulo, 02/07/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002170-60.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020394-80.2016.403.6100 ()) - LEANDRO FERREIRA ACADEMIA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 47-48, bem como às fls. 41-42 da ação nº 0020394-80.2016.403.6100 apensa, homologo a desistência e EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 02/07/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009242-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILVAN JOSE DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NILVAN JOSÉ DA SILVA, alegando, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais, consistente na previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, bem como da indevida previsão de fixação de honorários advocatícios. Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 144-152. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao exequente. Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de garantia do juízo para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ, REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017). No mesmo sentido a Súmula n 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais. Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não se verifica no caso em tela. Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução, em que se permite a dilação probatória do alegado. Outrossim, a alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência com taxa de rentabilidade também não constitui matéria passível de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não constitui matéria de ordem pública cognoscível ex officio. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024403-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Fls. 113-118: Dê-se vista à exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 27/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002011-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASE MODAS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X LUIZ GASPAR LORANDE

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010127-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECMICRO TELEMATICA REPRESENTACOES LTDA X ERNESTO YASSUYUKI NAKAMATSU X ELDER GIALNONARDO

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 78 sobre o acordo extrajudicial realizado com a executada, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/07/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024111-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 114 sobre o acordo extrajudicial realizado com a executada, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/07/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024715-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDACINHO DO SABOR LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X LAILA CARDOSO FONTOURA BORGES(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X DENIS SIMABUCURO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDACINHO DO SABOR LTDA e OUTROS, em face de decisão que saneou o feito (fl. 70). A embargante sustenta a presença de omissão na r. decisão embargada, uma vez que não teria apreciado o pedido de Justiça Gratuita aos executados pessoas físicas. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão aos embargantes, posto que o pedido de concessão da Justiça Gratuita feito pelos embargantes pessoas físicas não foi apreciado. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para, considerando a presença da declaração de pobreza, conceder os benefícios da Justiça Gratuita a Denis Simabucuro e Laila Cardoso Fontoura Borges. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, mantendo a decisão em seus demais termos. Tendo em vista a petição juntada aos embargos à execução notificando a composição das partes, digam quanto ao interesse no feito. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para reconhecimento do acordo e sentença conjunta com os embargos apensos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 02/07/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010861-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PET SHOP AMARETO EIRELI - EPP X JEFFERSON AMARETO DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PET SHOP AMARETO EIRELI - EPP e JEFFERSON AMARETO DOS SANTOS, alegando, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais, consistente na previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, bem como da indevida previsão de fixação de honorários advocatícios. Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 75-85. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos exequentes. Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de garantia do juízo para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ, REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017). No mesmo sentido a Súmula n 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais. Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não se verifica no caso em tela. Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução, em que se permite a dilação probatória do alegado. Outrossim, a alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência com taxa de rentabilidade também não constitui matéria passível de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não constitui matéria de ordem pública cognoscível ex officio. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020394-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEANDRO FERREIRA ACADEMIA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X LEANDRO FERREIRA

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 41-42 sobre o acordo extrajudicial realizado com a executada, bem como da exequente às fls. 44-45, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/07/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008979-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-02.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALEX SANTOS DA FONSECA(SP051883 - WILSON MENDONCA)

Vistos.

Os presentes autos de impugnação ao valor da causa foram recebidos do Arquivo em razão do pedido formulado pelo advogado do impugnado, que requereu desarquivamento dos autos e expedição de alvará de levantamento (fls. 13). Posteriormente, manifestou-se à fls. 14 requerendo a desconsideração de sua petição, ante a não fixação de honorários na sentença prolatada.

Nada há para ser decidido na presente impugnação ao valor da causa. Todavia em razão da Ordem de Serviço n.º 03/2016 - DFOR/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado, e tendo em vista que a impugnação ao valor da causa é classificada como incidente processual, a Secretaria deverá:

i) solicitar desarquivamento dos autos principais n.º 0007882-02.2015.403.6100; e
ii) providenciar, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço n.º 03/2016 - DFOR/SADM-SP/NUOM, o traslado integral das peças/documentos destes autos, inclusive desta decisão, para aqueles autos, certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.

Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente para as Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento do material descrito.

Cumpridos os itens anteriores, retomem os autos principais ao Arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem as partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007882-02.2015.403.6100 - ALEX SANTOS DA FONSECA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Os presentes autos de Exibição - Processo cautelar foram recebidos do Arquivo em razão do pedido formulado pelo advogado do Requerente, solicitando o desarquivamento dos autos e expedição de alvará de levantamento (fls. 68).

Nada há para ser decidido nos presentes autos, tendo em vista o teor da sentença de fls. 64/65, transitada em julgado (fls. 67).

Verifico que pedido idêntico foi efetuado nos autos nº 0008979-37.2015.403.6100, o qual possui cumprimento vinculado a estes autos.

Cumpridos os itens anteriores, retomem os autos principais ao Arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Decisão: Chamo o feito à ordem. A coisa julgada material procedente formada em ação de desapropriação fixa o valor da justa indenização do bem em moeda corrente, sendo irrelevante para a fase de cumprimento de sentença se houve valorização ou desvalorização imobiliária posterior. Noutro ponto, registro que o pagamento voluntário em Juízo tem o condão de extinguir a obrigação a que a expropriante foi condenada, devendo a aludida quantia, a partir daí, ser atualizada segundo as regras próprias dos depósitos judiciais. Portanto, a memória de cálculo da Empreendimentos Imobiliários Refau Ltda. e outra, amparada em premissas equivocadas, é inepta ao fim a que se destina (fls. 306/309 e fls. 321/331). Assim sendo, reconsidero a decisão interlocutória que ordenou a intimação da expropriante para o seu pagamento sob pena de incidência de multa (fls. 333), dando por prejudicados todos os atos processuais que se seguiram, inclusive o bloqueio on line efetivado (fls. 339/341 e fls. 344/346). Protocole-se, pois, minuta no sistema Bacenjud ordenando a liberação de todos os valores ainda bloqueados. Dê-se vista aos expropriados para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elaborem memória de cálculo atualizada referente a eventuais diferenças decorrentes do depósito judicial realizado pela expropriante no valor de R\$ 98.985,19, em julho/2002 (fls. 191), do qual tiveram ciência em 04 de setembro de 2002 (fls. 202). Por ocasião do oferecimento de eventual memória de cálculo, os expropriados deverão manifestar-se sobre a inocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que, embora cientes do valor depositado, pleitearam diferenças em Juízo apenas em 19 de fevereiro de 2015 (fls. 303). Eventuais diferenças relativas à atualização monetária do depósito judicial deverão ser objeto de ação própria em face da Caixa Econômica Federal, conforme decisão interlocutória, no ponto, definitiva de fls. 380/381. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014972-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI FRANCISCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FRANCISCO MARTINS

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 70 sobre o acordo extrajudicial realizado com o executado, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/07/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014446-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FAIRMONT

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos.**
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014426-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BEATRIZES SERVICOS, LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ROSA MARA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista a embargada.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº **5001304-98.2016.403.6100**, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-98.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BEATRIZES SERVICOS, LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ROSA MARA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 9296453, extraída dos autos nº 5014426-13.2018.403.6100.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014864-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Dê-se vista a embargada.
4. Após, tornem os autos conclusos.
5. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº **5003407-10.2018.403.6100**, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 9296478, extraída dos autos nº 5014864-39.2018.403.6100.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
 - 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
 - 2.2 Sem prejuízo do acima exposto, retifique-se o polo passivo dos autos, excluindo-se Cristiane Celeste Essu.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratarse de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 23 de outubro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de CAVIMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA., LUIZ AUGUSTO CENSI e VITOR HUGO CORREA, para a satisfação de dívida no valor de R\$ 138.027,78, para 02.10.2017 (Documento Id 3118558 e anexos).

Foi determinada a citação dos executados na forma do artigo 829 do Código de Processo Civil (Documento Id 3751954).

Em 20 de março de 2018, a Caixa Econômica Federal noticiou a existência de transação (sem exibir cópia do respectivo instrumento), requerendo a extinção do processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil (Documento Id 5153623).

Em 16 de maio de 2018, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que citou apenas a Cavimac Comércio e Locação de Máquinas Copiadoras Ltda. – EPP, e que, decorrido o prazo legal para efetuar o pagamento voluntário e/ou oferecimento de garantia, deixou de realizar penhora em razão da apresentação de acordo no sentido de que o pagamento de R\$ 17.884,70, até 02 de março de 2018, quitaria o contrato 21.2136.734.0000064-27 (Documento Id 8243188).

Assim sendo e tendo em vista que o vencimento da dívida de R\$ 17.884,70 já ocorreu, dê-se ciência do documento obtido pela Sra. Oficiala de Justiça à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme a existência de transação nos termos em que apresentada por um dos executados, esclarecendo se a dívida de R\$ 17.884,70 foi quitada até 02 de março de 2018.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de Julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020117-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: OFFICE PARK LTDA - ME

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 19 de outubro de 2017, ajuizou ação monitória em face da OFFICE PARK LTDA. – ME, para constituição de título executivo no valor de R\$ 52.799,09, para 27.09.2017 (Documento Id 3086389 e anexos).

Foi determinada a citação da ré na forma do artigo 701 do Código de Processo Civil (Documento Id 3662189).

Citada (Documento Id 6249127), a ré deixou transcorrer o prazo *in albis*, ficando constituído o título executivo, conforme declarado no despacho proferido em 28 de maio de 2018 (Documento Id 8318967).

Em 04 de junho de 2018, a Caixa Econômica Federal noticiou a existência de transação (sem exibir cópia do respectivo instrumento), requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Documento Id 8559747).

A executada não está representada por advogado nos autos até a presente data.

Assim sendo e tendo em vista que o feito encontra-se em fase de execução, aliado ao fato de que transação não dá ensejo à extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação (mas, sim, extinção do processo, com resolução de mérito), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exiba cópia do instrumento da transação, bem como informe se o mesmo já foi devidamente quitado trazendo para os autos cópias dos comprovantes de pagamento.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de Julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019080-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI ALFREDO PIZZA E RESTAURANTE LTDA - EPP, ANGELINA ALESSI DEL CARLO, CESAR HENRIQUE DEL CARLO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 16 de outubro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de DI ALFREDO PIZZA E RESTAURANTE LTDA., ANGELINA ALESSI DEL CARLO e CÉSAR HENRIQUE DEL CARLO, para satisfação de dívida no valor de R\$ 107.355,96, para 25 de setembro de 2017 (Documento Id 3009510 e anexo).

Em 17 de novembro de 2017, foram ordenadas as citações dos executados na forma do artigo 829 do Código de Processo Civil (Documento Id 3493264).

Por ocasião das citações, os executados notificaram a existência de transação que teria resultado em parcelamento da dívida, sem exibir o respectivo instrumento (Documento Id 5329921 e 6158111).

Intimada, a Caixa Econômica Federal confirmou a existência de transação, requerendo de forma genérica a extinção do processo, sem exibir o respectivo instrumento, sem juntar eventuais comprovantes de pagamento e sem esclarecer se o parcelamento noticiado já havia sido integralmente cumprido (Documento Id 6581650).

Neste contexto, não há como homologar a transação pela ausência de exibição do respectivo instrumento, nem como extinguir o processo em virtude do cumprimento do parcelamento.

Intime-se, pois, a Caixa Econômica Federal (única representada nos autos por advogado), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste os devidos esclarecimentos com relação ao seu pedido genérico de extinção do processo bem como traga para os autos o instrumento da transação e os comprovantes de pagamento a ele relativos.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de Julho de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 20 de outubro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS EMPREITEIRA-ME e GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 51.603,16, para 29.09.2017 (Documento Id 3100866 e anexos).

Foram determinadas as citações dos executados na forma do artigo 829 do Código de Processo Civil (Documento Id 3662872).

Os executados foram citados, mas nenhum bem foi penhorado (Documento Id 5328470 e anexo).

Não houve oposição de embargos à execução (Documento Id 6592612).

A Caixa Econômica Federal requereu penhora via sistema Bacenjud (Documento Id 7137634).

O pleito da exequente foi deferido, mas não chegou a ser cumprido (Documento Id 7345109).

Em 08 de maio de 2018, a Caixa Econômica Federal noticiou a existência de transação (sem exibir o respectivo instrumento), requerendo a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exiba cópia do instrumento da transação para eventual homologação, bem como informe acerca de eventual quitação, trazendo para os autos o(s) comprovante(s) do(s) pagamento(s) já realizado(s).

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de Julho de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos principais, a Caixa Econômica Federal, em 17 de maio de 2018, noticiou a existência de transação (sem juntar cópia do respectivo instrumento), requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil (Processo n. 5015701-31.2017.403.6100 – Documento Id 8281149).

Assim sendo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga para os autos cópia do instrumento da transação para eventual homologação, bem como para que esclareça se a dívida dela decorrente já foi satisfeita, juntando cópia do respectivo comprovante de pagamento.

Com os aludidos documentos, dê-se ciência ao advogado do embargante para requerer o que entender cabível.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de Julho de 2018.

DECISÃO

Conversão do julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 09 de outubro de 2017, ajuizou ação monitória em face de FRANCISCO RAYMUNDO NETO, para constituição de título executivo no valor de R\$ 75.890,22, para 18.09.2017, e, conseqüentemente, a satisfação de tal dívida (Documento Id 2936204).

Foi determinada a citação do réu na forma do artigo 701 do Código de Processo Civil (Documento Id 3328886).

Citado (Documento Id 4482399), o réu deixou transcorrer o prazo *in albis*, aperfeiçoando-se, assim, o título executivo, conforme declarado no despacho proferido em 05 de março de 2018 (Documento Id 4867502).

Foi requerida penhora via sistema Bacenjud (Documentos Id 5525816 e 5525844).

Antes da apreciação de tal pleito, foi ordenada nova intimação pessoal do agora executado para pagamento voluntário, sob pena de incidência de multa (Documento Id 5544481).

Intimado (Documento Id 6796172), o executado deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em 24 de maio de 2018, a Caixa Econômica Federal noticiou a existência de transação (sem exibir cópia do respectivo instrumento), requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Documento Id 8394886).

Até a presente data, o executado não está representado por advogado nos autos.

Assim sendo e tendo em vista que o feito já se encontra em fase de execução, aliado ao fato de que a transação entre as partes não importa em ausência das condições da ação (mas, sim, em julgamento de mérito), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exiba cópia do instrumento alusivo à transação, bem como informe se o mesmo já foi devidamente quitado juntando os respectivos comprovantes de pagamento.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de Julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013536-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA PAVANELLO DE MATTOS EIRELI - ME, APARECIDA PAVANELLO DE MATTOS

DECISÃO

Conversão do julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 29 de agosto de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de APARECIDA PAVANELLO DE MATTOS EIRELLI-ME e APARECIDA PAVANELLO DE MATTOS, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 86.081,85, para 14.08.2017 (Documento Id 2435128 e anexos).

Após esclarecimentos, foram determinadas as citações das executadas na forma do artigo 829 do Código de Processo Civil (Documento Id 2813337).

Citadas (Documento Id 5870150), as executadas deixaram transcorrer o prazo *in albis* (Documento Id 8317730).

Em 22 de maio de 2018, a Caixa Econômica Federal noticiou a existência de acordo extra-judicial (sem exibir cópia do respectivo instrumento), requerendo a extinção do processo de forma genérica, sem condenação em honorários de sucumbência (Documento Id 8366711).

As executadas não estão representadas nos autos por advogado até a presente data.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exiba cópia do instrumento da transação, bem como informe se a mesma já foi devidamente quitada juntando cópias dos comprovantes de pagamento.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de Julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022064-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: IVANILDE FELIS BOMFIM

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 31 de outubro de 2017, ajuizou ação de cobrança em face de IVANILDE FELIS BOMFIM, para a constituição de título executivo no valor de R\$ 51.529,82, para 08.09.2017 (Documento Id 3258474 e anexos).

Foi determinada a citação e a intimação da ré para audiência de conciliação (Documento Id 3505406).

Citada e intimada para a audiência de conciliação (Documento Id 4249830), a ré não compareceu (Documento Id 5481774), nem apresentou resposta no prazo legal (Documento Id 8032610).

Em 05 de junho de 2018, a Caixa Econômica Federal noticiou a existência de transação (sem juntar cópia do respectivo instrumento), requerendo a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil (Documento Id 8605590).

Assim sendo e tendo em vista que a ré não se encontra representada nos autos por advogado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exiba cópia do instrumento da transação para eventual homologação, bem como informe acerca de eventual quitação, trazendo para os autos os comprovantes de pagamento.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de Julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. RICHARD AUGUST TURREK e KAROLINE RAMOS DA SILVA TURREK ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JÚLIO CORREIA NETO e LUÍS FERNANDO DIAS, alegando que adquiriram imóvel destes últimos (respectivamente, construtor e proprietário) por meio de financiamento com a primeira, o qual possuía problema de "cálculo de fundação" que está causando-lhes prejuízos de ordem material e moral, os quais devem ser indenizados por todos, inclusive porque haveria disposições contratuais neste sentido. Durante a narrativa dos fatos, chega a citar a seguradora do contrato de financiamento criticando sua postura de negar a indenização pelo problema de "cálculo de fundação"; entretanto, a mesma não foi apontada pelos autores para compor o pólo passivo da ação (Documento Id 2800863 e anexos).

Assim sendo, dê-se vista aos autores, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, esclareçam se entendem ou não que a responsabilidade também decorre do seguro contratado, aditando, nesse caso, a petição inicial para que a seguradora figure no pólo passivo da ação.

2. Sem prejuízo, **no mesmo prazo**, esclareçam os réus Júlio Correia Neto e Luís Fernando Dias qual foi o resultado alcançado com a oposição de embargos de declaração no processo de produção antecipada de provas que foi extinto, sem resolução de mérito, pela ausência de recolhimento das custas iniciais (Documentos Id 3553804 e 3554721).

3. No mais, **no mesmo prazo**, faculto manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do pedido de exibição do laudo elaborado formulado pelos corréus Júlio Correia Neto e Luís Fernando Dias (Documento Id 3553804), bem como acerca de eventual apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou julgamento do agravo de instrumento interposto (Documento Id 6939736).

4. Com o decurso do prazo, dê-se ciência dos fatos ao Ministério Público Federal, conforme requerido pelo autor na petição inicial, para as providências que entender cabíveis.

5. Oportunamente, apreciar-se-ão as preliminares das contestações, notadamente aquelas relativas à competência, sobretudo porque não há como declarar a incompetência sem uma definição das pessoas que devem compor o pólo passivo e sem uma definição quanto à existência ou não de ação em trâmite na Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de Julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016265-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELLA FORTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista a embargada.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº **5019215-89.2017.4.03.6100**, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019215-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SPEC PLAST FRASCOS PLASTICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS FORTINO, MARCELLA FORTINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 9302569, extraída dos autos nº 5016265-73.2018.4.03.6100.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013978-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se.
4. Dê-se vista a embargada.
5. Após, tornem os autos conclusos.
6. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 5023440-55.2017.403.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023440-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 9303951, extraída dos autos nº 5013978-40.2018.403.6100.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 9412184, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014942-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVO VISUAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE GABRIEL DA SILVA - SP397069
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

3. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se.

4. Dê-se vista a embargada.

5. Após, tornem os autos conclusos.

6. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 5000618-38.2018.403.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO VISUAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, EDUARDO KAMIDE MARTINS, EMERSON KAMIDE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 9303963, extraída dos autos nº 5014942-33.2018.403.6100.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015380-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VTWA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANGELA CORREIA FERNANDES, WAGNER FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

3. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se.

4. Dê-se vista a embargada.

5. Após, tornem os autos conclusos.

6. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 5024100-49.2017.403.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024100-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VTWA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANGELA CORREIA FERNANDES, WAGNER FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 9303970, extraída dos autos nº 5015380-59.2018.403.6100.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se.
4. Dê-se vista a embargada.
5. Após, tornem os autos conclusos.
6. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 5005426-86.2018.403.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERLI DOLORES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 9303988, extraída dos autos nº 5015695-87.2018.403.6100.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016755-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal, bem como intime-se a União Federal, para manifestar-se acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença em conjunto com o processo nº 5016748-06.2018.403.6100.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANICHE MODAS EIRELI - ME, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, junto a estes autos a carta precatória nº 5003101-35.2018.403.6102.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0027165-12.1995.403.6100 (95.0027165-6) - LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA X ALFREDO LUIZ ALVES DE LIMA X LAERCIO CARLOS DIAS X WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SHIRLEY FRANCA LIMA DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ALOISIO PAULO MARCONE(Proc. IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 327/333: Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0071928-90.1999.403.0399 (1999.03.99.071928-0) - ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X CLEIDE MATOCHEK ALVES X DELFINO STEFANONI X EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA X JEVOA FRANCISCO DA SILVA X LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE STEFANONI X SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 594/600: Descabida as alegações da CEF, uma vez que a possibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos encontra-se amparada no julgado de fls. 542/545 (Agravo de Instrumento nº 0028145-66.2008.403.0000)

Desta forma, não existe preclusão consumativa para o autor, já que este requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença para que a executada apresentasse os cálculos com base nos documentos acostados e, de forma subsidiária, a conversão em perdas e danos, tal qual indicado naquele julgado.

Nesta quadra, também não há que se falar em impossibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a responsabilidade pela juntada de extrato de conta vinculada ao FGTS em demandas como a dos autos originários é da Caixa Econômica Federal, inclusive em relação a períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 8.036/90.

De igual modo, restou assentado naquela Corte que é cabível a aplicação de multa cominatória na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer em desfavor da referida empresa pública, que dispõe da prerrogativa de exigir os extratos dos antigos depositários, e a quem cabe, no caso de recusa, requerer a intimação dessas instituições para que apresentem os documentos em juízo, como se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer. - A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido.(RESP 200400640712, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/05/2005).

Outrossim, aquele mesmo E. Tribunal Superior já firmou o entendimento de que, em caso de impossibilidade de juntada dos extratos, converte-se a obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 499 do CPC, às expensas da própria CEF e, inclusive, por arbitramento, como revela o precedente a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 783.469/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 223).

Desta forma, ainda como último recurso antes da conversão em perdas e danos, e em respeito à economia processual e cooperação entre as partes, primeiramente, manifeste-se a parte autora nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 590, bem como sobre eventual diligência junto ao antigo empregador no sentido de obtenção das cópias das Guias de Recolhimento (GRs) e das Relações de Empregados (REs), a fim de possibilitar a CEF a localização dos extratos de conta vinculada para o vínculo com a empresa Editora C Ltda.

Do mesmo modo, manifeste-se a CEF sobre eventual dificuldade ou entrave na realização desta diligência de forma autônoma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050833-36.2000.403.6100 (2000.61.00.050833-1) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 533/534: Providencie a autora a indicação de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, para transferência eletrônica dos valores da conta 0907.040.01500208-0.

Após, oficie-se a CEF para a devida transferência eletrônica.

Após a comprovação da transferência e dos valores a serem convertidos em favor da União, nos termos do ofício nº 95/2018, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006275-5) - LUFTTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP268736 - ELISEU JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante a decisão interlocutória que decidiu a impugnação (fls. 585/586) e a ausência de impugnação específica pelas partes (fls. 592 e fls. 593), homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 587/589).

Espeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado (fls. 594/595), conforme requerido (fls. 592).

Após o transcurso do prazo, com ou sem o depósito judicial, dê-se vista ao exequente.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29/06/2018.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0023165-80.2006.403.6100 (2006.61.00.023165-7) - RONALDO VIANA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP134446 - ELISETE APARECIDA BONIFACIO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025561-30.2006.403.6100 (2006.61.00.025561-3) - PAULO DOS SANTOS ALVES(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP191123 - CELIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da decisão de fls. 361/361vº, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016873-06.2011.403.6100 - SUENIA DOS SANTOS LIMA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 168/169: Cumpra a CEF o despacho de fls. 165/166, providenciando a virtualização dos autos de Cumprimento de Sentença.

Como determina o item 6 do mesmo despacho, no caso de não virtualização, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000252-39.2012.403.6183** - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 394.

Tendo em vista o decurso de prazo para digitalização dos autos pela UNião Federal, nos termos do despacho de fls. 394, fica a parte apelada intimada, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar a digitalização dos autos.

Ficam as partes advertidas de que no caso de não cumprimento da determinação de virtualização, os autos serão sobrestados em arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.DESPACHO DE FLS. 394: Intime-se a parte apelante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016546-90.2013.403.6100** - TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0.10.7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM**0023514-39.2013.403.6100** - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(PR049993 - JACQUELINE MARIANI JIANOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 299/306: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008903-13.2015.403.6100** - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a devolução do ofício nº 118/2018 pelo 1º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, conforme fls. 483/485, dê-se vista à CEF.

Outrossim, manifeste-se a CEF sobre fls. 486/488.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006376-54.2016.403.6100** - ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME(SP192312 - RONALDO NUNES E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/156: Recebo como emenda à inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido.

Dê-se nova vista à União Federal e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011222-17.2016.403.6100** - RUBENS LEITE DA SILVA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 117: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome da Perita Sílvia Maria Barbata, no valor correspondente a 50% do depósito de fls. 100.

Outrossim, vista às partes do Laudo apresentado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011859-65.2016.403.6100** - COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 204, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da estimativa de honorários periciais.**EMBARGOS A EXECUCAO****0047569-11.2000.403.6100** (2000.61.00.047569-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SUPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPARD MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM(SP014494 - JOSE

Fls. 272: Em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte executada sobre o cumprimento do despacho de fls. 271.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010276-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010276-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-60.1997.403.6100 (97.0020322-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X MAURINA DA SILVA BARRETO X CELSO LUIZ BORRELLI X VANIA CRISTINA JULIANO DE CASTRO X ROSALINA DA SILVA FREITAS X NEWTON DEL NERO DE ANDRADE MELLO X LIRIA KAORI INOUE X VERA LUCIA MOYSES BORRELLI X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO(SP036203 - ORLANDO KUGLER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e considerando o requerimento da parte credora às fls. 170/173, verifica-se que o requerimento de liquidação por sentença deverá ocorrer obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art.9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
9. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
15. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
16. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
17. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0033976-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033976-0) - MIGUEL ABDO NETO X MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 629/630: Dê-se vista aos autores.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor do resíduo imposto no Acórdão de fls. 605/607.

Após, vista às partes e aguarde-se o cumprimento de sentença a ser virtualizado pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025207-73.2004.403.6100 (2004.61.00.025207-0) - WILSON GUIMARAES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do autor nos autos, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0336378-93.2005.403.6301 (2005.63.01.336378-8) - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES)

Fls. 412/415: Manifeste-se a CEF.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010203-49.2011.403.6100 - MARCLIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP222505 - EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ JUNIOR) X MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 435/450:

Cancele-se o alvará de levantamento nº 3546891, certificando-se.

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, observando o patrono indicado às fls. 435/436.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017687-42.2016.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MEIRA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP311973 - LEONARDO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADRIANA APARECIDA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007431-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: ORION PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **9417112** foi distribuída sob o número **5002358-93.2018.4.03.6144** para o órgão **CECAP de Barueri**.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013290-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PARADA MANGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **9420929** foi encaminhada, via Malote Digital, para a Comarca de Franco da Rocha/SP, conforme recibo que segue juntado adiante aos autos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (CPC, art. 261, § 1º).

São Paulo, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013943-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO ADUANA - LOGISTICA LTDA - EPP, JOSE RENATO AZEITONA, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **9421763** foi encaminhada, via Malote Digital, para a Comarca de Santana de Parnaíba/São Paulo, conforme recibo que segue juntado adiante aos autos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São Paulo, 18 de julho de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011264-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO GRUPO ASSISTENCIAL LUIZ SERGIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA MARIA SCALDELA1 - SP167141
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Associação Grupo Assistencial “Luiz Sérgio” em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região – CRN, visando ordem para suspender a exigibilidade de multa imposta pelo fato de a Impetrante não manter nutricionista como responsável técnico. Ao final, requer que o Impetrado se abstenha de atuar a Impetrante, bem como de aplicar-lhe qualquer multa pela inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é uma associação sem fins lucrativos que presta serviços de assistência social e tem suas atividades custeadas através de convênio com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura de São Paulo, SMADS, mantendo um Núcleo Sócio Educativo Miosótis, para atender crianças e adolescentes de 6 a 15 anos, por meio período, que estejam matriculadas em escolas da Prefeitura do Município de São Paulo oferecendo café da manhã e almoço para as crianças que estudam no período da tarde, assim como almoço e café da tarde para as crianças que estudam no período da manhã.

Informa que foi autuada pela inexistência de nutricionista como responsável técnico, sem que esteja obrigada a tal contratação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar, assim dispondo: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da fiscalização as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de exigência de responsável técnico, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No presente caso, cumpre verificar se a atividade básica da parte impetrante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam a exigência de responsável técnico em nutrição e se sujeita à fiscalização do referido órgão profissional. Para tanto, faz-se necessário verificar o teor da legislação que regula a profissão de nutricionista (Leis n.º 6.583/78 e n.º 8.234/91).

Dispõe o art. 15, da Lei n.º 6.583/78, que:

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

E o art. 18, do Decreto n.º 84.444/1980:

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sedes.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

Posteriormente, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/2005, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, nos seguintes termos:

"Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano (...)

II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

- a) concessionárias de alimentação;
- b) restaurantes comerciais;

III - as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

(...)

Art. 3º. Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:

- a) o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;
- b) não haverá cobrança de anuidades;
- c) será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.

(...)

§ 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo são:

- a) as consideradas de utilidade pública ou sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente;
- b) as que mantenham serviço de alimentação destinado, exclusivamente, ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes;
- c) escolas, creches e centros de educação infantis ou similares;
- d) instituições geriátricas, hotéis, casas de repouso, centros dia e similares para terceira idade;
- e) estabelecimento hospitalar ou similar que preste assistência dietética e ou forneça refeições e dietas para clientela específica e empregados;

(...)

Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.

(...)

A parte impetrante é associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter assistencial e filantrópico, e tem como finalidade, em síntese, prestar assistência a crianças e adolescentes em idade escolar, fornecendo café e almoço, conforme relatado na inicial e ata de reunião de fundação do grupo assistencial (id 7766146).

A atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas sujeitas à fiscalização do CRN/SP.

Ademais, a exigência de manutenção de profissional nutricionista responsável pela alimentação servida nessas dependências da parte impetrante não tem previsão em lei ordinária (exigência formal do art. 5º, XIII, da Constituição). A lei não traz exigência nesse sentido e, assim, o regulamento, ao impor obrigação de se manter responsável técnico à pessoa jurídica não obrigada à inscrição no respectivo conselho, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido soluciona integralmente a controvérsia, e de forma fundamentada, não havendo falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua anulação por esta Corte.

2. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido da não obrigatoriedade de registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição, bem como da inexistência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de “fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), e nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedente: REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1511689/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL. RESTAURANTE COMERCIAL. DESNECESSIDADE. MULTA AFASTADA.

1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e de contratação de profissional habilitado, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. A Lei n.º 8.234/91, que regulamenta o exercício da profissão de Nutricionista, elenca as atividades que lhes são privativas, sem determinar, contudo, o registro de bares, restaurantes e lanchonetes no Conselho Regional de Nutricionistas, pois não se encontra prevista nos incisos do artigo 3º, a atividade de supervisão ou acompanhamento da comercialização de alimentos.

4. A Lei nº 6.583/78, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, apenas estabeleceu a obrigatoriedade do registro para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas, especificamente, à área da Nutrição.

5. O Decreto nº 84.444/80, regulamentando a Lei nº 6.583/78, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das empresas que explorassem “serviços de alimentação”, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, no Conselho Regional de Nutricionistas. Ocorre que, tal Decreto, inovou o ordenamento jurídico, ao criar obrigações não previstas em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar.

6. Colhe-se dos autos que o objeto social da autora cinge-se às atividades comerciais de churrascaria, restaurante, pizzaria, cantina e pensões de alimentação, não necessitando, portanto, de registro no citado Conselho, tampouco da contratação de profissional técnico, uma vez que tal obrigatoriedade se dá, tão somente, para empresas cuja finalidade esteja ligada à área da Nutrição. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. Apelação desprovida. Agravo prejudicado.”

(TRF3, AC 00160749420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. CADASTRO OBRIGATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE-FIM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/05, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, exigindo presença e supervisão direta nas empresas que disponham de serviço de alimentação.

- Nem há que se falar que o apelado estaria ferindo o artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.234/91, que dispôs serem atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição, já que para exigência de inscrição nos conselhos profissionais, prevalece a atividade básica desenvolvida pela empresa. Claramente não se trata o apelado de empresa voltada à nutrição.

- Não assiste razão ao Conselho Regional de Nutricionista ao se valer da resolução nº 378/2005 para impor obrigação que nem prevista em lei está. - Não há como compelir o cadastro neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionista.

- Apelação improvida.”

(TRF3, APELREEX 00085824520104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, suspendendo a exigibilidade da multa aplicada, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016735-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUBRAS - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MARIA DE LIMA - SP98860, RAFAEL KIMURA BELILA - SP322875
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

A parte autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016147-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO COLINA D'AMPEZZO
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo procedimento comum promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS D'AMPEZZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 9.799,53 (Nove mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de cobrança.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”.

(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012050-54.2018.4.03.6100
 IMPETRANTE: CLAUDINEI SQUIASSI, ROSELY CAMPANATTI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NORA E SILVA - SP125765
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NORA E SILVA - SP125765
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI SQUIASSI E OUTRO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à obtenção de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos de expedição de certidão da dívida ativa relativamente à cobrança de laudêmio, vencido em 04/09/2017, dado que prescrito, bem para que se abstenha de incluir o nome dos impetrantes no CADIN ou promover qualquer ato de cobrança do suposto débito.

Foi determinado aos impetrantes o recolhimento das custas judiciais e a juntada do documento de identidade contendo o número do CPF no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (ID nº 8455135).

Contudo, a parte autora ficou-se inerte (ID nº 9185840).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir, tendo em vista que, muito embora os impetrantes tenham sido intimados a dar regular andamento à presente demanda, deixaram de promover o recolhimento das custas iniciais, bem como de juntar cópia de documento de identidade e CPF.

Diante do exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015394-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA JERONIMO LUIZ

D E C I S Ã O

Tendo em vista a natureza disponível do direito postulado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, designando audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, segunda-feira, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Do mandado deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência sujeitará a requerida à determinação liminar de reintegração de posse de imóvel arrendado pela Caixa Econômica Federal em favor da requerida.

Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024783-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMILLO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Camillo Ferreira Junior em face do Diretor de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica de São Paulo e Comando da Aeronáutica pleiteando ordem para sua imediata matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC).

Em síntese, o impetrante sustenta que é soldado de Primeira Classe e pleiteou matrícula no CFC do ano de 2017 que, contudo, restou negada sob a alegação de não preenchimento do requisito 2.7.3.1, alínea “n”, da ICA 39-20 (que se refere a obter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM). Afirma que não foi considerado o resultado do seu último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), conforme dispunha o edital, mas sim o penúltimo, no qual não obteve resultado satisfatório, o que ensejou o conceito “desfavorável” no item de recomendação do Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

Alegando seu direito líquido e certo à participação no referido curso, a parte-impetrante pede sua reinclusão no certame.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada autorizasse o Impetrante a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017 e 4684 de 06/09/2017), matrícula do Curso de Formação de Cabos (CFC) utilizando-se para isso a classificação de sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado completamente no 2º (segundo) semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº148 (id 3728590).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 4113139).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5003297-75.2018.4.03.0000 (id 4748997).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 8399671).

O Impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela parte impetrada (id 8793668). A autoridade impetrada, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter sido a decisão judicial expressa no que se refere à promoção do Impetrante de soldado para cabo (id 9285465).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Sem preliminares para análise, estando o feito em termos para julgamento.

Sobre o tema em comento, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação.

O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Regulando os cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento, tem-se que o art. 20 do Decreto 3.690/2000 dispõe que a conclusão e aproveitamento no Curso de Formação de Cabos (CFC) são requisitos para a promoção dos Soldados de Primeira Classe (S1) para Cabos (CB), e nele são ministrados conhecimentos básicos e especializados necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Cabo.

No caso dos autos, tem-se que o candidato foi excluído do certame pelo motivo descrito no item 2.7.3.1 da ICA 39-20, que dispõe:

2.7.3.1 O S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

Sustenta o Impetrante que a recomendação referida no dispositivo está relacionada à alínea “p” do mesmo item, que versa sobre a obtenção de parecer “apto” no último TACF. Como não obtivera tal conceito no TACF do 1º semestre de 2017, não lhe foi concedida recomendação favorável necessária. Entretanto, alega que o correto seria se considerar o resultado do TACF aplicado no 2º semestre de 2017, pois a ICA 39-20 fala em “último TACF”. Se assim se procedesse, obterá a recomendação favorável, pois no TACF realizado em 24/08/2017 teve o conceito “apto”.

Devem ser destacados dois pontos importantes: primeiro, a justificativa apresentada para a exclusão do impetrante do certame foi a alínea “n” do item 2.7.3.1, que versa sobre a obtenção de recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve; segundo, embora o Impetrante alegue que obteve recomendação desfavorável do Comandante por não ter obtido conceito “apto” no TACF do 1º semestre de 2017, o que se observa é que a ICA 39-20 não estabelece relação direta entre ambos.

Analisando-se a “Ficha de Seleção de Soldado de Primeira Classe (S1)” do impetrante (ID 3569055), no que interessa ao caso, observa-se que foram feitas as seguintes anotações: no campo “IX”, registrou-se que o impetrante deixou de apresentar documento previsto no item 2.7.3.2 da ICA 39-20/2016-IRQCB, a saber, o TACF 1º/2017; e no campo “X”, registrou-se que o impetrante obteve recomendação desfavorável do CMT/CHF/DIR da OM, mas não é registrada nenhuma observação indicativa de qual o motivo desse conceito desfavorável.

Resta claro que o Impetrante não apresentou o conceito “apto” no TACF do 1º semestre de 2017, mas dois pontos permanecem em suspenso: i) se foi esse o motivo da recomendação desfavorável do CMT/CHF/DIR da OM ou se os dois quesitos são independentes um do outro, e a recomendação desfavorável se deu por outro motivo, não declinado; e ii) qual deveria ser o TACF exigido no certame: se o do 1º semestre de 2017 ou o do 2º semestre de 2017.

Invertendo um pouco a ordem e iniciando a análise pelo item “ii” acima indicado, tem-se que foi expedida orientação, após o término do prazo-limite para entrega de documentação pelos candidatos, esclarecendo que o “último TACF” a ser considerado para o certame de 2017 seria o do 1º semestre de 2017. Por esse motivo, inclusive, foi reaberto o prazo para entrega de documentos (ID 3569154), para que os candidatos se adequassem à orientação expedida.

No caso do Impetrante há que se atentar para o fato de que, na data da entrega dos documentos (01/09/2017, conforme Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM), já havia sido publicado o Boletim Interno 148, em 28/08/2017, com o resultado “apto” no TACF do 2º semestre de 2017. Portanto, em razão da estrita aplicação do item 2.7.3.2 da ICA 39-20, o último TACF do Impetrante, com efeito, é o realizado no 2º semestre de 2017. Sendo assim, no caso específico do Impetrante, não se mostra correta a exigência do TACF do 1º semestre, conforme se demonstra no documento de ID 3569055, pois em desacordo com o que dispõe o regulamento do certame. Ademais, consigne-se que se mostra muito mais adequada a utilização de resultado de teste mais recente, pois demonstra mais fielmente as condições físicas do candidato a se submeter às provações do curso em vias de ocorrer, desde que, é claro, atendida a condição da ICA 39-20, ou seja, a apresentação do Boletim Interno publicado na data limite estabelecida.

Retomando a questão do motivo da exclusão, afirma o Impetrante que foi a confusão explicitada acima com relação a qual TACF ser utilizado que ensejou a recomendação desfavorável, usada como justificativa para o indeferimento de sua matrícula. Embora não haja demonstração cabal dessa relação direta nos documentos juntados aos autos, já que no documento de ID 3569055 não foi declinado o motivo de tal recomendação desfavorável, pois não foi declinado o motivo no campo “Observações” destinado a tanto, entendo que se verifica a razoabilidade da alegação de que a recomendação desfavorável foi dada em razão do resultado do TACF do 1º semestre de 2017, que como já se demonstrou aqui não deveria ser considerado, tendo em vista que não há outros elementos que justifiquem a desaprovação, uma vez que o Impetrante obteve conceito “excelente” em todos os quesitos da avaliação de acompanhamento profissional feito por sua chefia imediata (Campo II), obteve notas satisfatórias nos cursos CFSO e CESD (Campos IV e V) e teve apenas uma punição em todo seu tempo de Aeronáutica (Campo VII).

O Impetrante noticiou que apesar de ter sido franqueada sua matrícula e frequência ao curso, não teria a autoridade coatora dado total cumprimento à liminar, uma vez que, a despeito de sua conclusão com aprovação, não foi promovido a cabo, conforme dispõe o edital ICA 39-20/2016 em seu item 2.12.1.1. A autoridade impetrada, por sua vez, justifica-se no sentido de que a liminar deferida nestes autos não determinou que fosse o Impetrante promovido ao fim do curso, apenas que se autorizasse que ele assistisse às aulas; além disso, o provimento liminar, de caráter precário, poderia ser eventualmente alterado em sentença, não sendo compatível com a promoção em definitivo do soldado a cabo.

Por óbvio, o interesse do Impetrante refere-se não à frequência em si ao Curso de Formação de Cabos, mas ao objetivo que eventualmente alcançaria por meio desse curso, a saber, sua promoção à patente de cabo. Isso resta claro não apenas da denominação do curso, que demonstra expressamente sua finalidade, mas também do edital expedido pela própria parte impetrada, que prevê como consequência da conclusão satisfatória do curso a promoção a patente mais elevada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada autorizasse o Impetrante a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos, evidentemente devendo ser cumpridos todos os passos previstos na Portaria 4272 de 16/08/2017 e 4684 de 06/09/2017 e na ICA 39-20/2016, inclusive com a promoção ao final para a patente de Cabo. Verifica-se, ademais, que o Impetrante já vem exercendo essa função, sendo designado pela própria Aeronáutica como “Cabo” e lhe sendo cominadas as atribuições respectivas, daí porque não se justifica a alegação de que a autoridade impetrada não poderia conceder vantagem que a decisão liminar não determinara. Ora, é completamente descabido promover o requerente de fato, mas não de direito, designando-lhe serviço compatível com a patente de Cabo, mas negando-lhe o pagamento da respectiva e correta remuneração.

De qualquer forma, a questão da abrangência da decisão que concedeu a liminar resta superada com a prolação desta sentença, cabendo à autoridade impetrada dar cumprimento total ao quanto aqui determinado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar a determinação de que a autoridade impetrada autorize o Impetrante a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017 e 4684 de 06/09/2017), matrícula do Curso de Formação de Cabos (CFC) utilizando-se para isso a classificação de sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado completamente no 2º (segundo) semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº148, do que decorre a determinação de que sejam cumpridos todos os passos previstos na ICA 39-20/2016, inclusive com a promoção a Cabo, ao fim do CFC, com todas suas consequências financeiras, funcionais e administrativas daí decorrentes.

A autoridade impetrada deve dar integral cumprimento ao quanto aqui determinado no prazo máximo de cinco dias, a contar de sua intimação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5003297-75.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009669-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

O valor atribuído ao feito deve ser calculado com base no artigo 292, do Código de Processo Civil – CPC.

Com efeito, não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

No caso dos autos, cotejando a planilha apresentada (id 9240259), verifica-se um valor expressivo a título de ICMS (da matriz e da filial), e em relação a apenas ao ano de 2017, conforme informado pela própria parte autora (petição id 9240257)..

Convém lembrar, ainda, que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN).

Por fim, considerando o pedido formulado para restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, deve a parte autora adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido.

Assim sendo, indefiro o quanto requerido pela parte autora na petição id 9240254, devendo a parte autora, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, proceder a retificação do valor atribuído a causa, de molde a refletir efetivamente o valor do benefício pretendido com esta demanda, recolhendo as custas judiciais complementares.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016422-46.2018.4.03.6100
AUTOR: MAC FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a parte autora não comprovou perecimento de direito que justifique a análise do pedido antes da contestação, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026884-96.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013178-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADIB ABDOUNI - SP262082
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias úteis, sob pena extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado.

No mesmo prazo acima assinalado, para que se possa analisar o pedido de Justiça gratuita formulado, apresente a parte autora a última Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cumpra o autor a determinação contida no item 2 do despacho ID nº 8620213 – pág. 1, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Atendido o item anterior, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, cite-se e intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela, bem como para que informe se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10386

MONITORIA

0024892-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KENIA GOMES(SP209730 - CASSIUS ANTONIO LOPES) X CAMILO GOMES(SP209730 - CASSIUS ANTONIO LOPES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0006263-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDVALDO MENDES JUNIOR

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020437-52.1995.403.6100 (95.0020437-1) - OSWALDO RUNHA FILHO X PASCHOALINA SAVOIA DE FREITAS X PEDRO DE FREITAS NETO X PAULO ROBERTO ARAUJO SILVA X MARILDA PACHECO E SILVA X VICENTE FILOCOMO X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X MAURICIO VALENTE X JULIO MACHADO X NAIR MORENO NASSIF(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-79.1998.403.6100 (98.0004501-5) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023369-32.2003.403.6100 (2003.61.00.023369-0) - NIURKA EXPOSITO PEREZ(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011719-52.2011.403.6182 - JOSE EDUARDO ARY X ARLINDO DE SOUZA PICOLI X GLAUCO DOS SANTOS LETTE X AIRTON TROIJO X SERGIO FEITOSA CAVALCANTE X VILSON DA SILVA MARQUES X JOSE MASCHETTO SOBRINHO X JAIR MONTEIRO X FRANCISCO SELLIN X BENEDITO PAES X AYLTON FERRAZ DA SILVA X NILO ROBERTO ALVES X VALTER FERNANDES DOS SANTOS X JULIO AGOSTINHO LUIZE X NILTON LUIZ DE AGUIAR X FRANCISCO LOZZI DA COSTA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS MAGALHAES FARIA X RENATO ALMEIDA DA SILVA X SAINT CLAIR DA R C SOBRINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003802-92.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019605-91.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005238-72.2004.403.6100 (2004.61.00.005238-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-32.1996.403.6100 (96.0015308-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS SAO JORGE LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

CAUTELAR INOMINADA

0024113-13.1992.403.6100 (92.0024113-1) - TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA/ LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA/ LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COMIL/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA/ LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036531-12.1984.403.6100 (00.0636531-0) - CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO X SADY CARVALHO - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CELSO SIQUEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CELSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSEAS MUSI DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X OSEAS MUSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AJACCIO DE CARVALHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AJACCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADY CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SADY CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) - CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLICASTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN) X FLAVIO POLICASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES PEREIRA ZEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001343-06.2004.403.6100 (2004.61.00.001343-8) - FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR(SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

Expediente Nº 10388

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055292-86.1997.403.6100 (97.0055292-6) - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X MARIO TADEU MARTINHO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 264/268. Dê-se vista à União Federal. Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme os artigos 513 e 921, III do corrente CPC, até que a União indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos.Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11314

USUCAPIAO

0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0) - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DOLORES GARCIA DA SILVA

Fls. 457/489: Vistos em inspeção.

Dê-se vista à União Federal - AGU, ao Ministério Público Federal - MPF e à Defensoria Pública da União - DPU.

No retorno, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0714082-24.1991.403.6100 (91.0714082-7) - IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Fls. 327/328: Os valores depositados nos presentes autos foram transferidos para o processo n. 94.0510665-1, em curso perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista a penhora anteriormente efetuada às fls. 215 no valor de R\$ 424.813,84. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais (processo n. 0032181-40.2005.403.6182), via correio eletrônico, com cópia da presente decisão e de fls. 215, 298/299 e 305/307. Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004731-97.1993.403.6100 (93.0004731-0) - CARLOS ALBERTO FREITAS X CASSIA ELIZABETE DE OLIVEIRA X CACILDA DE ASSIS FERLINI X CARLOS MANOEL DE ARANTES X CLAUDIMIR ARRUDA TRAMONTE X CLARICE PEDROSO X CARLOS MAGNO DE ALMEIDA X CARMINE ANTONIO CARUCCIO X CECILIA AYAKO ISHIDA X CARLOS ROBERTO YAMAMOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 507: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, em cartório. Anote-se no sistema AR-DA o nome do subscritor da petição de fls. 507, tão somente para fins de ciência do mesmo, excluindo-se-o, após a publicação do presente despacho. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021030-81.1995.403.6100 (95.0021030-4) - SAMIR KEEDI X ELIANE BOSQUE KEEDI X SAMIRA KEEDI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ARIANA GOMES DA S. VALENTIM E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3) - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1208/1209: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012379-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012379-3) - NILO BREDA X NELIS JULIETA MICHELON BREDA X ELAINE APARECIDA BREDA X EVANDRO JOSE BREDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitos expedidos às fls. 204/207, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011522-8) - ZAIRA VILELA FONTES PINTO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

1. Ante a certidão constante à fl. 349 (verso), reconsidero o despacho exarado à fl. 346, na medida o início do cumprimento do julgado foi requerido pela União Federal e não pela parte autora, bem como por encontra-se desprovido da respectiva assinatura.

2. Dado o requerido às fls. 343/345, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

4. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 2 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, regularize o Banco do Brasil sua representação processual indicando nome e dados pessoais (CPF e RG) do causídico, devidamente constituído, com poderes para receber e dar quitação nestes autos, o qual deverá constar na guia de levantamento. 3. Com o cumprimento, expeça-se Alvará em favor do Banco do Brasil do valor depositado em duplicidade (fls. 426). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009037-29.2009.403.6301 - ROSANA ARMENIO(SP104652 - MONICA PRESCENDO MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006482-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICH) X COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022978-57.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-02.2015.403.6100 ()) - DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 149 e 150: Preliminarmente, regularize a embargada a sua representação processual, juntando cópia da procuração concedida ao patrono de fls. 150.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067274-98.1977.403.6100 (00.0067274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIO MALHEIROS - ESPOLIO X MARIA IOLANDA DA SILVA MALHEIROS X ANDREA SILVA MALHEIROS X MARIO LUIZ MALHEIROS X JOSE LUIZ MALHEIROS(SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES E Proc. EDUARDO DE AZEVEDO XAVIER)

Vistos em inspeção.

Fls. 778/782: Anote-se.

Fls. 783/795: Ante a apresentação de cálculo, cumpra-se determinação de fls. 773.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014227-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAL DECOR COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COLOCACAO DE GESSO - EIRELI X ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do andamento da carta precatória expedida às fls. 81/82.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001856-17.2017.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83: Vistos em inspeção.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027146-74.1993.403.6100 (93.0027146-6) - SAMIR KEEDI X ELIANE BOSQUE KEEDI(SP096737 - MARIA FATIMA MAZZA LESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012168-29.2016.403.6100 - BRUNA FERRARI PAGANO(RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

Vistos em inspeção.

Diante da informação de fl. 163 e do requerido à fl. 161, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF 3ª Região.

Em nada mais sendo requerido e diante da manifestação de fl. 162, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022021-22.2016.403.6100 - LUIZ ALBERTO SANTOS(SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024286-46.2006.403.6100 (2006.61.00.024286-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP149926E - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS) X FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X FOLHA DA MANHA S/A X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da exequente de Folha da Manhã S/A, CNPJ nº 60.579.703/0001-48 para EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A conforme cadastro de fls. 489/490 da Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 482.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022299-87.1997.403.6100 (97.0022299-3) - VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELE VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA

Vistos em inspeção.

Ante o requerido à fl. 219, promova a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de endereço atualizado da empresa executada para fins de futura expedição de mandado de penhora.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente acerca do endereço atualizado da empresa executada e/ou localização de bens a serem expropriados de sua propriedade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013484-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO ALVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ALVES PONTES

Fls. 123/126: Vistos em inspeção.

Anote-se.

No mais, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 11312

PROCEDIMENTO COMUM

0748989-35.1985.403.6100 (00.0748989-7) - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção.

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução 0021849-37.2003.403.6100.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007952-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007952-4) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 1487/1488 e 1489/1492, concemente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente (União Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009776-33.2003.403.6100 (2003.61.00.009776-9) - ODETTE BUENO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.

Manifste-se a parte credora sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 176/211. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014009-58.2012.403.6100 - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 356) e diante da decisão de fl. 125 que concedeu a justiça gratuita ao autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015727-90.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019500-80.2011.403.6100 ()) - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em inspeção.

Manifste-se a União Federal sobre a impugnação da executada de fls. 458/461. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018934-97.2012.403.6100 - BEATRIZ SALLES AGUIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifste-se a Autora sobre a impugnação da executada de fls. 207/228. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021849-37.2003.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748989-35.1985.403.6100 (00.0748989-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Vistos em inspeção.

Fls. 331/338: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5021494-15.2017.403.0000.

Mantenho a decisão exarada às fls. 328/329, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011937-93.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à União Federal do pagamento efetuado às fls. 39/40 correspondente aos honorários advocatícios.

Manifste-se à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021849-37.2003.403.6100 (95.0029773-6) - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 443/445: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, do saldo remanescente apurado na planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1) - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X VALMIR ERNESTO BICUDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 452: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

o silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058077-89.1995.403.6100 (95.0058077-2) - MARINA DE CARVALHO TAUIL X THEREZINHA AMERICA MARCONDES X JOSE MARCONDES DE MOURA X MANOEL FREITAS DA SILVA X HELENA ESTAIRA PICCINA DE FREITAS DA SILVA X MARILENA BARBOSA FOGACA X ERNESTO ALVES DE MORAES(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X ODETE ALVES SANTANA X OSCAR CAMARGO - ESPOLIO X MARILZA DE CASTRO FERREIRA X BENEDICTA ESTHER DE SIQUEIRA CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA DE CARVALHO TAUIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THEREZINHA AMERICA MARCONDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARCONDES DE MOURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL FREITAS DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELENA ESTAIRA PICCINA DE FREITAS DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILENA BARBOSA FOGACA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ERNESTO ALVES DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ODETE ALVES SANTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSCAR CAMARGO - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILZA DE CASTRO FERREIRA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Fls. 935: Indeferido o pedido do Banco Central do Brasil de transferência da quantia depositada à fl. 939, efetuada pelos herdeiros de Helena Estaira Piccina de Freitas da Silva, vez que efetuada nos autos de Habilitação n. 0003676-23.2007.403.6100 (valor foi transferido para a conta do exequente conforme andamento processual).
Esclareça o Banco Central do Brasil o seu pedido de fls. 935 de transferência do valor total depositado por Manoel de Freitas da Silva às fls. 938 tendo em vista às petições de fls. 371/372, 615, 661, 866, dando conta de pagamento feito a maior.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-38.2015.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Diante das petições apresentadas às fls. 339/341 e 347/349 esclarecendo que apenas os honorários estão sendo executados, bem como da manifestação da parte ré oposta às fls. 345, expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 341 (apenas dos honorários advocatícios), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

Expediente Nº 11361

PROCEDIMENTO COMUM

0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7) - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Fls. 777/785: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLARCONTROL COMERCIO DE PELICULAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 11330

PROCEDIMENTO COMUM

0032921-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032921-6) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1097/1106: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019191-83.2016.403.6100 - DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 356/361. Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023384-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 152/155: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016540-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição incluído do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de

exigir da Impetrante o referido tributo, com a referida inclusão, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar o presente feito de objeto distinto, uma vez que o processo nº 5009236-06.2017.403.6100 versa sobre a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, até o final do ano calendário 2017, sem que a impetrante sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A Lei 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS, sendo o mesmo raciocínio aplicado ao PIS e à COFINS.

A Contribuição Previdenciária Substitutiva, incidente sobre a receita bruta, foi instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e veio substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos artigos I e III, do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Os artigos 7º e 8º do mencionado Diploma Legal vêm sofrendo diversas alterações ao longo do tempo, visando à inclusão ou exclusão de atividades econômicas nesta nova sistemática. Entretanto, em qualquer das uma das redações, verifica-se que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Verifica-se, desde logo, que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Outrossim, para a apuração da base de cálculo, prossegue o artigo 9º da referida Lei:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)”

A Impetrante, por sua vez, insurge-se contra a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Desta forma, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o ICMS, por não se enquadrar no conceito de faturamento/receita bruta, não deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Com efeito, ainda que o mencionado julgado não tenha tratado da CPRB especificamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o ICMS não compõe a receita bruta, é aplicada ao presente caso, eis que é a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

É que o faturamento/receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, cabendo neste conceito somente aquilo que adentra aos cofres da empresa, o que não ocorre com o ISS, que representa um ganho não da pessoa jurídica, mas do ente que detém competência para cobrá-lo.

O valor referente ao ICMS, portanto, não integra a receita bruta da empresa.

Em suma, o ICMS é um imposto indireto, que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor de mercadorias e serviços e, posteriormente repassado ao Município. Assim, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores a ele relativos apenas transitam pelo caixa, arrecadados do consumidor final e posteriormente repassados.”

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer, em sede provisória, que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição sobre a Receita Bruta CPRB acrescida do valor referente ao ICMS, conforme acima exposto. O requerido quanto a compensação será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013189-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391
RÉU: MARINALVA HONORATO DA SILVA, EDUARDO MARTIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, esclareça a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo do presente feito.

Com o cumprimento, diante da certidão constante do ID nº. 8710117, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - SP296986
RÉU: ADVOCACIA GERALDA UNIAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte exequente promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 4, inciso I, alínea “b”, da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 8468747, a União Federal quedou-se inerte em 05/07/2018, conforme consta do sistema do Processo Judicial Eletrônico.

É o relatório do essencial. Decido.

O teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017).

Naquela Resolução, há atribuição expressa de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017).

Nesse diapasão, dada a ausência de manifestação da União Federal no presente feito, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, devendo os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5024402-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos (ID n.º 4137577).

No caso em questão, a parte autora alega a ocorrência de omissão na decisão embargada relativamente à aplicação do artigo 295 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as tutelas provisórias de urgência antecipadas incidentais são pleiteadas após a propositura da petição inicial contendo o pedido principal, ficando o autor livre do pagamento de novas custas processuais. No caso, a parte autora já formulou o pedido principal nos autos da ação n.º 0018727-59.2016.4.03.6100.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, de modo a reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento das custas processuais no presente feito.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006961-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CEMUSA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora formulou o pedido principal, conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil. A questão discutida envolve direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do aludido Código.

Assim, determino a citação da União Federal, quanto ao pedido principal deduzido pela parte autora nos Ids. nºs 1813691, 1813834, 1813829, 1813826, 1813822, 1813818, 1813815, 1813807, 1813802, 1813795, 1813779, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004773-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RECLAMANTE: SERGIO TIAGO - SP166621
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOTERICA TREVÓ DE SANTA MARIA, LOTERICA BOLE BOLE LOTERIAS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a parte final da decisão exarada em 08/05/2018 (Id nº 7454126), no que concerne a retificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016260-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDELSON APARECIDO CORDISCO, ANA CLARA COSTA CORDISCO
REPRESENTANTE: EDELSON APARECIDO CORDISCO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso presente, verifico que o imóvel objeto dos autos (alienação fiduciária em garantia) está localizado em Adamantina/SP.

Tendo em vista o acima exposto, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação perante este Juízo, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados indicados na petição inicial, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ids nº 1577430 e 1577435: Ciência às partes.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré no Id nº 1128115, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3. No mesmo prazo assinalado no item "1" desta decisão, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000339-23.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO SILAS MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324
REQUERIDO: CEF. RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido pela parte autora no Id nº 2419954, determino que a parte ré esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como manifeste-se acerca do alegado nos Ids nº 2419954, 2519247 e 2519371.

2. Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

3. Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos no Id nº 2419954.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 03/10/2017 (Ids nº 2863281 e seguintes) e requerido nos Ids nº 2442939, 2442985, 2442974 e 2442959, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO NUNES - SP229548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id nº 1925556: Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do comprovante de depósito judicial juntado pelo autor nos Ids nº 2081591 e 2081620.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016758-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 24/11/2017 (Ids nº 3603265 e seguintes).

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que se manifeste especificadamente acerca do requerido pela parte autora nos Ids nº 3258978 e 3259073.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016432-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ids nº 4440738, 4440748, 4071759 e 4071810: Ciência às partes.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nos Ids nº 3918151, 3918163 e 3918156.
3. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que se manifeste especificadamente acerca do depósito judicial efetuado pela parte autora nos Ids nº 3667718 e 3667879.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019932-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUZIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (Id nº 3915056), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme decurso de prazo datado de 28/01/2018, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se expressamente acerca do interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, nos termos da certidão do oficial de justiça constante do Id nº 3915056.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.

DECISÃO

Nos termos das consultas efetivadas no sistema PJe, verifico que o presente feito trata de processo administrativo distinto daqueles apontados nos processos constantes do quadro "associados", indicativo de eventuais prevenções.

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Rafael De Ponti Afonso - OAB/SP nº 199.930 e Thais Fernandez Marini Salviatto - OAB/SP nº 267.561, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009208-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que para autorizar a exclusão do valor das despesas incorridas com a contratação de agentes autônomos na base de cálculo do PIS e da COFINS correntes e vincendos, bem como a compensação tributária, conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Houve a interposição de agravo pela parte impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, foi deferido o requerido para parte impetrante conforme decisão liminar proferida. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dispõe o art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;”

Referido artigo, quando estabeleceu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, às pessoas jurídicas

referidas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212 de 1991, não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição para determinados agentes econômicos.

Contudo, a Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas n. 37/99 e n. 247/2002, que deixam de incluir campo próprio à indicação das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, restringindo dedução legalmente autorizada para os agentes especificados na lei nº 9.718/1998.

Ou seja, as Instruções Normativas n. 37/99 e 247/2002, em suma, ofendem o princípio da legalidade, ao

restringirem o alcance do artigo 3º, inciso I, alínea "a", da lei nº 9.718/1998, no que se refere ao sujeito

beneficiário - sociedades corretoras.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. ART. 3º, §6º, I, "A", DA LEI N. 9.718/98 (MP nº 2158-35). DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A TERCEIROS INTERMEDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 37/99. ILEGALIDADE.

I- O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução. É vedada a criação, modificação ou extinção de direitos por meio de norma infralegal.

II- O art. 3º, §6º, I, "a", da Lei n. 9.718/98 não veicula qualquer restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

III- Afigura-se ilegal a vedação pela SRF da dedução dos valores pagos a título de intermediação a terceiros, ante a ausência de campo próprio no Anexo Único - campo 8.1.1.00.00-8 da Instrução Normativa/SRF n. 37/99, pois incorre em restrição não prevista em lei. A ausência de previsão para lançamento contábil no campo "despesa" dos valores pagos a título de intermediação a terceiros no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Banco Central) não afeta o regramento próprio da tributação.

IV- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0018687-68.2002.4.03.6100, Rel. DES. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 de 19/05/2014).

O impetrante com a documentação apresentada revela sua atuação econômica como de sociedade corretora de valores, isto é, sua atividade corresponde com as dos beneficiários do inciso I do artigo 3º da lei nº 9718/1998.

Assim, verifico inexistir restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como pleiteado na petição inicial.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das despesas incorridas na contratação de agentes autônomos de investimento, nos termos do permissivo legal constante do art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial, para que a autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das despesas incorridas na contratação de agentes autônomos de investimento, nos termos do permissivo legal constante do art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009519-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA GLORIA JACINTHO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DA GLÓRIA JACINTHO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Catule 165, ap. 43, bloco 01, São Paulo/SP, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o breve relatório. Decido.

No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusula Vigésima do contrato).

Comprovada a inadimplência da requerida, restam evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel referente ao imóvel localizado à Rua Rua Catule 165, ap. 43, bloco 01, São Paulo/SP.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-20.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MILHAN GONCALVES, MARILENE ALVES MILHAM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando os autores obter provimento jurisdicional que lhes conceda o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho.

Alegam que são genitores de Fábio Alves Milhan, ex-servidor do INSS, onde ocupava o cargo de Técnico do Seguro Social, que veio a óbito em 08 de setembro de 2017.

Relatam que o falecido residia em domicílio próprio, cujo imóvel foi adquirido através de financiamento da Caixa Econômica Federal, celebrado em 13 de maio de 2010.

Afirmam que os autores são pessoas humildes e que viviam em uma modesta casa, onde sofriam com constantes alagamentos e que, diante da idade avançada, passaram a residir por algum tempo em um apartamento alugado, contando com a ajuda financeira do filho falecido para tanto.

Resaltam que a genitora do ex-servidor nunca exerceu atividade laborativa, vivendo na dependência econômica do marido e do filho. Por sua vez, o genitor sempre trabalhou recebendo salários ínfimos, razão pela qual, ante a precariedade de sua situação financeira, o casal passou a residir na residência do falecido filho.

Argumentam que somente após a mudança dos autores para o apartamento do filho o genitor reuniu condições para pleitear a sua aposentadoria, que foi concedida em 22/02/2017, no montante de um salário mínimo, que atualmente é a sua única fonte de renda, razão pela qual os autores vêm passando por sérias dificuldades, já que o filho era a única pessoa da família que auferia rendimentos suficientes para suportar as despesas do imóvel, como as taxas condominiais, água, luz, IPTU, telefone, gás, além das despesas com alimentação, vestuário e medicamentos, que certamente não conseguirão suportar.

Salentam que o servidor falecido era solteiro e não deixou filhos ou companheira, fazendo jus os autores à pensão por morte ora pleiteada.

Sustentam que pleitearam o benefício administrativamente, contudo, foi indeferido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da medida provisória de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento de pensão por morte de seu filho, Fábio Alves Milhan, ex-servidor do INSS.

A pensão pleiteada pelos autores tem previsão no artigo 217, inciso V, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015, atualmente vigente, que dispõe:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

Como se vê, a legislação de regência garante o direito à pensão por morte ao pai e a mãe que comprovem a dependência econômica do servidor.

Compulsando os autos, entendo que os documentos acostados pela parte autora são insuficientes a comprovar a alegada dependência econômica, não sendo possível a aferição dos requisitos legais à fruição da pensão pretendida em sede de cognição sumária, pois a correta análise da questão demanda dilação probatória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANDRE FILHO, WILLIAM TEODORO DA SILVA, JORGE VASILKOVAS, DURVAL MAGGIONI FINOTTO, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 1930536), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 16 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014902-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela cautelar antecedente para após a vinda da contestação.

Cite-se a União para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 306 do NCPC.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANDRE FILHO, WILLIAM TEODORO DA SILVA, JORGE VASILKOVAS, DURVAL MAGGIONI FINOTTO, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 1930536), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012198-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

RÉU: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme petição inicial (ID 8385986).

Em seguida, cite-se os réus.

Após a vinda das contestações, voltem conclusos.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5125

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001509-81.2017.403.6100 - ED&F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED(SP186704A - LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E SP362635A - ARY AZEVEDO FRANCO NETO) X S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP182711 - VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI) X TREPOTRI EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP182711 - VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI)

Publique-se a decisão de fl. 1014.

Tendo em vista a questão posta nos autos, determino à exequente que providencie a digitalização integral dos mesmos para que esta Secretaria realize os registros necessários para que o feito tramite no PJe. Sem prejuízo, deverá apresentar cópia digital integral das medidas cautelares que tramitaram perante o STJ.

Deverá apresentar as mídias digitais para cadastramento por parte desta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encerre-se este feito e prossiga-se no formato digital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ZATIX TECNOLOGIA S/A** em face da **ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**, objetivando “a suspensão da exigibilidade da NFL nº 35478/2013, de modo a assegurar à Autora a certidão de regularidade fiscal; que seja determinado à ANCINE que não inscreva o nome da Autora em dívida ativa ou em qualquer outro registro que a impeça de obter a certidão negativa; o deferimento da medida mediante o depósito integral do valor cobrado pela ANCINE”, nos termos relatados na inicial. Requer, ao final, a procedência da demanda para cancelar a NFL nº 35478/2013.

O Sistema PJE não identificou eventuais prevenções.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a petição de ID nº 6442737 como aditamento à inicial.

A Autora informa que é empresa que desenvolve soluções tecnológicas voltadas à questão de frotas e carga, monitoramento de veículos e, ao gerenciamento de riscos e telemetrias, através do uso de softwares licenciados, cujos dados são obtidos pelo equipamento rastreados instalado nos veículos e transmitidos via sinal de GPRS e/ou satelital. Afirma que a transmissão não compreende difusão de dados audiovisuais.

Relata a Autora que foi autuada pela ANCINE por meio de Notificação Fiscal de Lançamento – NFL, registrada sob nº 35478/2013 para a cobrança da Contribuição para o desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, não obstante sua incapacidade técnica para provocar a ocorrência do fato gerador.

Aduz que apresentou, administrativamente, impugnação à NFL nº 35478/2013, bem como recurso voluntário. O recurso administrativo foi improvido, entendendo-se que o serviço prestado pela Autora é potencialmente apto à distribuição de conteúdo audiovisual.

Não obstante, a Autora afirma que seus equipamentos são incapazes de gerar a contribuição da CONDECINE, motivo pelo qual requer a antecipação da tutela nos termos expostos na inicial, mediante o depósito integral do valor cobrado pela ANCINE.

A Autora comprova o depósito no montante de R\$ 161.288,22 (ID nº 6442740).

Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributários Nacional, que o depósito do montante integral do débito tributário suspende sua exigibilidade.

O depósito independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, podendo realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).

Ante o exposto, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da regularidade e suficiência do depósito efetuado no processo.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11540

PROCEDIMENTO COMUM
0081836-87.1992.403.6100 (92.0081836-6) - COM/ E REPRESENTACOES FERTAL LTDA X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006896-10.1999.403.6100 (1999.61.00.006896-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081836-87.1992.403.6100 (92.0081836-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COM/ E REPRESENTACOES FERTAL LTDA X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025810-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025810-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012867-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012867-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097846-96.1999.403.0399 (1999.03.99.097846-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES(SP12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PEDRO GOMES DE SA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014716-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SKF COMERCIAL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022917-75.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Assiste razão à embargante.

No presente feito, a embargada não requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, cumpra a embargada o pagamento do débito, conforme determinado à fl. 47.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010583-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010583-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-76.1997.403.6100 (97.0031172-4)) - AUTA BRAGA X MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA X CARMELITA ANTONIETA MORENA ROSELLI X SUYLLE VITA DA SILVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031172-76.1997.403.6100 (97.0031172-4) - AUTA BRAGA X MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA X CARMELITA ANTONIETA MORENA ROSELLI X SUYLLE VITA DA SILVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AUTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0) - GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças necessárias para a expedição de ofício requisitório referente ao valor principal e ao valor relativo aos honorários advocatícios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, oficie-se ao banco depositário solicitando cópia da conversão em renda da União Federal informado à fl. 263.

Após, dê-se vista ao executado para que refaça os cálculos, considerando a conversão em renda mencionada.

Publique-se o 2º tópico do despacho de fl. 279.

Int.

2º tópico do despacho de fl. 279 - Providenciem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os dados para a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

Expediente Nº 11567

EMBARGOS A EXECUCAO

0009084-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100 ()) - GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o perito nomeado para prestar esclarecimentos, conforme petição de fls. 92/100.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

Fl.361: considerando o 2º parágrafo do despacho de fl.342, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Fls.323/326: aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011021-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LOPES GOES

Fls. 117/118 - Ciência à parte exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS - ESPOLIO X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente junte aos autos do processo o resultado das pesquisas de bens passíveis de execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X ANDREA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.316.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002379-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009642-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO JOAQUIM X MILTON JOAQUIM(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.184.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011635-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001137-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NAVINHA MARIA BRAZ

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002607-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEREIRA FILHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA. - ME

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema RENAJUD de fl. 62.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010424-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-87.2015.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA)

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema RENAJUD de fls. 194/195.
Deíro a obtenção da última Declaração de Imposto de Renda em nome da executada através do sistema INFOJUD.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000464-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP211136 - RODRIGO KARPAT) X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Manifêste-se a parte exequente sobre os bens oferecidos à penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010913-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA-ART COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LILIANE ALMEIDA SANTOS SOUZA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.88.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018490-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUOES MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Diante da concordância da União Federal à fl. 3111, deíro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.034.875-5, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.

Intime-se a parte exequente para comparecer em Secretária para a retirada da Carta de Fiança desentranhada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(MG088573 - CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Fls.851/883: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a requerente no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 11563

MONITORIA

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012569-61.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: KEISLEY SANTOS KWONG Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, n.º 160.000015229. Devidamente citado (fl. 150), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 152. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$15.565,42 (quinze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 28 de junho de 2011, fls. 18/19, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor apurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0001753-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI DE ALMEIDA
TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0001753-83.2012.403.6100 AUTOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SUELI DE ALMEIDA REG. N.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 12.422,23, atualizado até 17.01.2012, decorrente da utilização, pela Ré, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160.000049970, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. A ré foi citada por edital, fls. 192/195, sendo-lhe nomeado curador, que se manifestou à fl. 204. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 208. É o relatório. Passo a decidir. A autora acostá, às fls. 11/17 Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite a ré para utilização em até quatro meses contados da assinatura do instrumento, após o que teria início o prazo de amortização em 56 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria. O art. 700 estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, entendendo correto o procedimento adotado pela autora. Quanto ao mais observe que os extratos de fls. 18/23 são documentos suficientes para a demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplemento, sendo certo que a planilha de fls. 25/26 demonstra de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo a Ré o exercício da ampla defesa. Quanto ao débito cobrado pela Autora, observo, da análise do contrato acostado às fls. 11/17, do extrato de fls. 18/24 e da planilha de fls. 25/26, que a Ré, de fato, utilizou-se dos valores que lhes foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impuntualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o documento de fls. 25/26 demonstra que o valor da dívida em 22.10.2011 era de R\$ 11.482,54, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 17.01.2012 em R\$ 12.422,23. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistiu ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no

caso. 7. Apelação desprovida.(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grife)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17^ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.Em síntese, não se nota ilegalidade ou excesso de cobrança em relação ao débito objeto dos autos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.422,23 (doze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte três centavos), atualizados até 17.01.2012, devido pela ré, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0019713-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA AZEVEDO MIKI
TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOACÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0019713-81.2014.403.6100OUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PRISCILA AZEVEDO MIKI REG N.º _____/2018SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 41.005,31, atualizado até 17.09.2014, decorrente da utilização, pela Ré, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19.A ré foi citada por hora certa, fl. 32, tendo apresentado embargos monitoriais às fls. 42/49, alegando: a aplicação do CDC; a ilegalidade da utilização da tabela price; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados; a impossibilidade de cobrança de multa convencional, despesas processuais e honorários; ilegalidade da cobrança do IOF; incidência dos juros de mora após a citação; e a correção dos valores após o ajuizamento da demanda pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.A CEF apresentou impugnação às fls. 51/65. Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova pericial, fls. 68, o que foi deferido pelo juízo às fls. 69. Quesitos às fls. 74 e 76/77.O laudo pericial foi acostado às fls. 80/98, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 101 e 102.O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 105/112, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 119/120.É o relatório. Passo a decidir.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima).No que tange ao montante cobrado, o documento de fl. 19 demonstra que o valor da dívida em 17 de setembro de 2014 era de R\$ 41.005,31. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,85% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria(4595/64) e não a lei da usura(Decreto 22.626/33).Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%.Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. (cláusula décima sétima), o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALICIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grife)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrem de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grife)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)A disposição contratual contida no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato, estabelece que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.A tabela price, por sua vez, não implica em capitalização de juros. O perito judicial, ao responder ao terceiro e quarto quesitos da ré, fl. 91, a parte autora esclareceu que a taxa de juros foi aplicada de forma capitalizada após a inadimplência da ré, não tendo sido encontrada a figura da capitalização de juros durante a regular execução do contrato.Assim, a capitalização de juros ocorre unicamente após o vencimento antecipado da dívida, enquanto perdurar a inadimplência (e não durante a fase de utilidade do processo), o que afasta a ocorrência de anatocismo. No que tange ao termo inicial para incidência dos juros de mora, em se tratando de obrigação com data certa de vencimento, regularmente pactuada, a incidência dos juros de mora inicia-se com a própria inadimplência, (artigo 397 do CC).A citação constitui em mora o devedor apenas nas obrigações sem data certa de vencimento, o que não acontece no caso dos autos. Quanto à cláusula décima sétima, que prevê o percentual de 20% a título de despesas processuais e honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta.O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes.Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico.Nos termos da cláusula décima primeira, foi reconhecida a isenção de IOF dos contratos CONSTRUCARD, nos exatos termos do inciso I do artigo 9º do Decreto n.º 4.494, de 03.12.2002.O perito judicial ao responder ao oitavo quesito da ré, fl. 94, não identificou valores cobrados nem a título de IOF, nem a título de honorários.No que tange aos critérios de correção do débito, considero que havendo previsão contratual expressa em casos de inadimplência, são estas as regras a serem aplicadas, até porque este juízo não identificou qualquer ilegalidade que culminasse com a nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais estipuladas.Por fim, consigno apenas que o perito judicial constatou divergência no montante devido, apurando em resposta ao quarto quesito do autor, fl. 89 e 111, um montante devido de R\$ 40.332,39, ao invés dos R\$ 41.005,31 cobrados pela CEF.Assim, acolhe este juízo o cálculo do Perito Judicial para ajustar o montante do débito.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 40.332,39 (quarenta mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até 16.09.2014, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo por valor supra, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Considerando-se a sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do seu crédito reconhecido nesta sentença, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro.Requeira a Autora o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016656-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRUYA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CIVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0016656-94.2010.403.6100EMBARGANTE: FILIP ASZALOSEMBARGADA: UNIAO FEDERAL REG N.º _____/2018SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos face ao processo de execução por título executivo extrajudicial, fundado em acordão prolatado pelo Tribunal de Contas da União que condenou o embargado, Filip Aszalos, a responder solidariamente com a Organização Santamarinense de Educação e Cultura - OSEC, ao ressarcimento integral do débito apurado em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), que atualizado até dezembro de 2007 corresponde a R\$ 640.565,40, (seiscentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), decorrente de irregularidades na prestação de contas de valores que lhe foram transferidos a título de subvenção. Alega, o embargante, a falta de interesse de agir, a nulidade do título executivo, em razão da falta de liquidez e certeza, a decadência e a prescrição, a dúplice exigência do valor objeto da presente ação. Acrescenta, no que tange ao mérito, a improcedência da execução diante da utilização da verba para subsídios aos valores das mensalidades - bolsas parciais e totais, a excelência da reputação da instituição subvencionada em face da excelência da sua folha de serviços prestados à comunidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/327.A União apresentou impugnação às fls. 331/334.Instadas a especificarem provas, fl. 345, o embargante requereu a juntada de documentos extraídos do processo administrativo. O embargante manifestou-se às fls. 349/367.A União manifestou-se à fl. 386.Derferido prazo para a juntada dos documentos requeridos, foram os mesmos apresentados pelo embargante, fls. 396/691.Intimada, a União exarou o seu sentie, fl. 694.A fl. 699 o julgamento foi convertido em diligência, para que o embargante manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a existência de notícia de repactuação da dívida nos autos dos embargos à execução em apenso, autos n.º 0016785-36.2009.403.6100.A parte embargante requereu a suspensão da execução, fl. 700, com o que a União concordou, fl. 701, sendo deferido à fl. 702/703.O feito foi remetido ao arquivo, sobrestado, até notícia da inexistência de acordo celebrado nos autos, quando foi desarquivado, manifestando-se, o embargante, pelo seu prosseguimento.É o relatório. Decido.No que tange a falta de interesse de agir, o embargante alega a existência de bem oferecido à penhora nos autos da execução pela instituição de ensino, bem como a decretação de indisponibilidade de seus bens, decretada na Ação Civil Pública n.º 96.0030525-0 que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal. Acrescenta sempre ter agido de boa-fé, objetivando o cumprimento de normas legais e a continuidade dos serviços prestados pela instituição. Conclui que a falta de causa justificadora de sua

inclusão no pólo passivo da presente ação confunde-se com a preliminar arguida, uma vez que o direcionamento da demanda apenas contra a instituição de ensino seria suficiente para satisfazer a pretensão da embargada. Os presentes embargos foram opostos em razão da ação de execução de título extrajudicial autuada sob o nº 00261405-47.2008.403.6100, autos em apenso, fundada no Acórdão nº 357/2006 - TCU - PLENÁRIO, fl. 10, que que condenou solidariamente a Organização Santamarinense de Educação e Cultura - OSEC, mantenedora da Faculdade de Comunicação Social e Turismo de Santo Amaro - OSEC-SP, e dos Srs. Filip Aszalos e Paulo César Carvalho da Silva Afonso ao pagamento de Cr\$ 30.000.000,00, (trinta milhões de cruzeiros). Infere-se, portanto, que o Acórdão nº 357/2006 - TCU - PLENÁRIO, fixou obrigação solidária de pagar à União, o montante de Cr\$ 30.000.000,00, (trinta milhões de cruzeiros). Em se tratando de obrigação solidária, o crédito pode ser exigido por inteiro de qualquer devedor, sendo, portanto, facultada da credora, União, escolher em face de qual, ou quais, devedores efetuará a cobrança, ou mesmo de todos, assegurando-se, àquele que efetuar o pagamento da dívida por inteiro, o direito de ressarcir-se junto aos demais da quota parte de cada co-devedor (artigo 283 do Código Civil). Se este pagamento não é voluntariamente efetuado, assegura-se, à União, como a qualquer credor, o direito de efetuar a cobrança via judicial e, caracterizando-se os acórdãos do TCU como títulos executivos extrajudiciais (parágrafo terceiro do artigo 71, 3º da CF), a via judicial adequada é a executiva. Portanto, diante do não pagamento, tem a União interesse (na modalidade necessidade), de ingressar em juízo para o recebimento de seu crédito, utilizando-se da via processual adequada (a executiva), (interesse na modalidade adequação) para atender à sua pretensão, o que afasta a preliminar arguida. O embargante alega, ainda, a nulidade do título executivo, por faltar-lhe liquidez e certeza, considerando que o suposto desvio de verbas decorreu do saque em espécie de vários cheques, cuja soma é menor do que o montante total da subvenção recebida. Assim, o ressarcimento do suposto desvio deveria abranger apenas uma parte das verbas e não a sua totalidade. O argumento aventado pela parte embargante concerne ao próprio mérito do processo administrativo, que culminou com a prolação do Acórdão nº 357/2006 - TCU - PLENÁRIO. Como já ressaltado, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União tem natureza de título executivo judicial por expressa disposição constitucional, isto significa que o mérito da decisão proferida por aquele tribunal não pode ser revisto em sede judicial, pois já exaurida esta fase, na qual o executado teve todas as oportunidades de questionar o valor exato das verbas desviadas. Ademais, o título apontado na execução mostra-se certo, na medida em que consubstancia-se no Acórdão nº 357/2006 - TCU - PLENÁRIO exarado pelo Tribunal de Contas da União, órgão competente para tanto nos termos da própria Constituição, sob cuja autenticidade não paira qualquer controvérsia. Em relação à sua liquidez, observo que o mesmo acórdão fixou o valor da condenação em trinta milhões de cruzeiros, valor este que deverá ser atualizado monetariamente para permitir a execução, mas que já foi definitivamente apurado. Quanto à alegação de prescrição e decadência observo que concernem ao mérito da questão e, justamente por esta razão, esta questão deveria ter sido objeto de discussão e decisão do TCU no processo administrativo. Contudo para evitar prejuízos às partes, considero que o embargante invoca o artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.443 alegando que a subvenção foi creditada em 1991, razão pela qual o prazo prescricional estaria completo em 1996, tendo sido o embargante notificado do procedimento apenas em 1999. O embargante requereu a juntada destes autos de cópias do processo administrativo TC 700.360.96-4, cujas cópias foram acostadas às fls. 408/691. Consta à fl. 428 ofício datado de 28.10.1991 acerca da prestação de contas relativa aos recursos recebidos no valor de trinta milhões de cruzeiros, seguido por relatório de atividades, fls. 428/653, com numeração sequencial de páginas do processo administrativo. A seguir constam petições, fls. 654/662 e 663/666, protocolizadas em 27.09.2001, que, muito embora tenham por referência o mesmo processo administrativo, não trazem número de páginas sequencial e o recurso de reconsideração fls. 667/691, protocolizado em 08.05.2006. Como o processo não foi acostado na íntegra, nem há informações acerca das intimações e das decisões administrativas, o que se pode inferir é que desde o momento em que foram prestadas as contas, 1991, iniciou-se o processo administrativo de aferição de sua regularidade que teve prosseguimento normal, alongando-se no tempo em decorrência de sua complexidade e das defesas apresentadas, o que afasta, por si só, a alegação de prescrição, na medida em que não houve inércia do TCU. Ademais, o fato das contas terem sido julgadas e tidas como irregulares afasta, por si só, a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8443/92. Resta a este juízo afirmar, ainda, eventual ocorrência de prescrição ou decadência no período que medeia a prolação do acórdão e o início da execução ou mesmo da citação do executado. Considerando que tais atos ocorreram respectivamente em 22.03.2006, 22.10.2008 e 10.06.2010, (certidão de fl. 152-verso dos autos principais), não se verifica o decurso de prazo de cinco anos previstos na legislação de regência (Lei 8.443/92). Fora isto, a jurisprudência entende imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos ao erário, com base no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88. Por fim como quanto à duplicidade cobrança, observo que esta questão não restou suficientemente demonstrada nos autos, ônus que cabia ao embargante, considerando-se a presunção de legalidade dos atos administrativos. O embargante alega, fls. 08/10, que a Secretaria da Receita Federal, informada pelos mesmos fatos, efetuou ampla e rigorosa fiscalização da Instituição Subvencionada e, com isso, o Ministério Público Federal abriu inquérito Civil Público, que culminou com ação civil pública autuada sob o nº 96.0030525-0 em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal, objetivando a devolução aos cofres públicos do valor da mesma subvenção. No que tange à referida ação civil pública, constam dos autos: petição inicial, fls. 139/168; contestação apresentada pela OSEC, fls. 169/218; contestação apresentada pelo embargante Filip Aszalos, fls. 221/250; relação de bens dos réus, fls. 251/257; certidão de objeto e pé expedida em 2006, fl. 258. Não há notícia, portanto, do desfecho do referido processo, nem consta a prolação de sentença ou mesmo eventual condenação do embargante que pudesse culminar com a condenação ao ressarcimento das mesmas verbas objeto do acórdão executado. Assim, nada obsta o prosseguimento da presente execução, considerando que os pagamentos aqui efetuados poderão ser abatidos nos autos da ação civil pública, caso tenham a mesma natureza, assim como seria facultado ao embargante aqui provar que já ressarcira a União nos autos daquela ação. Em suma, a presente execução só seria extinta caso restasse cabalmente demonstrado que os valores em questão foram devolvidos aos cofres públicos, não bastando a mera alegação de duplicidade da cobrança. No que tange ao mérito propriamente dito, o embargante alega exaustivamente que as verbas recebidas foram utilizadas para subsidiar os valores das mensalidades, concedendo-se bolsas de estudo totais e parciais, o que se consubstancia em assistência educacional filantrópica. Segue afirmando que o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda anulou a exigência da Receita Federal sobre a parte não contabilizada das subvenções recebidas, por reconhecer que foram provados gastos com custeio das atividades institucionais a que se destinavam, em valores maiores que o total da subvenções recebidas. Nesse ponto é preciso consignar que a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que as decisões do TCU tem natureza administrativa, o que as sujeita a controle judicial quanto à legalidade do respectivo processo. Contudo, em razão da expressa disposição constitucional, art. 71, II, da Constituição Federal, é vedado ao Poder Judiciário rever o mérito das decisões proferidas pelo TCU, já que decorrem de competência específica daquele órgão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE ESTRITA DA LEGALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS DO TCU. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial opostos por Associação dos Produtores e Exportadores de Frutas Tropicais do Nordeste - PROFRUTAS em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e nulidade do Acórdão nº 1702/2009 do TCU. Condenação da parte embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC/15. 2. Em suas razões de recurso, sustenta a parte recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença, por indeferimento de produção de prova pericial, considerando que a causa não estava suficientemente madura e regular para o seu julgamento. Defende, ainda em sede preliminar, a inadequação da via eleita, bem como o cerceamento de defesa. Acrescenta que houve a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança do débito e das multas aplicadas pelo TCU, nos termos do REsp nº 894.539/PI, pois transcorridos mais de 5 anos entre a ocorrência das supostas irregularidades e a prolação da decisão administrativa definitiva. Ademais, alega nulidade da execução por inexigibilidade e ausência de certeza do título, assim como a ilegalidade nos processos administrativos de constituição do título executivo extrajudicial. 3. A Associação dos Produtores e Exportadores de Frutas Tropicais do Nordeste - PROFRUTAS opôs os presentes embargos à execução com o objetivo de desconstituir acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1702/2009 (fls. 1032/1039), prolatado na Tomada de Contas Especial Processo TC nº 015.519/2001-4, que concluiu pela não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 008/1998, condenando a parte ora embargante/recorrente ao pagamento do débito e da multa, acrescidos de juros de mora e correção monetária. 4. O acórdão do TCU é título executivo extrajudicial, não se fazendo necessária, para a sua cobrança judicial, sequer, a sua inscrição em dívida ativa (arts. 1º, da Lei nº 6.822/80, 23, III, b, e 24, da Lei nº 8.443/92 - Lei Orgânica do TCU e 71, II, parágrafo 3º, da Carta Magna). 5. Preliminares de inadequação da via eleita e cerceamento de defesa no processo de formação do título executivo perante o Tribunal de Contas da União não conhecidas, em face da preclusão, pois se tratam de questões já apreciadas e afastadas na decisão de fls. 1100/1103. 6. Não há que se falar, ainda, em nulidade da sentença pela não determinação da produção de prova pericial, eis que no direito processual brasileiro, vale o princípio do convencimento motivado, cabendo ao Magistrado avaliar a necessidade de produção de determinadas provas, em face das circunstâncias de cada caso. Os documentos apresentados (cópias do processo de tomada de contas especial nº 015.519/2001-4) foram suficientes para aclarar os fatos e formar o convencimento no caso em análise. 7. A jurisprudência do STJ e deste TRF5 tem se posicionado no sentido de que nos casos de acórdão do Tribunal de Contas da União contendo condenação de ressarcimento de danos causados ao Erário, aplica-se o art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que, em sua parte final, consigna a imprescritibilidade de tal pretensão. Precedentes: STJ. AGRsp 1138564. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julg. 16/12/2010. Publ. DJe 02/02/2011; AC566242/PE, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 19/01/2016; DJE 29/01/2016. 8. O valor executado, determinado no Acórdão nº 1702/2009 do TCU se refere também à multa aplicada, com base no disposto no inciso II, do artigo 58, da Lei nº 8.443/92 (II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial). No tocante à multa, diversamente, aplica-se o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, devido a seu caráter punitivo. Nesses termos, o termo inicial do prazo prescricional é a data da imposição da multa de forma definitiva (transito em julgado do acórdão do TCU), sendo irrelevante o ano do exercício administrativo cujas irregularidades estejam sendo apuradas. Dessa forma, conquanto a jurisprudência pátria venha se posicionando acerca da incidência do prazo quinquenal para a cobrança judicial das multas cominadas nos acórdãos do TCU, na presente hipótese esse lapso temporal não transcorreu. 9. É firme a orientação jurisprudencial no sentido da natureza administrativa das decisões do TCU, pois o controle externo exercido pelo TCU, não é jurisdicional e não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão. Entretanto, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito das decisões proferidas pelo TCU, com fundamento na competência prevista no art. 71, II, da Constituição Federal, sob pena de esvaziar o conteúdo da norma constitucional, podendo apenas analisar os aspectos de legalidade e de legitimidade das decisões do TCU. (grifei)10. No caso, o apelante não identifica quais vícios faltarão a eficácia do título, não havendo qualquer vício no processo instaurado pelo TCU que enseje a nulidade do acórdão que concluiu pela procedência da Tomada de Contas Especial. Com efeito, o mencionado Tribunal agiu dentro do limite constitucional a ele conferido, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa. 11. Apelação improvida. (Processo AC 00013028520124058401; AC - Apelação Cível - 553999; Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data:24/03/2017 - Página:94; Decisão UNÂNIME Data da Decisão 21/03/2017; Data da Publicação 24/03/2017)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. REVISÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. 1. Embora o apelante tenha, com a inicial, protestado pela produção de todos os meios de prova, o fez de forma absolutamente genérica, não demonstrando, mesmo em sede de apelo, a existência concreta, ainda que indicária, de circunstâncias fáticas que revelassem a necessidade da instrução probatória, circunstância que autorizou o magistrado a optar - como corretamente o fez - pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.. 2. Tratando-se de ressarcimento de dano ao erário, a ação é imprescritível, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CF. Precedente desta Corte, do eg. STJ e do col. STF. 3. Em face do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Lei Fundamental, as decisões proferidas no âmbito do TCU são, a rigor, passíveis de controle pelo Poder Judiciário, cujo exame, entretanto, deve limitar-se à tutela da legalidade de julgados desse jaez, aparando os excessos (quando existentes) dos ares do Corte de Contas, garantindo a higidez do processo administrativo e zelando pela observância das garantias constitucionais e legais, especialmente do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e motivação. (grifei)4. Hipótese em que o recorrente não logrou êxito em apontar qualquer ilegalidade manifesta no Acórdão proferido pelo TCU, que, no exercício da competência constitucional outorgada e em procedimento administrativo, assegurou-lhe o contraditório e a ampla defesa. 5. Apelação desprovida. (Processo AC 00001077920144058309; AC - Apelação Cível - 580774; Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJE - Data:03/11/2015 - Página:129; Data da Decisão 22/10/2015; Data da Publicação 03/11/2015)Assim, em que pesem os argumentos desenvolvidos pela parte, não cabe a este juízo rever o mérito da decisão administrativa para aferir a correta destinação das subvenções recebidas. Consigno, apenas, que o acórdão mencionado pelo embargante, documento de fl. 260, proferido pelo Conselho de Contribuintes, afastou apenas a existência de irregularidades formais na contabilidade da instituição de ensino, o que não se confunde com a análise efetuada pelo TCU no caso dos autos, concernente ao mérito da destinação dada pela instituição de ensino às subvenções recebidas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos embargos. Custas ex lege, devidas pela embargante.. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento a execução, nos termos supra explicitados. P.R.L.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006772-02.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015979-25.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-80.1995.403.6100 (95.0050240-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RACOEES MARGLOBE IND/ E COM/LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARRIOS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017466-30.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013986-15.2012.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-47.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-42.2012.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0001229-47.2016.403.6100EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS REG. N.º: _____ / 2018SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a União alega que os valores efetivamente devidos correspondem a R\$ 46.073,26 e não ao valor de R\$ 116.913,48, apontado pelo executado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. O embargado apresentou impugnação às fls. 28/29. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas contas às fls. 31/36. A União concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 51). Ante a discordância do embargado, fls. 39/49, os autos retornaram à Contadoria Judicial para que prestasse esclarecimentos, fl. 54. Os embargantes reiteraram sua discordância, fls. 58/59, e a União ratificou a sua concordância (fl. 61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, cumpre analisar a decisão transitada em julgado. A sentença de primeiro grau de jurisdição, fls. 216/220 dos autos principais, julgou procedente o pedido para: para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, dado o seu caráter indenizatório, bem como para que o imposto de renda seja calculado sobre os valores mensais devidos ao Autor, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ele recebido, ajustando-se a base de cálculo com as deduções legais permitidas pela legislação de regência, devendo as Declarações de Ajuste Anual, retificadoras ou não, serem processadas de acordo com o disposto nesta sentença, condenando a ré a restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda nos termos desta sentença, mediante reconstituição das declarações de imposto de renda. Para que não remanesçam eventuais prejuízos a ambas as partes, ressalva-se o direito de qualquer uma delas procederem ao acerto de contas na fase de execução de sentença, mediante a apresentação dos respectivos cálculos. A sentença foi mantida pelas instâncias superiores. A União concordou com os cálculos de fls. 31/36. O embargado questionou os métodos aplicados pela Contadoria na reconstituição de suas declarações de imposto de renda, entendendo que o imposto retido deve ser alocado nas declarações dos exercícios anteriores. Os parâmetros adotados pela Contadoria Judicial (fl. 32), notadamente quanto à reconstituição das declarações do Embargado, estão de acordo com o julgado, razão pela qual devem prevalecer os valores apontados pela União Federal (R\$ 51.158,18 para 01/07/2015), já que superiores ao apresentado pelo Contador Judicial (R\$ 47.682,08 para 01/07/2015), restando o juízo limitado ao pedido formulado pela embargante. Conforme indicado pela Contadoria em seus esclarecimentos (fl. 54) o valor a restituir foi calculado a partir do posicionamento dos valores a pagar após o recálculo das declarações. Afirma, ainda, a Contadoria que o autor desconsiderou os valores já restituídos e ao calcular o imposto devido duplicou/triplicou as parcelas a deduzir. Por fim, o Embargado ao alocar o valor do imposto retido nas declarações que deveriam ter sido pagas, incidiu no erro de calcular a atualização monetária a partir dessas datas, quando aquela deve incidir a partir da data do pagamento, ou seja, da efetiva retenção que ocorreu em 2009, quando houve o desembolso. Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos elaborados pela União Federal, de forma ajustar o valor da execução para R\$ 51.158,18, sendo R\$ 46.073,26 de condenação principal e R\$ 5.084,92 de honorários advocatícios, atualizados até julho/2015, conforme resumo de cálculos de fls. 07/08. Custas ex lege. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006143-57.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-48.1994.403.6100 (94.0003471-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013780-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-34.2015.403.6100 () - NEIVA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO MPROCESSO N.º 0013780-59.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2018EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 192/194, com base no artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido para determinar à Exequente que retificasse o valor da execução mediante a exclusão dos juros remuneratórios e moratórios, bem como a taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Este não é, todavia, o caso dos autos notadamente porque a sentença foi clara ao estatuir que nos cálculos da execução deve ser utilizada a Comissão de Permanência sem a Taxa de Rentabilidade e os juros remuneratórios e moratórios, estes últimos aplicados pela Exequente sem previsão contratual. No tocante à alegação de que a taxa de rentabilidade não foi cobrada, reporto-me, a título de exemplo, ao documento de fl. 103 dos autos da execução, em que foi cobrada a comissão de permanência de 5,7152% ao mês, na qual está embutida a taxa de rentabilidade de 5%, prevista na cláusula 10ª do contrato (conforme doc. fl. 20 dos autos da execução). Quanto à falta de condenação da executada nestes autos, a título de honorários advocatícios, há que se considerar que foi arbitrado à fl. 128 dos autos da execução um acréscimo de 10% sobre o valor da dívida a título de honorários para o caso de não pagamento espontâneo, a qual, ao ver do juízo, cobre os honorários devidos tanto naqueles autos como nestes. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022123-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA DIVINA OLAVO DE ALMEIDA LOPES

Providencie a Dra. Karina Martins da Costa, OAB/SP nº 324.756, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016867-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Considerando que o substabelecimento juntado à fls. 73/80 não outorga poderes para requerer a extinção do feito, cumpra o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 64.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018296-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPILHASHOP EMPILHADEIRAS COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE ALVARES DO NASCIMENTO X RICARDO DA SILVA TIMOTHEO JUNIOR

Considerando que o substabelecimento juntado à fls. 71/77 não outorga poderes para requerer a extinção do feito, cumpra o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 67.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019656-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA ALVES DE LIRA PAULETTI

Diante da manifestação de fl. 52, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 35/36.
Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Providencie o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017095-67.1994.403.6100 (94.0017095-5) - SEMP S.A.(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SEMP S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057753 - JORGE RABELO DE

MORAIS)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0017095-67.1994.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS SEMP S.A.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Os advogados inicialmente constituídos atuaram até o início da execução, 04.03.1998, quando protocolizada a petição de fls. 71/75, em que apresentados cálculos e requerida a intimação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC então vigente. Em 11.11.1998 foi acostada nova procuração aos autos, fls. 77/78, constituindo novos patronos, que deram prosseguimento ao feito. Por ocasião da expedição dos precatórios, dois foram os requerimentos formulados, um à fl. 131 para que o precatório correspondente à verba honorária fosse expedido em nome dos patronos originários e outro, à fl. 151, para que o precatório fosse expedido em nome da parte, SEMP S/A. Ocorre, contudo, que a verba honorária é valor pertencente ao advogado, tanto em razão do disposto no caput do artigo 22 do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, quando em razão do disposto no caput do artigo 85 do CPC. Assim, vedada a expedição de precatório referente à verba honorária em nome da parte. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 22 do Estatuto da OAB, salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Assim, determino que a verba honorária seja assim partilhada: dois terços aos patronos originários e um terço aos patronos posteriormente constituídos. Isto posto, determino a expedição dos precatórios, considerando tratar-se de montante global incontroverso, devendo tais valores permanecer à disposição do juízo, para garantir o direito dos patronos constituídos nestes autos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GUIZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4761

MANDADO DE SEGURANCA

0016865-54.1996.403.6100 (96.0016865-2) - CREUSE PEREIRA SANTOS(Proc. CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA E Proc. GUSTAVO GOMES SILVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0052967-70.1999.403.6100 (1999.61.00.052967-6) - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

FLS. 484 1 - FLS. 468/481 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0015204-06.2016.403.0000 Tendo em vista a juntada das peças originais do Agravo de Instrumento 015204-06.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, com decisão transitada em julgado dando provimento ao agravo de instrumento e, ainda, o requerido, início do cumprimento da sentença com relação ao reembolso das custas processuais, providencie(m) a(s) EXEQUENTE(S) (IMPETRANTE) a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a certificação necessária e arquivem-se os autos (BAIXA/FINDO), observadas as formalidades legais. 3 - No silêncio, aguarde-se no ARQUIVO-BAIXA/FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017604-17.2002.403.6100 (2002.61.00.017604-5) - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUEI E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 536 1 - FLS. 526/529 E FLS. 531/535 - PETIÇÕES DA IMPETRANTE. Tendo em vista o requerido pela IMPETRANTE às fls. 531, altero em parte o item 1 da decisão de fls. 524, para determinar que o alvará de levantamento seja expedido em nome da advogada Fernanda Maria Martins Santos - OAB/SP 309.113 - CPF Nº 353.209.648-03 e RG nº 40.370.283-5, conforme indicado às fls. 531 e de acordo com a procuração de fls. 384 e subestabelecimento de fls. 534/535. 2 - Compareça a advogada da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. 3 - Após, juntada a cópia do alvará pago, cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fls. 524, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002537-75.2003.403.6100 (2003.61.00.002537-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 298/298 VERSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANCA EMBARGANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EMBARGADA : DECISÃO DE FLS. 294/294 VERSO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às fls. 297/297 verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil para pronunciamento quanto a obscuridade/omissão contidas na decisão de fls. 294/294 verso que determinou às partes que apresentassem os valores originais a levantar/convertir, com base no cálculo a ser apresentado pela Contadoria Judicial. Sustenta que ... ao ser determinado simplesmente que as partes informem os valores originais a levantar/convertir de acordo com os percentuais/valores apresentados pela Contadoria Judicial, depara-se com o cerceamento evidente ao contraditório. ..., sendo que o princípio do contraditório, previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV, exige que aos litigantes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Aduz que ... a r. decisão configura-se omissa/obscura na medida em que obstatizou a manifestação das partes acerca do cálculo a ser apresentado pela Contadoria Judicial, violando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios estes assegurados pela nossa Lei Maior.... Requer a União o recebimento dos presentes Embargos e seu acolhimento para sanar o vício suscitado, afastando-se a obscuridade /omissão contida na decisão de fls. 294/294v. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. No caso dos autos, não assiste razão à parte ora embargante, visto que este Juízo ao proferir a decisão de fls. 294/294 verso, elencando em seus 4 itens as determinações a serem cumpridas com relação ao destino final dos valores depositados judicialmente evitando várias publicações/intimações neste feito que acarretaria mais demora na decisão do processo, conforme já demonstrado no item 1 da referida decisão. Não há obscuridade/omissão na decisão proferida quando não declarou expressamente prazo para as partes se manifestarem quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, tendo em vista que da intimação do cálculo juntado aos autos o prazo legal estará aberto para manifestação favorável ou contrária das partes, não evidenciando aqui o cerceamento do contraditório, bem como não acarretado prejuízo a nenhuma das partes. Sendo que a embargante poderá apresentar sua manifestação quando for intimada do cálculo apresentado, tal qual o fez apresentado este recurso quando intimada da decisão de fls. 294/294 verso, nela também não consta expressamente prazo para apresentação de embargos, pois o mesmo decorre de lei. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar obscuridade/omissão, suprível nesta via, e por este motivo, mantenho a decisão de fls. 294/294 verso. Decorrido o prazo para manifestação quanto a esta decisão, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 294/294 verso, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial da Justiça Federal em São Paulo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000749-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000749-9) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 656 1 - FLS. 652/653 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Em face do exposto e requerido às fls. 652, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da IMPETRANTE. 2 - Decorrido o prazo supra e silentes as partes, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 650, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002869-03.2007.403.6100 (2007.61.00.002869-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

FLS. 349 1 - Em face do requerido pela IMPETRANTE às fls. 348 e, ainda, a juntada da pelo IMPETRADO da Guia de Depósito Judicial (fls. 343) referente ao Ofício Requisitório Nº 20170023540, determino a Secretaria deste Juízo que: a) expeça alvará de levantamento na quantia de R\$ 92,61 em favor da IMPETRANTE, de acordo com a guia de depósito judicial juntada às fls. 343 (conta 0265.005.86405789-2 - com data de início em 17/10/2017), em nome do advogado a ser indicado por petição pela IMPETRANTE, devendo a parte comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Após a juntada do alvará pago e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009829-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009829-6) - EDSON TARRAF X SERGIO TARRAF(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

FLS. 190 1 - FLS. 187: PETIÇÃO DOS IMPETRANTES. Em face do requerido pelos IMPETRANTES às fls. 187 e, ainda, a apresentação pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL da petição e documentos de fls. 129/152 informando que a pretensão dos IMPETRANTES foi atendida administrativamente, indefiro a intimação da autoridade impetrada para comprovar nos autos o cumprimento do julgado neste feito, devendo a parte interessada atentar para o determinado no item 1 do despacho de fls. 186, adotando as medidas necessárias perante a autoridade coatora com apresentação de cópias da r. sentença de fls. 121/123, do v. acórdão de fls. 177/181, certidão de trânsito em julgado de fls. 185 e deste despacho, se ainda houver providências administrativas a serem efetuadas pela autoridade. 2 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 186, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021445-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021445-4) - CLARINDA MARIA VALETA BELFORT X VALQUIRIA MARANHA BORGES X DENISE APARECIDA MONTEIRO PEREIRA X VERA LUCIA MORAIS RODRIGUES X JULIO CESAR LAMEIRAO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016977-61.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente perante a 3ª Vara Cível Federal por TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL TRANSPORTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e vale alimentação em pecúnia. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 75/252). Atribui à causa o valor de R\$ 38.529,39 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos). Custas à fl. 253. Por decisão proferida às fls. 257/261, a medida liminar foi parcialmente deferida. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal, ao qual foi negado seguimento (fls. 331/334). Às fls. 270/283, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 285/287 pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 321/325 foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança pleiteada. Em julgamento do recurso de apelação interposto, a sentença restou anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região, ante a necessidade de citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários (fls. 412/413). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, onde determinou-se a citação dos litisconsortes passivos necessários (fl. 478). Citados, o FNDE e o INCRÁ se manifestaram às fls. 488/489, reiterando os termos da representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O SEST e SENAT, por sua vez, se manifestaram às fls. 521/527, requerendo a improcedência do feito. O SEBRAE, por fim, manifestou-se às fls. 535/542, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, reforçando não fazer parte da relação jurídica-tributária discutida nos autos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e vale alimentação em pecúnia. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Inicialmente, ressalto que nada há que se falar quanto à preliminar de ilegitimidade arguida pelo SEBRAE, já que sua inclusão no polo passivo se deu em cumprimento à determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem mais preliminares, passo ao mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, disposto em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderam ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no art. 195, I, a da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a reparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, (grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salarial, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I, a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadrava esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas, atribuindo-lhe o caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNAIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (reperçussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias

gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrReg nº 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg no EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir a referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJ de 18/03/2014. No que tange ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...). Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias e férias indenizadas, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afugra-se irrisória e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício, ainda que paga em pecúnia. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admittimus não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariam os a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, a unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 20046100068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DEJ 09/06/2010). Desta forma, vlsmbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte somente nos casos em que o empregador paga o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deiva de descontar o percentual devida de sua remuneração, devendo, neste caso, arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. Pretende a impetrante, ainda, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. Neste ponto, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue e alistamento eleitoral, nos termos do art. 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDELENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de legitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regula a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições

previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa. 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-1 do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revolvendo simplesmente em prejuízo duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). Já quanto ao auxílio-alimentação, é entendimento pacífico no STJ de que não integrará a base de cálculo quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, ou seja, quando a refeição é fornecida pela empregadora. Entretanto, quando pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale, ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AIRESP 20160811759, Agravo Interno no Recurso Especial - 1591058, 1ª Turma, DJe 03/02/2017; AGRESP 201400728583, Agravo Regimental no Recurso Especial 1446149, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AGRESP 201400888089, Agravo Regimental no Recurso Especial 1449369, 1ª Turma, DJe 08/03/2016). Por fim, quanto às contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias nesta decisão (faltas abonadas/justificadas). Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PREVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, 1, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendriaria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (ERESP 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014). Da Compensação/Restituição: Em decorrência do caráter de indébito tributário, a imprérito faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e vale transporte em pecúnia. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inválvel discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federal. Transferiu-se para a nova SRF/B a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art. 59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, prevê a hipótese de compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A do CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDeL nos ERESp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art.

473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e as destinadas ao SAT e terceiros incidente sobre os valores pagos a título de constitucional de 1/3 de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e vale transporte em pecúnia, eb) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008358-40.2015.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008121-69.2016.403.6100 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA(SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 109 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da sentença de fls. 92/94 e fls. 97, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito e, ainda, a juntada às fls. 107/108 da Consulta Processual-PJE TRF 3R/SP do Agravo de Instrumento 5003240-91.2017.403.0000 com informação do julgado (...nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado,...) e arquivamento definitivo do recurso, encaminhem-se estes autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002211-27.2017.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 249 VERSO Fls. 226/248 : Intime-se o APELADO (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0004891-63.2009.403.6100 (2009.61.00.004891-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0021304-10.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

FLS. 158 VERSO 1 - Ciência ao APELANTE (IMPETRANTE) da certidão retro, quanto ao recolhimento incorreto das custas do devido preparo do recurso de apelação interposto às fls. 123/132.2 - Fls. 141/157: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do(a)(s) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 3 - Tendo em vista que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL já apresentou contrarrazões (fls. 137/140) ao recurso de apelação da IMPETRANTE (fls. 123/132), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013343-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR CELSO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **VALMIR CELSO DOS SANTOS JUNIOR** contra ato iminente do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante por sua atuação como instrutor técnico de tênis.

Fundamentando sua pretensão, alega o impetrante que se dedicou exclusivamente ao tênis desde sua juventude, tendo atuado como boleiro de manhã enquanto treinava à tarde por dois anos, aos quais se seguiram quatro anos em que foi rebedor de renomada academia, adquirindo prática, técnica e tática no tênis de campo.

Afirma que apesar de sua larga experiência, o Conselho de Educação Física entende que não está apto ao exercício de seu trabalho, e que tal ofício é restrito aos profissionais formados em Educação Física.

Sustenta a ilegalidade da atuação do CREF, porquanto entende que a profissão de treinador ou técnico de tênis não se insere naquelas privativas dos profissionais educadores físicos, porque não tem por intuito executar atividades de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas transmitir conhecimentos relacionados a táticas de jogos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Não comprovou o recolhimento das custas iniciais. Juntou procuração e documentos.

Pela petição ID 8619132, o impetrante informou a ocorrência de equívoco no cadastramento das partes do processo, requerendo a retificação do polo ativo na atuação.

Distribuídos os autos, foi ordenada a retificação da atuação processual, bem como determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas judiciais e trazendo aos autos prova pré-constituída de sua experiência profissional, sob pena de indeferimento da inicial.

Os autores não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Assim, não tendo o impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017143-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AF DATALINK CABOS, CONEXÕES E SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AF DATALINK CABOS, CONEXÕES E SISTEMAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos a partir da distribuição, devidamente atualizados pela SELIC.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 75.000,00.

Junta procuração e documentos.

Não comprova o recolhimento das custas iniciais.

É a síntese do necessário.

Antes da análise do pedido de tutela provisória, intem-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a petição inicial a fim de:

(a) **atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda**, momento considerando a pretensão de reconhecimento do direito das autoras à compensação ou restituição dos valores que reputam pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insistam na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 75.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprovar o recolhimento das custas judiciais** de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as referidas determinações, retomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014161-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada originalmente perante à 7ª Vara Cível Federal por **EMPADAS GASQUEL LTDA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão do contrato celebrado com a ré, com a diminuição dos juros, ou a renegociação da dívida, para diminuição dos valores mensais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 136.300,00 (cento e trinta e seis mil e trezentos reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo autor foi requerida a desistência da ação (ID 8775966).

Foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo por prevenção, conforme despacho ID n. 8789628.

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ *ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014172-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada originalmente perante à 7ª Vara Cível Federal por **EMPADAS GASQUEL LTDA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão do contrato celebrado com a ré, com a diminuição dos juros, ou a renegociação da dívida, para diminuição dos valores mensais.

Atribuído à causa o valor de R\$ 136.300,00 (cento e trinta e seis mil e trezentos reais).

Pelo autor foi requerida a desistência da ação (ID 8775708).

Foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo por prevenção, conforme despacho ID n. 8790053.

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ *ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ZURUNA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO ARICO - SP106687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência à autora da reativação do processo nessa 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS ZURUNA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 40.570.676-6.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da extinção do referido crédito tributário em razão da prescrição.

Narra ter recebido em março do presente ano (2018) ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional com informação acerca da existência de débito inscrito em dívida ativa que, se não regularizado, ensejaria a inclusão da autora no CADIN-Federal.

Sustenta, entretanto, que os débitos se referem ao período de 09.2004 a 09.2012 e, portanto, estariam prescritos.

Salienta que as dívidas foram constituídas em DCGB-DCG Batch e, portanto, foram assumidas pelo próprio constituinte, contando-se o prazo prescricional a partir da data de vencimento dos respectivos débitos, ocorridos entre setembro de 2004 e setembro de 2012, e apenas foram levadas à inscrição em 02.02.2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 17.239,84.

Junta procuração e documentos.

A análise da tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 8413319).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 9354616), informando que parte dos débitos referente ao período de 2004 a 2012 já havia sido extinta por ato de ofício da autoridade fiscal antes da propositura da demanda, defendendo que os demais não estariam prescritos em razão da suspensão da exigibilidade ocorrida por adesão a parcelamento entre 30.10.2012 e 17.12.2016 e da interrupção da prescrição pelo reconhecimento do débito pela contribuinte ao promover seu parcial pagamento em 29.12.2016, motivo pelo qual a Fazenda Nacional teria até 29.12.2012 para exigí-lo.

Argumenta que o crédito tributário referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação que foi declarado porém não foi pago tem por termo inicial da prescrição a data de entrega da declaração, e que, no caso, as GFIP foram entregues com atraso.

Pugna, portanto, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Conforme se depreende das informações prestadas pela Fazenda Nacional, carece a autora de interesse processual no que se refere aos débitos da inscrição n. 405706766 das competências de 09.2004 até 06.2012, porquanto já constam como inativas (ID 9354632, p. 1).

No que se refere aos débitos das três demais competências da inscrição (07.2012, 08.2012 e 09.2012), não se visualiza, ao menos neste exame perfunctório, a alegada prescrição, tendo em vista que o curso do prazo prescricional foi interrompido em função da adesão a parcelamento em 30.12.2012 (ID 9354632, p. 2), e suspenso até a sua rescisão em 2016.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Faculta-se à parte para suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, a efetivação de seu depósito integral em conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum.

Manifeste-se a autora acerca dos fatos arguidos e documentos apresentados pela ré em sua contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à impetrante das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID 9119212) a fim de que se manifeste acerca da aparente perda do objeto da presente ação, em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MRH VEICULOS LTDA., CENTRO TÉCNICO DE VEICULOS STUTTGART LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MRH VEÍCULOS LTDA** e **CENTRO TÉCNICO DE VEÍCULOS STUTTGART LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ISS, o que entende ser inconstitucional, respaldado no entendimento do E. STF, consolidado no julgamento do RE nº 240.785.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas conforme ID 778403 e 1068051.

Em cumprimento à decisão ID n. 912858, a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A liminar foi deferida conforme decisão ID 1153400. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal, que requereu seu ingresso no feito (ID 1280680).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 1359027), sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, encontra-se pendente de trânsito em julgado e do esclarecimento quanto ao critério a ser utilizado para apuração do ICMS, portanto, ainda sem efetividade, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 1598747).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".*

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Egr. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."* [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Outrossim, embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que a mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, e sobre o ISS (nos termos desta decisão).

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5006055-61.2017.403.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE LIBANO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONTE LÍBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais). Custas conforme ID 764977 e 1059404.

A liminar foi deferida conforme decisão ID 1160640. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal, que requereu seu ingresso no feito (ID 1263632).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 1320465), sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, encontra-se pendente de trânsito em julgado e do esclarecimento quanto ao critério a ser utilizado para apuração do ICMS, portanto, ainda sem efetividade, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 1772437).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."* [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **C.L.L.B - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT/SP**, objetivando que se reconheça o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS sobre valores correspondentes ao ISSQN, bem como o direito à repetição ou compensação do crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica prestadora de serviços, obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 222.957,17 As custas iniciais foram recolhidas (ID 773629).

O pedido de liminar restou prejudicado, conforme decisão ID 912306.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1356000), defendendo a legalidade da exação, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1626602).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“*Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, na qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias.*” (Despacho de 27/3/2017).

Ressalte-se que nestes autos (RE 592.616) foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na referida decisão, publicada no DJE nº 223, de 02/10/2017, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” [1].

O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ISS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCESO BAR LTDA - ME, DAYANE SUELLEN LIMA COSTA DE OLIVEIRA, ARMANDO CESAR SOEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS - SP100686

DECISÃO

Petição ID 5096886: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ARMANDO CESAR SOEIRO** objetivando (i) o reconhecimento da ilegitimidade de *Dayane Suellen Lima Costa de Oliveira* para figurar como executada; (ii) a decretação da nulidade da execução extrajudicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, e sua conseqüente extinção, em razão da ausência de certeza e liquidez do contrato em que se fundamenta; e, subsidiariamente, (iii) a produção de prova pericial contábil para cálculo às expensas da exequente, mediante a aplicação da inversão do ônus da prova.

Inicialmente, afirma o excipiente que *Dayane Suellen Lima Costa de Oliveira* não é mais sócia da empresa executada e, portanto, não seria parte legítima para figurar como executada.

No que tange ao objeto da execução, sustenta que a “*Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” não pode ser considerado título extrajudicial, pois careceria de liquidez e certeza.

Aponta ter se consolidado jurisprudência no sentido da possibilidade de reexame das relações anteriores que deram azo à renegociação da dívida.

Relata ser inadmissível a capitalização de juros no caso, que somente seria possível nas hipóteses reguladas por lei especial, como cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

Entende que o contrato contém quantias arbitrárias, superestimadas e ilegais, devendo ser revisto com perícia sobre os números e valores executados, após a análise de todos os contratos que precederam a confissão de dívida, com a exclusão da capitalização de juros e da correção monetária, limitação dos juros ao máximo de 12% ao ano e afastamento dos encargos de penalização indevidamente aplicados.

A Caixa Econômica Federal manifesta-se conforme petição ID 5350092, arguindo, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade no caso, por inexistir prova inequívoca de vícios no título executivo.

Sustenta que *Dayane Suellen Lima Costas de Oliveira* é parte legítima para figurar no polo passivo por ter assinado como fiadora – não por ser sócia da devedora principal – sem que tenha se exonerado da posição de garante.

Defende a regularidade do título executivo, porquanto documento particular assinado por duas testemunhas além dos contratantes (art. 784, III, CPC), consubstanciando contrato de empréstimo líquido, certo e exigível.

No mérito, discorre sobre o princípio do *"pacta sunt servanda"*, sustentando que os valores apresentados foram calculados de acordo com os termos contratuais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e com a legislação vigente, sob a fiscalização do Banco Central do Brasil.

Assevera que a Medida Provisória n. 2.170/36 permite a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados com instituições financeiras, e que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às operações do Sistema Financeiro Nacional, que devem respeitar as normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.

Entende ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, e que é ônus do excipiente alegar os fatos impeditivos ou modificativos ao direito da exequente, incumbindo a ele, portanto, o pagamento de eventuais honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias arguidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. *Manual de Processo de Execução*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.)

Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU26.05.2003 - p. 358).

Dai concluir-se que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso em tela, o título executivo que embasa a Execução Extrajudicial consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas (ID 354974; ID 354976) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 163.830,34.

Observo que tanto o excipiente, Sr. *Armando Cesar Soeiro*, quanto a Sra. *Dayane Suellen Lima Costas de Oliveira* subscrevem os referidos negócios jurídicos como corresponsáveis pelo cumprimento integral das obrigações da devedora principal, *Arceso Bar Ltda.-ME*. São eles, especificamente, avalistas na nota promissória e fiadores no contrato de renegociação, tendo expressamente renunciado ao benefício de ordem, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento contratual.

Desta forma, sendo uma faculdade da credora exigir de qualquer um ou todos os devedores solidariamente responsáveis o cumprimento da obrigação, afiguram-se o excipiente e *Dayane Suellen Lima Costas de Oliveira*, como partes legítimas para figurar como exequentes ao lado de *Arceso Bar Ltda.-ME* na presente execução.

Por sua vez, o contrato firmado possui natureza de um mútuo bancário, na medida em que configura um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo, haja vista que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001).

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, STJ).

No que tange às alegações de excesso de execução, a matéria demanda dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade.

A utilização de exceção de pré-executividade, como exposto alhures, somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de Pré-Executividade.

Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação à executada *Dayane Suellen Lima Costas de Oliveira* nos endereços indicados pela credora na petição ID 5259697.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005471-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, FERNANDA BORJUCA ANTONIUK
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024487-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MADEBORBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo também como Embargante ADELVINO BARBOSA PEREIRA.
 - 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como o pedido de sigilo de justiça (nível documental). Anote-se.
 - 3- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.
 - 4- Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023206-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: PONTE BAIXA - CONDOMINIO A
Advogado do(a) EMBARGADO: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

DESPACHO

- 1- Ciência as partes do retorno dos autos da CECON sem realização de audiência.
 - 2- Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.
- 3- Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte Embargante (CEF) providenciar a comprovação do depósito para garantia do Juízo, conforme requerido na inicial dos embargos.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023338-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.
 - 2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, voltem os autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022615-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 - 2- Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018142-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCADINHO SUCESSO LTDA - ME, LUCTANIA CAMELO DE SOUSA, WELINGTON CAMELO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
 - 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se.
 - 3- Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019383-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, FERREIRA NOGUEIRA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA - ME, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.
 - 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se.
- do CPC.
- 3- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º
 - 4- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024711-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MG EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, GERALDO DOS SANTOS NERY, MARIA DO SOCORRO DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MG EMPREITEIRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, GERALDO DOS SANTOS NERY E MARIA DO SOCORRO DE LIMA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 81.654,66 (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Cheque Empresa Caixa (CROT PJ).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas ID n. 3559241.

Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID n. 5066396).

Devidamente citados (ID n. 5330614, 5330844 e 5330946), os réus não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Empréstimo Cheque Empresa Caixa (CROT PJ).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 81.654,66 (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato conforme ID 3559245, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos que demonstram o crédito em conta do réu (ID n. 3559242, pg. 54) e as planilhas de evolução da dívida (ID 3559244, pg. 1 e 2) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação dos réus, foram regularmente realizadas conforme certidões de ID n. 5330614, 5330844 e 5330946.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito juntados aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 81.654,66 (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001520-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ANTUNES MARQUES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO ANTUNES MARQUES**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 39.007,95, referente ao inadimplemento de contrato de CONSTRUCARD – Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas conforme ID 685964.

Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID 719948).

Diante da devolução dos mandados de citação com diligência negativa foi determinado à parte autora o prosseguimento do feito (ID 3654135).

A autora se manifestou requerendo concessão de prazo de 30 dias para cumprimento do quanto determinado (fl. 3794419).

Novo despacho proferido, conforme ID 4333455, determinando a intimação pessoal da autora para cumprimento, ante o tempo decorrido, sob pena de extinção.

Intimada pessoalmente na pessoa de seu advogado, conforme certidão de ID n. 5551607, a parte autora não mais se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001719-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISA OTTONI ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **ELISA OTTONI ALVES** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 70.166,56 (setenta mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente a débitos decorrentes de Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 4983.160.0000094-38 e 4983.160.0000122-26).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas conforme ID 718896.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

A citação foi efetuada por hora certa (ID. 2433251) porém a ré não se manifestou.

Em cumprimento ao despacho ID n. 4628308, a CEF se manifestou pela validade da citação (ID 4695976).

Por despacho proferido em ID n. 5522017, foi determinada a nomeação de curador especial à ré.

Foi-lhe nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que se manifestou deixando de apresentar embargos (ID n. 6603693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 70.166,56 (setenta mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idóneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes (ID n. 718905 e 718906), as planilhas de evolução da dívida (ID 718898 e 718902), extratos e demonstrativos de compras (ID n. 718899) se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 70.166,56 (setenta mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 06/02/2017, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROLF PASSOS LOPES, OCIRIO ROBERTO GOMES LOPES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ROLF PASSOS LOPES e OCIRIO ROBERTO GOMES LOPES visando o recebimento da importância de R\$ 110.005,50 (cento e dez mil cinco reais e cinquenta centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES (185000363667).

Sustenta a Autora ter firmado com a ré contrato bancário em 07/02/2007 e Termo de Aditamento em 28/01/2011. Ocorre que a parte ré deixou de cumprir suas obrigações em maio de 2013, possuindo, desse modo uma dívida no valor de R\$ 110.005,50 (cento e dez mil cinco reais e cinquenta centavos) para 22/12/2016.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 542356).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação.

Citada, a parte ré não se manifestou (ID 5115630).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 110.005,50 (cento e dez mil cinco reais e cinquenta centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, *“o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”*

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES e Termo Aditivo devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos Extratos Bancários, Demonstrativos do Débito e Evolução da Dívida (ID 542357) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação dos réus, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão (ID 5115630).

Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante o demonstrativo do débito e evolução da dívida e a confissão da parte ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 110.005,50 (cento e dez mil cinco reais e cinquenta centavos) para 22/12/2016 originada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES (185000363667) e Termo Aditivo correspondente acompanhado dos Extratos Bancários, Demonstrativo do débito e Evolução da Dívida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021952-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BIANCA STELLA CRESPI LEARDI

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de BIANCA STELLA CRESPI LEARDI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de R\$ 56.517,93(Cinquenta e seis mil e quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos), importância relativa a inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Citado, o réu não se manifestou ID 5069866.

Em seguida, a autora informou que o réu satisfaz a obrigação requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, "b" do Código de Processo Civil.

Diante da informação da CEF que o autor satisfaz a obrigação, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018356-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EUGENIO LAGE BARIZON

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de EUGENIO LAGE BARIZON visando o recebimento da importância de R\$ 72.651,43(Setenta e dois mil e seiscientos e cinquenta e um reais e quarenta e tres centavos) originada de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Sustenta a Autora ter firmado com a ré contrato bancário sendo que a parte ré deixou de cumprir suas obrigações possuindo uma dívida no valor de R\$ 72.651,43(Setenta e dois mil e seiscientos e cinquenta e um reais e quarenta e tres centavos) em 15/09/2017.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2948537).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação.

Citada, a parte ré não se manifestou (ID 6363206).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

O filcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 72.651,43(Setenta e dois mil e seiscientos e cinquenta e um reais e quarenta e tres centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, *“o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”*

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato firmado entre as partes, devidamente assinados por ambas, acompanhado dos Extratos Bancários, Demonstrativos do Débito e Evolução da Dívida (ID 2948549; 2948549; 2948545) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação dos réus, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão ID 6363206.

Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento da dívida, consoante o demonstrativo do débito e evolução da dívida e a confissão da parte ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de valor de R\$ 72.651,43(Setenta e dois mil e seiscientos e cinquenta e um reais e quarenta e tres centavos) em 15/09/2017, acompanhado dos Extratos Bancários, Demonstrativo do débito e Evolução da Dívida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Condono o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007985-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ANDRADE PIMENTEL, ANDERSON DE CASTRO GOMES, DAOXIN LIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por **LUCIANA ANDRADE PIMENTEL, ANDERSON DE CASTRO GOMES e DAOXIN LIN** em face da **UNIÃO FEDERAL, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do CIRCUITO DE COMPRAS DE SÃO PAULO SPE S.A.**, com pedido de liminar, objetivando assegurar aos autores a posse sobre a totalidade do imóvel [da Feirinha da Madrugada], com aplicação de multa cominatória.

Narram que são comerciantes possuidores de boxes na denominada "Feira da Madrugada", localizada no Parque do Pari, São Paulo-SP, conforme Termos de Posse e Uso – TPU emitidos pela Prefeitura paulistana, e que são proprietários das mercadorias albergadas nos respectivos boxes.

Relatam que a área pertence à União Federal, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, e que tramitam mais de uma ação na Justiça Federal concernente à ocupação da área em litígio, exemplificando com a reintegração de posse n. 0006288-26.2010.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal, proposta pela União em face da GSA-Administração e Organização de Feiras e Eventos, atualmente em fase recursal, e a ação popular movida por Gilson Roberto de Assis em face da União e do Município de São Paulo, na qual foi declarada a nulidade do contrato de concessão de direito real de uso resolvido em condições especiais firmado entre a União e o Município de São Paulo, também em fase de recurso.

Argumentam que, diante do reconhecimento da nulidade da cessão da área da União para o Município, não detém esse último legitimidade para praticar qualquer ato que tenha por objeto a referida área, seja administrativo ou judicial, motivo pelo qual, por consequência, também seria nula a concessão da área promovida pelo Município ao Circuito de Compras São Paulo SPE S.A.

Nesse contexto, afirmam que há ameaça à posse dos autores decorrente do deferimento de liminar, em sede de plantão judiciário, de reintegração de posse na ação n. 1000229-85.2017.8.26.0635, proposta pelo Circuito de Compras São Paulo em 30.12.2017 que tramita na 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, determinando a retirada dos comerciantes, com cumprimento previsto para 08.04.2018, segundo comunicado da Polícia Militar.

Sustentam que nos autos da reintegração de posse a requerida omitiu informações quanto à verdadeira quantidade de comerciantes instalados no local e que ao ajuizar a ação possessória, os réus descumpriram a decisão proferida nos autos da ação n. 0016425-96.2012.4.03.6100, desta 24ª Vara Cível Federal, determinando ao Município e ao Consórcio Circuito de Compras que se abstivessem de praticar qualquer ato de demolição ou de desocupação da "Feira da Madrugada".

Apontam, ademais, a existência de medida cautelar impedindo qualquer construção na área deferida pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas – TC n. 003.163/2018-0.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntada procuração outorgada apenas pela autora **Luciana Andrade Pimentel** e documentos.

Requerem a juntada de instrumentos de mandato e comprovante de recolhimento de custas no prazo legal.

Originariamente, os autos foram distribuídos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 24ª Vara (ID 5423040).

Não houve juntada dos instrumentos de mandatos dos demais autores e nem o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Redistribuídos os autos, foi determinado aos autores que emendassem a petição inicial, regularizando a representação processual, esclarecendo a persistência do interesse na ação e comprovando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Os autores não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Assim, não tendo a impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propõe a presente Ação Monitória, em face de ALEXANDRO SILITO visando o recebimento da importância de R\$ 8.222,07 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais, sete centavos) originada de contrato de prestação de serviços (9912376972).

Sustenta a Autora ter firmado com a ré contrato bancário em junho. Ocorre que a parte ré deixou de cumprir suas obrigações possuindo, desse modo uma dívida no valor de R\$ R\$ 8.222,07 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais, sete centavos) para 30/07/2017 (ID 1664077)

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 542356).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação.

Citada, a parte ré não se manifestou.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 8.222,07 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais, sete centavos) originada de contrato de prestação de serviços (9912376972).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Prestação de Serviços devidamente assinado pelas partes, acompanhado das faturas, Demonstrativos do Débito e Evolução da Dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação do réu, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão (ID 4699806).

Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante o demonstrativo do débito e evolução da dívida e a confissão da parte ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 8.222,07 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais, sete centavos) originada de contrato de prestação de serviços (9912376972) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4764

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0018848-68.2008.403.6100 (2008.61.00.018848-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013724-8)) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0026548-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026548-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-23.2004.403.6100 (2004.61.00.011016-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS(SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X OSMAR ALCANTARA PARRAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022837-97.1999.403.6100 (1999.61.00.022837-8) - UNIMED ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037372-31.1999.403.6100 (1999.61.00.037372-0) - WOLFGANG POZSICSANYI(Proc. MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011016-23.2004.403.6100 (2004.61.00.011016-0) - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS(SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021636-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021636-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019812-03.2004.403.6100 (2004.61.00.019812-8)) - GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA X MARIA ALICE BORTOLETTO VELOSO DE ALMEIDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018819-52.2007.403.6100 (2007.61.00.018819-7) - THALASSINOS KAMBOURAKIS X VERA LUCIA PILLAT KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Quanto ao início de execução contra a ré, providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. nº 142 DE 20/07/2017, requerendo o que for de direito nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a expedição do Alvará de levantamento do depósito realizado às fs. 622, mediante a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido alvará..pa 1,7 Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022083-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022083-4) - JOSE FRANCISCO BATISTA X ELVANY DE LIMA BATISTA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013724-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013724-8) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015445-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015445-3) - MARLI COELHO MARQUES DE ABREU(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024450-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024450-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos em apenso.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009683-26.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024450-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024450-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 398 - Assiste razão à parte autora.

Requeira a ré o que for de direito quanto ao depósito realizado às fls. 393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008136-14.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE FALCON TAMARGO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-93.2013.403.6100 - LUIS FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP299438 - ANNA CAROLINA BONTEMPO E SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Fl.369 - Defiro o requerido.

1- Anote-se a prioridade de tramitação dos autos.

2- Considerando o estado clínico do periciando, noticiado pelo seu patrono à fl.383, determino a realização da perícia médica domiciliar.

Considerando, ainda, a peculiaridade do trabalho pericial, notadamente o deslocamento físico do Sr. Perito para realização da perícia em questão, defiro a majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos em que dispõe o art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Geral, via mensagem eletrônica.

3- Forneça a parte AUTORA o endereço correto do domicílio do periciando, no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.345.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009147-10.2013.403.6100 - RAQUEL PAIM DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014270-52.2014.403.6100 - JOAO LUIZ CAMILLO X SUELY APARECIDA ALKIMIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018552-36.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016703-29.2014.403.6100 ()) - COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP041881 - EDISON GONZALES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016606-92.2015.403.6100 - ANA PAULA EDUARDO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO COMUM

0035670-55.1996.403.6100 (96.0035670-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E MG036179 - JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023778-18.1997.403.6100 (97.0023778-8) - PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007739-09.1998.403.6100 (98.0007739-1) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020196-97.2003.403.6100 (2003.61.00.020196-2) - CARLOS ROBERTO SANTANA MATOS(SP054915 - RICARDO GOMES AMORIM E SP152047 - CLEIDE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-77.2006.403.6100 (2006.61.00.002155-9) - AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002881-2) - SIND DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRD SAO PAULO - SINDIVEICULOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001925-8) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022498-21.2011.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-77.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-76.2011.403.6100 ()) - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ZELIO JUSCELINO DOS REIS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAJ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015607-47.2012.403.6100 - CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/C LTDA(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020951-72.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000884-96.2007.403.6100 (2007.61.00.000884-5) - DEBORAH SANTANNA COM/ E REPRESENTACOES LTDA-ME(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013603-86.2002.403.6100 (2002.61.00.013603-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0)) - CASARAO MUDANCAS LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017424-98.2002.403.6100 (2002.61.00.017424-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-09.1998.403.6100 (98.0007739-1)) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA E SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006140-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006140-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-09.1998.403.6100 (98.0007739-1)) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015076-92.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 4780**MONITORIA**

0014800-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RODRIGUES MARTINS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de DIEGO RODRIGUES MARTINS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 41.594,46 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância R\$ 41.594,46 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 06/08/2013 (fl. 21) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato nº. 00294116000043607). Junta instrumento de procaução e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 49), o réu não se manifestou (fl. 51). Pela sentença de fls. 52/53 o pedido da autora foi acolhido e julgado procedente. As fls. 61/63 a Caixa Econômica Federal noticiou a realização do acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com o Réu por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Jurua, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, sem a apresentação dos documentos que a comprovam, resta reconhecer que não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0020353-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X W.W.WINE COMERCIO E IMPORTACAO DE VINHOS LTDA - ME

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de W.W.WINE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VINHOS LTDA - ME, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912339449. Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 0000139114 e 0000170269, no valor total de R\$ 7.492,34 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) atualizada para 18/09/2015. Junta procaução e documentos. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl.73), a ré não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se

de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912339449.O fôro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial.No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 2007101275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG00323)No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos (fls.11/21), as faturas em aberto (fls.22/23), a atualização do débito (fl.10), além de notificação para liquidação dos débitos (fl.27) se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl.73.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.492,34 (sete mil quatrocentos e noveenta e dois reais e trinta e quatro centavos) atualizada para 18/09/2015, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-57.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-14.2011.403.6100 ()) - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 276/278 sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, visto que não obstante ter sido apontado que a autora deu causa ao ajuizamento da demanda, constou no dispositivo da sentença que a autora teria decado de parte mínima do pedido, o que ensejaria a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.Diante disto, requereu seja conferido efeitos infringentes aos mesmos, de modo que seja determinada a condenação da autora nas verbas sucumbenciais. Manifestação da autora às fls. 281/284.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso em questão, assiste razão à embargante.Em casos semelhantes aos destes autos, mesmo reconhecendo a procedência da ação, este Juízo ressalta não ser o caso de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, já que o lançamento impugnado decorre de erro do contribuinte no preenchimento de declarações. Não tendo sido demonstrada a apresentação de impugnação administrativa, a possibilitar à União a revisão do ato, concluiu-se que o contribuinte, optou pelo acionamento direto, e talvez desnecessário, do Poder Judiciário, sendo inadivél a condenação da União ao pagamento de honorários. De outro lado, também não deve haver a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, diante da procedência da ação. Tendo em vista que o caso em questão amolda-se ao entendimento deste Juízo, evidencia-se a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, razão pela qual passo a corrigi-lo nos seguintes termos: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar: a) a incorreção de parte dos valores inscritos em dívida ativa sob nº 362002886, nos termos do laudo pericial de fls. 216/226, restando como devido pela parte autora o valor original de R\$ 80.197,92 em relação a tal inscrição; b) a correção de todos os valores inscritos em dívida ativa sob nº 362002894, restando devido pela parte autora o valor original de R\$ 12.952,66. Por consequência, condeno a ré a retificar os dados existentes em seus registros de controle em relação à inscrição nº 362002886, a fim de que constem os valores apurados no laudo pericial de fls. 216/226. Após o trânsito em julgado converta-se em renda da União o valor integral do depósito judicial realizado no bojo da medida cautelar em apenso, no importe de R\$ 25.628,51 (fl. 65), para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 362002894. Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa nº 362002886 restou mantida parcialmente e a realização de depósito judicial no valor de R\$ 220.196,72, correspondente ao valor total da inscrição em dívida ativa até a data do depósito (02.02.2011), após o trânsito em julgado deverá a União informar a este Juízo o valor a ser restituído à parte autora, devendo para tanto apresentar o valor original dos créditos tributários apurados nestes autos, acrescidos de multa e juros e/ou encargo legal, até a data do depósito judicial (02.02.2011). O restante do depósito judicial deverá ser convertido em renda da União, para extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 362002886. Custas pela autora.Embora a autora tenha decado de parte mínima do pedido, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, não visualizando hipótese de sucumbência autorizadora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra. Não, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-88.2012.403.6100 - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 348/350 sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, por entender que no caso concreto deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I, do 3º do artigo 496 do CPC, e, por consequência, afastado o reexame necessário. Manifestação da ré às fls. 354.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso em questão, não se verifica a omissão apontada, visto que ao determinar o reexame necessário da sentença embargada, este Juízo concluiu não ser aplicável in casu o disposto no inciso I, do 3º do artigo 496 do CPC.Conforme bem apontado pela União em sua manifestação (fls. 354), a condenação imposta pela sentença não se limita aos honorários advocatícios, mas também à reinclusão da autora no Simples Nacional, com efeitos retroativos, o que certamente implicará em ajuste dos valores devidos no período em que a autora permaneceu excluída de tal regime de tributação (01.07.2007 a 01.01.2009). Tendo em vista a impossibilidade de quantificação de tal ajuste de valores, não há que se falar em proveito econômico de valor líquido e certo, o que impede a aplicação do disposto no inciso I, do 3º do artigo 496 do CPC.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os embargos de declaração nos termos acima expostos permanecendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-18.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 3578/3642 e (Intermédica Sistema de Saúde S/A) 3647/3649 (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS) ao argumento de existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material na sentença embargada. Alega a embargante Intermédica Sistema de Saúde S/A que a sentença embargada: a) incorreu em contradição com os termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional ante o reconhecimento de que o ressarcimento foi instituído para impedir o suposto enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde; b) incorreu em erro material na análise da prescrição da cobrança representada pela GRU n. 45.0504.109.014-7 cujo vencimento se deu em 05/02/2001 e, portanto, se encontra prescrita pelas mesmas razões apresentadas para as outras cobranças reconhecidas prescritas; c) desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada pelo Eg. STF nos autos da ADIn n. 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; d) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn n. 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas Autorizações de Internação Hospitalar abrangidas pelas GRUs nºs 45.504.109.014-7, 45.504.018.423-7, 45.504.110.413-X e 45.504.110.412-1; e) incorreu em contradição com os termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 ao imputar à embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área geográfica e, em período de carência não ocorreram em regime de urgência/emergência. Sustenta a embargante Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que, na fundamentação da sentença, a respeito da prescrição, constou que: (...) Pela Tabela de Apuração de Prescrição juntada pela autora às fls. 133/149, e não contestada pela ré, temos que as AIHs nºs 2318027866 (GRU nº 45.504.109.031-7), 2313512806 (GRU nº 45.504.109.023-6), 2850240492 (GRU nº 45.504.016.535-6), 2249108081, 2245537173, 2249356428 (GRU nº 45.504.109.020-1), 2078038920 (GRU nº 45.504.109.033-3), 2222789767 (GRU nº 45.504.109.025-2), 2176821560, 2176824914, 2178869484, 2178871189, 217682076 (GRU nº 45.504.109.030-9), 2146890053 (GRU nº 45.504.109.032-5), 2250076730 (GRU nº 45.504.109.024-4), 2597741839 (GRU nº 45.504.023.481-1), 2269895892, 2233106326, 2269769030 (GRU nº 45.504.107.992-5), 2311262503, 2314049111, 2321861179 (GRU nº 45.504.100.938-2), 2178900588, 217893130, 2306824542, 2306822529, 2306779629, 2306818460, 2306822727, 2306820329 (GRU nº 45.504.109.019-8), foram alcançadas pela prescrição pois os processos administrativos foram finalizados entre outubro/2001 a julho/2006. A presente ação somente foi proposta em 26/03/2012. Considerando a data de finalização dos processos administrativos como marco inicial para a cobrança das quantias devidas constata-se a ocorrência de prescrição para as respectivas AIHs (...). No entanto, alega que o direito tutelado pela Fazenda Pública neste feito é indisponível e como tal não é admissível quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão. Ressalta que a condição peculiar que ocupa a Fazenda Pública em Juízo impede que a não impugnação específica dos fatos sustentados pela autora gere a incontroversia dos fatos. Pelo despacho de fl. 3644 foi determinado à embargada que se manifestasse sobre os embargos de declaração opostos. As partes manifestaram-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 3650/3652 e 3656/3660. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Embargos de declaração da Intermédica Sistema de Saúde S/A - erro material na análise da prescrição da cobrança representada pela GRU n. 45.0504.109.014-7 cujo vencimento se deu em 05/02/2001 e, portanto, se encontra prescrita pelas mesmas razões apresentadas para as outras cobranças reconhecidas prescritas. Verifica-se à fl. 147 que, com relação à GRU apontada, tem razão a embargante Intermédica pois a data de finalização do processo administrativo foi em 05/02/2011, portanto, alcançada pela prescrição quinquenal. Quanto aos demais itens não procedem as alegações. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Destarte, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão e/ou contradição no caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207). No mais, ainda que se pretenda a análise das questões aventadas, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração quantos aos itens a, c, d e e. Embargos de Declaração da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Não procede o vício apontado. É certo que, nos casos relacionados a direitos indisponíveis da Fazenda Pública, a sua ausência de manifestação não autoriza concluir automaticamente que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. No entanto, ressalte-se que não foram trazidos aos autos nenhuma prova contrária aos dados constantes na Tabela de Apuração de Prescrição trazida pela parte autora às fls. 133/149. Assim, considerando que as alegações dos embargantes, conforme analisadas acima, visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela Intermédica Sistema de Saúde S/A para declarar que a GRU n.

PROCEDIMENTO COMUM**0020347-14.2013.403.6100** - AVELINO DA CUNHA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 128/131), em que se condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 225,55) e morais (R\$ 5.000,00), bem como a adoção das medidas cabíveis para extinção do contrato firmado com o autor e a preservação de seu nome no tocante a esta extinta obrigação. Houve também condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ciente da sentença, a CEF apresentou guias de depósito, nos valores de R\$ 632,15 e R\$ 6.029,13 e R\$ 292,42, bem como documento visando comprovar que o nome do autor não consta nos cadastros de advocacia ao crédito. Tendo em vista a interposição de apelação da parte autora, os autos foram remetidos ao E.TRF/3ª Região, sendo mantida a sentença, conforme acórdão de fls. 161/164. Baixados os autos do E.TRF/3ª Região, o autor informou concordar com o depósito judicial realizado pela CEF, no importe de R\$ 6.953,70, requerendo a expedição de alvará para levantamento de tal quantia e a extinção da execução. Vieram os autos conclusos.E o relatório. DECIDIDO.Diante da informação acerca da satisfação da obrigação, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos em favor do autor, devendo seu patrono comparecer em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020993-24.2013.403.6100** - EILEUSINA DARDIS DE TOLEDO(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EILEUSINA DARDIS DE TOLEDO originalmente em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e de MEYRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS, objetivando a anulação da decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina (suspensão do exercício profissional por 15 dias) que lhe foi imposta em Processo Ético-Profissional (PEP nº 8443-509/08 - CREMESP; 0855/2013 - CFM), e, sucessivamente, daquela que similarmente venha a substituí-la por conta do pedido de revisão, absolvendo-a da imposição penal regulamentar.Inicialmente, esclarece que se encontra inscrita no CREMESP desde 1971, sem óbice de qualquer registro negativo e que na qualidade de ginecologista-obstetra e prestadora do serviço credenciado da empresa SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina, atendeu a ré Meyre Conceição dos Santos Reis, que tentava engravidar há mais de 10 anos, além de sofrer com dores pélvico-abdominais constantes. Informa que nos sete anos anteriores a paciente vinha recebendo avaliação diagnóstica e tratamentos pela ginecologista Dra. Lucy, nisto incluindo-se espermograma normal do marido, exames de imagem e inúmeros tratamentos recomendados, sem nenhum resultado favorável (fls. 376/381 do PEP).Esclarece que ao toque ginecológico a paciente apresentou reação extremamente dolorosa, assim, diante deste quadro e do histórico de irreversibilidade e do conhecimento médico acerca das denominadas doenças inflamatórias pélvicas, cujo agravamento pode se agravar com evolução para quadros de sub-oclução intestinal e tantos outros quadros obstructivos, houve por bem propor à paciente a realização de averiguação cirúrgica para uma análise mais próxima e a olho vivo do órgão reprodutor, bem como para a correção dos problemas que fossem detectados (fl. 386 do PEP).Ressalta que a detecção dos quadros de doença inflamatória pélvica nem sempre pode ser feita através de exames de imagens internas, sendo que, no caso da paciente, foi somente por ato cirúrgico que se confirmou a presença de múltiplas aderências, tanto do útero quanto das trompas.Salienta que a cirurgia poderia se dar pela via aberta ou através de videolaparoscopia, sendo que a primeira opção, embora mais invasiva, propicia imediata solução do problema, enquanto a segunda é apenas uma forma de diagnóstico, tendo a paciente optado por realizar a cirurgia pela via aberta, visto que seu plano de saúde não oferecia cobertura para a realização da videolaparoscopia.Assevera ter informado à paciente todos os riscos cirúrgicos, bem como que a reversão do quadro de infertilidade pela diagnose e tratamento do achado cirúrgico seria ambivalente, não tendo, assim, garantido absoluta chance da paciente engravidar, tendo inclusive sido solicitada a aposição de assinatura de seu marido como forma de caracterizar a ciência do prévio diálogo resumido com o casal na anotação de ficha clínica (fl. 225 verso do PEP).Informa que por ocasião da cirurgia, procedeu ao engajado debridamento das múltiplas aderências, com bom resultado na manutenção da integridade orgânica, que inclusive foi posteriormente comprovada por exame anátomo-patológico macroscópico (fls. 159 a 163 do PEP). No entanto, conforme relata o prontuário, ocorreu um sangramento inoperante, ou seja, uma incontida hemorragia por possível neovascularização dos tecidos aderidos, produzindo assim um constante babar de sangue na denominada zona cruenta da cirurgia (descrição às fls. 235, com transcrição da assistência técnica às fls. 598/599 do PEP).Esclarece terem sido aplicados todos os métodos disponíveis para a contenção do referido sangramento (geofam, cauterio, compressas, etc), sendo que as três horas de cirurgia demonstram o grande esforço empreendido em fazer cessar o sangramento, antes que a paciente-ré entrasse em choque de difícil reversão e risco desnecessário.Relata que quadros hemorrágicos são possíveis mesmo em partos, não sendo incomum que a ligadura de artérias uterinas resulte na necessária histerectomia das mais diversas cirurgias ginecológicas, como método de preservação vital mais utilizado pelos médicos praticantes da área, e assim o foi no caso em questão.Informa que a paciente-ré, por entender que houve uma castração, após quatro anos, ingressou com ação (Processo nº 0163051-82.2003.8.26.0100 - 06ª Vara Cível do Foro Central desta Capital) pleiteando R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) a título de indenização por danos morais e materiais, além de pensão vitalícia, porém, como não obteve êxito, requereu a abertura de processo ético-disciplinar junto ao Conselho Regional de Medicina.Alega ter sido determinado o arquivamento do processo ético, após preliminar análise Câmara Técnica da Saúde da Mulher do Conselho Regional de Medicina (fls. 286 do PEP) e dos demais informes técnicos de defesa, porém, tal decisão foi reformada na mais elevada instância, para que a instrução fosse promovida e retomada, com a finalidade de melhor esclarecer a inexistência de infração, tanto no sentido informativo à paciente acerca do procedimento cirúrgico, quanto da necessidade urgente da realização de histerectomia, após o diagnóstico de sangramento inoperante.Assevera terem sido produzidos dois laudos periciais, um pelo IMESC (fls. 580/590 do PEP), e um segundo, assinado por perito do Juízo Cível onde tramitava a ação indenizatória, visto que aquele Juízo desconsiderou o laudo IMESC. Além disto, foram assinados pormenores explicativos da assistência técnica renomada do Dr. Daniel Romero Muoz, sendo que em ambas as ações, baseados em extensa análise técnica de depoimentos, documentos e doutrina, houve a absolvição da médica, ora autora.No entanto, o Conselho Federal de Medicina, em breve julgamento e baseado em relatório errôneo, desvirtuado do conteúdo dos autos, reformou a decisão do CREMESP, condenando a médica-autora à pena reduzida de suspensão do exercício profissional por 15 dias, em desleixado desprezo a um ilibado exercício profissional documentado pela ausência de qualquer outra acusação ética em quarenta anos de profissão.Aponta que a sessão de julgamento foi realizada na 7ª Câmara do CFM, no dia 19.06.2013 (dia de jogo da copa das confederações - com recesso administrativo decretado em diversas repartições do Distrito Federal), ocasião em que, após cinco horas de espera, a autora promoveu 15 minutos de sustentação oral, reiterando os motivos de sua absolvição em primeira instância ética, além de apresentar novos documentos, os quais foram inexplicavelmente recusados pela Câmara Julgadora (fls. 827 do PEP)Sustenta que seu nome e sua distinta prática profissional foram afrontados em 25 páginas de relatório reprodutivo de falsas advocatícias, sem abordagem nos autos que nenhuma da documentação médica, que inclusive foi questionada quanto à localização, por falta de observação e vista dos julgadores durante a breve sessão julgadora.Esclarece que o laudo produzido nos autos do processo judicial e a sentença proferida pelo Juízo Cível não foram acostados ao processo disciplinar junto ao CREMESP, vez que já se encontrava no alçar dos trâmites de julgamento, havendo subido à segunda instância (CFM), mediante recurso da paciente. Tendo em vista que os julgadores da 7ª Câmara do CFM não permitiram e nem quiseram examinar tal documentação, manteve-se o conteúdo relatado de que a ação civil tivera seu primeiro laudo desconsiderado, deixando de mencionar que o segundo laudo também foi favorável à médica.Aponta que o relatório também pecou ao distorcer o depoimento da autora, ao narrar dissonante que a médica afirmara haver solicitado a assinatura aposta pelo marido da paciente em sua ficha médica sem a presença da mesma (fl. 814 do PEP), quando o registro é expresso em esclarecer a presença do casal por ocasião da informação dos riscos cirúrgicos e do prognóstico naturalmente variável da averiguação a céu aberto por pertinente técnica. Sustenta que em seu depoimento afirmou que o marido da paciente encasava muito validamente, sem comprometimento emocional escusável (fl. 225 vº do PEP), a solução cirúrgica previamente explicada e anotada para o fim proposto: detectar e tratar as causas de dor pélvica de contundente incômodo e infertilidade irreversível a diversos tratamentos e que se arrastavam desde o ano de 1993 a até 1999 quando do atendimento indicado e procurado. Aponta que o depoimento da médica atendente anterior, Dra. Lucy, se encontra às fls. 560 do PEP. Aduz que tais provas deveriam ter sido apreciadas pelos quatro integrantes do CFM, sendo inaceitável a reforma de decisão proferida por quase uma dezena registrada de conselheiros, entre muitos outros presentes na via regional antecedente, após longo processo de instrução, com oitiva de partes e testemunhas, além de juntada de documentos da revisão de lâmina dos tecidos do órgão removido por inexorável intercorrência cirúrgica, também comprovada como ocorrida (fls. 489 do PEP), qual seja, sangramento inoperante ao debridamento de múltiplas aderências diagnosticadas no útero da paciente com relação a toda a área circundante.Assevera que na sessão de julgamento, os integrantes da 7ª Câmara do CFM indagaram sobre a localização de tais provas, as quais foram breve e rapidamente examinadas pelos conselheiros do CFM, naquele momento pós-jogo da copa das confederações, ocasião em que se grunhiu reclames por se tratarem de cópias reprográficas, deduzindo-se por critérios desconhecidos e não apresentadas inscrições a lápis. Aponta que a parte adversária nunca invocou a desinteligência do conteúdo documental, conforme se fez ali.Esclarece que em virtude da forma como ocorreu o julgamento no CFM, ingressou com pedido de revisão, visando modificar o conteúdo do julgamento, através da apreciação da prova nova (segundo laudo pericial e sentença do Juízo Cível), que foi informalmente rejeitada pelo CFM.Salienta que o pedido de revisão não comporta efeito suspensivo, o que justifica o ajuizamento da presente ação, para que não sofra injusta difamação ética, que deverá ser executada pelo CREMESP.Requereu a concessão de liminar e a aplicação do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 179/30). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.064,00. Custas às fls. 931.A presente ação foi originalmente proposta como Medida Cautelar Inominada, porém, a autora apresentou emenda à inicial, requerendo a conversão do feito em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada (fls. 935/937). Apresentou como pedido a anulação da decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina e, sucessivamente, daquela que similarmente venha a substituí-la por conta do pedido de revisão, absolvendo-a da imposição penal regulamentar.Em decisão de fls. 939/941 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Ainda nesta decisão: a) a petição de fls. 935/937 foi recebida como emenda à inicial, sendo deferido o pedido da conversão do rito da presente ação para o ordinário; b) determinou-se a exclusão da ré Meyre Conceição dos Santos Reis do polo passivo; c) determinou-se a comprovação da condição de idosa da autora, mediante apresentação de documento pessoal.Citado, o Conselho Regional de Medicina - CREMESP apresentou contestação às fls. 949/956, instruída com documentos (fls. 957/1036). Não arguiu preliminares.No mérito, sustentou: a) que a decisão impugnada não foi proferida pelo CREMESP, o que por si só denota a inexistência de pretenção resistida por parte deste corre; b) que o processo ético-disciplinar tramitou sob a égide do princípio do devido processo legal, sendo que, após minuciosa análise de todo conjunto probatório, o Conselho Federal de Medicina, também réu, considerou a autora culpada por infração ao Código de Ética Médica, inexistindo nestes autos, qualquer ilegalidade ou nulidade processual a ser sanada; c) que não há que se falar em inobservância das provas juntadas, tampouco em razão da sessão de julgamento ter sido realizada em dia de jogo da copa das confederações, visto que tal fato em nada invalida a decisão proferida pelo correu CFM, cuja penalidade foi devidamente justificada, como se vê às fls. 798/826 dos autos do processo ético; d) que no tocante à gravidade da conduta e a pena a ser aplicada em decorrência desta, é certo que cabe somente ao julgador analisá-la e se este, no caso o Conselho Federal de Medicina entendeu necessária uma reprimenda até mesmo um pouco rigorosa, isso não significa que esteja evadida de nulidade, inexistindo, portanto, qualquer dispositivo que indique qual pena deve ser aplicada em cada caso; e) que as novas provas que alega a autora teriam sido desconsideradas, tais como, a sentença de absolvição no juízo civil, esta sentença não vincula a decisão do Processo Ético que é esfera independente; f) que não há que se falar em ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário, com anulação do ato administrativo apontado pela autora, pois o julgamento do processo ético-disciplinar não padece de nenhum vício de ilegalidade, tendo os D. Conselheiros obedecido a todos os princípios constitucionais cabíveis e aplicado a discricionariedade dentro dos limites traçados pela legislação correlata; f) que é entendimento unânime na doutrina e jurisprudência que ao Poder Judiciário incumbe somente a análise da legalidade dos atos administrativos e quanto a este ponto não se pode olvidar que ao realizarem o julgamento da autora, assim o fizeram em consonância com a legalidade dos atos administrativos.Réplica às fls. 1040/1042. Citado, o Conselho Federal de Medicina - CFM apresentou contestação às fls. 1084/1122, instruída com documentos impressos (fls. 1123/1135) e em mídia digital (CD - fl. 1136). Não arguiu preliminares.No mérito, inicialmente discorreu acerca da legalidade do processo ético-profissional sofrido pela autora, visto que a pena que lhe fora aplicada decorreu de regular processo administrativo, onde restou garantida a ampla defesa e o contraditório, bem como foram observados todos os princípios que norteiam a conduta da administração. Em seguida, transcreveu a íntegra do relatório e do voto exarado pelo Relator do Processo no Conselho Federal de Medicina (fls. 1091/1110), concluindo que de sua leitura é fácil perceber que o Conselho deixou clara a reprovabilidade da conduta médica da autora, visto que foi descuidada ao realizar procedimento cirúrgico precipitado, desnecessário, e que provocou dano gravíssimo e irreversível à sua paciente, além de ter falhado na transmissão de informações e colheita formal de seu consentimento. Destacou a) que a condenação da autora se lastreou em diversos elementos de prova, notadamente em exame anatomopatológico (fls. 68 do PEP), onde constatou Leliomina intramural, endométrio sercitor, (sinal que a paciente ovulava), ovários O e E dentro da normalidade, tubas uterinas, contendo apenas cistos subovoseros E e ectasias vasculares; b) que a decisão ora em debate restou devidamente motivada porque explicou de forma cristalina as razões de decidir (questões de fato e de direito), conforme se depreende da atenta leitura do voto transcrito; c) que o Laudo apresentado pela requerente baseou-se em alegações unilaterais da mesma, tendo recebido presunção de veracidade apenas e tão somente pelo fato de não terem sido impugnadas pela parte contrária na lide em que fora produzido. Não tem o condão, portanto, de, tecnicamente, alterar as conclusões condenatórias a que chegou o Conselho Federal de Medicina; d) que do ponto de vista médico/técnico, é de se observar, ainda, que se o sangramento sofrido pela vítima fosse de pequena proporção, a cirurgia invasiva a que fora submetida não seria necessária. E, ao revés, se fosse de grande proporção, haveria de constar nas anotações médicas da mesma, o recebimento de bolsas de sangue, o que não se verificou; e) que, por isso, as alegações da Autora não merecem guarida, uma vez que a decisão recorrida foi precedida do devido processo legal, onde restou assegurada a ampla defesa e o contraditório, ou seja, a decisão proferida pelo CFM não padece dos vícios alegados, eis que se encontra totalmente lastreada em provas robustas da conduta ilícita, não havendo qualquer nulidade processual. Sustenta ser inverídica a alegação da autora de que pretendia juntar, durante a sessão de julgamento passada junto à 7ª Câmara do TSE (em 19.06.2013), sentença cível que lhe teria sido favorável, bem como laudo pericial com conclusão em sentido absolutório, visto que não consta nenhum registro a este título na ata de julgamento (fls. 827 do PEP). Quanto ao pedido de revisão apresentado com base na suposta existência de provas/documentos novos, que seriam justamente os já referidos laudo e sentença judicial cível de caráter absolutório, informou que este pedido ainda não havia sido apreciado, mas já recebeu opinião, do Setor Jurídico da Casa (NTP-SEJUR n. 17/2014), pelo seu não conhecimento, vez que não preencheu os requisitos de cabimento. Resumidamente, alcançou-se a conclusão de que os documentos já eram existentes e disponíveis à época do julgamento e que a r. sentença cível não possui o condão de influenciar na instância ético-administrativa (independência das instâncias). Transcreveu trecho da análise do setor jurídico (fls. 1112/1117), concluindo que o posicionamento da assessoria jurídica do CFM é meramente opinativo, sendo que os Conselheiros Federais poderão, afastando tal entendimento, examinar os documentos apresentados pela autora, acatando ou não seu pedido de revisão. Por fim, ressaltou que o Poder Judiciário não pode avaliar o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se houve ou não a infração ética debatida, sob pena de

negativa de vigência do princípio da tripartição dos Poderes da República. Determinada a intimação da autora para ciência da contestação apresentada às fls. 1084/1136 e das partes para especificação de provas (fls. 1137). As fls. 1139/1140 o CREMESP requereu o julgamento antecipado da lide. Em petição de fls. 1141/1151 a autora apresentou manifestação sobre a contestação de fls. 1084/1122. Em relação às provas, apresentou documento novo (fls. 1145/1151) e informou não ter interesse na produção de outras provas. O Conselho Federal de Medicina não se manifestou sobre o despacho de fls. 1137. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária na qual se intenta o reconhecimento judicial da nulidade de julgamento levado a efeito pelo Conselho Federal de Medicina que resultou na pena de suspensão do exercício profissional por 15 dias imposta em Processo Ético-Profissional (PEP nº 8443-509/08 - CREMESP; 0855/2013 - CFM). Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito. Não há controvérsia sobre os fatos: a Autora efetivamente realizou um procedimento cirúrgico que resultou na esterilização permanente de sua paciente que a procurou exatamente para resolver problemas de infertilidade. Possível extrair-se da própria inicial que: A Autora atendeu a ré Meyre Conceição dos Santos Reis, que tentava engravidar há mais de 10 anos, além de sofrer com dores pélvico-abdominais constantes. Nos sete anos anteriores a paciente vinha recebendo avaliação diagnóstica e tratamentos pela ginecologista Dra. Lucy, nisto incluindo-se espermograma normal do marido, exames de imagem e inúmeros tratamentos recomendados, sem nenhum resultado favorável (fls. 376/381 do PEP). Ao toque ginecológico a paciente apresentou reação extremamente dolorosa, e diante deste quadro e do histórico de irreversibilidades e do conhecimento médico acerca das denominadas doenças inflamatórias pélvicas, cujo agravamento pode se agravar com evolução para quadros de sub-oclusão intestinal e tantos outros quadros obstrutivos, houve por bem propor à paciente a realização de averiguação cirúrgica para uma análise mais próxima e a olho vivo do órgão reprodutor, bem como para a correção dos problemas que fossem detectados. (fl. 386 do PEP). A cirurgia poderia se dar pela via aberta ou através de videolaparoscopia, sendo que a primeira opção, embora mais invasiva, propicia imediata solução do problema, enquanto a segunda é apenas uma forma de diagnóstico, tendo a paciente optado por realizar a cirurgia pela via aberta, visto que seu plano de saúde não oferecia cobertura para a realização da videolaparoscopia. Assevera ter informado à paciente todos os riscos cirúrgicos, bem como que a reversão do quadro de infertilidade pela diagnose e tratamento do achado cirúrgico seria ambivalente, não tendo, assim, garantido absoluta chance da paciente engravidar, tendo inclusive sido solicitada a aposição de assinatura de seu marido como forma de caracterizar a ciência do próprio médico resumido com o casal na anotação de ficha clínica (fl. 225 verso do PEP). Observável, até este ponto que a paciente buscou tratamento visando engravidar, e a cirurgia foi recomendada diante de um histórico de irreversibilidade pelo conhecimento médico acerca das doenças inflamatórias pélvicas. Portanto, o objetivo da paciente estaria na cura da infertilidade e o procedimento cirúrgico encontrava-se destinado à isto. Como segundo e relevante aspecto encontra-se da paciente não ter cobertura cirúrgica através de vídeo-laparoscopia, ou seja, em princípio afirmava-se que a opção cirúrgica seria esta, caso o Plano de Saúde a cobrisse. E prossegue a inicial. Por ocasião da cirurgia, procedeu ao engajado debridamento das múltiplas aderências, com bom resultado na manutenção da integridade orgânica, que inclusive foi posteriormente comprovada por exame anatomo-patológico macroscópico (fls. 159 a 163 do PEP). No entanto, conforme relata o prontuário, ocorreu um sangramento inoperante, ou seja, uma incontida hemorragia por possível neovascularização dos tecidos aderidos, produzindo assim um constante babar de sangue na denominada zona cruenta da cirurgia (descrição às fls. 235, com transcrição da assistência técnica às fls. 598/599 do PEP). Aplicados todos os métodos disponíveis para a contenção do referido sangramento (geofam, cauterio, compressas, etc), não se teve sucesso. Relata que quadros hemorrágicos são possíveis mesmo em partes, não sendo incomum que a ligadura de artérias uterinas resulte na necessária histerectomia nas mais diversas cirurgias ginecológicas, como método de preservação vital mais utilizado pelos médicos praticantes da área, e assim o foi no caso em questão. Neste ponto pode-se extrair que quadros hemorrágicos são possíveis de ocorrer em quaisquer cirurgias constituindo uma afirmação acácia. Trata-se de risco presente em qualquer cirurgia e daí a razão de não se fazê-las exceto se absolutamente imprescindíveis. Informa que a paciente-ré, por entender que houve uma castração, após quatro anos, ingressou com ação (Processo nº 0163051-82.2003.8.26.0100 - 06ª Vara Cível do Foro Central desta Capital) pleiteando R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) a título de indenização por danos morais e materiais, além de pensão vitalícia, porém, como não obteve êxito, requereu a abertura de processo ético-disciplinar junto ao Conselho Regional de Medicina. A informação sobre a indenização pleiteada pela paciente não apresenta relevância para o caso, porém, cabível apenas observar que se eventual crítica caberia à paciente por entender que houve castração estaria em empregar termo médico indevido porém perfeitamente possível de entender como equivalente ao seu estado de permanente infertilidade por remoção de órgãos de reprodução. Afirma-se, em seguida da inicial que uma decisão preliminar de arquivamento de processo ético disciplinar foi reformada na mais elevada instância, para que a instrução fosse promovida e retomada, com a finalidade de melhor esclarecer a inexistência de infração, tanto no sentido informativo à paciente acerca do procedimento cirúrgico, quanto da necessidade urgente da realização de histerectomia, após o diagnóstico de sangramento inoperante. Sobre a afirmação de terem sido produzidos dois laudos periciais, um pelo IMESC (fls. 580/590 do PEP), e um segundo, assinado por perito do Juízo Cível onde tramitava a ação indenizatória, visto que aquele Juízo desconsiderou o laudo IMESC. Além disto, foram assinados pareceres explicativos da assistência técnica renomada do Dr. Daniel Romero Muñoz, sendo que em ambas as ações, baseados em extensa análise técnica de depoimentos, documentos e doutrina, houve a absolvição da médica, ora autora, cabível observar que a referida sentença restou anulada. Afirma-se, em seguida, que o Conselho Federal de Medicina, em breve julgamento e baseado em relatório errôneo, desvirtuado do conteúdo dos autos, reformou a decisão do CREMESP, condenando a médica-autora a uma pena reduzida de suspensão do exercício profissional por 15 dias, em desleixado desprezo a um ilibado exercício profissional documentado pela ausência de qualquer outra acusação ética em quarenta anos de profissão. Aponta-se, ainda, que a sessão de julgamento foi realizada na 7ª Câmara do CFM, no dia 19.06.2013 (dia de jogo da copa das confederações - com recesso administrativo decretado em diversas repartições do Distrito Federal), ocasião em que, após cinco horas de espera, a autora promoveu 15 minutos de sustentação oral, reiterando os motivos de sua absolvição em primeira instância ética, além de apresentar novos documentos, os quais foram inexplicavelmente recusados pela Câmara Julgadora (fls. 827 do PEP). Sobre estas afirmações, desconsideradas as desnecessárias ao pouco elegantes sobre os Conselheiros, a pretensão de desleixado desprezo de exercício profissional de quarenta anos de profissão ainda que sem relevância ao caso em si, cabível observar que muitos anos de exercício profissional longe de constituírem atestado de competência inquestionável podem conduzir a uma equivocada sensação de infalibilidade divina que jamais pode existir na medicina, ainda mais em matéria de procedimentos cirúrgicos como a própria autora se encarrega de afirmar, sempre sujeitas a intercorrências imprevisíveis disto provindo a razão de apenas em situações excepcionais poderem ser recomendadas. Se atualmente até mesmo a aplicação de Botox exige cautela o que se dirá de cirurgia que secciona músculos do abdômen que provocam consequências funcionais permanentes. Sobre a afirmação do relatório pecar em distorcer o depoimento da autora, ao narrar dissonante que a médica afirmara haver solicitado a assinatura aposta pelo marido da paciente em sua ficha médica, sem a presença da mesma (fl. 814 do PEP, quando o registro é expresso em esclarecer a presença do casal por ocasião da informação dos riscos cirúrgicos e do prognóstico naturalmente variável da averiguação a céu aberto por pertinente técnica, fato é que se presente a assinatura limitou-se à do marido, além do que a expressão empregada de prognóstico variável da averiguação longe se encontrava de sinalizar a possibilidade de extração dos órgãos de reprodução. A solução cirúrgica reportada visando detectar e tratar as causas de dor pélvica de contundente incômodo e infertilidade irreversível a diversos tratamentos e que se arrastavam desde o ano de 1993 a até 1999 quando do atendimento indicado e procurado. Longe se encontrou de expor devidamente os riscos da mesma, posto que o procedimento estaria voltado em recuperar a fertilidade e não aboli-la de forma definitiva em pessoa de pouca idade. A afirmação de que provas de que não houve erro médico não foram consideradas no julgamento deve ser vista como apenas retórica na medida que o que se levou em conta não foi a ausência da alegada intercorrência cirúrgica ou mesmo do empenho da Autora em buscar minimizar efeitos mais grave como a morte da paciente em face do sangramento inoperante ao debridamento de múltiplas aderências diagnósticas no útero da paciente com relação a toda a área circundante mas, como não poderia deixar de ser, o fato da Autora até mesmo provocar esse risco com cirurgia onde sempre presente certa dose de risco sem uma melhor avaliação da sua imprescindibilidade e necessidade. Atente-se que este Juízo observou estes aspectos por entender relevantes no caso, mesmo que sem repercussão na questão jurídica objeto de exame, que se encontra limitada ao contraste da regularidade e legalidade do processo ético no âmbito dos Conselhos Federal e Estadual de Medicina no Estado de São Paulo notadamente em seus aspectos administrativos, apenas aqui examinando visando contrastar a adequação da motivação ao ato administrativo em si. Efetivamente, neste ponto, cabe aos órgãos de fiscalização profissional o exame de aspectos éticos e o julgamento de seus pares e, ao Judiciário, verificar se restaram cumpridos, administrativamente, os requisitos de validade do ato, enfim, apenas se o fato ocorreu e encontra correspondência com o ato administrativo correspondente. No caso, inquestionável existir esta relação de causa e efeito na medida que os fatos são incontroversos, inclusive do exames anatomo-patológicos não terem indicado qualquer anomalia nos órgãos extirpados da paciente. Atente-se que não se discutiu que não se discutiu que a Autora teve intenção deliberada de provocar qualquer dano na paciente pois neste caso desafia-se procedimento criminal. O que se discutiu, basicamente, é se a cirurgia era imprescindível e ficou demonstrado que não, a permitir considerar, no mínimo, a Autora negligente ao não levar na devida conta os riscos deste procedimento, os quais do alto de sua experiência de 40 anos de exercício profissional, perfeitamente sabia existir. Cabe ainda observar, como o fez o Conselho, que do ponto de vista médico/técnico que, se o sangramento sofrido pela vítima fosse de pequena proporção, a cirurgia invasiva a que fora submetida não seria necessária. E, ao revés, se de grande proporção, haveria de constar nas anotações médicas da mesma, o recebimento de bolsas de sangue, o que não se verificou. Tampouco passa despercebido ao Juízo que a opção pelo procedimento cirúrgico a céu aberto em lugar da vídeo-laparoscopia proveio da circunstância do Plano de Saúde da paciente não remunerar esse tipo de procedimento e, como sócia do hospital, indicar clara preferência do interesse econômico sobre o da medicina. De fato, o Conselho Federal de Medicina, na dosimetria da pena, fixando-a em 15 dias de suspensão do exercício profissional foi benevolente quando considerada a gravidade da mutilação infligida na paciente e mais ainda diante das sequelas permanentes na vida da pessoa. E não vem a caso eventual afirmação da obrigação da Autora ser de meio e não de resultado pois, ao optar pela realização de uma cirurgia para a qual não se verificava urgência posto que inexistente um concreto risco de vida e, o mais grave, com finalidade meramente diagnóstico-exploratória, assumiu risco desnecessário ao não considerar as sempre intercorrências possíveis de ocorrer em qualquer procedimento cirúrgico, as quais a Autora jamais poderia ignorar diante da experiência que sustentou ter em muitos anos de cirurgia. É certo não caber ao Juízo incursionar na dosimetria da pena, que se eventualmente poderia se dar em face dos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade que nem mesmo se alegam agredidos, mas tão somente pela presença de irregularidades no ato administrativo, o que beneficia a Autora pois acaso presente essa possibilidade a pena aplicável seria aumentada por este Juízo em relação à fixada. O Juízo teve o cuidado de examinar os autos do processo administrativo tanto em seu trâmite no Conselho Estadual como no Federal nele podendo verificar o equivocado arquivamento entendendo como recomendável uma cirurgia exploratória diante de simples queixa de paciente e nas Contrarrazões apresentadas de próprio punho pela Autora, que a inicia considerando elemento relevante intento milionário patrocinado por advogado, limita-se, em seguida a transcrever as considerações da Câmara Técnica de Saúde da Mulher que, com base em simples relato, concluiu que: Na apreciação de queixa de paciente com dor pélvica as investigações clínicas e ultrassonográficas não revelaram subsídios para pleno diagnóstico. O fato do ultrassom revelar apenas cistos foliculares, não traduz qualquer anormalidade, entretanto, a dor pélvica, limitando as atividades profissionais e cotidianas deve ser objeto de tratamento cirúrgico quando houver insucesso de tratamento clínico ambulatorial. Reproduz-se nisto exatamente a afirmação da mesma médica em sua manifestação na sindicância apenas complementando-a com atividades cotidianas. E, diante desta afirmação, pode-se considerar que se um paciente se queixar de frequentes dores de cabeça, aparentemente a solução recomendada será de uma cirurgia exploratória do crânio. No caso de uma dor persistente nos membros uma possível amputação. Este Juízo já se deparou com um caso em que quase 20 anos de tratamento medicamentoso, sem sucesso, não foram suficientes para o mesmo Conselho Estadual de Medicina assentir em cirurgia recomendada pelo Hospital das Clínicas recomendando-se a continuidade do tratamento através de drogas. No caso, a paciente nem mesmo era cliente da Autora que, da maneira que apresentou suas Contrarrazões termina por acusar de forma indireta a médica natural de negligente ao afirmar que dor pélvica limitadora de atividade profissional recomendaria uma cirurgia e a colega médica não a ter sugerido anteriormente. Mas o que mais, choca no caso que não há, em qualquer manifestação da Autora, um constrangimento, um simples lamento, pela mutilação permanente causada na sua paciente cirúrgica. E, no atual contexto, nem mesmo a Sentença proferida na Justiça Comum favoreceu a Autora pois alvo de reexame, foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Como já afirmado, ao simplesmente assumir o risco de uma cirurgia exploratória sem maiores indagações e realização de exames diagnósticos menos invasivos, posto que nem mesmo um contato com a médica que vinha acompanhando a paciente existiu visando obter um melhor quadro da situação a fim de aferir a imprescindibilidade de procedimento cirúrgico a céu aberto especialmente diante da ausência de um quadro de emergência que estivesse pondo em risco a vida da pessoa, ainda que não se possa afirmar peremptoriamente a presença de dolo eventual, sem dúvida que houve falta ética em realizar procedimento cirúrgico desnecessária naquele momento e consequente responsabilidade pelos danos de natureza permanente causados na paciente. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar presente qualquer irregularidade no plano administrativo no Julgamento e na imposição de sanção à Autora pelo Conselho Federal de Medicina, ao mesmo tempo reconhecendo presente a motivação para aquele ato, Julgo esta ação IMPROCEDENTE e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a tutela de fls. 939/941. Em razão da sucumbência condeno a Autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios ao Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e, à vista do infimo valor atribuído à causa considerada de valor inestimável a tornar desprezível qualquer percentual fixado sobre aquele valor, arbitro-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos Réus, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do Artigo 84, 8º, considerando o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para tanto, nos termos dos incisos I a IV, do 2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0013016-44.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS JARDIM DAS ROSAS LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por POSTO DE SERVIÇOS JARDIM DAS ROSAS LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IP/EM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a nulidade do auto de infração nº 1541826, ou, sucessivamente, a redução da penalidade aplicada para pena de advertência ou, ainda, redução do valor da multa aplicada para os patamares mínimos previstos em lei. Afirma a parte autora, em síntese, que em 22/03/2009 foi autuada, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 1541826, sob alegação de que no momento do ato fiscalizador, das 18 bombas existentes no posto, uma delas, de nº 22672 apresentou falha nos dois bicos, de nºs El 28179350 e El 28179322. Afirma que no Auto de Interação também consta uma bomba da marca Wayne, nº 17324, modelo G3390P, El 28179290 que sequer foi mencionada no Auto de Infração e no Laudo de Exame, logo, podendo-se concluir pela ausência de falha na bomba interdita, sendo o ato manifestamente irregular. Relata que a autuação se deu por supostos erros contra o consumidor, nos termos dos itens 13.1 e 13.23 da Portaria Inmetro 23/85, consistentes em vazamento no bico de descarga acima dos limites de tolerância, ressaltando, porém, que de 36 bicos, somente 02 apresentaram erro de vazão, além do fato de que mantém contrato de manutenção preventiva com empresa especializada, com fiscalização dos equipamentos a cada dez dias, a demonstrar sua boa-fé. Aduz que em depoimento prestado por um agente do réu IP/EM, em processo judicial diverso, este afirmou que as bombas são passíveis de erro de aferição, independentemente da frequência de manutenção, defendendo, assim, que o erro não era passível de ser evitado por ela, além de ser insignificante e incapaz de gerar prejuízo ao consumidor ou lucro ao posto revendedor, não justificando a autuação imposta. Defende ainda sua primariedade, o que deveria ter sido considerado pelo réu na aplicação da pena, e também na sua dosagem. Junta procuração e documentos (fls. 17/83). Atribui à causa o valor de R\$ 4.979,48 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Custas às fls. 254. O feito foi distribuído originalmente no âmbito da Justiça Estadual. As fls. 90/91 o MM. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo indeferiu a tutela antecipada requerida de suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que

o depósito judicial não foi integral. Em pedido de reconsideração com a complementação do depósito, a tutela foi deferida em decisão de fl. 105. Citado, o IPPEM apresentou contestação com documentos às fls. 122/217, argumentando que no cumprimento de sua competência delegada, faz fiscalizações periódicas nos equipamentos de medição dos postos revendedores de combustíveis líquidos, nas quais efetua ensaios de medição de volume fornecido, sendo que a autora apresentou irregularidades em bomba medidora de combustível, que foi reprovada e interdita, com a atuação do requerente, sendo que tais procedimentos técnicos observaram as instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 023/1985. Afirma que os critérios de tolerância foram estabelecidos para que houvesse segurança nas medições, devendo ser respeitados. Aduz ainda que a responsabilidade aplicada ao autor não é de cunho subjetivo, prescindindo de vontade e ânimo, ou seja, objetiva, consoante artigo 12 do CDC, cc. artigo 136 do CTN, não cabendo à atuação investigar a maior ou menor intensidade ou mesmo o ânimo do autuado, limitando-se ao mundo dos fatos. Réplica às fls. 218/222. As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 234 e 235). Em razão do trânsito em julgado de Agravo de Instrumento nos autos de Execução de Incompetência, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 236 e 239). Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação com documentos às fls. 261/358, salientando a legitimidade e legalidade do auto de infração lavrado contra a autora, tendo o processo administrativo tramitado sem vício algum, assegurando ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o laudo de exame quantitativo demonstrou de forma inequívoca a irregularidade metrológica cometida, que causou prejuízos ao consumidor, podendo parecer ínfima para o autor, mas não para o consumidor final que paga pela quantidade total do produto. Quanto à penalidade, defende sua regularidade, já que todas as circunstâncias foram consideradas por ocasião da sua fixação, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, as partes se manifestaram pela sua desnecessidade (fls. 363, 365/367, 375). Réplica à contestação do INMETRO às fls. 368/373. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária cujo objetivo é a nulidade do auto de infração nº 1541826, ou, sucessivamente, a redução da penalidade aplicada para pena de advertência ou, ainda, redução do valor da multa aplicada para os patamares mínimos previstos em lei. Inicialmente, consignou-se que o SINMETRO - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial tem por finalidade formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais. É ele integrado por entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, dotado de poder normativo para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonize os interesses públicos das empresas industriais aos do consumidor. Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o órgão executivo central do SINMETRO, cabendo-lhe, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. A exemplo, o IPPEM/SP, Autarquia Estadual, que, mediante convênio com o INMETRO, executa serviços de proteção ao cidadão em suas relações de consumo, exercendo, no âmbito do Estado, a verificação e fiscalização de, entre outros, postos revendedores de combustíveis líquidos. Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e segurança nacional. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). Regular a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida. Vale mencionar que a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização. Posto isso, no caso dos autos, que a empresa autora, em 22/03/2009, sofreu o auto de infração e imposição de multa de nº 1541826, referente ao procedimento administrativo nº 8330/2009, por manter em funcionamento uma bomba medidora de combustível marca Wayne, nº de série 22672 com irregularidades nos dois bicos (EI 28179350 gasolina e EI 28179322 Álcool), consistentes em erros de vazão acima dos limites de tolerância, de 140 ml em cada 20 litros na vazão baixa e mais 150 ml de vazamento no bico de descarga, o que constitui infração ao disposto no art. 5º da Lei 9.933/99, c/c os itens 13.1 e 13.23, respectivamente, da Portaria INMETRO nº 23/85 (fl. 30). Ressalte-se que além da bomba acima discriminada, autuada por conter irregularidades de vazão, foi também interdita a bomba de nº de série 17324, marca Wayne, por apresentar vazamento na conexão da mangueira de abastecimento, conforme Termo de Interdição nº 189958 (fl. 32). Já quanto a este aspecto, não se vislumbra qualquer irregularidade, como se insurge o autor, uma vez que constaram do auto de infração tão somente as irregularidades que caracterizam infração, passíveis de penalização, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.933/99, que estabelece que Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. No termo de interdição, por sua vez, acrescentou-se outra bomba, a de nº 17324, que sem maiores consequências, seria liberada para o trabalho após reparo por mecânico credenciado, como constou na parte final do referido documento. Susta ainda a parte autora a falta de amparo legal para a aplicação da multa, visto que: a) o erro de vazão aferido é mínimo, muito próximo dos limites tolerados, b) mantém aferições regulares em seus equipamentos e c), o próprio réu admite que as bombas de abastecimento são passíveis de erro, independentemente de aferições periódicas. Entretanto, razão não lhe assiste. Inicialmente, a alegação de erro mínimo não merece guarida, visto que os parâmetros de medida e limites de tolerância impostos pelas normas que regulam a matéria existem justamente para padronizar a fiscalização e atuação do ente público, a fim de se resguardar a isonomia e evitar abusos. Assim, quando ultrapassados, ainda que minimamente, devem ser coibidos, sob pena de se tornar inócuo o normativo. A atuação administrativa se vincula aos estritos termos legais, não havendo, neste aspecto, juízo de valor quanto ao ilícito, e sim, análise objetiva quanto a sua configuração ou não. Ademais, é certo que aos olhos do vendedor, que recebe integralmente o preço, um erro de 140 ml a menos por cada 20 litros de combustível pode parecer irrisório e inofensivo. Mas o mesmo não se diga ao consumidor, hipossuficiente na relação de consumo, que venha a ser lesado com cerca de 350 ml a menos de combustível para cada tanque completo, ao que se soma a incontável gama de consumidores atendidos a cada hora pela mesma bomba, sendo inquestionável o prejuízo potencial e difuso do erro constatado. Quanto ao fato de manter aferições regulares de seus equipamentos, a cada dez dias, ressalte-se que a parte autora sequer logrou demonstrá-las, não trazendo aos autos qualquer relatório ou laudo das manutenções realizadas. Ainda que o tivesse feito, e que tenha um agente do próprio IPPEM admitido em ocasião diversa que as aferições periódicas não impedem os desajustes das bombas, que são passíveis de erro, é certo que isso não impede a atuação, cujo escopo é essencialmente a proteção consumerista, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da conduta preventiva do fornecedor do bem ou serviço, ou da sua boa-fé, que deverá suportar os riscos de sua atividade, e responder pelas irregularidades que venham a ocorrer em seu estabelecimento, nos termos em que disposto pelos normativos e regulamentos técnicos regularmente expedidos. Portanto, conclui-se que a atuação foi legítima, além de regular, já que respeitou o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, como se vê das cópias do processo administrativo nº 8330/2009, fls. 147/205. Quanto à penalidade imposta, igualmente nenhum abuso se verifica. Nos termos da Lei 9.933/1999, art. 8º: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Da simples leitura do dispositivo supra, vê-se que a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO, não cabendo intervenção do Judiciário na escolha da sanção, a não ser que manifestamente arbitrária, ilegal e excessiva, o que não se vê no caso dos autos, em que, consideradas todas as circunstâncias, foi punida como infração leve, em multa de baixo valor, bem inferior ao limite máximo para tais infrações. Portanto, verificando-se nos autos a legalidade da atuação e da penalidade imposta, bem como a observância do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO: Volto ao processo, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-48.2015.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo nº 12266.724869/2014-15, e a inexistência do crédito tributário. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, na condição de agente de carga, munida das cópias dos conhecimentos de transporte marítimo que lhe foram encaminhados, procedeu, por meio do SISCOLEX, à desconexão do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) nº 071.005.073396.374, incluindo o Conhecimento Eletrônico House (HBL) nº 011.005.077.735.757. Aduz, no entanto, que foi autuada em 22/12/2014 no processo administrativo fiscal de nº 12266.724869/2014-15, por ter solicitado, em 18/06/2010, a retificação de dados básicos do Conhecimento Eletrônico Agregado, embora tenha desconectado tempestivamente o MBL, o que não se deu por erro ou omissão sua, mas por alterações operacionais ocorridas antes do navio atracar no Porto. Entende que a aplicação da penalidade de multa imposta, no valor de R\$ 5.000,00, é arbitrária, posto que ausentes fundamentos que a sustentem, razão pela qual pugna pela nulidade do auto de infração lavrado contra si, até pela revogação dos artigos 45 a 48 da IN 800/2007, que previa a retificação como infração. Suscita ainda, que acaso não seja reconhecida a arbitrariedade da multa, a sua desproporcionalidade, já que fixada em R\$ 5.000,00, especialmente pela ausência de prejuízo, pugnando ainda, subsidiariamente, pela exclusão da penalidade pela denúncia espontânea, já que o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória fora do prazo tem o condão de excluir a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/179). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.188,00 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais). Custas a fl. 180. Intimada do despacho de fl. 186, a parte autora efetuou depósito judicial nos autos do valor que entende devido, para fins de suspensão de sua exigibilidade (fls. 187/188). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 200/212, defendendo a legitimidade dos atos administrativos praticados, sustentando ainda que a imposição da multa objeto dos autos está embasada em descumprimento da obrigação de prestação de informações precisas e tempestivas, entendendo que retificá-las consiste na mesma infração de não prestá-las no prazo previsto pela legislação, consistindo em desrespeito ao previsto pelo art. 37 do Decreto-Lei 37/66, cuja penalidade aplicada consiste na observância do quanto prescrito pelo art. 107 do mesmo Diploma Legal. Quanto à Revogação dos artigos 45 a 48 da IN 800/2007, defende que em nada macula a atuação da autora, na medida em que a infração e respectiva penalidade encontram respaldo nas disposições previstas no Decreto-Lei nº 37/66, sendo que a norma infralegal não cria obrigação ou penalidade à margem da lei, apenas complementam suas disposições. Réplica às fls. 215/225. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora a nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo nº 12266.724869/2014-15, e a inexistência do crédito tributário. A autora não nega em sua inicial que, após a desconexão do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, de 48 horas antes da chegada da embarcação, solicitou retificação dos dados básicos do Conhecimento Eletrônico Agregado (HBL) após atracação da carga, entendendo, porém, que sendo mera retificação, não autoriza a imposição de penalidade, ou, subsidiariamente, de penalidade em valor tão alto, defendendo, ainda, a possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea para fins de exclusão da multa imposta. Da análise do auto de infração em comento (fls. 30/56), vê-se que a empresa autora foi autuada por retificar conhecimento eletrônico, deixando, portanto, de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a uma pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, o art. 37 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66, ambos com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 estabelecem que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrato o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Nestes termos, a Receita Federal do Brasil, dentro de seu poder regulamentar conferido por lei, dispôs sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados na IN RFB nº 800/2007, estabelecendo em seu artigo 22 os prazos mínimos para a prestação de informações: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconexão, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) E ainda: Art. 45. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas a e f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) 1º

Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Ressalte-se que, ainda que prevista especificamente a tipificação da alteração das informações prestadas anteriormente no 1º do artigo 45 supra transcrito, e que o mesmo tenha sido revogado pela Instrução Normativa nº 1473/2014, é certo que a atuação da autora se deu, com acerto, pelo desrespeito ao artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66, cuja penalidade vem descrita no artigo 107, inciso IV, e do mesmo Diploma Legal. Isso porque, de fato, em se tratando de comércio exterior, cujas operações se efetivam freneticamente a cada minuto, exigindo da fiscalização o cruzamento preciso de dados, a fim de se evitar os possíveis e inúmeros ilícitos aduaneiros, tais como sonegação de impostos, contrabando, tráfico de drogas e armas, pirataria, etc, as informações prestadas de modo incompleto ou impreciso correspondem a informações não prestadas, já que dificultam sobremaneira a checagem dos dados e a estratégia de atuação. Assim, da simples leitura dos dispositivos legais que tratam da matéria, verifica-se com clareza a tipificação da infração cometida pela autora, que realizou tempestivamente processo de desconexão do CE genérico (MBL) nº 071.005.073.396.374, incluindo o CE agregado (HBL) nº 011.005.077.735.757, porém, em 18/06/10, após a atracação da embarcação que se deu em 12/06/2010, solicitou a retificação das informações prestadas, o que configura prestação de informação fora do prazo, ensejando a aplicação da multa na forma em que se deu. Não merece relevância a alegação da autora de que a retificação configura mera atualização da informação, visto que a informação a ser prestada dentro do prazo de 48 horas anteriores à atracação da embarcação deve ser precisa e completa, sob pena de se tomar inócua, a depender do grau de retificação, que pode variar desde um valor de frete, a contêiner de mercadoria, controle este impossível de ser efetivado ante a realidade portuária em que vivemos. No caso dos autos, os prazos previstos pela legislação regente dizem respeito à inclusão de informações corretas no sistema, pelo que se conclui, de maneira linear, que a retificação dos dados da desconexão de um destempe é conduta de plena submissão ao tipo infracional previsto no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, tal como entendeu a autoridade aduaneira. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO A DESTEMPE. MULTA. 1 - A autora, ora apelante, visa a desconstituição do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos Fiscais ns. 12266.722546/2014-97 e 12266.723163/2014-36, provenientes dos Autos de Infração ns. 0227600/0540/14 (fs. 35/42) e 0227600/0621/14 (fs. 69/78). 2 - Consta dos autos de infração supracitados que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi apurado que a autora/apelante, retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, intempestivamente, o que configura infração no prazo e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (arts. 22 e 23 da IN RFB 800/2007), sujeitando-se à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, para cada retificação deferida, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea e, do Decreto nº 6.759/2009. 3 - A prestação/retificação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional. 4 - In casu, os débitos objeto deste feito decorrem de multas aplicadas por retificações a destempe dos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) 010905132529908 e 010905132554686, efetuadas dias após a atracação da embarcação. 5 - Com efeito, conquanto o prazo mínimo para prestação de informações à Receita Federal do Brasil, acerca da desconexão, seja de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 22, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, no caso em comento foram solicitadas as retificações tão somente em 30/10/2009 (HBL 010905132529908 e HBL 010905132554686) e 03/11/2009 (HBL 010905132554686), fs. 39 e 76, para embarcação atracada no porto de Manaus em 10/10/2009 às 15h45min. Ressalte-se que o Conhecimento Eletrônico agregado (HBL) 010905132554686 teve a retificação de suas informações solicitada em dois momentos distintos. 6 - Cumpre observar que o artigo 45 da IN RFB nº 800/2007, vigente à época dos fatos, bem assim da constituição do crédito, equiparava a retificação a destempe de CE à desobediência de prazo para prestação de informação, não havendo que se falar, pois, em atipicidade da conduta. 7 - A multa, no caso vertente, imposta por descumprimento de uma obrigação acessória, possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, com o escopo de cobrir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Ademais, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. 8 - No que tange à alegada denúncia espontânea, esta Turma, em julgamento análogo, por unanimidade, assim decidiu: Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é a instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. (TRF3, Processo nº 0022779-06.2013.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 10/03/2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:18/03/2016) Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma referido julgado, bem como seus fundamentos. 9 - Vale dizer que a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que, no caso em tela, a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro. 10 - Apelação não provida. (AC 00040652720154036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138012 - Des. Federal Nery Junior - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 20/04/2017 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONSTATAÇÃO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração nº 0417800/00066/08, lavrado em 22/07/2008, que resultou na aplicação das multas no valor de R\$ 34.810,00 (junho de 2012), inscritas em Dívida Ativa. 2. Existe previsão legal responsabilizando o agente marítimo, caso deixe de prestar tempestivamente informações fiscais pertinentes à operação de importação/exportação, o que se verificou no caso concreto. Desse modo, deve a apelante responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002. 3. A autora retificou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66. 4. Conforme fundamentado no Auto de Infração nº 0417800/00066/08, a informação do CE, no contexto do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, deve ser prestada antes de ocorrida a atracação da embarcação, conforme preceitavam os arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/07, configurando o atraso em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei. A retificação do CE é equiparada a atraso na prestação de informação, conforme art. 45, caput, e parágrafo 1º da IN RFB nº 800/07. 5. Não restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea, com previsão no art. 138 do CTN, a beneficiar o autor, conforme firme jurisprudência do STJ, segundo a qual a denúncia espontânea não tem o condão de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. 6. Desprovimento da apelação. (AC 08001732420124058300 - Des. Fed. Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª Turma - 20/06/2013). Portanto, o auto de infração combatido afigura-se isento de qualquer vício que o macule, tendo sido lavrado de forma fundamentada quanto à conduta que ensejou a atuação, enquadramento legal e sanção aplicada, não se verificando ainda qualquer desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, pelo que não há que se falar em sua nulidade, seja quanto à tipificação ou quanto à penalidade imposta e seu montante. Por fim, incabível o reconhecimento de denúncia espontânea na presente caso, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaca-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966, este sim, amparável pela denúncia espontânea. A respeito do quanto decidido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que o auto de infração foi lavrado com fundamento na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003 [...]. A infração, no caso, foi atribuída por prestação de informações fora do prazo estabelecido pela SRF, por meio da IN-SRF 800/2004, vigente ao tempo dos fatos [...]. Com efeito, naquela ocasião, a prestação de informação sobre desconexão deveria ser prestada pelo desconexor de carga até quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação, 02/10/2010, às 03h13min, o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 30/09/2010, às 10h25min. 2. Aduziu o acórdão, ademais, que o acórdão que Tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, nada sendo provado em contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração. 3. Consignou o acórdão que Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Concluiu-se que Em relação à responsabilidade tributária na situação específica da autora em discussão, o artigo 37, I, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu o dever de prestar informações sobre as operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, e, do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 106 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação adotada, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00046948620154036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205957 - Carlos Muta - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a Autora em suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito judicial de fls. 188. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-74.2016.403.6100 - ARMC DO BRASIL S/A(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 507/511 argumentando que o pedido de desistência do feito foi formulado com a finalidade de participar do Programa de Regularização Tributária, PERT, Lei n. 13.496/2017, sendo que, na referida lei, a desistência exige o autor do pagamento de honorários advocatícios. Requer seja considerado o disposto no parágrafo 3º, artigo 5º da mencionada legislação e corrigida a sentença embargada para retirar a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da U. A União manifestou-se às fls. 524 sustentando que somente após a prolação da sentença é que a parte autora noticiou a adesão ao PERT, ou seja, inexistiu o erro informado. Requereu a manutenção da sentença embargada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante uma vez que a adesão ao parcelamento somente foi noticiada após a prolação da sentença. Assim, considerando que as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrequição com seu teor, devem valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados, permanecendo inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021565-72.2016.403.6100 - FOUR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SPI55412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SPI211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FOUR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO visando determinação para que o Conselho réu proceda ao cancelamento do registro da empresa autora excluindo-a definitivamente de seus quadros associativos bem como cancele os seus débitos existentes. Afirma a autora, em síntese, que as atividades básicas necessárias ao bom exercício da atividade de fomento convencional (factoring puro/aquisição de ativos) é completamente prescindível da atuação de um administrador, razão pela qual entende que não está obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração. Assevera que, após apresentação de defesa administrativa, em que teve seu pleito indeferido, recebeu notificação de nº 005661/2014, lavrada em 30/01/2014, em que foi intimada a efetuar o registro da pessoa jurídica junto ao CRA, e após, adveio o Auto de Infração, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.994,00, razão pela qual, busca a tutela jurisdicional. Transcreve jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 31/73). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Intimada a sanar as irregularidades iniciais, a autora emendou a inicial às fls. 78/83, comprovando o recolhimento das custas iniciais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em decisão de fls. 85/86, objeto de Agravo de Instrumento (fs. 91/99), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (101/105), sendo-lhe ao final, negado provimento (fl. 304). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação com documentos às fls. 106/300, suscitando, primeiramente, a aplicação do princípio tempus regit actum, não podendo a autora requerer nulidade de todo e qualquer valor exigido, sendo necessária a análise do momento da aplicação da pena, já que a fiscalização da empresa teve início em janeiro de 2014, enquanto vigia a 12ª alteração do contrato social, e durante a tramitação do processo administrativo a empresa apresentou a décima terceira alteração, que ainda manteve o objeto social anterior, que só foi alterado para a redação atual com a 14ª Alteração do contrato Social, registrado na JUCESP somente em 09/09/2016, tendo o

auto de infração nº S003761 sido lavrado em 26/02/2014.No mérito em si, alega ainda que a alteração contratual do autor é uma tentativa de se enquadrar no entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça de que as empresas que apenas compram créditos não precisam se registrar no Conselho Regional de Administração.Esclareceu que não há factoring/fomento mercantil só com a compra de créditos sendo obrigatória na atividade de factoring a prestação de serviços de gestão sendo que a própria definição de factoring constante na Lei n. 9.430/96 bem como na Resolução n. 2.144/95, do Banco Central do Brasil, deixa claro que a atividade está vinculada a prestação de serviços.Sustentou a inaplicabilidade dos embargos de divergência em Resp. n. 1.236.002/ES quando a empresa presta serviços além de comprar créditos.Afirmou que o objeto social da empresa autora prevê a atividade do fomento comercial sem restrições sendo certo que a generalidade do objeto permite que a empresa preste qualquer dos serviços de fomento mercantil, principalmente aqueles que especificamente já eram previstos em seu objeto social.Concluiu que a empresa autora, ao realizar atividade de fomento mercantil tem como pilares básicos de seu desenvolvimento a análise e gestão de riscos, avaliação de padrão creditício, administração de crédito, administração mercadológica e financeiro que são campos privativos do administrador conforme a Lei n. 4.769/65.Réplica às fls. 306/319.O Conselho Réu se manifestou às fls. 320/356, informando que, no intuito de se adequar ao posicionamento atual do STJ, oficiou ao Município da sede da empresa autora, requerendo informações acerca do recolhimento de ISS por parte da mesma, sendo que em resposta, foi informado de que a autora efetua o recolhimento mensal desde 2012. Apresentou ainda julgados recentes do STJ, que entende dar suporte ao seu entendimento.Em cumprimento ao despacho de fl. 488, a parte autora se manifestou às fls. 490/498.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO filero da lide cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pela empresa Autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem as atividades de técnico de administração.O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (destaque)A Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15:Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal:Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80).Além do mais, considera-se obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Administração aos profissionais que realizam as atividades descritas no artigo 2º da Lei n.4.769/65. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ e, apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa.Entretanto, o próprio STJ, em recorrentes julgados posteriores, esclareceu que o julgamento do REsp 1.236.002/ES, que dispensou as empresas de factoring do registro nos conselhos regionais de administração, só se aplica às empresas que têm previsto no seu objeto social apenas a aquisição de títulos de crédito, e não à aquelas que, além de aquisição de crédito, executam serviços de fomento mercantil, como ações que envolvam gestões estratégicas, ofertas de serviço de gerência financeira, ou mercadológica (a exemplo, Resp nº 1.669.365, Resp nº 1.587.600).Posto isso, pela análise das atividades sociais da empresa autora, nos exatos termos constantes da 14ª Alteração de Contrato Social, fl. 182, na qual se baseou o pleito da autora de desobrigação do registro do conselho réu, lê-se: Do objeto social: Altera-se a cláusula 3ª, simplificando-se sua redação, sem alterar a atividade em si, ... que passará a ter a seguinte: A sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços.Portanto, o que se vê é que a atividade da autora não se resume à aquisição de direitos creditórios, já que a alteração social simplificou tão somente a redação original do objeto social, a não a sua atividade em si, que permaneceu a mesma descrita na Cláusula 3ª de seu Contrato Social Consolidado, fl. 168, qual seja: A Sociedade tem por objeto efetuar negócios de Fomento Mercantil (Factoring), que consistem na prestação de serviços, em caráter contínuo, de avançamento mercadológico ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes;b) conjugalmente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos, resultantes de vendas mercantis e/ou prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes;c) na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e de importação.Assim sendo, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ, deverá a empresa autora permanecer registrada no CRA, mantendo em dias suas obrigações junto àquela. Neste sentido, confira-se:Em que pese a posição desta Corte Superior ser no sentido de que é inexistível o registro no CRA de empresa de factoring (REsp n. 1.236.002/ES), tal entendimento se aplica às empresas que têm previsto no seu objeto social apenas a aquisição de títulos de crédito. Porém, aquelas que, além de aquisição de crédito, executam serviços de fomento mercantil, são obrigadas a se registrarem no respectivo conselho de classe. No presente caso, o Tribunal de origem, após o exame minucioso das cláusulas do contrato social da ora Recorrida, decidiu que esta deve se registrar no CRA, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 389c): A autora tem por objetivo social, nos termos da Cláusula Segunda do seu Contrato Social Consolidado, colacionado às fls. 15 e ss. Dos presentes autos, verbis: A sociedade tem por objetivo: desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica, que consiste: a) Na prestação de serviços, em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos dos seus sacados-devedores; b) E, conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de créditos das empresas clientes, resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestações de serviços por elas realizadas a prazo, e c) Na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação. (...) Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (STJ, AgInt no RESP nº 1.587.791/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJE 23/06/2016)Conclui-se, desta forma, que o pedido da autora não merece guarida pois, pelas atividades exercidas, não pode ser considerada como factoring convencional sendo obrigatório o registro na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, no caso, no Conselho Regional de Administração de São Paulo.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025753-11.2016.403.6100 - 3F - FOOD, FUN & FISH ORGANIZACAO DOCUMENTAL EIRELI X JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X MOROTA PESCADOES LTDA - EPP X RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 184/186, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material, por entender que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados com base em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, 2º e 8º do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso em questão, não se verifica o erro material apontado, visto que o Código de Processo Civil no parágrafo 3º do artigo 85 é expresso ao dispor sobre a fixação dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o que se amolda ao caso dos autos. Incabível a aplicação do 8º do artigo 85, vez que se refere a causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não condiz com o caso dos autos. Conclui-se que, os presentes embargos de declaração, os embargantes visam alterar o conteúdo da sentença expressando irsignificação com seu teor devendo valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os embargos de declaração nos termos acima expostos permanecendo, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026752-96.1995.403.6100 (95.0026752-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0833731-22.1987.403.6100 (00.0833731-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TEXTIL DUOMO SA X FIACAO DUOMO SA(SP065746 - TACTITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) Vistos, etc.A UNIAO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TEXTIL DUOMO S/A, originariamente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Cível Federal, requerendo a retirada do cálculo de liquidação dos índices expurgados, ou seja, o IPC de diversos meses antes da criação da UFIR ou adequar o cálculo ao posicionamento do STJ sobre a matéria.A parte embargada manifestou-se às fls.09/10 requerendo o sobrestamento dos autos até o julgamento do Recurso Especial e Recurso Extraordinário que a própria União interps contra o julgado que homologou a conta de liquidação e deu parcial provimento ao recurso para alterar o percentual referente ao IPC de janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%.À fl.17 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial.A Fazenda Nacional interps agravo retido (fl.19).Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 21/27).A Fazenda Nacional manifestou sua discordância dos cálculos apresentados (fls. 31/41).Os autos retornaram à Contadoria Judicial que apresentou novos cálculos às fls. 45/49.O embargo concordou com o cálculo apresentado (fl.52).A Fazenda Nacional discordou dos cálculos apresentados alegando inexistência de fundamento legal para a utilização do IPC como indexador bem como o fato de a sentença proferida no processo principal não ter feito qualquer menção à utilização dos índices.Pela sentença de fls. 56/59 os embargos à execução foram julgados improcedentes e acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45/49.A União (Fazenda Nacional) interps recurso de apelação às fls. 63/67 e a parte embargada, apresentou suas contrarrazões (fls. 72/73) sendo que o acórdão de fls.80/88 negou provimento ao recurso.Transitado em julgado e sem provocação da parte interessada os autos foram remetidos ao arquivo.Redistribuídos os autos a esta Vara, a parte embargada requereu o desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito com a remessa dos autos para a Contadoria para atualização do débito e, posteriormente, a expedição do precatório (fls. 96).A União manifestou-se às fls.106/125 requerendo o reconhecimento da prescrição da execução uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 29/06/2005 (fl.91) e o pedido de prosseguimento da execução em 08/04/2015.A parte embargada manifestou-se às fls.129/138 alegando que, recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foi aberta vista as partes e determinado que se aguardasse provocação no arquivo e este despacho também não foi publicado.Vieram os autos conclusos.Há que ser reconhecida a prescrição alegada. Senão Vejamos. O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi publicado em 27/04/2005 negando provimento à apelação da União e mantendo a sentença de primeiro grau (fl.89). É certo que o trânsito em julgado do respectivo acórdão deu-se em 25/07/2005 (fl.91) e após os autos serem recebidos no Juízo da 15ª Vara Federal onde teve sua tramitação, foram os autos remetidos ao arquivo sem que este despacho fosse publicado.A parte tem o direito de ser cientificada dos autos a fim de dar regular andamento ao feito.No caso, o transcurso do lapso temporal de 10 anos ocorreu por inércia da parte embargada/exequente pois o acórdão foi publicado em 27/04/2005 tendo a parte somente vindo a fazer em abril de 2015.Yussef Said Cahil, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo.Nos termos da Súmula 150 do STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Há que se reconhecer, no caso, a prescrição intercorrente diante do tempo decorrido, o que se traduz na inércia do embargado/exequente em dar continuidade a execução por ocasião do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da União e manteve a sentença de primeiro grau (fls. 80/88). Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil declarando a prescrição da pretensão do embargado/exequente na presente demanda.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n. 0833731-22.1987.403.6100 e Execução n. 94.0028600-7 e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos e os demais mencionados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005701-04.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FILIP ASZALAZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução em apenso Aduz, em síntese, que a execução está fundamentada na Tomada de Contas Especial n. 700.352/1996-1. Acórdão 1542/2006-TCU, envolvendo o montante de R\$ 886.543,47 (oitocentos e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos). Informa a incompetência do Juízo diante de ação civil pública ajuizada perante a 17ª Vara Cível Federal, autos n. 96.0030525-0 que contém o pedido formulado na presente execução. Alega sua ilegitimidade passiva pois agiu em conformidade com o estatuto autorizado pela assembleia geral e diretoria ressaltando que foram refutados em ações perais acusações de aproveitamento de verbas pelo embargante. Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa diante da ausência de prova pericial e incerteza e inexigibilidade do título. Alega que a subvenção social objeto da execução foi recebida conforme orientação da Comissão Mista do Orçamento nos termos da Circular de 01/03/1985. Requer o efeito suspensivo dos presentes embargos à execução e os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 31 e 35/74). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 32). Devidamente intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos, às fls. 78/91 alegando ausência de pressupostos processuais, requerendo que o embargante traga aos autos peças produzidas nos autos da ação civil pública mencionada. Afastou a alegação de incompetência do juízo diante da inexistência de conexão com a ação civil pública respectiva. Afirma que o título executivo goza de exigibilidade (posto que o direito material se mostra ineficaz para a satisfação do crédito da União), de certeza (porque dele constante a origem do crédito da União) e liquidez (porquanto explicitado o valor devido). Sustentou a legitimidade passiva do embargante bem como a produção de provas eficazes no âmbito administrativo. Despacho de especificação de provas (fl. 97). A União trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão n. 1542/2006/109/2008-TCU-Plenário. Pelo despacho de fl. 148 os autos foram convertidos em diligência determinando ao embargante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito diante do pedido de renúncia formulado pela OSEC nos autos dos embargos à execução n. 0006320-31.2010.403.6100 em razão de parcelamento de débito. A União manifestou-se à fl. 150 pela extinção sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução n. 0026699-27.2009.403.6100. Inicialmente, afasta a alegação de conexão entre a ação de execução originária e a ação civil pública n. 96.0030525-0, distribuída à 17ª Vara Federal de São Paulo. A questão foi apreciada de forma definitiva pela E. Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019571-20.2009.403.0000 e sucessivos, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos da ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução. (CC 0019571-20.2009.403.0000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 02/03/2010) Não procede a alegação de ilegitimidade passiva do embargante posto figurar no título como um dos devedores. Dispõe o art. 779 do Novo CPC o seguinte: Art. 779. A execução pode ser promovida contra: I - O devedor, reconhecido como tal no título executivo (...). Depreende-se do dispositivo acima que a legitimidade passiva do embargante na execução decorre das atribuições do cargo que ocupava na instituição, o que o leva a figurar no título como um dos devedores. No mérito, a ação é improcedente. O título executivo juntado aos autos às fls. 103/132 reveste-se dos atributos de certeza e liquidez. A existência do título não está subordinada a nenhum elemento externo ao documento. Quanto à liquidez, existe posto que determinado o valor da obrigação. Ademais, o conceito de liquidez não significa desnecessidade de apuração do quantum debeat. Ao contrário, sendo possível a quantificação do valor, ainda que necessária a realização de cálculos, o título é líquido. Outra questão que também deve ser apreciada é a alegação do embargante quanto à ausência da produção da prova pericial (cerceamento de defesa). Ao autor/embargante, segundo preceitua o art. 373 do Novo Código de Processo Civil, cabia comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Neste caso, cumpria ao embargante trazer, no mínimo, a cópia do pedido formulado no processo administrativo em que solicitou a produção de prova pericial, justificando a necessidade de sua elaboração, bem como seu indeferimento, o que não ocorreu. E, ainda que assim não fosse, verifica-se da leitura do Acórdão n. 1.542/2006 - TCU Plenário, proferido no Processo TC n. 700.352/1996-1, que as oportunidades de ampla defesa e produção de provas foram oferecidas ao embargante no momento de sua oitiva. A rejeição das contas decorreu, primeiramente, da falta de prestação integral de contas e de escrituração de operações, capaz de provar a aplicação plena e correta das subvenções sociais, inclusive no sentido de que as bolsas de estudos foram efetivamente concedidas. Não se trata, portanto, de condenação que resultou da mera divergência, entre TCU e subvencionados, quanto a critérios jurídicos de aplicação e destinação válida de recursos federais, mas de efetiva inexistência de comprovação de seu uso pleno e criterioso na finalidade educacional e social que foi a motivadora da subvenção. No tocante à suposta ampliação do leque de gastos possibilitando o uso da verba para o custeio desde que destinadas às obras sociais, educacionais, culturais, hospitalares e equipamentos hospitalares e escolar, concedida por Circular da Comissão Mista de Orçamento, de 1º/03/1985, verifica-se que o objeto deste ato administrativo vai de encontro com os arts. 12 e 16 da Lei n. 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Nesse sentido DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONEXÃO COM AÇÃO DE IMPROBIDADE. REJEIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SUBVENÇÕES SOCIAIS. LEI N. 4.320/1964. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO CONFIGURADAS. 1. A questão da conexão entre a ação de execução originária e a ação civil pública n. 96.0030525-0 foi apreciada de forma definitiva pela E. Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019571-20.2009.403.0000 e sucessivos. 2. A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento (art. 2º da Instrução Normativa TCU n. 71/2012). 3. Após a lavratura do acórdão condenatório n. 1.483/2005, a União propôs a execução de título extrajudicial subjacente em face do embargante e da OSEC, com fundamento no art. 71, 3º, da CF/1988, no art. 585, VII, do CPC/1973, e no art. 23, III, b, da Lei n. 8.443/1994. 4. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210/DF, entendeu que o processo administrativo de Tomadas de Contas Especial estaria alcançado pela imprescritibilidade prevista na parte final do art. 37, 5º, da CF/1988, vez que busca identificar os responsáveis pelos danos causados ao erário. 5. A Circular da Comissão Mista de Orçamento, de 1º/03/1985, vai de encontro com os arts. 12 e 16 da Lei n. 4.320/1964. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CIVEL Nº 0000480-40.2010.4.03.6100/SP 2010.61.00.000480-2/SP RELATORA Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3). E, segundo consta no acórdão do Plenário do TCU no Processo TC n. 700.352/1996-1, as subvenções destinadas à OSEC seriam sociais, de modo que só poderiam ter por objeto a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, conforme o supracitado art. 16 da Lei n. 4.320/1964. Conclui-se, desta forma, que o pedido do embargante, nos presentes embargos à execução, é improcedente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, parágrafo 3º, II, do NCPC, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Traslade cópia desta sentença para os autos principais da execução (processo nº 0026699-27.2009.403.6100). Prossiga-se com a execução. P.R.I

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006320-31.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SPI52916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA (OSEC), ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que foi homologada a renúncia requerida pelo embargante às fls. 144/147 e 167/168 tendo sido o feito extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, sustenta que o patrono que formulou o pedido de extinção e renúncia ao direito em que se funda a ação não tem poderes para tanto pois a única procuração juntada aos autos (fl. 24) não outorga poderes específicos para a renúncia. Requereu a reconsideração da sentença proferida para o regular prosseguimento dos embargos à execução. Pelo despacho de fl. 1213 o feito foi convertido em diligência para que o patrono da autora regularizasse a procuração a fim de ser convalidada a sentença embargada. O embargante manifestou-se às fls. 214/223 aduzindo que, embora tenha existido adesão a acordo de parcelamento entre as partes, não foi concretizado por culpa exclusiva da embargada que exigiu valores abusivos da embargante a título de dívida consolidada. Alegou que a embargada impôs à embargante pagamento que excedia em cem milhões de reais o valor realmente devido. Requereu a juntada de laudo pericial contábil elaborado para instrução no processo n. 0030525-18.1996.403.6100. Sustentou excesso de execução e, portanto, requereu o prosseguimento do feito com a posterior produção prova pericial contábil. A União Federal manifestou-se às fls. 227/237 alegando que, diferentemente do que alega o embargante, a ausência de formalização deu-se por desídia da embargante que, tendo tido todas as facilidades possíveis para a prática de atos e entrega de documentos necessários, deixou de cumprir os deveres que lhe cabia. Aduziu que, sem entrar no mérito da discussão sobre a existência ou não de poderes por parte do causidico para efetuar a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a presente ação de embargos a execução, necessário se faz verificar a confissão de dívida por parte da embargante (fl. 188), a qual é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução. Além do mais, sustentou a ocorrência de confissão judicial da mesma dívida consistente no pagamento das parcelas a ela atinentes no âmbito da execução de título extrajudicial (fls. 194, 0215 e 219 dos autos principais). Afirma que a alegação da embargante de que a embargada cobrou valores abusivos a título de dívida consolidada não procede pois anuiu expressamente com a consolidação dos valores apresentada tanto que iniciou o pagamento das parcelas referentes a este valor. Impugnou a juntada do laudo pericial contábil juntado aos autos pela embargante às fls. 217/223 referente a outra execução de título extrajudicial e os critérios de atualização monetária utilizados. Repudiou a possibilidade de realização de nova pericia e, por fim, requereu a condenação da embargante ao pagamento de multa no percentual máximo previsto no artigo 80, incisos I, V e VII do Novo Código de Processo Civil em razão da gravidade da conduta do embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante. Isto porque a procuração juntada aos autos à fl. 24, embora outorgue poderes especiais ao patrono do embargante para transigir, desistir, confessar, firmar compromissos, propor ação, exceções, contestações, incidentes, discordar, concordar e substabelecer com ou sem reservas, em especial no que concerne à Execução Extrajudicial, processo n. 0026699-27.2009.403.6100 em trâmite perante este Juízo, não outorga poderes para renunciar ao direito o qual se funda a presente ação. Determinado à embargante a regularização da procuração ela requereu o prosseguimento do feito diante de alegação de excesso de valores cobrados a título de dívida consolidada no parcelamento efetuado. Pois bem, ANULO a sentença proferida às fls. 207/208 e passo a proferir outra em seu lugar: A ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA (OSEC), qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que a execução está fundamentada na Tomada de Contas Especial n. 700.352/1996-1. Acórdão 1542/2006-TCU, envolvendo o montante de R\$ 886.543,47 (oitocentos e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos). Alega a ilegitimidade passiva da embargante pois a suposta má aplicação das verbas obtidas junto ao setor público não fazia parte do rol de discricionariedade dos administradores da instituição nos termos do Estatuto Social. Sustenta a inépcia do título executivo pois não foi juntado aos autos o acórdão em seu inteiro teor mas somente com o resumo do decidido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. Alega a carência de ação pela ausência de interesse de agir pois todas as subvenções foram efetivamente aplicadas na própria Instituição contemplada contribuindo para as melhorias de suas instalações e do atendimento aos alunos, ou seja, todas as receitas seriam sido direcionadas ao fim institucional da OSEC não tendo ocorrido qualquer desvio de recursos para fora da Instituição. Afirma a ocorrência de prescrição e decadência do título. Discorre sobre a grandeza da instituição embargante quer quanto ao volume dos investimentos que faz em educação e assistência social, quer quanto à altura e profundidade dos níveis quantitativos e qualitativos do atendimento que, nesses setores presta à comunidade onde inserida. Afirma que aplicou nas atividades legalmente previstas mais do que recebeu a título de mensalidades convênios e especialmente subvenções governamentais. Requer o efeito suspensivo dos presentes embargos à execução. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 18/68). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 69). Devidamente intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos, às fls. 73/82 refutando a alegação de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva. Afastou a alegação de ausência de interesse de agir diante do título executivo extrajudicial consistente no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Afirma que o título executivo goza de exigibilidade (posto que o direito material se mostra ineficaz para a satisfação do crédito da União), de certeza (porque dele constante a origem do crédito da União) e liquidez (porquanto explicitado o valor devido). Quanto à prescrição, afastou a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.901/32 que se aplica às dívidas passivas da União que não é o caso dos autos bem como a aplicação de prazos e institutos do CTN relativos à constituição e execução do crédito tributário. O crédito em questão não tem natureza tributária, tanto que não tramita no Juízo de Execuções Fiscais. Afirma que a norma aplicável ao caso é o artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal pela qual o ressarcimento ao erário é imprescritível. As fls. 84/94 a OSEC trouxe aos autos a juntada das cópias do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União referente à Tomada de Contas n. 700.352/1996-1. A União trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão n. 1542/2006/109/2008-TCU-Plenário. A OSEC mencionou às fls. 144/147 e 167/168 tendo sido o feito extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil. O embargante opôs embargos de declaração. Alega que foi homologada a renúncia requerida pelo embargante às fls. 144/147 e 167/168 tendo sido o feito extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, sustenta que o patrono que formulou o pedido de extinção e renúncia ao direito em que se funda a ação não tem poderes para tanto pois a única procuração juntada aos autos (fl. 24) não outorga poderes específicos para a renúncia. Requereu a reconsideração da sentença proferida o prosseguimento dos embargos à execução. Pelo despacho de fl. 1213 o feito foi convertido em diligência para que o patrono da autora regularizasse a procuração a fim de ser convalidada a sentença embargada. O embargante manifestou-se às fls. 214/223 aduzindo que, embora tenha existido adesão a acordo de parcelamento entre as partes, não foi concretizado por culpa exclusiva da embargada que exigiu valores abusivos da embargante a título de dívida consolidada. Alegou que a

embargada impôs à embargante pagamento que excedia em cem milhões de reais o valor realmente devido. Requeru a juntada de laudo pericial contábil elaborado para instrução no processo n. 0030525-18.1996.403.6100. Sustentou excesso de execução e, portanto, requereu o prosseguimento do feito com a posterior produção prova pericial contábil. A União Federal manifestou-se às fls. 227/23 alegando que, diferentemente do que alega o embargante, a ausência de formalização deu-se por desídia da embargante que, tendo tido todas as facilidades possíveis para a prática de atos e entrega de documentos necessários, deixou de cumprir os deveres que lhe cabia. Aduziu que, sem entrar no mérito da discussão sobre a existência ou não de poderes por parte do causídico para efetuar a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a presente ação de embargos a execução, necessário se faz verificar a confissão de dívida por parte da embargante (fl. 188), a qual é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução. Além do mais, sustentou a ocorrência de confissão judicial da mesma dívida consistente no pagamento das parcelas a ela atinentes no âmbito da execução de título extrajudicial (fls. 194,0215 e 219 dos autos principais). Afirmou que a alegação da embargante de que a embargada cobrou valores abusivos a título de dívida consolidada não procede pois anuiu expressamente com a consolidação dos valores apresentada tanto que iniciou o pagamento das parcelas referentes a este valor. Impugnou a juntada do laudo pericial contábil juntado aos autos pela embargante às fls. 217/223 referente a outra execução de título extrajudicial e os critérios de atualização monetária utilizados. Repudiou a possibilidade de realização de nova perícia e, por fim, requereu a condenação da embargante ao pagamento de multa no percentual máximo previsto no artigo 80, incisos I, V e VII do Novo Código de Processo Civil em razão da gravidade da conduta do embargante. Vieram os autos conclusos. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução n. 0026699-27.2009.403.6100. Não procede a alegação de inépcia da inicial por não ter a exequente trazido aos autos a cópia integral do acórdão do TCU, ou seja, relatório, voto e ementa, com certidão de julgamento. A União trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão n. 1542/2006 e 109/2008, no âmbito do TC 700.352/1996-1 (fls. 100/129). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da OSEC também não procede uma vez que consta no título executivo como devedora sendo, portanto, sujeito passivo da execução nos termos do artigo 779, I, do Novo Código de Processo Civil. No mérito, a ação é improcedente. No que tange à alegação de prescrição, segundo o conceito previsto no art. 2º da Instrução Normativa TCU n. 71/2012, a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que busca apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o processo administrativo de Tomadas de Contas Especial estaria alcançado pela imprescritibilidade prevista na parte final do art. 37, 5º, da CF/1988, vez que busca identificar os responsáveis pelos danos causados ao erário: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. (...) 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afiançar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (Resp 894.539/P1. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 27/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO EXPEDIDA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de ação de execução de título extrajudicial oriundo de Tribunal de Contas Estadual. Resp 996031/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/04/2008 e Resp 678969/PB, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006.2. É que a decisão de Tribunal de Contas Estadual, que, impõe débito ou multa, possui eficácia de título executivo, a teor do que dispõe o art. 71, 3º, da Constituição Federal de 1988.3. In casu, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constatando irregularidades na remuneração dos agentes públicos do Município de Olímpia, durante o exercício de 1989, determinou a restituição dos mencionados valores à municipalidade in loco.4. Outrora, a análise das contas da Prefeitura Municipal pelo Tribunal de Contas Estadual refere-se ao exercício de 1989 e, sua decisão ocorreu em 07.10.1991, interpostos os recursos cabíveis, a remessa das peças ao Ministério Público (com a formação do título executivo) se deu somente no ano de 1996, ano em que oposta a referida execução, sendo certo não ter transcorrido o prazo quinquenal, mercê da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (fls. 297/298). (Resp 1121602/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 04/02/2010, DJ de 10/03/2010) O título executivo juntado aos autos às fls. 100/129 reveste-se dos atributos de certeza e liquidez. A existência do título não está subordinada a nenhum elemento externo ao documento. Quanto à liquidez, existe posto que determinado o valor da obrigação. Ademais, o conceito de liquidez não significa desnecessidade de apuração do quantum debeat. Ao contrário, sendo possível a quantificação do valor, ainda que necessária a realização de cálculos, o título é líquido. Outra questão que também deve ser apreciada é a alegação do embargante quanto à ausência da produção da prova pericial (cerceamento de defesa). Ao autor/embargante, segundo preceitua o art. 373 do Novo Código de Processo Civil, cabia comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Neste caso, cumpria ao embargante trazer, no mínimo, a cópia do pedido formulado no processo administrativo em que solicitou a produção de prova pericial, justificando a necessidade de sua elaboração, bem como seu indeferimento, o que não ocorreu. E, ainda que assim não fosse, verifica-se da leitura do Acórdão n. 1.542/2006 - TCU Plenário, proferido no Processo TC n. 700.352/1996-1, que as oportunidades de ampla defesa e produção de provas foram oferecidas ao embargante no momento de sua oitiva (fl.109). A rejeição das contas decorre, primeiramente, da falta de prestação integral de contas e de escrituração de operações, capaz de provar a aplicação plena e correta das subvenções sociais, inclusive no sentido de que as bolsas de estudos foram efetivamente concedidas. Não se trata, portanto, de condenação que resultou da mera divergência, entre TCU e subvencionadas, quanto a critérios jurídicos de aplicação e destinação válida de recursos federais, mas de efetiva inexistência de comprovação de seu uso pleno e criterioso na finalidade educacional e social que foi a motivadora da subvenção. No tocante à suposta ampliação do leque de gastos possibilitando o uso da verba para o custeio desde que destinadas às obras sociais, educacionais, culturais, hospitais e equipamentos hospitalares e escolar, concedida por Circular da Comissão Mista de Orçamento, de 1º/3/1985, verifica-se que o objeto deste ato administrativo vai de encontro com os arts. 12 e 16 da Lei n. 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONEXÃO COM AÇÃO DE IMPROBIDADE. REJEIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SUBVENÇÕES SOCIAIS. LEI N. 4.320/1964. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO CONFIGURADAS. 1. A questão da conexão entre a ação de execução originária e a ação civil pública n. 96.0030525-0 foi apreciada de forma definitiva pela E. Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento dos Conflitos de Competência n. 0019571-20.2009.403.0000 e sucessivos. 2. A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento (art. 2º da Instrução Normativa TCU n. 71/2012). 3. Após a lavratura do acórdão condenatório n. 1.483/2005, a União propôs a execução de título extrajudicial subjacente em face do embargante e da OSEC, com fundamento no art. 71, 3º, da CF/1988, no art. 585, VII, do CPC/1973, e no art. 23, III, b, da Lei n. 8.443/1992. 4. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210/DF, entendeu que o processo administrativo de Tomadas de Contas Especial estaria alcançado pela imprescritibilidade prevista na parte final do art. 37, 5º, da CF/1988, vez que busca identificar os responsáveis pelos danos causados ao erário. 5. A Circular da Comissão Mista de Orçamento, de 1º/3/1985, vai de encontro com os arts. 12 e 16 da Lei n. 4.320/1964. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000480-40.2010.4.03.6100/SP 2010.61.00.000480-2/SP RELATORA Desembargadora Federal CONSELHO YOSHIDA, TRF3). E, segundo consta no acórdão do Plenário do TCU no Processo TC n. 700.352/1996-1, as subvenções destinadas à OSEC seriam sociais (fls. 100), de modo que só poderiam ter por objeto a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, conforme o supracitado art. 16 da Lei n. 4.320/1964. Conclui-se, desta forma, que o pedido do embargante, nos presentes embargos à execução, é improcedente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 0% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, parágrafo 3º, II, do NCPC. Traslade cópia desta sentença para os autos principais da execução (processo nº 0026699-27.2009.403.6100). Prossiga-se com a execução. DISPOSITIVO. Isto posto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 207/208 bem como para proferir a sentença nos termos acima expostos. P. R. I

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0013869-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 001130-73.2015.403.6100 ()) - JOSE REINALDO JORDAO SEGURA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. JOSÉ REINALDO JORDÃO SEGURA devidamente qualificado nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública requerendo a redução do valor cobrado na execução. Primeiramente, contesta por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o reconhecimento da inversão do ônus da prova. Afirma a legalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e necessidade da cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. Por fim, aduz sobre a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 119). A embargada manifestou-se às fls. 123/155 sustentando a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, ausência de provas sobre o excesso de execução, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que o contrato que deu causa à lide passou a existir e ter validade a partir de suas assinaturas devendo ser respeitado por ambas as partes - pacta sunt servanda. Argumentou sobre a legalidade da comissão de permanência e juros de mora. A escolha dos índices que compõe a comissão de permanência e sua aplicação durante todo o período de inadimplência tem sua fundamentação jurídica respaldada nas normas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Afastou a alegação de ilegalidade na cobrança de honorários advocatícios contratuais. Despacho de especificação de provas (fl. 156). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução objetivando a redução do valor cobrado na execução. Primeiramente, no que se refere à contestação por negativa geral temos que o fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial ou do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o contrato firmado entre as partes. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. As partes firmaram os seguintes contratos, objetos da Execução (autos n. 001130-73.2015.403.6100): 1) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 15/23); 2) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 24/30 e 31/37). A Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - 12/0274 (fls. 15/23) prevê na cláusula 1ª que: no caso de impositividade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 10% a.m. A Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - 21.0274.606.0000093-49 (fls. 24/30) e 21.0274.606.0000092-68 (fls. 31/37) prevê na cláusula 8ª que: no caso de impositividade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 5º dia de atraso e de 2% a partir do 6º dia de atraso. E, no parágrafo primeiro dispõe que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% a.m. ou fração sobre a obrigação vencida. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgrResp 712.801/RS). Os extratos bancários e demonstrativo de débito correspondente ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA juntado às fls. 15/23 dos autos da execução revelam a aplicação da comissão de permanência, a partir de 07/02/2013 composta de CDI como correção monetária e juros - Taxa de Rentabilidade de 1% a.m. capitalizados no montante de R\$ 3.434,75. A taxa prevista para o contrato respectivo está na cláusula quinta parágrafo segundo, e de 2,47% ao mês. Com relação ao contrato Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica n. 21.0274.606.0000093-49 (fls. 24/30) o demonstrativo de débito e evolução contratual (fls. 68/74) demonstram que a composição da taxa de comissão de permanência a partir de 12/06/2013 é de CDI + 05% a.m. Com relação ao contrato Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica n. 21.0274.606.0000092-68 (fls. 31/37) o demonstrativo de débito e evolução contratual (fls. 62/66) demonstram que a composição da taxa de comissão de permanência a partir de 12/06/2013 é de CDI + 05% a.m. Desta forma, a exequente deve efetuar o cálculo obedecendo o limite da taxa prevista no contrato. Outrossim, considere-se que o embargante não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pelas partes, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de conlução de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Quanto à cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios a alegação não procede. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a exequente re faça o cálculo apresentado obedecendo à limitação da cobrança à taxa de juros prevista nos contratos firmados entre as partes. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condenado o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015193-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATO RUBENS BLASI

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de RENATO RUBENS BLASI, objetivando o recebimento da

quantia de R\$ 22.314,33 (vinte e dois mil trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos), decorrente de débitos de anuidades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/10). Custas à fl. 11. Às fls. 22/24 foi informado que as partes fizeram acordo nos autos dos embargos à execução n. 5023550-54.2017.4.03.6100. Vieram os autos conclusos. Tendo sido informado a transação das partes nos autos dos embargos a execução, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023021-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DIMAS PETITTO DE ASSIS
Vistos, etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DIMAS PETITTO DE ASSIS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.785,43 (doze mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), referente a débitos de anuidades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11). Custas à fl. 18. Às fls. 24/25 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, apresentando cópia do acordo. O executado igualmente se manifestou, apresentando os termos do acordo e comprovantes de pagamento relativos ao cumprimento do mesmo (fls. 46/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da petição que noticiou e apresentou o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp. 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 24/25), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023162-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE CARLOS NICOLA RICCI(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o descumprimento do despacho de fl. 318 pela Gerência da CEF, deitando de fornecer as informações ali requisitadas, intime-se o Setor Jurídico Interno da CEF para que levante todos os dados do contrato aqui tratado, trazendo aos autos todas as informações aqui já requeridas. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017352-57.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 717/720 ao argumento de obscuridade na sentença embargada. Sustentou a embargante não ter compreendido o motivo pelo qual deixou de se fazer incidir na condenação em honorários o disposto no parágrafo 5º do artigo 85 do CPC. O requerente, embora tenha trazido aos autos instrumento de procuração e carta de renúncia não se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, procede a alegação da embargante, razão pela qual corrijo o dispositivo da sentença embargada como segue: DISPOSITIVO(…) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, diante do oferecimento da seguro garantia, emitida pela BTG Pactual, no montante de R\$ 12.070.333,34 (doze milhões, setenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), determinar à requerida que não obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da requerente, se, por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos não houver legítimidade para recusa até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Determino o desentranhamento da apólice de seguro garantia, emitida pela BTG Pactual, no montante de R\$ 12.070.333,34 (doze milhões, setenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) e sua remessa para o Juízo das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo nos autos nº 0061528-69.2015.4.03.61.82. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 8% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil obedecendo-se ainda, na elaboração dos cálculos, o disposto no 5º, do referido artigo. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0012530-93.2013.403.6100 - COLP URBANIZADORA LTDA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1983/1996, instruído com documentos (fls. 1997/2014), sob o argumento de contradição na sentença embargada, em relação à decisão de ilegitimidade ativa do autor Nilton Vilaca de Oliveira, bem como para que seja determinada a apresentação de documentos pelo réu comprobatórios dos lançamentos a débito, ou ainda, a realização de prova pericial para que seja dirimida a divergência dos cálculos apresentados. Manifestação da ré às fls. 2019/2019 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na decisão embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Considerando que a alegação do embargante visa alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os embargos de declaração nos termos acima expostos permanecendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011990-45.2013.403.6100 - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução oferecida pela UNIÃO FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 157.027,28 (cento e cinquenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e oito centavos) ao argumento de que o exequente/impugnado utilizou a SELIC e indevidamente juros de 0,5% a.m. contados da citação. A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 210/217. Intimado, o impugnado/exequente manifestou-se à fl. 219 concordando com os valores apresentados pela União Federal com a ressalva de que os últimos cálculos se reportam a novembro de 2017 e necessitam de nova atualização até a expedição do competente precatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Tendo em vista o cálculo apresentado pela União Federal, com o qual concordou o impugnado/exequente, de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação a Execução para fixar o valor da condenação em R\$ 157.027,28 (cento e cinquenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e oito centavos) atualizado até setembro de 2017, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 210/213, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizada, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício precatório em favor do exequente. Ressalte-se que no ofício precatório irá constar a data da conta (09/2017), no entanto, o cálculo será atualizado por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017240-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW ENERGY OPTIONS GERAÇÃO DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado NEW ENERGY OPTIONS GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição n. 14146.55281.181116.1.2.03-0081, n. 19762.10053.181116.1.2.02-9071, n. 28287.94460.181116.1.2.02-9950, n. 33656.14927.181116.1.2.02-4660 e n. 39601.27062.181116.1.2.03-3651, e efetive todos os atos necessários para o pagamento dos valores pleiteados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para que se abstenha de reter ou promover a compensação de ofício do crédito reconhecido com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, incluindo aqueles que foram objeto de parcelamento desprovido de garantia.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 18.11.2016, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 9.948.159,27.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9408599).

O sistema PJe não aponta suspeitas de prevenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015322-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

A impetrante tempestivamente protocolou embargos de declaração (ID 9302821), com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, seguido de pedido de reconsideração (ID 9405029), sob a alegação, respectivamente, de omissão e erro material na decisão ID 9108031.

No que tange aos embargos declaratórios, assevera a impetrante que a decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de incluir no parcelamento pelo PRT os débitos que foram objeto da ação declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100, e promovesse o recálculo do valor das parcelas, em até 30 (trinta) dias, disponibilizando os respectivos DARFs à impetrante, deixou de analisar o pedido para que a autoridade concedesse prazo razoável para o pagamento e de consignar a permanência da impetrante no parcelamento durante este prazo.

No que tange ao pedido de reconsideração, argui ela a existência de erro material na mesma decisão, que teria considerado que o débito identificado sob o n. 19791.000447/2007-22 não estaria abrangido pela sentença proferida nos autos n. 5008527-68.2017.4.03.6100, quando, em verdade, o foi, requerendo, portanto, que também não seja incluído no PRT.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Por questão de praticidade, analiso conjuntamente os embargos declaratórios e o pedido de reconsideração apresentados pela impetrante.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, merece-a o embargante a fim de que a prestação jurisdicional resulte o mais completa possível.

Nesse diapasão, assiste razão à embargante, tendo em vista que, a uma, a decisão embargada deixou de abordar o prazo razoável e porque deixou de explicitar a garantia de permanência da impetrante no PRT.

Por sua vez, com razão a impetrante no que tange ao apontado erro material, tendo em vista que, melhor compulsando os autos da ação declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100, constata-se que o débito n. 19791.000447/2007-22 está abarcado pela liminar na parte em que confirmada pela sentença de parcial procedência proferida naqueles autos.

Assim, para colmatar a omissão, outorgar maior clareza e corrigir o erro material, passa a fundamentação e o dispositivo da decisão ID 9108031 à seguinte redação:

"O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se a ordem for concedida apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

*Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.*

O Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória n. 766, de 04.01.2017, permitiu que, no âmbito da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, caput), as pessoas físicas e jurídicas que possuíssem débitos federais, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016 (art. 1º, § 1º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da regulamentação em cada um dos dois órgãos.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, o PRT foi regulamentado pela Instrução Normativa n. 1.687, de 31.01.2017, publicada no Diário Oficial da União de 01.02.2017, seção 1, página 65.

Em 01.06.2017, a Medida Provisória n. 766, de 04.01.2017, que não foi objeto de lei conversora, teve sua vigência encerrada, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 32, de 02.06.2017.

À míngua de edição de decreto legislativo para regulamentação das relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória n. 766/2017, no prazo constitucional de 60 (sessenta) dias da perda de eficácia, continuam sendo regidas pela referida medida provisória as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados durante a sua vigência (art. 62, § 11, CRFB).

Nos termos do artigo 1º, §2º, da referida Medida Provisória, a adesão ao PRT abrange a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável e os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados pelo aderente para compô-lo.

*Contrário sensu, conclui-se que o parcelamento não abrange os débitos em discussão administrativa ou judicial com a exigibilidade suspensa que não tenham sido expressamente indicados pelo aderente para compor o PRT, motivo pelo qual afigura-se írrita a **inclusão automática** de débitos com a exigibilidade suspensa na consolidação do PRT.*

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao PRT em 31.05.2017, na modalidade "demais débitos", com pagamento em espécie de 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB (ID 9021964).

Conforme se depreende do ID 9021975, a impetrante ajuizou ação declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100 em 13.06.2017, obtendo a tutela provisória em 14.06.2017, na qual foi determinada "a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados às fls. 8/11, até ulterior decisão" (ID 9022204).

Consultando-se os autos do referido processo eletrônico, visualiza-se que a decisão se referiu à tabela apresentada na petição inicial (ID 1612642, pp. 5-8), incluindo os seguintes débitos: 11075.001230/2005-51; 11075.001487/2005-11; 11075.001488/2005-58; 11075.002659/2005-66; 11075.002835/2005-60; 11074.000006/2005-52; 11074.000007/2005-05; 19791.000161/2007-47; 19791.000162/2007-91; 19791.000137/2007-16; 19791.000160/2007-01; 19791.000175/2007-61; 19791.000174/2007-16; 19791.000176/2007-13; 19791.000129/2007-61; 19791.000138/2007-52; 19791.000159/2007-78; 19791.000163/2007-36; 19791.000170/2007-38; 19791.000171/2007-82; 19791.000172/2007-27; 19791.000053/2007-74; 19791.000054/2007-19; 19791.000058/2007-05; 19791.000060/2007-76; 19791.000063/2007-18; 19791.000090/2007-82; 19791.000148/2007-98; 19791.000139/2007-05; 19791.000142/2007-11; 19791.000134/2007-74; 19791.000127/2007-72; 19791.000133/2007-20; 19791.000132/2007-85; 19791.000131/2007-31; 19791.000128/2007-17; 19791.000124/2007-39; 19791.000045/2007-28; 19791.000091/2007-27; 19791.000092/2007-71; 19791.000093/2007-16; 19791.000095/2007-13; 19791.000105/2007-11; 19791.000106/2007-57; 19791.000107/2007-00; 19791.000109/2007-91; 19791.000111/2007-60; 19791.000112/2007-12; 19791.000113/2007-59; 19791.000114/2007-01; 19791.000119/2007-26; 19791.000120/2007-51; 19791.000121/2007-03; 19791.000122/2007-40; 19791.000153/2007-09; 19791.000156/2007-34; 19791.000043/2007-39; 19791.000044/2007-83; 19791.000046/2007-72; 19791.000049/2007-14; 19791.000050/2007-31; 19791.000051/2007-85; 19791.000052/2007-20; 19791.000065/2007-07; 19791.000096/2007-50; 19791.000104/2007-68; 19791.000108/2007-46; 19791.000110/2007-15; 19791.000115/2007-48; 19791.000116/2007-92; 19791.000123/2007-94; 19791.000130/2007-96; 19791.000135/2007-19; 19791.000136/2007-63; 19791.000154/2007-45; 19791.000155/2007-90; 19791.000443/2007-44; 11075.002294/2005-70; 19791.000173/2007-71; 17515.000954/2007-08; 11075.001624/2005-18; 11075.001963/2005-96; 10711.003983/2005-96; 11075.001977/2005-18; 11075.001838/2005-86; 11075.002255/2005-72; 11075.002280/2005-56; 19791.000442/2007-08; 19791.000357/2007-31; 10907-000115/2005-67; 19791.000147/2007-43; 11075.001837/2005-31; e **19791.000447/2007-22**.

Cotejando-se os números de processos administrativos, averigua-se que não há correspondência integral com os débitos indicados na petição inicial do presente mandado de segurança, no qual (i) **não constam** os processos administrativos 10907-000115/2005-67; 19791.000147/2007-43; e 11075.001837/2005-31 que constam da ação declaratória e (ii) **constam** os processos administrativos 11075.000064/2006-57; 11075.001889/2005-16; 11128.001095/2001-58; e 19791.000109/2005-29, que não constam da ação declaratória.

Feita essa observação, resta impossível concluir que a tutela provisória deferida naqueles autos tenha incluído os débitos controlados nos processos administrativos 11075.000064/2006-57; 11075.001889/2005-16; 11128.001095/2001-58; 19791.000109/2005-29; 19791.000447/2007-22.

Ademais disso, verifica-se que a tutela provisória não foi integralmente confirmada na sentença proferida naqueles autos – reproduzida no ID 9021970 destes – a qual declarou a extinção de todos os débitos tributários relacionados nos PER/DCCOMP n. 10514.00774.291207.04-6076 e n. 34379.65389.220208.1.3.04-1474 à exceção dos débitos controlados nos processos administrativos 11074.000006/2005-52, 11074.000007/2005-05, 10711.003983/2005-96, e 11075.001838/2005-86.

Dessa forma, não resta demonstrada a inexigibilidade dos débitos relacionados nos dois parágrafos supra, não se afigurando irregularidade quanto à sua inclusão na consolidação do PRT.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir no parcelamento pelo PRT aderido pela impetrante os débitos controlados nos processos administrativos 11075.001230/2005-51; 11075.001487/2005-11; 11075.001488/2005-58; 11075.002659/2005-66; 11075.002835/2005-60; 19791.000161/2007-47; 19791.000162/2007-91; 19791.000137/2007-16; 19791.000160/2007-01; 19791.000175/2007-61; 19791.000174/2007-16; 19791.000176/2007-13; 19791.000129/2007-61; 19791.000138/2007-52; 19791.000159/2007-78; 19791.000163/2007-36; 19791.000170/2007-38; 19791.000171/2007-82; 19791.000172/2007-27; 19791.000053/2007-74; 19791.000054/2007-19; 19791.000058/2007-05; 19791.000060/2007-76; 19791.000063/2007-18; 19791.000090/2007-82; 19791.000148/2007-98; 19791.000139/2007-05; 19791.000142/2007-11; 19791.000134/2007-74; 19791.000127/2007-72; 19791.000133/2007-20; 19791.000132/2007-85; 19791.000131/2007-31; 19791.000128/2007-17; 19791.000124/2007-39; 19791.000045/2007-28; 19791.000091/2007-27; 19791.000092/2007-71; 19791.000093/2007-16; 19791.000095/2007-13; 19791.000105/2007-11; 19791.000106/2007-57; 19791.000107/2007-00; 19791.000109/2007-91; 19791.000111/2007-60; 19791.000112/2007-12; 19791.000113/2007-59; 19791.000114/2007-01; 19791.000119/2007-26; 19791.000120/2007-51; 19791.000121/2007-03; 19791.000122/2007-40; 19791.000153/2007-09; 19791.000156/2007-34; 19791.000043/2007-39; 19791.000044/2007-83; 19791.000046/2007-72; 19791.000049/2007-14; 19791.000050/2007-31; 19791.000051/2007-85; 19791.000052/2007-20; 19791.000065/2007-07; 19791.000096/2007-50; 19791.000104/2007-68; 19791.000108/2007-46; 19791.000110/2007-15; 19791.000115/2007-48; 19791.000116/2007-92; 19791.000123/2007-94; 19791.000130/2007-96; 19791.000135/2007-19; 19791.000136/2007-63; 19791.000154/2007-45; 19791.000155/2007-90; 19791.000443/2007-44; 11075.002294/2005-70; 19791.000173/2007-71; 17515.000954/2007-08; 11075.001624/2005-18; 11075.001963/2005-96; 11075.001977/2005-18; 11075.002255/2005-72; 11075.002280/2005-56; 19791.000442/2007-08; 19791.000357/2007-31; e **19791.000447/2007-22**, que foram objeto da ação declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100, promovendo o recálculo do valor das parcelas, em até 30 (trinta) dias, disponibilizando os respectivos DARFs à impetrante **com vencimento em prazo razoável de vencimento de, no mínimo, 15 (quinze) dias da data da disponibilização, garantindo a permanência da impetrante no parcelamento do PRT.**

Ante o exposto, acolho tanto os embargos de declaração quanto o pedido de reconsideração, alterando a decisão ID 9108031 nos termos supra.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018142-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCADINHO SUCESSO LTDA - ME, LUCTANIA CAMELO DE SOUSA, WELINGTON CAMELO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9118506: Diga a Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017273-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.S. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F.S. COMÉCIO DE MÁQUINAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário, da contribuição ao SAT e das contribuições vertidas a terceiros (sistema S) incidente sobre: **(i)** os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; **(ii)** o aviso prévio indenizado; **(iii)** o terço constitucional de férias; e **(iv)** o vale-transporte pago em pecúnia.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário, da contribuição ao SAT e das contribuições vertidas a terceiros (sistema S) incidente sobre: **(i)** os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; **(ii)** o aviso prévio indenizado; **(iii)** o terço constitucional de férias; e **(iv)** o vale-transporte pago em pecúnia, bem como o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a este título, respeitada a prescrição tributária, acrescidos de correção pela SELIC.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9413469).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes da análise do pedido de medida liminar, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a petição inicial a fim de:

(a) **indique a correta autoridade impetrada e seu endereço**, tendo em vista, a uma, a vagueza do termo “Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo”, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre “Delegacias Especiais” (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014) e, a duas, que não foi informado seu endereço;

(b) **retifique o polo passivo, nele incluindo as entidades terceiras (SESC; SENAC; SEBRAE-Nacional; INCRA; e FNDE), bem como apontando o respectivo endereço**, para evitar eventual reconhecimento de nulidade no futuro, tendo em vista que se discutem nos autos não só as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da União, mas também contribuições que, apesar de arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, são destinadas a terceiros, e considerando que a questão acerca da existência ou não de litisconsórcio passivo necessário com tais entidades é questão pacífica em nossos tribunais;

(c) **atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda**, mormente considerando a pretensão de reconhecimento do direito das autoras à compensação ou restituição dos valores que reputam pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insistam na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(d) **comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas estas determinações, retomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Decorrido o prazo e silente a parte, retomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017260-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA - SP320197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata reativação de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Informa ser associação sem fins lucrativos que atua no ramo da saúde, qualificada como organização social no Estado da Bahia e no Município de Aparecida-SP, com os quais mantém convênios para gerenciamento da Maternidade Professor José Maria Magalhães Netto, maior maternidade baiana, onde funciona a UTI Neonatal de referência, e pela administração do Programa Saúde da Família dos quatorze postos de saúde aparecidenses.

Afirma que, em razão de recorrentes atrasos no repasse de verbas às organizações sociais, que comumente seriam realizados após sessenta dias sem correção monetária, é obrigada a recorrer a “engenharia financeira” para manutenção das atividades, por meio de empréstimos no mercado financeiros com altos juros e mesmo patrimônio pessoal dos dirigentes.

Relata que sua inscrição no CNPJ foi declarada inapta pela autoridade impetrada em razão de ter deixado de apresentar informações cadastrais em 2 (dois) exercícios, porém sustenta que isso se deveu aos tomadores de serviços – governos municipais e estaduais – que retiveram informações e pagamentos além de outras ilegalidades, impedindo a entrega e transmissão de informações.

Destaca que em razão da inaptidão de seu CNPJ, não consegue movimentar suas contas bancárias e, por conseguinte, está impossibilitada de adquirir medicamentos, gases medicinais, pagar salários e despesas de luz e água, o que pode ensejar a calamidade para a saúde pública no Estado da Bahia e do Município da Bahia.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Não comprova o recolhimento das custas iniciais.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

(a) **indique a correta autoridade impetrada e seu endereço**, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista, a uma, a vagueza do termo “Delegado da Receita Federal de São Paulo”, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre “Delegacias Especiais” (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014), e que no endereço indicado (Avenida Prestes Maia, 733), está localizada a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região;

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3, sob pena de pena de cancelamento da distribuição.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo para regularização e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Ofic-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

VICTORIO GUIZO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO COMUM

0029906-93.1993.403.6100 (93.0029906-9) - HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que se objetiva: (i) a correção e o recebimento das prestações habitacionais calculadas pelos índices de variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; (ii) a elaboração de novo saldo devedor, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); e (iii) o afastamento da incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC. Tomo sem efeito a sentença de fls. 843/845, complementada pela decisão de fls. 945/946v. Tendo em vista que ainda persistem questões referentes ao adequado cumprimento da sentença de fls. 442/463 pela CEF, entendo não ser possível considerar extinto o presente cumprimento de sentença. Destaco, nesse sentido, que a CEF somente levou em consideração os valores depositados em juízo nos últimos cálculos que apresentou (fls. 1251/1316). Pois bem. Diante da notícia de falecimento do coautor, Sr. Wilson Carvalho (fls. 1245/1246), foi determinada, em duas oportunidades (fls. 1247 e 1317), a habilitação dos sucessores processuais. A parte autora, no entanto, quedou-se inerte. A fim de possibilitar o regular andamento do feito, suspendo o presente processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda à adequada sucessão processual, nos termos dos artigos 687 e ss. do CPC, isto é, com a indicação do inventariante ou dos herdeiros, caso já efetivada a partilha. No silêncio, intime-se pessoalmente, no endereço indicado à fl. 22 (Rua Carlos Weber, 1319, ap. 41, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05303-903), a coautora, Sra. Meire Carnieto de Carvalho, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito (art. 313, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil). Regularizada a situação processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer quanto à última planilha apresentada pela CEF (fls. 1251/1316). Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer elaborado pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora e depois a CEF. Sem prejuízo, retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002872-82.2005.403.6100 (2005.61.00.02872-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024921-27.2006.403.6100 (2006.61.00.024921-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) - WAGNER HUBERT X MARIA GLORIA CARVALHO HUBERT(SP235941 - ALEXANDRE CALLE E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015139-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015139-7) - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO X NAIR VITORIA MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Fls. 206/208: Determinada a devolução à CEF dos valores pagos a maior, conforme apurado no parecer da contadoria de fls. 160/164, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Esclareça a CEF, no prazo supra, se há saldo na conta vinculada ao FGTS do autor.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária necessários à efetivação da transferência.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008476-89.2010.403.6100 - EVERTON DE LIMA SOARES DA SILVA(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020401-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013715-06.2012.403.6100 - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 343/344, 346 e 352/355: Ciência às partes acerca das respostas aos ofícios e complementação do laudo pericial.

Manifestem-se as partes em memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-06.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-32.2015.403.6100 ()) - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

Converto o julgamento em diligência. Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 199 a regularização de sua representação processual, considerando, inclusive, o que dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil quanto à necessidade de poder específico para desistência da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004582-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016677-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016677-6) - RENAN MARCEL PERROTTI(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125600 - JOÃO CHUNG E Proc. OABPR29867/MARCELO NICOLAU NADER E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENAN MARCEL PERROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 455/457: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

Expediente Nº 3839

MONITORIA

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA DE ABREU BRITO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, certificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Int.

MONITORIA

0023424-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO(SP315649 - RAFAEL DE SA BELCHIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo o exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MONITORIA

0016223-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

MONITORIA

0023061-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Com o objetivo de dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0002707-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CESAR SOUZA ROMA

À vista do retorno negativo do mandado, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0021405-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTUDIO SENHORA OLGA E TAG GALLERY, PRODUCOES ARTISTICAS, CINEMATOGRAFICAS E MULTIMIDIA LTDA - ME(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X WILLIAM MOREIRA CASTILHO(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005203-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002749-0)) - FRANCISCO SOUTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo o exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-62.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-08.2014.403.6100 () - RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos. Tendo em vista que o acordo formulado pelas partes no âmbito da Execução Extrajudicial nº 0022214-08.2014.4.03.6100 exige, como condição para sua formalização, a desistência de quaisquer ações ou recursos movidos contra a ora embargada e que envolvam a dívida discutida naqueles autos, foroso reconhecer a perda superveniente do interesse processual relativo aos presentes embargos. Destarte, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016656-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2016.403.6100 () - AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MESSIAS OLIVEIRA SILVA X AUTA ELVIRA PORTO SILVA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra a CEF corretamente a decisão de fls. 105-107, bem como, o despacho de fl. 120, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de evolução dos débitos desde a concessão do empréstimo até a propositura da ação, nos termos do art. 798, parágrafo único, do CPC.

Após, venham imediatamente conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021166-43.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-21.2016.403.6100 () - MARCIA REGINA MARTIN(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARCIA REGINA MARTIN, representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré citada com hora certa, distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000112-21.2016.403.6100, objetivando o afastamento de cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira embargada. Sustenta, em suma, a aplicabilidade do CDC, a liquidez do título executado, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da capitalização mensal de juros, a ilicitude da Tabela Price, a legalidade da cobrança contratual de honorários advocatícios e custas processuais e a descaracterização da mora (ou a incidência dos encargos moratórios a partir da citação). Requer, ademais, a retirada (ou não inclusão) do nome da ré dos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteou, ainda, pela realização de prova pericial. A CEF apresenta impugnação (fls. 99-118v.), aduzindo a inaplicabilidade do CDC, a liquidez do título executivo e a legalidade das cláusulas pactuadas. Requereu, ainda, a rejeição liminar dos embargos, tendo em vista a inobservância do artigo 917, 3º, do CPC. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 120) para cumprimento do artigo 917, 3º, do CPC, pela parte embargante. Houve requerimento da Defensoria Pública da União (fl. 122) para remessa dos autos à contadoria para elaboração de demonstrativo de débito e resposta a quesitos. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos e os esclarecimentos (fls. 128-135). Houve manifestação da CEF com relação ao parecer apresentado (fls. 141-141v.). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da liquidez do título executado. Nos termos da Súmula nº 300 do STJ, [o] instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Assim, os documentos que instruíram a inicial - dentre eles, a cópia do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 16-21) e os demonstrativos de débito e de evolução contratual (fls. 38-40) -, são suficientes para a percepção da liquidez do débito. Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou entendimento, segundo o qual CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NULIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (nº 0001591-79.1998.4.03.6100) é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas nº 07.1979.690.000043-00, firmado em 27/02/1997, por meio do qual a parte embargante confessou o débito de RS 9.112,00 e estabeleceu nova forma de amortização e encargos a incidirem sobre este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessou dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações. [...] 11. Recursos de apelação da parte embargante e da CEF desprovidos. (TRF-3. AC nº 0006231-32.2001.4.03.6000/MS. Relator: Desembargadora Federal PAULO FONTES, DJF: 13.04.2018 - grifei). Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Em relação à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Logo, em caso de cumulação, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. De acordo com o previsto na cláusula 10ª do contrato (fls. 37-42 dos autos principais), em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito a: (i) Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; (ii) taxa de rentabilidade de até 5% ao mês; e (iii) juros de 1% ao mês ou fração. O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, como a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito (cláusula 13ª). Todavia, embora previstos contratualmente, os valores referentes à comissão de permanência e à taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da CEF, conforme se verifica dos demonstrativos de débito e de evolução contratual acostados às fls. 38-40 dos autos principais, que só computaram ao débito os montantes relativos aos juros remuneratórios, de mora e a multa contratual. Da capitalização composta mensal de juros. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época. CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomém, relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ. 08.08.2012). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05.06.2009, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Apesar da referência à taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal em documento não assinado pela embargante, qual seja, o Boletim de Cadastro (fl. 43 dos autos principais), não consta cláusula expressa no contrato bancário quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo esta indevida. Da Tabela Price e capitalização de juros. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato (cláusula 4ª), não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Importante destacar, por fim, que o entendimento da contadoria, segundo seu parecer, é justamente no sentido de que a Tabela Price não induz ao anatocismo (fl. 129). Dos honorários advocatícios e custas processuais. Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula 13ª do contrato (fls. 37-42 dos autos principais) prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes aos honorários pré-fixados não foram incluídos no pedido da parte exequente, conforme se verifica no demonstrativo de débito (fl. 38 dos autos principais). Da mora e dos cadastros de proteção ao crédito. Ainda que, no presente caso, reste evidenciado o excesso na cobrança, decorrente da ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, tal irregularidade não é suficiente para afastar a ocorrência da mora e as consequências dela decorrentes. Isso porque a parte embargante tomou-se inadimplente em 27.09.2015, sem ter requerido, naquela oportunidade, a revisão contratual. Em igual sentido se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue: DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ENCARGOS DA MORA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. [...] 11. Ainda que esteja evidenciado o excesso da cobrança, que resultou no parcial acolhimento dos embargos monitoriais, tal fato não é suficiente para descaracterizar a mora, pois o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 25/09/2005, não tendo, naquela ocasião, requerido a revisão contratual, nem a renegociação da dívida. [...] 20. Agravo retido improvido. Apelo da CEF parcialmente provido. Apelo do réu parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3. AC nº 0016709-46.2008.4.03.6100/SP. Relator: Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DJF: 21.06.2017 - grifei). Assim, em decorrência da sua inércia, deve a parte embargante responder pelos encargos moratórios, devidos a partir do inadimplemento. Por sua vez, consistindo também em mera decorrência do inadimplemento, a inscrição do nome da embargante junto aos cadastros de proteção ao crédito não se revela abusiva. Conclusão. Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como daquelas relativas à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub iudice. Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referidas cláusulas, uma vez que inócuas. Nesse sentido CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSARIEDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócuas. (...) 5. Apelação improvida (TRF-3. AC nº 00214092620124036100. Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017). Por outro lado, constatada a ausência de previsão de capitalização mensal de juros remuneratórios, de rigor a realização de recálculo do saldo devedor. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com o afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Ante a iníqua sucumbência da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000112-21.2016.403.6100, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011700-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBIO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES PEREIRA

Considerando-se o lapso temporal transcorrido, desde a determinação de fls. 113, e visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 121, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIA

À vista do retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012432-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAPHAELLE FERNANDA ROVERI(SPI49737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo da parte executada (fl. 219), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, determino a suspensão da presente execução execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001404-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME X LEANDRO VIANA LIMA X MAXWELL DE SOUSA MARTINS

À vista do retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021123-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a decisão de fl. 94, padece de contradição.

Pois bem

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022214-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI)

Vistos, tendo em vista a petição do executado informando que celebrou acordo com a exequente (fls. 79/97), bem como a concordância da CEF (fl. 103), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos à Execução nº 0006035-62.2015.4.03.6100. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021147-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X J. I. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP X JOSE IZIDIO DA SILVA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022555-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J BARBOSA CLICHERIA - ME X JORGE BARBOSA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Considerando-se o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005436-31.2012.403.6100 - JUNILIA COSTA FIGUEIREDO INFANTE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Releito que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILFRAN SANTOS SANTANA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos.

Comunique-se o Juízo Deprecado para devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.

Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA GOMES(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DA SILVA GOMES

Vistos. Inicialmente, retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista as manifestações da parte autora informando que a dívida foi integralmente quitada (fl. 160) e que não há interesse na execução da verba sucumbencial (fl. 171), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a liberação de eventuais bloqueios e valores penhorados ocorridos nestes autos, em favor do executado (fl. 149) e determino o desbloqueio judicial dos veículos (fl. 117). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017131-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GONCALVES & DIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GONÇALVES & DIAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que em 27 de dezembro de 2017 apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, com o objetivo de habilitar crédito oriundo de decisão transitada em julgado, referente ao mandado de segurança que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível.

Afirma, ainda, que o pedido foi recebido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob n.º 18186.732098/2017-59. Entretanto, em 27 de fevereiro de 2018, foi indeferido seu pedido de habilitação de crédito, sob a alegação de intempestividade.

Sustenta que o indeferimento de sua habilitação de crédito a impede de exercer seu direito de ter restituídos tributos pagos a maior, bem como devidamente reconhecidos nos autos judiciais.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a tempestividade da apresentação do pedido de restituição de crédito tributário, protocolado nos autos administrativos de n.º 18186.732098/2017-59.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante se insurge contra o indeferimento de seu pedido de habilitação de crédito tributário nos autos do processo administrativo nº 18186.732098/2017-59.

Ora, o ato coator, ou seja, o indeferimento da habilitação do crédito do impetrante ocorreu em 27/02/2018 (ID 9388372).

Assim, tal ato foi praticado há mais de cento e vinte dias da propositura da demanda (16/07/2018), o que acarreta a extinção do feito em razão da decadência. É o que estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/09, nos seguintes termos:

“Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Saliento que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança não impede que a interessada se socorra das vias ordinárias para pleitear seus direitos.

Assim, verifico que não está presente uma das condições da ação, específica do mandado de segurança.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, pela ocorrência de decadência.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5016948-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES EXPOSITO FERNANDES, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9253524. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006784-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAXI SHOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI - SP136289, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da notícia de pagamento do valor devido, pela parte autora, a título de honorários, conforme manifestação de ID 1429918, dê-se ciência ao INMETRO.

Determino, ainda, que seja solicitado à CEUNI a devolução do mandado de penhora, independentemente de cumprido.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017210-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documento que comprove que a Sra. Raquel Arakaki e o Sr. Eduardo Domeque possuem poderes para outorgar procuração, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017259-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A., HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, para que as impetrantes regularizem suas representações processuais, juntando instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017271-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR MANZINI JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
IMPETRADO: CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CREMESP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

*

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO COMUM

0054613-52.1998.403.6100 (98.0054613-8) - WALQUIRIA CAMPOS CRUZ(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

365/367 E 376 - Expeça-se ofício, instruído com cópias dos documentos de fls. fls. 277/279, 284 e 363, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento das averbações nºs 05 e 06, da Matrícula nº 35.839. Saliento que o ofício deverá ser entregue por meio de oficial de justiça. Comprovado o cumprimento do ofício, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010755-74.2003.403.6106 (2003.61.06.010755-0) - SANTA MONICA PRODUTOS QUIMICOS CATANDUVA LTDA(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 525/528v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6) - WANG YU MING X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante da certidão de fls. 591/592, republicue-se o despacho de fls. 590.

Int. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 590: Fls. 589/v - Intime-se o Banco do Brasil para que junte aos autos o documento de quitação do contrato de financiamento nº 3.101.375-94, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019016-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019016-4) - OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 414/419), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009258-96.2010.403.6100 - RUY DOS SANTOS BODINI(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 523/524. Intime-se a autora para cumprimento espontâneo do julgado, conforme requerido pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, caberá à UNIÃO promover a digitalização dos autos para que a autora possa ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011691-05.2012.403.6100 - PAULO MARCOS FILLA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP201660 - ANA LUCIA TECHE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 611/617), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. RESSALTO QUE EVENTUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÁ SER FEITO ELETRONICAMENTE nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Promova, a secretária, a inclusão do advogado constituído na procuração de fls. 720, para o recebimento das próximas publicações. O pedido de reserva de honorários, feito pela advogada renunciante (fls. 722/730), será analisado nos autos digitalizados de cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012936-51.2012.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 559/560. Ciência à autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019592-53.2014.403.6100 - ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X QUALITA CRED

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0022459-19.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores do despacho de fls. 649.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 653, com a expedição de ofício de conversão em renda.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011760-32.2015.403.6100 - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

Fls. 389. Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da decisão que, em sentença, antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016069-62.2016.403.6100 - TIAGO DA SILVA BARBOZA(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a perita para que designe data, horário e local para a realização da perícia, informando ao juízo com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cumpra-se e, após, publique-se com as informações prestadas pelo perito.

Saliento que o autor deverá ser intimado por meio de mandado.

Int.NOTA DE SECRETARIA: Fls. 472. PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 14/08/2018, ÀS 14H, A SER REALIZADA NA AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 896, TORRE 1, SALA 909, OSASCO/SP, CEP 06020-000.

PROCEDIMENTO COMUM

0016551-10.2016.403.6100 - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Tendo em vista a informação de fls. 632, nomeio, em substituição à perita nomeada às fls. 573, a Dra. ADRIANE GRAICER PELOSOF, médica pós-graduada na área de oncologia, telefones: (11) 3758-9958, (11) 98588-3979, e-mail: adriane.pelosof@gmail.com.

Mantenho os honorários periciais provisórios fixados às fls. 618, já depositados pelas partes (fls. 619/620 e 621/624).

Intime-se a perita para que designe data, horário e local para a realização da perícia, informando ao juízo com antecedência suficiente para intimação das partes.

Saliento que a autora deverá ser intimada por meio de mandado.

Int.NOTA DE SECRETARIA: Fls. 635. PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 21/08/2018, ÀS 14H, A SER REALIZADA NA AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 896, TORRE 1, SALA 909, OSASCO/SP, CEP 06020-000.

PROCEDIMENTO COMUM

0022594-60.2016.403.6100 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ

FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222659 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTIERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSLERING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO E SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP380516 - AMANDA FERREIRA CAMPOS E SP217366E - YGOR REGIANI) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILLA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP336661 - NATALIA TURIBIO PANCIÁ E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA) X ADRIANA SEIXAS BRAGA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK) X ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA) X PEDRO AUGUSTO DE MELO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA) X MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO(SP130850 - RENATO DE MELO JORGE SILVA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRZ DE SA E SP407767 - ALESSA SANNY LIMA PEREIRA) X JONNY MUNETOSHI SUYAMA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH) X FLAVIA REJANE FAVARO MORENO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARCHIELLO) X VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP228266 - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA(SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP27714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLIVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABBRU E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARI E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO) X MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STORPOLI) X RODRIGO VENDRAMINI MACHADO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORU) X RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO(SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIOS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223726 - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SUIÁNGELA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER) X ODILON JOSE DA COSTA FILHO(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOMME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL 'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNICSELLO DE SOUSA) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL 'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP22168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN) X JOSE SETTI DIAZ(SP210797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNEK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP22279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP235029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP217918 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X JUAN CORRAL(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

DECISÃO DE FLS. 6207/6220:Autos nº 0001071-40.2016.403.6181Fs. 6080/6082 - Petição a defesa constituída de KATIA DOS SANTOS PIAUY ressaltando que a oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa escrita é imprescindível ao deslinde da presente ação penal, requerendo a intimação destas na forma da lei.Fs. 6086/6093 - Em síntese, postula a defesa constituída de TANIA REGINA GUERTAS sejam disponibilizados pelo juízo a integralidade dos áudios das interceptações telefônicas, concedendo prazo suplementar para que as defesas, caso entendam necessário, providenciem os complementos das respostas à acusação já apresentadas.Fs. 6094/6108 - JOSÉ SETTI DIAZ salienta a imprescindibilidade da inquirição das testemunhas por ele indicadas em sua resposta escrita. Pleiteia, ainda, que as cartas precatórias para a inquirição das testemunhas não residentes nesta capital sejam expedidas após a oitiva das testemunhas da acusação, como o fim de impedir, no seu entender, a inversão da ordem processual. Fls. 6096/6099 - MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE, por reputar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas indicadas em sua resposta escrita, requer a intimação destas na forma da lei, salientando, contudo, que a defesa não tem informações a respeito do conteúdo das declarações que serão prestadas.Fs. 6100/6108 - RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO elucidou que o número das testemunhas indicadas em sua defesa escrita extrapola o limite legal de 08 (oito) testemunhas, já que o artigo 401, do Código Processual Penal, o qual deve ser interpretado à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, afirma que cada parte tem o direito de arrolar até 08 (oito) testemunhas por fato criminoso. Ressalta não ser exigível a demonstração da imprescindibilidade da oitiva de cada testemunha, por ser direito público subjetivo do acusado arrolar as pessoas que entender pertinentes à sua defesa. Aduz, por fim, que todas as testemunhas devem ser intimadas na forma da lei, requerendo a expedição de cartas precatórias para a inquirição das testemunhas residentes na cidade de Barueri/SP, consoante preceito do artigo 222, do Código de Processo Penal.Fs. 6109/6111 - FLAVIA REJANE FAVARO MORENO, após breve relato informativo acerca das pessoas que testemunharão a seu favor, requereu a intimação destas na forma da lei, informando que o número destas encontra-se adequado ao rito processual e ao entendimento majoritário jurisprudencial.Fs. 6112 - MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA informou que as testemunhas por ela arroladas comparecerão em juízo independentemente de intimação. Fls. 6113/6121 - A defesa de TANIA REGINA GUERTAS argumentou que o número de testemunhas de defesa arroladas encontra-se adequado às disposições legais e entendimento jurisprudencial majoritário. Afirma não ser exigível justificar a necessidade da oitiva da pessoa indicada. Roga pela reconsideração da decisão acerca da apresentação em juízo, independentemente de intimação, das testemunhas indicadas em sua defesa escrita sem a devida qualificação e endereço, em face da disparidade de tratamento das partes, já que o juízo concedeu prazo ao órgão ministerial para tanto e, por conseguinte, a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para tanto. Fls. 6122/6123 e 6124/6125 - BRUNO VAZ AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM informam que já indicaram a necessidade da oitiva de cada uma das testemunhas por eles arroladas, requerendo a intimação destas, na forma da lei. FELIPE teceu, também, comentários sobre a decisão que indeferiu o pedido de autorização de viagem ao exterior.Fs. 6133/6134 - PEDRO AUGUSTO DE MELO e ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI reiteraram a necessidade de intimação e inquirição pelo juízo das pessoas indicadas em suas defesas, desistindo, contudo, da oitiva da testemunha RICARDO LIMA, arrolada pela corrê ELIZABETH. Pleitearam, ainda, a possibilidade de apresentação de declarações escritas acerca de seus antecedentes.Fs. 6135/6136 - ADRIANA SEIXAS BRAGA também ressaltou a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas indicadas e a necessidade da intimação destas pelo juízo. Fls. 6137/6141 - ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM adequou o rol testemunhal outrora apresentado, insistindo na oitiva das 22 (vinte e duas) pessoas especificadas na petição. Fls. 6142/6143 - RODRIGO VENDRAMINI MACHADO desiste da oitiva de quatro das testemunhas anteriormente indicadas, elucidando que a inquirição das remanescentes é fundamental para a sua defesa, insistindo na manutenção de número superior ao previsto e na intimação destas na forma da lei.Fs. 6144/6146 - JONNY MUNETOSHI SUYAMA reiterou a adequação do rol de testemunhas apresentado em sua defesa e a necessidade da intimação legal destas. Fls. 6147 - CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE desistiu da oitiva de uma testemunha, cujo depoimento será substituído por declarações, insistindo, contudo, na oitiva das demais e na intimação legal destas. Fls. 6148/6150 - ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO ressaltou a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas indicadas e a necessidade da intimação destas pelo juízo. Fls. 6151/6152 - OGARI DE CASTRO PACHECO informou que as testemunhas indicadas em sua defesa, residentes na cidade de São Paulo, comparecerão, em juízo, independentemente de intimação. Já as residentes na comarca de Itapira/SP poderão ser apresentadas ao juízo, sem a necessidade da expedição de mandado, na hipótese de serem inquiridas naquela localidade ou por videoconferência. Requeru, in fine, a dispensa de comparecimento para a oitiva das testemunhas arroladas pelos demais correus. Fls. 6153/6157 - MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE opôs embargos declaratórios, apontando omissões na decisão de fls. 5973/6001, afirmando que o órgão ministerial imputou a si a conduta prevista no artigo 299, do Código Penal, a qual prevê pena mínima de um ano de reclusão, sendo, portanto, cabível as benesses da Lei 9.099/95. Fls. 6158/6159 - MARIA DE LOURDES ROVERI DE CAMARGO ressaltou a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas indicadas, não se manifestando, contudo, quanto à necessidade da intimação destas pelo juízo. FLS. 6160/6164 - FABIO LUIZ RALSTON SALLES sustentou, em consonância com os demais acusados, imprescindibilidade da oitiva das testemunhas, informando que esforços serão emvidados para que estas compareçam em juízo independente de intimação.Fs. 6165/6169 - TAKEDA PHARMA LTDA., em embargos declaratórios, aduziu omissões e contradições na quota ministerial e na decisão proferida nos autos, quanto à manutenção da medida restritiva imposta à sociedade comercial para a utilização dos recursos provenientes dos incentivos fiscais. Requer, ainda, que se clarifique a contradição quanto à alegada continuidade delitiva a qual ensejou a medida cautelar. Fls. 6170/6171 - JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA informou que as testemunhas indicadas são pertinentes ao exercício da defesa, possuindo relevância para a elucidação dos fatos narrados na exordial acusatória. Nada foi dito quanto à necessidade da intimação destas pelo juízo. Fl. 6172 e 6173/6174 - JUAN CURRAL reiterou a necessidade da oitiva das testemunhas indicadas e a intimação destas pelo juízo. Opôs embargos de declaração, nos mesmos moldes ofertados pela defesa constituída de Marco Antonio Haidar Michaluate, quanto à omissão relativa à aplicação dos benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais.Fs. 6175 - VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER informa ter ciência das datas designadas para as oitivas das testemunhas, e, por conseguinte, a desnecessidade de expedição de mandado de intimação em seu nome. Fls. 6178 - FABIO CONCHAL

RABELLO, após regularizar sua representação processual, informou a alteração de seu domicílio atual para fins de expedição de carta rogatória. Salientou que comparecerá em juízo aos atos a que for chamado, inclusive seu interrogatório. Fls. 6182/6185 - BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., requer concessão de novo prazo para acesso aos autos. Fls. 6194 e 6195 - RODRIGO VENDRAMINI MACHADO informa a desistência da oitiva das testemunhas indicadas à fl. 6194, fornecendo, contudo, endereços atualizados das testemunhas especificadas à fl. 6195. Fls. 6196/6197 - FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO postou pela juntada das declarações acostadas às fls. 6198/6025. Requereu, contudo, ao juízo entenda necessário, sejam tais testemunhas intimadas para ratificar os fatos narrados nas declarações. É o relato essencial. Passo a decidir. 1. Postero, por ora, a análise dos embargos declaratórios opostos pelos corréus MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE e JUAN CURRAL, os quais serão devidamente apreciados após a manifestação ministerial. 2. Ciência às partes das mídias digitais encaminhadas pela Polícia Federal, acostadas às fls. 6189 e 6191. Providencie a Secretária a confecção de cópias de segurança de tais mídias, as quais deverão permanecer à disposição dos defensores constituídos dos acusados para cópias, caso entendam necessário. 3. Quanto aos áudios, resta prejudicado o pedido da defesa de TANIA REGINA GUERTAS. Sustenta a defesa, a título exemplificativo, que o áudio 20719264.wav e 20719265.wav, expressamente citados na peça vestibular acusatória, não puderam ser analisados, quando da apresentação da resposta à acusação. Esclarecem que o ícone acinzentado não abre, impossibilitando o acesso ao áudio. Este áudio procedeu a abertura do conteúdo da mídia digital, relativa ao 7º período (fl. 531), verificando, por primeiro, que o áudio 20719264.wav é repetição do áudio 20719265.wav. Tal áudio, ainda que, de fato, corrompido na pasta denominada totalidade de ligações, encontra-se perfeitamente audível na pasta Ligações Utilizadas. Segue, contudo, a transcrição íntegra de tal áudio, ainda que tal informação também conste da mídia digital já disponibilizada à defesa: Z - ZULEICA C - CINTIA A PARTIR DE 01M10N09SEG: C: Assim, a Elisângela me mandou um email dizendo assim ah, o Felipe conversou contigo e está tudo ok com a Cult, posso mandar o contrato? Ai eu respondi: Elisângela, você por favor, como nós combinamos antes, manda uma minuta do contrato! Eu vejo se está tudo certo, se tiver tudo ok eu falo: pode mandar!; Z: Ah, ela muito arrogante; C: Ai é, então, eu falei me causa estranheza o Felipe dizer pra você que tá tudo bem se eu não conversei com o Felipe. Ele não me perguntou nada, nós não conversamos sobre a cult, então estranho ele dizer que tá tudo certo, ne; Z: É, e aquela questão do endereço também, que você mudou e não pode... (inaudível); C: Exatamente, aí ela me respondeu dizendo: o contrato não precisa mandar por email que é o mesmo. Bom, se é o mesmo, você não precisa nem mandar, por que eu não vou assinar o contrato com o endereço errado. Eu não vou assinar um contrato com uma data posterior a minha mudança porque isso é ilegal! Eu posso assinar um endereço que não é meu, tem outra pessoa morando no lugar. Se vocês quiserem usar o meu endereço no contrato (escrevi bem assim) tem que ser no endereço atualizado, pode mandar atualizado que eu assino a qualquer hora, a hora que chegar a gente assina, eu fico aqui esperando. Ai ela me respondeu: ah, a gente não pode fazer outro contrato porque o Adriano vai ter custo...; Z: Eles que paguem; C: Eu falei: oia, me desculpe...; Z: Eu vi esse email, mas assim, eles que paguem, não o Adriano, entendeu?; C: Exatamente, eu falei: assume ué! Porque o erro foi deles, primeiro de não ter me comunicado antes...; Z: Além disso, isso foi solicitado em agosto do ano passado, né? Eu não pedi só pra tirar, é... como ela tava achando que era pro Carlos assinar, era pro Carlos assinar e TIRAR o nome do Adriano. Depois ela começou a pegar na tecla de que: não, pra tirar o Adriano já estava resolvido. Não, não tava. Ela não resolveu isso, ela só fez as alterações para o Carlos assinar, pra tirar o nome dele foi quando ele precisou estourar, porque o Adriano foi pedindo, pedindo, pedindo, ligou pro Bellini, ligou pro Felipe, ligou pra mim, quando ele viu que corrigiu não tava conseguindo nada, ele ligou pro Felipe e pro Bellini, e eles com sempre falando que vão resolver e a coisa não foi resolvida. Agora assim, o que eu fiquei mais chateada, é assim, quando a Tania veio me perguntar no meio de corredor: tudo bem você falar com a Cintia que a gente vai tirar o Adriano, você conversa com ela pra ver como vai ficar? Eu falei: conversei. Só que a gente não marcou de conversar, então eu não dei nenhum retorno pra ela: tudo bem. Ela falou: mas você não disse que ia ver? Eu falei: eu disse que ia ver, não falei que eu vi. Eu não te respondi que tava tudo certo. Porque tem uma coisa, Cintia, eu quando tive a ideia de pedir pra meu irmão por uma empresa no meu nome, e precisava ter uma pessoa, eu pensei em você, entendeu? Agora sou eu e você. Nós não podemos porque o nome da gente tá ferrado lá, com a Solução, com a Amazon... Como curadora, produtora, não podia aparecer de novo o nosso nome, então a solução tinha sido o Carlos e o Adriano. Passado isso, na hora que eu pedi pro Adriano sair, é assim, eu preciso ver uma forma de que eu continue recebendo, entendeu? Agora, eu penso também em você, poxa, 100% da responsabilidade é minha e eu vou dividir com a Zuleica? Então, como a gente pode resolver isso, pra ficar bom pra todo mundo, entendeu?; C: Então, Zuleica, minha questão, o que me deixou bem chateada, aborrecida, foi isso essa decisão que eles tomaram sem falar com a gente, sem sequer perguntar. Z: Você não tem noção do que eu descobri hoje, tem um vendedor super grosso lá, que é um idiota de um amigo dos meninos, que chama Marção, aquele cumprido...; C: Eu sei quem é; Z: Ele é extremamente arrogante e todo vez que eu vou falar com ele, ele assim, ele humilha você, sabe? O cara é um estúpido...; C: Sim. Um riquinho...; Z: É, cada dia vou com um carro. Ai hoje ele me chamou pra uma reunião pra falar de um show que vai acontecer, mas ele falava: eu já fiz visita técnica. Mas eu falei: não, eu faço reunião com os fornecedores. Ele falou: não, são só dois fornecedores. Mas eu FAÇO reunião com os dois fornecedores, com um que seja. Ah, o Felipe e a Tania já acertaram tudo. Eu falei, o que? Felipe e Tania, não fazem produção de show. Quem faz produção de show sou eu! Desrespeitou, entendeu? Tudo o que eu perguntava era: ah, eu não sei. E quando eu falei: não, eu vou fazer reunião com esses fornecedores. Faça com você quiser, ele falou. Olha isso? Ai, eu peguei e liguei pra Tania. Eu falei: Tania, o que tá acontecendo com esse cara, sabe? Eu preciso trabalhar, o que ele tá querendo fazer? Ele tá querendo me tirar, entendeu? Ele tá querendo me tirar, ele tá lá querendo fazer. A gente tem que ter um acordo de cavalheiros, porque assim, a Bellini acabou né? Lá só várias empresas funcionando junto. Eu falei: Tania, eu preciso de trabalho, a gente tem que ter um acordo de cavalheiros que os projetos que saírem dali de dentro a produtora sou eu, se for show, de teatro, a Michele, sei lá, livro, a Cintia... A gente tem que ter um acordo assim, porque tudo mundo precisa trabalhar, entendeu?; C: Assim, o que eu penso é que dor de barriga não dá uma vez só e não dá numa pessoa só. Dá em todo mundo. E essa situação deles, se estão aceitando, eles tem que entender que a coisa pode complicar de novo!; Z: Foi só uma solução, um ajustamento vai, pra Bellini não fechar, foi aberta várias empresas pra dar continuidade, só que o seguinte, as coisas não podem acontecer do que jeito que está acontecendo. Oh, o Felipe vai viajar amanhã, volta daqui 15 dias, eu vou sugerir que você não faça nada nessas 15 dias. Ai nós vamos marcar uma reunião, pra ver como vai ficar a situação da CULT; C: Não, tá certo...; Z: Quem não vai ser os sócios, quem vai assinar, quem vai o contrato, que nada será feito sem a ciência...; C: E qual é a finalidade da Cult, porque na realidade a Cult não é mais só aprovação de projeto, né? A Cult é a empresa que administra... é holding, que administra todas as outras!; Z: É, tem que ter um outro valor aí; C: Exato. E essa responsabilidade, quer queira quer não, é nossa. Agora, assinando isso a responsabilidade é do Carlos, inteira, se você pensar. Então, assim, foi legal, foi bom pra gente, é, mas é uma via de duas mãos, foi bom pra eles também, Zuleica!; Z: Pra gente muito pouco, né, Cintia?; C: Porque se você pensar, quem é que vai ser LARANJA de uma empresa, como a gente tá sendo, a troca de 3% de comissão no ano, qual é a vantagem?; Z: Eu sugiro que você faça um email copiando a Tania, inclusive o Dr. Alessandro, você entendeu? E falar assim, que você e o Carlos, diante do descimento de informações que recentemente aconteceu, que você, o Carlos e eu estamos querendo fazer uma reunião com o Felipe, a Tania, o Dr. Alessandro e a Elisângela, pra podermos acertar o futuro da Cult, em termos contratuais e de funções...; C: Definir os objetivos, pra que nós vamos usar, qual a nossa participação nessa empresa, diante das responsabilidades impostas no momento...; Z: Ai nós vamos falar: não é tipo, oh, tá mandando o Clodoaldo ai pra assinar um negócio. Sabe porque o Fábio (todo mundo chamava ele de chato), mas ele cuidou direitinho da Intercapital e é a única empresa que tá redonda. É a ÚNICA, é a única. E da Elisângela, porque ela não é boba. O resto tá todo ferrado...; C: Então, você vê como é que? E ela tá todo dia e ela GANHA pra tá todo dia! Ela tá recebendo salário pra cuidar do que é dela também!; Z: E esse Marção, o projeto que ele tá vendendo é um projeto no nome da minha pessoa física, é um PRONAC daquele de PF, foi por isso que ele veio me falar. Mas então, eu assinei o contrato do cliente, eu já tava sabendo e tudo, mas eu também quero marcar uma reunião pra desempenhar tudo direitinho. Eu sou a produtora dos meus shows...; C: Mas essas coisas, são duas coisas diferentes: uma coisa são os projetos que a gente aprova na nossa empresa, e outra coisa é o nosso trabalho, nosso desempenho profissional nos projetos que são aprovados...; Z: Você anota aí pra eu não esquecer: os projetos aprovados pela Cult, as produtoras somos eu e você. Se for show sou eu, se for livro é você. Não pode contratar outra, é vinculado, nós vamos assinar se for a gente. Se não, que vantagem lês leva? Desse estúpido falar comigo do jeito que ele falou hoje?; C: Mas assim, projetos aprovados em outras empresas, também que ser da gente. Só vamos trabalhar nos projetos aprovados pela Cult? Ai acabou! Porque aprova um, dois no ano e depois; Z: Com certeza, é o que eu falei hoje pra Tania. Temos que ter um acordo de cavalheiros, que os projetos tem as mesmas produtoras. Todo mundo precisa trabalhar, então é uma coisa. Mas pra deixar oficializado que especificamente o da Cult tem que ser a gente. O do meu nome, é que esse que foi vendido pra Saíter, o cara tá querendo me passar a minha rasteira! Ele: não, não, é muito fácil, é só... É fácil, mas eu tenho que trabalhar, tenho que fazer reunião. Ah não, você só tem que negociar. O que eu tenho que fazer, eu sei, eu falei. Então assim, eu fiquei muito chateada, tá na hora de botar esse cara no lugar dele...; C: Eu tô fazendo um livro que ele foi o captador, mas ele, como ele tinha um envolvimento com a família lá...; Z: É ele atravessa; C: Não, mas então, o que que aconteceu menina deu um chego pra lá nele, terminou o namoro com ele; Z: A foi ai, foi, era da família da namorada...; C: É, da família da namorada. Então ele está piñinho, ele não pode fazer muita coisa agora, porque assim: o projeto está correndo eu tô trabalhando, tô indo; Z: E foi no nome de quem? Dehã? Da menina?; C: O projeto? Não, o projeto foi aprovado pela CULT; Z: DO que é, livro?; C: Livro...; Z: Ah, e cadê o dinheiro para a gente receber desse livro? Já receberam?; C: Não, já foi, uma parte a gente já recebeu. Não, recebeu. Dividui, foi, do começo do ano. Ela me passou os valores, eu fiz a nota e dei pra você. Foi positivo...; Z: Ah, foi lá no começo do ano, lembrei...; C: E aí assinava agora, tem mais duas parcelas, eu acho. Só que assim pra mim é super complicado, eu não tenho nada que ver com acordos comerciais. É complicado estar trabalhando em um livro e aí: ah, o cliente não pagou. Nunca aconteceu isso, eu recebia, fazia uma programação, fazia o meu trabalho, e entregava...; Z: Não, você não sabe o que eu estou sofrendo. Esse mês eu não paguei aluguel, condomínio eu não pago a dois meses. Agora quem tem que me pagar é o Bruno e o Felipe. Você não tem noção do que eles estão fazendo comigo. É sempre amanhã e eu nunca encontro eles. Eu estou desesperada, não é à toa que eu te falei doente. Eu sei por que que eu tô doente...; C: O Bruno está fazendo pagamento?; Z: Tem uma amiga dele chamado Fabio Rabello, que tem um CNPJ, chamado Rabello Entretenimento, como ele só sabe tocar, porque ele é pianista, é por isso que ele tinha essa empresa de projetos culturais, o Bruno administra e divide com ele, que nem eu divido com você, administra os pagamentos. Ele pegou o Eder de contador, entendeu? E o que eu e você deveríamos fazer: Ah, é com a CULT? Então nós vamos pagar a Katia de contadora. E a gente começar a ter um salário para estar lá todo dia e administrar a Cult...; C: Ah, então é isso ZU, é isso que. A gente até iniciou uma conversa sobre isso, mas acabou não dando continuidade, por quê? Por que eu falava mudou. ZU, eu lembro de ter falado pra você: A CULT não é só mais uma empresa de captação de projetos. Hoje tem funcionário, hoje tem, sabe? Outro dia um conhecido comentou comigo: Nossa, funcionário? Cuidado, porque uma dívida trabalhista acaba com uma empresa...; Z: É, mas a gente tem que ter um contrato de gaveta de qualquer responsabilidade, sei lá, alguém vai...; C: Mas a gente não tem, neh?; Z: Então é o seguinte: nós temos que fazer. Eu acho que você tem que mandar esse e-mail num tom assim pra darmos continuidade aos projetos da Cult, eu solicito uma reunião com a Zuleica, Tania, Felipe, Elisângela e Dr. Alessandro pra definirmos dados contratuais e as condições que essa empresa está desempenhando nesse ano...; C: É e eu acho que a gente teria mesmo é que ter uma pessoa que não fosse de dentro da empresa para fazer a contabilidade, porque a Elisângela tomando conta é muito tendencioso...; Z: A gente pode pagar a Katia...; C: É, exatamente. O dia que eu fui lá, na reunião do livro, ela estava lá com o Fabio, estavam trabalhando os dois lá na sala, assim, ela é muito eficiente, é muito focada, então assim, mais um ponto pra a gente colocar na reunião, mas eu só vou mandar esse e-mail perto da chegada do Felipe, se não vai ficar...; Z: Não, eu acho que não. Eu acho que tem que mandar, por que que a gente fica sofrendo aqui? Eu acho que tem que mandar...; C: O Felipe não vai estar aí para fazer a reunião...; Z: Ele não vai estar, mas você fala que quando o Felipe retornar você quer uma reunião. Quando o Felipe retornar. Vê quando é daqui a 15 dias uma agenda...; C: Hoje é dia 27, 28...; Z: Tipo dia 15 de maio, que dia que cai?...; C: Maio. Na semana de 15 a 20 de maio...; Z: No retorno do Felipe, na semana de 15 a 20 de maio, precisa guardar um dia para que todos possam se reunir aí, no escritório pra conversarmos a respeito do papel, dados contratuais, questões contratuais e de funções que a CULT vai desempenhar e que você faz questão, o Carlos faz questão da presença do DR. Alessandro...; C: Não, perfeito...; Z: E se começarem a falar: Não, não precisa. Eles não tem essa visão que você tem. Não, a CULT é tipo a Intercapital, tipo a Rabello. Não, hoje a CULT é detentora de vários CNPJs; C: Não e assim, administrativamente a CULT está usando. A Bellini Cultural, vamos dizer assim, estas empresas, está usando a CULT para fazer tudo que ela fazias antes. E outra coisa, eu não me sinto confortável com isso, mas quem define as coisas no momento, Zuleica, somos nós, e se eu falar assim: Não assino mais nenhum tábo de cheque enquanto não resolver essa questão, e daí? Pronto...; Z: Pronto, é isso que eu estou te falando. Você vai mandar um e-mail falando isso...; C: Isso não é o meu perfil, eu não sou assim, mas se me obrigarem eu tenho que ser...; Z: Aguardo o retorno do Felipe e por hora estarão suspensas assinaturas de qualquer contrato por questão óbvias que estão acontecendo e causando transtorno. Sei lá...; C: Pode deixar que eu escrevo...; Z: Eles estão na nossa mão, agora a gente tem que falar, entendeu?; C: Exatamente, eu não fico confortável com isso, então se não fizer o que eu quero, não é assim, não é isso...; Z: Não é uma coisa infantil...; C: A coisa vem acontecendo, vem acontecendo e agora não tem mais jeito. Vamos ter que resolver, porque eu quero ver onde que eles vão conseguir alguém...; Z: Eles vão falar assim: Vocês 3% ganham 3% por isso, pra ser o nome da empresa, tem que ser mais 3. Ah, impossível. Tô mais 2 e fecho. Vai ter que fazer uma proposta...; C: É 100% de responsabilidade do Carlos agora, como é que fica. Qual é a contrapartida disso?...; Z: Não, e eu? Que me chutaram. Agora não precisa mais. O dia que eu dei ideia que eu comecei a dar soluções, eu servi...; C: E se eu não sou da sua confiança, o que que você faz? Me fala? E se eu não sou uma pessoa que você sabe que vou cumprir com a obrigação? Z: Igual eu perdi os 5 mil da Simone Amaral, você está sabendo?...; C: Perdeu mesmo?...; Z: Perdi, ela sumiu. Ela sumiu com 5 mil reais, eu estou com esse buroco até hoje. Eu tava contando com isso. É, 5 anos foi minha fornecedora de nota fiscal. Sempre na minha conta e eu pagava dela. O dia que foi na conta dela para ela me repassar, ela sumiu...; C: Sabe o que acontece? Às vezes a pessoa está com um buroco na conta, tem uma conta para pagar...; Z: Eu imaginei que se ela resolvesse uma coisa, depois aí tipo, se redimir...; C: Mas aí não conseguiu, e aí? Tá em crise, está tudo em crise, não consegue repor o dinheiro, e aí?; Z: Fica por isso mesmo, neh?; C: Vai fazer o que? Vai aonde reclamar o dinheiro?...; Z: Deixa eu ir lá que estão me chamando. Pera aí que eu tenho que ir lá. Cintia, eu te ligo depois. Um beijo...; Z: Tá bom...; Z: O áudio 20674286.wav, constante da mídia digital de fl. 119, encontra-se efetivamente corrompido, razão pela qual este juízo determinou que a Secretária processasse a oitiva de todos os demais áudios constantes dos autos e requisesse à autoridade policial a remessa de mídia digital contendo as ligações telefônicas que apresentaram falhas na reprodução, áudios estes contidos nas mídias encartadas às fls. 6189 e 6191. Transcrevo, nesse passo, o conteúdo do áudio 20674286.wav: T: Alô; B: Oi; T: Você me ligou?...; B: Então, eu achei muito pouco essas pessoas que só podem fazer projeto...; T: Então...; B: Por que não pode fazer nas outras todas aí?; T: Porque não pode, porque...; B: Porque não pode, por que não pode?... inaudível...; T: Eu vou um... eu vou te falar caso por caso. Primeiro o trilhas da cultura a Elisângela falou que não tá terminada ainda, ainda falta uma parte de execução, ainda falta transferir dinheiro, falta uma parte de...; B: Eu sei mas, mas ela já... inaudível... esse projeto?...; T: Não, é o razões, o trilhas falta terminar executar, o razões que tá no nome da Elisângela ainda tem que entrar mais dinheiro...; B: O nome da logística?...; T: A logística ainda não pode, porque ela não tem de anos em anos de atividade cultural... então assim, num... agora a Mônica tava dando uma ideia se o do Fabio Porchat se você não quer arquivar ele que tá pela MASTER e fazer um pela MASTER, você acha que vai rolar esse do Fabio Porchat que está ocupando uma vaga lá?...; B: Pode; T: Pode anular, arquivar ele?...; B: Não... o projeto do Fabio Porchat de humor?...; T: O projeto do Fabio Porchat do PRONAC...; B: Então, de humor você tá falando?...; T: É de humor? Qual que é? É, o stand up... cé tá falando... como assim, não estou escutando sua voz... Alô; B: Vamo pagar empresa por empresa, Amazon pode mandar?...; T: Não pode, tem problema com imposto, tem que pagar imposto primeiro...; B: Solução pode mandar?...; T: Imposto; B: Vision pode mandar?...; T: Imposto; B: Tá, e...; T: Todas essas que ficaram paradas na lei ROUANET, elas não...; B: A do Fabio Vauston pode mandar?...; T: Também a PACATU, também tem que pagar o imposto. Tudo...; B: Mas qual que tem que pagar menos imposto? As vezes tem que falar, as vezes... inaudível... dois mil reais a gente paga o imposto e monta o projeto; T: Não, não tem dois mil reais pra pagar de imposto, tem muito mais... risos...; B: Tem... às vezes... tinha duas empresas que a gente reabilitou, uma tinha seis mil e outra 23 mil; T: Nós podemos... tem... a Elisângela... inaudível...; B: Anlh?...; T: Então, é a situação é essa... inaudível... que não pode as outras empresas, então a MASTER se você cancelar a do Fabio Porchat cé pode fazer um, e pessoa jurídica é o dobro e a logística podemos tentar; B: Tá; T: Pensa aí cé quer...; B: Não, então cancela o do Fabio Porchat, faz um de seiscentos mil de teatro itinerante e tenta na logística; T: É quinhentos né? Ah não, é seiscentos...; T: Bom, então tá bom e faz os dois né? O da Célia e o do Danilo; B: Isso; T: Tá bom; B: E da Michele; T: A Michele não pode que ela já tem projeto... inaudível...; B: E o Felipe e o Bruno, não pode também? Eu não posso? eu...; T: O Felipe e o Bruno não pode... O Felipe foi

cancelado um projeto ano passado, porque falaram que ele não tinha experiência técnica; B: Não...manda, manda, manda o projeto, nós só vamos fazer um projeto, comprova a experiência técnica dele; T:Eu to falando as coisas que acontecem...; B: Então; T: Você parece é tudo muito simples, só que tem as coisas que acontecem; B: Então mas ai, eu tenho dois canais agora...inaudível...a gente tem que comprovar a experiência técnica dele, se ele na reprovação não tinha experiência técnica, a gente mandava um currículo reforçado que ele tem experiência técnica de dez anos na área cultural; T: Tá bom B: Né? Eu não posso mandar?; T: Pode, se você não tiver nenhum problema; B: Não tenho problema; T: Pessoa física tem que comprovar imposto, certidão; B: Nada...; T: Também tem certidão...que nada? Você tá lidando com órgão público, nós que temos que comprovar que você tá em ordem com a CQTF de tributos federais; B: Então não faz nada e final do mês quando não tiver dinheiro você fala ah que pena que acabou o dinheiro...inaudível...sim, tem que relacionar todo mundo que é possível...ai segundo relação o que dá pra fazer, onde não dá pra fazer, aí vai por eliminatórios...o que sobrar a gente faz; T: Então, estamos dando uma opção, podemos fazer, já falei, o que dá pra fazer mais fácil, Célia, Danilo; B: Não, não é o que dá pra fazer mais fácil, eu queria fazer um conjunto, assim ô; T: O que dá pra fazer primeiro; B: Todo mundo que pode fazer, lista um...lista dois, onde tem algum que tem alguma restrição, aí você chega nessas aí...lista três, vamos fazer dar prioridades aos que podem e vamos lá tentar consultar os outros, bom o Felipe não tem comprovação então vamos...enquanto cês tão fazendo os primeiros aí, eu vou lá na secretária da cultura falar: o não é possível como você falou que um cara está há dez anos na secretária da cultura não tem experiência, sabe...tem que fazer uma análise disso aí; T: Tá bom...Tehau; B: Tehau.Contudo, ainda que alguns dos áudios constantes dos autos tenham apresentado problemas na sua execução, o que agora já restaram plenamente solucionados, não há que se falar em reabertura do prazo para complemento das respostas à acusação apresentadas, uma vez que as provas contidas nestes não foram utilizadas para a elaboração das defesas escritas ou embasaram a indicação das testemunhas arroladas pelas defesas. Embora o artigo 396-A do Código de Processo Penal preveja que na resposta à acusação a defesa poderá alegar tudo o que lhe interesse, é imperativo limitar sua confecção às provas já juntadas aos autos, sob pena de forçar o Juízo a preparar verdadeira instrução antecipada, subvertendo a marcha processual, sendo certo que não se trata da única oportunidade de defesa dos réus ao longo da instrução. Este é o entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, PECULATO, FRAUDE À LICITAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. JUNTADA DOS AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo 8º da Lei 9.296/1996, os autos da interceptação telefônica serão juntados aos principais antes do relatório final da autoridade policial, ou antes de prolatada sentença. 2. Embora a íntegra do procedimento referente à quebra do sigilo telefônico tenha sido apensada ao feito em tela no decorrer da instrução criminal, o certo é que não se verifica qualquer prejuízo à defesa em decorrência da sua juntada tardia ao processo. 3. Os recorrentes tiveram acesso ao inteiro teor das interceptações telefônicas, sendo-lhe conferido o direito de exercer o contraditório sobre as provas obtidas antes da prolação de sentença, o que revela a inexistência de mácula a contaminar o feito. 4. Recurso improvido. ..EMEN: RHC 201300482740, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB..Entretanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitação, facultando à defesa da corrê TANIA, manifestar-se quanto aos áudios ora apresentados pela autoridade policial, o que será oportunamente apreciado pelo juízo. 4. Quanto à prova testemunhal, passo ao exame das alegações discordadas pelos corréus em suas manifestações. Esclareço, por primeiro, que o juízo não desconhece o entendimento predominante dos Tribunais Superiores, os quais interpretam a regra contida no artigo 398, do Diploma Processual Penal em consonância com a norma constitucional de garantia da ampla defesa no Processo Penal. Ainda que o artigo 401 do Código de Processo Penal disponha que as partes poderão arrolar até 08 (oito) testemunhas, número limite que se refere a cada fato criminoso, às partes no processo penal exige-se a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao se levar em consideração a quantidade de fatos imputados aos denunciados. Ora, cabe ao Magistrado, na condução do processo e da instrução probatória, evitar que sejam ouvidas testemunhas em número superior ao previsto em lei. A determinação acerca da adequação do rol das testemunhas indicadas pelas partes, bem como a justificativa da imprescindibilidade da oitiva destas encontra fundamento no artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal, o qual permite ao juiz indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, desnecessárias, impertinentes ou protelatórias. Isso porque, diante da exegese do artigo 401 do Código Processual Penal já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o número máximo de 08 (oito) testemunhas se aplica a cada um dos fatos delituosos, não se mostra cabível, data venia, que todas as testemunhas de defesa arroladas pelos corréus, que apresentaram rol superior a 08 (oito) testemunhas possam depor sobre os fatos delituosos a eles imputados. De outra parte, a alegação de prevalência da busca da verdade real para excepcionar a limitação numérica só teria lugar quando efetivamente demonstrado que todas elas presenciaram os fatos e que seus depoimentos são essenciais, individualmente, para comprovar a inocência dos acusados. Além disso, compete ao juízo, em observância aos Princípios da Eficiência e Celeridade Processual zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional, já que desnecessária a instalação de uma audiência para a colheita de depoimentos sobre os antecedentes dos acusados, uma vez que é facultado às partes a substituição destes por declarações escritas, a serem apresentadas até o final da instrução criminal. Ressalto, por oportuno, ser entendimento salutar deste juízo que os defensores devem exercer todas as prerrogativas no sentido de tutelar de forma ampla e completa a defesa dos interesses de seus clientes; todavia, tal exercício deve estar respaldado pela ética, boa fé e lealdade processual. Nesse passo, ainda que não se mostre crível a necessidade da intimação judicial das diversas testemunhas de defesa indicadas, já que, em sua maioria, pessoas que possuem relação direta com os acusados (inclusive laborando na mesma empresa em que os corréus exercem suas atividades profissionais), com o fito de se evitar maiores delongas e infundadas afirmações de cerceamento de defesa, determino que a Secretária desta 3ª Vara Federal Criminal expeça o necessário à intimação das testemunhas arroladas pelos acusados. Consigno, por oportuno, que as testemunhas residentes em comarcas contíguas a esta capital serão devidamente intimadas, por carta precatória, a comparecerem perante este juízo para prestar seu depoimento nas datas definidas, uma vez que a Subseção Judiciária de São Paulo conta com apenas 02 (duas) salas de videoconferências, as quais são diariamente utilizadas pelas outras Varas Criminais Federais, não sendo, portanto, uma utilização exclusiva destas por este juízo. Ademais, o uso da tecnologia de videoconferência em outra subseção judiciária sobremaneira o regular andamento dos trabalhos desempenhados pelos servidores, em razão da necessidade da presença física de, ao menos, um deles para acompanhamento integral da videoconferência durante toda a sua duração, resultando num gasto desnecessário dos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional. E, por fim, não se verifica qualquer prejuízo no deslocamento de tais testemunhas a este juízo, em razão da diversidade de transporte público existente na interligação dos municípios. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa constituída de RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDÃO e determino que as testemunhas residentes nas comarcas contíguas, quais sejam, BARUERI/SP, COTIA/SP, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, OSASCO/SP, CARAPICUBA/SP, TABOÃO DA SERRA/SP, ALDEIA DA SERRA/SP, dentre outras, sejam intimadas, via carta precatória, para comparecerem, perante este juízo, nas datas designadas para serem inquiridas. Rechaço, nessa toada, o pleito da defesa constituída de JOSE SETTI DIAZ, para que a expedição das cartas precatórias necessárias às inquirições das testemunhas de defesa não residentes nesta subseção judiciária seja apenas realizada após a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Dispõe o artigo 400 do Código Processual Penal que a instrução de instrução e julgamento proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no artigo 222 deste Código (...). Considerando que o artigo 222 do Código Processual Penal prevê, por sua vez, que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, a oitiva de uma testemunha de defesa, por meio de carta precatória, antes da inquirição das testemunhas de acusação não tem o condão de gerar a nulidade do feito, especialmente se não demonstrado prejuízo efetivo ao réu. Todavia, determino que constem das cartas precatórias a serem expedidas para a oitiva das testemunhas das defesas a recomendação para que a inquirição destas seja designada após o mês de outubro de 2018. Passo ao exame das declarações apresentadas pelo corréu FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, firmadas por testemunhas indicadas em sua defesa escrita, as quais nada acrescentaram ao deslinde dos fatos delituosos imputados ao corréu na peça vestibular acusatória. Ao contrário, atestam apenas a conduta ilibada do corréu, ao longo de sua vida profissional. Nota-se que as diversas atividades desempenhadas, descritas nas declarações apresentadas não possuem qualquer relação com projetos culturais ou recursos provenientes da Lei Rouanet, sendo, ainda, afirmado por tais testemunhas que o corréu jamais mencionou assuntos relativos a projetos culturais. Tais declarações descrevem a retidão de caráter do coacusado no exercício de suas funções junto ao Banco Fator, colaborador autônomo em fuses, aquisições, levantamento de capital e eficiência empresarial, para grandes e médias empresas; venda de imóveis novos; mercado de capitais; corretor de venda de embarcações e corretagem náutica e assessoria. Do ponto de vista deste juízo, tais testemunhas mostram-se irrelevantes à elucidação dos fatos imputados ao corréu, sendo, portanto, desnecessária a intimação destas para ratificar o conteúdo de suas declarações escritas. Desse modo, defiro tão somente a oitiva das testemunhas DARIO NARDINI e ELIZABETH MAGALHÃES COU TO TRIVELLA, deferindo a substituição do depoimento das demais testemunhas indicadas em sua resposta escrita pelas declarações já acostadas aos autos (fs. 6198/6203).Reputo, nesse passo, prejudicado o exame dos argumentos expendidos pela defesa constituída do corréu FELIPE VAZ AMORIM, no tocante à decisão que indeferiu o pedido de viagem formulado. Registro, entretanto, que eventuais dificuldades narradas pelos senhores oficiais de justiça, quando do cumprimento das determinações judiciais, poderão ensejar a adoção das medidas necessárias à garantia da persecução penal.5. Reconsidero, em parte, a decisão proferida nos autos, consoante requerido pela defesa constituída de TANIA REGINA GUERTAS, deferindo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que apresente, em juízo, a qualificação e endereços completos das testemunhas indicadas em sua defesa escrita. Estendo tal benefício à defesa constituída de CINTIA APARECIDA ANHENSINI. Justifica-se o prazo fornecido pelo juízo para tanto, já que a defesa de TANIA REGINA GUERTAS, conforme já consignado na decisão de fs. 5973/6001, teve tempo suficiente para colacionar tais informações. Nota-se que tal decisão foi disponibilizada na Imprensa Oficial, na data de 14 de maio de 2018, sendo efetivamente publicada há mais de 01 (um) mês atrás, não sendo crível que, até o presente momento, a defesa não tenha obtido tais informações. Desta forma, defiro o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para que a defesa constituída de TANIA REGINA GUERTAS e CINTIA APARECIDA ANHENSINI apresentem os endereços completos das testemunhas ANTONIO CARLOS PESSANHA, SILVANA MELGACÇA CONRADO, MARCOS LOFRESE, SANDRA MARIA CAROLINE GOTTSCALK e BIA HAUPTMAN (fs. 5929/5930 - Ré TANIA) e ADRIANO MELLO RAMOS e MONICA PAITE ALVES (fl. 4642 - Ré Cintia). Decorrido o prazo sem manifestação, permanecem inalteradas as deliberações acerca de tais oitivas, consoante na decisão de fs. 5973/6001.6. Passo ao exame dos embargos declaratórios opostos pela sociedade comercial TAKEDA PHARMA LTDA., quanto às alegadas omissões e contradições constantes da cota ministerial, as quais, no seu entender, devem ser esclarecidas pelo juízo. Em que pese os argumentos expendidos, observo que as omissões e contradições apontadas pela sociedade comercial não restam presentes. Com efeito, a medida cautelar foi deferida para suspender a utilização dos recursos provenientes dos incentivos fiscais advindos da Lei Rouanet, os quais, em tese, foram obtidos mediante fraudes perpetradas na aprovação e realização dos projetos culturais. Consoante se depreende dos autos, os desvios de verbas destinadas para a cultura eram concretizados por meio de superfaturamentos, notas fiscais fictícias, contrapartidas ilícitas aos financiadores e projetos duplicados, verbas estas direcionadas às empresas patrocinadoras, dentre elas a embargante, que ainda faturavam com a dedução fiscal proporcionada pela legislação. Ora, um dos efeitos da condenação criminal, nos termos do artigo 91, II, do Código penal é a perda dos bens de natureza ilícita em favor da União, seja se consistirem instrumentos do crime - coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito - seja se significarem produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática criminosa. O objetivo da norma legal é impedir a difusão de instrumentos adequados à prática de novos crimes e proibir o enriquecimento ilícito por parte do criminoso, expropriando em favor do Estado os bens utilizados para a prática delituosa ou que a partir dela tenham sido obtidos. Os recursos capturados por meio da Lei Rouanet e os créditos fiscais indevidamente gerados constituem verdadeiro produto do crime, justificando, desse modo, a concessão da medida cautelar para a suspensão do uso indevido de tais recursos, ao menos enquanto perdurar o processo e até que sejam definidas as devidas responsabilidades dos denunciados, uma vez que há nos autos, provas da existência dos delitos descritos na exordial acusatória, havendo indícios de autoria. E, no caso da empresa TAKEDA PHARMA LTDA., havendo documentos nos autos que demonstram fraudes ocorridas nos Projetos Culturais 154454, 148764, 137643, 124038, é razoável a adoção de medidas cautelares de proteção aos recursos públicos. Resta, ainda, comprovado o fímus boni juris e o periculum in mora necessários ao deferimento da medida cautelar, porquanto imprescindível assegurar, ao menos, durante o curso da ação penal, a não utilização dos benefícios fiscais decorrentes. Elucide-se, outrossim, não ser caso de negativa de vigência ao artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal, já que o conceito do contraditório antecipado, previsto no comando legal em comento, está intimamente ligado às disposições estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, pontuando tal contraditório à liberdade pessoal e as garantias judiciais do preso, o que não é o caso dos autos. Ressalto, in fine, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do curso infratrigente de que se revessem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PR-00049).7. Resta indeferido o pedido para a concessão de novo prazo, formulado pela empresa BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., e, nesse momento, reconsidero em parte a decisão de fs. 5973/6001 e indefiro o pedido de vista dos autos, bem como a extração de cópias destes, já que tal sociedade comercial não foi denunciada nos autos, não havendo qualquer referência desta na prova colacionada ao longo da investigação policial, sendo certo que a presente ação penal tramita sob sigilo de documentos, sendo franqueado o acesso aos autos somente às partes e seus procuradores. Comunique-se ao subscritor da petição de fs. 6182/6183 por telefone.8. Passo as deliberações finais) certifique-se o decurso do prazo para manifestação quanto à decisão de fs. 5973/6001, no tocante aos corréus ZULEIKA AMORIM; CINTIA APARECIDA ANHENSINI; ELISANGELA MORAES PASTRE; CAMILA TOSTES COSTA e VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER. b) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas BIANCA MUNHOZ; EDUARDO BENINI; FERNANDA SCHAURICH; LYDIA DAMIAN; RENATA JUNQUEIRA A SILVA; RENATO PERES FIGUEIREDO; ROBERTO ARAUJO; THIAGO WEBER e VINICIUS MORAES RODRIGUES, arroladas por ANTONIO BELLINI AMORIM.c) Homologo, também, a desistência da oitiva das testemunhas JOSÉ PERINI JUNIOR (corrê CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LETTE); RICARDO LIMA (corrê ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI); ISABELLE LIMA, EMERSON JOHANSEN, VICTOR CARVALHO, EMANUEL QUEIROZ, PAULO CAMBREA, JOÃO MIGUEL CAPUSSI, PAULA NAUHAARDT, CASSIA CINQUE (corrê RODRIGO VENDRAMINI MACHADO). d) Anote-se que as testemunhas arroladas pelo corréu FABIO LUIZ RALSTOM SALLES comparecerão em juízo independentemente de intimação, até ulterior manifestação de sua defesa constituída, na hipótese de infortuitos esforços na tentativa de localizá-los, devidamente comprovados nos autos. e) Anote-se, ainda, que as testemunhas arroladas pela corrê MARIA ANTONIETTA CERVELTO SILVA e as testemunhas SERGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA e MARIA GISELA PIROS, arroladas pelo corréu OGARI DE CASTRO PACHECO também comparecerão em juízo, independentemente de intimação.f) Consigne-se, outrossim, que as testemunhas MILTON CESAR OLYMPIO, CLAUDIO SAMOGIN, FLORISVALDO JOSÉ LLESSES e FRANCISCO MATIAS SILVANO, também arroladas pelo corréu OGARI, comparecerão independentemente de intimação, em audiência a ser designada no juízo deprecado, qual seja, Comarca de Itapira/SP. Desse modo, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira, solicitando a oitiva das testemunhas MILTON CESAR OLYMPIO, CLAUDIO SAMOGIN, FLORISVALDO JOSÉ LLESSES e FRANCISCO MATIAS SILVANO por meio tradicionais, consignando que tais testemunhas comparecerão ao Juízo Deprecado, independentemente de intimação. Solicite-se, ainda, seja realizada a inquirição da testemunha de defesa arrolada pelo corréu Odilon PEDRO DE AZEVEDO DRUMMOND, o qual deverá ser regularmente intimado pelo juízo deprecado, com a recomendação para que a inquirição destas seja realizada em data posterior a outubro de 2018.g) Expeça-se, ainda, carta precatória para a Comarca de Orlandia/SP, para a inquirição da testemunha de defesa VALTER MARCOS LORENTI arrolada pela corrê JOSYMARA RIBEIRO DE MENDONÇA, solicitando a sua oitiva por meios tradicionais, com a recomendação para que a inquirição destas seja realizada em data posterior a outubro de 2018.h) Nos mesmos moldes, expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira/SP, para a inquirição das testemunhas RAFAEL ALBUQUERQUE BRAGHIROLI,

ELISABETH NASCIMENTO RIBEIRO, JULIO RODRIGUES, ELIANA FORTUNATO e LARISSA FERNANDES GUIMARÃES YAMASHITA, arroladas pela corrê JOSYMARA. No tocante à testemunha de defesa arrolada por JOSYMARA, também residente na comarca de Guairá, PREFEITO JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS, solicite-se que, em razão da prerrogativa funcional prevista no artigo 221, do Código de Processo Penal, a oitiva desta seja realizada em dia e hora previamente ajustados com o juiz deprecado.) Expeça-se carta precatória para a comarca de Salto/SP, para a oitiva das testemunhas ROBERTO BENITO JUNIOR, FRANCISCO CARLOS COSTA, DANIELZ VANUCCI RODRIGUES, CATIA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO ROQUE, JOHNNY CARLOS LARA SANTOS e CHRISTIAN VINICIUS DANTAS CECATO, indicadas pela corrê MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO, solicitando a inquirição por meios tradicionais, com a recomendação para o cumprimento do ato em data posterior a outubro de 2018.j) Defiro, desde já, a juntada das declarações de idoneidade já apresentadas nos autos. Registro, outrossim, que estas poderão ser apresentadas pelas partes até o final da instrução criminal.k) Defiro o pedido formulado por OGARI DE CASTRO PACHECO, dispensando-o de comparecer nas audiências designadas para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos demais corrês.l) Defiro, ainda, o pleito de VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER, acerca da desnecessidade de sua intimação pessoal dos atos processuais subsequentes. Fica, desde já, advertida que sua intimação ficará a cargo de seus defensores constituídos, os quais serão regularmente intimados via imprensa oficial, consoante requerimento de fl. 6206. m) Providencie a Secretaria a anotações necessárias quanto à alteração do endereço residencial do corrê FABIO CONCHAL RABELLO, expedindo-se, oportunamente, carta rogatória, conforme determinado na decisão proferida às fls. 5973/6001. o) Intime-se a defesa constituída de TANIA e CINTIA para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas apresentem a qualificação e endereços completos das testemunhas ANTONIO CARLOS PESSANHA, SILVANA MELGAÇO CONRADO, MARCOS LOFRESE, SANDRA MARIA CAROLINE GOTTSCHALK e BIA HAUPTMAN (fls. 5929/5930 - Ré TANIA) e ADRIANO MELLO RAMOS e MONICA PATTE ALVES (fl. 4642 - Ré Cintia.p) Conforme decidido acima, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa da corrê TANIA, para eventual manifestação quanto aos áudios apresentados pela Polícia Federal. q) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre o teor dos embargos declaratórios opostos pelos corrês MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE e JUAN CURRAL, apresentando, se for o caso, a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. r) Reitere-se o ofício de fl. 6069, registrando que o Ministério da Cultura deverá prestar as informações requisitadas no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação e, após, voltem os autos conclusos. s) a fim de se readequar a pauta de audiências designadas para os meses de agosto e setembro do ano corrente, revejo a decisão de fls. 5973/6001 e designo os dias indicados no quadro abaixo, para a realização das audiências de inquirição das testemunhas da acusação e comuns, SEMPRE ÀS 14 HORAS: DIA 18 de setembro de 2018. ADRIANA DE ARAÚJO FERNANDES2. ALEXANDRE PRIMO BATTAGLINI3. ANA LUCIA RIBEIRO VAZ4. ANDERLEI GERHARDT BUZZELLI (comunn ré Adriana Seixas)5. ANDREA MIYUKI KAKAZUDIA 19 de setembro de 20181. APARECIDA RAFAEL DE MATOS2. CAROLINE MONTEIRO FERREIRA3. DIOGO HENRIQUE CALDEIRA 4. EDNA DE PAULA SOUZA 5. JOSE MARIA BRAGGIONDIA 20 de setembro de 20181. LIDIA ANDREATTA2. MARCELA PRADO TORRES FONTES3. MICHELLE ANY GORDO M. GALEGO (comunn ré Katia Ptauy)4. MONICA PATTE ALVES DE FREITAS (comunn ré Cinthia Anhesini) 5. RAFAEL VALVASSOURADIA 25 de setembro de 20181. RICARDO WERNEK MARK2. ROBERTO BARRAL FONSECA3. RONIELE SEPULVEDA P. ANDREOLLI4. ROBERTO MESSIAS (VIDEO - CAMPINAS/SP)DIA 26 de setembro de 20181. CICERO DALLA VECCHIA (VIDEO - SOROCABA/SP)2. ROBERTO MAZZER NETO (VIDEO - SOROCABA/SP)3. GILBERTO MARTINS (VIDEO - SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP)4. MARIA INES CARVALHO (VIDEO - BARRETOS/SP)Tendo em vista que as testemunhas APARECIDA RAFAEL DE MATOS, DIOGO HENRIQUE CALDEIRA, EDNA DE PAULA residem em municípios contíguos, expeçam-se cartas precatórias para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada.Expeça-se, ainda, carta precatória para a Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP, para a oitiva da testemunha ROBERTO MESSIAS, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, o qual deverá comparecer, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO no dia 25 de setembro de 2018, às 14 horas.Expeçam-se, ainda, cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Barretos, São José dos Campos e Sorocaba, para as oitivas das testemunhas MARIA INES DE CARVALHO, GILBERTO MARTINS, CÍCERO DALLA VECCHIA e ROBERTO MAZZER NETO, respectivamente, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, os quais deverão comparecer, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO no dia 26 de setembro de 2018, às 14 horas.Requeira, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3, bem como o número do IP infóvia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo.Designo, ainda, os dias os dias indicados abaixo, para a realização das audiências para as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos corrês ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, TANIA REINA GUERTAS, BRUNO VAZ AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM e ZULEIKA AMORIM, SEMPRE ÀS 14 HORAS:DIA 23 DE OUTUBRO DE 20181. ADA VAN DURSSEN2. ADMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA3. ALESSANDRO REZENDE GUIMARÃES DA SILVA4. AMILSON GODOY5. AURÉLIO RODRIGUES BENAVIDES6. CARLOS BAPTISTA (TESTEMUNHA COMUM - CORRÊ TANIA)7. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI8. EDUARDO JEAN AGUIAR9. GENILDO FONSECA10. HANS HAUSTENSCHILDDIA 24 DE OUTUBRO DE 20181. JÚLIA LIMA DO AMARAL2. JULIO MEDAGLIA FILHO3. LILIAN DO AMARAL VIEIRA4. MARIAH VILLAS BOASS. MAURO SILVEIRA6. RICARDO CAMPOS7. SERGIO BACIC PALHARES (TESTEMUNHA COMUM - CELIA LEITE e FABIO RALSTON)8. SÉRGIO DUARTE9. MATHEUS BELLINI (TESTEMUNHA COMUM - CORRÊ FELIPE)10. EMILIA LEMOS DE VASCONCELOS VIDEO FRANCA (TESTEMUNHA COMUM CELIA BWLEITE)DIA 25 DE OUTUBRO DE 2018 (CORRÊ FELIPE / BRUNO)1. ADRIANO MACHADO (TESTEMUNHA COMUM - CORRÊ BRUNO)2. ALESSANDRO AMARAL CRESPO (RÉ FELIPE)3. CARLOS BAPTISTA (TESTEMUNHA COMUM - CORRÊ TANIA)4. JULIANA CRISTINA DOS SANTOS (TESTEMUNHA COMUM - CORRÊ TANIA/ELIZANGELA)5. MONICA RICHTER (TESTEMUNHA COMUM - BRUNO)6. SIMONE PATTE ALVES SGARBI (TESTEMUNHA COMUM - RÉ TANIA)7. TAMIRES LEITE DA SILVA (TESTEMUNHA COMUM - RÉ ZULEIKA)8. FREDERICO REDER (RÉ BRUNO)9. RENATO KOLAKIAN GOUVEIA (RÉ BRUNO)10. IVONETE BOMBO (RÉ ZULEIKA)DIA 30 DE OUTUBRO DE 2018 (CORRÊ TANIA)1. FABIO FRANÇA2. JOSÉ EDUARDO HAUDENSCHILD3. LUCIA MOREIRA DA COSTA4. LUCIANA STEINERS5. MARIA VOIVODIC6. VERA LUCIA FREITAS MADEIRA DA MATA 7. ANA CLAUDIA RIBEIRO SANTOS VIDEO SÃO JOAO BOA VISTA/SP8. HELEN NILSE AMORIM VIDEO SÃO JOÃO BOA VISTA9. JOSE ANTONIO POSSATI VIDEO ESP SANTO PINHAL/SP10. RAPHAEL DE PADUA MEDEIROS VIDEO SÃO JOÃO BOA VISTATendo em vista que os dados qualificativos das testemunhas arroladas pela defesa constituída de TANIA REGINA GUERTAS, abaixo relacionadas, não foram fornecidos quando da apresentação da resposta à acusação, sendo certo que este juiz concedeu o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para tanto, fica desde já estabelecido que a oitiva destas ocorrerá às 14 horas, na data de 31 de outubro de 2018:1. ANTONIO CARLOS PESSANHA2. BIA HAUPTMAN3. MARCOS LOFRESE4. SANDRA MARIA CAROLINE GOTTSCHALK5. SILVANA MELGAÇO CONRADO Nesta mesma data, qual seja, 31 de outubro de 2018, serão realizadas as videoconferências para as oitivas das testemunhas abaixo mencionadas:1. ANIBAL FALCÃO RIO JANEIRO (ANTONIO BELLINI)2. MARCELA BARBOSA LIMA TAUBATÉ (ANTONIO BELLINI)3. ELIZABETH MONTEIRO FERREIRA BOA VISTA/RR (FELIPE)4. RODRIGO MESSIAS DE BARROS CAMPINAS/SP (FELIPE)5. VERA LUCIA DE CARVALHO PATURY TRÊS RIOS/RJ (TANIA)Tendo em vista que as testemunhas JULIA LIMA DO AMARAL, MAURO SILVEIRA, JULIANA CRISTINA CHRISTÃO DOS SANTOS, LUCIA MOREIRA DA COSTA, TAMIRES LEITE DA SILVA residem em municípios contíguos, expeçam-se cartas precatórias para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada.Expeçam-se, ainda, cartas precatórias para as oitivas das testemunhas ANIBAL FALCÃO (RIO DE JANEIRO/RJ), EMILIA LEMOS DE VASCONCELOS (FRANCA/SP), MARCELA BARBOSA LIMA (TAUBATÉ/SP), ANA CLAUDIA Z C RIBEIRO SANTOS, HELEN NILSE AMORIM, JOSE ANTONIO POSSATI, RAPHAEL DE PADUA MEDEIROS (SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP), VERA LUCIA DE CARVALHO PATURY (TRÊS RIOS/RJ), às respectivas Subseções Judiciárias, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, os quais deverão comparecer, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO no dia acima designado para a sua inquirição.Requeira, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3, bem como o número do IP infóvia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo.Às datas para as oitivas das demais testemunhas arroladas pelos acusados serão oportunamente deliberadas nos autos. Este juízo, desde já, agradece aos nobres casuístas pelos esforços e colaboração no sentido de trazerem as testemunhas arroladas independentemente de intimação e da desnecessidade de intimação de seu patrocinado. Tal atitude evidencia o aperfeiçoamento do sistema oficial de solução de conflitos, um dos pilares necessários ao progresso social e ao alcance do bem comum, além da salvaguarda do tempo do juiz e dos escassos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional. Providencie a Secretaria o cumprimento integral das deliberações constantes dos autos.Após, int.São Paulo, 29 de junho de 2018.RAECLEER BALDRESCAJUIZ FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 6223/6224

Autos nº 0001701-40.2016.403.6181 CHAMO O FEITO À ORDEM.Compulsando os autos, observo que a decisão de fls. 6207/6220 contem algumas incorreções, razão pela qual a retifico, conforme abaixo:a) onde se lê ADRIANA DE ARAÚJO FERNANDES, leia-se: ADRIANA FERNANDES DE ARAÚJO;b) onde se lê ROBERTO MESSIAS, leia-se: RODRIGO MESSIAS DE BARROS;c) onde se lê FABIO FRANÇA, leia-se: FÁBIO PIRES PRAÇA.d) onde se lê JOSÉ EDUARDO HAUDENSCHILD, leia-se: JOÃO EDUARDO HAUDENSCHILD.Excluo, outrossim, a oitiva da testemunha CARLOS BAPTISTA, designada para o dia 25 de outubro de 2018, uma vez que tal testemunha será inquirida no dia 23 de outubro de 2018.Excluo, ainda, a oitiva da testemunha RODRIGO MESSIAS DE BARROS da audiência designada para o dia 31 de outubro de 2018, vez que seu depoimento será colhido no dia 25 de setembro de 2018.Tendo em conta a necessidade de se adequar a pauta de videoconferências desta Subseção Judiciária com a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e com a Subseção Judiciária de Três Rios/RJ, será necessária a alteração das datas para a oitiva das testemunhas as quais seriam inquiridas nos dias 30 e 31 de outubro de 2018.Desse modo, no dia 30 de outubro de 2018, serão inquiridas as testemunhas abaixo relacionadas:1. FABIO PIRES PRAÇA2. JOÃO EDUARDO HAUDENSCHILD3. LUCIA MOREIRA DA COSTA4. LUCIANA STEINERS5. MARIA VOIVODIC6. VERA LUCIA FREITAS MADEIRA DA MATA7. VERA LUCIA DE CARVALHO PATURY VIDEO TRÊS RIOS/RJ8. ANTONIO CARLOS PESSANHA (ENDEREÇO A SER FORNECIDO)9. BIA HAUPTMAN (ENDEREÇO A SER FORNECIDO)10. MARCOS LOFRESE (ENDEREÇO A SER FORNECIDO)E, no dia 31 de outubro de 2018, serão colhidos os depoimentos das testemunhas abaixo especificadas:1. SANDRA MARIA CAROLINE GOTTSCHALK (ENDEREÇO A SER FORNECIDO)2. SILVANA MELGAÇO CONRADO (ENDEREÇO A SER FORNECIDO)3. ANA CLAUDIA RIBEIRO SANTOS VIDEO SÃO JOAO BOA VISTA/SP4. HELEN NILSE AMORIM VIDEO SÃO JOÃO BOA VISTA/SP5. JOSE ANTONIO POSSATI VIDEO SÃO JOÃO BOA VISTA/SP6. RAPHAEL DE PADUA MEDEIROS VIDEO SÃO JOÃO BOA VISTA/SP7. ANIBAL FALCÃO VIDEO RIO JANEIRO/RJ8. MARCELA BARBOSA LIMA VIDEO TAUBATÉ/SP9. ELIZABETH MONTEIRO FERREIRA VIDEO BOA VISTA/RRExpeça-se o necessário para a realização das audiências ora readequadas às pautas de videoconferências.Aguardar-se o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação da decisão de fls. 6207/6220 e desta decisão, para que a defesa constituída da corrê TANIA REGINA GUERTAS apresente os endereços das testemunhas ANTONIO CARLOS PESSANHA, BIA HAUPTMAN, MARCOS LOFRESE, SANDRA MARIA CAROLINE GOTTSCHALK e SILVANA MELGAÇO CONRADO.Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial da determinação acima, reiterada na decisão de fls. 6207/6220, certifique-se o decurso do prazo, permanecendo nesse caso inalteradas as deliberações constantes da decisão de fls. 5973 e seguintes, ora transcritas... Desse modo, tendo em conta que as defesas constituídas das corrês acima mencionadas deixaram de informar o endereço das testemunhas ADRIANO MELLO RAMOS e MONICA PATTE ALVES (fl. 4642 - Ré Cintia) e ANTONIO CARLOS PESSANHA, SILVANA MELGAÇO CONRADO, MARCOS LOFRESE, SANDRA MARIA CAROLINE GOTTSCHALK e BIA HAUPTMAN (fls. 5929/5930 - Ré TANIA), impossibilitando a intimação destas por este Juízo, tais testemunhas deverão comparecer em juízo, nas datas acima designadas, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. (...) Cumprida integralmente, no prazo fixado pelo juiz, expeça-se o necessário à intimação destas, perante este juízo na data acima deliberada, ainda que residam em municípios contíguos.Caso seja verificada a necessidade de videoconferência, providencie o necessário, tomando os autos conclusos apenas na hipótese de a subseção respectiva não dispuser da data já definida para tanto. Providencie a Secretaria o cumprimento integral das deliberações constantes dos autos.Após, int.São Paulo, 17 de julho de 2018.DIEGO PAES MOREIRAUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100830-12.1995.403.6181 (95.0100830-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X PEDRO RECHE/SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP158104 - PAULO JOSE DE ALMEIDA BRITO E SP184547 - DIMAS DIAS PINTO E SP050890 - JOAO GOMES DA SILVA) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP121117 - LINDAURA ALVES RUIZ) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

: FLS. 644: Defiro, pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo manifestação da parte requerente, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102318-02.1995.403.6181 (95.0102318-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA X PAULINA PEREIRA ROVERSI

: FLS. 509: Defiro, pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo manifestação da parte requerente, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002594-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO PIRES CURY (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI (SP347286 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO E SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

PROCESSO N. 0002594-68.2008.403.6181 EMBARGANTE: RENATO PIRES CURY S E N T E N C A (A(Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa em face da decisão de fl. 540, sob o argumento de ocorrência de omissão na decisão. Segundo o Embargante, a decisão de fls. 540 foi omisa quanto aos pontos alegados pelo embargante na manifestação de fls. 519/536. É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos de Declaração são cabíveis em matéria penal no prazo de 02 (dois) dias contado da publicação de sentença/decisão em casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, segundo prescreve o artigo 619 do CPP, fundamento para as decisões proferidas pelos Tribunais, artigo 382 do CPP para decisões em 1º grau e, finalmente, artigo 83 da Lei 9.099/95 no caso dos Juizados Especiais. Sendo tempestivos, conhecido o recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da decisão a ser sanados. Segundo o embargante, haveria omissão na decisão de fls. 540, pois este juízo não enfrentou os argumentos expostos pelo ora embargante. Com a devida vênia, não há QUALQUER omissão a ser sanada. Isto porque a defesa do ora embargante protocolizou uma petição denominada de MANIFESTAÇÃO, às fls. 519/535 rediscutindo o mérito da sentença proferida por este juízo. Assim diante da inexistência de qualquer omissão na sentença, este juízo determinou o prosseguimento do feito, sob o argumento de que se o embargante pretendia rediscutir o mérito da sentença, o recurso adequado seria o de apelação. Todavia, apenas para efeito de esclarecimento, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme pretende fazer crer a defesa às fls. 519/535, pois a sentença de fls. 473/484 não transitiu em julgado, tendo em vista que o parquet federal interpus recurso de apelação (fl. 488/499). Assim, não merece reparo a decisão de fl. 546, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conhecido dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 12 de julho de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDO SOARES DE VERAS (DF049341 - ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI E DF045286 - LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO)

ACÇÃO PENALAUTOS N. 0003635-94.2013.403.6181 AUTADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALREU: ZULEIDO SOARES DE VERASSENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de ZULEIDO SOARES DE VERA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, I e III, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa Construtora Gautama Ltda (CNPJ 00.725.347/0001-00) teria: Deixado de repassar ao INSS contribuições recolhidas de seus empregados, o que foi constatado no DEBCAD 37.315.148-9, com valor à época de R\$ 12.962,96, relativamente aos períodos de 01/2005, 02/2005, 04/2005, 05/2005 e 08 a 11/2005; Suprimido contribuição previdenciária mediante omissão de informações, o que foi constatado nos DEBCADs 37.315.149-7, 37.315.138-1, 37.315.139-0, 37.315.141-1 e 37.315.442-0, relativamente aos períodos de 01/2005 a 12/2006. Os débitos discutidos desta ação penal foram objeto de parcelamento (fl. 34), tendo havido a sua posterior exclusão, em razão do inadimplemento (fl. 94). As fls. 170/175, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que os débitos foram definitivamente constituídos em 26 de janeiro de 2011. A denúncia (fls. 72/73), acompanhada de Inquérito Policial e cópias dos processos administrativos fiscais (apensos), foi recebida em 10 de setembro de 2014 (fls. 95/96). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. O réu foi regularmente citado (fl. 120), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 136/143), alegando prescrição e inexigibilidade de conduta diversa. Em decisão de fls. 178/179 foram rejeitadas as alegações apresentadas pelas defesas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária e determinando-se o regular prosseguimento do feito. Audiência realizada em 20 de março de 2017, oportunidade em que ouvidas as testemunhas Joaquim Sívio Murta de Oliveira, Wenceslau Piero González, Florêncio Brito Vieira e Gil Jacó de Carvalho Santos (fls. 279/285). Audiência realizada em 30 de novembro de 2017, oportunidade em que realizado o interrogatório (fls. 296/297). Nos termos do art. 402, CPP, a defesa realizou a juntada de documentos (fls. 305/346), bem como requereu a expedição de ofício ao INSS, o que foi indeferido em decisão de fl. 347. Alegações finais do MPF às fls. 394/396, requerendo a condenação do réu. Alegações finais da defesa às fls. 428/453, alegando inépcia da denúncia, existência de falhas contábeis, inexigibilidade de conduta diversa, aplicação do princípio da insignificância, ausência de dolo e pagamento parcial da dívida. Eis os relatórios. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister considerar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Diante da subsistência das questões preliminares a serem resolvidas, passo a analisá-las previamente ao mérito. I- DAS PRELIMINARES Não há que se falar em inépcia da inicial. O réu foi denunciado não apenas pelo fato de ser sócio administrador da referida empresa, mas pelo fato de, segundo o entendimento do MPF naquele momento, haver elementos mínimos de autoria e presença do dolo na prática dos crimes narrados. Destaque-se que, nos termos do STJ (HC 214861), deve ser necessário que a denúncia indique o vínculo do denunciado com o fato a ele imputado, o que ocorreu no presente caso. Por fim, imperioso mencionar a inadmissibilidade da denúncia genérica, porém não da denúncia geral, o que se dá, freqüentemente, em crimes como o presente. Assim, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. II- DO MÉRITO O réu foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluída pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos. Em relação ao crime de apropriação indebita previdenciária, a materialidade restou comprovada por meio do DEBCAD 37.315.148-9 (fls. 05/16 e 348/351, Apenso I). Sendo assim, restou comprovado que nos períodos de 01/2005, 02/2005, 04/2005, 05/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 11/2005, houve a retenção de contribuições previdenciárias cujo valor, por sua vez, não foi repassado aos cofres públicos, o que resultou em um débito no valor de R\$ 12.962,96 (fl. 05). Em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, a materialidade restou comprovada por meio dos seguintes DEBCADs: DEBCAD 37.315.149-7 (fls. 440/466, Apenso I), no valor de R\$ 326.106,65; DEBCAD 37.315.138-1 (fls. 1166/1183, Apenso I), no valor de R\$ 146.234,47; DEBCAD 37.315.139-0 (fls. 1185/1204, Apenso I), no valor de R\$ 397.520,29; DEBCAD 37.315.141-1 (fls. 1238/1252, Apenso I), no valor de R\$ 1.805.057,44; DEBCAD 37.315.142-0 (fls. 1255/1269, Apenso I), no valor de R\$ 5.189.540,13. A autoria também é inconteste. O réu era sócio administrador da empresa e por ela responsável à época dos fatos (fl. 09), tendo sido responsável pela maior parte da capitalização do patrimônio da empresa (fl. 10). Ademais, era o réu quem detinha poderes para outorgar procurações para que terceiros representassem a empresa em diversas oportunidades (fls. 34, 35, 37/38, 40, Apenso I). Ouvido em juízo, o réu, em seu interrogatório, afirmou que era sócio fundador e presidente da empresa Gautama. Por sua vez, a defesa que se mostrou inerte ao longo de toda a instrução no sentido de demonstrar eventual ausência de responsabilidade do réu, limitando-se a afirmar que seria incumbência do departamento contábil. Com efeito, nas referidas procurações, o réu aparece na qualidade de sócio e administrador. Neste sentido, as provas carreadas aos autos acima listadas indicam haver plenos poderes e controles pelo réu em face dos deveres que possuía a sua empresa à época dos fatos. A ausência de dolo não prospera, pois a conduta típica é centrada no verbo omitir, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de suprimir valores para a consumação do delito. Assim como no crime de apropriação indebita previdenciária, no qual o dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exige o animus rem sibi habendi para o delito descrito no crime do artigo 337-A, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ, Agravo Regimental no Resp 1084742, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Fonte: DJE 09/03/2009). Destaco, por fim, ainda que se considere que o grande porte da empresa justificaria eventuais incorreções no pagamento dos tributos devidos, não é crível que a expressiva quantia de milhões de reais fosse simplesmente fruto do equívoco de um funcionário desatento. Passo a analisar as demais teses defensivas. III. Inexigibilidade de conduta diversa Não merece prosperar a alegação defensiva de inexigibilidade de conduta diversa. A defesa trouxe aos autos inúmeros documentos para tentar demonstrar a sua linha argumentativa. Para tanto, juntou informações (fls. 306 e seguintes) que comprovavam as dificuldades financeiras pelas quais passava desde a deflagração da Operação Navalha, em maio de 2007. Indo além, as testemunhas de defesa, de maneira coesa, foram unânimes em afirmar sobre tais dificuldades, que teriam resultado em dezenas de ações trabalhistas, declarações de inidoneidade, entre outros reverses, os quais se mostrariam ainda piores para uma empresa que lidava essencialmente com obra pública. É o caso, por exemplo, da testemunha Gil Jacó, que afirmou ter ingressado com ação trabalhista em face da Gautama. Ocorre que todo esta linha argumentativa depõe contra o réu, e serve de fundamento para a condenação, conforme expõno. Os fatos geradores relativos aos tributos em questão se deram entre os anos de 2005 e 2006. Sobre este aspecto, a defesa tece breves linhas. Em apenas um parágrafo (fl. 435), afirma que a empresa teria sofrido uma cisão no ano de 2003, o que causou desorganização. Por sua vez, ao longo das fls. 439/446 (além dos documentos citados e das testemunhas ouvidas), tece longa explanação para demonstrar o quanto foi atingida pela referida Operação Navalha. A Operação Navalha não pode ser utilizada como argumento para fatos que se deram anteriormente a ela. Se todas as dificuldades (o que foi corroborado pelas testemunhas) surgiram após a deflagração da referida operação, evidente dizer que tal argumento é impertinente para fatos havidos anteriormente. Corroborando para este raciocínio, é a própria defesa que traz argumento relevante para a procedência da ação penal: em suas alegações finais, a defesa afirma expressamente que A CONSTRUTORA GAUTAMA possuía, até maio de 2007, plena capacidade de arcar com seus compromissos tributários e previdenciários, inclusive os elencados na presente Ação Penal como inadimplidos. Se a empresa tinha, no momento em que os tributos deveriam ter sido pagos, plena capacidade de arcar com seus compromissos (como afirmado pela própria defesa), trata-se de contrassenso alegar dificuldades financeiras em razão de fatos posteriores. Destaque-se, ademais, que a inexigibilidade diversa, conforme entendimento do STJ, pode ser aplicada, no que diz respeito aos crimes tributários, não somente em relação à apropriação indebita previdenciária, eis que presente a fraude nos demais casos. De todo modo, é inviável a aplicação da presente causa supralegal de exclusão da culpabilidade, eis que ausentes requisitos mínimos aptos à sua demonstração. A esse respeito, a própria defesa afirmou, categoricamente, em suas alegações finais, que, à época dos fatos, possuía plena capacidade financeira. II.2. Princípio da insignificância Não merece prosperar tal alegação defensiva. Em primeiro lugar, destaque-se que tal discussão poderia, eventualmente, se aplicar ao crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, eis que o débito definitivamente constituído era, à época, inferior a R\$ 20 mil. Ocorre que o princípio da insignificância, além da infirma lesão ao bem jurídico tutelado, pressupõe, também, que a pessoa não se trate de criminoso habitual (STJ, HC 260375). Com efeito, não é possível a sua aplicação no presente caso, uma vez que o réu também é acusado (e está sendo condenado na presente ação) pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, que totalizava, à época, a expressiva quantia de R\$ 7.864.458,98. Portanto, vê-se inaplicável, no presente caso, a aplicação do princípio da insignificância. Destarte, os elementos constantes dos autos demonstram que o acusado agiu de forma livre e consciente, inexistindo causas excluintes de ilicitude ou de culpabilidade, as quais, inclusive, dependem de prova incontestada. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. IV- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ZULEIDO SOARES DE VERA, qualificado à fl. 72, pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, I e III, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. No caso dos autos, não se constatou nada que transbordasse a culpabilidade que se espera para o delito em questão. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada como neutra; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso dos autos, não há apontamentos anteriores, motivo pelo qual esta circunstância é neutra; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Já as consequências devem ser valoradas negativamente em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, notadamente em razão do expressivo valor sonegado. Tal quantia é bastante expressiva, e poderia, por exemplo, ser utilizada para o fornecimento de centenas de milhares de medicamentos, bem como prejudica o orçamento fiscal, que, não apenas, mas também em razão de condutas como a do réu, enfrenta enormes dificuldades, em constantes déficits que causam severos danos a toda a sociedade. Destaco que a defesa alega ter quitado parte do débito por meio de parcelamento (fl. 452), contudo, não trouxe aos autos, de maneira documental, os valores que foram pagos, limitando-se a apresentar alegação genérica. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas, fixo a pena-base para o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão; e para o crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem valoradas. Logo, em relação ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; em relação ao crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de crime continuado em relação a ambos os crimes, visto que, quando praticados de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo com o parâmetro concebido por precedentes jurisprudências da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adotou: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, no que diz respeito ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em função da continuidade delitiva pelo período de 08 (oito) meses, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Por sua vez, em relação ao crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, em função da continuidade

delitiva pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, majora a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Entre os delitos, verifico a presença do concurso material, devendo, portanto, as penas serem somadas. Deste modo, fica o réu condenado à pena final de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para início de cumprimento de pena. Ausentes os requisitos objetivos previstos no artigo 44, I, do Código Penal, eis que a pena é superior a 04 (quatro) anos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRIGD e INI), assim como se comunique ao TRE-4 Intimem-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 06 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA)

Intímem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 325vº, certificado a fl. 328, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a sentença de 1º grau que julgou procedente a denúncia para condenar LUIS HENRIQUE VIEIRA, como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, DETERMINO QUE:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de LUIS HENRIQUE VIEIRA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intímem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDJ para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu HENRIQUE SOUZA DA SILVA.

Intímem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES

PA 1,10 Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES às fls. 381, cujas razões encontram-se às fls. 381/389, em seus regulares efeitos.

Intímem-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu MARCELO ALVES DE LIMA às fls. 394, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intímem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009081-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE DIANA MARTINS

A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia em desfavor de MONIQUE DIANA MARTINS, como incurso nas penas do art. 2º, II, Lei 8137/90. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2015 (fls. 25/26). Tendo em vista que o denunciado preenchia os requisitos previstos no art. 89, Lei n. 9099/1995, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em 10 de março de 2016 (fl. 47). Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, a acusada aceitou os termos propostos. À fl. 73, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme verificado à fl. 71, a acusada cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MONIQUE DIANA MARTINS, pela eventual prática do crime previsto no artigo 2º, II, Lei 8137/90, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010581-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO(MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT017563 - LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

SENTENÇA PROFERIDA EM 20/06/2018, ÀS FLS. 324/333:

SENTENÇA TIPO D - Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, nos anos calendário de 2008 a 2010. Consta da denúncia que, na qualidade de sócio administrador da empresa PHOENIX INTERNATIONAL TRADERS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., o réu supostamente lançou valores incorretos acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS e da CONFINS incidente sobre os produtos vendidos no referido período. Segundo a exordial, instaurados os respectivos processos administrativos fiscais e efetuadas as diligências pertinentes, foram lavrados Autos de Infração, com crédito tributário definitivo total apurado em R\$ 845.431,28 (oitocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), valor este atualizado em maio de 2015 (fl. 814 da mídia juntada no apenso I, fl. 10). A denúncia (fls. 30/33), acompanhada de cópia do processo administrativo fiscal (fl.02/27), foi recebida em 01/09/2015 (fl. 35). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Após tentativa frustrada de citação (fls. 51, 66, 67, 68 e 69), o réu foi citado por edital (fls. 73 e 76), comparecendo aos autos às fls. 94/104. Após, deu-se a citação pessoal em 06 de julho de 2016 (fl. 107), tendo sido a resposta à acusação apresentada às fls. 108/157, requerendo a absolvição por ausência de dolo e ocorrência de causa excludente de culpabilidade. Em decisão proferida aos 03 de agosto de 2016 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 160/161). Realizada audiência dia 06 de dezembro de 2016, foram ouvidas as testemunhas MARCIO DE PAULA E SILVA e RINALDO PIRRO JUNIOR, conforme fls. 212/214 e mídia audiovisual de fl. 215. A testemunha TARCÍSIO QUINTAM foi ouvida via Carta Precatória com a cidade de Várzea Grande/MT (fls. 232/233 e mídia audiovisual de fl. 234), enquanto a testemunha RICARDO JORGE MARTINS PEREIRA foi ouvida via Carta Precatória com a cidade de Recife/PE (fls. 246/247 e mídia audiovisual de fl. 248) e a testemunha CLAUDIO BENDER com a cidade de Cachoeirinha/RS (fls. 256/257 e mídia audiovisual de fl. 258). Em 31 de janeiro de 2018 o réu foi interrogado perante este Juízo, conforme fl. 272 e mídia audiovisual de fl. 273. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme termo de fl. 274. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva. Frisou haver conhecimento, por parte do réu, sobre a ilicitude em não realizar o pagamento da carga tributária total devida pela empresa (fls. 276/282). A defesa apresentou memoriais às fls. 294/321, pugnano para impropriedade da ação sob o argumento de ausência de dolo na conduta. Afirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras decorrentes de mudanças no mercado de produção (contrabando/descaminho de cigarros); de dívidas tributárias; de compensação de tributos não efetivada e de fechamento na fábrica por período de oito meses, fatos que levaram o réu a procurar assessoria jurídica para reduzir sua carga tributária. Assim, alegou ter sido a conduta orientada por advogado, segundo o qual não seria crime recolher os tributos com base na capacidade contributiva da empresa. Ainda, aduziu que a empresa teria recolhido tributos realmente devidos e baseados em valores reais, apenas em percentual menor, o que igualmente excluiria o crime. Alternativamente, requereu o reconhecimento da causa excludente do estado de necessidade, ou a desclassificação do crime para aquele descrito no artigo 2º, inciso I da lei n. 8.137/90. Por fim, em caso de condenação, requereu o afastamento da causa de aumento de pena estabelecida pelo artigo 12 da lei n. 8.137/90, assim como a aplicação da regra do crime continuado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inexistência das questões preliminares a serem resolvidas, passo à análise do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos. I - Da materialidade delitiva A materialidade delitiva ficou comprovada documental e fiscalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n.1915.720.143/2013-92, juntado integralmente aos autos na mídia de fl. 10. A análise dos documentos permite afirmar que o PAF foi regularmente constituído, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/23 dos autos); a partir da análise das notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 614 e seguinte da mídia de fl. 10). Além disso, o réu exerceu plenamente o direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, tendo inclusive apresentado Impugnação perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto aos 24 de abril de 2013 (fls. 771/782 da mídia); Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF em 28 de janeiro de 2014 (fls. 783/790 da mídia); e, finalmente Recurso Especial em 02 de outubro de 2014 (fls. 791/793 da mídia). Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 814 da mídia juntada no apenso I, fl. 10. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 814 da mídia juntada no apenso I, fl. 10. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. II - Da autoria Quanto à autoria, esta também está devidamente provada. Ouvido em Juízo, o réu negou a acusação, afirmando não acreditar ter feito algo errado. Não se negou, apenas recolheu a menor. Começou a empresa em 1999 e o mercado de cigarros sempre foi muito conturbado, não dava para sobreviver. Conversou com um pessoal e descobriu que o advogado Otto Grassner tinha criado uma tese de se usar título do próprio governo para se pagar os tributos. Assim fez entre os anos de 2003 e 2008, quando o governo passou a não aceitar mais a tese. Passou então a ter uma dívida de 49 milhões. Entrou no Refis e parcelou a dívida, só que a Receita cassou o registro especial para venda de cigarros, então teve que ficar com a fábrica fechada durante sete meses. Procurou novamente o Dr. Otto, que lhe recomendou o Dr. Scartezini. Após isso, com mais um parcelamento, praticamente se iniciou de novo no mercado. No entanto, não tinha condições de arcar com a carga tributária. Procurou assessoria e o advogado lhe perguntou quanto poderia pagar. O réu respondeu que poderia recolher apenas 15% dos impostos federais. Era a capacidade que tinha, ou fechava a empresa. Le lançou 15% e recolhesse apenas 15%, acreditava que não estava cometendo qualquer crime, porque estava fazendo conforme sua capacidade e não estava se apropriando de nada. Continuou assim até 2014, mas a própria Receita federal lhe dava os selos. O valor inicial do Refis era quase um milhão e meio de reais por mês, mais uma parcela de cem mil que tinha da Procuradoria. Cumpriu regularmente o REFIS até 2015, até depois da fábrica fechar. Não demitiu nenhum funcionário no período. Apenas na segunda consulta jurídica é que foi orientado a proceder conforme sua capacidade tributária. Tinha certeza e convicção de que não estava cometendo um crime, porque tudo o que fez sempre foi com orientação jurídica. Procurou escritórios renomados, com pessoas que haviam sido da Receita, achou que era a maneira que tinha para conseguir trabalhar (mídia audiovisual de fl. 926). Em que pese a versão do acusado sobre a ausência de dolo e da causa excludente de culpabilidade de erro de tipo, pois, achava que não estava cometendo nenhum crime, porquanto efetivava o recolhimento dos impostos de acordo com a sua capacidade tributária, estas não prosperam. Inicialmente, imperioso frisar que o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para se configure o tipo penal. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de exação, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). Ademais, a alegação de não ciência do dever legal de recolher tributo não configura causa excludente da culpabilidade do delito de sonegação fiscal. O conhecimento da lei é presumido e o seu desconhecimento inexcusável, nos termos do artigo 21 do Código Penal c/c art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Quando muito, pode atenuar a pena, nos termos do artigo 65, inciso II, Código Penal. Assim, por mais que o acusado alegue ter agido mediante orientação de consultoria jurídica, especializada em área tributária, inexistem elementos que demonstrem ter o agente se conduzido com erro de tipo ou de proibição. As únicas provas produzidas pela defesa,

consistentes em depoimento de testemunhas, não possuem o condão de, por si só, provarem a ocorrência de erro e excluam a responsabilidade de URSINO, mormente diante de toda a prova documental angariada. Vejamos. A testemunha RINALDO PIRRO JUNIOR disse ter sido responsável pela contabilidade da empresa PHOENIX por dez anos, até o fim de 2009, 2010. A empresa tinha um setor que emitia as notas fiscais com valor de venda e destaque de impostos, encaminhando-as ao seu escritório de contabilidade, que as lançava no sistema e emitia as guias. Após isso, as devolvia à fábrica. Pelo que se lêmbra, o que era lançado na nota era recolhido integralmente e todos os tributos foram pagos. Na época, havia a orientação de uma consultoria, de pagar o IPI de acordo com classes, não como a Receita queria. Existia um escritório de advocacia, dr. Anderson e ouviu dizer que a orientação era para se fazer daquela maneira. Acha que um percentual de 15 a 20% era destacado. Não participou de reuniões com o consultor, apenas ouviu falar. Quando da fiscalização, a empresa estava passando por dificuldades financeiras, porque ficou oito meses suspensa pela Receita sem funcionar. Quando aderiu ao Refis, voltou a funcionar. O Refis era mensal de dois milhões mais ou menos a empresa da testemunha fazia inclusive as declarações pessoais do réu. Fechou a empresa em 2010 e mesmo depois continuou fazendo o RPF do réu, que não teve variação patrimonial significativa (mídia audiovisual de fl. 215). Por sua vez, a testemunha TARCISIO QUINTAM disse ter sido distribuidor da empresa de cigarros Phoenix em Várzea Grande/MT, de 2007 a 2014. Soubes que a empresa passou por dificuldades financeiras, pois tinha dívidas tributárias e com fornecedores. Soube que o réu tinha uma assessoria jurídica para buscar soluções alternativas para as obrigações tributárias, mas apenas soube disso pelo réu e por outros fornecedores (mídia audiovisual de fl. 234). RICARDO JORGE MARTINS PEREIRA igualmente narrou ter sido distribuidor da empresa de cigarros Phoenix na época dos fatos, em São Luís do Maranhão. Sabe que o réu enfrentou muitas dificuldades para estabelecer sua empresa, em razão do contrabando e da produção clandestina, que tinha muitas vantagens competitivas por não pagar impostos, que chega a 70% no caso de cigarros. Não sabe dizer como o IPI era calculado, mas sabe que o ICMS era recolhido a menor. Mesmo assim, a empresa emitia nota fiscal e recolhida tudo o que declarava. Narrou que o réu lhe contou possuir uma assessoria jurídica que lhe orientou a recolher o imposto a menor, com base em uma lei, que não sabe dizer qual é. Todas as empresas de tabaco enfrentam essa mesma dificuldade e o réu, se não tivesse feito isso, não teria tido condições de permanecer no mercado (mídia audiovisual de fl. 248). Finalmente, a testemunha CLAUDIO BENDER disse ter sido distribuidor da empresa Phoenix em Cachoeirinha/RS e desconhece qualquer caso de omissão de tributos por parte desta. Inclusive, o setor financeiro da empresa ligava para os distribuidores não atrasarem os pagamentos e, assim, a empresa pudesse pagar todos os impostos. Ainda, pagava uma quantia a título de antecipação de impostos para a liberação da carga. Sabia que a empresa passava por dificuldades financeiras e procurava alternativas para honrar suas obrigações, tendo contratado uma empresa de auditoria para auxiliar. Pelo que conhece, a Phoenix honrava todos os seus compromissos. Toda a carga era fiscalizada pela aduana, aberta 24 horas e o responsável ainda tinha que apresentar uma tabela com o preço final do produto, ou seja, não havia como enganar a fiscalização. Comparada com a Souza Cruz e a Philip Morris, a Phoenix era pequena, não tinha condições de se manter r no mercado se considerada a quantidade astronômica de contrabandos (mídia audiovisual de fl. 258). As declarações das apenas corroboram as próprias declarações do réu, no sentido de que declarava o valor dos tributos federais efetivamente a melhor e efetua o recolhimento conforme a declaração, conduta que, conforme se disse, configura o crime ora apurado. Apesar de terem ouvido falar da assessoria jurídica que supostamente orientou o réu a recolher apenas 15% de sua carga tributária, nenhuma testemunha realmente conheceu ou teve contato com o referido advogado Otto Grassner, o qual, aliás, sequer foi arrolado pelo acusado como testemunha. RINALDO PIRRO JUNIOR ainda mencionou o nome de Dr. Anderson quando questionado sobre a assessoria. Ora, se o consultório advocatício contratado pelo réu fosse realmente tão confiável a ponto de fazê-lo praticar um ato criminoso convicto de que não seria processado, seria possível juntar ao menos provas sobre a existência da orientação jurídica, como a cópia de um parecer. Pelo contrário, além de não demonstrar qual é a tese jurídica, qual a lei e qual a fundamentação, o réu deixava a impressão que o referido escritório e advogado sequer existem, quanto mais trabalharam para ele. Na espécie, são insuficientes as alegações do réu de que o contador (supostamente desaparecido) seria responsável integralmente pelo ocorrido. É cediço que a ausência de potencial consciência de ilicitude se configura quando o agente ignore a ilicitude da sua conduta de modo inevitável, constatada no caso a possibilidade de o agente alcançar tal conhecimento, o que não restou demonstrado na espécie. Não é crível que o réu desconhecisse o dever de declarar tributos de acordo com a lei, não de acordo com a assessoria jurídica, mormente quando as omissões resultaram em prejuízo superior a cem milhões de reais. Tal afirmação não está a considerar o homem médio, mas sim as condições particulares do réu - administrador da empresa experiente - pois, para fins de aferição do dolo, é certo que o comerciante, com escrita contábil orientada por profissional de área, tenha consciência da ilicitude de sua conduta. Precedente: TRF4, AC 96.04.54586-8/RS, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 21.5.97, p. 36043. Em razão da subjetividade e ausência de elementos concretos, os depoimentos de testemunhas não podem ser considerados mais verídicos que os documentos existentes nos autos, segundo os quais de fato houve sonegação. Ainda, consignou-se ter havido infração apenas nos anos de 2008 a 2010. Ora, se o réu de fato acreditasse que não tinha o dever de declarar, também o teria feito nos demais anos, pois a empresa funcionou até 2015. Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a aferição da vontade. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o benefício de forte corrente jurisprudencial. Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentadas elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEJ). No caso em tela, os indícios são no sentido de que o réu agiu com conhecimento e vontade, sendo a configuração do delito clara e de fácil compreensão. No tocante às alegadas dificuldades financeiras da empresa à época, vale ressaltar inexistir provas sobre a situação. Conforme é cediço, a prova da alegação incumbe a quem a fizer e o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constitui motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa suprallegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas. Assim, o enfrentamento de dificuldades financeiras, salvo casos excepcionais, não constitui motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa suprallegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência (nossos destaques). PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. 1. O crime de apropriação previdenciária é omissivo próprio e perfeitamente consistente na vontade livre e consciente de não-recolher à Previdência Social, no prazo previsto em lei, a contribuição arrecadada dos empregados. Não importa, para a configuração do delito, a ré ter ou não se apropriado dos valores descontados dos empregados. (...) 3. Apesar de o Código Penal não adotar a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão de culpabilidade, os tribunais pátrios têm-na aceito como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade e, ainda, como circunstância de mitigação da pena, pela livre apreciação da prova constante dos autos pelo magistrado (art. 157 do CPP). Ademais, não se há de reconhecer a tese exculpante de dificuldades financeiras da empresa, se desacompanhada de prova documental ou pericial contábil. A operante colacionou, somente, relação de reclamações trabalhistas ajuizadas dois anos após o fim do não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Por conseguinte, não são aptos para eximir a responsabilidade da dirigente da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque não foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do Código de Processo Penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp no 888.947/PB) (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. EDVALDO BATISTA DA SILVA JR., APR 200983000168649, j. 19/01/2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. RAZOABILIDADE. CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE INFRAÇÕES. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. (...) 4. Os documentos colacionados (cópia de ações de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa) não são aptos para eximir a responsabilidade dos dirigentes da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque apenas quatro delas foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) 6. Deve-se também considerar que o não-recolhimento perdurou por quase 2 anos. É difícil aceitar a tese de inexigibilidade de conduta diversa por prazo tão dilatado. Não é admissível que empresas sigam em sua atividade econômica sem adotar medidas administrativas rigorosas para cumprir suas obrigações com a Seguridade Social, que é patrimônio de toda a sociedade brasileira (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Francisco Calvacanti, ACR 6725 PE 0004979-48.2006.4.05.8300, j. 14/01/2010). No caso em tela o próprio acusado disse que sequer teve que demitir funcionários em razão das dificuldades financeiras da empresa, tendo declarado muitas vezes que se pagasse todos os tributos não teria condições de concorrer no mercado, pois, no caso de cigarros 70% do valor da mercadoria consiste em tributos. Ora, operar no ramo do tabaco foi uma escolha do réu o qual, se assim quisesse, poderia abrir empresa em ramo de atividade menos atingido pela tributação. É cediço a incidência do princípio da seletividade tributária no tocante à indústria tabagista, não sendo possível ao empresário escolher o montante de tributos que pretende pagar, apenas para se tornar mais competitivo. Finalmente, não há falar-se em desclassificação do crime previsto no artigo 1º para aquele previsto no artigo 2º da lei n. 8.137/90, tendo em vista que o delito consubstanciado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é de natureza material, ou seja, para a sua configuração é indispensável o resultado (a supressão ou a redução do tributo), o que, no caso dos autos, restou suficientemente demonstrado. Ademais, o critério diferenciador entre os tipos penais é baseado no princípio da subsidiariedade, e não especialidade, eis que o segundo pode ser considerado fase antecedente ao cometimento do primeiro, consumando-se com a mera omissão. Como, in casu, a omissão causou prejuízo aos cofres públicos de mais de 100 mil reais, a conduta amolda-se ao previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Precedente: TRF3, Apelação criminal n. 200982000036925, data: 22/10/15. As provas indicam, destaque, a existência de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para isentar a responsabilidade penal. Deve-se ressaltar o art. 156 do CPP, que determina à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR o réu URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise do apenso respectivo permite constatar não possuir o réu mais antecedentes; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime consistem em causa de aumento específica prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixa a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato deixou de recolher os tributos no montante devido. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a este o bônus trazido, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a causa de aumento prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, inexistindo causa de diminuição de pena a ser valorada. Considerando o valor sonegado de R\$ 845.431,28 (oitocentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais e vinte e oito centavos), valor este atualizado em maio de 2015 (fl. 814 da mídia juntada no apenso I, fl. 10) e o intervalo de aumento de 1/3 até a metade, aumento a pena em fração intermediária, de 2/5, pois expressivo o montante, principalmente que o valor pendente de atualização há mais de três anos. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, entende este Juízo que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de mais de um tipo de tributo (IPI, PIS e COFINS), durante o calendário de 2008 a 2010, deve-se considerar ambas segunda regra. Assim, em razão de ter sido a conduta praticada por três anos seguidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento intermediário de 2/5 previsto pelo artigo 71 do Código Penal, fixando a pena em 03 (três) anos e 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Tendo sido três os tributos sonegados, ou seja, mediante uma só omissão o agente praticou três crimes idênticos, aplica-se-lhe somente uma das penas, aumentada de um sexto até metade. Destarte, aumentada da fração mínima de um sexto, fica a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (declarou ganhar cerca de quinze mil reais mensais - fl. 272), fixo o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 500 (quinhentos) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a acusada tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2)

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE4;4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 20 de junho de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPÍJuíza Federal Substituta.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA EM 03/07/2018, ÀS FLS: 339/340.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 324/333, a qual julgou procedente a pretensão ministerial para condenar URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, Lei 8137/90.Segundo o MPF, teria havido contradição na r. sentença, uma vez que, em razão da pena aplicada, não seria possível a fixação do regime prisional estipulado, bem como a substituição por pena restritiva de direitos.É o breve relatório. DECIDO.Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser provido. De fato, houve equívoco na fixação do regime, eis que, sendo a pena fixada superior a 04 (quatro) anos, o regime inicial a ser aplicado é o semiaberto. Ato contínuo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRIO a sentença de fls. 324/333, nos termos abaixo.Onde se lê (fl. 332-verso):Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 500 (quinhentos) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal.A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Passa-se a ter a seguinte redação.Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para início de cumprimento de pena.Ausentes os requisitos objetivos previstos no artigo 44, I, do Código Penal, eis que a pena é superior a 04 (quatro) anos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Desta forma, dou provimento aos embargos do parquet federal de fls. 336/337 para alterar a r. sentença de fls. 324/333 nos termos acima, sendo que, no mais deve esta permanecer tal como lançada.P.R.L.C.São Paulo/SP, 03 de julho de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPÍ. Juíza Federal Substituta.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA EM 12/07/2018, ÀS FLS: 351.

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO em face da sentença de fls. 324/333, sob o argumento de ocorrência de omissões e contradições na referida decisão.A ação penal foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor do embargante, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, tendo sido condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. Ainda, a pena corporal foi convertida em restritiva de direitos.Cientes da sentença o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, ao final acolhidos (fls. 339/340).O embargante afirma haver omissão e contradição em razão da utilização da continuidade delitiva e do concurso formal.É o relatório.Fundamento e Decido.Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há contradição ou omissão da sentença a serem sanadas. O embargante demonstra inconformismo nos critérios utilizados na sentença, o que caracteriza inconformismo com o mérito, o que enseja a interposição de outro recurso.Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 324/333 sob os fundamentos trazidos, por não existir qualquer omissão ou contradição no corpo da decisão atacada.Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 12 de julho de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPÍJuíza Federal Substituta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014392-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER HUGO PELAJO FERREIRA(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu WALTER HUGO PELAJO FERREIRA às fls. 421, cujas razões encontram-se às fls422/426, em seus regulares efeitos.

Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intímese as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARINALDO CLEMENTE DA COSTA(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

Intímese as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 202, certificado a fl. 206, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deram provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu MARINALDO CLEMENTE DA COSTA, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo valor unitário, pela prática do crime previsto no art. 296,1º, III, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente e prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, DETERMINO QUE:

Espeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de MARINALDO CLEMENTE DA COSTA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRS, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à destinação a ser dada aos bens apreendidos conforme auto de apreensão às fls. 08/71.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDJ para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu MARINALDO CLEMENTE DA COSTA.

Intímese as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-25.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu EVALDO GOUVEIA DE SOUZA às fls. 373, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intímese as partes.

Expediente Nº 7672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011617-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e ROSECLER PEREIRA BARBOSA como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 171, 3º, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 22 de setembro de 2010.A denúncia foi recebida por decisão datada de 04 de outubro de 2016 (fls. 328/330).Regularmente citada (fl. 372), Joana apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 515/517), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.Regularmente citado (fl. 375), Paulo Soares apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 393/426 e documentos) alegando inépcia, nulidade das provas, atipicidade da conduta, ausência de provas e de conluio. Arrola 4 testemunhas, todas residentes na grande São Paulo.Regularmente citado (fl. 388), Paulo Thomaz apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 511/512), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Requer, ainda, a realização de seu interrogatório por meio de carta precatória (Guarulhos).Regularmente citada (fl. 391), Rosecler apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 509/510), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Arrola 4 testemunhas, todas residentes na grande São Paulo.Regularmente citada (fl. 505), Edilrene apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fl. 538), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento das teses defensivas. Destaco que as demais alegações defensivas se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2018, às 14:15hrs, para oitiva das testemunhas comuns e de defesa e realização dos interrogatórios.Destaco que o interrogatório do réu Paulo Thomas de Aquino se dará por meio de videoconferência presidida por este juízo, conforme requerido pela defesa.Intímese. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 20 de junho de 2018BARBARA DE LIMA ISEPPÍJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002228-14.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO SILVA GONCALVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido do réu, formulado por seu defensor constituído, a fls. 176/177, pelo que determino a sua intimação, por meio do referido advogado, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Não apresentada a resposta pelo advogado constituído, cite-se e intime-se pessoalmente a parte acusada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Desde já, designo o dia 31 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução.

Intime-se o réu pessoalmente, para comparecimento à audiência ora designada.

Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3489**INQUERITO POLICIAL****0006756-67.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP086430 - SIDNEY GONCALVES)

Vistos.Em que pesem os argumentos lançados nas petições de fls. 527/529 e 530/53, de rigor o acolhimento da manifestação ministerial de fls. 535/536, haja vista não existir perspectiva de prosseguimento efetivo desta persecução penal, dado o transcurso de tempo superior ao lapso prescricional aplicável ao caso.Dessa forma, determino o retorno dos autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 16 de julho de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3490**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000208-05.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE BONI MORATO(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP302527 - VANESSA ILSE MARIA) X CLAUDIO VIEIRA DA LUZ(PB024418 - ABDON SALOMAO LOPES FURTADO)

(...) intimem-se as defesas para apresentação de memoriais escritos, no prazo comum de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 3486**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000809-20.2004.403.6114** (2004.61.14.000809-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X AMERICO ALEXANDRE DA SILVA(SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E SP147380 - REINALDO BARBA) X JOSE MARIA FERNANDES

Fls 1078/1079: O despacho de fls. 1044, entre outras coisas, determinou que o réu Américo Alexandre da Silva e a testemunha Licínio Marques Ramalho fossem intimados da nova data da audiência, que ficou determinada para 20 de julho de 2018 às 14 horas, tendo a referida decisão sido encaminhada para a 4ª Vara Federal de Guarulhos como aditamento à Precatória 0001559-16.2018.403.6119 em curso naquela vara(fl 1069). Com relação à testemunha Luis Fernando Rodrigues de Freitas, determinou-se que ele compareceria independentemente de intimação, na esteira da decisão de fls 1027, publicada em 10 de maio de 2018 no Diário Oficial da União, que intimou a defesa para que, no prazo de 48 horas, apresentasse novo endereço da testemunha Luis Fernando ou, que se manifestasse, para trazer a mesma independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Não tendo havido manifestação da defesa acerca deste despacho, deverá a testemunha Luis Fernando Rodrigues de Freitas comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10952**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0009377-03.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MASSONETO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA)

A petição referente ao recurso de apelação do réu LUIZ ANTONIO MASSONETO foi protocolada no dia 29/06/2018, portanto, fora do prazo recursal, que expirou em 25/06/2018.

Desta forma, deixo de receber o recurso de apelação interposto extemporaneamente pela acusação.

Certifique-se o trânsito e cumpra-se a sentença.

Expediente Nº 10954**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003568-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

1. Fls. 4355 e 4357: Defiro. Expeçam-se, pois, ofícios à Caixa Econômica a fim de que efetue a transferência dos valores depositados pelos réus Patrick e Eduardo Ataíde para as contas indicadas pelos seus respectivos

patronos.

2. Fls. 4684. Será decidido no processo correto. Desentranhem-se para juntada aos autos de n. 0007118-59.2018.403.6181, certificando-se.
3. Fl. 4698. Atenda-se, comunicando-se à autoridade competente para que, ante a quantidade e o tamanho dos arquivos digitalizados, envie pessoal a fim de retirar em secretaria as cópias das mídias solicitadas.
4. Fl. 4694. O processo contará com a prioridade legal, desmembrado ou não. Indefero o pedido.
5. Já havendo recurso de apelação de Bruno e de Marcela, encaminhem-se de pronto os autos e. TRF3.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA E SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI)

Fls. 538: intime-se a defesa constituída acerca do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011813-42.2007.403.6181 (2007.61.81.011813-7) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Fls. 654/655: nada a prover, uma vez que este juízo é incompetente para apreciar pedidos atinentes à execução criminal. Consigno que os autos de execução foram distribuídos à 1ª Vara Federal Criminal sob o nº 0009040-09.2016.403.6181.

Remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

Expediente Nº 2248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-85.2005.403.6119 (2005.61.19.001170-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ALESSANDRO MATIAS ASSOLA X WILSON SPAOLONZI(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP187652 - ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA)

Considerando o teor do acórdão de fl. 3954, nos termos do voto de fls. 3959v/3972, expeça-se ofício ao depósito, solicitando a adoção de providências para a entrega dos bens constantes na guia de depósito de fl. 2626, com data de entrada em 10/07/2007, excetuando-se as escrituras e certificados de registros dos bens declarados perdidos em favor da União, instruindo-o com as mencionadas cópias e de fls. 2557/2559, ao advogado de defesa do acusado Consigne-se no ofício a necessidade de lavratura de termo de entregas de documentos, consignando-se que os eventualmente entregues deverão ser substituídos por cópias. Anote no referido ofício que a defesa deverá entrar em contato com o setor de depósito/arquivo para agendamento da retirada. Com a comprovação do encaminhamento do ofício, intime-se a defesa. Após, providencie-se o sobrestamento dos autos, aguardando-se o julgamento dos recursos extraordinários interpostos pelos réus.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012278-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DEMETRIO DE SA SANTOS(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X ELCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X ELIETE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA DE FLS. 749/760: (...)Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a ação e CONDENO ANDREA DEMÉTRIO DE SÁ SANTOS, brasileira, portadora do Rg nº 23.528.040SSP/SP e do CPF nº 143.857.488-61, filha de Terezinha Demétrio de Sá, nascida aos 27/07/1975; ELCIO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, portador do Rg nº 32.018.151SSP/SP e do CPF nº 308.118.578-59, filho de Orlando Gonçalves dos Santos e Eva Benedita Ferreira dos Santos, nascido aos 08/08/1980 e ELIETE PEREIRA DA SILVA, brasileira, natural de São Paulo/SP, portadora do Rg nº 24.581.907 e do CPF nº 186.104.058-00, filha de Miguel Pereira da Silva e Edinete Pereira da Silva, nascida aos 26/06/1967, como incurso nos artigos 171, 3º e caput e 171, 3º e caput c.c. art. 14, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal c.c. artigo 297, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime aberto, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena. Não vislumbro a necessidade cautelar de impedir o recurso em liberdade. Considerando que não há certeza do prejuízo sofrido, nem tampouco houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Em relação ao material apreendido (fls. 114/118), dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo de aplicar o pagamento de custas processuais à sentenciada Eliete Pereira da Silva dos Santos, uma vez que é defendida pela Defensoria Pública da União. Custas pelos acusados Andrea e Elcio, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para esclarecimentos e adoção das medidas pertinentes, se o caso, quanto ao narrado pela acusada Andrea em seu interrogatório judicial, de que, na ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, sua filha, menor de idade, teria ficado em poder da polícia, possivelmente em uma sala na delegacia de polícia. Instrua o ofício com cópia da mídia do interrogatório da acusada. P.R.I.C. (...).

-----DESPACHO DE FL. 776: Fls. 767, 768, 773, e 775: recebo as apelações interpostas pelos sentenciados ELCIO GONÇALVES DOS SANTOS, ANDREA DEMETRIO DE SÁ SANTOS, e ELIETE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS. Intimem-se as defesas para apresentação das razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, bem como para manifestação quanto ao material apreendido, nos termos da sentença (penúltimo parágrafo da fl. 760). -----
----- ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE ELCIO GONÇALVES DOS SANTOS E ANDREA DEMETRIO DE SÁ SANTOS

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5078

INQUERITO POLICIAL

0000630-20.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

(((=====> INTIMAÇÃO DA DEFESA DE BRUNO CESAR FERREIRA DE CASTRO E ANDRE LUIZ DE SOUZA DA R. SENTENÇA DE FLS. 607/608VERSO CUJO TEOR SEGUE <=====)))
SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, inicialmente para apurar eventual prática de delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que em

03/06/2009, Bruno Ferreira de Castro e André Luiz de Souza, mediante a utilização de documento de identificação falsificado, obtiveram financiamento junto à Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A., para aquisição do veículo Fiat Marea EXL, placas DBU 6364. A fls. 80 consta cópia do referido contrato. Ajuizada ação penal, na esfera estadual foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os réus às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como 13 (treze) dias-multa (Bruno César) e 01 (um) ano de reclusão, bem como 10 (dez) dias-multa (André Luiz), pela prática do art. 171, caput, c.c. art. 29, caput ambos do Código Penal (fls. 367/369). Em recurso de apelação interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou ser a competência da Justiça Federal em virtude de se caracterizar o crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, anulando todos os atos decisórios até então proferidos, por violação de competência *ratione materiae* (fls. 481/488). Foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo Federal Especializado, com a remessa dos autos ao STJ, sob o fundamento de que o contrato objeto do inquérito policial em análise teria a natureza de empréstimo bancário, de modo que a suposta fraude apurada se enquadraria no artigo 171 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual (fls. 574/578). O Superior Tribunal de Justiça dirimiu o conflito jurisdicional e declarou como competente este Juízo Federal (fls. 586/590). Nova denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal, dando os denunciados como incurso nas penas do artigo 19, caput, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 29 do Código Penal (fls. 596/599). Os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público Federal (fls. 601/601v), que opinou pela decretação da impunibilidade dos investigados, pela prescrição retroativa, pela prescrição retroativa, em homenagem à vedação à reformação in pejus indireta (fls. 604v). É o relatório. Fundamento e decisão. Em âmbito estadual, os denunciados foram condenados às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa (Bruno César) e 01 ano de reclusão e 10 dias-multa (André Luiz), pela prática do art. 171, caput, c.c. art. 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 367/369). No caso sob exame, o parágrafos não recorreu da sentença condenatória (fls. 369v e 431/431v). Logo, os patamares máximos das penas impostas no juízo estadual deverão ser respeitados neste feito, a fim de que não se viole a vedação à reformação in pejus indireta, uma vez que houve recurso exclusivo da defesa naquela ação penal. Neste sentido: Por força desse princípio, previsto no art. 617, caput, c/c art. 626, parágrafo único, ambos do CPP, se a sentença impugnada for anulada em recurso exclusivo da defesa (ou ex officio pelo Tribunal), o juiz que vier a proferir nova decisão em substituição à anulada ficará vinculado ao máximo da pena imposta no primeiro decisum, não podendo agravar a situação do acusado. Destarte, o juiz que vier a proferir nova decisão, em substituição àquela anulada em razão da incompetência absoluta, está limitado e adstrito ao máximo da pena imposta na sentença anterior, não podendo piorar a situação do acusado, sob pena de incorrer em inadmissível reformação in pejus indireta (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 442). O crime objeto dos autos foi praticado em 2009, portanto, não se aplicam as alterações normativas prejudiciais ao réu relativas à prescrição, em obediência ao princípio de irretroatividade novatio legis in pejus. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do CP) da continuidade delitiva (artigo 71 do CP), conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 119, do Código Penal (confira-se: Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e REsp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Considerando que foi aplicada pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa a Bruno César, bem como 01 ano de reclusão e 10 dias-multa a André Luiz, tem-se que a prescrição ocorre em 4 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Em julgamento de apelação interposta pela defesa nos autos nº 0007228-34.2009.8.26.0156, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou todos os atos decisórios proferidos nos autos, desde o início, incluindo o recebimento da denúncia, e remeteu o feito para a Justiça Federal. O delito se consumou em 03 de junho de 2009 e já decorreram mais de 9 anos sem o recebimento da denúncia oferecida pelo MPF. Dentro dessa quadra, constata-se que houve prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia, tendo em vista a anulação determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º, 114, inciso II, e 117, IV (redação dada pela Lei 7.209/84), todos do Código Penal. Assim, imperiosa a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados Bruno Ferreira de Castro e André Luiz de Souza, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRUNO CÉSAR FERREIRA DE CASTRO (brasileiro, R.G. nº 42.495.476-X, nascido em 02.01.1984, residente na rua Bertolino Cipriano Pinto, 138, Vila Expedicionária, Cruzeiro/SP) e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA brasileiro, R.G. nº 45.242.418-5, nascido em 08.05.1981, residente na rua Antônia Maria da Conceição, 18, Vila Expedicionária, Cruzeiro/SP), relativamente a prática do delito previsto no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 29, do CP, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: BRUNO CESAR FERREIRA DE CASTRO e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Façam-se as devidas comunicações. Cumpridas as comunicações, registros e intimações, caso haja bens a restituir, expeça-se o necessário, notificando-se o depósito judicial e intimando-se os acusados, se for o caso. Nada sendo requerido ou não havendo bens a restituir, arquivem-se os autos observando-se os procedimentos de praxe. São Paulo, 11 de julho de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5079

HABEAS CORPUS

0005090-21.2018.403.6181 - LUIZ ALVES JUNIOR/SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP331915 - NATHALLIA MENEGHESSO MACRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Fls. 256: recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa de Luiz Alves Junior, nos seus próprios e regulares efeitos.
2. Dê-se nova vista à defesa de Luiz Alves Junior para apresentação das razões recursais, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.
3. Após, intime-se a Advocacia-Geral da União para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa de Luiz Alves Junior.
4. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos a teor do art. 589 do CPP.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima,

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2972

EMBARGOS A EXECUCAO

0044527-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050505-15.2004.403.6182 (2004.61.82.050505-0)) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI20154-EDMILSON JOSE DA SILVA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO opôs, em face de CHOCOLATES GENEBRA LTDA., Embargos relativos à execução pertinente a honorários estabelecidos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0050505-15.2004.403.6182. A parte embargante sustentou incorreção no cálculo apresentado pela parte embargada, que indicara R\$ 308,47, dizendo que o correto seria R\$ 239,72, considerando que a condenação foi de 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.850,00), que, atualizado a partir de setembro de 2004, resultaria em R\$ 2.357,20, em março de 2013, partindo-se da aplicação do coeficiente 1,2957864479, constante na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. A parte embargada, tendo oportunidade para impugnar, observou (folhas 33 e seguintes) que a parte embargante não apresentara oposição quanto ao termo inicial e ao termo final apontados nos cálculos originários, sustentando a correção do índice que aplicou. Afirmando, então, que a parte embargante teria propósitos protelatórios, sustentando a pertinência de tomar-se a defesa como litigância de má-fé. Requeveu a remessa à Contadoria, se o Juízo assim entendesse pertinente. FUNDAMENTAÇÃO O demonstrativo copiado como folha 24 destes autos revela que a parte embargada, para encontrar o valor da pretensão trazida, aplicou o coeficiente 1,2931596045 sobre 10% do valor da causa e, posteriormente, fez incidir também 1,2894680544 sobre o valor encontrado naquela operação (R\$ 239,23), assim chegando a R\$ 308,47. Não é compreensível o raciocínio engendrado. A despeito das datas indicadas, nem se pode dizer que tenha atualizado até março de 2012, para depois promover correção relativa a mais um ano, até março de 2013. Se fosse assim, o segundo coeficiente haveria de ser significativamente menor que o primeiro - o que não se vê. No caso, cuidando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, o coeficiente para correção de setembro de 2004 a março de 2013 é 1,5580701967 - como, a propósito, reconheceu a parte embargada, na folha 34. É o que se tem na tabela de correção monetária integrante do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Tal coeficiente deve ser aplicado uma só vez. Então, se a condenação é de 10% do valor da causa e este corresponde a R\$ 1.850,00, tem-se 185,00 a ser multiplicado por 1,5580701967, encontrando-se R\$ 288,24. DISPOSITIVO Assim, julgou parcialmente procedentes os presentes Embargos, definindo o valor da execução em R\$ 288,24 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), no correspondente a março de 2013, ficando deste modo resolvido o mérito da pretensão apresentada, com consequente extinção do feito com resolução do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500168-09.1997.403.6182 (97.0500168-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500210-92.1996.403.6182 (96.0500210-8)) - JUBA S/A IND/ E COM(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO JUBA S/A IND/ E COM/ opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0500210-92.1996.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. A parte embargante sustentou, resumidamente, nulidade da Execução Fiscal e ausência de especificação da base de cálculo utilizada para obtenção do valor exequendo (folhas 2/10). Impugnando, a parte embargada sustentou a higidez da CDA; que a multa e juros aplicados encontram amparo legal na legislação mencionada no título executivo e legalidade da correção monetária, bem como do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (folhas 24/28). Proferida sentença, estes Embargos foram julgados procedentes e a Execução Fiscal de origem foi extinta (folhas 80/83). Posteriormente, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a redistribuição destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, considerando que este feito refere-se à multa por infração a artigo da CLT (folha 105). A 7ª Turma do TRT da 2ª Região, então, declarou-se incompetente em razão da matéria para analisar e julgar os presentes Embargos, suscitando conflito negativo de competência e determinando a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça (folhas 117/124). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou competente o TRF da 3ª Região (folhas 130/137). Por fim, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou nula a sentença proferida por este Juízo, determinando o retorno dos autos a esta Vara (folhas 147/152). Em petição dirigida ao referido Tribunal, o advogado da parte executada informou a renúncia ao mandato, dizendo que não mais estaria a representar a empresa executada. Requeveu, então, que seu nome seja excluído do sistema de acompanhamento processual (folhas 153/154). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil, em sua versão estabelecida pela Lei n. 5.869/73 e, do mesmo modo, na Lei n. 13.105/2015, respectivamente por força dos artigos 45 e 112, possibilita que os advogados renunciem a mandato judicial, a qualquer tempo. Entretanto, por um prazo de 10 (dez) dias, permanecem vinculados ao patrocínio dos interesses a cuja defesa se comprometeram. É meridianamente lógico que o referido prazo é desencadeado pela convocação, nos autos, de que a parte foi cientificada da renúncia. Assim é para que não haja prejuízo ao processamento, com a parte fazendo uma espécie de esquiwa. No caso tratado aqui, os dois advogados da parte executada - JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS e MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - renunciaram ao mandato, sendo que o documento encartado como folha 154 demonstra que a parte embargante, já no ano de 2009,

tomou conhecimento da renúncia de seus advogados, inclusive declarando ciência de que deveria constituir outros defensores, e nada fez. Impõe-se, diante disso, a extinção deste feito sem resolução do mérito. É assentada a jurisprudência, como se vê nos seguintes exemplos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo innominado, a recorrente não afirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despendência - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade de parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo innominado não provido.(AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No mesmo sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.- Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado.- Tendo em vista que a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73.- Nos termos dos artigos 267, 3º, e 301, 4º, ambos do CPC/73, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.- Verba honorária advocatícia arbitrada com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo ser suportada por quem deu causa à demanda indevida.- Nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).- Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899847 - 0002714-06.2011.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, extingue este feito com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sem oposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.Fólias 153/154 - Anotese. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargada. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apresentadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037211-85.2007.403.6182 (2007.61.82.037211-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-13.2007.403.6182 (2007.61.82.012054-2)) - UNITED AIR LINES INC(SPI84549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATORIOUNITED AIRLINES INC. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 06 069110-47. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) decadência do crédito tributário posto que a exequente, ora embargada, não teria trazido nenhuma comprovação de que o tributo fora lançado em tempo hábil e; (b) inexistência do título posto que teria ocorrido pagamento regular do crédito tributário.Inicial, prolação e documentos juntados (fls. 02/169).O Juízo recebeu os embargos às fls. 171, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada afirma que não ocorreu decadência ou prescrição e que os pagamentos não foram reconhecidos pelo fisco, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 172/180 e 198).Em réplica, a embargante reiterou o pedido da inicial (fls. 184/194).É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - DECADÊNCIA:Trata-se de crédito tributário decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos fatos geradores são de 01/07/1999 a 01/07/2003.Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em decadência. No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração do contribuinte (DCFT) entre as datas de 03/07/1999 a 05/07/2003 (fls. 38/169), portanto, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, posto que os fatos geradores ocorreram entre 01/07/1999 e 01/07/2003.Não houve, portanto, decadência.II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIORegistre-se primeiramente que este juízo pode se manifestar sobre a prescrição sem ferir o contraditório tal como determina o art. 10 do Código de Processo Civil, posto que a parte embargada se manifestou expressamente sobre a prescrição conforme se verifica às fls. 176/177.Passo a analisar a prescrição.Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005)II - pelo protuber judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos entre 03/07/1999 e 05/07/2003 (data da entrega da declaração conforme fls. 38/169).Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 18/04/2007. Nesse caso, os créditos tributários constituídos antes de 18/04/2002 estão prescritos, posto que entre a data da constituição e a data da execução fiscal transcorreram mais de cinco (5) (cinco) anos, na forma do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.Portanto, os créditos constantes das fls. 002 a 020 da CDA nº 80 2 06 069110-47 (fls. 04/22 dos autos da execução fiscal) estão todos prescritos.III - PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.Conforme comprovantes de pagamento de fl. 38/169, verifica-se que todos os pagamentos correspondem exatamente aos valores do crédito tributário em cobro, o que leva à extinção da execução fiscal.Em adição, a única alegação do Fisco que rejeita os pagamentos se refere a questões meramente formais, posto que conforme informa a Receita Federal: Os débitos inscritos se referem a IRRF dos anos calendários de 1999 a 2003 declarados pelo contribuinte nas DCTF(s). Há alegação de pagamento, entretanto, em análise preliminar, verificou-se que parte dos pagamentos apresentados se encontram alocados a débitos declarados nas DCTS(s) originais sendo que alguns desses débitos se encontram inscritos pelos processos 10880.544001/2004-99 (já ratado) e 10880.516599/2005-15 (ainda pendente de análise). Após a inscrição pelos processos mencionados, houve o encaminhamento das declarações retificadoras que deram origem à presente inscrição. Em virtude de alterações dos períodos de apuração e de valor ambas declarações (originais e retificadoras) alimentaram o sistema SIEF impedindo a devida vinculação entre os pagamentos e os débitos a que se referem. Na hipótese de erro no preenchimento de uma das DCTF(s), que sejam originais ou retificadoras e, a critério do contribuinte caso haja interesse na revisão dos débitos inscritos, faz-se necessária a apresentação, para cada débito em discussão sem prejuízo de documentos adicionais que o julgador considere necessário, dos seguintes documentos:1) Cópia do Livro Razão Contábil, especificamente das folhas referentes às contas nas quais são lançadas as provisões do IRRF abrangendo todo o período em questão, inclusive a última folha do mês anterior à primeira folha do mês subsequente.2) Plano de Contas.3) Cópia dos Darf(s) pagos.4) Elaborar demonstrativo de conciliação identificando inequivocamente, para todos os montantes de IRRF provisionados, a DCTF na qual foram informados. Cumpre observar finalmente que a apresentação da cópia do Livro Razão não afasta eventual exigência do livro original, nem outros elementos que se fizerem necessários.Sendo assim, proponho a MANUTENÇÃO da inscrição em Dívida Ativa da União.Ora, os documentos requisitados pelo Fisco para fazer o encontro de contas entre o que foi pago e o que foi devido é totalmente irrelevante para fins de extinção do crédito tributário.Com efeito, o que o embargante pretende é simplesmente que seja reconhecido o pagamento feito através das DCTFs apresentadas.Se os valores comprovadamente pagos (fls. 38/169) correspondem exatamente aos valores que estão sendo objeto da execução fiscal, basta fazer o encontro de contas e declarar a quitação dos débitos.Registre-se que, como todos os pagamentos foram feitos dentro dos prazos para recolhimento, importa dizer que não há incidência de juros e multa, portanto, não é exigido qualquer cálculo adicional, mas simplesmente uma simples conferência.Por outro lado, carece de razão lógica a alegação de que em decorrência das declarações de IRRF - original e retificadora - não seria possível ao Fisco aferir a quitação, posto que basta uma conferência entre os valores dos comprovantes e o valor da CDA.Ademais, beira a má-fé e o abuso de direito de tributar a atitude do Fisco de exigir que o contribuinte junte um rol de documentos, sendo que, como deversas repetido, basta fazer um encontro de contas entre os valores declarados, os valores pagos e os valores em cobro.Com efeito, tal atitude serve exclusivamente para obter o acesso do contribuinte ao seu direito receber quitação, fomentando enriquecimento sem causa por parte do Fisco e o empobrecimento do contribuinte que tem que pagar duas vezes pelo mesmo tributo.Portanto, nessa ordem de ideias, declaro quitados os créditos tributários em cobro, extinguindo a execução por pagamento, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando prescritos os créditos constantes das fls. 002 a 020 da CDA nº 80 2 06 069110-47 (fls. 04/22 dos autos da execução fiscal). Além disso, declaro quitados os créditos tributários em cobro, extinguindo a execução fiscal nº 0012054-13.2007.4.03.6182 por pagamento, art. 924, III, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sujeito a remessa necessária.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000476-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000476-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552594-86.1983.403.6182 (00.0552594-2)) - IVONE NOGUEIRA GOMES MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)
RELATORIO Cuida-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por YVONE NOGUEIRA GOMES MARTINS, incluída na Execução Fiscal 00.0552594-2, originalmente intentada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (aqui embargado), em face de EUROMIX IND. COM. DE AEROSOL IMP. EXP. LTDA. É relevante consignar que também houve a distribuição dos Embargos 2008.61.82.000767-5, tidos como vinculados à mesma referida Execução Fiscal. Aquele feito, contudo, foi iniciado por uma via da peça vestibular que agora é analisada - motivo pelo qual restou determinado o cancelamento daquela distribuição, estando apensado o caderno correspondente, para efeitos históricos. Segundo a parte embargante, houve prescrição, considerando que sua inclusão teria ocorrido 24 anos após o ajuizamento executivo e a citação da pessoa jurídica executada; haveria abuso do direito de litigar, configurando-se má-fé, com consequentes danos processuais; faltou notificação quanto ao lançamento, nem mesmo havendo uma certidão de dívida ativa; a multa aplicada teria efeito confiscatório; a correção monetária haveria de ser calculada com base em tabela definida pelo Tribunal de Justiça, considerando cuidar-se de questão sub iudice; e os juros calculados não teriam sido apontados, tampouco a data do início de sua incidência, sendo indevidamente excessivo, considerando que teriam feito triplicar o valor primitivo. Por fim, além de requerimentos procedimentais, pediu o reconhecimento da prescrição ou o acolhimento destes Embargos para reconhecer abuso do direito de litigar, má-fé e dano processual, declarando a nulidade da CDA exequenda e extinguindo o processo, com consequente arquivamento e insubsistência das penhoras ou, ainda, redução da multa, dos juros e da correção monetária. Após regularizar-se a representação da parte embargante, estes embargos foram recebidos sem suspensão da Execução (folhas 42/43). Tendo oportunidade para impugnar, a Fazenda Nacional (folhas 46 e seguintes) rechaçou a ocorrência de prescrição, afirmando que não teria dado causa à demora relativa ao pedido de redirecionamento. Ponderou que havia penhora sobre bem da empresa, razão pela qual teria sido preterido o pedido de citação posto como folha 24 e que resultou na frustrada tentativa documentada na folha 26 (números correspondentes aos autos de origem). Depois sustentou a inexistência de nulidade e disse ser dispensável a juntada dos autos do processo

administrativo, ainda defendendo regularidade da multa e dos juros aplicados, pugnando ao final pela improcedência dos Embargos e consequente imposição, à parte embargante, dos ônus que são próprios da sucumbência. As partes não pediram a produção de provas (fólias 58 e 59, verso) sendo que assim estes autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Não pendem controvérsias relativas a questões fáticas, sendo oportuno o pronto julgamento da causa - razão pela qual passo a enfrentar as questões postas, observando a ordem lógica de enfrentamento. É absolutamente despropositada a afirmação posta no sentido de não haver certidão de dívida ativa - o que corresponderia à inaceitável ausência de título executivo em uma execução. Embora a parte embargante não tenha trazido cópia do título para este caderno de Embargos - como era adequado que tivesse feito - a certidão está presente como folha 3 dos autos de origem, seguida dos seus anexos encartados como folhas 4 e 5 daquele volume. Quanto à ausência de notificação no processo administrativo de origem, impõe-se considerar que se cuida de responsabilidade decorrente do exercício de administração da pessoa jurídica originalmente executada e, a par disso, o crédito está consubstanciado em certidão de dívida ativa, com as consequentes presunções de certeza e exigibilidade, suprimíveis apenas em vista de eventual prova a cargo daquele a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). Vale observar, a propósito de tal prova, que os autos do processo administrativo poderiam ser consultados no âmbito da Repartição competente e, se assim não fez a parte embargante, sem demonstrar alguma impossibilidade, não se pode reconhecer a inadequação aventada. Entretanto, restou configurada a prescrição relativa à possibilidade de redirecionamento. Assim ocorreu porque, analisando-se os autos da Execução Fiscal de origem constata-se que, de diligência voltada à reavaliação de bens penhorados, assim restou certificado em 12 de dezembro de 1985: "... encontrei o prelo fêchado. Segundo informações nos arredores, a firma havia encerrado as suas atividades, motivo pelo qual deixei de proceder a reavaliação... A parte exequente, em 1º de fevereiro de 1986 (folha 19 dos autos da Execução Fiscal), teve ciência de tal certidão e, ao contrário do que afirmou nestes Embargos, não pediu a citação por meio da peça posta como folha 24, mas apenas a intimação da administradora para que informasse o endereço empresarial. O efetivo pedido de redirecionamento apenas foi apresentado em 16 de janeiro de 2007 (folha 67), em cota da qual consta a data de 19 de dezembro de 2006 (folha 65, verso). Portanto, resta clara a superação do prazo pertinente ao fluxo prescricional. Não é aceitável a tese esposada pela parte exequente, posta no sentido de que a responsabilização da gestora era dependente de não existir garantia constituída por penhora incidente sobre bem da empresa. Primeiro porque a simples inoperância empresarial configurava-se como ilegalidade bastante para justificar o redirecionamento e segundo porque, sob um prisma pragmático, os bens penhorados já não eram mais localizados. Do reconhecimento da prescrição, porém, não deve resultar a imposição de ônus processuais que superem aqueles que são próprios da sucumbência. Não se caracterizou má-fé ou abuso do direito de litigar - quanto a que, observa-se, a parte embargante fez considerações genéricas. DISPOSITIVO Assim, afasta as preliminares relativas à ausência de título e à nulidade do processo administrativo de origem, mas reconheço a prescrição quanto à possibilidade de redirecionamento em face da parte embargante, julgando deste modo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito da pretensão em consonância com o inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora materializada pelo documento copiado como folha 15 destes autos, eis que o bem correspondente pertence à parte embargante. Não reconheço má-fé ou abuso do direito de litigar. Resta prejudicada a análise das questões relativas a juros, multa e correção monetária. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Esta sentença não é submetida a obrigatório duplo grau de jurisdição, considerando-se o valor do crédito, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, em lugar de Ivone Nogueira Gomes Martins, passe a constar YVONE NOGUEIRA GOMES MARTINS, como aparece na petição inicial e nas cópias de documentos pessoais que foram apresentadas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem e, sobreviduo trânsito em julgado, bem como não havendo novas questões a serem judicialmente consideradas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016359-64.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038436-72.2009.403.6182 (2009.61.82.038436-0)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
RELATORIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 27/27v, alegando contradição na decisão haja vista que houve a extinção dos embargos em virtude de pagamento com condenação daquela em honorários advocatícios.Segundo a embargante, a quitação da dívida - datada de 22/12/2008 - é posterior à inscrição do débito em dívida ativa - datada de 01/03/2008. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Para fins de aferição do princípio da causalidade e da fixação de honorários, somente é relevante se discutir se, à época do ajuizamento da ação, havia ou não causa que justificasse o processo. No caso concreto, é irrelevante a data da inscrição em dívida ativa, mas a data do ajuizamento. Se, ao tempo do ajuizamento - dia 16/09/2009 - a dívida já havia sido paga - 22/12/2008, e diga-se, com largo espaço temporal entre uma data e outra, foi indevido o ajuizamento da própria execução fiscal, logo, cabe ao Município arcar com os honorários advocatícios já que deu causa ao processo.DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028925-45.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038556-18.2009.403.6182 (2009.61.82.038556-0)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
RELATORIO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT opôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 714.578-0/08-9 referente à taxa de resíduos sólidos.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) inidoneidade com relação à taxa em execução; (b) prescrição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre o exercício de 2003 até agosto de 2004; (c) necessidade de apresentação do ato de infração e do processo administrativo em que foi constituído o crédito em cobro.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/09 e 13/18).O Juízo recebeu os embargos às fls. 19, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada postou pela improcedência dos embargos (fls. 21/33). Em réplica, a parte embargante alega ainda ilegitimidade passiva, na medida em que o imóvel de referência é da propriedade da União Federal, conforme cópia da certidão de matrícula (fls. 36/40).Em manifestação, a embargada alega preclusão da tese de ilegitimidade passiva e, em caso de conhecimento da matéria, rejeição, posto que não foi informado ao fisco municipal o advento do Decreto nº 4.234, de 15/05/2002, que alterando a redação do art. 4º, III, d, do Decreto nº 4.128, de 13/02/2002, revogou a transferência dos bens imóveis do DNER para o DNIT.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARES I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: Nos termos do art. 337, XI e 5º, do Código de Processo Civil, a legitimidade para a causa é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.Portanto, ao contrário do que alegado pela embargada, deve ser apreciada, ainda que se trate de questão de mérito de embargos.No caso em tela, o Decreto nº 4.234, de 15/05/2002 alterou a redação do art. 4º, III, d, do Decreto nº 4.128, de 13/02/2002, revogando a transferência dos bens imóveis do DNER para o DNIT, conforme transcrição:Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos(...III - ao DNIT)d instalações, bens móveis, imóveis e equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, localizados em todo o território nacional, utilizados pela Administração Central, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelos Distritos Rodoviários Federais e por suas Residências, assim como aqueles utilizados, a qualquer título, por serviços e repartições públicas municipais, estaduais e federais; (Redação original)d instalações, bens móveis e equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, localizados em todo o território nacional, utilizados pela Administração Central, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelos Distritos Rodoviários Federais e por suas Residências, assim como aqueles utilizados, a qualquer título, por serviços e repartições públicas municipais, estaduais e federais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.234, de 15.5.2002)(...)Os fatos geradores da taxa de resíduos sólidos em cobro são de abril de 2003 a janeiro de 2004.Por sua vez, o Decreto nº 4.234, de 15/05/2002 é anterior aos fatos geradores. O decreto não operou a transferência automática dos bens imóveis do DNER para o DNIT. E se assim não o fez, significa dizer que uma vez extinta uma pessoa jurídica da administração pública indireta, salvo determinação legal ou regulamentar expressa, automaticamente, os bens pertencentes àquela são revertidos para o ente instituidor, no caso, a União Federal, por se tratar de pessoa jurídica federal.Portanto, com a alteração operada pelo decreto predito, os bens do DNIT passaram para a União Federal desde o dia 15/05/2002.Ademais, quanto à suposta falta de conhecimento da alteração normativa por parte da embargada, é cômico que um decreto é ato normativo do Chefe do Poder Executivo que pode ser autônomo, delegado ou de execução. Independente da modalidade do decreto, o que existe em comum entre eles, e o que é insito a todo e qualquer decreto, é a publicidade erga omnes, de forma que não se pode, validamente, alegar desconhecimento de tal ato normativo.Portanto, nada justifica a tese de que a exação seria válida posto que a parte embargante não teria feito a comunicação da edição do decreto que regulamenta a propriedade de imóveis por ocasião da extinção do DNER.Tal atribuição é do próprio fisco municipal, autoridade responsável pelo lançamento tributário na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, como a própria embargada menciona às fls. 23, no sentido de que tal atribuição seria internamente do órgão municipal SUREM/DECAR/DICIM.Posto isto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do DNIT.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar nula a certidão de dívida ativa nº 714.578-0/08-9, que instrui a EXECUÇÃO FISCAL nº 0035886-18.2009.403.6182. Em decorrência, DECLARO EXTINTA a execução por falta de título executivo.Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal nula, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, III, do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036079-17.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-67.2008.403.6182 (2008.61.82.009455-9)) - G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se baixa dentre os conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se..S

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028284-23.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047988-27.2010.403.6182 () - COMERCIO DE MAQUINAS UNICOM LTDA.(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATORIO COMERCIO DE MÁQUINAS UNICOM LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 10 028392-33, 80 2 10 028872-03, 80 2 10 056882-35, 80 2 10 056883-16, 80 2 10 057701-60, 80 2 10 057702-41, 80 2 10 014335-90 e 80 2 10 014697-81.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) prescrição do crédito tributário; (b) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e; (c) multa confiscatória.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/109 e 111/117).O Juízo recebeu os embargos às fls. 118, sem efeito suspensivo, e determino a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 121/125). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaques-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Dle de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). Em caso de parcelamento, há a interrupção e suspensão do

prazo prescricional até o efetivo pagamento ou em caso de inadimplência. No primeiro caso, o crédito tributário é extinto por pagamento; no segundo caso surge a pretensão da Fazenda de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos da rescisão. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, 1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. ADEÇÃO À PARCELAMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESCRIÇÃO. (...) 4. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a ser reiniciado em hipótese de rescisão; desse modo, o parcelamento do débito torna desnecessária qualquer providência adicional pela Fazenda. Precedente do STJ. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273641 - 0033730-60.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) - O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por outro lado, a exclusão do contribuinte do programa gera a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Confira-se: REsp 1493115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg no REsp 1342546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015, (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584452 - 0010070-30.2004.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) No caso dos autos, os créditos tributários têm como fatos geradores o período entre setembro de 1998 a novembro de 2005. Os créditos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte com pedido de parcelamento (REFIS) no dia 01/03/2000 com exclusão em 14/09/2006 por rescisão a pedido (fls. 132/134). Portanto, com a adesão houve interrupção do prazo prescricional que somente voltou a correr, do início, a partir da exclusão. Houve novo pedido de parcelamento (PAEX), com validação no dia 29/09/2006 e exclusão em 20/11/2009 também por rescisão (fls. 127/131). Portanto, com a adesão houve novamente interrupção do prazo prescricional que somente voltou a correr, do início, a partir da exclusão. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2010, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Não houve assim entre um marco e outro o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. II - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEOTÔNIO ALBIÑO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098209/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMANO BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; Edcl no AgRg no Edcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; Edcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg no Edcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada não somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) III - MULTA CONFISCATORIA Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recursos de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021316-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035924-72.2016.403.6182) - MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) RELATÓRIO MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A após, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0035924-72.2016.403.6182. Posteriormente, MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, dizendo-se parte embargante, desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (folhas 455/457, 459/460 e 494/495). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Foi demonstrada a existência de incorporação da empresa originalmente embargante (folhas 35 e seguintes), o que deve levar a uma sucessão processual. A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º da referida Lei. Consta, ainda, na referida petição que formulou o pedido de desistência e renúncia, procuração com poderes bastantes para tanto (folhas 497 e 500/501). Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S.A por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, tendo em conta a incorporação notificada na folhas 35 e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despachamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EXECUCAO FISCAL

0002963-69.2002.403.6182 (2002.61.82.002963-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL MARACAIA LTDA SUCESSORA DE PS COMER(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO) X ADIEL FARES X JAMEL FARES X ADNAN ABBAS(SP085913 - WALDIR DORVANI)

sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam se há outras causas que autorizariam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0018395-31.2002.403.6182 (2002.61.82.018395-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA. SUC. RAQUEL C X MARABRAZ COM/ LTDA(SPI169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SPI169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA

sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam se há outras causas que autorizariam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0025007-82.2002.403.6182 (2002.61.82.025007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam se há outras causas que autorizariam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0032927-10.2002.403.6182 (2002.61.82.032927-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TAMIRIS COMERCIAL LTDA. X ADIEL FARES X NASSER FARES X FABIO BAHUET FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COMERCIAL LTDA - ME

sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam se há outras causas que autorizariam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0005209-04.2003.403.6182 (2003.61.82.005209-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER(SPI169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COM/ LTDA(SPI156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COM/ LTDA

sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam se há outras causas que autorizariam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0008687-20.2003.403.6182 (2003.61.82.008687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COM/ LTDA X MARABRAZ COM/ LTDA

sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam se há outras causas que autorizariam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. Dê-se vista.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1746

EXECUCAO FISCAL

0035559-29.1990.403.6182 (90.0035559-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SOCIEDADE CONGREGACAO NOSSA SENHORA DE SION(SP015810 - DURVAL EMILIO CAVALLARI E SP015904 - WILSON BASEGGIO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 92.0504170-0 (fls. 38/45), mantida pelo Acórdão de fls. 66/77, ao qual negado provimento à apelação e à remessa oficial, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509617-93.1994.403.6182 (94.0509617-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FAZENDA ESTADUAL SUC DA CIA/ DE CONSTRUCOES ESCOLARES DO ESTADO DE SAO PAULO - CONESP(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 94.0515194-0, em juízo de retratação (fls. 14/42), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507735-62.1995.403.6182 (95.0507735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TVZ CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507749-46.1995.403.6182 (95.0507749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA VIRGINIA C TANQUILLUT

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0507785-88.1995.403.6182** (95.0507785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMPORTADORA E EXPORTADORA MANAUS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0507796-20.1995.403.6182** (95.0507796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOTERICA MINHA SORTE LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0507800-57.1995.403.6182** (95.0507800-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE DOBROSKI

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0507811-86.1995.403.6182** (95.0507811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ILASA INDL/ LATINO AMERICANA LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0507820-48.1995.403.6182** (95.0507820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECOES VIROTE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0507858-60.1995.403.6182** (95.0507858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALEX ANTUNES TAMBELLI

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0507928-77.1995.403.6182** (95.0507928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTE DE PRODUTOS QUIMICOS TRANSQUIMICA LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0507955-60.1995.403.6182** (95.0507955-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACOREAL COM/ DE ACO LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0507962-52.1995.403.6182** (95.0507962-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOTERICA MINHA SORTE LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0507970-29.1995.403.6182** (95.0507970-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LATICINIOS RUSSANO LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0507979-88.1995.403.6182** (95.0507979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PUBLIMED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0508005-86.1995.403.6182** (95.0508005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HALLEY AGRO COML/ LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0508008-41.1995.403.6182** (95.0508008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS TRANSQUIMICA LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0508012-78.1995.403.6182** (95.0508012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X R L BLOUTERIAS E PRESENTES LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508042-16.1995.403.6182 (95.0508042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAVANDERIA LAS JEANS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508053-45.1995.403.6182 (95.0508053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECNOMATIC IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508099-34.1995.403.6182 (95.0508099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DYNACOM ELETRONICA LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508101-04.1995.403.6182 (95.0508101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERVIPRO SERVICO DE VIGILANCIA E PROTECAO LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508107-11.1995.403.6182 (95.0508107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOHN O OKOLO

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508118-40.1995.403.6182 (95.0508118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIOGO SEBASTIAN PEREZ

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508147-90.1995.403.6182 (95.0508147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LILI PKHALADZE

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508152-15.1995.403.6182 (95.0508152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GLADYS CELIA VICTORINO FALERO

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508178-13.1995.403.6182 (95.0508178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HASNA ABDULHAFIZ ABDOUNI

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508179-95.1995.403.6182 (95.0508179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANA PAULA VIANA DOS SANTOS ALJOFRE BALOI

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508184-20.1995.403.6182 (95.0508184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALICIA FABIANA ACOSTA PARODI

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508200-71.1995.403.6182 (95.0508200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AZTECA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508203-26.1995.403.6182 (95.0508203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FATHORQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508217-10.1995.403.6182 (95.0508217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMERCIAL AMERICANA DE METAIS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508250-97.1995.403.6182 (95.0508250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORLANDO EXPEDITO CANTON

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508264-81.1995.403.6182 (95.0508264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MERCADINHO TOLSTOI LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508269-06.1995.403.6182 (95.0508269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARMOLUSTRO MARMORES E GRANITOS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508451-89.1995.403.6182 (95.0508451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MICROCRAFT MICROCOMPUTADORES LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503147-41.1997.403.6182 (97.0503147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X INTERDADOS BUREAUX S/C LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0560633-47.1998.403.6182 (98.0560633-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(Proc. HAROLDO MARTOS COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 98.0560634-1 (fls. 07/11), confirmada pela decisão proferida através do Acórdão de fls. 12/17, deixo de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503447-33.1999.403.6182 (1999.61.82.0503447-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X EDUARDO LUIZ MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X LUIS ALBERTO MOTA

Diante da manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista sua inclusão no pagamento efetuado. Quanto à individualização (fl. 167) a executada deverá dirigir-se a qualquer agência da CEF, para regularização. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056146-57.1999.403.6182 (1999.61.82.056146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA

Vistos, Fls. 44/44 verso: Trata-se de petição pela qual a exequente requer a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 120 dias, com fundamento no artigo 151, VI, do CTN, em razão de parcelamento da dívida. Constatado a existência de sentença proferida à fl. 42, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC. Através de consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constatado que a dívida encontra-se devidamente parcelada. Diante disso, reconheço a existência de erro material e anulo a sentença proferida. Defiro o pedido da exequente, para suspensão do andamento da execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069951-77.1999.403.6182 (1999.61.82.069951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ PALMEIRA LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0079078-39.1999.403.6182 (1999.61.82.079078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROCYON MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004501-56.2000.403.6182 (2000.61.82.004501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GILJON REPRESENTACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004523-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERALVIDRO COM/ DE VIDROS E EMBALAGENS LTDA - ME

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004531-91.2000.403.6182 (2000.61.82.004531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO SAO EDUARDO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004613-25.2000.403.6182 (2000.61.82.004613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERONA BRINDES LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004677-35.2000.403.6182** (2000.61.82.004677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REMAD REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004791-71.2000.403.6182** (2000.61.82.004791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004837-60.2000.403.6182** (2000.61.82.004837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLENUS COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006031-95.2000.403.6182** (2000.61.82.006031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S E S INFORMATICA SC LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006101-15.2000.403.6182** (2000.61.82.006101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATA ENGENHARIA S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006260-55.2000.403.6182** (2000.61.82.006260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JR ANUNCIOS E PUBLICIDADE S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006268-32.2000.403.6182** (2000.61.82.006268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS PAULIBRAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006288-23.2000.403.6182** (2000.61.82.006288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALFEC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006303-89.2000.403.6182** (2000.61.82.006303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELPTEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006351-48.2000.403.6182** (2000.61.82.006351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART SCREEN ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006385-23.2000.403.6182** (2000.61.82.006385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOVEIS SKINA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006398-22.2000.403.6182** (2000.61.82.006398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SETRO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006577-53.2000.403.6182** (2000.61.82.006577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBIRETE PLANEJAMENTO E VENDAS DE IMOVEIS S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006603-51.2000.403.6182 (2000.61.82.006603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIKAWA CONSULTORIA E TECNOLOGIA S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006669-31.2000.403.6182 (2000.61.82.006669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIESEL CAT PECAS LTDA
Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006675-38.2000.403.6182 (2000.61.82.006675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CR 3 DESIGN GRAFICO LTDA(SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006789-15.2000.403.6182 (2000.61.82.006789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIX COMUNICACOES LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006912-72.2000.403.6182 (2000.61.82.006912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006958-61.2000.403.6182 (2000.61.82.006958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINASYST SISTEMAS FINANCEIROS ESPECIALISTAS S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007059-98.2000.403.6182 (2000.61.82.007059-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISMEC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA
Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007098-95.2000.403.6182 (2000.61.82.007098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXI PRESS CONFECÇÃO COM/IMP/ & EXP/ LTDA
Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007102-35.2000.403.6182 (2000.61.82.007102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUND WORKS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007111-94.2000.403.6182 (2000.61.82.007111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STUDIUM ATELIER DE COMUNICACAO S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007233-10.2000.403.6182 (2000.61.82.007233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO GOMES PEREIRA ME
Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007234-92.2000.403.6182 (2000.61.82.007234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO GOMES PEREIRA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020843-06.2004.403.6182 (2004.61.82.020843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRENCI ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030959-71.2004.403.6182 (2004.61.82.030959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRENCI ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010118-21.2005.403.6182 (2005.61.82.010118-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X IVETE PEREIRA PUCCI(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026209-55.2006.403.6182 (2006.61.82.026209-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS PAES
Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000205-44.2007.403.6182 (2007.61.82.000205-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007192-96.2007.403.6182 (2007.61.82.007192-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X KEKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DOUGLAS KEHRER X ROBERTO MAIORANO

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004933-94.2008.403.6182 (2008.61.82.004933-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECOES VIFRAMI LTDA MASSA FALIDA X NORIMAR DE MATOS MENDES

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047663-86.2009.403.6182 (2009.61.82.047663-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TUTOMU TATEO
Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024324-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITY PLAZA HOTEL LTDA X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA(SP352060 - CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, objetivando a modificação da sentença de fl. 193, que julgou extinta a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição, e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz haver previsão legal, contida no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, devendo a verba honorária ser reduzida pela metade (0,5%) do arbitrado na sentença, haja vista que reconheceu o pedido apresentado na exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar, a embargada requereu a manutenção da sentença, alegando que a Fazenda não figurou como ré no processo, bem como não cumpriu a prestação reconhecida. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Assiste razão à Fazenda Nacional, considerando que a condenação em honorários foi oriunda do reconhecimento da procedência da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser acolhidos nos termos requeridos. Malgrado os argumentos expendidos pela embargada, o fato de o reconhecimento ter ocorrido em sede de exceção de pré-executividade não tem o condão de afastar a redução supramencionada. Neste sentido, a jurisprudência assepte do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80. VERBA HONORÁRIA. ARTIGOS 85, 3º E 90, 4º, DO CPC/15. APELAÇÃO PROVIDA. - Cinge-se o pedido recursal, exclusivamente, à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta em virtude do cancelamento das Dívidas Ativas, após a oposição de exceção de pré-executividade. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que, à luz do princípio da causalidade, nos casos de extinção de execução fiscal em virtude do cancelamento do débito, há a necessidade de averiguar quem deu causa à propositura do executivo fiscal a fim de imputar-lhe o pagamento dos honorários advocatícios. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de afastar a aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, nas hipóteses em que a execução fiscal é extinta em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, se já tiver ocorrido a citação do executado. - No caso em apreço, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez uma vez que restou configurado o ajuizamento indevido da execução fiscal. - Considerando que a fixação dos honorários advocatícios obedece ao regime jurídico vigente na data da sentença, que no caso dos autos foi proferida aos 13/01/2017, impõe-se a aplicação da sistemática prevista do novo Código de Processo Civil. - Tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade, incide na espécie o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, sendo cabível a fixação dos honorários na metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do CPC incidentes sobre o valor atualizado do débito executado. - Apelação provida. (Ap 00278238020154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, saliento que em pesquisa efetuada no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifiquei que a parte embargante cumpriu integralmente a prestação reconhecida, em tempo razoável, porquanto as CDAs 80.4.09.007134-80 e 80.4.10.002587-42 foram devidamente canceladas, de modo que estão preenchidos todos os requisitos para a redução prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que a parte dispositiva da sentença relativa aos honorários advocatícios, onde consta: Determinei a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Passe a constar: Determinei a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser reduzida pela metade, nos termos do art. 90, 4º do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Deixo de analisar a petição de fls. 195/196, uma vez que a sentença não transitou em julgado. Juntem-se aos autos o resultado da pesquisa efetuada no e-CAC. Registre-se. Publique. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017687-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANILLO DANIEL DA SILVA DUARTE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032721-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETS BRINQUEDOS LTDA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027551-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019256-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LT(S/103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL. A parte executada alega que os créditos em cobro não são devidos porquanto se referem a contribuição previdenciária referente a honorários do administrador judicial. Alega que o juízo universal da falência indeferiu autorização para recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente impugna os demais consectários legais. A parte exequente pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, tendo juntado aos autos parecer da receita federal (fs. 66/68) que fundamenta a cobrança no artigo 9º, inciso V do Decreto 3.048/99 (regulamento da Previdência Social). DECIDO. Passo a analisar as matérias levantadas em exceção de pré-executividade por serem exclusivamente de direito. Verifico que o tributo em cobro se refere a contribuição previdenciária incidente sobre os honorários pagos ao administrador judicial da massa falida executada. Anoto que o administrador judicial não é empregado da massa falida, mas sim profissional autônomo nomeado pelo juízo da falência. Nesta condição se insere na categoria do contribuinte individual, nos termos do art. 12, inciso V, alínea h da Lei 8.212/91. E mais, enquanto contribuinte individual, o administrador judicial tem o dever de recolher a contribuição previdenciária sobre seus rendimentos nos termos do art. 21 da Lei 8.212/91. A Lei 10.666/2003, em seu artigo 4º, impôs à empresa o dever de arcarar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da remuneração paga. A questão que se coloca nestes autos é se a massa falida pode ser equiparada à sociedade empresária para fins do artigo 4º da Lei 10.666/2003. Tenho que não. Com efeito, a massa falida é ente destituído de personalidade jurídica não podendo, pois, ser equiparada à empresa. O administrador judicial, por sua vez, é auxiliar do juízo e por ele nomeado, não sendo contratado pela massa falida e não prestando serviço exclusivamente a ela. Nesse contexto, ainda que o administrador judicial tenha o dever de recolher a contribuição previdenciária sobre sua remuneração, a regra de substituição tributária prevista no artigo 4º da Lei 10.666/2003 não alcança a massa falida. Portanto, concluo que a massa falida é parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da relação jurídica tributária inserida da CDA em cobro, pelo que de rigor seja a mesma desconstituída. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 156, inciso X do CTN, c.c artigo 485, inciso IV do CPC, desconstituindo a CDA. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre valor da CDA, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo devendo constar MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030574-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033671-48.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Conforme petição protocolada no bojo da ação de embargos à execução fiscal, a ora exequente requereu a extinção da execução e dos embargos nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Malgrado a dicção do art. 26 da Lei n. 6.830/80, é fato que, em determinadas situações, a execução fiscal é indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa dá-se após a citação do executado, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que o devedor viu-se obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para atuar na causa. Nesse sentido, já decidiu aquela Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). Diante disso, com o cancelamento administrativo do débito e não havendo notícia de que o ajuizamento tenha se devido a alguma conduta atribuível ao executado, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária que fixo, conforme o art. 85, 3º, I, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor da CDA (que corresponde ao benefício econômico), os quais, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7e7gkp6lvr66ku0>), equivalam a R\$1.794,45, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fl. 50 dos embargos à execução em apenso. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033805-75.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA BEATRIZ ANTONIA DE ALMEIDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035215-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(S/171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039562-50.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA
Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/80. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039570-27.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO JOSE DE FREITAS ANDRADE

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069136-21.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S/130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADILSON FLORIANO DA SILVA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009860-25.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010335-78.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE TEIXEIRA RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 2009/2012. Intimada, a exequente informa a desistência e requer a extinção da execução. Decido. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, porque não restou configurada a lide. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029755-69.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO GASPAROTTI JUNIOR
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033023-34.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCE JUANILLA MARCIANO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033023-34.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO LIMA DE BARROS
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051654-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ESTEVAO DE CARVALHO(SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA)
Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060752-35.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIANA PAIS DE RAMOS PANARO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005607-23.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO TADEU BIGOTE FERNANDES
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1747

EXECUCAO FISCAL

0459892-58.1982.403.6182 (00.0459892-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X SONIA GOMES CARDIM DIAS FERNANDES

Vistos em Decisão

Fls. 368 - Primeiramente, proceda a parte exequente a juntada da certidão de óbito da executada Sônia Gomes Cardim Dias Fernandes.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0512846-95.1993.403.6182 (93.0512846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Fls. 168 e 219/220 - Primeiramente, diga a parte exequente sobre as alegações de fls. 186/198, em especial sobre a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0532859-42.1998.403.6182 (98.0532859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA X DANIEL JULIO FERNANDES(SPI173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X ARMANDO FERNANDES JUNIOR X BRAZ RODRIGUES DO PRADO X JOSE EDUARDO BRAGA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SPI07791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0547715-11.1998.403.6182 (98.0547715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA X ORLANDO VICENTINI X DILECTA BENETTI VICENTINI X EDE VICENTINI CHAMIE X DAVID VICENTINI(SPI55121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001868-09.1999.403.6182 (1999.61.82.001868-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X CONSTRULIN PROJETOS E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X REJANE BRAZOLIN X ARNALDO BRAZOLIM JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020060-87.1999.403.6182 (1999.61.82.020060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO E SP246218 - VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041902-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047374-08.1999.403.6182 (1999.61.82.047374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035649-85.2000.403.6182 (2000.61.82.035649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAVORITO COM E REVENDA PROD DER PETR AC E AUT SERV LTDA X DORIVAL ALMEIDA RUIZ X ROSELI ALMEIDA BATISTA PINTO(SPI01320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Considerando a ordem de preferência do crédito tributário prevista no art. 186 do CTN, indefiro o requerimento de fls. 141/142, uma vez que os créditos da União preferem a todos os outros.

Tendo em vista as diligências negativas na tentativa de localizar os coexecutados, dê-se nova vista ao exequente para que informe os endereços atualizados para que se possa dar prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058418-87.2000.403.6182 (2000.61.82.058418-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VENT FOR VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X WALDETE MURANO ALVES X EDUARDO SANTOS MURANO

Vistos em Decisão. Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução em razão de dissolução irregular. DECIDO. As execuções acima citadas versam sobre dívida de FGTS referente ao período de 05/1992 a 10/1992 e 06/1991 a 04/1992. Para a inclusão dos responsáveis tributários ou não tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN ou de ato ilícito (não comunicação às autoridades de alteração de domicílio tributário).

Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016. .DTPB.). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Oficial de Justiça de 12/01/2016 (fl. 110). Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016. A questão também é tema do RESP 1.643.944/SP, tema 981, nos seguintes termos: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e 1º, do CPC/2015: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016). No presente caso, a lide se amolda aos julgados acima, já que nem ALVARO GUILHERME GODOY OU WALDEMAR MURANO estavam na sociedade quando do fato gerador. Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, , anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8- Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063508-37.2004.403.6182 (2004.61.82.063508-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODRIGO TORRES BLANCA(SPI86082 - MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018562-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERADPS-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE X MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X ALBANO PEREIRA IGNACIO FILHO X MANOEL PAIXAO NOBRE

Fls. 200/203: Nos termos do artigo 1.015 do Código Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber apelação como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deverá ser interposto em segunda instância.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006346-45.2008.403.6182 (2008.61.82.006346-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CENTRO DE SERVIÇOS PETROLESTE LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO X GRUPO EMPRESARIAL ROJAO S/C LTDA

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Prê-Executividade, oposta por CENTRO DE SERVIÇOS PETROLESTE LTDA, ROJÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ROBERTO TRINDADE ROJAO (fls. 60/71) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP/SP. Sustentam, em síntese, a prescrição da dívida, bem como a ilegitimidade dos coexecutados ROJÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ROBERTO TRINDADE ROJAO. A exceção manifestou-se pelo indeferimento da Exceção de Prê-Executividade (fls. 83/89). DECIDO. Justiça Gratuita A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa Jurídica está condicionada à demonstração de impossibilidade do recolhimento. Nestes termos tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 481 DO C. STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Cinge-se os embargos de declaração da corrê, Nobre Seguradora do Brasil S.A., quanto à alegada omissão do v. acórdão, em relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita e os documentos acostados aos autos que comprovam a hipossuficiência financeira da empresa, ante a decretação da liquidação extrajudicial compulsória, bem como na omissão em relação à requerida suspensão dos juros e correção até o pagamento integral do passivo. 2. Segundo o disposto na Súmula nº 481 do C. STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Assim, a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade. 4. In casu, verifico que os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício. 5. No que tange a alegação de omissão na aplicação de juros e correção, o acórdão assim consignou: Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido pela corrê Nobre Seguradora do Brasil S/A., nas petições de fls. 434/556 e 565/687, tendo em vista que embora decretada a liquidação extrajudicial da empresa pela SUSEP, nos termos da Lei nº 6.024/74, não cabe nesta fase processual a apreciação das indagações requeridas, sendo certo que as questões quanto a liquidação extrajudicial deverão ser objeto de apreciação na fase executória de sentença e os autos encontram-se em sede recursal. 6. Não há, pois, omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento. 7. Não tendo sido demonstrado o vício substancialmente existente no acórdão, a serem sanados, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Ap 00053823620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Diante da ausência de tais documentos comprobatórios, indefiro o pedido em relação às excipientes CENTRO DE SERVIÇOS PETROLESTE LTDA e ROJÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Todavia, defiro o pedido de Justiça Gratuita ao excipiente ROBERTO TRINDADE ROJAO, nos termos da Lei 1.060/50. Prescrição Neste caso, trata-se de dívida não tributária referente à multa administrativa aplicada com base na Portaria ANP nº 116/00, artigo 10º, inciso II; Lei nº 9.847/99, artigo 3º, incisos II e XI; Regulamento Técnico nº 06/99, aprovado pela Portaria nº 197/99 e Decreto nº 3.552/00, artigo 1º, parágrafo único. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99. No caso dos autos, o fato a ensejar a aplicação da multa em questão ocorreu em 31/03/2000, sendo que o auto de infração foi lavrado em 14/08/2000 (fl.93/94). A excipiente apresentou defesa administrativa (fls. 100/101), rejeitada por decisão proferida em 10/03/2004 (119/120), e recurso administrativo, para o qual foi negado seguimento em razão de intempetividade, nos termos da decisão administrativa de fls. 135, de modo que o vencimento do auto de infração ocorreu em 12/05/2004 (fl. 136 e 139 verso). Destarte, forçoso concluir que a ação punitiva foi concluída dentro do prazo de 05 anos a que alude o artigo 1º da Lei 9.873/99. Outrossim, no que tange à prescrição, esta também não ocorreu, eis que ação foi proposta em 31/03/2008, ou seja, dentro do prazo de cinco anos do vencimento da dívida que ocorreu em 12/05/2004. Frise-se, ainda, que houve citação válida nestes autos, pelo que se aplica o art. 240, 1º do novo CPC, pelo que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação. Ilegitimidade No que tange à inclusão dos corresponsáveis no polo passivo, ainda que o débito em cobro possua natureza não tributária, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, por meio de certidão lavrada por oficial de justiça. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, DO CPC/73. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. AR NEGATIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC/73. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. O art. 10, do Dec. nº 3.708/19 estatui que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O E. STJ, no julgamento do Resp nº 1.371.128, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA. 6. No caso vertente, trata-se de cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento na Portaria ANP 116/00, art. 10, inc. VIII e Lei 9847/99, art. 3º, inc. XV, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 7. A empresa não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o AR negativo não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissolução irregular da empresa e não consta destes autos a certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da pessoa jurídica no endereço registrado com sua sede. 8. Dessa forma, não é possível, na hipótese em análise, deferir o pedido da exequente de redirecionamento do feito para os sócios responsáveis da executada, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da decisão guerrada. 9. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento não provido. (AI 00183388020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO). No caso concreto, verifico que não há nos autos constatação de dissolução irregular da coexecutada Centro de Serviços Petroleste Ltda, lavrada por oficial de justiça. O requerimento de inclusão apresentado pela excepta, e deferido por este juízo (fls. 13 e 15), teve por base apenas o AR negativo da carta de citação (fl. 10). Ademais, saliento que a diligência de fls. 39 foi direcionada à citação e penhora dos bens do responsável tributário Roberto Trindade Rojão. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações dos excipientes, para reconhecer a ilegitimidade de ROJÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (atual denominação de Grupo Empresarial Rojão S/C Ltda) e ROBERTO TRINDADE ROJAO. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suscitado a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ROJÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ROBERTO TRINDADE ROJAO. Dou a executada Centro de Serviços Petroleste Ltda por citada, através do protocolo da Exceção de Prê-Executividade, em 06/09/2016. Por fim, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras, apenas em relação ao executado Centro de Serviços Petroleste, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016330-19.2009.403.6182 (2009.61.82.016330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, e depósito liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0029817-56.2009.403.6182 (2009.61.82.029817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045993-13.2009.403.6182 (2009.61.82.045993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLPAC LTDA.(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Fl 211: diante da manifestação da exequente informando que o depositário Nilson da Silva permanece vinculado à empresa executada, uma vez que é administrador da empresa LEO PARTICIPAÇÕES, que aparece no quadro societário da ALLPAC LTDA, indefiro o requerimento de liberação do encargo de depositário do bem penhorado neste feito.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste a respeito do parcelamento dos débitos executados na presente execução, tendo em vista constar no sistema Ecac da PGFN informação de bloqueio negociação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048866-83.2009.403.6182 (2009.61.82.048866-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Vistos em Decisão. Fls. 115 - Indeferido, pois cabe à parte exequente promover a habilitação de seu crédito perante o juízo universal da falência. Assim, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, desde já aplique o art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011939-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X ANTONIO ABDUCH X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES X JORGE BENJAMIN ABDUCH X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JOAQUIM TEIXEIRA ALVES (Fls. 70/83), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega, ainda, cerceamento de defesa, pela ausência de cópias do processo administrativo. Segundo narra, se retirou da empresa executada em setembro de 2006, ao vender suas cotas para o sócio José Eduardo Eudásio. Informa que a transferência de suas cotas foi inicialmente arquivada na Jucesp, que questionou a validade da alteração pela existência de irregularidades formais. Afirma que ingressou no serviço público, de modo que foi inviabilizado o exercício de cargo de gerência na empresa executada. Alega, ainda, que ingressou na faculdade no período noturno, o que demonstraria a incompatibilidade com atividade empresarial. Por fim, pleiteia o reconhecimento de sucessão tributária, sob a alegação de que a executada foi sucedida pela empresa DI GENOVA. A exceção apresentou impugnação, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB.). No caso dos autos, trata-se de dívida do período de 05/2005 a 12/2005. A constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 10/10/2012 (fl.28). Através de análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 18/23, 55/58 e 128/131), constatou que o excipiente é sócio da executada, desde a data de sua constituição, em 16/06/1998 e não há registro de sua saída. Malgrado os argumentos expendidos pelo excipiente, é fato que o contrato de cessão de suas cotas não foi devidamente arquivado na JUCESP, motivo pelo qual não pode ser oponível à exequente. Neste sentido, cito: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC/73. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO COM PODER DE GESTÃO. CESSÃO DE COTAS. CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. FALTA PUBLICIDADE. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível. 2. Na hipótese dos autos foi verificada a dissolução irregular, tornando possível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio que ostentava cargo de gerência, administração ou direção da sociedade, impondo-se a aplicação do disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Não se encontra na aludida Ficha Cadastral da Jucesp registro de alteração do contrato social da pessoa jurídica executada que faça constar a cessão das cotas pelo agravado ao outro sócio, e a perda da condição de sócio gerente. O contrato de cessão de quotas e de direitos deveria ter sido arquivado na Junta Comercial de São Paulo, a fim de que se tornasse oponível a terceiros, incluindo-se aí a Fazenda (art. 36 Lei nº 8.934/94 e art. 1.154, do Código Civil). Além disso, é previsto no art. 123 do CTN que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. 4. Agravo provido. (AI 00057025320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Também é irrelevante a nomeação do excipiente para o exercício de cargo público (fl. 91), porquanto, a despeito da impossibilidade legal não é possível afirmar, apenas com base nos documentos apresentados, que o executado não tenha exercido atos de gerência, ainda mais em se considerando que permanece até a presente data no quadro societário com poderes de administração, assinando pela empresa. Ademais, oportuno salientar que foi julgada improcedente reconvenção ofertada pelo excipiente em ação ordinária, na qual visava sua exclusão da sociedade executada, conforme arquivamento nº 860.011/13-6 de 11/12/2013 (fl. 131). Diante disso, não há como reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Por fim, não há se falar em sobreestamento do feito, até o julgamento do Recurso Repetitivo, terna 981, porquanto o excipiente integrava o quadro societário na data do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Sucessão tributária Da mesma forma, entendendo não ser possível, neste momento, a inclusão no polo passivo da empresa mencionada pela excipiente como sucessora da executada, uma vez que inexistem nestes autos pedido da exequente neste sentido. A despeito de eventual responsabilidade solidária, decorrente de sucessão, não há que se falar em chamamento ao processo, porquanto incabível a intervenção de terceiros em execução fiscal, conforme entendimento assente da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO INMETRO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA INOCORRÊNCIA 1. O deferimento da produção de qualquer prova está condicionado ao exame de sua oportunidade e conveniência, para a formação do conjunto probatório que permita o deslinde da controvérsia. 2. O exame técnico, no caso, somente poderia ser relevante se efetuado logo após a infração, de modo a analisar as próprias bombas medidoras inquinadas, no mesmo estado de funcionamento em que se encontravam na data da fiscalização, denotando-se que estavam disponíveis ao ora recorrente as opções processuais necessárias para tal mister, como a ação de antecipação da prova. 3. Ao contrário do que afirma o recorrente, a infração restou tipificada pela constatação das irregularidades aferidas, não sendo necessária a perquirição dos elementos causadores da suposta falta. 4. Revela-se como simples opinião do recorrente a alegação de que os procedimentos de fiscalização não oferecem segurança quanto aos seus resultados, pois que a afirmação, mais uma vez, é genérica e desprovida de suporte fático no que se refere, explicitamente, à infração de que ora se trata. 5. O substrato legal da infração também reside nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu artigo 19, que estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor pelos vícios de qualidade do produto, circunstância que afasta, ao menos nesta lide, a discussão acerca da responsabilidade da empresa que efetuou a manutenção das bombas. 6. Ainda que se admita a responsabilidade solidária das companhias proprietárias dos equipamentos pela infração, resta pacífico o entendimento do não cabimento da intervenção de terceiros nos processos de execução fiscal e de embargos à execução fiscal (no caso, seja o chamamento ao processo, para as hipóteses de solidariedade, seja a denunciação à lide, para exercício do direito de regresso), motivo pelo qual o ora recorrente deverá, se assim entender conveniente, promover ações próprias contra os terceiros mencionados. (AC 00111595720044036182, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 811 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ARTIGO 77 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, I, DO CTN. 1- O instituto do chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do CPC, se refere à ação de conhecimento, de cunho condenatório, com o objetivo de formar título executivo contra os demais devedores. 2- Em execução fiscal, o título é preexistente, e goza de certeza, liquidez e exigibilidade por disposição expressa de lei, de modo que esse procedimento não comporta tal intervenção, inclusive porque só é admissível por expressa disposição de lei, e a Lei 6.830/80 não lhe faz alusão. 3- A solidariedade é um instituto de direito material criado não para favorecer o devedor, mas exclusivamente ao credor, que pode cobrar a seu livre arbítrio de um ou alguns dos co-devedores solidários a totalidade da dívida. 4- In casu, a solidariedade da apelante está prevista expressamente no artigo 124, I, do CTN, de modo que não tem respaldo legal sua exclusão do pólo passivo da execução mediante depósito judicial de sua quota-parte na dívida, ou seja, do valor que entende devido. 5- O débito em si em nenhum momento foi negado pela apelante, assim, em razão do não cabimento do chamamento ao processo e da condição de devedora solidária da apelante, impõe-se a manutenção da sentença. 6- Apelação improvida. (AC 00085049819904039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARAN NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:12/03/2004 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Cerceamento de defesa Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência do processo administrativo nos autos. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarreta a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se vista à executada para manifestação quanto à aplicação do disposto na Portaria PGFN nº 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054817-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENIA CRISTINA GOES RODRIGUES PINTO(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

(FLS. 75) Ante a recusa da exequente, rejeito o bem indicado à penhora.

- 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artº 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) KENIA CRISTINA GOES RODRIGUES PINTO, cidadão(s) nos autos às fls. 58, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 - 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 - 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 - 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.
- 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
 - 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 - 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 - 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 - 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 - 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070554-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016774-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO DE MEDEIROS - ME(SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019906-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA)

Fl49: Os documentos trazidos aos autos pelo executado são insuficientes à apreciação de seu pedido com relação à conta na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado Norival Rodrigues de Carvalho, por seu advogado, para que apresente os extratos das contas referentes ao mês em que ocorreu o bloqueio, nos quais conste o saldo total da conta. Após, venham os autos à conclusão para apreciação de seu pedido.

Fls. 57/59: vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar no processo físico o cumprimento desta medida.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017857-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMIUM BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006891-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056825-95.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo a ser proferido pelo Superior Tribunal Federal no RE 928.902.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056900-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Por ora, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 142/249), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

Anote-se, inclusive no SEDI

EXECUCAO FISCAL

0010101-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procaução. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

EXECUCAO FISCAL

0018978-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0429230-48.1981.403.6182 (00.0429230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO JOSE DE FREITAS ANDRADE(SP047221 - ROBERTO ALCARAZ E SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

Foi determinada, em 2004 (fls. 69/76), a devolução de valor indevidamente convertido em renda da União em 1985 (fl. 46). A exequente efetuou depósito que foi considerado insuficiente conforme cálculos do Contador (fls. 142/147), tendo sido determinada sua devolução no prazo de quinze dias em 08/09/2008 (fl. 149).

Depois de sucessivas intimações da exequente sem sucesso, com redirecionamento para diversos setores administrativos da própria pessoa jurídica exequente, à fl. 187, em 2017, há resposta no sentido de que o referido valor já foi devolvido aos autos mediante ordem bancária n. 900848 no dia 26 de agosto de 2004 no valor de R\$483,97.

Esclareça-se que no ofício então encaminhado já havia se ressaltado a série de atropelos e equívocos em que incidiu a presente execução fiscal, o que foi, porém, desconSIDERADO.

Encaminhem-se os autos ao Contador judicial para que atualize os valores de fls. 142/147 e sobre eles acrescente juros de mora, conforme requerido pelo interessado à fl. 161, a contar de 22/10/2013, ocasião em que a exequente, por seu setor responsável, ficou silente quanto ao cumprimento da ordem. Os índices de juros a serem aplicados deverão ser aqueles estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o cálculo e cientes a exequente e o interessado, reitere-se o ofício de fl. 186, com cópia da presente decisão, da manifestação de fl. 158, dos demais documentos que acompanharam o ofício inicialmente, inclusive os DARFs de fls. 46/47, bem como do cálculo de atualização da Contadoria, esclarecendo-se mais uma vez que se trata de saldo remanescente devido pela União em razão de o depósito anterior ter sido insuficiente. As providências para devolução deverão ser efetivadas no prazo de 15 (quinze) dias, sendo comprovadas nestes autos.

Advirto que é dever das partes e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorridos 30 (trinta) dias sem cumprimento pela União do quanto determinado, retomem os autos para expedição de RPV, total ou da parte incontroversa, conforme o caso.

Dê-se prioridade ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0652684-24.1991.403.6182 (00.0652684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X LUIZ CARLOS GASPARINI ALVES DA COSTA

VISTOS EM INSPECÇÃO. Chamo o feito à ordem. Considerando que foi negada a tutela antecipada no agravo de instrumento de fls. 624/644, o feito deve prosseguir, pois tal recurso não possui efeito suspensivo. Em prosseguimento do feito, primeiramente expeça-se mandado/carta precatória de constatação de eventual dissolução irregular da executada PUMA INDUSTRIA DE VEICULOS S/A no endereço de fls. 611, verso. Após venham os autos conclusos para análise do redirecionamento da execução de fls. 613. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0501730-24.1995.403.6182 (95.0501730-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X PIAVE TRANSP RODOV E DERIV DE PETROLEO LTDA X CARLO MONTAGNER X OLGA MONTAGNER(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 185/186 e 229 - Lavre-se termos de penhora nos autos da parte ideal dos imóveis que pertenciam a Olga Montagner, que tiveram suas alienações declaradas ineficazes conforme decisão de fls. 134/138, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se a coexecutada Olga Montagner como depositária. Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra. Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial (art. 841, 1º do CPC) e os demais por carta. Intime-se eventual cônjuge da coexecutada ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC. Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados. Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0527015-82.1996.403.6182 (96.0527015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EUCLIDES FACCHINI E CIA LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EUCLIDES FACCHINI

Vistos e analisados. A parte executada EUCLIDES FACCHINI apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face da decisão de fls. 298/300 que o manteve no polo passivo da lide. Alegou erro material da decisão embargada que se fundou em premissa equivocada, já que ao agravo de instrumento nº 0037592-73.2011.4.03.0000 foi negado provimento. A parte exequente se manifestou pugna pela manutenção da decisão impugnada. DECIDO. Os embargos são tempestivos, passo à análise. De fato, verifico que o agravo de instrumento nº 0037592-73.2011.4.03.0000 foi julgado, tendo sido negado provimento a este, mantendo-se a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios. Ademais, não foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto. Assim, de rigor a exclusão da parte embargante de declaração do polo passivo da lide. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a decisão de fls. 298/300 e excluir EUCLIDES FACCHINI do polo passivo da lide em cumprimento ao acórdão do agravo de instrumento nº 0037592-73.2011.4.03.0000. Ao SEDI. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518692-20.1998.403.6182 (98.0518692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Fls. 154/155: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente objetivando a modificação da decisão de fls. 121 e 152, que suspendeu o feito nos termos do art. 1037, inc. II do CPC. Alega que, no tange a EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE, se aplica o teor do art. 1.037, 9º do CPC, pois o primeiro figurou como sócio da executada desde a constituição até a época da dissolução irregular da parte executada. DECIDO. De fato, da análise dos documentos de fls. 126/151 indicam que EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE sempre figurou como sócio da parte executada, de forma que afasta a aplicação do artigo 1037, inc. II do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reformar a decisão de fls. 121 no que tange a EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE e determinar sua inclusão no polo passivo da lide. Ao SEDI. Após, cite-se por carta. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0548698-10.1998.403.6182 (98.0548698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA OBRART LTDA X FLAVIO BERNARDO CAVIGLIA(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA)

Fls. 122/129: Intime-se a parte executada da substituição da CDA, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0556604-51.1998.403.6182 (98.0556604-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de substituição de carta de fiança já aceita nestes autos para adaptá-la ao previsto no art. 6º da Lei nº 9.964/2000, que alterou o art. 22 da Lei 8.036/90 referente ao FGTS. A parte exequente se opôs ao pedido alegando insuficiência da nova carta de fiança apresentada (fls. 258/266). Substituída a nova carta de fiança de acordo com os valores apresentados (fls. 295/302), a parte exequente inovou nas razões de sua recusa, alegando ausência de reconhecimento de firma por autenticidade e preclusão. DECIDO. A execução deve levar em conta o princípio de que será feita do modo menos gravoso ao executado (805 do CPC), desde que não haja prejuízo ao credor. No caso dos autos, o 3º aditamento da carta de fiança de fls. 295/296 abrange a totalidade do débito e possui firmas reconhecidas. Não há exigência legal de que as firmas sejam reconhecidas por autenticidade. Outrossim, não há que se falar em preclusão, já que o aditamento visa apenas adaptar a garantia a índices de correção monetária e juros que atualmente regem a atualização do valor devido. Diante do exposto, defiro o pedido de substituição da carta de fiança pelo termo de aditamento de fls. 295/296. Desentranhe-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006078-06.1999.403.6182 (1999.61.82.006078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Aceito a conclusão em 22/03/2018. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação de débitos tributários insculpídos na CDA nº 80.2.98.013076-70. Às fls. 98/99, a parte exequente requereu a inclusão do sócio Osvaldo Michell com base na responsabilidade solidária prevista no art. 8º do Decreto nº 1.736/79. No dia 19/03/2012 foi proferida decisão condicionando o redirecionamento à demonstração de dissolução irregular ou à prática de atos com infração à lei, ao contrato, ou aos estatutos sociais da empresa executada (fl. 109). A parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão supra (fls. 110/112), rejeitados pela decisão de fl. 114. Irresignada, a parte exequente interps o agravo de instrumento nº 0012855-35.2013.4.03.0000 (fls. 121/126), ao qual foi dado provimento pelo E. TRF 3ª Região. Referido acórdão entendeu ser apta a pretensão executiva em face dos sócios. Porém, o acórdão de fls. 133/137 devolveu ao juízo de primeiro grau a análise do pedido de redirecionamento em si em desfavor do então sócio OSVALDO MICHELL, à luz da responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte. DECIDO. Verifico que nestes autos estão sendo cobrados débitos oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes aos rendimentos de trabalho assalariado (fls. 04, 06, 08 e 10). Assim, melhor ponderando o caso concreto, reputo despidendo analisar o tema atinente ao redirecionamento do sócio com base no art. 8º do Decreto Lei nº 1.736/1979 e art. 124, inciso II do CTN. Isto porque, no caso concreto, tratando-se de débito oriundo de Imposto de Renda de trabalho assalariado retido na fonte e não repassado à União Federal, reputo que a responsabilidade do sócio advém do próprio art. 135, inc. III do CTN em virtude na prática de crime, o que implica em infração à lei. Com efeito, a inexistência de repasse do IRRF oriundo de rendimentos do trabalhador assalariado constitui crime de sonegação fiscal na forma do art. 2º, inc. II da Lei 8.137/91 e, neste caso, assim com ocorre no caso do empregador que não repassa ao INSS as contribuições previdenciárias recolhidas do empregado, referida conduta demonstra a prática de ato em infração à lei por parte do sócio gerente, hipótese que se enquadra no artigo 135, inciso III do CTN. A jurisprudência já vem decidindo neste sentido, pois forçoso reconhecer que uma conduta que se reveste da natureza de um ilícito penal praticado na gerência de uma sociedade, também implica em infração à lei para fins do art. 135, inc. III do CTN. Veja-se: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI Nº 10.522/02. ARTIGO 20. INAPLICABILIDADE. OBJETO JURÍDICO.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VETORES. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. III - Para a aplicabilidade do princípio da insignificância há que se observar a presença de requisitos de ordem objetiva, como por exemplo, além do valor do tributo, o bem tutelado pela norma. É dizer, o bem jurídico que a norma violada pelo agente do crime visa proteger. IV - No presente caso, tais vetores

não se fazem simultaneamente presentes, porquanto imputa-se ao ora paciente a conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, norma que tutela os interesses estatais vinculados à arrecadação de tributos devidos à Fazenda Pública. V - Na hipótese dos autos, o objeto material do delito recai em Imposto de Renda Retido na Fonte, de sorte que a correspondência existente não é com o crime de descaminho mas com o crime de apropriação indébita previdenciária. VI - No IRRF o empregador desconta do salário do empregado o valor correspondente ao imposto de renda a ser retido e o repassa ao Fisco. É o substituto tributário da relação e, tal como ocorre com a contribuição previdenciária, é mero depositário do valor a ser repassado aos cofres públicos. Ainda, se por conta da contribuição previdenciária descontada do salário do empregado o Estado se obriga a cumprir as normas desse mesmo sistema, com benefícios e assistências, no caso do IRRF o empregado, ao final, também fará a sua declaração anual de rendimentos e poderá, inclusive, ter direito à devolução, a ser feita pela Receita, dos valores que lhe foram descontados. VII - Dessa forma, tal como na apropriação indébita previdenciária, não se vislumbra no não recolhimento do imposto de renda retido na fonte a ínfima relevabilidade da conduta a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. VIII - O valor do prejuízo supostamente causado pelo paciente, - conquanto seja inferior àquele considerado para fins de bagatela (R\$ 9.915,20) - não justifica a aplicação do princípio da insignificância. IX - Ordem denegada.(HC 00129281220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:JE, quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente na hipótese de prática de crime, cito: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 135 DO CTN. INFRAÇÃO À LEI CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 06/06/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que excluiria, do polo passivo da execução fiscal, os sócios-gerentes, em relação aos quais fora ele redirecionada. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - momento quanto à incoerência de negativa de prestação jurisdiccional -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN (STJ, REsp 989.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2008). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016; AgRg no REsp 1.371.547/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2014. V. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido - no sentido de que preenchidos os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes -, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AIRES P 201300977442, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 .DTPB:JEMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE. CONSTRICÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO. 1. Trata-se de embargos movidos pelos ora recorrentes em face do INSS nos autos da execução fiscal n. 2004.7205.004645-7 no qual pretendem afastar o redirecionamento do feito na qualidade de responsáveis tributários e a penhora do bem construído, por ser bem de família. No juízo de primeiro grau (fls. 74/76), o pleito foi julgado improcedente ao entendimento de que: a) os embargantes não têm legitimidade para discutir a penhora em favor de terceira pessoa; b) foram configuradas as hipóteses do art. 135, III, do CTN, de modo que devem responder pelas dívidas da pessoa jurídica. O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa: (fl. 99): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DIREITO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Havendo infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos sócios responsáveis pela administração da empresa, já que não se trata de mero inadimplemento. 2. Não tem o Embargante legitimidade para defender interesse de terceiros, que teriam sido atingido com a penhora integral de bem do qual detém fração ideal. Na via eleita, alega-se violação dos artigos 134, VII, 135 III, do CTN, 1º da Lei n. 8.009/90 e divergência jurisprudencial. Defende, em suma, que: a) é necessário, para que o sócio responda pelas dívidas tributárias, que sejam comprovadamente praticados os atos elencados no art. 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado à espécie pelo INSS; b) o imóvel penhorado, do qual o segundo recorrente tem uma pequena fração ideal (1/10), é o único bem da entidade familiar constituída por sua mãe, não sendo, portanto, passível de constricção judicial. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. Na espécie, os recorrentes devem responder pelas dívidas em execução. Os autos demonstram a) o redirecionamento ocorreu em virtude da dissolução irregular da sociedade; b) na CDA constam os nomes dos embargantes como responsáveis tributários e estes desincumbiram-se de afastar a presunção de certeza da certidão da dívida ativa; c) os valores executados são derivados de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS. 5. A desconstituição da penhora deve ser objeto de impugnação pelo terceiro prejudicado. Neste sentido: Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem (REsp 151.281/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01/03/1999). 6. Por outro lado, examinar a alegação dos recorrentes de que o imóvel, objeto de constricção, seria residência de sua mãe e, por ser bem de família, estaria protegido pela Lei n. 8.009/90, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 7. Recurso especial não-provido. (REsp 200702639682, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2008 .DTPB:J)No caso dos autos, cumpre notar que OSVALDO MICHELL foi sócio fundador da parte executada, com poderes de gerência (fls. 100/102), tendo nesta condição permanecido durante a ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobro. Portanto, cabível é o redirecionamento da execução em desfavor da pessoa de OSVALDO MICHELL no que tange aos débitos fruto de crime previsto no art. 2º, inc. II da Lei 8.137/91. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para redirecionar o feito em desfavor do OSVALDO MICHELL, determinando sua inclusão no polo passivo desta lide. Ao SEDI para inclusão, bem como ratificação no polo passivo para inclusão de OSVALDO MICHELL e massa falida de EMBALAGENS RUBI IND. E COM. LTDA. Expeça-se AR para citação de OSVALDO MICHELL. Após, vista à parte exequente para informe se habilitou seu crédito perante o juízo falimentar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017013-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFAEL GALANTE (TAMBEM ASSINA.RAFI GALANTE) X SONY GALANTE(SP207944 - DANILYO YOSHIKAI FUJITA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Fls. 178/179: reconsidero a decisão de fl. 175. A decisão de fl. 169 tratou de anuência deste Juízo para que os valores depositados nos autos do processo cível fossem convertidos em renda da União para pagamento dos valores mediante o PERT, o que será feito naqueles autos, que conglobam os diversos débitos da executada em fase de execução fiscal. Assim, não há, por ora, cabimento no pedido da exequente de transferência daqueles depósitos para estes autos. Aguarde-se a definição da questão no juízo cível, o que deverá ser informado pelas partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051311-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO PAULO DE AZEVEDO SILVA SONNEWEND(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por JOAO PAULO DE AZEVEDO SILVA SONNEWEND (Fls. 14/17) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram objeto de pagamento, motivo pelo qual a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade DECIDIDO. Alegação de pagamento Intimada, a exequente informa que os pagamentos efetuados pelo exipiente foram imputados à CDA em cobro, remanescendo valor a ser pago. Quanto ao abatimento dos valores recolhidos constata-se que, de fato, houve dedução de valores sobre a dívida (fls. 81/82). Contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da exipiente, bem como, confirmar o saldo remanescente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Por fim, é oportuno ressaltar que os pagamentos foram efetuados em 31/10/2007 (fls. 33/38), posteriormente ao ajuizamento do feito executivo (29/09/2005). Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o requerimento de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005676-41.2007.403.6182 (2007.61.82.005676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, visando à satisfação de créditos tributários inscricpulos nas CDA anexas. Foi efetuada a penhora de imóvel do executado (fl. 45), matrícula nº 61583 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, avaliado em R\$ 280.000,00, conforme laudo de 01/10/2007 (fl. 47). A parte executada interps embargos à execução, extintos sem resolução do mérito em relação à CDA nº 80.7.07.001483-15 e julgados improcedentes os demais pedidos, conforme sentença de fls. 58/65. Às fls. 66/67, a exequente requereu a suspensão do feito, pois o crédito tributário estava em processo de consolidação para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Em 10/05/2011, a exequente apresentou novo pedido de suspensão (fls. 77/78). No dia 17/05/2011 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito e sua remessa ao arquivo (fl. 85). Em 23/07/2017, a parte executada apresentou petição, requerendo a substituição do bem penhorado por imóvel de propriedade do sócio majoritário da executada, informando, ainda, que iria aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (fls. 86/88). Instada a se manifestar, a exequente solicitou a apresentação de matrícula atualizada do bem indicado e declaração de anuência do advogado Durvalino Picolo e sua esposa, informando que após análise da documentação apresentada não se oporia à substituição, desde que o Oficial de Justiça verificasse se o imóvel não estava inscrito na impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90 (fl. 107). Às fls. 113/115, o executado compareceu aos autos para informar que adieru ao PERT, motivo pelo qual requereu o levantamento da penhora, sob a alegação de que a legislação vigente dispensa a necessidade de garantia para parcelamentos de valor inferior a 15 (quinze) milhões de reais, bem como em função do imóvel penhorado se tratar de bem de família. A exequente se opôs ao levantamento até que o executado juntasse aos autos a documentação comprobatória de suas alegações (fl. 115 verso). Devidamente intimado, o executado apresentou documentos referentes ao parcelamento, bem como reiterou o pedido de levantamento da penhora, alegando que o valor atualizado da dívida (R\$ 280.337,82), é inferior ao bem penhorado (fls. 119/121). Após tomar ciência da manifestação e dos documentos apresentados, a parte exequente discordou do levantamento da penhora, com filero no art. 10 da Lei nº 13.496/2017, concordando com a suspensão da execução (fl. 131). Decido. Primeiramente, saliento que a parte executada não apresentou qualquer documento apto a corroborar a alegação no sentido de que o imóvel penhorado estaria enquadrado como bem de família. Oportuno ressaltar, inclusive, que a oferta de outro imóvel em substituição à penhora (fls. 86/88), matriculado sob o nº 78.840 do 15º Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade do sócio majoritário da sociedade executada (fls. 93/97), infirma a alegação supramencionada, ainda mais se considerando que o imóvel penhorado pertence à sociedade executada (fl. 101 verso). Da mesma forma, não há que se falar em excesso de garantia, uma vez que a soma do valor consolidado dos débitos atinge o montante de R\$ 809.229,48 (fl. 132), enquanto o imóvel fora avaliado em R\$ 280.000,00. Ademais, caso a executada seja excluída do PERT deverá responder pela totalidade do débito confessado, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.496/2017. Por fim, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, não se pode confundir a desnecessidade de garantia para adesão ao

PERT com a liberação de bens penhorados anteriormente. Conforme entendimento assente do E. STJ, a suspensão de exigibilidade do crédito firmada no curso do processo de execução não determina a liberação das garantias já construídas, que permanecem híbridas. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADEÇÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-o de titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201100065557, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2011 ..DTPB:.) Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora apresentado pelo exequente. Ante a existência do acordo de parcelamento, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011747-88.2009.403.6182 (2009.61.82.011747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 78/79). Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culpa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. No presente caso, o processo foi remetido ao arquivo em 02/07/2010 (fl. 77 verso), em função da adesão do executado ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 52/53 e 77). Desarquivados os autos em 11/01/2018, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fl. 77 verso), foi aberta vista à exequente para manifestação. A exequente alega que não se consumou a prescrição intercorrente, porquanto a dívida se encontrava parcelada (fl. 93/95). É certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental provido. ..EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:.) Por meio da consulta apresentada pela exequente, verifico que o débito foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 no dia 05/07/2010. A rescisão ocorreu no dia 24/02/2014 (fl.96). Sendo assim, não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que considerando o período de 24/02/2014, data em que a dívida tornou-se exigível e 11/01/2018, data em que os autos foram desarquivados, não decorreram mais do que 5 (cinco) anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Em decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramiem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação do executado. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspendo - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047961-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos em decisão. Fls. 640/641 - Trata-se de pedido de desbloqueio de contas bancárias do executado. Aduz, em síntese, que suas contas bancárias permanecem bloqueadas mesmo depois de decorridas 24 horas dos bloqueios efetuados por meio do BACENJUD (fls. 637/639), em afronta à orientação prevista no 3º do artigo 13 do Regulamento do Bacenjud. DECIDO. Nos termos do 2º, art. 13 do Regulamento Bacenjud 2.0, as ordens judiciais de bloqueio de valores atingem o saldo credor apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições financeiras: Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e custódia da instituição participante. (...) 2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.). O 3º do art. 13 dispõe acerca dos procedimentos para complementação do valor, nos casos em que o saldo disponível não é suficiente para cobrir o valor integral da ordem: 3º Cumprida a ordem judicial na forma do 2º e não atingido o limite da ordem de bloqueio inicial, caso necessário complementar o valor, a instituição participante deverá efetuar pesquisa, para alcançar o valor determinado, até o horário limite para emissão de uma Transfêrencia Eletrônica Disponível - TED do dia útil seguinte à ordem judicial. No caso concreto, os extratos apresentados pelo executado são datados de 16/04/2018 (fls. 642/644), dia útil seguinte ao protocolo da ordem judicial, de modo que naquele momento a manutenção do bloqueio em suas contas era perfeitamente regular, nos termos do regulamento supramencionado. Destarte, considerando a inexistência de prova inequívoca da manutenção ilegal do bloqueio, indefiro o requerimento da parte executada. Intimem-se as partes, incluindo-se na publicação, inclusive, o inteiro teor da decisão de fl. 637. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041404-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELLO E CIA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARRROS FERRAZ)

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação para o endereço informado às fls. 128/129.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043095-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANTA TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS) X ANTONIO ALEXANDRE DE FREITAS

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MANTA TERRAPLANAGEM e ANTONIO ALEXANDRE DE FREITAS (fls. 265/278) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a ocorrência de decadência da dívida. A excepta manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO. Decadência. A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Segundo esses dispositivos, o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, se houver. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendido consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). No caso dos autos, a dívida refere-se a débitos de IRPJ, CSLL, COFINS E PIS, do período de 1997 a 2003. Malgrado os argumentos expendidos pelos excipientes, em relação à decadência, não lhes assiste razão. Os débitos mais antigos em cobrança são referentes aos períodos de 15/07/1997 e 10/03/1998. No que tange ao débito com vencimento em 15/07/1997, referente à CDA nº 80.7.03.012217-01, verifico que foi constituído por meio de declaração, entregue em 29/05/1998 (fl. 229). Quanto aos demais débitos, observo que foram constituídos mediante confissão de dívida, oriunda de adesão a parcelamento em 29/07/2003, com exclusão em 11/08/2006 (fl. 287). Desta forma, considerando que os débitos mais antigos foram constituídos em 29/05/1998 e 29/07/2003, não houve decurso do prazo decadencial. Prescrição. Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, passo a analisar eventual prescrição. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse caso, conforme supramencionado, a contagem da prescrição iniciou-se nos dias 29/05/1998 e 29/07/2003, datas de constituição dos débitos. Todavia, não se pode olvidar a existência de adesão da excipiente a parcelamento, com opção em 29/07/2003 e exclusão em 11/08/2006, publicada no dia 24/08/2006, gerando efeitos a partir de 05/09/2006 (fls. 234 e 287). Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do

parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...]4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.1 - [...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...]VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 11/08/2006, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2010, com despacho inicial de citação em 16/12/2010, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a coexecutada Manta Terraplanagem Ltda - EPP por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (28/02/2018). Tendo sido citados os executados (fls. 258 e 265) e não tendo havido garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representantes por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, especifique edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019568-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TELECOMUNICACOES DO NORDESTE LTDA(CE002310 - VALMIR PONTES FILHO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA (fls. 50/57) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, visando à satisfação do crédito tributário referente a contribuições não recolhidas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST. Sustentada, em síntese, a inexistência de requisitos para o redirecionamento do feito, bem como a decadência do crédito em cobro. A excepta manifestou-se, pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade (fls. 70/72). A fim de regularizar sua representação processual, a parte executada juntou aos autos procuração e contrato social, em cumprimento à decisão de fl. 74. Devidamente instada a apresentar comprovantes de suas alegações (fl. 87), a parte exequente juntou aos autos mídia digital (CD), contendo cópia dos processos administrativos de constituição do crédito (fl. 89). DECIDO. Primeiramente, saliento que não existe óbice à análise da exceção de pré-executividade apresentada, uma vez que os embargos à execução nº 0000052-30.2015.403.6182 foram extintos sem resolução do mérito. Todavia, deixo de conhecer a postulação referente à impossibilidade de redirecionamento do feito, porquanto o sr. Francisco Trindade Silva não integra o polo passivo da presente execução, bem como considerando que a empresa executada não possui legitimidade para defender interesse do referido sócio em juízo. Decadência e perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 10/02/2002 a 10/01/2005, sendo que foram lavrados autos de infração, datados de 31/08/2007 (janeiro a dezembro de 2002, págs. 1/16, doc. 5350000254472008, contido no CD), 08/02/2008 (janeiro a dezembro de 2003, págs. 01/09, doc. 53500001377942008, contido no CD) e 25/09/2008 (págs. 01/10, doc. 535000326472008, contido no CD). A constituição definitiva ocorreu após as devidas notificações, realizadas por meio de editais, publicados nos dias 14/12/2007 (págs. 112/114, doc. 5350000254472008, e págs. 82/84, doc. 535000326472008, contidos no CD), 16/12/2008 (págs. 63/66, doc. 53500001377942008, contido no CD) e 12/05/2009 (págs. 65/67, doc. 535000326472008, contido no CD). Desta forma, considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente à fls. 42/43 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 23 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representantes por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051525-94.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 286/293: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, objetivando a modificação da decisão de fls. 276/279, que rejeitou as alegações da executada de fls. 102/109, 185/189 e 204/2006 e indeferiu os pedidos de inclusão de terceiros formulados pela exequente. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 276/279. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063326-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO-DADOS LTDA,(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Fls. 238 e 245 verso: Ofício-se à Receita Federal, requisitando manifestação conclusiva acerca do processo administrativo nº 10880.728414/2011-53, devendo informar a este juízo o efetivo cumprimento. O destinatário deve, ainda, ser advertido de que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041560-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 1230/1232 - Cuida-se de pedido da parte exequente para que seja determinada a conversão em renda dos valores depositados nestes autos suficientes para pagamento do crédito tributário representado pela CDA 80 6 12 015 429-30. A parte executada se manifestou às fls. 1236/1239 postulando o indeferimento do pedido formulado, bem como insistindo no levantamento parcial de depósito judicial destes autos. DECIDO. Verifico que nestes autos estão sendo cobradas as CDA's 80 6 12 003598-73 e 80 6 12 015429-30. Referidos créditos tributários foram objeto de pedido de parcelamento formulado pela parte executada. Consta que esta apresentou requerimento de quitação antecipada (RQA) para quitar o parcelamento com créditos próprios de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL. Além disso, efetuou pagamentos através de guias DARFs. Há também garantias prestadas nestes autos. Conforme documento de fls. 1229, verifico que a parte executada entende que a CDA 80 6 12 015429-30 não integra o pedido de parcelamento, pois se refere a CPMF. A parte executada, por sua vez, entende que a CDA 80 6 12 015429-30 compõe os valores parcelados, afirmando que já houve decisão deste juízo às fls. 767/771 neste sentido. Entendo que não cabe a este juízo decidir acerca da inclusão da CDA 80 6 12 015429-30 no programa de parcelamento. As ponderações de fls. 767/771, neste ponto, não fazem coisa julgada/preclusão, porquanto a matéria extrapola o âmbito de cognição do processo executivo e foi abordada incidentalmente na decisão de fls. 767/771. De outro lado, não tendo ainda havido consolidação do parcelamento, não cabe à parte exequente obter conversão em renda de quantia depositada nestes autos para quitação da CDA 80 6 12 015429-30 até que haja decisão conclusiva no âmbito administrativo acerca RQA apresentado pela parte executada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de conversão em renda dos valores depositados para quitação da CDA 80 6 12 015429-30 até decisão conclusiva no procedimento administrativo respectivo. Fls. 1238 - No que tange ao pedido de levantamento parcial de quantia depositada nestes autos, verifico que o tema já foi apreciado e indeferido, tendo sido objeto de agravo de instrumento. Não há fato novo a ensejar nova decisão deste juízo. Diga a parte exequente sobre o parcelamento no prazo de 90 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056911-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015294-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Fls. Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos pela exequente.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044513-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em DecisãoFls. 451/458 - Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 454/455, que excluiu o ICMS na base de cálculo dos tributos cobrados. DECIDO. Por primeiro, verifico que a parte exequente inova em sua defesa, podendo ter oposto os argumentos ora apresentados em sua manifestação de fls. 453, verso. No mais, observo que a decisão impugnada esta calcada em jurisprudência dominante, não devendo ser modificada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Apresente a parte exequente nova CDA, se o caso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005371-13.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNIMED INT. FED. MET. DE SAO PAULO - MASSA INSOLVENTE CIVIL(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Fls. 39/41: Dê-se vista ao executado para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013249-52.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 37/42) nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Sustenta, em síntese: a) litispendência, haja vista que as CDAS em cobro foram objeto da execução fiscal nº 0040799-56.2014.403.6182, extinta por cancelamento das inscrições; b) ilegitimidade, em face da existência de compromisso de compra e venda, datado de 1967. Instada a se manifestar, a parte exequente, alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em decorrência de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado pela executada. No mérito, requereu a rejeição do pedido. DECIDO. Primeiramente, saliento que não há litispendência no caso concreto, porquanto o processo nº 0040799-56.2014.403.6182 foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado no dia 26/09/2017 (fls. 39/41). Considerando que não foi proferida sentença com resolução de mérito, não existe óbice ao prosseguimento do presente feito. No que tange à falta de interesse de agir, assiste razão à excepta. A existência de parcelamento importa em confissão da dívida e impede o conhecimento de defesa em face do crédito. Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 3º da Lei nº 14.129/2006, motivo pelo qual é inadmissível qualquer análise meritória neste sentido:Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. No caso dos autos, verifico que os créditos em cobro nestes autos, referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013 para o imóvel sito à Rua Glycerio Almeida Maciel, nº 584, número de contribuinte 173.068.0041-7, foram incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado, cuja adesão ocorreu em 30/04/2015 (fl. 29/31). Ante o exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do feito, nos termos requeridos pela parte exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059697-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOEL MALUCCELLI(PR034940 - MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE)

Fls. 82/83: o parcelamento não acarreta extinção do crédito tributário, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade, conforme art. 151 do CTN. Ademais, malgrado o documento de fl. 88, não está comprovado que o débito exequendo foi incluído no referido parcelamento, sendo que os documentos trazidos pela exequente indicam que não o foi.Nesses termos, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado, ressaltando que já foi desbloqueado o valor excedente.Indefiro, também, o pedido de desentranhamento das apólices de seguro garantia, pois, apesar de não terem sido aceitas para garantia do débito nestes autos, foram acostadas por cópias, o que torna desnecessário o desentranhamento. Quanto ao pedido de emissão de certidão negativa de débitos, não cabe a este juízo tal determinação, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal. Eventual postulação nesse sentido deverá observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. No entanto, considerando a existência de valor bloqueado nestes autos no valor integral da dívida e a aparente ausência de tal informação nos sistemas da exequente (fls. 89 e 94/95), deverá ser esta intimada para que efetue a anotação em seus cadastros acerca da existência de garantia do débito exequendo nestes autos. Fl. 91: ainda não é caso de conversão em pagamento definitivo, por não ter ocorrido ainda a intimação determinada no item 5 de fl. 66.Assim, encaminhem-se os autos à exequente para anotação da garantia em seus sistemas, conforme acima determinado. Após, intime-se o executado nos termos do item 5 de fl. 66, por publicação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070842-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPACTA GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES EI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IMPACTA GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES EIRELI (Fls. 29/46) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a insubsistência da dívida, pois sua exigibilidade estaria suspensa pela existência de processo administrativo, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, visando à retificação das GFIPs.Em sua impugnação, a excepta requereu a extinção da execução em relação à DEBCAD nº 111663806, e a suspensão do feito em relação às DEBCADs 114654394 e 111663792, haja vista a existência de parcelamento.Instada a comprovar a data de formulação do pedido de revisão, a excepta apresentou consulta do processo administrativo de fls. 68/69.Por fim, a excepta se manifestou à fl. 70, informando que o parcelamento referente aos créditos insculpidos nas DEBCADs 114654394 e 111663792 não foi consolidado, bem como reiterou o pedido de extinção quanto à DEBCAD 111663806, e solicitou o arquivamento em relação às DEBCADs 114654394 e 111663792DECIDO.A existência de pedido administrativo de revisão do lançamento não é suficiente para a configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, III do CTN. Faz-se necessário que o pedido administrativo de revisão do lançamento seja feito antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa.Assim tem decidido a Jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Infere-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrais contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa, consequentemente, ajúze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400245709, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:). Neste caso, a dívida refere-se ao período de 06/2013 a 13/2014 e foi inscrito em dívida ativa em 14/11/2015 (fls. 63). Posteriormente, a execução fiscal foi protocolada em 17/12/2015 (fls. 02).No que tange à data de requerimento do pedido de revisão, a parte exceptante juntou aos autos a consulta de fls. 68/69, que comprova o protocolo no dia 03/11/2015, anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa (14/11/2015), de modo que a exigibilidade do débito referente à DEBCAD nº 111663806 estava suspensa à época do ajuizamento da execução fiscal, conforme fundamentação supra.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade para extinguir a execução com relação à DEBCAD nº 111663806.No que tange aos demais débitos o feito deve prosseguir ante a não consolidação do parcelamento. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre valor da DEBCAD nº 111663806, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA Nº 111663806.Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006117-07.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X B.H. ATIVIDADES DE MAN. FISICO CORPORAL LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BH ATIVIDADES DE MAN. FISICO CORPORAL LTDA, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (Fls. 27/28). Sustenta, em síntese, a inexigibilidade dos créditos, uma vez que não exerce as atividades inerentes à profissão, pois deu baixa em suas atividades em 13/11/2008. A parte excepta apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o Relatório. Decido. Manifeste-se a exequente sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após diga a parte executada e tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006876-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ)

Vistos em DecisãoFls. 31/39 e 40/41 - A penhora eletrônica realizada nestes autos é legal, já que o bem oferecido pela parte executada é de difícil alienação, tendo sido justificadamente recusado pela parte exequente. Ademais, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro esta em primeiro lugar na ordem de prioridade para constituição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores constritos.Certifique a serventia o decurso do prazo para embargos à execução Se positivo, converta-se em renda os valores penhorados. Após, vista à parte exequente para que apresente o valor remanescente e diga sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029181-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 79/95), oposta por PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, incisos II e III, e artigo 202 do CTN. Alega ainda, que a multa de mora incidiu em patamar irrazoável, desigual e confiscatório. Em sede de impugnação, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório. DECIDO: Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada

pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, entendo que os vícios assinalados pelo executado não prejudicam a compreensão do débito em execução nem a ampla defesa por parte do contribuinte. Se é certo que o mencionado cipoal de legislação acerca da cobrança efetuada não é, nem de longe, o ideal, por outro lado o excessivo número de cobranças impõe a necessidade de mecanização e padronização dos documentos, que deve ser tolerado na medida em que não promova violação de direitos. Nesse sentido, com relação à discrepância apontada na legislação dos juros de mora, assinalo que na primeira folha da CDA são descritos os normativos legais aplicáveis aos consectários legais sobre o débito de forma cronológica, de modo que será aplicável a cada caso apenas a legislação posterior aos fatos geradores. Assim, não há prejuízo na indicação dos DLs 2052/83 e 2323/87, pois, ainda que inaplicáveis ao débito, referem-se a período anterior, de modo a não possuírem interferência sobre os valores. Quanto à incorreta menção ao art. 19 da Lei n. 9.430/96, não é possível verificá-la, pois o executado não trouxe aos autos o discriminativo acerca do crédito - a ele disponível mediante acesso ao processo administrativo (devidamente indicado na CDA) conforme art. 41 da Lei n. 6.830/80 - para fim de confirmar inexistir operação vinculada a esse dispositivo legal. Ainda que assim não fosse, constam outros fundamentos legais que, por presunção legal (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), aplicam-se ao débito executado; além disso, o débito origina-se de declaração do próprio sujeito passivo, de modo que, tendo ele próprio confessado e constituído o débito cobrado, não há que se falar em prejuízo à sua ampla defesa por desconhecimento do quanto executado. Nesse ponto, trata-se de aplicação do princípio da boa fé processual (art. 5º do CPC). Com esse raciocínio afasta-se, ainda, a alegação de falta de indicação da origem do débito no tocante à CDA 803 14 001864-15, pois também aqui o débito foi constituído pelo contribuinte; e, ademais, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na referida CDA serem as dívidas originárias de declarações pessoais efetuadas pelo contribuinte. Volto a destacar que as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...] (art. 41 da Lei n. 6.830/80). Com essas ponderações, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa em referência, razão pela qual constituem título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Multa A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das cópias das certidões de dívida ativa apresentadas pela exequente. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais reparar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação tributária. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973, (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL 02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las excessivas. Assinalo que não há violação à isonomia em razão de tal valor ser muito superior ao percentual de 2% previsto no CDC. A diferenciação, no presente caso, se justifica pelo fato de que o valor inadimplido em face da Fazenda prejudica a sociedade como um todo, circunstância distinta do atraso em face de dívida devida a particular. Ressalto que o C. STJ já afastou a aplicação da multa de 2% aos débitos tributários, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução (fl. 75), defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) em seus autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043099-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMC COMUNICACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos. 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Fls. 137/140: Ante a decisão de fls. 149, agende-se julgamento do agravo de instrumento interposto. 3) Diga à exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047809-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOX DEI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por VOX DEI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME (fls. 21/46) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, art. 202 e 204 do CTN. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição social destinada ao custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho; ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas de caráter indenizatório; inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. A parte excepta apresentou impugnação, pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Nulidade da CDA. Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias e Contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa. No caso, independentemente da discussão atinente à legalidade da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, tem-se que o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não demonstrado que se enquadrava na situação em tela. Tal demonstração, porém, tem por pressuposto a dilação probatória, já que passa pela prova da natureza indenizatória das verbas, de modo que tais questões sequer poderiam ser feitas na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concessivas de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, motivo pelo qual sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Por fim, a questão atinente à constitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 e de sua regulamentação do art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto 6.957/2009, dispositivos que disciplinaram a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT, com repercussão geral reconhecida pelo STF (tema 554), ainda está pendente de julgamento no RE 677.725-RS, de modo que não infirma, neste momento, a exigibilidade das CDAs em cobro. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria inaceitável a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e

multa). Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade do referido encargo. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 2. O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exceção, sob o argumento de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, Dje de 8/5/2008). 3. Quanto ao encargo do Decreto-Lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que incide sobre os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-Lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TRF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação desprovida. (AC 0038261320134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO:TRIBUTARIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA25/09/2013, Rel. Des.Fed. Mari Ferreira, Quarta Turma). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000394-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOHATS INFORMATICA EIRELI - ME(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS)
Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/21) oposta por NOHATS INFORMATICA EIRELI - ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustaenta, em síntese, a existência de parcelamento da dívida perante a exequente. Entende que a dívida está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. DECIDO. A exceção confirmou a existência do parcelamento. Informa que a inclusão da dívida ocorreu em 04/04/2017 (fls. 36 e 48). Requer o indeferimento da exceção (fls. 59/60 verso). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em extinção do feito executório ajuizado anteriormente. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Considerando que o protocolo da execução ocorreu em data anterior, 13/01/2017, ao pedido de inclusão da dívida em parcelamento, 04/04/2017, SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SPC e SERASA e INDEFIRO o pedido de extinção do processo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003541-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELY 2009 COMERCIO EIRELI - ME (Fs. 47/52) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustaenta, em síntese: inexigibilidade do título pela ausência das cópias do processo administrativo; cerceamento de defesa pela ausência de descrição dos fatos imputados; nulidade do processo administrativo por ausência de intimação; violação ao princípio da capacidade contributiva; ilegalidade da imposição de multa; inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação alegando, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requer a rejeição. DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade apresentadas pela exipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Ausência de requisitos processuais e materiais, e cerceamento de defesa pela ausência de juntada do processo administrativo nos autos. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência do processo administrativo nos autos. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentro os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDENTICO.1. [...]5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juízo, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controversia.6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 07/05/2010 - grifei). Ausência de intimação da inscrição em dívida ativa. Nesse ponto, a parte exequente insurge-se em face da ausência de notificação pessoal do contribuinte acerca do lançamento do débito, o que ensejaria nulidade do processo administrativo que originou o crédito fiscal, bem como do título executivo e da execução fiscal decorrente. Não lhe assiste razão. Trata-se de execução de imposto cuja modalidade de lançamento é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436/STJ. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco, tomando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. [...]3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, Dje 10/02/2012) É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme consulta às inscrições apresentada pela exequente (fls. 03/07), o tributo em execução foi objeto de declaração. Assim, despendida a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Capacidade contributiva. A alegação de inclusão indevida de receitas na base de cálculo do tributo não é passível de apreciação em sede de Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista que demanda dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). Multa moratória O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º inciso expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumprasse asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplimento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a licitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desincentivar o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável, em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrar a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais

relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido encargo, uma vez que foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal, conforme entendimento assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 2. O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 3. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFP, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação desprovida. (AC 00038261320134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFP, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada. 3. Considerando o decaimento mínimo da embargante - vencida apenas na questão da preclusão -, não cabe a sua condenação em verba honorária, nos termos do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devendo responder pela sucumbência apenas a embargada, tendo em vista o resultado do julgamento. 4. Sobre honorários advocatícios, firme, a propósito, a jurisprudência acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita, primeiramente, a justa e adequada remuneração dos vencedores, porém sem acarretar enriquecimento sem causa, com imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprido, assim, a condenação, dentro de limites de razoabilidade, equidade sempre à vista do caso concreto, com a finalidade própria do instituto processual da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e responsabilidade. 5. Na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é, necessária e isoladamente, o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Quando do ajuizamento dos presentes embargos, em 14/01/2011, a sentença de procedência da ação anulatória nº 2008.61.00.0074488-3, proferida aos 17/03/2009, ainda não havia transitada em julgado, sendo interposta apelação pela União, a qual foi negado seguimento em 14/05/2012, transitando em julgado a decisão desta Corte, apenas em 26/07/2012, existindo interesse de agir da embargante. 7. Considerando que o valor da execução, em janeiro de 2009, alcançava a soma de R\$ 449.599,53, cumpre fixar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00088736220114036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que a data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, infirmem-se o(s) executado(s) a) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-33.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013368-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 9405018 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente informou a existência de parcelamento e requereu a sobrestamento do feito (id. 9294134).

Decido.

Prejudicado o pedido de suspensão da execução, visto que a existência de parcelamento já obsta a prática de atos constitutivos.

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002891-69.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos cópia da decisão que deferiu a recuperação judicial noticiada na exceção de pré-executividade.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013375-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 9402951 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Decido.

Conforme demonstrado pela executada, o imóvel que deu origem aos débitos de IPTU em cobro nestes autos é integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, ante a existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, **defiro** o requerimento de suspensão desta execução fiscal, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016.

Todavia, indefiro o requerimento de anotação de suspensão dos débitos, porquanto não foi demonstrada a existência de nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

Malgrado a suspensão do andamento deste feito, nada obsta a análise das questões prejudiciais que não são objeto do RE 928.902, desde que respeitado contraditório.

Ante o exposto, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009294-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de sustação de averbação na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que está sofrendo cobrança indevida de dívida tributária, o que teria acarretado o registro de arrolamento dos seus bens perante à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, ainda, que os valores fixados nas CDAs não correspondem à realidade.

Aduz que o registro do arrolamento na JUCESP inviabiliza a obtenção de crédito e prejudica o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Decido.

É certo que no Provimento nº 25 – CJF 3ª Região, de 12/09/2017, restou estabelecida a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Portanto, do acima exposto, conclui-se que, além das ações de execução fiscal, seus respectivos embargos, e medidas cautelares previstas na Lei nº 8.397/92, as Varas Especializadas em Execuções Fiscais são competentes para o processamento de ações e tutelas referentes à **antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada**.

Todavia, a questão posta no caso concreto não se subsume às matérias de competência deste juízo especializado. Isto porque, a presente ação foi ajuizada apenas com o intento de obter tutela jurisdicional para o cancelamento do registro de arrolamento de bens, realizado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, matéria afeita à competência das Varas Federais Cíveis.

Diante do exposto, ante a incompetência absoluta deste juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Dê-se baixa no distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2499

EXECUCAO FISCAL

0034493-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ONOFRE ALVES FCIA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.
Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2341

EXECUCAO FISCAL

0031245-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X ROBERTO CALMON DE BARRÓS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X ODECIMO SILVA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Cientifiquem-se as partes, com urgência, que foi designada hasta pública para o imóvel, matrícula n. 20.495, construído à fl. 140:

a) para os dias 25/07/2018, 08/08/2018, 17/10/2018 e 31/10/2018 nos autos da execução fiscal nº 0512304-72.1996.403.6182 em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (fl. 311).
b) para o dia 11/09/2018, às 11h14m, nos autos do processo nº 00104005219955020007 em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 312).

Após, tendo em vista que, em razão do parcelamento, a situação de suspensão da exigibilidade do crédito permanece, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056226-11.2005.403.6182 (2005.61.82.056226-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040420-67.2004.403.6182 (2004.61.82.040420-8)) - LUCSOL CONSUL TECNICA REPRES INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Determino o traslado de fls. 359/366, 376/381, 399/400, 407/416 e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.040420-8.

Concluído o traslado determinado, e considerando que - a teor do julgado - nada há a executar neste feito, visto que não houve fixação de honorários em razão da incidência do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011582-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-20.2011.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINER E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

BANCO SANTANDER BRASIL S/A após embargos à execução contra FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal nº 0009031-20.2011.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020277-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030645-08.2016.403.6182 ()) - NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO)

NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA após embargos à execução em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0030645-08.2016.403.6182. Juntou documentos (fls. 21/70). Determinou-se aguardar a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal (fl. 71). Em seguida, a Embargante notifica adesão ao PRD - Programa de Regularização de Débitos Não Tributários, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015 (fls. 72/73 e 75/87). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa de Regularização de Débitos Não Tributários - PRD, instituído pela Medida Provisória n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/17, e regulamentado pela Portaria da Procuradoria Geral Federal n. 400/17, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal e no art. 6º da referida portaria. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0030645-08.2016.403.6182, desamparando-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001071-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033790-43.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHEL ITO)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015.

Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens são impenhoráveis e, portanto, impossível o prosseguimento da execução com vistas a executar o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0033790.43-2014.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73).

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018536-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-19.2003.403.6182 (2003.61.82.005014-5)) - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

FAZENDA NACIONAL após embargos de declaração, às fls. 61/63, em face da sentença de fls. 55/56, objetivando o saneamento de omissão consistente na imposição de condenação da Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios por decorrência do acolhimento dos presentes embargos de terceiro. Sustenta, em síntese, que, deveria ter sido aplicado o art. 19 da Lei 10.522/02, que prevê que não haverá condenação em honorários quando a Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, inclusive em sede de embargos à execução e exceção de pré-executividade. Desta feita, tendo reconhecido a procedência do pedido, concordando com o levantamento da penhora nos presentes autos, não deveria ter sido condenada ao pagamento dos honorários. Subsidiariamente, requereu a aplicação do disposto no 4º, art. 90, do Código de Processo Civil de 2015. Instada a se manifestar, a parte Embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 0008730200054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425

..FONTE_REPUBLICACAO). Ademais, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargada. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo a decisão condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omisa no ponto ora suscitado. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargada se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Advindo o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004041-95.2002.403.6182 (2002.61.82.000491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X GETULIO DE OLIVEIRA LIMA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X JECY DELFINO DE LIMA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 268 no tocante a intimação por edital da parte executada JECY DELFINO DE LIMA, ante a desnecessidade da medida. Ato contínuo, passo à análise do pedido de reconhecimento de fraude à execução do ato de alienação por parte dos coexecutados GETULIO DE OLIVEIRA LIMA e JECY DELFINO LIMA, tendo como objeto o imóvel de matrícula n. 51.471, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Buscou a FAZENDA NACIONAL, por meio da manifestação de fls. 170/173, a decretação da ineficácia da venda do imóvel acima citado, uma vez que a alienação teria sido promovida pelos referidos sócios após serem citados na presente execução fiscal. No entanto, o pedido foi indeferido, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos coexecutados, alienantes do bem, com a

consequente exclusão destes do feito, conforme se verifica na decisão de fls. 229/234. Contudo, uma vez reincluídos em virtude do provimento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fls. 255/261), reiterou a Exequente o pedido de fls. 170/173 (fls. 265). É o relatório. Decido. A redação atual do art. 185, do CTN, não deixa dúvidas de que a alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa configura fraude à execução e fundamenta a declaração de ineficácia do negócio jurídico, conforme se verifica a seguir. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) À época dos fatos, assim dispunha o aludido dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo Voto no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presumindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação. Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade: Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. E ao final as premissas foram assim estabelecidas: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 15/01/2002, antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação realizada após essa data é presumidamente fraudulenta, independentemente da alegada boa-fé do adquirente, desde que tenha havido a citação do devedor. Os coexecutados GETÚLIO DE OLIVEIRA LIMA E JECY DELFINO LIMA foram citados em 29/01/2002 (fls. 19/20) e alienaram o imóvel objeto de fraude, em 26/04/2002, conforme se verifica na cópia da matrícula encartada às fls. 176/181. Nesse contexto, há evidente fraude à execução, nos termos previstos no art. 185, do CTN vigente à época dos fatos e consoante jurisprudência consolidada do E. TRF3. Sobre o tema, confirmaram-se os seguintes acórdãos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CRI. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação. 2. Quanto ao tema, a Primeira Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 10/11/2010, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a natureza jurídica do crédito tributário conduz que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Também, restou consignado que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). 4. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional antes da redação dada pela LC 118/2005, uma vez que aquisição do imóvel se deu em 2001. Desse modo, para a configuração da fraude à execução é necessária a citação válida. 5. Não há controvérsia no caso dos autos. A primeira Execução Fiscal foi interposta em 24/08/2000 e o executado Francisco Collado foi citado em 03/10/2000 (fls. 70) e a alienação do referido bem se deu em 04/06/2001 (fl. 29). 6. A alienação do imóvel ocorreu após a citação do executado, restando, portanto, caracterizada a fraude à execução, nos termos da lei vigente e do entendimento pacificado no Colegiado Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, razão pela qual deve ser mantida a sentença a quo, mantendo-se a penhora sobre o imóvel em questão. 7. Insta consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é jure et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. 8. Além disso, observa-se também que não é exigível que a penhora tenha sido previamente averbada no registro do imóvel tendo em vista que, como anteriormente exposto, a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais ante a prevalência da lei especial sobre a geral. 9. Apelo desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AC 1694246/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DFJ3 Judicial 1 de 15/08/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de recurso adesivo interposto por VINICIUS ALVES VIEIRA em face da r. sentença de fls. 237/241-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de declarar inválido o ato de apreensão judicial e determinar a manutenção na posse do embargante. 2. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003 e o executado foi citado em 16/06/2008, sendo que a alienação ocorreu apenas em 20/02/2009. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. 6. Invertido o ônus de sucumbência, resta improvido o recurso adesivo e a União faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. 7. Apelação provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1935905/SP; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DFJ3 Judicial 1 de 12/07/2017). Portanto, estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da fraude alegada, pois houve a alienação do imóvel após a citação dos devedores em executivo fiscal, não havendo indicação de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido. Ademais, o ônus de comprovação de insolvência ou não dos coexecutados sobre eles mesmos recaí, ante a legislação tributária presumir a fraude em tais casos, cabendo aos interessados demonstrar o contrário. Destarte, os elementos existentes nos autos apontam no sentido de que os devedores procuraram se eximir do pagamento do tributo devido, pois ora seus sócios não foram localizados em seus domicílios tributários por ocasião da penhora (fls. 24, 27, 29 e 41), ou quando encontrados, a diligência restou infrutífera (fl. 94), a denotar o desinteresse em resolver as questões decorrentes de sua inadimplência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 170/173. Como decorrência, reconheço a fraude à execução da alienação do imóvel de matrícula n. 51.471, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e, DECLARO INEFICAZ, em face do presente processo, os atos jurídicos objeto dos registros de n. 04 e 05 na referida matrícula (fls. 178/179). Intimem-se as partes. Após, oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão e da matrícula acima mencionada (fls. 176/181).

EXECUCAO FISCAL

0019363-61.2002.403.6182 (2002.61.82.019363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPEE INFORMATICA LTDA(MG097065 - RODRIGO FONSECA GONCALVES) X AROLDO FERREIRA OLIVEIRA(SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA E SP244730A - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA)

Manifestem-se os patronos dos coexecutados excluídos do pólo passivo (AROLDO FERREIRA OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA), ante o decisório de fls. 246/262, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 242, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, determino a remessa dos autos ao SEDI, para excluir do pólo passivo deste feito AROLDO FERREIRA DE OLIVEIRA, uma vez que no momento de redirecionamento deste feito o mesmo já era falecido (fls. 37 e 105).

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037917-10.2003.403.6182 (2003.61.82.037917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OPTION FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

1. Intime-se o beneficiário do ofício requisitório referente à verba sucumbencial, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 309, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à satisfação de seu crédito, sob pena de ser considerada quitada a condenação fixada.

2. Cumpra a Serventia integralmente a ordem de fl. 304, expedindo-se ofício à CVM.

3. Após, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006344-17.2004.403.6182 (2004.61.82.006344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC BRASIL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 179 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019528-06.2005.403.6182 (2005.61.82.019528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001295-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA E MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE)

Os presentes autos foram encaminhados a este Juízo pelo E. TRF da 3ª região, enquanto se aguarda julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 0031138-97.2007.403.6182.

Verifico que esta ação executiva está garantida pelo depósito judicial de fl. 43, pelo que determino que se aguarde o desfecho dos embargos em arquivo sobrestado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Sem prejuízo do ora determinado, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) e instrumento de procuração original, haja vista que os advogados ALYSON CARVALHO ROCHA - OAB/MG 80.229 e ADRIANO FERREIRA SODRÉ - OAB/MG 66.664, apesar de apresentarem subestabelecimentos nos autos (fs. 49, 51, 52 e 85), não possuem nesta execução fiscal poderes outorgados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Decorrido o prazo supra assinalado, com ou sem atendimento da ordem pela parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002412-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIUM DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SPI42968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X DORIVAL ANTONIO LICCIARDI X LAURIVETE DENSER(SP275860 - FABIO ANTONIO AFONSO) X ELIANA APARECIDA AMBROSIO(SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS) X OLGA LICASTRO ARRUDA X MAURICIO BERETTA LONGO X DIRCEU DENSER

1. À vista do subestabelecimento acostado à fl. 239, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fs. 238/239 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação no tocante à empresa executada.
2. Fl. 345: Os embargos opostos pela coexecutada LAURETE DENSER foram julgados parcialmente procedentes (fs. 277/279), todavia, referido processo encontra-se no E. TRF da 3ª Região, aguardando análise de apelação. Portanto, indefiro, por ora, o pleito da coexecutada de levantamento da restrição incidente sobre o veículo automot descrito à fl. 345.
3. Desta feita, reconsidero a decisão de fl. 342, devido à existência de penhora nos autos (fs. 105/106 e 235/236), além de embargos aguardando julgamento de apelação (fl. 287). Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013201-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013201-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada de instrumento público, e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e ata de assembleia), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fs. 88 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação. Cumprido, promova-se vista dos autos ao exequente para que, diante da sentença de fs. 40/41 e do trânsito certificado à fl. 56, além da ação judicial ajuizada perante a 19ª vara Federal Cível (fl. 63), para manifestar-se acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os depósitos de fs. 37 e 68. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se, intime-se o exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039620-63.2009.403.6182 (2009.61.82.039620-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMIA MOUSTAPHA AHMAD ALI(SPI60532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIAO)

Fls. 24/31: Resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que não houve bloqueio de valores neste feito. Diante da sentença de extinção e trânsito certificado (fs. 21 e 23), remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009031-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SPI96797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fs. 138/139). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fl. 136). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039928-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em vista a suspensão determinada nesta data nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (autos n. 0024331-12.2017.403.6182) e que nestes autos já houve a citação da parte executada, contudo sem sucesso na localização de bens aptos à garantia do Juízo, sobresto o andamento do presente executivo fiscal, até solução do incidente apenso, nos moldes lá determinados. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063631-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACOLLA COM E TRANSPORTE DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

Fls. 97/111: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a executada mediante publicação. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se o exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009102-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA PRIMEIRO GRAU STA BARBARA S/C LTDA(SPI21229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fs. 77 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004806-83.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP291970 - JEFFERSON RIBEIRO)

Fls. 38/60: Trata-se de executivo fiscal extinto, com trânsito em julgado certificado (fs. 16/19, 20 e 31).

O terceiro interessado DAMIAO DA CONCEIÇÃO requer, em apertada síntese, que seja declarado por este Juízo a impossibilidade do mesmo de renunciar e desistir da oposição de embargos, no tocante ao tributo cobrado neste feito, exigência administrativa da Prefeitura de São Paulo (fs. 38/60). Ademais, a exequente requer a extinção do feito devido ao pagamento (fs. 61/62).

DECIDO.

Prejudicado o pleito da exequente, diante da extinção e trânsito em julgado certificado nestes autos (fs. 16/19 e 20).

Em relação ao pleito de fs. 38/60 do terceiro interessado, deixo de apreciá-lo, tanto pelo fato do mesmo ser terceiro estranho a esta relação processual, logo, não sendo-lhe permitido renunciar a direito que não lhe pertence, bem como quanto pelo aspecto do executivo fiscal encontrar-se extinto, com trânsito em julgado certificado (fs. 16/19 e 20).

Publique-se. Após, providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado do Sr. DAMIAO DA CONCEIÇÃO, terceiro interessado, do sistema processual. Intime-se a exequente mediante vista pessoal, de todo o processado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0016882-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA PIMENTA(SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 61: Ciência à requerente acerca do desarquivamento do feito. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado para o executado, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar com urgência acerca da extinção do débito em cobro, diante da conversão em renda efetivada neste feito (fls. 52/53), no prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022981-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO ALVES GOMES(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 37 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.
Cumprido, defiro eventual carga dos autos que o subscritor de fl. 37 pretenda realizar pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Não cumprido, proceda a secretaria a exclusão do cadastro do subscritor de fl. 37 do sistema processual, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 35.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037068-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X INTERMETRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Tendo em vista que o Exequente é Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, cado nos princípios da economia processual e da eficiência, determino que sua intimação para manifestação acerca da alegação de prescrição de fl. 41, no prazo de 30 (trinta) dias, se dê por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Para tanto, publique-se o presente.
Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, ante a penhora e intimação lavrados à fl. 39.

EXECUCAO FISCAL

0056694-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Fls. 58/108: Inicialmente, verifico que a representação processual da executada não está regular porque apresentada em cópia, sem a apresentação de documento que comprove que a outorga se deu por quem de direito e ainda, com prazo de validade expirado. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração em original, acompanhado de cópia das atas de assembleia que elegeram os outorgantes e cópia do cartão de CNPJ, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) com o consequentemente não conhecimento da exceção ofertada, bem como ter o subscritor de fls. 58/63 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.
Sem prejuízo do supra ordenado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta demanda, a fim de constar a atual denominação da empresa executada - RUMO MALHA OESTE S.A. (fl. 81).
Cumpridas as determinações, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059459-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos em inspeção.

O bem oferecido à penhora pela parte Executada às fls. 223/231 foi recusado pela exequente, considerando o elevado valor do crédito exequendo e tendo em vista que se trata de gleba localizada em outra comarca e que a nomeação não observou a ordem legal de preferência estabelecida no art. 11, da LEF (fls. 34).

Ante a recusa manifestada e considerando:

- a) que a parte Executada foi citada;
- b) a manifestação da exequente de fl. 34;
- c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
- d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;
- e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva;

DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fl. 35. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte Executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0064255-98.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que o Exequente objetiva a cobrança de IPTU sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que concernem à iminente tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei n. 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário n. 928.902-SP.

Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo pela Instância Superior.

Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 9, tema 884.

Publique-se e intime-se o Exequente por meio de carta precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012764-96.2008.403.6182 (2008.61.82.012764-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054287-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054287-0)) - SEIRIN SHIMABURO X SUELI HANAKO SHIMABURO(RJ081439 - SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEIRIN SHIMABURO X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 230.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036124-55.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP

Trata-se de cumprimento de sentença em sede de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 0001166-82.2007.403.6182, no qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) busca a satisfação de crédito correspondente à condenação de SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP ao pagamento de honorários advocatícios, imposta no acórdão de fls. 54/58. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 62/63. Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (fl. 64), a Executada efetuou o recolhimento do valor devido por meio de DARF (fls. 65/66). Concedida vista dos autos, a Exequente requereu a extinção deste cumprimento de sentença (fl. 68). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017520-46.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-88.2010.403.6182 ()) - SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 607.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074104-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA LUNARDELLI

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 470.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-62.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) - OSCAR PASCARELLI NETTO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSCAR PASCARELLI NETTO X FAZENDA NACIONAL X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 350.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBARA MARIA PASSO TEIXEIRA - ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X BARBARA MARIA PASSO TEIXEIRA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 195.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048636-02.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067454-70.2011.403.6182 ()) - FIBRA ENGLOBA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBRA ENGLOBA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 175/182: Manifeste-se a exequente (FIBRA ENGLOBA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013236-94.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013241-19.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013359-92.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013223-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENER VEIGA - SP104397

DESPACHO

ID nº 4811213 - Tendo em vista a baixa complexidade da presente demanda, onde já houve o pagamento reconhecido pela exequente, arbitro os honorários no patamar de 10% em favor da exequente.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de março de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011684-94.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5001857-59.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 5449078).

Em impugnação (ID 7538715), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8537085), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 8598532, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de prova suplementar.

Manifestação do embargado de ID 9110694.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que "Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.", o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

AO Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8598532, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifiquemos que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2970

EXECUCAO FISCAL

0522362-91.1983.403.6182 (00.0522362-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ACOS ANHANGA LTDA(SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X EDUARDO VIANNA MENDES(SP406412 - SILMARA ROSEANE SILVA PEREIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 592/593, pois João Yamada foi excluído do polo passivo da execução fiscal.

Registro, ainda, a irregularidade da representação processual, uma vez que a outorgante da procaução juntada à fl. 602 (Antonietta da Costa Santos Yamada) não é parte neste feito fiscal.

Cumpra-se o determinado à fl. 557.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0079156-96.2000.403.6182 (2000.61.82.079156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA.(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES) X ANTONIO NOVELLO X RENATO DEL ROIO(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND)

Vistos.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento formulada a fls. 219/233.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051395-22.2002.403.6182 (2002.61.82.051395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA GUINE LTDA X DORIVAL DA COSTA(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da conta poupança atingida pelo bloqueio, referente aos meses de março, abril e maio de 2018.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0042504-75.2003.403.6182 (2003.61.82.042504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO PRESIDENTE JK LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR)

Fl. 69: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044607-55.2003.403.6182 (2003.61.82.044607-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOINT IND/ E COM/ LTDA X MARIO ROBERTO GUGLIELMO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X PRECLA CARMEN DI NARDI(SP391751 - RAPHAEL PIRES DO AMARAL)

Fl. 29: Dê-se ciência ao advogado do desarmamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062750-92.2003.403.6182 (2003.61.82.062750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X CASA ANGLO BRASILEIRA S A MASSA FALIDA X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X GIUSEPPE DE CRISTOFORO

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 988.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055290-20.2004.403.6182 (2004.61.82.055290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISK MAQPECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fl. 263: Dê-se ciência à advogada do desarmamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065482-12.2004.403.6182 (2004.61.82.065482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Prejudicado o pedido da executada de fls. 266/267, pois a questão já foi analisada pelo juízo, conforme se constata à fl. 238.

Não há que se falar em excesso de garantia, pois, conforme mencionado pela exequente, a executada possui outros débitos que, somados, ultrapassa a quantia de R\$ 7 milhões.

Cumpra-se o determinado à fl. 263.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023928-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA OBJETIVO COMERCIO LTDA - ME X EMILIA AYAKO SHIBAKI X VALERIA ALVES SILVEIRA X WILLIAN MASSUMI HASHIMOTO(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)

Considerando que a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), aliado ao fato de que o executado não trouxe razões suficientes para que seja determinada nova avaliação, mantenho a reavaliação efetuada à fl. 309.

Registro que a penhora foi efetuada em 2016, sendo o bem avaliado, à época, em R\$ 382.299,60 (fls. 276/277). Assim, entendo que a reavaliação no valor de R\$ 580.000,00, efetuada em 2018 (fl. 309), não está em desacordo com as normas do mercado imobiliário.

Quanto ao excesso de garantia, havendo arrematação do bem e a quitação do débito, este juízo poderá determinar a devolução ao executado de eventual valor remanescente, caso não existam outros débitos fiscais.

Fica facultado ao executado, ainda, a substituição do bem por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se o determinado à fl. 310.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026841-81.2006.403.6182 (2006.61.82.026841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR ORTIZ MARCONDES(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI)

Tendo em vista que a requerente não comprova suas alegações de fls. 244/248, indefiro o pedido formulado.

Reitere-se o ofício de fl. 243.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUD.INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Indefiro o pedido de fls. 650/651, pois não houve concessão da liminar no Mandado de Segurança mencionado, conforme se verifica às fls. 667/668.

Cumpra-se o determinado à fl. 548, 2º parágrafo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA(SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP347801 - ALVARO HENRIQUE AZEVEDO SOUZA) X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 308, sr. RENATO DE ALMEIDA WHITAKER, CPF 026.927.088-49, com endereço na Av. Paulista, 1765, 3º andar, cj. 31, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENJO ZAHA)

Prejudicado o pedido constante nos embargos de declaração de fls. 638, uma vez que sanado o erro apontado pela exequente através da juntada do endosso ao seguro garantia anteriormente oferecido pelo executado, comprovando a prorrogação do prazo de vigência da apólice.

Desentranhe-se a documentação de fls. 604/636, uma vez que não se refere ao presente feito, devendo o executado, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão decisão do Superior Tribunal de Justiça referente aos embargos opostos à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0047919-29.2009.403.6182 (2009.61.82.047919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Vistos.

Fls. 237/243: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 232, que suspendeu o curso da execução fiscal até a conclusão do procedimento administrativo quanto à quitação do débito, sob o argumento de contradição.

Sustenta, em síntese, que a decisão restou contraditória, pois o procedimento de consolidação/homologação, na qual se verificará a regularidade do pagamento efetuado pela executada, já fora realizado, sendo possível o prosseguimento do feito, bem como a extinção da presente execução fiscal.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fls. 232 registrou que o procedimento de homologação/consolidação é administrativo. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação, na forma prevista pela Lei 11.941/09, o crédito tributário poderá ser extinto.

Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa, o que não autoriza a extinção da execução fiscal.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012212-29.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-03.2011.403.6182 ()) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 533 Nomeio como perito dativo o contador Sr Eduardo Alves Ferreira, email: edualvesferreira@hotmail.com, telefone: 11 9833415526/11 39213024. Autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Fixo, o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Com a juntada, vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055691-04.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-35.2013.403.6182 ()) - MOBILTEL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls 556..Vistos,Considerando o quanto alegado às fls. 391/393, retomem os autos ao sr. Perito Judicial para regularizar sua petição das fls. 378/379, a fim de discriminar as atividades e horas que serão envolvidas em seu trabalho pericial, além de outros esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, nova vista à parte embargante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001155-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-23.2014.403.6182 ()) - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 726 e 728: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida.

Venham-me conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035364-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-97.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 141/142: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida.

Venham-me conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036698-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-69.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036741-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057244-52.2014.403.6182 ()) - EDENILSON EDUARDO CALORE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls 260 (...).Após, intime-se a embargada para que apresente impugnação.Com a juntada, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064104-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066645-61.2003.403.6182 (2003.61.82.066645-4)) - USIBANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA E SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DESPACHO FL. 409, PARÁGRAFOS 3º E SEGUINTE(S)...Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028804-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037273-52.2012.403.6182 ()) - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA.(SP206365 - RICARDO EIJENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls 182 (...).Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036723-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-67.2012.403.6182 ()) - AFEU ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DAS EMISSORAS UNIDAS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 304/308: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057761-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035278-33.2014.403.6182 ()) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Comprove a parte embargante a negativa da parte embargada em fornecer cópia do Processo Administrativo, vez que cabe ao embargante sua análise na esfera administrativa, sendo sua vista reconhecida e franqueada. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte embargante providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo. Após, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007311-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-44.2006.403.6182 (2006.61.82.009765-5)) - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc.

Inicialmente, ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar no polo ativo somente o embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.143).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038717-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027400-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027400-4)) - QUATRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP206916 - CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN E SP330731 - GIOVANNA FILIPPI DEL NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 1026/1027: Ciência à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020075-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-12.2001.403.6182 (2001.61.82.009190-4)) - TEREZA DE FATIMA RIBEIRO(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 38 Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução fiscal da qual é dependente, relativamente ao bem objeto da penhora.Cite-se a embargada para que apresente contestação.Após, dê-se vista à parte embargante da contestação, devendo, ainda, especificar, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035834-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182 () - JOSE ANTONIO AVELAR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 49 Recebo os presentes embargos. Cite-se a embargada para que apresente contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Após, dê-se vista à parte embargante da contestação, devendo, ainda, especificar, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int. Intimação

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001627-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID: 8863311: Tenho que a negatificação do nome da requerente no cadastro apontado deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por garantia integral do débito. Assim, as providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao judiciário agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque a indigitada inscrição não fora efetivada por ordem deste Juízo.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5126116 e 5263660: Manifieste-se a exequente acerca das retificações apresentadas pela executada. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5208468 e 5284148: Manifieste-se a exequente acerca da nova garantia ofertada. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5456110: Em consonância com o artigo 9º do Código de Processo Civil, ouça-se a exequente acerca das alegações formuladas pela executada. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001239-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4514821 e 4579098: Manifieste-se a exequente acerca da nova garantia ofertada. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifieste-se a exequente acerca do novo seguro garantia ofertado (ID 5142383 e 5283141). Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062014-74.2003.403.6182 (2003.61.82.062014-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-66.2003.403.6182 (2003.61.82.011193-6)) - EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031141-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031141-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-33.2005.403.6182 (2005.61.82.035376-0)) - RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011561-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042140-59.2010.403.6182 () - COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos débitos objetos da Execução Fiscal nº 0042140-59.2010.403.6182, face à ocorrência de prescrição e compensação de ofício. Aduz a Embargante, em suma, que os débitos originados do Processo Administrativo nº 13804.004190/2004-62 (CDAs 80.6.09.011630-55 e 80.7.09.003503-63), cuja compensação foi considerada não declarada, encontram-se fulminados pela prescrição, vez que decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição dos créditos com a entrega da DCTF, em 06/08/2004, e o despacho que determinou a citação, na execução fiscal, proferido em 13/12/2010. Informa, ainda, o parcelamento da inscrição nº 80.6.10.051952-04, desde abril/2011, e argumenta com a extinção dos débitos objetos das demais inscrições através de compensação de ofício realizada com o crédito deferido no Processo Administrativo (Pedido de Restituição) nº 13807.007297/00-00, conforme Comunicado 2843/08 (v. doc. 08). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, por decisão proferida à fls. 71/72. A Embargada apresentou impugnação, às fls. 78/129, arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer outra alegação futura, relativa à origem dos débitos e a inocorrência de prescrição, vez que o pedido de compensação suspende o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 151, III, do CTN. No mérito, sustentou a regularidade do título executivo, tendo em vista que as CDAs 82.10.009515-91 e 80.6.10.019184-30 e 80.7.10.004711-20 foram constituídas através da entrega de DCTF e as inscrições nºs 80.6.09.011630-55 e 80.7.09.003503-63 e também as 80.6.10.051952-04 e 80.7.10.012755-88, decorreram, respectivamente dos Procedimentos Administrativos nºs 13804.004190/2004-62 e 13804.002296/2005-11, nos quais a Receita Federal do Brasil considerou não declaradas as compensações realizadas. Aduziu, finalmente, que a CDA 80.6.10.051952-04 encontra-se com a exigibilidade suspensa em decorrência da adesão do Embargante a parcelamento e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. As fls. 133/142 a Embargante apresentou réplica e manifestou desinteresse em produzir provas. A Embargada manifestou-se às fls. 144/147, requerendo o julgamento antecipado da lide. O Juízo de antanho determinou a expedição de ofício à DRF/SP a fim de que informasse se os débitos das CDAs 80.6.10.051952-04 e 80.7.10.012755-88 foram objetos de compensação de ofício no Processo Administrativo nº 13807.007296/00-39 (fls. 149). A Delegacia da Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou ofício em resposta às fls. 152/185. Manifestaram-se as partes às fls. 191/192 e 194/196. A Embargante juntou documentos às fls. 199/221 e 223/275, sobre os quais manifestou-se a Embargada à fls. 278/279. As fls. 281/285, o Embargante informou que incluiu as CDAs nºs 80.2.09.011630-55 e 80.6.009.003503-63 no parcelamento previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009 (reabertura) e requereu a desistência irrevogável à defesa apresentada nos presentes embargos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, diante do pedido de desistência à defesa apresentada nestes autos concernente às CDAs 80.6.09.011630-55 e 80.7.09.003503-63, cujos débitos foram originados do Processo Administrativo nº 13804.004190/2004-62, fica prejudicada a análise da alegada ocorrência de prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, da leitura dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos nºs 13807.007297/00-00 (fls. 116/121) e 13804.002296/2005-11 (fls. 122/123), verifica-se que as compensações objetos das DCComps a eles vinculadas foram consideradas como não declaradas pela autoridade administrativa. Entretanto, no Processo 13807.007297/00-00 foi reconhecido em favor da Embargante o direito creditório de R\$217.394,66 (fls. 121), sendo tal valor utilizado para a compensação de ofício com os débitos listados na Comunicação 2843/08, da Receita Federal do Brasil (vide fls. 60/64). Saliento no que se refere aos débitos consubstanciados nas CDAs 80.6.10.051952-04 e 80.7.10.012755-88, que quando questionado pelo Juízo de antanho à DERAT/SP sobre a realização de compensação de ofício nos autos do Processo Administrativo 13804.002296/2005-11, a autoridade administrativa esclareceu que houve sim a sua efetivação, porém, no Processo nº 13807.007297/00-00, onde foram reconhecidos os créditos (fl. 152), do que resultou na extinção das referidas inscrições, na esfera administrativa, conforme demonstra o documento juntado à fl. 279. Assim, remanescem em discussão nestes autos os débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 82.02.009515-91, 80.6.10.019184-30 e 80.7.10.004711-20. Apesar da manifesta resistência da Embargada ao reconhecimento da pretensão vertida à inicial, em face de tais débitos, tenho que a razão está com a Embargante. Serão vejamos. Da análise das respectivas certidões, juntadas às fls. 25, 31 e 40, destes autos, em cotejo com os débitos assinalados pela Embargante, às fls. 62 e 63 dos autos, que teriam sido compensados de ofício, infere-se a existência de perfeita correlação entre períodos de apuração, valores, código de receita e data de vencimento, conferindo substancial legitimidade ao quanto deduzido na inicial. Releva anotar que as alegações apresentadas pela Embargante encontram-se fundadas em documento emitido pela própria Receita Federal do Brasil, não tendo a Embargada apresentado qualquer outro documento capaz de confrontá-lo. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso(a) ante a manifestação do Embargante na qual desiste parcialmente e de forma irrevogável à defesa apresentada nestes autos, relativamente às inscrições 80.6.09.011630-55 e 80.7.09.003503-63, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência parcial da ação e julgo parcialmente extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, quanto às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.09.011630-55 e 80.7.09.003503-63; b) homologo o parcial reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.10.051952-04 e 80.7.10.012755-88; c) procedente o pedido formulado para reconhecer a compensação de ofício dos débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 82.02.009515-91, 80.6.10.019184-30 e 80.7.10.004711-20. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o proveito econômico correspondentes às inscrições mencionadas nos itens b) e c) do dispositivo desta sentença, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0042140-59.2010.403.6182. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II e 3º, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024296-91.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045012-76.2012.403.6182 () - PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0519282-65.1996.403.6182 (96.0519282-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARCILIO HAMAM(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Recebo a conclusão nesta data.

Em face do noticiado às fls. 327/343, inócua a reiteração do ofício requerida pela exequente às fls. 325/326.

Em razão de cópias das certidões de matrículas dos imóveis nºs 44.065 e 71.594 (fls. 329/343), havendo averbação das arrematações alegadas, DETERMINO o levantamento das penhoras destes, oficiando-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, comunicando esta decisão.

Intimem-se, por publicação. Após, exclua-se o advogado do arrematante do sistema processual.

Desitio do encargo de depositário dos respectivos bens o Sr. Douglas Tupinambá Camargo (fls. 83 e 164).

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0512233-02.1998.403.6182 (98.0512233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0092642-51.2000.403.6182 (2000.61.82.092642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO IONESCU(SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO E SP311395 - ERIKA ETTORI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0039940-89.2004.403.6182 (2004.61.82.039940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

(Fls. 201/208) Trata-se de embargos de declaração interposto pela executada, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 197/200, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, mas não condenou a parte exequente em honorários. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. A questão relativa à condenação em honorários foi devidamente explanada na decisão embargada, conforme se verifica à fl. 199. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. I.

EXECUCAO FISCAL

0051508-68.2005.403.6182 (2005.61.82.051508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 269/277: preliminarmente, intime-se o executado para que comprove o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive acerca do ofício de fl. 278.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0032610-02.2008.403.6182 (2008.61.82.032610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X POSTO 6 ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA-EPP(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES) X CLAUDIO GONDIM MEIRELES X CRISTINA VILAR CARRASCO JACOMOSI X FLAVIO LUIZ CESAR CARVALHO

Recebo a conclusão nesta data.

Vistos em inspeção.

Fl. 52: indefiro.

Tendo em vista que a citação da pessoa jurídica restou infrutífera; ao ser citado o sócio/executado Cláudio Gondim Meireles informou ter realizado depósito judicial no valor do débito por meio de guia DARF; posteriormente houve juntada de cópia de guia GRU de recolhimento do valor competição em nome da empresa, determino:

a) A regularização da representação processual do advogado Luiz Gonzaga Peçanha Moraes - OAB/SP 103.592 em nome de quem representa (a empresa, com a juntada de procuração e contrato social e suas atualizações, ou do sócio, com a juntada de procuração, que afirma ter pago os valores);

b) No mesmo ato, intimação do defensor para que proceda o pagamento do valor atualizado, visto que a GRU não é meio adequado para tal finalidade.

Com a regularização da representação e a eventual notícia de pagamento, dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0033844-82.2009.403.6182 (2009.61.82.033844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0011020-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LT(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Vistos, etc. Trata-se a Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRAMER LOGISTICA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 39.041.618-5 e 39.041.619-3, acostadas à exordial. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos executados. Em resposta, a excepta aduziu a inoportunidade da prescrição, bem alegando que houve interrupção do prazo prescricional com a adesão a parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Ademais, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, os créditos executados foram objeto de parcelamento entre 26/08/2009 e 29/12/2011 (fls. 93/97). Assim, considerando-se que o prazo prescricional voltou a fluir com a exclusão do parcelamento em 29/12/2011 e que o despacho inicial foi proferido em 10/06/2013, retroagindo à data da propositura da ação (22/03/2013), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0029047-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA DA SILVA COSTA(GO008064 - VANDERLEY ABRAO RODRIGUES DE OLIVEIRA E GO044321 - VINICIUS DE CASTRO OLIVEIRA)

Vistos, etc. (Fls. 22/25) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIANA DA SILVA COSTA, alegando, em síntese, a decadência e prescrição dos créditos executados. Instada a se manifestar, a exequente sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como a inoportunidade da decadência ou prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, diante da declaração de fl. 28, concedo à excipiente o benefício da Justiça Gratuita. A exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Conclui-se da CDA acostada à exordial que os créditos executados foram constituídos com a notificação da contribuinte por edital, em 09/10/2010. Sendo assim, considerando que os vencimentos datam de 28/04/2006; 30/04/2010 e 13/07/2010, não há que se falar em decurso do prazo decadencial. Destarte, a data a ser considerada como início do prazo prescricional é a da constituição definitiva do crédito, ou seja, a da notificação da contribuinte, 09/09/2010. Assim, considerando-se que o despacho inicial foi proferido em 07/10/2013, retroagindo à data da propositura da ação (25/06/2013), tampouco há que se falar em prescrição. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, vistoriados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0033897-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ABSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 60.457.205-0, acostada à exordial. As fls. 42/57, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos exequendos, a nulidade das inscrições executadas, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e o efeito confiscatório da multa aplicada. Em resposta, a Excepta sustentou a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 6º da Lei de Execuções Fiscais e com o art. 202 do CTN. Pugnou pela legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória, alegando que a Excipiente não comprovou seu caráter confiscatório. Aduziu, ainda, a não ocorrência da prescrição, em virtude de adesão a parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou ausência de eficácia. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputal daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premendo o devedor imputal, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos

geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20% (fl. 11). Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ademais, nos termos do parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ainda, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Destarte, infere-se dos documentos apresentados pela Exepta (fs. 84/85) que a adesão da empresa executada ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional na data da opção (09/10/2008) até a exclusão, operada em 23/05/2014, quando voltou a fluir por inteiro. Assim, com o despacho citatório em 16/09/2015, retroagindo à data da propositura da ação (26/06/2015), resta afastada a ocorrência de prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivado, sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000483-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASSER RAJAB(SP349018 - ALEX DA COSTA SANTOS E SP148793 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EXECUCAO FISCAL

0035137-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516635-34.1995.403.6182 (95.0516635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X MULTI COM/ EXTERIOR LTDA X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS X FAZENDA NACIONAL Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fs. 158 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 158: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intinem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fs. 150/151.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515180-29.1998.403.6182 (98.0515180-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-32.1988.403.6182 (88.0005073-5)) - BLINDA ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL X BLINDA ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD X FAZENDA NACIONAL Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fl. 114 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 114: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intinem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fs. 109/110.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048257-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X RIO JORDAO PAPEIS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIO JORDAO PAPEIS S/A X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO GAZIERO CELLA X FAZENDA NACIONAL Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fs. 676 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 676: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intinem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 4 da decisão de fs. 653/654.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 5 a 8 daquela decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0232139-81.1980.403.6182 (00.0232139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR E SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X ARDONPLAST S/A PRODUTOS HOSPITALARES E PLASTICOS(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X PAULO BAHIANSE FERRAS X SERGIO GABOARDE X DEYSE BARRETO RUIZ X ARLINDO DONIZETE DOS SANTOS BARRETO - ESPOLIO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X WALDIR PENHA RAMOS GOMES X FAZENDA NACIONAL Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca das decisões de fs. 227 e 231, e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 227: (Fs. 225/226) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 224, alegando a ocorrência de obscuridade/contradição. Decido. Não ocorreram os vícios apontados. As razões que levaram à conclusão posta na decisão embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como obscuros/contraditórios, cabendo à Exequente, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I. DECISÃO DE FL. 231: Verifico não ser possível, por ora, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, conforme determinado às fs. 216/217, tendo em vista a necessidade de retificação do polo ativo. Envie-se correio ao SEDJ para substituição do IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social pela Fazenda Nacional. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor e cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fs. 216/217. Cumpra a Fazenda Nacional o item 9 da decisão de fs. 216/217.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021521-26.2001.403.6182 (2001.61.82.021521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO) X COLLAVINI E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COLLAVINI E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca das decisões de fs. 103/104 e 108 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 103/104: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intinem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data

de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. DECISÃO DE FLS. 108: Envie-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados COLLAVINI E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.411.127/0001-57) como exequente. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor e cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 103/104.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004346-72.2008.403.6182 (2008.61.82.004346-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062841-22.2002.403.6182 (2002.61.82.062841-2)) - ADIONIR MARIA NOVELLI (SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FLAVIO ADAUTO ULIAN X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 172 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 172: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 165/166.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007663-10.2010.403.6182 (2010.61.82.007663-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052752-95.2006.403.6182 (2006.61.82.052752-2)) - CIA/DE EMBALAGENS METALICAS MMSA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENJO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ENJO ZAHA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 171 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 171: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 159/160.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031116-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-81.2010.403.6182 ()) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 569 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 569: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 563/564.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059055-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050879-65.2003.403.6182 (2003.61.82.050879-4)) - CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS (SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANNYEL SPRINGER MOLLINET X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 282/283 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 282/283: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059971-81.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X MPH PARTICIPACOES LTDA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X JOSE VICENTE CERA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fl. 186/187 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 186/187: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016649-36.2018.4.03.6100 / 13ª Var. de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL - SP257532, MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461, BARBARA DOS SANTOS SALGADO TAVARES - SP389503

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.** em face da **UNIAO FEDERAL**.

O feito foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em razão do disposto no artigo 1º, inciso III, do Provimento nº 25 de 12/09/2017 (doc. 9326144).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. - destaquei.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais, vez que a Autora não objetiva unicamente a antecipação de garantia, mas também que seja reconhecida a prescrição da pretensão da Ré, a nulidade da penalidade aplicada e a ilegalidade do cálculo da cobrança.

Pelo exposto, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região esperando seja fixada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciar e julgar este feito.

I.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183

AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício 970/2018 da Coordenadoria Regional de Saúde Leste.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010999-50.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA CONCEICAO LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009448-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURO MAURINO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Docs. 9252714, 9252743 e 9253003: à vista do comprovado afastamento do labor com exposição a agentes nocivos, notifique-se a AADJ/INSS para cumprimento da tutela provisória concedida na sentença.

2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

3. Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-39.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO AUGUSTO BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-26.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A desistência da ação só pode ser apresentada até a sentença, consoante artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo da parte autora para manifestação do despacho Id. 8987798.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-91.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDICE BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-58.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE SOARES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-35.2018.4.03.6183
AUTOR: GLAUCIA CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-28.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5888125, 5888134, 5890164 e 5890177: dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010915-49.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-52.2018.4.03.6183
AUTOR: MOYSES BORGES
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-38.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ARNALDO FERREIRA DE QUEIROZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-26.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do ofício expedido no processo 0001382-91.2018.826.0650, oriundo da Comarca de Valinhos, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 09/08/2018 às 15:15 horas naquele juízo.

Sem embargo, oficie-se ao juízo deprecado encaminhado [link](#) com o inteiro teor do presente feito, com urgência, servindo o presente como ofício.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-20.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE APARECIDA BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8864816: dê-se ciência ao INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito ortopedista, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo pericial médico por especialista em clínica geral.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-42.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PREITE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA MAGARA O SILVA COSTA - SP151427

Chamo o feito à ordem.

No presente caso, a digitalização do feito ocorreu anteriormente ao decurso de prazo para recurso de uma das corrês; no caso a União Federal (AGU). Assim, a fim de evitar tumulto processual, a serventia procedeu à juntada das cópias de fls. 512/533, de modo a manter a integralidade da virtualização do feito e ver processado seu recurso.

Importante mencionar que o processo originário no. 00188222620154036100 foi remetido ao arquivo conforme disposto no artigo 4, II, "a" e "b" da Resolução 142/2017, haja vista a exclusiva tramitação virtual do presente.

Dê-se vista acerca da apelação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, para contrarrazões, sem prejuízo do despacho no. 8665540.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações do INSS (doc. 8979906), determino o retorno dos autos ao Setor Contábil para que efetue memória de cálculo com os parâmetros de juros de mora preconizados pela aplicação da **Resolução 267/2013 do CNJ**, com as seguintes taxas: a partir da citação, à razão de 0,5% a.m., a partir de 11/01/2003 até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Manter a data da conta para a mesma competência dos cálculos incontroversos, ou seja, **07/2017**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a Contadoria Judicial, nos cálculos apresentados, aplicou taxa de 1% a.m., quando o correto é 0,5% a.m., conforme Resolução 267/2013.

Determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo, **observando a Res. 267/2013, quanto aos juros**, com as seguintes taxas: a partir da citação, à razão de 0,5% a.m., a partir de 11/01/2003 até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR CARDOSO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, o(s) requerido(s) devem ser expedido(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9333311) nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio, conforme determinado no despacho Id. 8885412.

Contudo, considerando o teor do Comunicado número 02/2018-UFEP, o qual informa a impossibilidade de expedição de ofício requeritório com destaque de honorários por inviabilidade da opção contratual no sistema, informe o exequente se pretende a expedição de imediato sem referido destaque ou se aguardará a regularização do sistema para expedição com destaque.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-70.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE BRITO DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão anterior a fim de que tenha o seguinte teor:

"Vistos, em decisão.

ALEXANDRE BRITO DE ANGELO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e de danos morais.

Foi apresentada contestação (doc. 8156696, pp. 09/17) e cálculos da contadoria (doc. 8156696, pp.91/93).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8156696, pp.94/95.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$111.075,82.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*, ou *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, verifico que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo no momento, percebendo remuneração normalmente.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int."

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-66.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO JOSE CALANCA GARCIA
REPRESENTANTE: ODAIR CALANCA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947, DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial doc. 8245231, pp. 93/97, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício 970/2018 da Coordenadoria Regional de Saúde Leste.

Int.

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO COMUM

0766144-59.1986.403.6183 (00.0766144-4) - ALEXANDRE CUTOVOI X ROBERTO BERNARDES X TEREZA CRISTINA BERNARDES X BENEDITA DE ANDRADE PINHO X CELSO JUNQUEIRA X ELIO PIETRO DONATO TOZZI X ELFRIDA CLAUDIA TRAPP X JOAO BAPTISTA DE SOUZA X JOSE PEROBELLI X MARIO FIBE X VALTER FAZANI X HILDA PINHO TROVATTI X HANS HELDER VOGELAAR X HELIO RABELO PASSOS X FRANCISCO BROCCOLETTI(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.

Fls. 446/450: Dê-se ciência às partes.

Silentes, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018229-16.1990.403.6183 (90.0018229-8) - DALVA IANNI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 dias a disposição do interessado para consulta.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6) - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOSEPHA SIRERA GARCIA X NEISI MARIA GARCIA VIEIRA X NEUZA APARECIDA GARCIA MASO X JOANNA SANTORO MASO X GIBERTO LUIZ MASO X FLAVIO NELSON MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA X MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA X EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA X PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACOMO FORTUNATO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA SIRERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 316, 317/336, 337 e 338/355:

O pedido da parte autora resta prejudicado.

Compulsando os autos, observa-se que o processo de execução foi extinto, em razão da satisfação da obrigação. A sentença foi publicada em 06/05/2015 e, posteriormente, o processo foi remetido ao arquivo, em razão da ausência de manifestação da parte autora e do trânsito em julgado da referida decisão (fl. 314 verso). O pleito, portanto, encontra-se precluso.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0) - FILOMENA CAMERA(SP185378 - SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOMENA CAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 307/313:

O pedido da parte autora resta prejudicado.

Compulsando os autos, observa-se que o processo de execução foi extinto, em razão da satisfação da obrigação. A sentença foi publicada em 24/07/2014 e, posteriormente, o processo foi remetido ao arquivo, em razão da ausência de manifestação da parte autora e do trânsito em julgado da referida decisão (fl. 306 verso). Seu pleito, portanto, encontra-se precluso.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002158-3) - JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X STEFAN ANTONOFF X MARIA TERESA MASCHIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN ANTONOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 275/281:

O pedido da parte autora resta prejudicado.

Compulsando os autos, observa-se que o processo de execução foi extinto, em razão da satisfação da obrigação. A sentença foi publicada em 21/01/2014 e, posteriormente, o processo foi remetido ao arquivo, em razão da ausência de manifestação da parte autora (fl. 274). Seu pleito, portanto, encontra-se precluso.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 271 e verso. Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-84.2003.403.6183 (2003.61.83.008398-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 400:

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 33/34 mediante substituição por cópia.

Após o desentranhamento e a retirada dos documentos pela parte autora, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0) - LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Resta prejudicada a análise do pedido da parte autora estampada na petição de fl. 276, considerando a extinção do processo de execução, em razão da satisfação da obrigação, bem como o trânsito em julgado da referida decisão.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656606-70.1991.403.6183 (91.0656606-5) - ELEONOR FERRARA X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 626/634. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o teor da petição de fl. 625 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-50.1993.403.6183 (93.0006179-8) - CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficasam

partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001777-5) - FRANCISCO VAZ DE LIMA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PARZANESE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a certidão de existência ou inexistência de dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001114-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001114-1) - MARIA LACERDA CORREA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 264/265: Dê-se ciência às partes. Silentes, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012493-06.2017.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011594-13.2013.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013517-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013517-4) - VALDENOR NOGUEIRA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR NOGUEIRA XAVIER

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007998-26.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA LIMA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002549-5) - TARCISO JOSE RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 288:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001988-8) - BENEDITO MOREIRA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008844-43.2010.403.6183 - ADILSON BALDUINO PARENTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BALDUINO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-24.2011.403.6183 - VARELIO FERREIRA NETO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X VARELIO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ofício de fls. 204/207: Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-30.2015.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no processo eletrônico.

Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão proferida à fl. 258.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007954-31.2015.403.6183 - WALTER CAVALCANTE DE MENDONÇA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CAVALCANTE DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003099-7) - ALTAIR LOURENCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos.

Considerando o teor dos documentos anexados às fls. 484/485, intime-se o INSS para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007380-42.2014.403.6183 - AUREA MANSANO JORENTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fl. 28.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 183/197) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 16), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário que a autora inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003286-91.1990.403.6183 (90.0003286-5) - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGIDIO LIMA ARAUJO X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE ROSA MATIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte do coautor EGIDIO LIMA ARAUJO, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. com relação ao mesmo.

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. (doc fls. 553/559, 609/619, 688/696, 717/727 e 730/731).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 359/360) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013434-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013434-0) - HUDSON DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDSON DE CARVALHO

Vistos.

Considerando o teor dos documentos anexados às fls. 359/360, intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007483-4) - JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS inclusive do despacho de fl. 600.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013096-89.2010.403.6183 - JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela contadoria judicial e a possível ocorrência de erro material em seus cálculos.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011065-23.2015.403.6183 - CLAUDECIR BARCELOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o INSS sobre o alegado pela contadoria judicial e a possível ocorrência de erro material em seus cálculos.
Intíme-se o INSS pessoalmente.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão do benefício assistencial – LOAS.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a qualidade de segurada da parte autora, o grau de deficiência ou incapacidade, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial médica a profissional Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037, a ser realizada no dia 02/10/2018, às 09h30min, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

V. Indico para realização da perícia social a Assistente Social Claudia de Souza, a ser realizada no dia 14/08/2018, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos imediatamente conclusos.

Após, dê-se vistas dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMALIO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491, RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 8343278: Anote-se.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo médico elaborado pelo Perito Judicial (ID 8732790).
3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se a parte autora do despacho constante do Id n. 8308775.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial (ID 8995900).
2. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIRO FURLANETTO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009331-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LEITE PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANO MARINONI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Id n. 3357856: Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AELSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ISMAEL ALVES AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA GIANINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA GERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Graciano Correia*, ocorrido em 23/09/2016.

Aduz, em síntese, que em meados de 2006 começou a laborar como diarista na residência do falecido. No ano de 2012, após a morte de sua esposa, Sra. Lucinda Martins Correia, iniciaram relacionamento amoroso, que perdurou até a data do óbito. Em razão disso, em 29/03/2017, requereu administrativamente a pensão por morte NB 21/181.276.944-7, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3542322).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4089854).

Houve réplica (Id 4337052).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas, no final da qual houve a apresentação de alegações finais pelas partes (Id 9344134 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 3383901, p. 4) comprova o falecimento de *Graciano Correia*, ocorrido em 23/09/2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/085.045.472-7, até a data do óbito.

Diante disso, resta afêr se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, porém, verifico que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora TEREZINHA DE FÁTIMA CORREA e o falecido *Graciano Correia*.

O conjunto probatório constituído não demonstra, com segurança, que autora e *de cuius* mantiveram convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Conforme se depreende dos autos, a autora juntou comprovante de endereço em nome do falecido, dando conta de que residia na Rua Lagoa Formosa, nº 537, Vila Guilhermina, São Paulo/SP (Id 3383901, p. 6/7), mesmo endereço que constou da certidão de óbito (Id 3383901, p. 4). Em seu nome, por outro lado, apresentou tão-somente nota fiscal datada de 12/2014 (Id 3383901, p. 14) – ou seja, quase dois anos antes da morte –, o que, a meu ver, não comprova a coabitação, uma vez que se trata de simples compra a ser entregue no domicílio do segurado instituidor.

Juntou, também, documento intitulado “declaração de residência e dependentes – 2016”, subscrito pelo *de cuius* em 22/06/2016 e encaminhado à Ford Previdência Privada, em que figura na qualidade de “companheira” (Id 3383901). Aludida declaração não comprova, isoladamente, a existência da união estável em tela.

E nada mais há de prova documental nos autos acerca da alegada união.

Cumpre-me salientar, por oportuno, que uma união estável que teria perdurado por aproximadamente quatro anos (de meados de 09/2012 até a data do óbito) estaria, presumo, melhor documentada por correspondências, boletos bancários, contas de água, luz e telefone, dentre outros documentos.

Ademais, a prova oral produzida se mostrou frágil, incapaz de embasar a conclusão de existência de união estável, a qual pressupõe conhecimento público e notório. A autora apresentou como testemunhas pessoas que tiveram contato esporádico com o falecido e que não ofereceram informações suficientes para se certificar a união estável.

Nesse aspecto, destaco que a testemunha Lauro Mendes Novais deixou evidente o vínculo de trabalho da autora com o segurado, não ficando claro se ela cuidava dele, inclusive eventualmente morando na residência, ou se de fato havia união estável; afirmou, inclusive, que a autora continuou a ser diarista de uma das filhas do falecido mesmo após a morte da mãe (e então esposa do *de cuius*), Sra. Lucinda. A testemunha Cláudia Cristina da Silva foi igualmente genérica, enfatizando, ainda, ter tido apenas três contatos com a autora.

À vista das provas produzidas, portanto, verifico o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, consubstanciado na comprovação da união estável da autora em relação ao *de cuius*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o ‘de cuius’, esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Do dispositivo -

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juza Federal Substituta

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILENA SOARES FERNANDES, MARCIA SOARES DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge/genitor, Sr. *Naor Fernandes*, ocorrido em 01/02/2013. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que em 18/08/2014 requereu administrativamente o NB 21/169.597.520-8, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 3207935).

Regularizada a representação processual da coautora MILENA (Id's 2582874, 2778740, 2778860, 2810849, 2759165, 3001643, 3131743 e 3131754), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 3208587).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3606793).

Houve réplica (Id 4304496).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas, no final da qual houve a apresentação de alegações finais pelas partes (Id 9346887 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/08/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 21/08/2017).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 2272811, p. 4) comprova o falecimento de *Naor Fernandes*, ocorrido no dia 01/02/2013.

A condição de dependente das autoras em relação ao *de cujus* está demonstrada pelas certidões de casamento e de nascimento apresentadas (Id's 2272811, p. 10 e 2272914, p. 2), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e o filho inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Dessa forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante o falecido, resta aferir se este detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse aspecto, verifico que as autoras pretendem ver reconhecido o vínculo empregatício de **14/09/2012 a 01/02/2013**, em que o *de cujus* teria laborado na empresa Potenza Comércio Atacadista Ltda., na função de ajudante geral.

Analisando os documentos trazidos aos autos, observo que referido vínculo foi reconhecido judicialmente em acordo homologado na reclamação trabalhista nº 1000356-21.2014.5.02.0320 – 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (Id 2274045, p. 18/19 e 26), havendo, inclusive, o posterior recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (Id's 2274045, p. 30/39 e 6174636, p. 1/9) e a correspondente averbação na CTPS do morto (Id's 2314185, p. 11 e 6174629, p. 2).

Noto que há, ainda, início de prova material acerca do vínculo em testilha consubstanciado na declaração emitida pela empregadora Potenza Comércio Atacadista Ltda., dando conta de que o falecido “esteve a serviço da supra mencionada empresa no período de **14/09/2012 a 01/02/2013**, exercendo a função de **Ajudante Geral (...)**” (Id 2272853, p. 2). Da mesma maneira, na ficha de registro de empregado acostada aos autos (Id's 2272914, p. 3/4 e 6174634, p. 1/2) e nos recibos de pagamento salarial e de entrega de uniforme regularmente assinados pelo falecido (Id 2274045, p. 11/15 e 17).

Ademais, constato que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo, Luciano Duarte, cuja fala foi segura no sentido de confirmar que o *de cujus* laborava na empresa Potenza Comércio Atacadista Ltda. (Id 9346887 e seguintes).

A análise conjunta da prova indica que, de fato, o segurado instituidor mantinha vínculo empregatício com a empresa citada, notadamente à vista da documentação apresentada, bem como em face da prova oral colhida em audiência.

Portanto, considerando que o falecido manteve vínculo empregatício de **14/09/2012 a 01/02/2013** (Potenza Comércio Atacadista Ltda.), verifico que na data do óbito, em **01/02/2013** (Id 2272811, p. 4), possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado o cumprimento do terceiro requisito para a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito da coautora MÁRCIA SOARES DA SILVA FERNANDES ao recebimento dos valores da pensão por morte NB 21/169.597.520-8, a partir da data do requerimento administrativo, em 18/08/2014 (Id's 2272811, p. 2 e 2272914, p. 8), uma vez que o benefício foi requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/1997.

Já em se tratando da coautora MILENA SOARES FERNANDES, que contava apenas 13 (treze) anos de idade à época do falecimento (Id's 2272914, p. 2 e 2272811, p. 4), o benefício previdenciário sob comento é devido desde a data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 01/02/2013 (Id 2272811, p. 4), até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos moldes dos artigos 16, inciso I, e 79, da Lei nº 8.213/91.

Nesse particular, tendo em vista o pedido de prorrogação do benefício formulado na inicial, cumpre-me ressaltar que, segundo o artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011, a parte individual da pensão extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

No caso em tela, não se tratando de nenhuma das exceções legais, a pretensão da coautora MILENA de continuar recebendo o benefício de pensão por morte até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de curso universitário não merece prosperar, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 68.457/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

(Negritei).

- Da indenização por danos morais -

Não merece prosperar, também, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)

(Negritei).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/169.597.520-8 em favor da coautora MÁRCIA SOARES DA SILVA FERNANDES, **a partir da data do requerimento administrativo, em 18/08/2014**, bem como à coautora MILENA SOARES FERNANDES, **desde a data do óbito do segurado instituidor, em 01/02/2013, até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010330-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

DESPACHO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, no qual deverá constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Diretor Presidente da Gerência Executiva representado por sua Procuradoria Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS São Paulo, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Determino ao impetrante que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste, de forma legível, a data de sua assinatura e
b) tendo em vista a certidão ID 9236893 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº **00558306520054036301** constante no termo de prevenção foi extinto no sem resolução do mérito.

Observo que o processo nº **00408825020074036301** indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **15000811219984036114** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008170-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDECI FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008235-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do processo **5000918-76.2017.4.03.6183** em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO COMUM

0032223-33.1998.403.6183 (98.0032223-0) - ANTONIA CLARICE TUZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5) - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET X MARIA CHRISTINA ANDALAFET VASCONCELLOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 612, parte final, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004530-9) - JAIRO CARLOS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STF/STJ.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010438-92.2010.403.6183 - OTAVIO VIEIRA CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STF/STJ.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011760-50.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA(SP255667 - BEATRIZ FANTON DALALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da consulta de fl. 306, anote-se no sistema processual os nomes das advogadas substabelecidas às fls. 283.

Fls. 294/296: no caso, não assiste razão ao INSS.

Na ocasião da contestação, o Autor não impugnou a assistência judiciária concedida, e os documentos de fls. 299/303 demonstram que a situação fática não evoluiu a ponto de alterar a condição de hipossuficiência declarada pela autora.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-37.2014.403.6183 - HILARIO MONTANARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STF/STJ.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007622-35.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BERULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIRULLIS X EUNICE ROMAGNOLI BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

Reconsidero a determinação de fl. 115, quanto à virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Dê-se vista ao INSS do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, traslade-se para os autos principais cópia das principais peças deste, despendendo-se os feitos e remetendo este processo ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015733-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015733-7) - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005684-1) - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências em relação aos ofícios requisitórios expedidos, defiro o desbloqueio destes, oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o pagamento do crédito, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004884-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004884-8) - MINORU SATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MINORU SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências em relação aos ofícios requisitórios expedidos, defiro o desbloqueio destes, oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o pagamento do crédito, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010865-84.2013.403.6183 - PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências em relação aos ofícios requisitórios expedidos, defiro o desbloqueio destes, oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o pagamento do crédito, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766410-46.1986.403.6183 (00.0766410-9) - ADELINO TRAPE X ADEMAR SALGOSA X ADIEL SIVEIRA PACIULLI X ADOLPHO BLANES CONDE X ADELIA BREJAN BLANES X ZENAIDE FERRANTI ORTEGA X ALFEU PEDROSA NETTO X ANITO SILVA PIRES X MARIA ANA ELIAS ABDO X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DA SILVA X ANTONIO CORAZZA X ANTONIO LOPES NETTO X ARNO EDMUNDO REICHERT X ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA X ANA LUCIA LAVRAS X ARTHUR LAVRAS FILHO X AURORA CONTAR LEO X BENEDITO RENE QUEIROZ X CARLOS SPECHT X ELIANA SPECHT X CARMEM ANNA LAUX X DENIS PECHO FILHO X DIVO MONTAGNA X DOMINGOS BRAGA X ELIZABETH LOPEZ X ELZA MONTEIRO FERREIRA DE GOES X EDUARDO MAIA X YVONE BRUNO ALVES CAETANO X MARITA DE ABREU SARDILLI X FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR X FRANCISCO RUBENS CASTELO BRANCO X FREDERICO JORGE BRAUNINGER X CATHARINA BRAUNINGER X GASPARD GIORDANO X GERALDO LEVANDOSCHI X GILVANDY ANDRADE SANTOS X PEDRA OLIVA NEGRINI X GWENDOLINA CLARA LUDWIG X HONORIO DE SYLOS X LINA RODRIGUES DE SYLOS X CECILIA HELENA DE SYLOS LIMA X JAIME SANTIAGO X JOAQUIM CARVALHO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA QUINTAO X JOAO ALVES VEIGA X JESUS CAPARROZ GONZALES X JORGE ANSARAH X PASCHOALINA FRUGIS ANSARAH X JURACY ALBUQUERQUE SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO COELHO X ELLANE ORDUNHA COELHO X JOSE REVITI JUNIOR X VERA LUCIA TORRES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X BERNARDINA REIS TOMANIN X LAURINDO TROMBETA X MARCELO FERNANDES X MARIO TIBA X MARIUS OSWALDO ARANTES RATHSAM X MILTON BONELLI X VERA PRADO BONELLI X PATRICIA ORTEGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP111259 - MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS E SP032689 - NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP120774 - ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA E SP187389 - ELLIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP138658 - GUILHERME MAHLER E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP041146 - SONIA EMILIO HAGE GOMES E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO E SP242274 - BEATRIZ NEME ANSARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELINO TRAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a sucessora VERA PRADO BENELLI a efetuar o pagamento do valor apurado pelo INSS, a fl. 2229, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não realizado o pagamento, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO COMUM

0030657-41.1997.403.6100 (97.0030657-7) - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-45.2010.403.6183 - MARTIN LAMPRECHT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo interposto pelo INSS, às fls. 112/115, que negou seguimento à Apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconsidero a determinação de fl. 208.

Tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-84.2011.403.6183 - JOAO DANTAS SOARES X JUVENAL VERCHAI X CARLOS HENRIQUE GOMES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIO BENEDITO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0012391-57.2011.403.6183 - JOAO GILBERTO PINTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADI, conforme consulta de fls. 142/143, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-44.2012.403.6183 - VANEIDE SACRAMENTO MACHADO(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLAYNE MACHADO DA SILVA

Fl. 200: razão assiste ao INSS.

Segundo consta na sentença de fls. 175/179, não há atrasados a serem calculados a parte autora.

Assim, intime-se a autora a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, ante o informado às fls. 198/199, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-66.2013.403.6183 - ACACIO DE OLIVEIRA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012157-70.2014.403.6183 - SEBASTIAO WAGNER REATTO NATAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001533-88.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000838-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JOSE APARECIDO DOMINGOS DE NEPOMUCENO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Tendo em vista as alegações do INSS quanto ao valor apurado da RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que dê parecer e, se for o caso, apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- 1) observar o título executivo;
- 2) no que se refere aos consectários, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Tendo em vista que o embargado possuía 44 anos à época da EC 20/1998, não há de se falar em aposentadoria proporcional para períodos posteriores a 16/12/1998, uma vez que o segurado não cumpriu o requisito idade.

Após o retorno dos autos, vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X PEDRO JAROSZCZUK X ANDRE JAROSCHTSCHUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X OSVALDO ADEMIR SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X FERNANDO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SPI03316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ROBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JAROSZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JAROSCHTSCHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SCAMARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIA CARVALHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID RONALDO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RICHARD CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GIL CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Intime-se a parte exequente do desarmamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, ante os extratos de pagamentos que seguem, digam os autores se dão por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve a interposição de recurso em face da decisão de fls. 426/428, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-58.2015.403.6183 - DINA CARVALHO TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA CARVALHO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2) - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X HELIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS X SILVIO MORGADO X WALTER FERREIRA X WALTER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, a habilitação de eventuais sucessores de WALDEMAR MIGUEL. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004279-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004279-4) - HILARIO TADEU GREGORIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X HILARIO TADEU GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento do crédito, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006596-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006596-8) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 135.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008631-9) - JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção da parte exequente pelo benefício obtido na via administrativa, conforme fl. 364, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012518-29.2010.403.6183 - MARIA RITA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003080-03.2015.403.6183 - JONAS COSTA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA CHIMENTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA CHIMENTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICIARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008338-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 9292467, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 29/11/2011, NB 158.314.814-8, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9343974: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006169-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada das peças solicitadas pela autarquia federal no documento ID n.º 9359091, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUDINEY ATILIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da Contadoria Judicial (ID nº 9178601), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIDES SOARES DE BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8988567, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CAVATAO - SP327781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refró-me à petição ID nº 9411071. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID nº 8619000, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-74.2017.4.03.6183

AUTOR: HELENA APARECIDA PERES AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-83.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-24.2016.4.03.6183

AUTOR: JULIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004385-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO ASSALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Reffiro-me à petição ID nº 9381777. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID nº 9128186, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JANETE TOSI ANSELONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8700668: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Petição ID nº 8700686: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EROTIDES CORREA ARANYI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8749426: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, também indefiro o pedido de notificação do INSS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIVALDO DAS NEVES
SUCESSOR: ISaura APARECIDA DA SILVA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA SIDRONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8859052: Diante da documentação juntada, intime-se a Sra. Perita para que preste esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade da parte autora no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie o autor a juntada aos autos do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI FAUSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cite-se o Sr. Emenegildo Alves Pereira, no endereço informado na petição ID nº 9291277, para contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007842-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO MARCILIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8747854: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, também indefiro o pedido de notificação do INSS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008882-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008211-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA HIROMI SATO NAGAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001764-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURO BICALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001561-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIE UTIHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como documento hábil a comprovar atual endereço.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 8933121, em virtude do valor da causa.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 8932891.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-42.2018.4.03.6183

AUTOR: HILTON CARLOS CIPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-44.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8962836, por tratar-se de autores distintos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9166482: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno negativo do Ofício, conforme o documento ID nº 9279552, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa em questão.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra o determinado no documento ID n.º 9234458, procedendo com a implantação correta do benefício do autor, considerando o acórdão proferido pelo Tribunal, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB para 07/05/2012, e tempo de serviço de 38 anos, 05 meses e 8 dias, conforme determinado no julgado (documento ID n.º 5802134).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MONFERDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 131.707,64 (Cento e trinta e um mil, setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.170,75 (Treze mil, cento e setenta reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 144.878,39 (Cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme planilha ID nº 8425148, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI CARLOS ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS - SP301278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DAVI CARLOS ANTÔNIO DE LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 12-07-1985 a 01-06-2004, de 25-05-1982 a 21-12-1983 e de 02-01-1985 a 11-07-1985.

Em face do contido às fls. 283/284, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, quais provas pretende produzir⁽¹⁾, bem como apresente, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral, frente e verso, legível e em ordem cronológica, do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº 42/174.468.882-3.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3147

EMBARGOS A EXECUCAO

0008942-52.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007034-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007034-4) - EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NORVELLO X ROBERT WILLIAN NOVELLO X EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NORVELLO X BARBARA SUELEN NOVELLO (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NORVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT WILLIAN NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SUELEN NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos da decisão de fls.226/227.

Após, dê-se vista às partes , nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 04/09/2018, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008994-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE FROZINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 09/10/2018, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiite os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANQUELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 10/10/2018, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 15/10/2018, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 3148

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3) - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVETE TENORIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OZEMAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
FLS.487: Anote-se o advogado constituído.Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005969-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE ROSANA DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, de firo o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válida (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR TODESCATTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEI PINHEIRO LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **29/10/2018**

HORÁRIO: **17:00**

LOCAL: **Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 12 – Bela Vista – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561, ADILSON GUERCHE - SP130505, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009504-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRAILTON AMARAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor seu pedido de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 1997, tendo em vista que compulsando o CNIS anexado à inicial (ID 9014128) demonstra que o mesmo encontra-se empregado.
 2. Explique a parte autora o valor atribuído à causa, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.
 3. Junte aos autos os laudos e exames médicos que comprovem a alegada enfermidade da parte autora.
- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para serem sanadas as irregularidades, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica e testemunhal, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUDSON FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010025-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OVERLANDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BRAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE FARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO COMUM

0910660-75.1986.403.6183 (00.0910660-0) - AYRTON WITZEL MACHADO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 258. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido, sobrestados os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055242-31.1995.403.6100 (95.0055242-6) - PHILLIP BENSON TRUMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 267. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004416-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004416-4) - DERCY MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/369. Manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5) - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 254. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-58.2012.403.6183 - PAULINA REGINA DE SOUZA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Em cumprimento à Lei 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno de valores comunicado às fls. 127/139.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-79.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da razão social da sociedade, CNPJ 23.862.267/0001-93, com o que consta nos dados da Receita Federal, providencie a exequente a devida regularização.

Após, expeça-se novo ofício requisitório vindo-me os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021858-56.1994.403.6183 (94.0021858-3) - LAURICE MOREIRA BUTINI X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCE ABATI FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X HEITOR THOME X HERMANCE ARAUJO NEVES X BRANCA ARAUJO NEVES X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURICE MOREIRA BUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X LAURICE MOREIRA BUTINI X DIRCEU CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA ARAUJO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno de valores comunicado às fls. 127/139.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004627-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004627-7) - PLINIO MANTOVANI X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X ANTONIO RIZZO X ANA RITA ROSTODELLA RIZZO X ARGEMIRA DA SILVA NUNES X JOSE CHIACCHIO X AMELIA RIPARI CHIACCHIO X JULIA BERENGHEL X OSVALDO DEGELO X FELICIA MARIA DA CONCEICAO DEGELO X ROSA SIMOES CAMPI X SEBASTIAO MENDES X MARIA COSTA MENDES X WALDOMIRO POETA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno de valores comunicado às fls. 127/139.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

No silêncio, sobrestem-se novamente os autos para aguardar o pagamento das requisições expedidas às fls. 1028 e 1029.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5) - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THYAGO ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a apelação de fls. 464/467, para juntada aos embargos à execução, alertando-se o seu signatário quanto à necessidade do correto endereçamento de suas manifestações, uma vez que reiterada a conduta (v. fls. 456).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO

FLORIANO FOGLIA)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da razão social da sociedade, CNPJ 23.862.267/0001-93, com o que consta nos dados da Receita Federal, providencie a exequente a devida regularização. Após, expeça-se o novo ofício requisitório vindo-me os autos conclusos para transmissão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013762-90.2010.403.6183 - LUCI HELENA IOZZI(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI HELENA IOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150. Manifeste-se a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001621-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001621-8) - ANTONIO APARECIDO BONE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010196-94.2014.403.6183 - LUIS DE SALES EVANGELISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE SALES EVANGELISTA

Fls. 198/200. Deixo de receber a apelação da parte autora, considerando que não há sentença passível de recurso nos autos, e determino o seu desentramento e devolução ao signatário mediante recibo nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/348. Manifeste-se a parte autora.

Int.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017006-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUSCO-MOTOSEGURA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

DECISÃO

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo das contribuições sociais individualizadas na exordial, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDe1 no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, **a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.**

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, **o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, **o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da taxa, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7o, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a **tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao **trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. **"Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc.**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DECISÃO

Atendam as partes, em 10 (dez) dias, o solicitado pelo Ministério Público Federal (apresentação de documento que comprove a cessão formal de veículo ao réu para uso no exercício das atribuições como presidente da OMB).

Após, novamente conclusos.

Int

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017015-75.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MACROSEEDS SEMENTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, ELO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017048-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGLEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025092-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TULLETT PREBON BRASIL CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526

RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

D E S P A C H O

Designo audiência a ser realizada na sede deste juízo para o dia **12 de setembro de 2018, às 14 horas**. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar em audiência o demonstrativo de débito atualizado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017191-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCISCO, JOSE LUIZ BETTINI, JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA, JOSE MIGUEL FURTADO NOGUEIRA, JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho id 9422457, pois manifestamente impertinente neste momento processual.

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal.

Verifico que nenhum dos autores possui domicílio em município sob jurisdição desta subseção judiciária de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DETERMINO a permanência somente do autor JOSÉ LUIZ FRANCISCO, procedendo-se a exclusão do pólo ativo dos demais autores. Os causídicos deverão providenciar o ajuizamento de novas ações perante os Juízos Federais competentes, considerando o domicílio dos autores que foram excluídos. No mais, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de CAMPINAS/SP.**

Retificado o registro de distribuição, encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003476-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAMON URREA SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, MEIATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ADELMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA HADDAD - SP70865
Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARIINI - SP173593
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579, JULIANA SOUTO DE NORONHA - RJ108106
Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641
Advogado do(a) RÉU: CHARLENE CAMPOS DI FAZIO GOMES - SP267397
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, ROBERTO TEIXEIRA - SP22823
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

DECISÃO

Os autores são sócios de empresa de prestação de serviços, e os documentos existentes no processo afastam a alegada hipossuficiência.

Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, os autores deverão recolher as custas processuais.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

ID 8566294 e 8566545: ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação aos embargos e sobre a impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008108-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8323361: fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o que estabelece o artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017, em relação às peças processuais dos autos principais (0068853-18.1976.403.6100) e embargos à execução (0004588-15.2010.403.6100).

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015879-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, EMMA MARIA GALVANIN SARA, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES, GERALDO GREGO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os exequentes embargaram de decisão que restringiu o pólo ativo da execução aos domiciliados na subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, aperfeiçoando a redação do revogado artigo 99 do CPC/73, adotou a seguinte redação em seu art. 51: “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.
(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração dos exequentes.

Cumpra o determinado no despacho id() no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023084-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CANAA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA, PATRICIA SOBREIRA GARCIA

DESPACHO

Especia a Secretária carta à executada Patrícia Sobreira Garcia dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (ID 8037105), nos termos do artigo 254 do novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014746-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MATEUS CICCONE, PAULO ROBERTO CHAGAS, PAULO TAKEHICO SAITO, PEDRO RONALDO FADIL, RAIMUNDO NONATO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal.

Verifico que nenhum dos autores possui domicílio em município sob jurisdição desta subseção judiciária de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DETERMINO a permanência somente do autor PAULO MATEUS CICCONE, procedendo-se a exclusão do pólo ativo dos demais autores. Os causídicos deverão providenciar o ajuizamento de novas ações perante os Juízos Federais competentes, considerando o domicílio dos autores que foram excluídos. No mais, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Retificado o registro de distribuição, encaminhe-se com baixa na distribuição

São Paulo, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015265-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMS2 MOVEIS EDECORACOES EIRELI - EPP, MARIA ANTONIETA RIBEIRO, JAMIL SMEILI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625

DESPACHO

1. Ante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, espeça-se mandado para:

- a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;
- b) nomeação do executado como depositário do veículo;
- b) constatação e avaliação do bem

2. ID 8604199: sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015060-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EKOS CABELEIREIROS LTDA - ME, ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Ante o resultado positivo da ordem de penhora (BACENJUD), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRISMAC COMERCIO E REFORMADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME, JOSE FABIANO DE BARROS, JOSE DE BARROS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014960-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA GOMES DA SILVA 20516810820, PATRICIA GOMES DA SILVA, SIDNEI JOSE SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum na qual a autora pleiteia, em caráter antecipado, que seja fornecido o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR®), na forma e quantitativos prescritos em relatório médico particular. Ao final, requer a confirmação da disponibilidade do medicamento e que seja garantida a permanência ininterrupta do tratamento, mediante a apresentação, diretamente no Ministério da Saúde, de recetário médico que especifique a reposição da dosagem necessária. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a autora ser portadora de Angiodema Hereditário tipo II (CID 10 – D 84.1), doença genética rara e sem cura que se caracteriza por provocar severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas e genitálias) ou das membranas mucosas (trato intestinal, laringe e garganta).

Afirma a demandante que referida doença causa aos seus portadores intenso impacto social e econômico, pois comprometem atividades diárias e afetam diretamente a qualidade de vida, visto que a ocorrência de crises agudas graves podem acarretar a obstrução das vias aéreas e, em certos casos, levar à morte por asfixia/sufocação.

Em relação à forma de tratamento, indica ser o medicamento que pleiteia o único comprovadamente eficaz para os sintomas, com atuação imediata nas hipóteses de crises agudas. Afirma, ainda, a existência de comprovação técnica dos benefícios advindos do uso do FIRAZYR[®], o qual, apesar de não concedido pelo SUS, é registrado pela ANVISA desde 2009 e possui autorização para comercialização em todo o território nacional.

Por outro lado, no que se refere ao medicamento Danazol, atualmente oferecido pela rede pública de saúde, sustenta ser seu uso profilático de longo prazo, sem agir, portanto, com a mesma eficácia nos casos de crises graves.

Dessa forma, esclarece que o medicamento oferecido pelo Estado (Danazol), se trata, na verdade, de alternativa terapêutica e com finalidade distinta do Firazyr[®] (Icatibanto), atuando, assim, como complemento para a redução dos sintomas da doença.

Por fim, fundamenta seu pedido com base no direito fundamental à saúde, previsto como direito social na Constituição Federal, e ressalta sobre a indispensável concessão do medicamento diretamente à requerente, isto é, sem a possibilidade de depósito judicial para posterior aquisição do fármaco (ID 860958).

Decisão proferida por este juízo determinou, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que houvesse manifestação expressa das partes para esclarecer, em síntese, sobre a imprescindibilidade do medicamento para manutenção da vida ou mesmo atestar sobre a melhor qualidade de vida aos portadores da enfermidade após seu uso (ID 990208).

Intimada, a União Federal apresentou sua manifestação (ID 1102372).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 1106490).

A parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão e resposta aos questionamentos formulados por este juízo (IDs 1271938 e 1271945).

Pelos motivos inicialmente expostos, foi mantido o indeferimento da tutela (ID 1297597).

Em sua contestação, sustenta a ré, preliminarmente, a ilegitimidade da União Federal, pois as medidas adotadas para rede de atenção à saúde e a disponibilização aos usuários são cabíveis ao Estado de São Paulo em conjunto com os Municípios em gestão plena do Sistema.

No mérito, subsidiada pela Nota Técnica nº 00963/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, sustenta a ré sobre a eficácia clínica do andrógeno atenuado Danazol para a profilaxia de crises. Todavia, em relação ao medicamento acetato de icatibanto (Firazyr[®]), afirma que, mesmo sendo indicado para o tratamento sintomático de crises agudas, não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não há definição pelo SUS para que seja financiado por mecanismos regulares, tendo em vista, inclusive, a falta de outros estudos que comparem sua eficácia no tratamento da crise de Angiodema Hereditário (AEH).

Esclarece, ainda, acerca dos procedimentos necessários para inclusão de medicamento no SUS e ressalta, no presente caso, que ao tratamento da doença da autora são disponibilizados medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequada, o que afastaria a possibilidade de fornecimento, pelo Poder Judiciário, de medicamento que não conta com estudos suficientes para sua disponibilização à população em geral.

Indica a União Federal, ainda, a pertinência exclusiva da Administração na instituição de critérios para adoção de políticas públicas (no caso, especificação dos medicamentos concedidos pelo SUS), haja vista se tratar de ações pautadas em razões de conveniência e oportunidade (ID 1463696).

Deferido o pedido de prova pericial (IDs 2807222 e 2938847) e apresentado o respectivo laudo técnico pelo profissional nomeado (ID 3981673).

É o relatório. Decido.

A ilegitimidade passiva da União restou afastada na decisão que determinou a intimação das partes para prévia manifestação (ID 990208), motivo pelo qual ratifico os fundamentos anteriormente deduzidos.

Examinou o mérito.

A presente demanda objetiva o fornecimento do medicamento FIRAZYR[®], na forma prescrita pelo médico da autora, portadora de Angiodema Hereditário tipo II (CID 10 – D 84.1), a fim de que seja utilizado para reduzir os efeitos decorrentes de crises agudas da doença.

A demandante, sob o fundamento da indispensabilidade do referido medicamento, aduz que o tratamento concedido pela rede pública de saúde possui aspecto meramente terapêutico e, portanto, indica o FIRAZYR[®] como medida necessária para o tratamento.

A União Federal, por sua vez, afirma que o medicamento requerido não possui, até o momento, provas eficazes que justifiquem a concessão gratuita a todos os portadores da enfermidade, afirmando, entretanto, que o Danazol (fármaco disponível pelo SUS) se trata do andrógeno atenuado mais utilizado no Brasil e que possui estudos com demonstração de eficácia clínica e melhora dos parâmetros laboratoriais.

Em análise aos fundamentos expostos, não obstante os argumentos apresentados pela autora sugerirem o imprescindível fornecimento do medicamento para continuidade do tratamento, tal conclusão não se revela nítida por meio dos documentos apresentados pelas partes.

Em conformidade com as informações fornecidas pela própria autora, o medicamento Firazyr[®] constitui solução injetável que contém a substância ativa Icatibant, cujo uso é destinado ao tratamento dos sintomas de ataques de angiodema hereditário em adultos.

Todavia, apesar de comprovada sua atuação em quadros clínicos como o da autora, os estudos divulgados de eficácia do medicamento ocorreram em comparação a dois outros métodos de tratamento da doença (ácido tranexâmico e placebo), sem fazer referência àquele utilizado pela paciente (andrógeno atenuado – medicamento Danazol) (ID 861052).

Ademais, comprovando a efetividade do fármaco atualmente disponível pela rede pública de saúde, e atualmente disponível à autora, constata-se pelo documento intitulado “Diretrizes do diagnóstico e tratamento do angiodema hereditário”, também apresentado pela parte autora, que “o danazol consiste no andrógeno atenuado mais utilizado no Brasil e mais disponível (assegurado pelo programa de medicamentos de alto custo), além de existirem estudos bem controlados demonstrando sua eficácia clínica, com melhora de parâmetros laboratoriais (...)” (ID 861061 - Pág. 20).

No caso concreto, por meio do relatório clínico expedido pelo médico particular que acompanha a paciente - e que serviu de base para fundamentar os pedidos formulados na petição inicial -, verifica-se que a autora é detentora da rara doença desde seus 9 anos de idade, ou seja, há mais de 50 anos, e que passou a utilizar o medicamento Danazol há mais de 7 anos, como forma de prevenção dos sintomas.

Apesar de ter sido explícita a existência dos sintomas, não é possível constatar, pelo mencionado relatório, a periodicidade ou mesmo a presença atual de sintomas com maior gravidade (crises agudas da doença). Dessa forma, considerando que o medicamento pleiteado objetiva a atuação específica para ocasiões pontuais, a falta de comunicação médica sobre essas circunstâncias permite concluir, em tese, que o medicamento utilizado atualmente pela paciente mantém estável seu quadro de saúde.

Vislumbra-se tal conclusão, ainda, a partir da análise clínica presencial realizada na autora. Conforme o laudo pericial apresentado (ID 3981673), em resposta aos quesitos formulados, o médico nomeado confirmou que a autora apresenta-se com a doença estabilizada e que vem fazendo uso da medicação disponibilizada pelo SUS. Além disso, apesar de não afastar a utilização do Firazyr[®] às hipóteses de crises intensas, o medicamento Danazol mantém sua eficácia na forma proposta (finalidade preventiva), “com adequado controle das crises, inclusive sem novas manifestações do trato respiratório”.

Dessa forma, sem ignorar as prescrições médicas e as manifestações favoráveis à concessão do medicamento (IDs 861000 e 1271945), entendo que, no presente caso, a parte autora não demonstrou a ineficiência do tratamento dispensado atualmente, que, apesar de não ter proporcionado a cura da doença, tem reduzido seus efeitos deletérios e mantido o quadro estável de saúde, conforme consignado pelo perito nomeado.

Cumprido evidenciar que o entendimento contrário à concessão do medicamento não deia de observar a dignidade da pessoa humana, o direito social à saúde e o dever do Estado de garantir a redução do risco de doença e de outros agravos, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, §º e 196 da Constituição Federal.

Da mesma forma, não está pautada a presente decisão em aspectos meramente econômicos ou discricionários da Administração Pública, os quais são incabíveis de invocação isolada quando confrontados diretamente com o direito à vida e à saúde.

Ocorre que, sem afastar a legitimidade do Poder Judiciário em atuar em casos específicos para garantir o efetivo exercício de direitos ao jurisdicionado, mediante a determinação de que políticas públicas ou medidas pontuais sejam adotadas pela Administração, sempre visando à aplicação da lei e da Constituição Federal, faz-se necessária também a verificação quanto à possibilidade ou imprescindibilidade do ato, sobretudo quando já devidamente ponderado pelos órgãos responsáveis. É o que ocorre no caso.

Conforme a Nota Técnica 0084/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, observam-se os motivos que ensejaram a não-inclusão do Firazyr[®] na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e daqueles padronizados pelo Ministério da Saúde. Destaco a conclusão técnica apresentada na ocasião:

Concluiu-se que não é possível assegurar que o uso do icatibanto evite as crises laríngeas e, por conseguinte, a necessidade de traqueostomia ou que reduza os óbitos pela doença, isto porque não existem estudos que comprovem esses desfechos. Alertou-se que o uso do icatibanto domiciliar pode dar falsa segurança ao portador. Note-se que o seu uso não substitui a necessidade do aporte hospitalar com estrutura de suporte de vida avançado, para entubação do paciente, se necessário, e acesso a outros medicamentos (ID 4359829 - Pág. 2 e 3).

Dessa forma, apesar de submetido a ensaios clínicos, a análise técnica verificou que o icatibanto (substância ativa do Firazyr[®]) não demonstrou resultados que aferissem precisamente sua eficácia, enquanto o medicamento Danazol agiu de forma satisfatória para a prevenção de novas crises, o qual, ministrado precocemente, “pode diminuir a duração das crises e sintomas incômodos”.

Ademais, restou indicado na referida conclusão técnica que o SUS, além de fornecer o Danazol, também dispõe de outros medicamentos analgésicos para redução da dor moderada, como: medicamentos analgésicos (dipirona sódica e paracetamol), anti-inflamatórios (ácido acetilsalicílico, ibuprofeno, dexametasona, prednisona e fosfato sódico de prednisolona), antidepressivos (cloridrato de amitriptilina, norriptilina, clomipramina e fluoxetina) e antiepilépticos (ácido valproílico, fenitoína e carbamazepina). Para alívio das dores crônicas, são fornecidos também o fosfato de codeína, gabapentina, metadona e sulfato de morfina.

Dessa forma, a análise técnica, elaborada por equipe médica qualificada, não pode ser ignorada, vale dizer, deverá ser utilizada como parâmetro científico atual para compreensão e decisão do caso posto.

Além disso, sem deixar de aplicar o recentemente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1657156/RJ (Tema nº 106 dos recursos repetitivos), e considerando que a autora já está amparada com a concessão de outro medicamento pela rede pública de saúde (Danazol), não constatado, pelos motivos indicados, a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento diverso à autora.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial.

Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016401-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE ALMEIDA BASILIO GONCALVES, MARCILIA PEREZ QUAGGIO, MARIA AMELIA BARBOSA MELLO, MARIA ANTONIETA VIOLA PINHO, MARIA APARECIDA CORREA VIGNERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal.

Verifico que nenhum dos autores possui domicílio em município sob jurisdição desta subseção judiciária de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DETERMINO a permanência somente da autora MARCIA DE ALMEIDA BASILIO GONÇALVES, procedendo-se a exclusão do pólo ativo dos demais autores. Os causídicos deverão providenciar o ajuntamento de novas ações perante os Juízos Federais competentes, considerando o domicílio dos autores que foram excluídos. No mais, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Retificado o registro de distribuição, encaminhe-se com baixa na distribuição

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017558-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEODON BATISTA DA SILVA, ELEUSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requerem os autores, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão do leilão realizado em 07.10.2017 (1ª praça) e da consolidação da propriedade ocorrida em favor da Caixa Econômica Federal. Ao final, requerem a declaração de nulidade do procedimento de execução e o reconhecimento do direito da parte em purgar a mora, conforme previsão expressa no artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. Pugnam, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Narram os autores que, em 29.04.2013, adquiriram imóvel situado na Rua Malamir, nº 161, Apto. 13, Cond. Bolívia, Jardim Umararama, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 175.000,00, sendo R\$ 154.262,12 financiados com previsão para pagamento de 261 prestações mensais.

Afirma a parte autora, entretanto, que, ante a impossibilidade de manutenção dos pagamentos, e após 3 meses da consolidação da propriedade, a ré levaria o imóvel a leilão sem que fosse realizada a efetiva intimação dos interessados sobre as datas designadas para venda do bem.

Fundados na falta de cumprimento dos atos destinados à execução extrajudicial, requeremos os autores que seja garantido seu exercício de purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação (ID 2874639).

Decisão proferida por este juízo determinou a intimação da parte autora para depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela CEF na realização da execução extrajudicial. Além disso, foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça (ID 2917177).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020889-69.2017.4.03.0000 (ID 3250662), recurso no qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela recursal para sustar os efeitos do leilão realizado e determinação à Caixa Econômica Federal para intimação pessoal da parte quanto às futuras datas de novos leilões. Nesta mesma decisão foi concedida a Justiça Gratuita (ID 3460849).

Citada, a ré apresentou contestação em que deduziu, preliminarmente, a carência da ação sobre o pedido de consolidação da propriedade, ocorrida em 20.06.2017. No mérito, aduz que o contrato firmado entre as partes não possui qualquer cláusula que justifique a nulidade da avença.

Em relação à consolidação da propriedade, afirma a CEF que tal direito se revelou a partir da situação de inadimplência dos devedores, no caso, desde 08.11.2016, motivo pelo qual se faz possível a alienação do imóvel a terceiros. Neste ponto, ressalta que todos os ditames legais foram observados, sobretudo a notificação para purgação da mora em 15 dias, cuja perda do bem decorreu exclusivamente do transcurso de referido prazo sem qualquer manifestação dos interessados.

Por fim, aduz quanto à liquidez e certeza dos valores contidos na execução, a ocorrência do vencimento antecipado da dívida e a ausência de culpa da ré pela inadimplência dos autores (ID 3963347).

Em réplica, a parte autora alega, em síntese, que não foi analisado o pedido de antecipação da tutela e que a ré, na própria contestação, deixou claro que não realizou a devida intimação pessoal a respeito das datas designadas para leilão (ID 4746306).

Efetuada a juntada do acórdão, com trânsito em julgado, proferido no agravo de instrumento acima mencionado (IDs 5526029 e 3078346).

Intimadas sobre a decisão do recurso, manifestaram-se as partes no sentido de não haver novas provas a serem produzidas e requereram o julgamento antecipado da lide (IDs 4951106 e 3963669).

É o essencial. Decido.

Em que pese os autores alegarem na réplica que não teria sido analisada a antecipação de tutela, observa-se que referido pedido, inicialmente indeferido por este juízo, foi concedido parcialmente em âmbito recursal. Dessa forma, mantém-se íntegro o acórdão emanado pelo órgão colegiado.

A alegação de carência da ação, suscitada pela CEF, se confunde com o mérito e com este será analisada.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Sustentam os autores quanto à existência de irregularidades na consolidação da propriedade em favor da credora e na realização das praças destinadas à venda do imóvel objeto deste feito, haja vista não ter ocorrido a intimação pessoal dos interessados sobre as datas dos leilões, fato que, conseqüentemente, impossibilitaria a purgação da mora.

Inicialmente, destaco não verificar qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular totalmente o procedimento executório, pois a consolidação da propriedade obedeceu os preceitos legais para sua efetivação.

A Cláusula 19 do contrato celebrado entre as partes (ID 2874668 - Pág. 2) estabelece o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1ª Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2ª O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3ª A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4ª Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5ª Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

6ª O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7ª Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...).

Na Matrícula do Imóvel constante no doc. ID 2874651, o Décimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo certifica que realizou a intimação dos devedores fiduciários, tendo transcorrido o prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que foram constituídos com a referida intimação, consolidando-se, assim, a propriedade em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, pelo valor de R\$ 189.802,50 (Av. 26/145.242).

A averbação acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula 19 do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado o devedor para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que inclui a apresentação do detalhamento dos valores devidos. Contudo, este permaneceu inerte.

Assim, inexistiu a ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Como dito, o inadimplemento do autor resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel.

Consigno, ademais, que a eventual realização de *leilão* em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Por outro lado, especificamente à relação à venda do bem, já de propriedade da CEF, é necessária a intimação pessoal do devedor quanto à data de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para determinar à CEF a prévia intimação da parte autora quanto às datas de realização dos futuros leilões e, assim, viabilizar a purgação da mora (mediante o pagamento integral do débito, incluídos todos os encargos) até a assinatura do auto de arrematação.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da autora que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, valor que deverá ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, conforme índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, prevista na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016055-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OZIAS MARTO DE MOURA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE ROBERTO FONSECA, JOSE ULYSSES DE ROSA CARRAPITO, MARCOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os autores deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do pólo ativo, permanecendo somente o autor com domicílio na subseção de São Paulo, providenciando, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, com recolhimento das custas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016555-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART FORM FITNESS LTDA - ME, EDSON SILVEIRA DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909

DESPACHO

ID 8913740: no prazo de 10 dias, digam o executados.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016214-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA HELENA DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, ERCILIA ISAURA PEDROSA, EUGENIA DA SILVA BARCELOS, FRANCISCA ALENCAR DE MELO, YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

As autoras deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do pólo ativo, permanecendo somente as autoras com domicílio na subseção de São Paulo, providenciando, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, com recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

1. Não obstante a declaração de insuficiência financeira subscrita pelo executado (ID 3595103), determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, mediante a apresentação de ajuste do imposto de renda dos últimos dois anos e outros documentos que entender suficientes para confirmação de eventuais rendimentos auferidos.

2. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, manifestarem-se, de forma fundamentada, sobre a eventual necessidade de produção de prova pericial.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA SONVESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 00147271620164036100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012662-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0003577-77.2012.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor, Desembargador Federal do Trabalho, objetiva a anulação de ato administrativo que deliberou sobre a restituição ao erário do abono de permanência recebido entre dezembro de 2014 e junho de 2015, no importe de R\$ 20.161,72

Narra o autor, em síntese, que é magistrado lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) e que completou cinco anos na função de Desembargador Federal em 14/06/2015.

Esclarece que ingressou na magistratura em 13/02/1989, permanecendo até a data de 13/03/1994 como Juiz do Trabalho Substituto, e de 14/03/1994 a 15/06/2010 como Juiz Titular de Vara do Trabalho.

Infôrma que em 27/10/2010 protocolizou perante a Presidência do TRT-2 requerimento de concessão de abono de permanência, a partir de 26/10/2010, com fundamento no artigo 2º da EC 41/2003, tendo sido seu pedido deferido.

Ocorre que no ano de 2017 foi notificado pela Presidência do TRT-2 para que devolvesse aos cofres públicos a quantia de R\$ 20.161,72, equivalente ao somatório dos valores recebidos a título de abono de permanência dos meses de dezembro de 2014 e janeiro a junho de 2015, tendo em vista decisão proferida em acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº. 3.445/2014, o qual passou a exigir a permanência de cinco anos no cargo para a concessão do respectivo abono.

Sustenta, assim, a contrariedade da decisão do referido Tribunal às normas legais vigentes; o caráter uno do poder judiciário; o direito adquirido e a percepção de valores recebidos de boa-fé, razão pela qual é indevida a sua restituição.

Após esclarecimento prestado pelo autor, foi deferida a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo TCU, ora atacada, e determinar à ré e também ao TRT-2, que se abstivessem de descontar e/ou exigir a restituição dos valores recebidos pelo autor à título de abono de permanência em serviço referentes ao período de dezembro/2014 a junho/2015 (ID 2450718).

Contestação da União na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 3201724). Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento (ID 3203141).

Réplica do autor (ID 3610212).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo.

Ao contrário do que sustentou a União, a presente ação não interessa a “toda a categoria de magistrados”, fato que ensejaria a remessa dos autos ao C. STF nos termos do artigo 102, I, “ii” da Constituição Federal.

Isso porque a restrição imposta pelo TCU no acórdão 3.445/2014, quanto ao tempo de exercício no cargo, tanto para fins de aposentadoria, como para obtenção do abono de permanência, atinge tão somente a classe (parcela) de magistrados que ascendeu ao cargo de desembargador e que tenha interesse e/ou já esteja no gozo de um daqueles benefícios.

Nesses termos, consoante jurisprudência dominante do C. STF, não se trata, na hipótese, de demanda que envolva, pela sua peculiaridade, todos os membros da magistratura, de sorte que é competente este Juízo para o processamento e julgamento da ação.

A propósito do tema, confira-se:

COMPETÊNCIA – SUPREMO – ALÍNEA “N” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência do Supremo **pressupõe que se tenha em jogo interesse peculiar** de todos os membros da magistratura ou que mais da metade dos que integram Tribunal estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados no desfecho da ação.

(Rcl 25811 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 25-08-2017 PUBLIC 28-08-2017).

Examinado o mérito.

O abono de permanência encontra-se previsto na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão **aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido **tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições:

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição**, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Por sua vez, no plano infraconstitucional, a Lei nº. 10.887/2004 no seu artigo 7º, repete o comando constitucional quanto aos requisitos para a percepção do abono de permanência:

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo **que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária** estabelecidas na alínea *a* do [inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), no [§ 5º do art. 2º](#) ou no [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e que **opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#).

Extraí-se do texto constitucional que para a obtenção do abono de permanência é necessário o preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária. Dentre esses requisitos, destaca-se o lapso temporal mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que aquela ocorreria.

Como se nota, o atendimento a tal requisito é necessário para fins de aposentadoria e não para a concessão do abono. É dizer, poderá optar pelo abono aquele que já preenche os requisitos para a aposentadoria, mas prefere continuar no serviço público.

No caso dos autos, o autor, ao tempo em que requereu o recebimento do abono, já havia completado a idade, o tempo de contribuição, o de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se daria a aposentadoria (Juiz do Trabalho), se não ocupasse naquela data o cargo de Desembargador do Trabalho.

Nesse sentido, não parece coerente a interpretação adotada pelo TCU, pois ela resulta em distorções em prejuízo dos magistrados que eventualmente tenham sido promovidos a desembargador, criando mais uma exigência (que não encontra amparo na Constituição) para obtenção do abono decorrente da mera ascensão na carreira.

Sendo assim, a promoção a desembargador não pode resultar em prejuízo àquele que ascendeu.

Ademais, cumpre ressaltar que o C. STF já fixou entendimento quanto à unicidade e indivisibilidade do Poder Judiciário, de maneira que a mera promoção, dentro da mesma carreira, não significa assunção de novo cargo para fins de impedir ou fazer cessar a concessão do abono de permanência.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e CONFIRMO a tutela concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo (acórdão nº. 3.345/2014 do TCU) que deliberou pela restituição ao erário do abono de permanência recebido pelo autor de dezembro/2014 a junho/2015, no montante de R\$ 20.161,72.

CONDENO a União ao ressarcimento das custas ao autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI 5020731-14.2017.4.03.0000 (1ª Turma).

P. I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014912-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSWALDO PIZARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO - SP37373, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OABSP

O impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender o trâmite de processo disciplinar, alegando, para tanto, a ocorrência de prescrição.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls.

Decido.

Na representação oferecida em desfavor do impetrante, consta que o mesmo foi responsável pelo ajuizamento de reclamação trabalhista em 29.07.2004, a ação foi julgada improcedente em 15.07.2005, com reconhecimento da litigância de má-fé da reclamante, recurso ordinário foi interposto em 11.10.2005, que foi julgado e não acolhido em abril de 2009, sendo que recurso de revista foi interposto em 04.2009.

Consta, ainda, da representação, que somente em abril de 2012 a representante tomou conhecimento que o recurso de revista apresentado pelo impetrante contemplava somente a situação processual do causídico, ora impetrante, sem qualquer pleito em relação à representante.

Inconformada com a atuação do representado, ora impetrante, ofereceu representação disciplinar em 02.05.2012.

Inicialmente arquivada, a representação foi acolhida por decisão colegiada, em sede recursal, resultando na instauração do processo disciplinar em 28.10.2014.

A cronologia dos fatos demonstra que a prescrição/decadência não restou caracterizada entre a ocorrência do fato e do seu conhecimento pela OAB, pois contrariamente ao alegado pelo impetrante, o fato de relevância disciplinar foi praticado em 2009, quando interpôs recurso perante o TST, ignorando os interesses de sua patrocinada.

Assim, entre 2009 (data dos fatos) e 2012 (data da constatação oficial dos fatos), e 2012 e 2014 (data de instauração do processo disciplinar, e marco interruptivo da prescrição), não restou consumido o prazo da prescrição quinquenal.

Ademais, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a constatação oficial dos fatos e não a data de ocorrência dos fatos, conforme expressa previsão do art. 43 do EOAB, previsão cuja legalidade é reconhecida pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. INFRAÇÃO COMETIDA. PRESCRIÇÃO. DATA INICIAL DA CONTAGEM. CONHECIMENTO DO FATO. I - Incide a prescrição quinquenal à ocorrência de punição em razão de infrações disciplinares efetivadas, tendo como dies a quo o da constatação oficial do fato pelo administrador, podendo ser interrompida pela instauração de processo disciplinar ou através da notificação válida feita diretamente ao representado. II - In casu, ocorrente o pretendido lapso prescricional, uma vez que, após a constatação do fato pela autoridade impetrada, o que se deu por meio de ofício encaminhado em 31.10.2002, autou-se em 21.12.2002 o procedimento de representação disciplinar (fl. 236), o que resultou na instauração do processo administrativo disciplinar em 03.02.2005 (fl. 72). A notificação válida se deu em 28.03.2005 (fl. 74^v). O julgamento ocorreu somente em 19.07.2010 (fl. 129), sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das penalidades impostas à impetrante, devendo ser mantida em sua integralidade a r. sentença. III - Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00025492520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ADSTRICÇÃO À LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. - O poder disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais. - O controle judicial que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e à separação dos Poderes, mas, isto sim, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. Precedentes. - Espécie de controle judicial sobre atos administrativos que, ademais, sofre maior restrição quando desenvolvida no âmbito do mandado de segurança, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída. - No caso, a controvérsia cinge-se na verificação da regularidade do Processo Ético-Disciplinar 073/2010, instaurado no âmbito da Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP (São José dos Campos), figurando como representante o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro e, como representadas, as advogadas ora impetrantes. - Não há falar-se em decadência do direito de representação com amparo nos artigos 38 do CPP e 107, IV, do CP. Com efeito, nos termos do art. 68 da Lei 8.906/1994 - EOAB, somente na ausência de normas específicas acerca de prescrição no âmbito do processo administrativo-disciplinar da OAB é que se tomaria legítimo invocar a legislação subsidiária. Ocorre que, contrariamente ao argumentado pela recorrente, a matéria está integralmente regulada pelo art. 43 do EOAB, inexistindo, dessa forma, qualquer lacuna a ser suprida. - Inocorrente a prescrição, pois, no caso, o expediente em baila foi promovido em até cinco anos do conhecimento oficial dos fatos, bem como não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43 do EOAB). - Também não se verifica que o processo ético-profissional tenha incorrido em violações aos preceitos da isonomia, contraditório e ampla defesa, eis que, de fato, as impetrantes, no curso do processo, foram notificadas sobre a correspondente instauração e tiveram a oportunidade de tomar ciência, oferecer esclarecimentos e resposta preliminar. Inexiste, portanto, quadro a legitimar qualquer repressão judicial. - Nega-se provimento ao recurso. (Ap 00070388220114036103, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, instaurado o processo disciplinar em 2014 restou respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reinício da sua contagem

No mais, não restou caracterizada a inércia injustificada no trâmite do processo disciplinar a justificar o reconhecimento da prescrição trienal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017015-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MACROSEEDS SEMENTES S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da apuração por estimativa do IRPJ e CSLL.

Decido.

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10322

CARTA PRECATORIA

0009255-19.2015.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO FUREGATI(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecante (fls. 96/98), intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que justifique, no prazo de 05 dias, o descumprimento parcial das penas estabelecidas, juntado os documentos comprobatórios do alegado.

Decorrido o prazo da publicação, solicite-se a CEPEMA que promova a intimação do apenado, quando de seu próximo comparecimento, bem como, informações atualizadas do cumprimento.

Após, remetam-se cópias das informações ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011552-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNE NOVAES ROCHA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

EDNE NOVAES ROCHA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o condenado possuía residência em Guarulhos/SP, foi deprecada carta precatória àquela Subseção Judiciária para a fiscalização do cumprimento da pena (fl. 34). Após a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 80/158), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 158vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fl. 155 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 107/109, 145/146, 153/154 e 156, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNE NOVAES ROCHA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0006409-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 183) e a manifestação favorável do Parquet (fls. 186), defiro o pedido (fls. 161/181) e autorizo a viagem de GUILHERME DE PRA NETO, no período de 06/09/2018 a 22/09/2018, para Itália.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA

0008997-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO ELIAS DE PAULA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 24/10/2018, às 14:30 horas.

Considerando os novos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 40/43, expeçam-se novos mandados de intimação para que o apenado compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o apenado, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido, ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0010973-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON FERREIRA DA SILVA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)

Ciente este Juízo de que o apenado não compareceu na CEPEMA, descumprindo as condições impostas na audiência admonitória.

Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que compareça imediatamente na CEPEMA, para continuidade do cumprimento da pena, bem como, para que apresente justificativa, devidamente comprovada por documentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação.

Adverta-se o apenado de que o descumprimento desta determinação poderá implicar falta grave e consequente análise de regressão de regime e expedição de mandado de prisão.

Comunique-se a CEPEMA, por correio eletrônico, para ciência. Oportunamente, solicite-se que informe este Juízo, caso o apenado não compareça no prazo de 30 dias.

Comunicado novo descumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0012645-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Considerando a certidão retro em referência à concessão da ordem de ofício, em sede do Habeas Corpus nº 414879-SP, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção da punibilidade do apenado, observo que houve o trânsito em julgado em 28/06/2018, nos termos das fls. 113.

Comunique-se a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo acerca da decisão supramencionada, preferencialmente, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia das fls. 112/113 e 116/118, para ciência.

Abra-se nova vista para o Ministério Público Federal, nos termos do solicitado (fls.110-v).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001222-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO)

Compulsando os autos verifico que consta como o endereço atualizado do réu na Rodovia Dom Pedro, km 87, Trevo de Jarinu, Ponte Alta, CEP: 12952-821, Campo Limpo/SP(fl.03 e21), fora da jurisdição deste Juízo, logo, tomo sem efeito a decisão de fls. 25.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Retire-se da pauta de audiências.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002962-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a acusação apresentou endereço atualizado do apenado RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES, na Rua Santa Terezinha nº 660, Casa dos fundos, Vila Yara, Osasco/ SP CEP: 06026-040, fora da jurisdição deste juízo, tomo sem efeito o despacho de fls. 44.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para cumprimento e fiscalização das penas, conforme o disposto no Termo de Audiência (fls.62/64), requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme contido no artigo 148 da LEP.

Retire-se a audiência da pauta.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004329-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Preliminarmente, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0004667-61.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0002519-34.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Ciente da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 366.727/SP, em que pese a não ocorrência do trânsito em julgado, mantenho a decisão para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas para a apenada JUDITH FERNANDES SOARES SOUZA, nos termos da petição de fls.126/134 e determino a suspensão dos autos até o trânsito em julgado da condenação.

Comunique-se a vara da ação penal e solicite-se a comunicação imediata a este juízo, assim que constatada a ocorrência do trânsito em julgado na ação penal.

Reitere-se à 1ª Vara Federal de Taubaté/ SP a devolução da Carta Precatória 264/2017 (0001742-15.2017.403.6121), independentemente do cumprimento.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0011326-23.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONISETE APARECIDO BARBI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Embora a Carta Precatória 022/2018 tenha facultado ao Juízo deprecado deliberar sobre eventuais ajustes ao cumprimento de pena e considerando a provocação de fls. 52, defiro o pedido de parcelamento da pena de multa, nos termos do pleiteado pela defesa do apenado, estabelecendo o pagamento em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 360,03, devendo o apenado efetuar a quitação integral até o termo final de cumprimento das penas, devendo ser advertido de que eventual descumprimento desta obrigação resultará em inscrição da multa em Dívida Ativa, mantidas no mais as considerações da carta precatória de fls.33.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0012644-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Considerando a certidão retro em referência à concessão da ordem de ofício, em sede do Habeas Corpus nº 414879-SP, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção da punibilidade do apenado, observo que houve o trânsito em julgado da decisão em 28/06/2018, nos termos das fls.111.

Comunique-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo acerca da decisão supramencionada, preferencialmente, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia das fls.110/111 e 114/116, para ciência.

Abra-se nova vista para o Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0004916-12.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X JUSTICA PUBLICA X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10326

EXECUCAO DA PENA

0009894-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Expediente Nº 10327

EXECUCAO DA PENA

0005994-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES SANTOS(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

SENTENÇA:Hércules Santos, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01

(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de quatro salários mínimos. Em 09/03/2016, foi realizada audiência admonitória, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 39/41). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fl. 43). Instado, o Ministério Público Federal nada requereu, apenas tomando ciência do quanto certificado pela CEPEMA (fl. 58v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 43, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações de pagamento da pena de multa - fl. 47 - de pagamento da prestação pecuniária - fls. 48/57 - e de carga horária cumprida em prestação de serviços - fls. 44/46), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HÉRCULES SANTOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10328

EXECUCAO DA PENA

0008013-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSICASSIO LOURENCO LOPES (SP286818 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória. Na sequência, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0013077-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA (SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)

PA 1,10 Considerando a informação de que o apenado possui Carta Precatória de Execução Penal em trâmite neste Juízo, referentes a Execução Penal diversa, conforme certidão de fls.28, apensem-se, provisoriamente, os presentes autos aos da Carta Precatória nº 0011926-78.2016.403.6181.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 10329

EXECUCAO DA PENA

0013417-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA SILVA (SP108659 - ALMIR SANTOS)

Dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10330

EXECUCAO DA PENA

0003715-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Ciente este Juízo de que o apenado não compareceu na CEPEMA, descumprindo as condições impostas na audiência admonitória.

Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que compareça imediatamente na CEPEMA, para continuidade do cumprimento da pena, bem como, para que apresente justificativa, devidamente comprovada por documentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação.

Adverta-se o apenado de que o descumprimento desta determinação poderá implicar falta grave e consequente análise de regressão de regime e expedição de mandado de prisão.

Comunique-se a CEPEMA, por correio eletrônico, para ciência. Oportunamente, solicite-se que informe este Juízo, caso o apenado não compareça no prazo de 30 dias.

Comunicado novo descumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10331

EXECUCAO DA PENA

0005216-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS (SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da eventual ocorrência da prescrição executória.

Após, tomem-me os autos conclusos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA DAMINELLO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 9210515 / 9210516: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 9146136).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VISITACION MIGUEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA PORTIERI MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA - SP177146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA NEIX
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GILBER - SP377312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12016

PROCEDIMENTO COMUM
0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8) - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

Considerando a informação retro, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e decisões transitadas em julgado do feito de nº 02.0000.3456, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Americana.

Após, tornem conclusos para análise.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0007498-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007498-6) - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1) - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CALEJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X TEREZINHA GONCALVES LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CHARABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a juntada do alvará de levantamento nº 3655790 liquidado, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório complementar expedido.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X ANTONIO MORENO X MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO X ZILDA CAVALETTE GILOTTI X LUIZ CARLOS CAVALETTE X JOAO CARMO CAVALETE X OSWALDO SATURNINO CAVALETTI X LOURDES APARECIDA CAVALETTI X MARIA APARECIDA CAVALETTI NARDIN X EVERTON RODRIGO CAVALETTE X DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE X MAIKON APARECIDO CAVALETTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X RUBENS CANDIDO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAUN X NATHALIA DE SOUZA X JOSE LOURENCO MORENO X WALDEMAR PAES DUARTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X WALDEMAR PAES DUARTE X NATHALIA DE SOUZA X WALDEMAR PAES DUARTE X BENEDITA DA SILVA LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Tendo em vista o cancelamento pelo E.TRF da 3ª Região, dos ofícios precatórios complementares expedidos de nºs. 20180023653 e 20180023654, em favor de ARMANDO PIFFER e respectivos honorários advocatícios contratuais, em virtude de constar, por um lapso, divergência no campo Trans. Emb./Dec./Concord., das referidas requisições, OPORTUNAMENTE, após o restabelecimento do sistema processual no tocante as requisições com destaque de honorários contratuais (Comunicado nº 02/2018-UFEP), reexpeça-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os em seguida.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.
Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 339-340, posto já estar a execução extinta, conforme sentença de fl. 334.
Ademais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, arquivando os autos, baixa findo.
Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante já estar o feito extinto, em vista do óbito da autora SONIA MARIA EUGÊNIO, conforme documentos de fls. 331-336, requerendo a habilitação do seu filho HENRIQUE EUGENIO; traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pela morte da referida autora.
Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem do Juízo de Origem, do valor depositado na conta nº 4700123957433, iniciada em 22/03/2018 (fl. 325), em favor de Sonia Maria Eugenio.
Quando em termos, tomem os autos conclusos.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI X SALVADOR BARSAGLINI NETO X ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI X ELAINE APARECIDA BARSAGLINI X WILSON ROBERTO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora, o prazo de 60 dias, para o cumprimento do despacho retro.
No entanto, aguarde-se no Arquivo, sobrestado.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X LILIANE BARONI RIBEIRO X MARCELO BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA B BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CAMILLO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA CALEGARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIDO INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277-278 - Indefiro o pedido da parte autora, posto já estar a execução extinta, conforme sentença de fl. 272.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, arquivando os autos, baixa findo.
Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONCA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício precatório do valor incontroverso, referente aos honorários advocatícios contratuais, em virtude do cancelamento da requisição principal.
No mais, aguarde-se manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 738.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência na grafia do nome da Sociedade de Advogados.

No mais, quanto ao pedido do INSS para que o ofício precatório expedido em favor de Conceição de Maria Barros Pereira, seja bloqueado até decisão final do agravo de instrumento de nº 5012929-28.2018.403.0000, interposto pela parte autora, DEFIRO.

Assim, oficie-se ao E.TRF da Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20180004374, a fim de que conste no campo: Bloqueio do depósito Judicial: SIM, em vez de não, como constou.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BARACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500444-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENNARO CELIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 8358065, 8419817 e 8703066 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0309159-08.2005.403.6301** porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 7756787 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0109513-51.2004.403.6301** porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.

3. Tendo em vista que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não se vislumbra a existência de prevenção, em tese, com o feito **0005552-41.1996.403.6183**, observando as datas de proposituras das ações.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

6. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos documento/extrato do INSS informando o **coeficiente de cálculo** utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referida informação propiciará a agilização do feito

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO KAVLAC
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8056124 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0047557-53.2012.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. A análise do termo de prevenção no que tange aos autos **0078340-72.2005.403.6301** fica postergada para a sentença.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BRANCACCIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 7754177 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0191415-26.2004.403.6301**, porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.

3. Tendo em vista que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não se vislumbra a existência de prevenção, em tese, com o feito **0016573-92.1988.403.6183** e **0028091-06.1993.403.6183**, verificando as datas de proposituras das ações.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 8307651 e 8309508 e seus anexos como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com os feitos **0055589-48.1991.403.6183**, **0674753-47.1991.403.6183** e **0006896-91.1995.403.6183** porquanto os objetos são distintos.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia **integral** da sentença proferida nos autos **0004636-31.2001.403.6183**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOGY SHINOHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8560888 e seus anexos como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **0280812-96.2004.403.6301** porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço **legíveis**, tendo em vista que os constantes nos autos não estão nítidos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LAIRTO ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8563493 e seus anexos como emenda(s) à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos não computados pelo INSS, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar o trabalho dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos não considerados pelo INSS demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com os feitos **0064262-34.2009.403.6301** e **0026514-09.1997.403.6100** porquanto os objetos são distintos.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **DATAMEC SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS**, referente ao período de 26/01/1978 a 03/06/1997.

3. Considerando que a parte autora já trouxe seus quesitos, faculto ao INSS a apresentação de **quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico**, no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

4. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

6. Advirto à parte autora que, **caso não cumpra o item acima**, configurar-se-á o seu **desinteresse na produção da referida prova**, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 8641552 como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8527186 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais e cômputo de períodos comuns, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Em fim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8564236 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que no feito apontado na certidão/prevenção do SEDI (processo **5004758-94.2017.403.6183**) foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009358-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIÂNIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento de tutela antecipada.

3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome no PJe, observando o seu CPF (ID 8957371, pág. 12).

4. Afasto a prevenção com o feito **0035130-48.2017.403.6301** porquanto a decisão do JEF (ID 8957371, pág. 83) esclarece que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito naquele Juizado.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

6. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**0002516-53.2018.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJe com o número **5009358-27.2018.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 82.507,77).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

8. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA AKIKO ICHINOSE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia atual do holerite para apreciação da justiça gratuita.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0055070-33.2016.403.6301), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA ZILDA PRESTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

JUSSARA ZILDA PRESTES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Ubirajara Rocha, ocorrido em 20/04/2012.

Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (id 584405).

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 964578).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 1498194).

A parte autora requereu que a autarquia fosse intimada a juntar cópia do processo administrativo, sendo indeferido, salvo mediante a comprovação da impossibilidade em fazê-lo (id 2216609).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 5366521). A parte autora juntou documentos e as partes apresentaram alegações finais (id 5517635 e 5366521)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega o convívio com Ubirajara Rocha, em regime de união estável, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 20/04/2012. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal. Em que pese as alegações do INSS de ausência de provas contemporâneas ao passamento do companheiro, posteriormente, foi juntado contrato de prestação de serviço de internação hospitalar do ano de 2012, em que o endereço do falecido é o mesmo da autora (id 5517658; fls. 20-22).

Por outro lado, foram ouvidas duas testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do falecimento do segurado. Tais testemunhas afirmaram que conheciam o casal. A testemunha Ana Carolina Ribeiro de Aro é vizinha da parte autora, mora no bairro desde o seu nascimento. Narrou que, inicialmente, era vizinha apenas da mãe da autora e que, posteriormente, a parte autora e o falecido foram residir com a mãe da autora. Atualmente, a depoente possui 26 anos de idade. Afirma, ainda, que se mudou do local num dado período, retornando após alguns anos e o casal continuava morando no local; que compareceu ao velório e enterro do segurado e que a autora estava presente como mulher do *de cuius*; que não tinham filhos comuns; que moraram juntos até o o falecimento do segurado. A depoente afirmou, ainda, que a declarante da certidão de óbito, Karen Prestes Queiroz é sobrinha da parte autora.

O depoente Alveslirio Santos Mota conheceu a autora trabalhando juntos; que trabalha na empresa há 20 anos e que quando foi admitido a autora já era funcionária; mencionou que a parte autora não trabalha mais na empresa há cerca de um ano; que havia churrasco da empresa às sextas-feiras e o casal sempre participava; que frequentou, algumas vezes, a casa da autora e o falecido morava no local; que fez a instalação elétrica da casa sendo pago pelo finado; que esteve no velório e a autora estava no local, como mulher do falecido; que não presenciou separação do casal.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante consulta juntada nos autos, o falecido era segurado, pois recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 5517658, fl. 18). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 07/10/2014 e a data do óbito foi em 20/04/2012, logo, há mais de trinta dias do passamento, a DIB deve ser fixada na data do requerimento, em 07/10/2014.

Finalmente, como a demanda foi proposta em 07/02/2017, não decorreram mais de cinco anos entre a data do indeferimento e do ajuizamento da demanda, não tendo ocorrido prescrição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do requerimento, em 07/10/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): UBIRAJARA ROCHA; Beneficiário(a): JUSSARA ZILDA PRESTES; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/10/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

Vistos *etc.*

MARIA ALGEMIRA FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu filho, Richard Ferreira Guedes de Oliveira, ocorrido em 23/11/2013.

A demanda foi ajuizada, originariamente, no Juizado Especial Federal.

Às fls. 67-69, o Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, haja vista o valor da causa exceder sessenta salários mínimos.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 3741287).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da demanda (ID 3859710).

Sobreveio réplica (id 4231031).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (id 7722771).

Alegações finais a parte autora (id 8312248).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

A demandante relata ser mãe de Richard Ferreira Guedes de Oliveira, falecido em 23/11/2013, e que dependia economicamente do filho. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso dos autos, a certidão de óbito denota que o filho da autora era solteiro e não teve filhos. Logo, a controvérsia cinge-se à dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

Como início de prova material, foram juntadas contas telefônicas e outros boletos, em nome de ambos, bem como rescisão de contrato de trabalho do *de cujus* e termo de abertura de conta corrente e seguro DPVAT em nome do falecido, todos os documentos com endereço na “Rua Lima Natal, 58 – Vila Natal – São Paulo, sendo, inclusive, contemporâneos ao óbito (id.3053150, fls. 07). Frise-se que esse mesmo endereço constou na certidão de óbito como endereço do falecido e que a genitora, ora parte autora, foi a declarante.

Aliado à prova material, foram ouvidas três testemunhas.

A testemunha Ismar Rodrigues conhece a família há mais de 20 anos; que a autora era separada do pai de sua filha Camila; que a autora vendia produtos Avon e Natura e o falecido trabalhava em indústria metalúrgica, bem como em eventos de festas como garçom; que o óbito do segurado foi por acidente de motocicleta; que o *de cujus* ajudava nas contas de casa, de modo habitual e, inclusive, a cesta básica que o falecido recebia da empresa ficava na casa da genitora onde ele também residia.

Por outro lado, a depoente Maria Pastora Rodrigues declarou que a família da autora morou em casa alugada da depoente; que sabe que moravam a autora e os filhos Camila e Richard; que o *de cuius* morreu quando saiu para trabalhar com eventos, num acidente de moto; que chegou a receber a cesta básica para autora, entregue pela empresa em que o falecido trabalhava; que a autora não tinha outra fonte de renda além da venda dos produtos Avon e Natura e que a depoente chegou a ajudar a autora com mantimentos, uma vez que esta passou por dificuldades financeiras após a morte do filho; que a autora faz pequenos serviços e que não está bem de saúde.

Além disso, a testemunha Rogério Rodrigues de França declarou que a parte autora era casada com o tio do depoente; que conhece a autora desde os seus dez anos de idade; que sabe que ela teve dois filhos, Richard e Camila; que próximo à morte do segurado, residiam a autora, o falecido e a filha da autora, que já estava separada do marido; que o segurado laborava como garçom; que algumas vezes, o depoente chegou a receber a cesta do falecido, entregando-a na casa da autora onde também morava o falecido; que ele pagava as contas de água e luz da casa; que a depoente e outros ajudaram a autora nas despesas com o velório.

Assim, é possível inferir que o requisito da dependência econômica foi comprovado.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Como se observa do extrato do CNIS (id 3053150, fl. 56), o último vínculo empregatício foi de 01/02/2013 a 11/10/2013 e, considerando o passamento ocorrido em 23/11/2013, o falecido detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Como a autora requereu o benefício em 06/12/2013, consoante requerimento administrativo (id 3053150, fl. 13), ou seja, há menos de 30 dias do óbito, a DIB deverá ser fixada na data do óbito, em 23/11/2013. Não houve prescrição quinquenal, pois a ação foi ajuizada em 2017.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 23/11/2013.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; *Segurado: Richard Ferreira Guedes de Oliveira; Autora: MARIA ALGEMIRA FERREIRA; Certidão de Óbito nº 121335.01.55.2013.4.00043.015.0024544-54; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/11/2013.*

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VERDERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8774930 e seus anexos como emenda(s) à inicial.
 2. Afasto a prevenção com o feito **0062176-66.2004.403.6301** porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
 5. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo, conforme requerido (ID 8774930).
- Int.
- São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PIZANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 8347159, 8718436 e seus anexos como emenda(s) à inicial.
 2. Afasto a prevenção com o feito **0199613-52.2004.403.6301** porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consecutório.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
 5. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos extrato/documento do INSS informando o COEFICIENTE de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referida informação propiciará a agilização do feito.
- Int.
- São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009557-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MANOEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0075526-19.2007.403.6301**), sob pena de extinção.
- Int.
- São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009671-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Afasto a prevenção com o feito 0047758-69.2017.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem mérito pelo Juizado Especial Federal.
 3. Considero mero equívoco o endereçamento do feito ao JEF tendo em vista que o valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos.
 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato para estes autos, sob pena de extinção.
- Int.
- São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVAL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento da litispendência em relação aos autos 0010606-84.2017.403.6301 (ID 8931154, pág. 109).
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0012813-22.2018.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5009291-62.2018.4.03.6183**.
5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 67.173,92**).
6. Tendo em vista que o INSS, apesar de regulamente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

7. Especifique a **parte autora**, no prazo de 15 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS, na contestação, alega que a exposição do autor a ruído não se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o teor contido no PPP id 696309. Já o autor, na réplica, alega que a exposição foi habitual e permanente, e cita, como fundamento, a declaração prestada por uma funcionária da empresa BRF, do setor "Área de Gente" (id 696310), que alude a um laudo técnico.

Assim para o deslinde da questão, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo técnico pericial que deu ensejo à emissão do PPP id 696309.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's juntados (ids 805256, fls. 03/04; 805286, fls. 01/03; 805286, fl. 05, e 805347, fl. 01; e 805347, fls. 03-04) não indicam os níveis de intensidade de vibração que o autor, em tese, ficou exposto, e por se afigurar necessária a informação para a aferição da especialidade, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os laudos técnicos que deram ensejo aos PPP's citados.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO LEONARDO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ZANQUIN
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO TADEU CLARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCILIO ANTONIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL MARTINS LEITAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 8492808 e 8492826 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para comprovar a devida retificação na Receita Federal, considerando que o pagamento judicial de eventuais valores é feito no nome constante no CPF.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLEI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUMERCINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009992-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR DOS REIS RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especificque, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAUTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito **0047902-14.2015.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR FIDELIX
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMILSON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documento/extrato do INSS no qual conste o valor da renda mensal inicial.

2. Após o cumprimento, considerando que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido, tomem conclusos para apreciação do valor da causa atribuído na petição ID 8534942.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEDILON MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do documento ID 5463080, pág. 24, para verificação do valor da renda mensal inicial.

2. Após o cumprimento, considerando que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido, tomem conclusos para apreciação do valor da causa atribuído na petição ID 8534920.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 8466125 como emenda à inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para apresentação de cópia legível do processo administrativo.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009494-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) ante os fatos alegados, trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretenso instituidor do benefício, se houver, ou, em sendo o caso, promover esclarecimentos com a devida documentação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8904568 - Pág. 19/52. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0353449452004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
-) trazer cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF), inclusive para verificação do pedido de tramitação prioritária em razão da idade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGETA MARIA JUNQUEIRA FRANCO ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BERTOLEZ PAVAO SONEGO - SP337283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5170631: Requeira o I. Procurador do INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO FURUKITA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

ID 8478065: Prejudicado o pedido do INSS, tendo em vista o recurso da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500292-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO WALDOMIRO BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5402070 - Pág. 3: Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, não obstante a afirmação do antepenúltimo parágrafo de ID 2485577 - Pág. 1, deverá a parte autora trazer cópia integral do PA de NB nº 433.424.061-0, tendo em vista que a documentação acostada ao ID 2485637, 2485656, 2485665, 2485678 consiste apenas em parte do referido PA.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE PIMENTEL PEZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de ID nº 8207374 - Pág. 1, juntando aos autos a certidão de inexistência de dependentes atualizada do pretenso instituidor do benefício.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento constante do ID Num. 8729497 - Pág. 4, penúltimo parágrafo.

Int.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições iniciais, inclusive com formatações diversas (ID Num. 9061696 - Pág. 1/13 e ID Num. 9062312 - Pág. 1/28), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00327814820124036301, 00548853420124036301, 00548801220124036301 e 00044517020134036183 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, em relação ao pedido constante do item 'g', de ID 9093595 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008772-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do impetrado, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANOS TSUKALAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0068130-10.2015.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OLIVEIRA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE SOARES - SP347294
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pelo impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8776996, devendo para isso:

-) trazer cópia da petição inicial do processo nº 00169228920124036301, para verificação de eventual prevenção.
-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista que o valor deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PARREIRA MARQUES - SP147248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que por três vezes a parte autora (pretensos sucessores) foi instada a trazer os documentos necessários à habilitação, no entanto, sem o devido cumprimento, defiro-lhe excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais, ou providencie as respectivas declarações de hipossuficiência de todos os pretensos sucessores. No mesmo prazo, deverá trazer instrumento de mandato judicial de Carlos Eduardo de Toledo Artigas Prado.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias quanto aos pedidos de habilitação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GUIDO PIANI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8560703, devendo para isso:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2015.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8869665, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009291-46.2007.403.6309, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FLORINDO BECCARO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8637548, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8732758, devendo para isso:

-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

No mais, indefiro o pedido constante do segundo parágrafo de ID 9145663 - Pág. 1, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON AVANDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8496623, devendo para isso:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0116160-62.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 6872711 - Pág. 02/03. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027372-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o documento de ID 9386409, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8662568, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8870318, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0522037-15.2004.403.6301 e 0351971-65.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRIOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTOTELES PIRES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006409-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI LEONARD COLATTI CATARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008481-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAX SANDER NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora contida no penúltimo parágrafo do ID nº Num. 4637334 - Pág. 2, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, em nada sendo requerido, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEIDE BAIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALNIZ DIAS DE SOUZA MARTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8788774: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de ID 6218675, por ora, solicite-se a secretaria, via e-mail, esclarecimentos ao Sr. perito.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALLUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

No mais, tendo em vista que as testemunhas JOSEANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA e ALEXANDRE BILTETI ROSAS residem em outra localidade, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se o depoimento das referidas testemunhas será colhido neste Juízo ou através de expedição de carta precatória.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 8655328 - Pág. 1.

No mais, ante a manifestação constante do ID nº Num. 5194740 - Pág. 1/2, indefiro a intimação da empresa para juntada de "outros documentos pertinentes ao assunto", tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, que entender necessários.

Decorrido o prazo e, na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026886-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação do AR de ID 9339053 - Pág. 14, forneça o IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado autoridade coatora.

Cumprida a determinação, expeça-se a Secretaria o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009574-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON VICENTE SOARES

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 9038419 - Págs. 12/24, 26/38, 41, 44 e ID Num. 9038424 - Págs. 3/18. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009641-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ESTEVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003349-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER DE PAULA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 8987963 - Pág. 11), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11884

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001034-4) - CARLOS GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Fls. 281 a 296: vista à parte autora.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Fls. 186 a 200: vista à parte autora.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005649-40.2016.403.6183 - LUZIA ISIDORO PARRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição.No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugrando pela improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 68/69 e 76/77 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-75.2016.403.6183 - ILTON RAMOS DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal.No mérito alega que o INSS indeferiu corretamente o benefício, já que, apesar de constatada a deficiência moderada, a parte autora não comprovou o tempo mínimo de contribuições, pugrando pela improcedência total dos pedidos.Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, constata-se que:Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 98/109 atesta que a parte autora é portadora de deficiência de grau moderado desde agosto de 1990.Somado o tempo de serviço reconhecido pelo INSS, conforme contagem de tempo de fls. 49, resulta que o autor laborou por 23 anos, 04 meses e 25 dias, não tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau moderado, que é de 29 anos.Em relação ao pedido de conversão nos termos da tabela do art. 70-E do Dec. 3.048/99, verifica-se que não acrescenta tempo de serviço à contagem já efetuada pelo INSS administrativamente.Portanto, ausentes os requisitos, deve ser julgado improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007609-31.2016.403.6183 - JEFFERSON DOS SANTOS CANDIDO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 69). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 79/88 constata que o autor foi portador de epilepsia e permaneceu incapacitado para o trabalho no mesmo período em que recebeu benefício. Entretanto, nesta data afirma que o autor não é portador de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia. A respeito, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010 Logo, ausente um dos requisitos legais - doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao autor. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008690-15.2016.403.6183 - GENY DE SOUZA VARELLA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, cõhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 99/102 e 117 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limites trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-33.2016.403.6183 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laboral. Pugna pela improcedência do pedido. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 94), e o laudo pericial afirma que a incapacidade persiste até este instante. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 126/136 confirma a incapacidade laboral total e permanente do segurado, diagnosticando esclerose múltipla. Fixa o início das doenças em 2009 e da incapacidade total e permanente em 2011. Portanto, presentes os requisitos, resta claro que o autor teria direito a receber os valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 01/01/2009 (data de início da doença fixada pelo INSS - fls. 142) e 11/04/2016 (data de início do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 613.950.079-0 - fls. 95). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez do período de 01/01/2009 (data de início da doença fixada pelo INSS - fls. 142) e 11/04/2016 (data de início do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 613.950.079-0 - fls. 95), posto que, neste período a parte autora já estava acometida da doença incapacitante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 126/136, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se o despacho de fls. 149. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-75.2017.403.6183 - GERALDINO DOS SANTOS AMORIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 97). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 131/138 constata que o autor apresentou episódio de transtorno psicótico agudo e permaneceu incapacitado para o trabalho no mesmo período em que recebeu benefício. Entretanto, nesta data afirma que o autor não é portador de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia. A respeito, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010 Logo, ausente um dos requisitos legais - doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao autor. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 141. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003128-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 293 a 318: vista à parte autora. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 470 a 497: vista à parte autora. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-69.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS ARAUJO (SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11885

PROCEDIMENTO COMUM

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição do ofício requisitório complementar para parte autora com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006199-9) - CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 306 a 325 vº, no valor de R\$ 488.247,63 (quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), para novembro/2017.2. Tendo em vista a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 254, para fins de aditamento do precatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003883-8) - DIRCE RIBEIRO RODRIGUES(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO E SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição do ofício requisitório do autor com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes. 2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011346-18.2011.403.6183 - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 428, para fins de aditamento do precatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003862-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA X MOACYR BUENO DA SILVA X NILSON AZEVEDO MELLO(SP392398A - PAULA MARQUETE DO CARMO) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-33.2015.403.6183 - DARCI MARQUES(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-31.2015.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-09.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002443-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009228-93.2016.403.6183 - GERSON LUIZ DELGADO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP389041A - ROBERTA KAREN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005676-33.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002443-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE DA SILVA BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6) - LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X FRANCEZ E ALONSO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MITSUKO YOKOI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2) - MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-65.2014.403.6183 - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 234, para fins de aditamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES X ETELVINA MARIA LOPES PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SÔNIA MARIA CREPALDI) X ETELVINA MARIA LOPES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ROMANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 424 a 433, no valor de R\$ 506.225,22 (quinhentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste

acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007793-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007793-8) - MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X RENATO DA SILVA X THAIS CRISTINA DA SILVA X NATHALIA MOURA DA SILVA(SP242765 - DARIO LEITE) X DARIO LEITE & ELY LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003134-0) - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 533, para fins de aditamento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA CORREIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009776-62.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, vez que o documento Id. 9094030 - pág. 2 está em nome de Josefa Ferreira de Matos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009316-75.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto é este mesmo processo com numeração do Juizado Especial Federal. Ratifico os atos praticados por aquele Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id. 8941310 - pág. 94 no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA GAMA DOS SANTOS - SP302967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, eis que se trata de pedido de pensão por morte formulado por esposa e indeferido por falta de qualidade de segurado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA TEJIDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar, eis que os acostados aos autos estão ilegíveis;

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;
- d) instrumento de mandato atualizado;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO APARECIDO PEREIRA MIRANDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACIARA GONCALVES DOS SANTOS, DAVI LUCAS GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, **inclusive o indeferimento da tutela antecipada**.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Diante da negativa de citação dos corréus DAVI LUCAS GONÇALVES FERNANDES e JACIARA GONÇALVES DOS SANTOS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2012).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 2785634)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 2880164).

Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar Réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolha o matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE- 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOSTI. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fornecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE- 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (fj)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882 de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (de 01/12/1983 a 12/03/1987) e Viscofan do Brasil Sociedade Comercial Ltda. (de 04/05/1987 a 31/12/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 31/12/2008).

1) Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (de 01/12/1983 a 12/03/1987): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 2398993-pág.11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2399021-pág.13), em que consta que o autor exerceu a função de "vigia".

Ressalto que somente até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

Sendo assim, o pedido é procedente para que o período de 01/12/1983 a 12/03/1987 seja considerado como especial, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que a atividade de vigia ou vigilante é equiparada a atividade de guarda, consoante já tratado nesta decisão.

2) Viscofan do Brasil Sociedade Comercial Ltda. (de 04/05/1987 a 31/12/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 31/12/2008): Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (id.2398993-pág.11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2398993-pág.15), em que consta que o autor exerceu os cargos de "servente", "auxiliar de operador" e "operador III", com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 92 dB(A), no período de 1987 a 1997; de 86 dB(A), no ano de 2003 e 2005 e de 86,7dB(A) no ano de 2008.

Verifico, assim, que o pedido do autor merece acolhido já que o nível de ruído a que ele estava exposto era superior a 90dB (até 18/11/2003) e 85 dB (a partir de 19/11/2003), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Além disso, o laudo técnico pericial (id. 2399021-pág.14/16), o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (id. 2399021-pág. 17/39) e o Laudo Técnico das condições Ambientais do Trabalho (id. 2399021-pág. 40/41), corroboraram com as informações contidas no PPP.

Embora, o laudo técnico pericial (id. 2399021-pág.14/16) se refira a outro empregado, verifico que as funções analisadas foram análogas ao do autor. Consta que a intensidade do ruído entre os anos de 1987 a 1997, era de 92dB(A), de forma contínua.

O PPRA do ano de 2008 informa, ainda, que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma permanente nas funções de "auxiliar de operador" e "operador III", com intensidade acima de 85dB(A).

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, verifico que devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos de 04/05/1987 a 31/12/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 31/12/2008, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (07/02/2012), tinha o total de **37 anos, 03 meses e 11 dias**, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	TELCON SOCIEDADE	1,0	02/07/1979	21/08/1981	782	782
2	GAIVOTA LIMPEZA	1,0	01/11/1982	01/03/1983	121	121
3	GALILEO SEGURANÇA	1,0	01/08/1983	30/11/1983	122	122
4	1001 ARTEFATOS DE BORRACHA	1,4	01/12/1983	12/03/1987	1198	1677
5	VISCOFAN	1,4	04/05/1987	31/12/1997	3895	5453
6	VISCOFAN	1,0	01/01/1998	18/11/2003	2148	2148
7	VISCOFAN	1,4	19/11/2003	31/12/2003	43	60
8	VISCOFAN	1,0	01/01/2004	31/12/2004	366	366
9	VISCOFAN	1,4	01/01/2005	31/12/2005	365	511
10	VISCOFAN	1,0	01/01/2006	31/12/2007	730	730
11	VISCOFAN	1,4	01/01/2008	31/12/2008	366	512
12	VISCOFAN	1,0	01/01/2009	07/02/2012	1133	1133
Total de tempo em dias até o último vínculo					11269	13616
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 3 mês(es) e 11 dia(s)	

Em relação aos valores atrasados, verifico que os documentos comprobatórios da especialidade dos períodos reconhecidos nesta sentença foram juntados, administrativamente, apenas em 18/07/2013 (id. 2695317-pág.25). Por esse motivo, a parte autora faz jus aos valores atrasados apenas a partir de 18/07/2013, momento em que o INSS teve ciência de tais documentos.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (de 01/12/1983 a 12/03/1987)** e **Viscofan do Brasil Sociedade Comercial Ltda. (de 04/05/1987 a 31/12/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 31/12/2008)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.979.290-6), desde a data do seu requerimento (07/02/2012);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 18/07/2013, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/166.440.364-4), desde a data do requerimento administrativo (25/11/2013), com reconhecimento de período trabalhado na residência de Marina Gonzalez Muniz Lorenzini de 20/10/1987 a 18/11/2014 e observando-se a nova remuneração fixada pela justiça trabalhista.

Alega, em sua inicial, que em pedido administrativo, feito em 25/11/2013 (DER), o INSS deferiu o pedido de concessão do benefício, porém não computou o período de trabalho laborado para Marina Gonzalez Muniz Lorenzini de 20/10/1987 a 18/11/2014. Aduz que a sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0000921.87-2015.5.02.0054, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, reconheceu o referido vínculo de trabalho, determinou a empregadora o recolhimento das contribuições desse período e fixou nova remuneração da autora.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 3100483).

Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 3663341).

A parte autora apresentou réplica (id. 2814558) e especificou as provas (id. 4361184), requerendo a produção de prova testemunhal.

Este Juízo designou audiência de instrução e julgamento (id. 7119702).

Em 14/06/2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas a autora e a testemunha arrolada (id. 8791534).

Encerrada a instrução processual, os procuradores reiteraram o teor de suas peças anteriormente apresentadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho laborado para Marina Gonzalez Muniz Lorenzini de 20/10/1987 a 18/11/2014 e o novo valor do salário-de-benefício.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

In casu, o Instituto Nacional do Seguro Social concedeu administrativamente a aposentadoria por idade à autora, desde a data da DER (25/11/2013), com RMI no valor de um salário mínimo.

Informa a autora que, em 08/05/2015, ingressou com Reclamação Trabalhista (processo nº0000921.87-2015.5.02.0054), em face da empregadora Marina Gonzalez Muniz Lorenzini para o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de 20/10/1987 a 20/08/2014.

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP reconheceu o vínculo de emprego de 20/10/1987 a 20/08/2014 e determinou a empregadora a retificação da CTPS da autora devendo constar o período de 20/10/1987 a 18/11/2014 (incluindo o aviso prévio proporcional), bem como o recolhimento da contribuição previdenciária. Além disso, fixou a remuneração da autora em R\$1.900,00 até 2012 e R\$3.100,00 a partir de 2013.

Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 20/10/1987 a 18/11/2014, para Marina Gonzalez Muniz Lorenzini, bem como a correção do valor do salário-de-contribuição, em razão das novas remunerações reconhecidas pela justiça trabalhista.

Para comprovação do período de trabalho a autora apresentou cópia integral da reclamação trabalhista nº0000921.87-2015.5.02.0054, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, que reconheceu o referido vínculo de trabalho e fixou nova remuneração para o período (id.2417022-pág.28).

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que o período alegado na inicial deve ser reconhecido, pois o vínculo de trabalho reconhecido em ação trabalhista foi devidamente comprovado.

Outrossim, observe que embora o INSS não tenha participado da demanda ajuizada perante a Justiça do Trabalho, houve instrução e julgamento do mérito da lide, confirmada em segunda instância, e já transitada em julgado.

Ademais, a prova testemunhal de Maria Valdeci Mendes Leite da Silva, produzida em audiência de instrução e julgamento, veio a corroborar tudo o que já consta nos autos acerca do reconhecimento do vínculo de trabalho da autora com Marina Gonzalez Muniz Lorenzini.

Assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que, de fato, a atividade foi exercida pela autora no período, com as características necessárias à configuração de um vínculo empregatício. Não havendo elementos que contrariem a existência do vínculo, tem-se assim prova suficiente para que se reconheça o período de trabalho.

Considerando o período reconhecido nesta sentença, a parte autora faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria por idade, com alteração de seu salário-de-contribuição, observada a remuneração fixada pela justiça trabalhista.

Por fim, verifico que a Reclamação Trabalhista foi proposta após a concessão de aposentadoria por idade da autora, motivo pelo qual a data do início da revisão deve ocorrer a partir da data da citação, momento em que o INSS teve ciência da decisão trabalhista.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para revisar a renda mensal inicial da Aposentadoria por Idade da autora (NB 41/166/440.364-4), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, corrigindo-se os salários-de-contribuição e acrescentando-se os valores das remunerações reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº0000921.87-2015.5.02.0054, desde a data da citação.

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-32.2018.4.03.6183

AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARQUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-87.2018.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI CICERO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALLACE HENRY DA SILVA SANDRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 4500237, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária dos honorários. Ao SEDI para inclusão de Nascimento Fiorezi Advogados Associados (CNPJ nº 05.425.840/0001-10) no pólo ativo.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor INCONTROVERSO apontado pelo executado (Id. 5275305).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TITO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXEY CORREIA
REPRESENTANTE: OMAR CORREIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça o curador à APS Penha, setor de manutenção de benefícios, para apresentação de Termo de Compromisso, conforme informação da Autarquia (Id. 7478221).

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma **legível**.

No mesmo prazo, comprove ter informado o ajuizamento do presente feito nos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-90.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-27.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA ALVES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento integral do despacho Id. 7271686, devendo justificar o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, com apresentação de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009885-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARQUESINE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência;

b) cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF);

c) instrumento de mandato, tendo em vista que o apresentado foi outorgado pelo Senhor Jorge Nunes da Silva, o qual não faz parte do presente mandamus;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009853-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MASSARO OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 43.843,47** que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS CUSTODIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A réplica foi apresentada tempestivamente. O prazo apontado pela parte autora, corresponde ao final do prazo total computado pelo sistema PJE para cumprimento do ato determinado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR49033, ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de intimação da parte autora para perícia agendada, conforme comprovante de aviso de recebimento (id. 9034365), determino o cancelamento da perícia designada com o médico ortopedista para 04/07/2018.

Proceda a Secretaria a comunicação do perito, por email, dessa decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-72.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ESTEVO DA ABADIA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os salários de benefícios decorrentes de seu auxílio acidente não foram contabilizados para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu a antecipação da tutela.

Citado, o INSS, preliminarmente impugnou a falta de interesse de agir, prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 6482132).

A parte autora apresentou réplica (Id. 8675143).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Afasta a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que cabe à Autarquia ré, no momento da concessão do benefício, o cálculo correto da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo necessário novo requerimento administrativo para justificar o interesse.

Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da data de cessação do benefício de auxílio acidente NB 94/101.552.558-7.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante a inclusão no cálculo de seu salário de benefício dos valores referentes ao auxílio-acidente NB 94/101.552.558-7.

O artigo 31 da Lei 8.213/91 é expresso quanto à inclusão do auxílio-acidente para o cálculo da aposentadoria, *in verbis*:

"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Já o artigo 29 da mesma Lei, em seu § 5º, assim estabelece, quanto ao cálculo do salário de benefício:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

Por tanto, o INSS deverá proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado (NB 42/140.322.822-9), de modo a incluir no cálculo do salário-de-benefício do Autor os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo da referida aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, devendo considerar no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial a inclusão do valor do auxílio-acidente NB 94/101.552.558-7, desde a data da concessão do benefício; condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devido desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo deverão ser descontados os valores recebidos em razão do benefício NB 94/101.552.558-7, pagos no mesmo período em que a aposentadoria era devida.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-66.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARONE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.906.620-2), desde seu requerimento administrativo, em razão do tempo e salários reconhecidos em reclamação trabalhista.

Em suma, requer que seja computado o tempo de serviço reconhecido na Reclamação Trabalhista de nº 00581-2009-37-02-001-1, que tramitou no TRT 2ª Região, 037ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, assim como a inclusão no período básico de cálculos, de contribuições relativas ao período.

Alega que requereu, administrativamente, a revisão do benefício, mas o INSS apenas alterou os salários de contribuição no período de 03/2004 a 11/2007.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 1784176.

O Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 1900404).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (Id. 2087120), defendendo que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou petição Id. 2316756, em que apresenta cópia da reclamação trabalhista e apresentou réplica (Id. 2079696).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamenta a parte autora o seu pedido no fato de que na execução daquela sentença trabalhista, foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria, pois o acréscimo no salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

Além disso, requer que o tempo de contribuição seja considerado para o cálculo da renda mensal inicial.

Naquele processo trabalhista, em primeira instância, foi reconhecido o vínculo de emprego do Autor no período de 01/09/1990 a 26/11/2007, junto à empresa Fundação Carlos Alberto Vanzolini, como professor. Nos termos da sentença trabalhista, a reclamada também foi condenada a pagar ao Autor as diferenças salariais decorrentes da efetivação no cargo (Id. 2316799 - Pág. 39).

Em sede de Recurso Ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região negou provimento ao recurso da reclamada (Id. 2316805 - Pág. 1/4).

Interposto Recurso de Revista, este teve seu seguimento denegado (Id. 2316811 - Pág. 12/13). Da decisão, a empresa reclamada interpôs Agravo de Instrumento, o qual teve seu provimento negado pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Id. 2316842 - Pág. 23/30). Em 08/06/2012 foi certificado o Trânsito do Julgado (Id. 2316842 - Pág. 32).

Verifica-se, assim, que em sede recurso não houve modificação da sentença proferida quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício do autor.

Em fase de execução, foram homologados os cálculos elaborados pelo perito contábil, indicado pelo Juízo (**Id. 2316941 - Pág. 09/30**), conforme decisão Id. 2316963 - Pág. 10.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, restaram apuradas as contribuições a serem pagas em razão da alteração dos valores salariais.

Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora.

Destarte, a parte autora faz jus a revisão pretendida, devendo ser contabilizado o tempo de contribuição relativo ao período de **01/09/1990 a 26/11/2007**, de trabalho empregatício realizado pelo segurado junto à empresa **Fundação Carlos Alberto Vanzolini**, e considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.906.620-2) os salários-de-contribuição relativos ao período discutido, conforme planilha de cálculos homologados (**Id. 2316941 - Pág. 09/30**).

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque a prova essencial ao julgamento da lide só foi apresentada para a autarquia ré no bojo da presente demanda.

Por fim, destaco que os salários de contribuição apurados na sentença trabalhista não devem ser somados ao que aos valores recolhidos pelo autor como contribuinte individual no período de labor perante a empresa Fundação Carlos Alberto Vanzolini (de 01/09/1990 a 26/11/2007), para fins de revisão da renda mensal inicial.

Ademais, o Autor, durante o período em que trabalhou perante a referida empresa recolheu como contribuinte individual sobre um salário mínimo nos anos de 2005 e 2006 (Id. 2246212 - Pág. 83).

Tendo sido comprovado o vínculo empregatício perante a referida empresa na Justiça do Trabalho, restou evidenciado que na verdade o Autor recebia um valor bem superior a um salário mínimo como remuneração.

Ressalto que se trata do mesmo período de trabalho, ou seja, o valor do salário de contribuição como contribuinte individual estará abarcado pelo valor apurado na liquidação trabalhista. Ademais, saliento que não se trata de atividade concomitante, mas da mesma atividade laborativa.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria (NB 42/169.906.620-2), utilizando-se os valores apurados na reclamação trabalhista nº 00581-2009-37-02-001-1, conforme planilha de cálculos homologados (**Id. 2316941 - Pág. 09/30**), sendo computado o tempo de contribuição no período de 01/09/1990 a 26/11/2007 (Fundação Carlos Alberto Vanzolini).

Condeneo, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-75.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE BRITTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE DE BRITTO SOARES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.114.438-0, concedido desde 02/01/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (id. 4874815).

A parte autora apresentou petição Id. 4958727, juntando documentos referentes aos processos nº 0022395-61.2009.4.03.6301 e 0006247-09.2007.4.03.6183.

Instado a cumprir o despacho anterior no prazo suplementar de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 7536604), a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005381-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MADALENA TONON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALID MOHAMED EL TOGHLABI - SP200747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS MATA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda Aposentadoria Especial (NB 46/179.663.864-9), com reconhecimento de períodos especiais, desde o requerimento administrativo (14/12/2016).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, que foi indeferida por ausência de reconhecimento dos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos, bem como a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (Id. 2624616)

A parte autora apresentou réplica (Id. 3706660).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 80 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial nos períodos de 02/02/1998 a 09/03/2003 e de 01/07/2004 a 17/02/2010, trabalhado na empresa Bunge Alimentos S/A.

Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS (Id. 1995430-pág.12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 1995420), em que consta que exerceu os cargos de “ajudante de produção” e “operador de máquina”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto a ruído nas intensidades de 90dB(A) no período de 02/02/1998 a 28/06/1998, de 88dB(A) no período de 29/06/1998 a 09/03/2003 e de 84dB(A) no período de 01/07/2004 a 17/02/2010. Verifico, assim, que em todos os períodos o autor esteve exposto ao ruído abaixo do limite legal previsto para cada época.

Quanto ao calor, consta que o autor esteve exposto a 22,8 IBUTG, no período de 15/08/2000 a 09/03/2003 e 25,2 IBUTG, no período de 01/07/2004 a 17/02/2010, ou seja, também abaixo do limite de 30 IBUTG, para trabalho contínuo e leve, como era o caso do autor.

Além disso, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos.

Observo, por fim, que a função exercida pelo autor, até 28/04/1995, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, analisando todo o conjunto probatório produzidos nos autos, verifico que não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos/fatores de risco à saúde da parte autora.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006847-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO PATRICIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria especial, o INSS não reconheceu os períodos em que trabalhou em atividades especiais indicados na inicial, indeferindo assim, seu pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (id. 3008466-pág.1/2)

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O E. Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. (id. 3008466-pág.49/50)

Os autos foram redistribuídos a este Juízo que ratificou os atos praticados pelo E. Juizado Especial Federal. (id. 3424545-pág.1/2)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confiram-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: Ergomol Indústria e Comércio Ltda. (de 01/08/1985 a 28/02/1987), Tritex Indústria e Comércio (de 22/10/1990 a 18/01/1991), Fermatel Indústria Metalúrgica (de 09/05/1991 a 20/12/1994) e International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. (de 01/01/2004 a 01/07/2016).

1) Ergomol Indústria e Comércio Ltda. (de 01/08/1985 a 28/02/1987): para comprovação da especialidade, o autor apresentou CTPS (id. 3008445-pág.66) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3008454-pág.13/14), em que consta que exerceu o cargo de “aprendiz de mecânico geral”, porém, sem informação acerca da exposição a fatores de risco nesse período.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Verifico que o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, PPP ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo, no período requerido. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observe, ainda, que a função exercida pelo autor (“aprendiz de mecânico geral”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

2) Tritex Indústria e Comércio (de 22/10/1990 a 18/01/1991) e Fermatel Indústria Metalúrgica (de 09/05/1991 a 20/12/1994): Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou apenas cópias de sua CTPS (id. 3008445-pág.66/67), no qual consta que exerceu a função de “frezador” e “frezador de produção”.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Assim, tendo em vista que o código 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64 considera a atividade de frezador como especial, os períodos de 22/10/1990 a 18/01/1991 e de 09/05/1991 a 20/12/1994 devem ser enquadrados como especiais.

3) International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. (de 01/01/2004 a 01/07/2016): Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (fls.30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3008460-pág.13/16), em que consta que o autor exerceu a função de “operador de máquinas”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 90,4dB(A), ou seja, superior ao limite legal.

Além disso, o PPP é expresso, em suas observações, que a exposição do autor ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período de 01/01/2004 a 01/07/2016 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 22/10/1990 a 18/01/1991, de 09/05/1991 a 20/12/1994 e de 01/01/2004 a 01/07/2016 como tempo de atividade especial, e somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (01/07/2016) teria o total de 27 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ERGOMAT IND. E.COM.	1,0	01/07/1988	26/09/1990	818	818
2	TRITEC IND. E.COM.	1,0	22/10/1990	18/01/1991	89	89
3	FERMATEL IND. METALÚRGICA	1,0	09/05/1991	20/12/1994	1322	1322
4	INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA	1,0	21/12/1994	31/12/2003	3298	3298
5	INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA	1,0	01/01/2004	08/08/2013	3508	3508
6	INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA	1,0	16/11/2013	01/07/2016	959	959
Total de tempo em dias até o último vínculo					9994	9994
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 4 mês(es) e 11 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Trítec Indústria e Comércio (de 22/10/1990 a 18/01/1991)**, **Fermatel Indústria Metalúrgica (de 09/05/1991 a 20/12/1994)** e **International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. (de 01/01/2004 a 01/07/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (01/07/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-22.20174.03.6183

AUTOR: SUELY NOGUEIRA BANCALEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SUELY NOGUEIRA BANCALERO em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 01/02/2008 (NB 42/144.905.243-3), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 2623315).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 3387330).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 3652252).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à *Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarão ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquele expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquele reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integram o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.
..."

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprezar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 42/144.905.243-3**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-95.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIS DE JESUS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LIBANIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009107-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CASOLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E-TRF-3 concedeu a **antecipação da tutela recursal (ID 9093819)**, para declarar insubsistente a decisão ID 8142175, expeça-se ofício requisitório, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo exequente.

Antes, porém, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio deste, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo ID 3765961.

Ressalto, por fim, que eventuais valores depositados, **ficarão à disposição do Juízo**, até ulterior deliberação da Instância Recursal.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-73.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS VOLVA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO LINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIEIRA LIMA - SP135014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-64.2018.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DOS ANJOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERO FERNANDES ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Com o cumprimento, expeçam-se ofícios precatório e requisitório relativos aos valores incontroversos apontados pelo INSS (Id. 5395408).

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS BALSÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008850-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU DONIZETE DRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007028-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA TEODORO GOMES DA SILVA, MARCIA MARIA TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Diante da diligência negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-19.2018.4.03.6183
AUTOR: LINDEMBERG PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO GONCALVES CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Dra. Karina Medeiros Santana regularize sua representação processual, vez que a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves não possui mais poderes para substabelecer, conforme documento Id. 4615553,

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Expeçam-se ofícios precatório e requisitório relativos aos valores incontroversos apontados pelo INSS (Id. 4756309).

Indefiro o requerimento de implantação da RMI apurada pela exequente, pois ainda não se sabe qual valor será homologado oportunamente.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-80.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE PORFIRIO SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-04.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIVANA HERCULANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716, LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005467-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEJAIR PEREIRA - SP111068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9202119: manifeste-se a parte autora. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-69.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DONIZETE TONETI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ DONIZETE TONETI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id 8142140 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE LOURDES BARBOSA**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. **Ereovaldo Bezerra da Silva**, ocorrido em **01/08/2015**.

Aduz a autora que foi casada com o Sr. **Ereovaldo Bezerra da Silva** e que após 11 anos de união, o casal se divorciou. Afirma que a separação durou cerca de dois ou três anos, e que eles voltaram a viver juntos no final dos anos 90. Sustenta que a relação perdurou até a data do óbito do Sr. Ereovaldo. Aduz ainda que durante o curto período em que o casal ficou separado, o falecido continuou ajudando financeiramente a autora.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e determinou a citação do réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 3388232).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 3432675).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id. 3714587).

Este Juízo designou audiência de instrução (id. 3781531).

Em 20/02/2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido Sr. Ereovaldo Bezerra da Silva recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/570.031.657-5), cessado em virtude do seu óbito.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Para comprovação da união estável a parte autora apresentou os seguintes documentos: comprovante de residência (conta da Eletropaulo) em seu nome à Rua Gonçalves Coelho, nº 24, cs 3, São Paulo-SP, a época do óbito, em agosto de 2015 (id. 2790731 – pág. 11); fatura das Casas Pernambucanas emitida em julho de 2015 em nome da autora e constando o endereço da Rua Gonçalves Coelho (id. 2790758 - pág. 1); Certidão de óbito em que consta que o falecido residia a Rua Carvalho de Araújo, nº 22, São Paulo-SP (id. 2790712, pág. 10); Certidão de casamento em não consta a averbação do divórcio (id. 2790712, pág. 11); despacho proferido no processo de Arrolamento Sumário em que a Juíza reconheceu, para fins de inventário, a existência de união estável entre a autora e o falecido (id. 2790712 – pág. 12); ata da audiência de conciliação em que os filhos do casal e a autora requereram homologação do acordo para reconhecer a união estável entre a autora e o falecido - Processo nº 1002352-34.2016.8.26.0007 (id. 2790731 – pág. 3); Certidão de nascimento da filha do casal (id. 2790749 – pág. 9); Certidão de nascimento do filho do casal (id. 2790749 – pág. 11).

Em audiência realizada no dia 20/02/2018 foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas.

A parte autora afirmou em seu depoimento que foi casada com o falecido e que se separaram em 1996; que ficaram cerca de dois anos separados e que o *de cuius* foi morar na casa de sua mãe; que depois voltaram a morar juntos; que tiveram dois filhos juntos; que quando o casal se separou estava morando na casa localizada a Rua Gonçalves Coelho, nº 24; que essa casa fica no quintal da residência da mãe da autora; que foi o falecido quem construiu a referida casa; que a residência da Rua Carvalho de Araújo, nº 22, pertence a seu filho; que o falecido costumava ir lá para visitar o filho e o neto, mas que não residia no referido endereço; questionada sobre constar na declaração de óbito que o falecido morava na Rua Carvalho de Araújo, a autora afirmou que o declarante foi o irmão de Ereovaldo, com quem não tem contato, e que ele teria se equivocado ao informar o local de residência do falecido; que quando do óbito do segurado o casal estava morando na mesma residência; que o casal se mudou para a Rua Gonçalves Coelho há cerca de 30 anos; que eles viveram lá até a separação; que durante a separação o falecido ficou na casa da mãe na Rua Carvalho de Araújo; que as correspondências do falecido iam para o endereço da mãe; que depois que voltaram a viver juntos, o falecido não alterou o endereço das correspondências; que ia tudo para a casa da mãe, inclusive as correspondências relativas a seu benefício previdenciário; que o *de cuius*, mesmo morando com a autora, costumava ir todos os dias na casa da mãe, pois o filho do casal e o neto moram lá no mesmo quintal; que a filha do casal, Jessica, morava com a autora; que a autora não está trabalhando; que o endereço da Rua Carvalho de Araújo na verdade é um quintal da família do falecido e que ele ia lá com frequência resolver os problemas da família; que os pais de Ereovaldo são falecidos e o seu irmão estava preso; que a autora não está trabalhando; que quem sustentava a casa era o falecido e que ele também ajudava o filho; que hoje a autora vive da ajuda dos filhos e do bolsa família; questionada pelo procurador do INSS o porque de não ter sido restabelecido o casamento formalmente, a autora afirmou que houve quebra de confiança após a separação; que durante a separação, o falecido pagava pensão para os filhos; que ele sempre pagou as contas da casa durante a separação; que quando voltaram se considerava esposa dele; que ele tinha angina, cirrose hepática e problemas de circulação que levaram o falecido a se aposentar por invalidez.

A testemunha **Jucineide de Sousa Silva** afirmou que conhece a autora e que também conheceu o Sr. Ereovaldo; que os conheceu há aproximadamente 30 anos, pois moravam na mesma rua; que quando a depoente se mudou para lá, o casal já vivia naquele endereço; que eles se separaram e o falecido foi morar no quintal de sua mãe; que ficaram uns dois anos separados e depois o falecido voltou a morar com a autora; que não foi ao velório; que ele faleceu na casa do filho dele, em Guaianazes, aonde a mãe vivia também; que hoje a autora vive sozinha na Rua Gonçalves Coelho; que via o falecido sempre entrando e saindo da casa da autora; que eles se apresentavam perante a sociedade como casal.

A testemunha **Jesuína Ricardina Viana** afirmou que conhece a autora há uns 30 anos, pois moram próximo; que quando a depoente se mudou para o bairro a autora já morava lá; que a autora e o falecido viviam juntos e tiveram dois filhos; que eles se separaram, mas não se recorda em que ano isso aconteceu; não soube dizer se eles voltaram a viver juntos; que quando eles se separaram o falecido foi pra casa da mãe e do filho; só soube confirmar que a autora mora no endereço da Rua Gonçalves Coelho até hoje e os filhos não moram mais com ela.

A testemunha **Naide Garcia** afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos, pois estudaram juntas; que não moram perto, mas moram no mesmo bairro; que a autora já era casada; que conheceu o Sr. Ereovaldo; que a autora até hoje mora nesse endereço; que o casal nunca se separou e viviam juntos; que o filho da autora não morava com eles, mora em outro bairro; que só a filha morava com ela; que soube do óbito do Sr. Ereovaldo, mas não foi ao velório; que na época do óbito o falecido morava com a autora; que via o falecido passando na rua.

Da análise dos documentos constantes nos autos, infere-se que a autora não apresentou nenhum comprovante de residência em nome do falecido no mesmo endereço da autora, à época do óbito.

Os documentos id. 2790731, páginas 5 e 6 não podem ser considerados comprovantes de residência, pois não são documentos públicos. Ademais, não indicam a época da emissão. Logo, não são documentos aptos a comprovar o local de residência do falecido a época do óbito.

Ressalto ainda que na certidão de óbito do segurado consta que ele residia no endereço da Rua Carvalho de Araújo, nº 22, São Paulo. E conforme informações prestadas em audiência pela autora, o declarante do óbito foi o irmão do segurado, Emerson Cicero Bezerra da Silva. Portanto, o próprio irmão do falecido declarou que a residência do Sr. Ereovaldo era na Rua Carvalho de Araújo, e não no endereço em que reside da autora da demanda.

Saliento ainda que consta nos documentos apresentados pela Autarquia Ré (id. 3389406, pág. 6 a 8), relativos aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que o falecido segurado recebeu, que o endereço informado pelo Sr. Ereovaldo era o da Rua Carvalho de Araújo, nº 22, cs2, Vila Cruzeiro, São Paulo-SP.

No que tange ao acordo celebrado na Justiça Estadual entre a autora e seus filhos para reconhecimento da união estável entre o *de cuius* e a autora, nos autos do Processo nº 1002352-34.2016.8.26.0007 (id. 2790731, pág. 3), tal fato não se mostra capaz de comprovar que a autora vivia maritalmente com o falecido a época do óbito, haja vista que os filhos da autora não demonstraram nenhuma resistência ao pleito, além de serem diretamente interessados, por serem filhos da autora com o falecido.

Quanto ao despacho proferido no processo de Arrolamento Sumário, da mesma forma não demonstra a união estável alegada, na medida em que não houve instrução probatória, tampouco juntada de documentos naqueles autos para comprovação do alegado. Ademais, a própria Magistrada salienta que o reconhecimento da união estável seria apenas para fins de inventário. Logo, não tem eficácia para fins previdenciários.

Portanto, tenho que a prova documental apresentada pela autora não tem o condão de comprovar a união estável alegada. Contudo, como não é necessário início de prova material para comprovação da união estável, passo a analisar a prova produzida em audiência.

A autora afirmou em seu depoimento que o casal se separou em 1996 e dois anos depois voltou a morar sob o mesmo teto, ou seja, por volta do ano de 1998. Relatou ainda que o casal viveu em união estável até a data do óbito, em agosto de 2015, na casa localizada a Rua Gonçalves Coelho, nº 24. Afirmo que o autor ia com frequência na casa da mãe e do filho, localizadas no mesmo quintal, na Rua Carvalho de Araújo, nº 22, mas que ele não vivia lá.

A testemunha Jucineide confirmou todo o relato da autora, não acrescentando nenhuma informação relevante.

A testemunha Jesuína, mesmo morando próximo a casa da autora, não soube informar se o casal, após o divórcio, retomou o relacionamento e voltou a morar junto na mesma residência, na Rua Gonçalves Coelho.

A testemunha Naide afirmou que quando conheceu a autora, ela já era casada com o Sr. Ereovaldo, e que eles nunca se separaram, contradizendo, assim, o que a autora relatou em seu depoimento quanto ao divórcio.

Sopesando os depoimentos prestados em Juízo, verifica-se que não restou caracterizada a união estável entre a autora e o falecido. Na verdade, o que restou demonstrado através do depoimento da autora e da prova testemunhal é que a autora e o Sr. Ereovaldo foram de fato casados, tiveram dois filhos e viveram juntos na residência da Rua Gonçalves Coelho, nº 24, até o ano de 1996, quando se separaram.

Em que pese a autora ter afirmado em seu depoimento que o falecido voltou a viver com ela, no período entre 1998 até o óbito, tal alegação não restou comprovada nos autos, tendo em vista que não há nenhum comprovante de endereço em nome do falecido durante esse período, e principalmente, a época do óbito.

A alegação da autora de que o falecido não alterou o endereço após terem retomado o casamento não merece guarida, na medida em que se trata de um período muito longo, 1998 a 2015, ou seja, quase 17 anos, sem que o falecido tenha ao menos um comprovante de endereço da Rua Gonçalves Coelho.

Todos os comprovantes de residência apresentados pela autora em seu nome são referentes à Rua Gonçalves Coelho, pois a autora sempre morou no referido endereço, ao passo que o falecido, desde a separação, passou a viver na casa de sua mãe e de seu filho, que são no mesmo quintal, no endereço da Rua Carvalho de Araújo, nº 22, tendo lá permanecido até a data de seu óbito.

Os documentos apresentados pelo INSS, referentes aos benefícios previdenciários recebidos pelo falecido, inclusive a sua aposentadoria por invalidez, corroboram a conclusão deste Juízo.

Todos os comprovantes de endereço do falecido apontam endereço diverso ao endereço de residência da parte autora.

Portanto, não há nenhuma prova documental nos autos que demonstre que o falecido voltou a viver na casa da autora após a separação. Ademais, nem o depoimento da autora nem o das testemunhas apresentou qualquer fato capaz de convencer este Juízo da existência da mencionada convivência marital entre a autora e o falecido segurado.

Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora **não** faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-33.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS PAULO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS PAULO PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/552.303.472-6, cessado em 22/11/2013.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 8188862).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SACCHETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 181.342.000-6) desde a DER em 02/05/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/04/2017, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (id 2520022), o que foi cumprido (id 2826115).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 2897392).

Devidamente citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição e decadência, bem como, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 3355103).

A parte autora apresentou réplica (id 3562827).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da data do indeferimento do benefício.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **06/03/1997 a 17/04/2017**, laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (pág. 12 id 2340972) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág. 34/38 id 2340972), emitido em 17/04/2017, onde consta que exerceu os cargos de electricista ensaiador, técnico de sistema elétrico e técnico de controle de qualidade e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, durante todo o período pleiteado.

Assim, o período de **06/03/1997 a 17/04/2017** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (02/05/2017), teria o total de **25 anos 1 mês e 14 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Cia Brasileira de Bebidas	1,0	02/04/1991	19/01/1994	1024	1024
2	Borlem S/A Empreendimentos Industriais	1,0	18/05/1994	04/08/1995	444	444
3	Eletropaulo	1,0	12/03/1996	05/03/1997	359	359
4	Eletropaulo	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2478	2478
5	Eletropaulo	1,0	17/12/1998	17/04/2017	6697	6697
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6697	6697
Total de tempo em dias até o último vínculo					9175	9175
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 1 mês(es) e 14 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 17/04/2017**, trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 181.342.000-6), desde a data da DER (02/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 17 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-88.2017.4.03.6183
AUTOR: ROMILDO GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROMILDO GERALDO DO NASCIMENTO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 3276936).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 3488506).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 3715172).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 4872403) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 13/05/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para que a parte autora emendasse sua petição inicial (id. 1088850-pág.1)

A parte autora emendou a inicial, juntando o comprovante de endereço, procuração e declaração de pobreza (id. 1181554-pág.1).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 1561048).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e reiterou todos os termos de sua inicial (id. 1848784) e requereu a produção de prova pericial na empresa e o acolhimento da prova emprestada (id. 1849483).

O autor juntou o laudo técnico de periculosidade e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho. (id. 3464976)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELA DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013), (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015), (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015), (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas: **Bela Vista S/A (de 21/11/1985 a 23/03/1994 e de 26/09/1994 a 04/05/1998)** e **Companhia do Metropolitan de São Paulo (de 07/05/1998 a 13/05/2016)**.

1) Bela Vista S/A (de 21/11/1985 a 23/03/1994 e de 26/09/1994 a 04/05/1998): Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou CTPS (id. 1018686-pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1018740 e 1018763), em que consta que exerceu os cargos de “eletrotécnico” e “líder de manutenção elétrica”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83,7dB(A), ou seja, acima do limite legal para o período até 05/03/1997. Porém, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade desse período pelo ruído.

Contudo, verifico no PPP que o autor também esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente.

Assim, os períodos de **21/11/1985 a 23/03/1994 e de 26/09/1994 a 04/05/1998** enquadram-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2) Companhia do Metropolitan de São Paulo (de 07/05/1998 a 13/05/2016): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id.1018686-pág.2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1018836 e 1018855), em que consta que exerceu os cargos de “eletricista especializado”, “técnico de restabelecimento” e “técnico de sistemas metroviários”, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Embora conste no PPP que a exposição se deu de forma intermitente (de 09/08/1999 a 14/06/2016), ressalto que a exposição à eletricidade, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Além disso, os laudos técnicos elaborados em Reclamação Trabalhista, em que foram analisadas funções semelhantes ao do autor, também confirmam a exposição ao agente nocivo eletricidade com tensões acima de 250 volts e reforçam a periculosidade da atividade.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Quanto ao agente nocivo ruído, verifico que a intensidade era de 79,3dB(A), ou seja, abaixo do limite legal previsto.

Assim, o período de **07/05/1998 a 13/05/2016** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (13/05/2016), teria o total de **29 anos 11 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	BELA VISTA S/A	1,0	21/11/1985	23/03/1994	3045	3045
2	BELA VISTA S/A	1,0	26/09/1994	04/05/1998	1317	1317
3	CIA METROPOLITANO DE SP	1,0	07/05/1998	13/05/2016	6582	6582
Total de tempo em dias até o último vínculo					10944	10944
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 11 mês(es) e 17 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos trabalhados para as empresas: **Bela Vista S/A (de 21/11/1985 a 23/03/1994 e de 26/09/1994 a 04/05/1998)** e **Companhia do Metropolitan de São Paulo (de 07/05/1998 a 13/05/2016)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 177.558.279-2), desde a data da DER (13/05/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 17 de julho de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-86.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ISAMU HISATSUGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 16/01/2015. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à petição inicial (id. 2538698), o que foi cumprido (id. 2826268).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 2897650).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 3001297).

A parte autora apresentou documento (id. 3135241) e réplica (id. 3562579) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, é importante destacar que o autor, na inicial, requereu **somente** o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/01/2015, pois afirmou que o período anterior - de 07/06/1984 a 05/03/1997 - teria sido reconhecido e computado como especial. No entanto, se equívoca em tal afirmação, na medida em que a análise técnica de atividade especial foi desconsiderada, tendo em vista que, em análise administrativa posterior, o documento apresentado para comprovação da atividade não foi aceito por não atender o disposto no artigo 296 da IN 77 (pág. 38 id. 2357059). Assim, o período de 07/06/1984 a 05/03/1997 foi computado como comum na contagem administrativa. Tal período não será objeto de análise nesta sentença, na medida em que não faz parte do pedido contido na inicial.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/01/2015, trabalhado na empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2357059), bem como Laudo Técnico (id. 3135265), onde consta que exerceu as funções de engenheiro, engenheiro de manutenção, engenheiro de prevenção e coordenador de linhas de transmissão, executando atividades técnicas, efetuando testes e inspeções, atuando na operação dos sistemas de transmissão, programando, normalizando e supervisionando a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Dessa forma, de acordo com a fundamentação já exposta, reconheço o período de 06/03/1997 a 16/01/2015, como especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (01/09/2016), teria o total de 39 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CTEEP	1,0	07/06/1984	05/03/1997	4655	4655
2	CTEEP	1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5306	5567
3	CTEEP	1,4	17/12/1998	16/01/2015	5875	8225
4	Recolhimentos	1,0	01/02/2015	31/07/2016	547	547
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6422	8772
Total de tempo em dias até o último vínculo					11728	14339
Total de tempo em anos, meses e dias					39 ano(s), 3 mês(es) e 3 dia(s)	

Frise-se que a soma da idade do autor e o seu tempo de contribuição na data da DER é inferior a 95 pontos, não se aplicando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 06/03/1997 a 16/01/2015, trabalhado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 178.247.596-3), desde a data da DER(01/09/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 17 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-46.2018.4.03.6183
AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO, MIGUEL CARDOSO PORIFICACAO, YASMIM CARDOSO PORIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 2784859).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação e postulou pela improcedência do pedido, alegando a ausência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos (id. 3205264).

A parte autora apresentou Réplica, reiterando os termos da inicial (id. 3669099).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS (Id.2605479-pág.14/15), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 03/04/1995 a 05/03/1997.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Impacta S/A Indústria e Comércio (de 06/03/1997 a 31/05/2013 e de 01/06/2013 a 01/03/2016)**.

Inicialmente, ressalto que o período de 03/04/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual não cabe sua análise nos presentes autos.

Para comprovação da especialidade dos demais períodos, a parte autora apresentou CTPS (id.2605394-pág.5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.2605472-pág. 22 e id.2605479-pág.1/2), em que consta que a autora exerceu os cargos de "ajudante", "ajudante C", "ajudante B", "auxiliar de produção de linhas" e "auditor de qualidade", com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta que a intensidade do ruído era de 87dB(A), no período de 06/03/1997 a 31/05/2013 e de 98,4dB(A), no período de 01/06/2013 a 01/03/2016.

Assim, verifico que a intensidade era inferior ao limite legal da época apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Embora as intensidades nos demais períodos estivessem acima do limite legal, observo que também não podem ser reconhecidos como sendo especial, pois não consta informação no PPP e nem no laudo técnico de avaliação ambiental acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto, por fim, que pela descrição das atividades desenvolvidas pela autora não ficou evidenciada que estaria exposta aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Inclusive, muitas das atividades eram meramente administrativas.

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009685-69.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO TADEU PELEGRINI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009796-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009663-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **28.07.2007**;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010235-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010092-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MARTIN HIRATA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência;
- b) planilha de cálculo para justificar o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-30.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIO CASTELAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE BRITTO - SP80487

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-05.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTO ARCALA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007981-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 6250796: cumpra a parte autora o requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-07.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 181.179.142-2) desde a DER em 16/12/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/10/2016. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (id 1597583), o que foi cumprido (id 1823975).

Além disso, a parte autora aditou a inicial para incluir o pedido de tutela antecipada (id 1830735), que foi indeferido (id 2633308).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão do benefício de justiça gratuita, bem como, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 3355103).

A parte autora apresentou réplica (id 3749978), bem como apresentou guia de recolhimento de custas (id 3749980).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto à concessão gratuita da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 102/114), que indicam que o Autor tem vínculo empregatício e recebe salário mensal superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ademais, a própria parte autora, após a impugnação apresentou guia de recolhimento de custas judiciais.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **06/03/1997 a 17/10/2016**, laborado na empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO SP**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 1529228), emitido em 17/10/2016, onde consta que exerceu as funções de técnico de manutenção e técnico de sistema metroviário e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, durante todo o período pleiteado.

Assim, o período de **06/03/1997 a 17/10/2016** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somando-se ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (16/12/2016), teria o total de 25 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	METRO	1,0	15/07/1991	05/03/1997	2061	2061
2	METRO	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2712	2712
3	METRO	1,0	17/12/1998	17/10/2016	6515	6515
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6515	6515
Total de tempo em dias até o último vínculo					9227	9227
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 3 mês(es) e 5 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 17/10/2016**, trabalhado na empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO SP**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 181.179.142-2), desde a data da DER (16/12/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Revogo o benefício de justiça gratuita. Anote-se o necessário.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-30.2018.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA BEZKOROWYNY

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADRIANA BEZKOROWYNY**, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS**, na qual pretende a que seja declarada a nulidade do ato administrativo que, em decorrência da reanálise da concessão do seu benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência (NB 87/514.945.092-6), determinou a reposição ao erário.

Segundo a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexigibilidade do crédito.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em decisão Id. 5374359 foi deferida a tutela de urgência para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id 4949984 - Pág. 1, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (id. 5453783).

Instada a se manifestar acerca da contestação e a especificar as provas, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Preende a parte autora, que seja declarada a inexistência do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência (NB 87/514.945.092-6), concedido em 05/10/2005, que detectou, em agosto de 2017, a irregularidade na manutenção do benefício, em razão de constar no CNIS vínculo de trabalho da autora a partir de 10/08/2011.

A autora alega que a restituição seria indevida, sob o fundamento que agiu de boa-fé e que o benefício assistencial tem caráter alimentar.

Com a revisão administrativa, o INSS decidiu pela cessação do benefício, tendo apurado o débito de R\$ 62.796,12 (sessenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais e doze centavos), correspondente aos valores pagos indevidamente no período de 10/08/2011 a 31/08/2017.

Quanto ao pedido de inexistência do débito junto ao INSS, com a consequente cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados do benefício do autor, entendo que tal pretensão merece guarda.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)

No caso em tela, o INSS verificou irregularidade na manutenção do benefício da autora, em razão da existência de vínculos de trabalho do mesmo com as empresas: Fundação Armando Álvares Penteado (desde 10/08/2011) e Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina (desde 04/06/2012).

Conforme os documentos apresentados, a autora teria sido notificada quanto à irregularidade em 10/08/2017 e apresentou defesa alegando não deveria ser cobrada a devolução dos valores, diante da sua boa-fé no recebimento e a utilização dos valores para fins alimentícios.

No caso em tela, por tudo exposto nos autos entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a manutenção e pagamento dos benefícios. Ademais, verifico que o INSS demorou mais de 05 anos para verificar a irregularidade na manutenção do benefício da autora, após o início do vínculo de trabalho, não podendo ser imputado a ela essa desídia da Autarquia, a partir do momento que o recebimento do benefício se deu de boa-fé.

Dispositivo

Posto isso, confirmo a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos pela parte autora no período de 10/08/2011 a 31/08/2017, em decorrência do benefício assistencial NB 87/514.945.091-6, indicado no id. 4950066 - Pág. 1.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2016.4.03.6183
AUTOR: LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.142.267-0), concedido em 07/12/2004, tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista.

Relata ter participado de demanda trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 autores, nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992. Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à id 1538500.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (id. 2122553). Na oportunidade, apontou a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id. 2480458).

O INSS nada requereu.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Preliminares

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/137.142.267-0, concedida em 07/12/2004 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, proposta em face do SERPRO, na qual este foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.

Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela *remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, anexados a estes autos (Id. 460467), a demanda contou com litisconsórcio ativo de 564 empregados públicos que exerciam atividades ao SERPRO, mas eram cedidos para realização de trabalhos junto à Receita Federal, pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Na sentença proferida em 15/10/1992 foi reconhecido o desvio funcional e o direito à isonomia, com a determinação de pagamento das diferenças das remunerações, incluindo reflexo sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A sentença transitou em julgado em agosto de 2000 e a liquidação teve início em fevereiro de 2001.

No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre a parte autora e o SERPRO (Id. 460541 - pag 01/02), resultando no pagamento dos valores indicados na peça Id. 460517-pag 01/62.

A definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída como v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014 (Id. 460520 - pag 1/31). Portanto, deveria ser pago aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV/GDAT), o que vinha sendo impugnado pela União.

Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente.

Portanto, como a Autora não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Cumprir observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-31.2017.4.03.6183
AUTOR: ELENICE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELENICE LIMA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 2660261).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 5332644).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 5375446).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 5440095).

Intimada a parte autora acerca do laudo e da contestação, esta deixou o prazo transcorrer sem de apresentar manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial. (id. 1543780-pág.1)

A parte autora emendou a inicial, trazendo os documentos solicitados (id. 2406464).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 2899496).

A parte autora apresentou réplica (id. 4316937).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)** laborados nas empresas: **Cortiris S/A Indústria e Comércio (de 03/02/1975 a 14/11/1978, de 26/03/1984 a 14/04/1984 e de 21/05/1984 a 12/02/1986), Toshiba do Brasil S/A (de 23/05/1980 a 03/11/1980), Coats Corrente Ltda (de 19/02/1986 a 25/05/1988), Polyprom Indústria e Comércio Ltda. (de 06/06/1988 a 01/08/1990) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –SENAI (de 17/07/1990 a 05/03/1997).**

1) Cortiris S/A Indústria e Comércio (de 03/02/1975 a 14/11/1978, de 26/03/1984 a 14/04/1984 e de 21/05/1984 a 12/02/1986): Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou os Formulários de cada período (id. 1430630-pág.24, id. 1430622-pág.27 e id. 1430645-pág.20).

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função/atividade exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas.

Quanto ao período **de 03/02/1975 a 14/11/1978**, consta no Formulário que o autor exerceu as funções de aprendiz de manutenção (de 03/02/1975 a 30/12/1976), aprendiz de ferramentaria (de 01/01/1977 a 30/01/1978) e auxiliar de ferramentaria (01/02/1978 a 14/11/1978), exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87dB(A). Não conta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao ruído.

Em relação aos períodos **de 26/03/1984 a 14/04/1984 e de 21/05/1984 a 12/02/1986**, consta nos Formulários que o autor exerceu a função de fresador, exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87dB(A), ou seja, acima do limite legalmente admitido à época, de forma habitual e permanente.

Pois bem. De acordo com a Circular nº15 de 08/09/1994 do INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, reconheço como especial os **períodos de 01/01/1977 a 14/11/1978, de 26/03/1984 a 14/04/1984 e de 21/05/1984 a 12/02/1986**, em que o autor exerceu as funções de **ferramenteiro e fresador**, nos termos do código 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64 e do código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

2) Toshiba do Brasil S/A (de 23/05/1980 a 03/11/1980): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou Formulário (id. 1430622-pág.25) e laudo Técnico (id. 1430622-pág.26), no qual consta que exerceu a função de *“ferramenteiro”* e que esteve exposto ao agente nocivo poeiras metálicas, de forma habitual e permanente.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade.

De acordo com a Circular nº15 de 08/09/1994 do INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, reconheço como especial o **período de 23/05/1980 a 03/11/1980**, em que o autor exerceu a função de **ferramenteiro**, nos termos do código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

3) Coats Corrente Ltda (de 19/02/1986 a 25/05/1988): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou Formulário (id. 1430645-pág.22) e laudo técnico (id. 1430645-pág.24), no qual consta que exerceu a função de *“mecânico de manutenção geral”* e que esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,3dB(A), de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço como especial o **período de 19/02/1986 a 25/05/1988**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

4) Polyprom Indústria e Comércio Ltda. (de 06/06/1988 a 01/08/1990): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou Formulário (id. 1430630-pág.7), no qual consta que exerceu a função de *“ferramenteiro”* e que esteve exposto ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância, ou seja, inferior a 85dB(A).

Contudo, conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade.

De acordo com a Circular nº15 de 08/09/1994 do INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, reconheço como especial o **período de 06/06/1988 a 01/08/1990**, em que o autor exerceu a função de **ferramenteiro**, nos termos do código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

5) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –SENAI (de 17/07/1990 a 05/03/1997): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 1430630-pág.8), no qual consta que exerceu as funções de *“Prf. Instr. Ajustador”*, *“Prf. Instr. Retificador”* e *“Instrutor”*.

Ocorre que não há no PPP registros ambientais que pudessem comprovar a exposição do autor a algum agente nocivo para esse período.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

REVISÃO DO BENEFÍCIO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/153.973.272-7), desde a data de sua concessão em 22/11/2011 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Cortiris S/A Indústria e Comércio (01/01/1977 a 14/11/1978, de 26/03/1984 a 14/04/1984 e de 21/05/1984 a 12/02/1986), Toshiba do Brasil S/A (de 23/05/1980 a 03/11/1980), Coats Corrente Ltda (de 19/02/1986 a 25/05/1988), Polyprom Indústria e Comércio Ltda. (de 06/06/1988 a 01/08/1990)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 22/11/2011 (NB 42/153.973.272-7), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005667-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003687-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSSANA MARIA SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-51.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.
Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE TOSCANO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI HELENA PACHECO - SP162319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005102-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA DAMASCENO, ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ, HENRIQUE OLIVEIRA DAMACENO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 8457299 visto que os autos físicos encontram-se desarmados. Prazo: 5 (cinco) dias.
Ademais, deverá a autora retificar o seu nome junto à Receita Federal e após será retificado no sistema PJE.
Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o pedido formulado pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCELINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007173-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOILTO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando que a sentença proferida no processo de origem foi anulada (doc. ID 8336139 - pag. 3).

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008675-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito 1º parágrafo da decisão ID 7578124.

Contudo, o contrato de honorários advocatícios foi assinado após o ajuizamento da ação, o que nos faz concluir, igualmente, pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.

Cumpra-se a parte final da decisão supramencionada.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 4302100), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, espeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 4860888 – pag. 11), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais. Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual a Sociedade de Advogados NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o n.º 05.425.840/0001-10.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008163-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NEUSA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005361-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora promova a adequada digitalização de todas as peças processuais necessárias para iniciar o cumprimento de sentença, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, retomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que, embora deferido pelo INSS, não foram computados os períodos especiais.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 3104133).

A parte autora apresentou Réplica, reiterando os termos da inicial (id. 3959160).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/03/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não em atividade especial dos períodos laborados nas empresas: **Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda. (de 02/05/1983 a 31/03/1988)** e **Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A (de 17/05/2012 a 03/03/2017)**.

1) Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda. (de 02/05/1983 a 31/03/1988): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 2700934-pág.20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2700934-pág.18), em que consta que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de pesquisa", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84,40 dB(A).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto, ainda, que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, a função exercida pelo autor, por si só, nunca fora classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Nadir Figueiredo Indústria e comércio S/A (de 17/05/2012 a 03/03/2017): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 2700934-pág.20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2700942-pág.10), em que consta que o autor exerceu o cargo de "coordenador", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92,5 dB(A).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto, ainda, que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, a função exercida pelo autor, por si só, nunca fora classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento De tempo comum e atividades especiais exercidas, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo considerados os períodos comuns e especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 93).

O autor apresentou a petição (fls. 94/96), que foi recebida como aditamento, e houve o indeferimento da tutela antecipada (fl. 98).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, que a concessão de justiça gratuita seja apenas parcial, mantendo-se o ônus de pagamento das verbas sucumbenciais. No mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 101/110).

A parte autora apresentou réplica (fls. 118/130) e o INSS nada requereu (fl. 131).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas seguintes empresas: Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A (de 01/02/1979 a 01/08/1983), Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda (de 08/03/1984 a 01/06/1984) e Brascola Ltda (de 25/01/1988 a 28/04/1995).

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (pág. 1 id 1518587 e pág. 3 1518605), onde consta que exerceu os cargos de “aprendiz de torneiro mecânico”, “torneiro mecânico” e “torneiro ferramenteiro”, respectivamente.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

In casu, embora a atividade de torneiro não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo (15/09/2016) teria o total de 36 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A	1,4	01/02/1979	01/08/1983	1643	2300
2	Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda	1,4	08/03/1984	01/06/1984	86	120
3	AMCOR Packaging do Brasil Ltda	1,0	25/06/1984	18/09/1984	86	86
4	Promebras - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda	1,0	03/12/1984	07/01/1985	36	36
5	Scania Latin América Ltda	1,4	11/03/1985	23/01/1987	684	957
6	Krones /S/A	1,0	06/04/1987	18/05/1987	43	43
7	Frei Ferr Indústria e Comércio Usinagem de Peças Ltda	1,0	16/07/1987	19/12/1987	157	157
8	Brascola Ltda em Recuperação Judicial	1,4	25/01/1988	23/06/1993	1977	2767

10	Brascola Ltda em Recuperação Judicial	1,0	24/06/1993	21/09/1993	90	90
11	Brascola Ltda em Recuperação Judicial	1,4	22/09/1993	28/04/1995	584	817
12	Brascola Ltda em Recuperação Judicial	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6714	8704
13	Brascola Ltda em Recuperação Judicial	1,0	17/12/1998	26/03/2004	1927	1927
14	C.I.L.B - Centro de Integração Industrial Brasileira	1,0	28/12/2004	10/10/2008	1383	1383
15	Selex Mão de Obra Temporária Ltda	1,0	24/05/2010	21/08/2010	90	90
16	Multiaços Laminados e Derivados Ltda	1,0	21/09/2010	24/02/2012	522	522
17	COMAU do Brasil Indústria e Comércio Ltda	1,0	15/05/2013	10/03/2015	665	665
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4587	4587
Total de tempo em dias até o último vínculo					11301	13291
Total de tempo em anos, meses e dias					36 ano(s), 4 mês(es) e 21 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas: Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A (de 01/02/1979 a 01/08/1983), Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda (de 08/03/1984 a 01/06/1984) e Brascola Ltda (de 25/01/1988 a 28/04/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/ 179.593.833-9), desde a data do requerimento administrativo (15/09/2016), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais para conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo, em 22/12/2014.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 3250245).

A parte autora apresentou réplica (id. 3621095), reiterando os termos da inicial, bem como juntou cópia do processo administrativo.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Da Aposentadoria Especial

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **29/04/1995 a 22/12/2014**, laborado no **Hospital Universitário da USP**, como atividade especial.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que, para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2186612-pág.7), em que consta que exerceu os cargos de “técnico em equipamento hospitalar clínico” e “técnico em radiologia”.

Consta no PPP que o autor ficou exposto ao agente nocivo de radiação ionizante, microorganismos e parasitas, de forma habitual e permanente. O documento esclarece, ainda, que a atividade do autor consistia em: “*de modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) operar aparelhos emissores de raios X para visualização de estruturas anatómicas para diagnósticos, preparar, posicionar e orientar pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não*”.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **29/04/1995 a 22/12/2014** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de 29/04/1995 a 22/12/2014 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e desconsiderando o tempo concomitante, o autor, na data do requerimento administrativo (22/12/2014) teria o total de **27 anos, 06 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL SÃO CAMILO	1,0	10/06/1987	02/06/1989	724	724
2	SECRETARIA DA SAÚDE	1,0	03/06/1989	02/01/1993	1310	1310
3	ASSOCIAÇÃO DAS FRANCISCANAS	1,0	03/01/1993	01/03/1996	1154	1154
4	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	1,0	02/03/1996	22/12/2014	6870	6870
Total de tempo em dias até o último vínculo					10058	10058
Total de tempo em anos, meses e dias			27 ano(s), 6 mês(es) e 14 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 29/04/1995 a 22/12/2014 trabalhado na empresa **Hospital Universitário da USP**, devendo o INSS proceder sua averbação.
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER (22/12/2014)**;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARCOS AURELIO GIMENES
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para conversão em Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a conversão da aposentadoria em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 1270751).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 1869885).

A parte autora apresentou réplica (id. 2626113) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/04/2015, trabalhado na empresa CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1218488), bem como laudo técnico, onde consta que exerceu as funções em usinas hidroelétricas e subestações, onde estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/06/1997 a 10/04/2015, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, sendo reconhecido o período como tempo de atividade especial (06/03/1997 a 10/04/1995), somando-se o período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (04/09/2015), teria o tempo de 27 anos, 4 meses e 10 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CTEEP	1,0	01/12/1987	05/03/1997	3383	3383
2	CTEEP	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4034	4034
3	CTEEP	1,0	17/12/1998	10/04/2015	5959	5959
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5959	5959
Total de tempo em dias até o último vínculo					9993	9993

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista** de **06/03/1997 a 10/04/2015**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **converter** a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de julho de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, não sendo reconhecidos os períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 3146875).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 3612173).

A parte autora apresentou réplica (id. 4380313) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus e cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faixa especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. – (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. – (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas seguintes empresas: GTI Grupo Técnico de Instalações S/C Ltda (de 03/03/1986 a 12/03/1991 e de 02/05/1995 a 23/11/1996), Instaladora Sandei Ltda ME (de 01/04/1991 a 09/10/1991), Entre Rios Comércio de Madeiras em Geral Ltda (de 02/08/1993 a 11/04/1995), M M Comércio Manutenção Instalação Ltda (de 02/12/1996 a 19/08/2002), Expresso Tatuapé Ltda (de 01/04/2005 a 29/05/2006) e Sondas Supermercados Exp. E Imp. Ltda (de 05/06/2006 a 04/03/2013).

Para comprovação da especialidade de tais períodos o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu a função de “motorista/eletricista” na empresa Instaladora Sandei Ltda ME e de “motorista” nas demais empresas.

Em relação a todos os períodos mencionados, não pode prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus (transporte urbano e rodoviário) ou de caminhões de carga, sendo que o autor não demonstrou qual tipo de veículo dirigia, mesmo após oportunizada a especificação das provas.

Ademais, não se pode presumir tal informação pelo ramo de atividade da empresa, pois há trabalhadores envolvidos com a atividade fim – que dirigem os caminhões (de carga ou não) – e outros que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Além disso, especificamente em relação à empresa M M Comércio Manutenção e Instalação Ltda, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 974839), onde consta que o autor dirigia e manobrava veículos, transportava pessoas e cargas e estava exposto a ruído na intensidade de 85 d(B)A. Não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição ao ruído nem tão pouco se pode presumi-la pela descrição das atividades, a qual também não permite concluir que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão de carga, já que menciona a condução de “veículos”, inclusive para transporte de pessoas.

Portanto, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000965-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DONATO GOMES - SP274828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora a documentação requerida pelo INSS (id. 4887034).

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Com o cumprimento, intime-se, novamente, o INSS para que apresente o valor que entender devido para fins execução do julgado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006087-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007607-08.2009.403.6183 - em que são partes **MARIO DE CAMARGO** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005439-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente **promova a digitalização da petição inicial**, vez que indispensável para a perfeita formação dos autos de cumprimento do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-07.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERON BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-69.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUSA MARIA ABDALLA SHAABAN
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001095-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAIRES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5478701: nada a deferir, considerando que o processo já foi extinto por sentença.

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação apresentado pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-13.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIA PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-59.2018.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO CLAUDIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-22.2017.4.03.6183
AUTOR: EUGENIO JOSE GASPARE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-81.2018.4.03.6183
AUTOR: DALVACY DE SOUZA CONFORTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9184526 - Ciência às partes.

Após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO ALVES ARRAIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada primeiramente nesta 10ª Vara Previdenciária e posteriormente remetida ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 9320488.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005467-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pleito, considerando que a sentença proferida nos autos de origem não transitou em julgado.

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-61.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY COSTA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANIA WIEDENHOFER - SP358595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem à conclusão para a designação da audiência de instrução.

Intimem-se às partes.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas arroladas, considerando que a depender da localização, haverá necessidade de expedição de carta precatória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-39.2018.4.03.6183
AUTOR: RENATO MITUZY KAWAMINAMI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-16.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Aduz que em virtude de doenças cardíacas requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença, tendo seu pleito sido deferido pela Autarquia Ré. Afirma que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/605.228.475-0 no período de 23/02/2014 a 30/04/2014. Argumenta, contudo, que a cessação foi indevida, uma vez que continua totalmente incapaz para as suas atividades laborativas. Afirma que após a cessação do benefício chegou a retornar ao trabalho, mas diante de sua incapacidade, foi demitido sem justa causa. Requer o restabelecimento do benefício cessado ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução do mérito.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Saliento que diante da escassa documentação médica apresentada, não é possível verificar, ao menos em sede de cognição sumária, a incapacidade total do autor, sendo necessária, no presente caso, para a concessão da tutela de urgência a realização da perícia médica.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/07/18 às 10h20min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua São Benedito, 76 - CEP 04735-000 - Santo Amaro - SP.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Por fim, deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)**.(não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-17.2018.4.03.6183
AUTOR: AMILTON FLAUSINO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a petição ID 8236484 como emenda à inicial.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 55.132,54) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 – em 2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos (2018 – R\$ 57.240,00).

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FEBA VIEIRA - SP230842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 22.896,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de SÃO PAULO/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-68.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON CAETANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DARIO MACEDO SOARES - SP240486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 48.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009611-15.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO MOISES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento, como tempo de atividade especial, dos períodos laborados como atendente de enfermagem para o Município de Cajamar (de 21/07/1992 a 30/07/1993), e para o Município de Caieiras (de 29/07/1996 a 20/07/2016), por exposição a agentes nocivos biológicos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Para comprovação dos períodos, o Autor apresentou apenas cópia da sua CTPS (Id. 9039853 - Pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura de Caieiras-SP (Id. 9039854 - Pág. 1/2).

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de julho de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-36.2018.4.03.6183

AUTOR: MARGARETE SILVIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 34.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, **12 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-67.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELINO CASTOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 6.678,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, **16 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

D E S P A C H O

Diante do informado pela autoridade coatora (**ID 9277711**), notifique-se a Agência AADJ/SP (órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer), para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na **sentença ID 8681174**, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso voluntário.

No silêncio, remetam-se os autos ao E.TRF-3 por força do reexame necessário.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006761-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERTIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-76.2018.4.03.6183
REQUERENTE: MORGANA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010142-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 06 de julho de 2017;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-57.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS PORTO - SP253032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 25.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO JOSE MARIN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de apelação ID 8279709 (AUTOR) e ID 8852308 (RÉU), à parte contrária para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009415-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALDENIZIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Sem prejuízo, diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027301-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS SCIRE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENE ANTONIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Expediente Nº 439

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA SONIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X RODRIGO PINHEIRO CAMARGO X DANIELLE PINHEIRO CAMARGO X GRACIELLE PINHEIRO CAMARGO X CAROLINE PINHEIRO CAMARGO ENGRACIA X LUIS ALEXANDRE PINHEIRO CAMARGO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8) - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Chamo o feito à conclusão.
Revendo a decisão de fls. 399, altero a determinação acerca da expedição do RPV com identificação total, para que conste como requisição COMPLEMENTAR, uma vez que há preexistência de pagamento ocorrido em 30/01/2006 (RPV nº. 2005.03.00.097933-4), pois em que pese tratar-se de valores referentes a períodos diversos, para efeitos desse processo trata-se de complemento do valor devido.
Esclareço que deverá permanecer a indicação de renúncia ao valor excedente do limite de RPV, tendo em vista que no primeiro pagamento houve tal renúncia.
Estando em termos, venham os autos conclusos para remessa da RPV nº. 20170047853 ao Eg.TRF da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

(DESPACHO DE FLS. 411):

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório complementar - RPV nº. 20180082942 (ofício 20170047853), de fls. 410.
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014457-88.2003.403.6183 (2003.61.83.014457-4) - MARLUCIA MOURA NIEMEYER X FABIO LUCIANO MOURA ARRUDA X MAURICIO NIEMEYER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006697-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006697-0) - ROBERTO VIALE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5) - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUZIA DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE HELIO PANEGASSI X ELVIO GILBERTO PANIGASSI X ELCIO JAIR PANEGASSI X CONCEICAO APARECIDA PANEGASSI NASCIMENTO X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA X VERA LUCIA SITTA ARMELIM X ROSANA APARECIDA SITTA ROQUE X JONIVAL SITTA X NADIA APARECIDA SITTA SILVA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios-(RPV) pagos, cujos extratos se encontram às fls. 755/756.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009418-04.1989.403.6183 (89.0009418-1) - GIUSEPPE SIANO X LUCILA BARBI X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X MONICA MARIA DE SOUZA BARROS X ALEXANDRE DE SOUSA BARROS X ILIA ILEANE SIMINEA BARROS X TELMA LUCIA DE BARROS LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X FERNANDO SOARES MOREIRA X THAIS SOARES MOREIRA X MARINA SOARES MOREIRA(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES SUAREZ X DIOGO MENDES SUAREZ(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO X PAULA MARIA MARZO PINHEIRO X JOAO PAULO MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA X LUIZ EMMANUEL MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TAUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao exequente no que se refere aos cálculos homologados às fls. 181 dos Embargos à Execução nº. 0003297-17.2013.403.6183, motivo pelo qual todo sem efeito o despacho de fls. 516, dos presentes autos, quanto à indicação das fls. em que se encontram o cálculo a ser utilizado na expedição dos precatórios de valor incontroverso.
Sendo assim, proceda a Secretaria às alterações nas requisições de pagamento nº. 20180019296, 20180019299 e 20180019305, para constar o valor constante dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 146, dos embargos acima mencionados.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, dos ofícios precatórios expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento dos precatórios transmitidos ao tribunal acima mencionado.
Intimem-se.

(DESPACHO DE FLS. 534):

Tomo sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 526, por tratar-se de requisições de valor incontroverso, e determino o prosseguimento nos embargos à execução nº. 0003297-17.2013.403.6183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SILMARA LEMES DA SILVA X FERNANDO LEMES DA SILVA X SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA X MICHELLE LEMES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do ofício precatório nº. 20180025695, reincluído na proposta orçamentária 2019 e transmitido ao E. TRF-3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004788-0) - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório-(RPV) nº. 20180099896 (ofício 20180008916), cujo extrato foi juntado às fls. 364.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC nº. 20180099893 (ofício 20180008915).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037521-88.2008.403.6301 - JULIO LIMA GOES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, transmita-se imediatamente SOMENTE o ofício precatório, com bloqueio do depósito judicial, ante a alegação de erro material na conta homologada (fls.226/232). Aguarde-se manifestação da parte autora, conforme determinado no despacho de fl.266. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005626-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005626-2) - CARLOS LOURENCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8) - JOSE MAURICIO DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTUR BRAZ DE SENA X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015333-96.2010.403.6183 - DIRCE CASSARO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007330-21.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007334-58.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003046-33.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALLIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004725-68.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009977-52.2012.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006037-45.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006383-93.2013.403.6183 - GEORGINA BATISTA SOARES(SP109007 - ANDREA BONAFAE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040837-36.2013.403.6301 - JANETE PEREIRA SALES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004995-24.2014.403.6183 - JOSE LEVI DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 960, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório - PRC ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto ou Termo de Renúncia firmado pela própria parte autora, nos termos do artigo 3º, inciso I, e artigo 4º da Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios.

No silêncio, ou não havendo renúncia, prossigam-se encaminhando-se os autos ao INSS para ciência das requisições cadastradas e se nada mais for requerido, transmitam-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Do contrário, altere-se o PRC cadastrado para Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições.